

ATA Nº 40, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Antônio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Antônio Anastasia, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 39, referente à sessão realizada em 7 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.447/2020-5 e TC-033.564/2020-5, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-028.929/2014-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-002.718/2023-5 e TC-028.242/2014-9, cujo Relator é o Ministro Antônio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10758 a 11060.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 007.027/2016-8, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 23 de janeiro de 2024, ante pedido de vista formulado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10694 a 10757, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 10694/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.906/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10695/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.207/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação

da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE (processo CNPq 200579/2014-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniel de Moraes Navarro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	20.769,97
25/11/2019	554.315,62

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10696/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.524/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaratama-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz em face do Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar à embargante que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do CPC, embargos de declaração com caráter nitidamente protelatórios podem vir a ser caracterizados como litigância de má-fé e serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10697/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.555/2019-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.024/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10697-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10698/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.334/2019-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB/CE 17.410), entre outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ramilson Araújo Moraes, para afastar o débito que lhe foi imputado nos autos, permanecendo a omissão na prestação de contas;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Ramilson Araújo Moraes;

9.3. aplicar a Ramilson Araújo Moraes a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10698-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10699/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.333/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (83.720.060/0001-06); Construtora Central do Brasil S/A (02.156.313/0001-69); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A (15.128.515/0001-49); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Encalso Construções Ltda.; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Construtora Central do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, considerando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10699-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10700/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.132/2020-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Carlos Castro (156.669.132-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Timboteua-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Luiz Carlos Castro, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Luiz Carlos Castro e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)
11/7/2013	15.102,00
5/9/2013	18.803,96
26/9/2013	18.897,00
27/9/2013	19.951,56
3/10/2013	3.000,00
3/10/2013	7.100,00
7/11/2013	16.451,88
7/11/2013	19.273,13
18/12/2013	24.239,40
18/12/2013	8.280,00

9.3. aplicar a Luiz Carlos Castro a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10700-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10701/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.393/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dimas Nascimento Barboza (932.915.317-87); DP Locadora de Veículos Ltda. (06.007.543/0001-17); Fernanda Flávia Silva de Siqueira (021.007.054-40); Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda. (03.595.723/0001-79); Maricélia dos Santos Silva (049.640.704-09); Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (508.157.922-04); Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (075.433.058-36).

4. Unidade Jurisdicionada: 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421, que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por racionalidade administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e ao 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10701-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10702/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.656/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15), vinculada ao Ministério Público Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10703/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.747/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10704/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.722/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Cecília Evaristo da Silva (250.500.604-00); Maria Ferreira Cavalcante (154.234.334-87); Rita Christina de Oliveira Moura (202.843.904-10); Rosângela Maria Gonçalves (833.324.647-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar 132582/2021, 132719/2021 e 81555/2018, e negar-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova os recálculos e emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10705/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.724/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marcia Brockhof (159.483.088-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcia Brockhof (159.483.088-63), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10705-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10706/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.301/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Francisca das Chagas Ramos (410.221.651-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Aldo Rodrigues de Lima (247.332.451-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10706-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10707/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.065/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – atos de admissão de pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10707-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10708/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.587/2018-5.

1.1. Apenso: TC 009.268/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: João Rodrigues (CPF 232.789.513-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó - SC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884), Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442) e outros, representando João Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues, em face do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 173), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10708-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10709/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.871/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – atos de admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10709-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10710/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.001/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não

exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10710-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10711/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.126/2018-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada e Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90); José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumaré S.A; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, II e III, b, c e § 3º; 18, 19, 23, II e III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim e pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63

15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Bacchim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar regulares com ressalva, as contas da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, dando-lhes quitação;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10711-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10712/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.044/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Karliane Cardoso Vieira (411.253.122-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10712-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10713/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.018/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sinval Cordeiro Vasco (184.961.051-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco no cargo de vigilante na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica dos vencimentos do interessado;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10713-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10714/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.899/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Maria Auxiliadora Frajorge.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge em face do Acórdão 4.036/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10714-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10715/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.158/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Pio Luiz Neto (182.195.436-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Pio Luiz Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto contra o Acórdão 3.790/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato do interessado, negando-lhe o registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Pio Luiz Neto (Ato nº 9451/2020), concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10715-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10716/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.721/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria Jose de Queiros e Silva (067.086.333-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Maria Jose de Queiros e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Jose de Queiros e Silva em face do Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10716-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10717/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.046/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ivan D Apremont Lima (000.791.621-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Ivan D Apremont Lima e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ivan D Apremont Lima (ato 14473/2019), em virtude da inclusão indevida da parcela “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, conforme já determinado no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10717-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10718/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.288/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (087.008.261-20).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer (em substituição ao Ministro Antônio Anastasia).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal, emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (e-Pessoal n. 46393/2019), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” de FC com a vantagem “opção de FC” e da aplicação indevida de reajustes da VPNI de “quintos/décimos” de FC;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da acumulação de vantagens impugnada, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “quintos/décimos” de FC e a vantagem “opção de função”;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de “quintos/décimos” de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10718-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10719/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.863/2020-7

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Alcy Mare Sant Anna Magalhães (CPF 041.089.157-63)

4. Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão militar a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, procuradora de Clarice de Oliveira Lopes, pensionista viúva de militar, em face dos indícios de locupletamento pela responsável dos valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “d”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alcy Mare Sant Anna Magalhães, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
2/5/2007	3.409,85	D
1/6/2007	3.280,53	D
2/7/2007	6.161,47	D
1/8/2007	3.655,35	D
3/9/2007	3.655,35	D
1/10/2007	3.655,35	D
1/11/2007	3.655,35	D
3/12/2007	5.669,57	D
2/1/2008	3.655,35	D
1/2/2008	3.695,24	D
3/3/2008	3.695,24	D
1/4/2008	3.695,24	D
2/5/2008	3.695,24	D
2/6/2008	5.569,44	D
1/7/2008	6.842,71	D
1/8/2008	4.259,22	D
1/9/2008	4.259,22	D
1/10/2008	4.259,22	D
3/11/2008	4.455,23	D
1/12/2008	7.026,33	D
2/1/2009	4.455,23	D
2/2/2009	4.586,34	D
2/3/2009	4.586,34	D
1/4/2009	4.584,16	D
4/5/2009	4.584,16	D
1/6/2009	4.584,16	D
1/7/2009	7.630,63	D
3/8/2009	5.048,41	D
1/9/2009	5.048,41	D
1/10/2009	5.048,41	D
3/11/2009	5.048,41	D
1/12/2009	7.955,39	D
4/1/2010	5.048,41	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/3/2013	6.509,70	D
1/4/2013	6.991,15	D
2/5/2013	6.991,15	D
3/6/2013	6.991,15	D
1/7/2013	11.074,30	D
1/8/2013	6.992,20	D
2/9/2013	6.992,20	D
1/10/2013	6.992,20	D
1/11/2013	6.992,20	D
2/12/2013	10.090,67	D
2/1/2014	6.992,20	D
3/2/2014	7.048,95	D
5/3/2014	7.048,95	D
1/4/2014	7.575,09	D
2/5/2014	7.575,09	D
2/6/2014	7.575,09	D
1/7/2014	12.032,32	D
1/8/2014	7.575,09	D
1/9/2014	7.575,09	D
1/10/2014	7.575,09	D
3/11/2014	7.575,09	D
1/12/2014	10.898,64	D
2/1/2015	7.575,09	D
2/2/2015	7.575,09	D
2/3/2015	7.575,09	D
1/4/2015	8.145,95	D
4/5/2015	8.189,16	D
1/6/2015	8.221,12	D
1/7/2015	13.084,22	D
3/8/2015	8.221,12	D
1/9/2015	8.221,12	D
1/10/2015	8.221,12	D
3/11/2015	8.221,12	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/2/2010	5.096,00	D
1/3/2010	5.096,00	D
1/4/2010	5.844,34	D
3/5/2010	5.844,34	D
1/6/2010	5.844,34	D
1/7/2010	9.220,88	D
2/8/2010	6.356,74	D
1/9/2010	6.356,74	D
1/10/2010	6.356,74	D
1/11/2010	6.356,74	D
1/12/2010	9.509,48	D
3/1/2011	6.355,10	D
1/2/2011	6.355,10	D
1/3/2011	6.355,10	D
1/4/2011	6.355,10	D
2/5/2011	6.404,83	D
1/6/2011	6.404,83	D
1/7/2011	10.145,68	D
1/8/2011	6.404,83	D
1/9/2011	6.404,83	D
3/10/2011	6.404,83	D
1/11/2011	6.404,83	D
1/12/2011	9.242,99	D
2/1/2012	6.403,93	D
1/2/2012	6.455,89	D
1/3/2012	6.455,89	D
2/4/2012	6.455,89	D
2/5/2012	6.455,46	D
1/6/2012	6.455,46	D
2/7/2012	10.196,31	D
1/8/2012	6.455,46	D
3/9/2012	6.455,39	D
1/10/2012	6.455,39	D
1/11/2012	6.455,39	D
3/12/2012	9.345,51	D
2/1/2013	6.455,39	D
1/2/2013	6.509,70	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/12/2015	11.802,48	D
4/1/2016	8.221,12	D
1/2/2016	8.221,12	D
1/3/2016	8.221,12	D
1/4/2016	8.221,12	D
2/5/2016	8.221,12	D
1/6/2016	8.221,12	D
1/7/2016	13.084,22	D
1/8/2016	8.221,12	D
1/9/2016	8.597,10	D
3/10/2016	8.597,10	D
1/11/2016	8.597,10	D
1/12/2016	12.566,08	D
2/1/2017	8.597,10	D
1/2/2017	9.030,41	D
1/3/2017	9.030,41	D
3/4/2017	9.030,41	D
2/5/2017	9.030,41	D
1/6/2017	9.030,41	D
3/7/2017	14.468,90	D
1/8/2017	9.030,41	D
1/9/2017	9.030,41	D
2/10/2017	9.030,41	D
1/11/2017	9.030,41	D
1/12/2017	12.870,70	D
2/1/2018	9.030,41	D
1/2/2018	9.499,24	D
1/3/2018	9.499,24	D
2/4/2018	9.499,24	D
2/5/2018	9.499,24	D
1/6/2018	9.499,24	D
2/7/2018	15.271,07	D
1/8/2018	9.499,24	D
3/9/2018	9.499,24	D
1/10/2018	9.499,24	D
7/11/2018	656.111,52	C
-	-	-

9.2. aplicar à responsável multa no valor no valor de R\$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;
9.6. notificar a responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10719-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10720/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.992/2020-2
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto (CPF 550.201.009-00) e Município de Caçador/SC
4. Unidade: Município de Caçador/SC
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
8. Representação legal: Alexandre Dorta Canella (16310/OAB-SC), representando Gilberto Amaro Comazzetto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a recursos transferidos ao Município de Caçador/SC pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Caçador/SC, dando-lhe quitação;
9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Amaro Comazzetto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
28/2/2014	2.621,69
28/2/2014	7.212,04
12/3/2014	84,00
28/3/2014	2.753,50
28/3/2014	12.126,83
5/5/2014	4.325,49
5/5/2014	6.131,74
19/5/2014	593,17
5/6/2014	1.300,39
5/6/2014	6.848,54
6/6/2014	388,95
6/6/2014	595,00
6/6/2014	694,80

DATA	VALOR (R\$)
20/6/2014	2.922,00
25/6/2014	4.067,03
3/7/2014	1.328,03
3/7/2014	847,70
3/7/2014	3.255,66
3/7/2014	6.934,42
12/8/2014	1.209,60
27/10/2014	193,61
3/12/2014	27,70
3/1/2014	82,62
12/2/2014	3.280,80
12/2/2014	9.157,95
28/2/2014	3.676,71
28/2/2014	9.538,98
12/3/2014	84,00
28/3/2014	5.494,68
28/3/2014	8.496,67
14/4/2014	63,64
14/4/2014	30,00
24/4/2014	1.719,50
5/5/2014	4.477,49
5/5/2014	9.831,11
19/5/2014	979,64
19/5/2014	170,43
19/5/2014	306,22
5/6/2014	4.670,90
5/6/2014	8.612,98
12/8/2014	15.649,00
29/9/2014	5.001,83
29/9/2014	10.005,54
19/11/2014	15.000,00
24/11/2014	2.027,52
18/12/2014	9.996,00
22/12/2014	2.580,00
22/12/2014	1.862,00
30/12/2014	15.000,00

9.3. aplicar ao responsável multa no valor no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao Município de Caçador/SC que é vedada a realização de despesas, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados pela União na modalidade fundo a fundo, destinadas ao pagamento de serviço de telefonia prestado à prefeitura municipal ou de diárias de servidores ou terceirizados;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

9.8. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10720-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10721/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.801/2020-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho o (982.354.354-20); Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS - em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do citado Fundo ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)

23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

9.4. aplicar ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10721-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10722/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.953/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Antonio de Andrade (183.577.251-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 691/2022-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do Sr. Jose Antonio de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, conceder-lhe provimento, para tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do Acórdão 691/2022-2ª Câmara;

9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10722-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10723/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.143/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Vilma Dias Soares Bandeira (241.503.124-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, livre das irregularidades detectadas nestes autos e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10723-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10724/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.058/2022-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
4. Entidades: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); e Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Delzio João de Oliveira Junior (13.224/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais contra o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos desta Representação autuada mediante despacho do min. subst. André Luís de Carvalho, para apurar indícios de irregularidades no cumprimento dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, por meio da cisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10724-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10725/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.685/2021-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).

4. Entidade: Município de Portel/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Portel/PA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20

28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08
6/11/2015	189.601,40

9.2. aplicar ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10725-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10726/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.879/2023-3.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Gilda Regina Ferraz Silva da Silva (293.917.500-44).

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10726-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10727/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.781/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Izabel Falco Salles Marques (037.708.788-25).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques em face do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1, do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques (peça 4, e-Pessoal 145464/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10727-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10728/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.961/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua, dos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo também, em decorrência de tal exclusão, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10728-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10729/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.554/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Giltonei Everton Santos Barros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10729-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10730/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.036/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Humberto Campos Moreira (264.993.986-91).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Humberto Campos Moreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Humberto Campos Moreira (264.993.986-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10730-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10731/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.108/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor João Pereira da Cruz Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10731-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10732/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.693/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Helmuth Pereira Vasconcelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10732-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10733/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.699/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Gilson Lisboa de Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10733-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10734/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.610/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Orozimbo Neto Estrela Durães (266.298.951-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Orozimbo Neto Estrela Durães em face do Acórdão 5.189/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao recorrente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10734-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10735/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.012/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lourdineia Martins da Silva em face do Acórdão 5.199/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à recorrente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10735-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10736/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.178/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Claudete Ruas (870.120.818-72).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Claudete Ruas em face do Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Claudete Ruas.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10736-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10737/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.045/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Carmenisia Jacobina Aires (009.061.071-72).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 8.117/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Carmenisia Jacobina Aires;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10737-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10738/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.742/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Marta Helena de Sousa Costa Silva (281.076.831-53); Fundação Universidade de Brasília.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva em face do Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10738-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10739/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.116/2022-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Selma Alves Pantoja (363.473.377-20).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3.275/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Selma Alves Pantoja;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10739-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10740/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.013/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília; Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10740-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10741/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.211/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Gimenes Parra (483.773.927-04).
4. Órgão: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Gimenes Parra (483.773.927-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Colégio Pedro II, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 252,37 para R\$ 179,35, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10741-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10742/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 252,37, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10742-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10743/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.109/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Glória Rejania Tavares Felício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Glória Rejania Tavares Felício, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Glória Rejania Tavares Felício, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10743-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10744/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.114/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Ana Catarina da Nobrega Simões (638.043.284-15); Ana Tereza da Nobrega Simões Santos (638.043.524-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por João da Costa Simões (003.894.394-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10744-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10745/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.131/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados: Ana Maria Paulino da Motta (592.179.607-72); Paulo Cesar da Motta Oliveira (006.203.037-00); Ubirajara da Motta Oliveira (026.292.297-50); Wanda da Motta Oliveira de Souza (001.206.707-55).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 3.685/2018 e 111.566/2019) instituídos por José Paulino de Oliveira (074.818.457-00), negando os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10745-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10746/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.190/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de General de Brigada.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10746-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10747/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.191/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessado: Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de 1º Tenente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10747-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10748/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.370/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Diana Viana Thomaz (OAB/CE 23.710).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Edineuda Monteiro da Silva em face do Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10748-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10749/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.463/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Solange Guerra Bastos (080.606.387-42); Sonia Rodrigues da Motta (028.069.217-08); Sueli Guerra Motta (102.421.127-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Sebastião Rodrigues da Motta (028.673.467-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10749-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10750/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.498/2023-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Arieis Santana (003.613.131-87).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o ato de concessão de reforma (e-Pessoal 66.978/2022) emitido em favor de Arieis Santana (003.613.131-87);

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10750-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10751/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.394/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Juçara Meira e Silva (117.436.545-53).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juçara Meira e Silva (117.436.545-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 179,35 para R\$ 103,71, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10751-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10752/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.060/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Paulo da Silva Santos (296.226.031-49).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo da Silva Santos em face do Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo da Silva Santos (peça 3, e-Pessoal 94.766/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10752-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10753/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.712/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Tânia Mafra Ferraz (473.561.894-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Tânia Mafra Ferraz em face do Acórdão 1.609/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10753-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10754/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.970/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Capitão;

9.2.3. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.5. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10754-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10755/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.742/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Antônio José Borges (007.793.859-34).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Antônio José Borges (007.793.859-34);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal;

9.2.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10755-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10756/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 045.041/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Pensão Militar).
3. Interessada: Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Helis Pereira Rangel (245.791.737-91) emitido em favor da beneficiária Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10756-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10757/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.041/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Isabel Cristina Figueiredo Cunha (082.666.787-23); Luciana Maria Figueiredo Cunha (103.132.117-95); Maria de Fatima Figueiredo Cunha (028.978.627-42).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Joel Sampaio Cunha (068.635.077-49), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10757-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 10758/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roberto Jose da Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.729/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Jose da Silveira (182.059.416-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10759/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.737/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Benedito Eloy Salim Pereira (582.761.227-87); Ildemar Gomes da Silva (324.763.107-00); Jose Carlos Moutinho (318.076.667-00); Juraci Lima da Silva Correa (398.361.429-91); Vergílio Cardoso da Silva (421.249.997-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10760/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Elisa Maria Leandro de Sousa Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.745/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Elisa Maria Leandro de Sousa Reis (210.492.891-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10761/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.770/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hugo Carlos Pedroso (478.721.799-20); Valeria Maria Munhoz Sperandio Roxo (442.888.919-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10762/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.900/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Idalete Privado Rego (407.986.233-49); Jose Carlos de Souza (105.951.395-15); Myrian Milzen Coelho de Freitas (028.992.536-38); Rosali Maria Prats (415.938.989-91); Sonia Maria Silva Vasconcelos (133.700.288-75).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10763/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.912/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Peixoto Loureiro (321.777.123-00); Bruno Gersz Binenbojm (150.972.917-86); Iraci dos Santos Panfili (156.938.418-55); Marcia Eneida Bacala Ribeiro (278.960.998-53); Zilda Laranjeiras Cardoso Goncalves (520.013.854-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10764/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.914/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isabella Politano Maciel Rocha (254.614.005-15); Lea Maria da Silva (332.549.316-53); Margarida Kazue Yamamoto (648.603.618-49); Ridete Soares de Azevedo Diniz (204.215.084-34); Rita Maria Ribeiro dos Santos (162.236.548-80).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10765/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.986/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iracema Maria do Nascimento Cabral (400.679.714-15); Maria Jose de Farias Machado (258.483.993-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10766/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.013/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Geraldo Lucio da Costa (325.873.416-04); Jose Ferreira da Silva (061.457.872-87); Lindalva Amorim de Almeida (508.066.882-20); Manoel Vicente da Silva (070.226.202-10); Maria Jose Gomes de Souza (201.255.422-91); Tayssa Lorainny Esbell Ferreira (545.494.002-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10767/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.051/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Ramos Bezerra (334.146.451-49); Emilia Paranagua Rios (269.711.603-63); Jupira Prata da Fonseca (031.214.421-04); Luiza Amelia Lago da Costa (146.692.423-34); Tereza de Oliveira Leite (810.270.280-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10768/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.057/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Aparecida da Silva (733.719.714-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10769/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.086/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amabile Bellini Branco (633.750.369-49); Nilva Zuffo Oyama (662.051.239-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10770/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Leda Arantes Thibau Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.092/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leda Arantes Thibau Guimaraes (796.838.601-25).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10771/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.121/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anita de Oliveira Costa (732.642.377-68); Helena Haide Resende de Souza Lima (060.596.692-39); Josefa Soledade Leal Soares (057.177.105-00); Maria Sicleide Lins de Santana (125.749.454-68); Priscila de Resende Queiroz (099.797.557-17); Roselly Maria Vieira Lima (509.470.364-15).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10772/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.135/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Jussara Gonzalez Brangel (371.345.740-91); Celi Nunes Lemos (111.151.300-72); Francisca de Sena Machado de Miranda (096.315.773-68); Lucia Helena de Simone Alonso (022.467.067-00); Maria da Conceicao Coelho Andrade de Macedo (386.741.903-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10773/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.166/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Agustinha Carvalho do Amaral (027.805.476-50); Arlete Silveira Barbosa (062.709.577-10); Idelcy Pereira Espindola (226.677.681-91); Maria Ivaneide Solon (413.711.602-44); Maria de Fatima Almeida (763.499.501-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10774/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Liange Fatima Francisco Nolli, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.241/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Liange Fatima Francisco Nolli (311.646.500-25).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10775/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.251/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luiz Carlos dos Santos (350.907.237-53); Maria das Gracas Carvalho Abreu (153.910.862-72); Marluce Ribeiro da Cruz (290.671.893-91); Paulo Cesar Nunes (532.664.127-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10776/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Josefa Joventina da Conceicao Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.286/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa Joventina da Conceicao Sousa (346.080.603-68).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10777/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.308/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Neves Santiago (110.580.484-49); Noe Geroncio da Silva (151.375.704-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10778/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Alexandre Holanda Sampaio e Associação Científica de Estudos Agrários, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 576585 (peça 14) firmado entre as entidades anteriormente mencionadas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Recursos pesqueiros oceânicos - capacitação e avaliação pesqueira na região oceânica do Nordeste setentrional brasileiro”.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o Parecer Técnico 1/2011, de 25/1/2011 (peça 96), e o ato subsequente, qual seja, a Nota Técnica 102/2016, de 18/7/2016 (peça 97);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 139-142) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-020.747/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10779/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, VI, e 212, do RITCU, e art. 5º, II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.182/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Tadeu Pereira (052.134.788-24); Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Município de Várzea Paulista-SP e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 10780/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Gilson de Almeida, ex-prefeito de São Martinho da Serra-RS (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 660191, que tinha por objeto a recuperação de casas, estradas, pontes e bueiros.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 55-58) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-031.807/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gilson de Almeida (450.426.670-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de São Martinho da Serra-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10781/2023 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Luís Donisete Campaci e Preserva Engenharia Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso de registro Siafi 660332 (peça 5) firmado entre o MDR e o Município de Capivari-SP, que tinha por objeto a reconstrução e recuperação de pontes, estradas rurais e pavimentação asfáltica naquela municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 75-78) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos;
- c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MDR e à 6ª Vara Federal de Campinas, onde tramita o Processo Judicial 5005172-59.2022.4.03.6105.

1. Processo TC-031.820/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Donisete Campaci (716.833.138-87); Preserva Engenharia Ltda (08.613.217/0001-89).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Capivari-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10782/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de Unidade Técnica deste Tribunal (então denominada Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog), a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa Dantas Transporte e Instalações Ltda., realizada pelo Governo do Estado do Amazonas para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino regular e do Projeto Ensino Médio e Fundamental com Mediação Tecnológica, matriculados na rede estadual de ensino dos municípios que compõem as Calhas do Baixo Amazonas, Calha do Juruá e entorno de Manaus.

Considerando que a unidade técnica constatou a ocorrência de superfaturamento no pagamento de serviços sem respaldo contratual e sem comprovação do quantitativo dos serviços efetivamente prestados, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, bem como a execução de serviços de transporte escolar sem suporte contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e contratação de empresa não habilitada para transporte fluvial de passageiros, em afronta aos arts. 28, inciso III, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "g", 202, inciso II e 252 do Regimento Interno/TCU, em converter o processo em tomada de contas especial, promovendo-se as citações e audiências propostas pela Unidade Técnica (peça 658).

1. Processo TC-000.019/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10783/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

1. Processo TC-036.455/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Câmara Municipal de Matozinhos-MG.
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Matozinhos-MG.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10784/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 22), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-037.020/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Kaizen - Construções e Incorporações Ltda. (01.991.627/0001-14).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (Fadef/UFPE).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Maria Cristina da Silva (20796/OAB-PE), representando a Kaizen – Construções e Incorporações Ltda.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. dar ciência desta deliberação à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco e ao representante; e
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 10785/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 144, §2º, 163 e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 65, inciso III, e 91 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres exarados nos autos (peças 14 e 15), em conhecer da presente solicitação de vista e cópia do TC 032.858/2023-0 e, destarte:

- a) considerar o Ministério da Fazenda como parte interessada no TC 032.858/2023-0;
- b) conceder acesso eletrônico ao TC 032.858/2023-0, inclusive às peças sigilosas, ao servidor indicado à peça 6, conforme designação constante da Portaria MF 213, de 8/2/2023 (peça 5);
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-033.483/2023-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10786/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “Pedido de Reexame” (peças 23 e 24) apresentada por Luzinete Maria Firmino da Silva, em resposta à oitiva empreendida mediante o Ofício 0663/2023-TCU/AudPessoal (peças 19/20), para que, caso tenha interesse, apresente contrarrazões à revisão de ofício de seu ato inicial de concessão de aposentadoria, o qual teve reconhecido seu registro tácito por meio do Acórdão 8.192/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 12).

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-010.130/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15).

1.2. Interessados: Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15); Luzinete Maria Firmino da Silva (154.239.644-15).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (8432/OAB-PB), representando Luzinete Maria Firmino da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10787/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.146/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Miranda (075.408.488-47); Elza Marcia Targas Yacubian (438.703.688-53); Oswaldo Pereira de Freitas (479.392.818-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10788/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.325/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gisele Moscatiello de Moraes (066.564.508-22); Tadeu da Silva Abreu (117.538.628-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10789/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.502/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felix Mendes da Silva (182.859.291-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10790/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.518/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anaide Brite Cardoso (403.263.811-04); Dival Daltro de Jesus (460.907.707-87); Edna Farias de Souza Costa (339.122.541-68); Jaqueline de Souza Couto (430.238.430-15); Luiz Gonzaga Ribeiro Vinhorck (068.156.692-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10791/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.521/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Souza Brandao Neto (667.116.147-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10792/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.761/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maura Pereira Fagundes Garcia (533.618.656-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10793/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.786/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aureliano Pereira Bezerra (094.939.724-53); Joao Antonio Plascak (327.107.716-91); Maria Jose Gomes do Nascimento (466.862.404-78); Maria de Lourdes Mendes Bezerra (154.082.724-00); Rossana Petrucci do Vale Melo (425.181.484-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10794/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.009/2023 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 24/10/2023, Ata 37/2023, relativamente ao subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;”, leia-se: “9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;”, e, em relação ao subitem “9.3.4”, de modo que onde se lê: “9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.”, leia-se: “9.3.4. emita novo ato de concessão de pensão civil em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.”

1. Processo TC-020.321/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria Fernandes (785.089.913-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10795/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.690/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Maria de Jesus (762.895.836-20); Dilza Dantas Rodrigues Antunes (385.549.336-72); Maria Goretti Nunes Costa Gomes (068.962.936-24).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10796/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.889/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Porto Bitar (454.247.641-34); Haydee Maria Picerni Salvatierra (127.749.678-13); Ignez Destro Borin (138.900.408-29); Lucy Irene Esteves Fernandes Gomes (649.326.721-87); Regina Nazareno do Nascimento (355.495.561-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10797/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.925/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Silvia Ramos de Oliveira (077.816.706-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10798/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.942/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marlene Jabour de Oliveira (618.535.697-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10799/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.960/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aparecida Bizotti Santos (329.189.416-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10800/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.985/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dorelle Guimaraes Barbosa (733.333.287-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10801/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.999/2023-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Constancia Santana Lobo (333.703.703-87); Coralina Ferreira Boeira (937.818.220-87); Josefa Maria Bandeira (734.244.474-04); Maria de Jesus da Silva (728.350.953-49); Regina Maria Loyola Richter (432.809.199-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10802/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.015/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen do Nascimento Gomes (274.000.002-25); Francisca da Silva Lopes (257.508.795-34); Iraildes Santos Almeida (091.359.795-34); Ireni Simas Vieira (293.491.339-20); Terezinha da Costa Mascarenhas (040.656.032-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10803/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.032/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jozina Rodrigues de Souza (796.212.791-00); Nizaildes Santos Souza (096.420.565-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10804/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.043/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira da Silva Quadros (004.420.679-84); Carlos Messias dos Santos Filho (449.839.725-87); Mozar Contreiro Targueta (355.818.917-53); Sandra Maria dos Santos (249.992.537-04); Zalnir de Lima (008.413.400-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10805/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.098/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Laudiceia Cavalcante de Araujo (143.080.374-68); Luiz Leonardo de Pontes (252.191.384-72); Maria Edjane Silva da Fonseca (225.631.724-20); Severino do Ramos de Sousa (132.435.434-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10806/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.113/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Domingos Tavares Moreira (135.166.047-00); Eunice Benedita de Andrade Santos (336.064.397-68); Helio do Nascimento Vieira (199.107.897-87); Tania da Silva Salgado (546.297.057-91); Teresinha Maria Lambert Araujo (029.186.877-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10807/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.126/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Beato (041.096.898-64); Maria de Lourdes Goncalves Pereira Sustovich (126.561.618-35); Nadir Eunice Valverde Barbato de Prates (699.114.528-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10808/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.145/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Marcia Pereira de Sousa (767.432.686-15); Claudia Maria Bizzotto Pinto (161.927.376-49); Eny Papini de Moraes (905.211.296-72); Maria do Carmo Sa Nascimento Mattos (311.586.416-72); Odilon Lobato (000.515.866-49); Paula Pereira de Sousa Antunes (088.667.036-56); Rodrigo Pereira de Sousa Antunes (126.836.586-64); Ruth Pires (015.334.286-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10809/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.158/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilu da Fonseca Mantovani Portugal (464.913.681-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10810/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.167/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carolina Cleri Bilek (022.286.689-66); Ines Jose Santos Simoes (526.743.805-78); Maria Madalena de Carvalho (682.383.984-87); Noeli Luci Brandao Silveira (237.285.230-20); Terezinha Franco Aragao (143.394.713-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10811/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.220/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Antonia da Silva (001.063.886-57); Reinaldo Pascoal do Prado Cunha (211.060.706-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10812/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.273/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Isaura de Medeiros Pinheiro (002.915.794-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10813/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.288/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Raimunda dos Anjos de Oliveira Nunes (010.718.312-91); Udson Lannes da Silva (111.314.461-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10814/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.306/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Altenis Sousa Santos de Castro (023.016.602-49); Derlucia Maria Simoes dos Santos (181.632.202-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10815/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de “Pedido de Escolha” (peça 42) apresentada por Rosa Vieira Barbosa Ribeiro, por meio do advogado constituído Julio Cezar Santos de Souza, em face do Acórdão 9.381/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 31), que conheceu do pedido de reexame contra o Acórdão 3.586/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9), para, no mérito, negar-lhe provimento. Neste expediente, a interessada manifesta o direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis (Peça 37), a teor do item 9.3.3 do Acórdão 3586/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9).

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição e determinar seu encaminhamento à AudPessoal, unidade técnica instrutora do processo, para apreciação da peça e adoção das providências pertinentes, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-005.737/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Rosa Vieira Barbosa Ribeiro (023.948.177-12).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Rosa Vieira Barbosa Ribeiro (023.948.177-12); Rosa Viera Barbosa Ribeiro (023.948.177-12).

1.3. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Julio Cezar Santos de Souza (206.254/OAB-RJ), representando Rosa Vieira Barbosa Ribeiro.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10816/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-031.722/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Ipe Rosa (glst) Gays, Lésbicas, Simpatizantes e Travestis (02.451.349/0001-75); Elandias Bezerra Sousa (862.622.541-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10817/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.801/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Banco do Empreendedor (03.415.879/0001-20); Luiz Carlos Floriani (293.351.169-04).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Secretaria-executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10818/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 1º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face do reconhecimento do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-032.271/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luciana Leão Muniz Lima (850.513.226-20); Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA (13.982.616/0001-57).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras - BA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10819/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em favor de Regina Nair Sforcin Pinheiro.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.134/2021-TCU-2ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 36.592/2020, emitido em favor da Sra. Regina Nair Sforcin Pinheiro, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 72.570/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 36.592/2020;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Nair Sforcin Pinheiro (027.024.938-90), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-002.767/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Nair Sforcin Pinheiro (027.024.938-90).

1.2. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10820/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Edna Maria Mesquita Viana.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edna Maria Mesquita Viana (461.324.573-72), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.814/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Maria Mesquita Viana (461.324.573-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10821/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Clovis Grapeggia.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Clovis Grapeggia (468.108.119-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.556/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clovis Grapeggia (468.108.119-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10822/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Raimundo Feliciano de Oliveira.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Raimundo Feliciano de Oliveira (054.435.712-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.648/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Feliciano de Oliveira (054.435.712-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10823/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de Paulo Marcelino da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Marcelino da Silva (230.719.314-68), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.818/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Marcelino da Silva (230.719.314-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA em favor de Yvonilde de Souza Pastori.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 8.186/2021-TCU-1ª Câmara, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 80.021/2019, emitido em favor da Sra. Yvonilde de Souza Pastori, em razão da percepção da vantagem denominada opção e pela incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 14.621/2022) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 80.021/2019, excluindo a parcela da opção dos proventos da inativa, bem como transformando a parte da incorporação de quintos incorporada após 9/4/1998 em parcela compensatória absorvível, atualmente no valor de R\$ 2.019,79;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Yvonilde de Souza Pastori (004.683.985-20), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-007.050/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Yvonilde de Souza Pastori (004.683.985-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10825/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO em favor de Sergio de Azevedo Caetano Bicalho.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (que tramitou na 7ª Vara Federal do DF), proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando que o nome do interessado consta da lista de associados que foram apontados pela Anajustra, na petição inicial (peça 8, p. 113), como beneficiários da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sergio de Azevedo Caetano Bicalho (836.851.111-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.176/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio de Azevedo Caetano Bicalho (836.851.111-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10826/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO em favor de Ligia Leite Pessoa, com vigência a partir de 10/4/2014.

Considerando que o objetivo do ato de alteração em epígrafe (sequencial 3) é o de proporcionalizar os proventos da interessada novamente para 26/30, uma vez que a aposentadoria estava sendo paga de forma integral, desde 26/1/2009, quando foi integralizada em função da inclusão da vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o ato de alteração (sequencial 2) Sisac 20784805-04-2009-000023-9, por meio do qual a integralização dos proventos foi realizada, trouxe exatamente as mesmas parcelas e vantagens do ato em epígrafe e foi apreciado pela legalidade nos autos do TCU 022.044/2010-8 (Acórdão 7.618/2010-TCU-1ª Câmara), na sessão de 16/11/2010;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ligia Leite Pessoa (175.732.626-04), concedendo o respectivo registro;
- b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.003/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Ligia Leite Pessoa (175.732.626-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10827/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor do ex-servidor Ari Antônio Fassbinder.

Considerando que a unidade técnica identificou, como irregularidade a macular o registro, o pagamento judicial da parcela decorrente da URV (3,17%), no valor atual de R\$ 0,92;

Considerando que, no caso dos autos, o valor da parcela irregular é irrisório, ensejando por tal razão, a apreciação do ato pela legalidade com determinação para correção da irregularidade;

Considerando que em casos de rubricas irregulares de valores irrisórios, esta Corte de Contas tem autorizado o registro da concessão e determinando a correção da rubrica irregular, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021, da 1ª Câmara, e 12.704/2021, 5.209/2023 e 5.210/2023, da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando que, em casos de rubricas irregulares pouco significativas, a jurisprudência do Tribunal tem se manifestado, excepcionalmente, pela legalidade do ato e o consequente registro, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato em respeito aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ari Antônio Fassbinder (332.836.720-91), determinando o respectivo registro;
- b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.139/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ari Antônio Fassbinder (332.836.720-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que exclua dos proventos do interessado, a parcela judicial decorrente da URV (3,17%), atualmente no valor de R\$ 0,92, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10828/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em favor de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49), recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.606/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Evanilde Gomes de Albuquerque Henriksson (283.237.773-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos da interessada ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10829/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes, aposentada em 3/11/2017.

Considerando que o ato em questão contempla o pagamento da vantagem “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006);

Considerando que, tendo como referência o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria da interessada em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela;

Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria da interessada foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da “opção”;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela “opção”, tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;

Considerando a sentença proferida em 13/8/2020 pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Substituta Diana Wanderlei nos autos do processo 1035883-44.2019.4.01.3400, que tramitou na 5ª Vara da JFDF, determinando a aplicação do entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário aos substituídos na ação, que inclui a interessada nos presentes autos;

Considerando que o entendimento do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância determinou a referida decisão judicial, não se aplica ao caso da Sra. Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes;

Considerando que vantagem incluída nos proventos da recorrente sob o título “OPCAO FC/CJ” não se confunde com a opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994 (assim expressamente citada na sentença) e tampouco com aquela referida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, cuja observância foi expressamente determinada à União pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal, não cuidou da específica questão envolvendo o pagamento em cascata de “quintos” e da respectiva função comissionada, tomada por seu valor integral;

Considerando que o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário teve por finalidade apenas orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.645/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rose Mary Lima Ferreira Guimaraes (266.131.076-20).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada “opção”, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10830/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor de João Maria Nunes Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 29/4/2009, proferida nos autos da Ação Ordinária 2003.84.00.014519-4 (que tramitou no Tribunal Regional Federal da 5ª Região), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Rio Grande do Norte – SINTRAJURN;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Maria Nunes Silva (221.493.174-00), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.674/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Maria Nunes Silva (221.493.174-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10831/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal da Paraíba em favor de Manoel Patricio de Souza Neto.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela judicial referente à incorporação de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 19/5/2016, proferida nos autos da Ação Ordinária 0006796-59.2006.4.05.8200 (que tramitou na 2ª Vara Federal da Paraíba), proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Ensino Superior da Paraíba – Sintes/PB;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações à entidade jurisdicionada com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Manoel Patricio de Souza Neto (109.987.054-20), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) esclarecer à Universidade Federal da Paraíba que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, ainda que considerado ilegal pelo TCU, subsiste e se encontra registrado, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não se fazendo necessário, portanto, cadastrar novo ato.

1. Processo TC-015.754/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Patricio de Souza Neto (109.987.054-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10832/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Antônio Jorge de Jesus.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Antônio Jorge de Jesus (480.262.986-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.795/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jorge de Jesus (480.262.986-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer

reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

ACÓRDÃO Nº 10833/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Marco Antônio Arenhart.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marco Antônio Arenhart (425.724.790-87), recusando o respectivo registro;

b) nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, esclarecer ao Ministério Público do Trabalho que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros.

1. Processo TC-019.930/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antônio Arenhart (425.724.790-87).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10834/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em favor do ex-servidor Benedito Aparecido Correa.

Considerando que o interessado se aposentou em 2/9/2019, no cargo de técnico administrativo, com proventos integrais, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

Considerando que o ex-servidor averbou tempo insalubre referente ao período compreendido entre 21/5/1987 e 11/12/1990, totalizando 520 dias (1 ano, 5 meses e 5 dias);

Considerando que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade não anexou o Laudo Pericial ou documento comprobatório de que o servidor laborou em condições insalubres;

Considerando que o TCU tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro;

Considerando que, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, no caso em epígrafe, descontando-se o tempo insalubre, o interessado não atende aos requisitos para a aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, uma vez que o tempo de contribuição reduz para 38 anos e, portanto, o servidor não poderia ter se aposentado com 55 anos de idade;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Benedito Aparecido Correa (046.112.498-08), recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.083/2023-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Benedito Aparecido Correa (046.112.498-08).
- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10835/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria (inicial) emitido pela Fundação Universidade Federal de Uberlândia em favor de Suzana Guanabara do Nascimento.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, com fundamento na Portaria MEC 474/1987 em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que o ato de alteração (e-Pessoal 73302/2020) da concessão encontra-se na base de dados do e-Pessoal já registrado tacitamente desde 24/2/2022;

Considerando que, para o ato constante dos presentes autos, foi emitido, inicialmente, um ato no sistema Sisac sob o número 10500103-04-1998-000149-4, que foi disponibilizado ao TCU em 24/8/2016;

Considerando que, a contar de 24/8/2016, o prazo para análise antes de incidir o registro tácito findou em 24/8/2021, situação que enseja o registro tácito do ato em análise;

Considerando que cabe revisão de ofício do ato em epígrafe até 24/8/2026;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Suzana Guanabara do Nascimento (e-Pessoal 75.046/2019), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

b) remeter os autos à AudPessoal para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea “a” supra, que deverá ser feita em conjunto com o ato e-Pessoal 73302/2020 e cuja análise deve considerar, além da oitiva da interessada, diligência a ser realizada junto à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, com vistas a obter a memória de cálculo das parcelas incorporadas a título de quintos, bem como a discriminação dos tempos ocupados em cada função incorporada.

1. Processo TC-021.120/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suzana Guanabara do Nascimento (468.743.306-59).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10836/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, em favor da ex-servidora Marli Rodrigues Chaves.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irreducibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marli Rodrigues Chaves (497.658.172-15), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

- 1.1. Interessada: Marli Rodrigues Chaves (497.658.172-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10837/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor do ex-servidor João Batista de Lima Filho.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, que o valor pago a título de diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), posteriormente nomeado “DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12.998”, nos proventos do interessado, não observou os termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. (Acórdãos 3.222/2017, 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014 e 3.557/2014, da 1ª Câmara);

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do

Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Batista de Lima Filho (074.945.054-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-021.162/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Batista de Lima Filho (074.945.054-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10838/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração opostos por Elenei Grigolon Escudero em face do Acórdão 9.252/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o conteúdo dos presentes embargos se refere a erro material referente ao número da decisão judicial transitada em julgado que ampara o pagamento de quintos nos proventos da embargante;

Considerando que na parte dispositiva da decisão embargada, constou por equívoco, como número do mencionado processo judicial, 0000976-30.2005.4.02.6105 em vez do número correto, qual seja 0000976-30.2005.4.03.6105;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, e 287 do Regimento Interno/TCU, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los de forma a retificar, por inexactidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 9.252/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/9/2023, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora corrigido:

Onde se lê:

“9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (...) 0000976- 30.2005.4.02.6105, movido pelo Sindicato (...)

Leia-se:

“9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (...) 0000976- 30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato (...)”

1. Processo TC-028.237/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Apensos: 033.686/2023-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
- 1.2. Embargante: Elenei Grigolon Escudero (063.325.848-23).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10839/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.064/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Isabel Dimair dos Santos Pereira (021.158.959-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10840/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.074/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Miraceli Dantas Cruz (078.710.742-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10841/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.102/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Hilario Boz (337.131.890-72); Maria Consuelo Pinho Medauar Coutinho (337.097.775-34); Nilton Batista dos Reis (243.455.635-34); Palmira Almeida Oliveira (056.912.735-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10842/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.271/2023-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edson Tsutomu Kamei (393.108.929-00); Isabel Cristina Stramandinoli (530.158.519-34); Jose de Almeida Junior (151.119.894-04); Magda Targino Maranhão Leite de Carvalho (324.602.524-04); Ulisses Freitas de Sousa (069.784.014-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10843/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.284/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Angela Ogo Iamaguti (078.037.368-58); Celso Luis Machado Garcez (027.467.848-90); Ivani Belizario (017.368.888-89); Joao Bosco Cunha (596.888.158-53); Luiz Paulo de Toledo (699.762.368-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10844/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.291/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Cesar Candal Moreira Filho (294.682.050-53); Fatima Sueli Cabral Figueiredo (155.353.633-91); Ieda Maria de Miranda (315.830.752-91); Luci Maria Ortolan (468.300.900-59); Sonia Maria Azevedo Conceicao (177.511.285-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10845/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.350/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Margarida Duarte Luna de Oliveira (223.204.403-30); Maria Bernadete Queiroz Aragão (225.533.391-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10846/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.379/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Alves Vasconcelos (270.165.526-91); Decio Bruno Lopes (290.358.646-20); Edson Omar da Cruz (406.325.206-04); Jose Aluisio Alves Campos (200.764.606-49); Stela Vicentina Lobo Novais (478.389.226-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10847/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.403/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Gisberto de Moraes (643.004.398-34); Ernesto Senise (365.626.296-91); Joao Romil de Figueiredo (771.907.268-53); Lucilia Maria Braga Barros (101.089.658-05); Pietro das Graças Martins Ferreira (251.231.066-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10848/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.407/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelio Yoshiaki Sugayama (365.306.899-15); Francisco Clebe Coutinho Vasconcelos (975.991.158-20); June Maria Passos Rezende (621.823.076-72); Liliana Gomes de Andrade (075.498.038-38); Paulo Roberto Pasdiora (258.063.199-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10849/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.428/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agamenon Carvalho de Lima Leite (171.855.211-49); Antônio de Jesus Oliveira de Santana (012.119.433-72); Lea Adelaide da Cruz (340.875.672-49); Marisa Queiroz de Souza (196.326.572-68); Meriam Melo Correa (036.557.172-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10850/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.457/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Fontenele (031.861.483-91); Jonas Rogge Mugnaini (821.951.298-91); Luis Carlos Cebrian (027.592.378-93); Moacir Dias Leal (764.519.178-34); Sidney Torres (012.673.608-10).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10851/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.463/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednir Teixeira (045.099.783-91); Eva Maria Los (097.280.829-91); Irene Iris Cortabitart Ruas (304.420.360-00); Jose Antônio Sombra Soares (066.199.322-15); Luiz Bernardi (160.768.000-97).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10852/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.471/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antônio Jose Filocreao do Carmo (086.487.602-59); Fatima Damira Falcão Radaelli (357.910.399-72); Luiz Claudio Garofalo (636.774.407-00); Nelito de Jesus Ramos Campos (869.032.928-53); Sergio Policastro (043.895.958-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10853/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.483/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arlindo Torri (163.500.149-87); Jonas Varaschim (441.842.800-30); José Augusto Baasch Luz (416.817.389-53); Rosana Nunes Guimaraes (416.928.619-72); Zoe Sergio Balbinot (252.294.009-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10854/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.500/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adeladia Vieira Lopes (328.190.806-34); Janete Novais dos Santos (221.879.871-91); Marcio Antônio Pinto (379.361.666-53); Maria Wanete Reis Antão (077.685.913-72); Rogerio Ricardo Mutinelli (289.495.100-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10855/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.511/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosangela Maria da Cruz Orfano (279.283.066-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10856/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.520/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Batista do Canto (297.166.910-68); Leda Marisa Colovini Basso (376.341.600-59); Nadia Maria Torres Faggiani (221.592.150-15); Renato Ervino Ropke (362.012.270-91); Ricardo Manoel de Oliveira Borges (413.209.800-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10857/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.555/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Patzlaff (212.798.299-15); Elizabete Marlene Zielinska Ribeiro (141.254.559-53); Gilberto Ferreira de Souza (153.349.616-15); Manoel Luiz de Franca Filho (274.741.431-00); Valerio Martins (145.392.419-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10858/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.570/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelson Oliveira do Espirito Santo (064.746.082-34); Airton Lima dos Santos (061.930.303-44); Gilmar Goncalves (702.298.488-34); Nicola Pedro Szasz (566.035.848-91); Ricardo da Rocha Correa (011.767.238-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10859/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.577/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Humberto Ferreira (248.598.691-68); Eva Ribeiro Barros (102.525.761-87); Gilvan Tavares dos Reis (224.718.121-04); Rita de Cassia Alves Dias (403.304.436-15); Valeria Lima Ribeiro (216.275.334-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10860/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.223/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luis Fernando Vieira Espagolla (310.857.847-20); Nilza Bastos Borges (303.440.690-87); Paulo Roberto de Sousa Lima (212.248.895-68); Solange Saraiva dos Santos (272.298.400-82); Zailde Silveira Campos (083.809.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10861/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.251/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Vicente dos Santos (364.050.197-72); Idianete Gamboa Valentim de Moura (141.729.334-91); Maria Gregorio da Silva (102.972.862-34); Nilza Maria de Paula Pires (406.036.286-72); Valdira Nascimento Silva (035.203.902-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10862/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.270/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleonice de Carvalho Coelho Mota (131.125.386-68); Luiza de Marilac Pereira Dolabella (378.171.326-15); Paulo Afonso Maia (205.887.806-00); Seleme Isaac Seleme Junior (319.432.416-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10863/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.297/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celina Lombardi (639.820.728-91); Genival de Medeiros Cunha (082.517.202-06); Irene Surkamp Gerber (526.201.409-78); Leudinalva Viana (161.110.105-06); Sironita dos Santos Cruz (821.450.167-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10864/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.312/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Tania Teresa Tobias (296.595.581-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10865/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.332/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Maria Guanaes Silva (217.439.405-72); Jorge Genesio dos Santos (152.291.495-15); Maria Cristina Martins Penido (123.844.885-20); Marivaldo dos Reis (085.264.275-04); Valdineia Reis Vinhas Teles (185.261.365-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10866/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.340/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Evelyn da Silva (597.922.139-53); Ivan Fanes (299.556.459-20); Liane Maria Bertucci (354.295.346-68); Moises Prates Silveira (066.483.630-53); Noemia de Lima (644.456.749-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10867/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.358/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucia Maria Ricarte de Azevedo (136.044.304-53); Lucia Valeria Cossi (404.550.920-87); Marcos Aurelio Montenegro Batista (219.935.484-91); Maria Eunice Bento da Silva (122.745.264-00); Maria Julia Guimaraes Oliveira Soares (202.858.924-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10868/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.362/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denilson Donizetti Bichoff (083.081.318-75); Edilson Monteiro Goncalves (082.647.912-04); Henrique Dias de Araujo (739.726.067-53); Ivanildo dos Santos (019.559.918-71); Sonia Maria Cova da Silva (412.347.907-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10869/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.387/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amalia Mortimer (216.789.366-34); Antônio Rodrigues Xavier (229.792.206-04); Brasil Batista Fonseca (187.312.366-34); Marcos Aurelio de Castro (229.030.976-15); Ronaldo Boscato dos Santos (221.572.046-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10870/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.417/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eneida Melo Correia de Araújo (193.648.144-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10871/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.437/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ângela Maria Braujos Pereira Dal Ponte (004.717.228-20); Clodoaldo dos Santos Juarez (014.930.192-87); Jose Raimundo Martins Arrelias (127.205.422-53); Jose Valdir dos Santos (032.619.562-91); Nair de Godoy Oliveira (020.710.368-24).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10872/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.444/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Maria de Paula (128.146.951-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10873/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.460/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Machado Lopes (849.423.807-82); Maria Helena D Amato Rocha (530.622.807-00); Paulo Cesar de Gouvea (548.878.107-25); Sandra Alves de Carvalho (612.100.807-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10874/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.471/2023-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Maria Lucia Silva de Souza (038.281.312-04); Maria Nazare Alves da Silva (157.261.694-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10875/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.477/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Dulce Aparecida Martins (074.651.458-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10876/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.537/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Rubinstein (492.007.127-20); Carlos Alberto Cabral (740.135.727-53); Clecio Maria Gouvea (109.573.327-34); Maria das Graças dos Santos (337.974.807-25); Vera Pedro dos Santos (504.828.587-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10877/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.545/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisio Mendes dos Santos (219.039.646-87); Humberto Goncalves Dias (197.207.186-68); Jaime Davi (191.792.516-68); Joao Bosco Martins Bastos (193.675.626-91); Sebastiao Soares (233.335.456-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10878/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.562/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dagoberto Ferreira Neto (701.702.907-00); Janine Seixas de Moraes (458.649.427-15); Joao Francisco do Nascimento Neto (562.827.537-91); Marinalva Ferreira Santos (407.363.007-59); Martha Sobreira Netto Andrade (893.913.497-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10879/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.570/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elsenir Andrade Pimentel (694.926.707-04); Euripedes Jose Branquinho de Oliveira (146.609.891-00); Maria do Rosario Rodrigues Bardales (164.752.912-34); Sandra Regina Cupertino Cavalcanti Pinto (815.509.957-15); Walmir Sergio da Silva (553.897.917-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10880/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.581/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elvio Valadares Vasconcelos (098.909.391-34); José Maria Pantoja Vaz (091.890.092-15); Maria José Teixeira Dias (316.458.952-20); Rene Becker Almeida Carmo (017.668.485-91); Sergio Augusto Barbosa Bandeira (359.083.357-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10881/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.591/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Brigida de Souza Chaves (106.912.352-87); Carlos Ernesto de Mendonca (028.383.032-87); Marleuse Quadros Amoedo (487.949.965-04); Nasira Malcon Marques (133.394.510-87); Vanda Mesquita Martins (298.203.754-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10882/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.607/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edmar Justino de Almeida (219.627.583-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10883/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.610/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Reinaldo José de Souza (192.616.836-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10884/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-035.675/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sheyla Rodrigues Rosa (883.453.007-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10885/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.694/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Delfim Boucas Coimbra (033.029.977-87); Domitilde Aparecida de Almeida Quintino (477.877.087-00); Gilson Ruffier dos Santos (105.182.667-53); Leila Mattos Eyer de Araújo (183.539.327-68); Lucia Solange Barbosa de Oliveira (337.224.807-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10886/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.699/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jorge Matos Rodrigues (337.192.257-04); Joveniza Augusta da Penha Rodriguez Batista (817.349.487-87); Marcos Soler Ferreira (595.240.907-59); Maria Beatriz da Fonte São Bento (636.506.577-91); Mavildes Pinto de Araújo (480.853.087-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10887/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.749/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Marins Ferreira (627.237.907-20); José dos Santos Laurentino (081.236.163-68); Nesio Gonçalves Guimaraes (296.138.681-00); Ricardo Ramos de Albuquerque (757.378.097-49); Valdir de Almeida de Freitas (053.348.778-19).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10888/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.771/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Maria Costa Alves de Oliveira (444.407.317-91); Martha Campos Abreu (674.110.967-68); Telma Santos da Silva (602.596.127-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10889/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Ana Angélica dos Santos Vieira.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Ana Angélica dos Santos Vieira (430.596.945-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.817/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ana Angélica dos Santos Vieira (430.596.945-91).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10890/2023 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Polyanna Martins Assunção.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possui contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, no caso dos autos, incide o comando constante do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Polyanna Martins Assunção (026.046.491-01), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.850/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Polyanna Martins Assunção (026.046.491-01).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10891/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e instituído pelo ex-servidor José Joaquim Barros Teixeira Mendes em favor de Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamentou no então art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por José Joaquim Barros Teixeira Mendes (024.339.237-00) em favor de Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes (277.034.017-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-007.534/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aida Nunez Chaves Teixeira Mendes (277.034.017-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10892/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados e instituído pelo ex-servidor Fernando Boani Paulucci em favor da Sra. Solange Rodrigues de Barros.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara;

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual

irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Câmara dos Deputados ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Boani Paulucci (004.370.931-15) em favor de Solange Rodrigues de Barros (516.766.641-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.276/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Solange Rodrigues de Barros (516.766.641-49).

1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10893/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Educação e instituído pelo ex-servidor Jairo Teixeira Araújo em favor de Marilena de Assunção Figueiredo Holanda.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela redação do art. 40, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, vigentes até 13/11/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara;

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus

proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Jairo Teixeira Araújo (071.973.147-04) em favor de Marilena de Assunção Figueiredo Holanda (416.312.341-53), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Educação, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.303/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilena de Assunção Figueiredo Holanda (416.312.341-53).

1.2. Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Educação, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 10894/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e instituído pelo ex-servidor Edson Elcio de Oliveira em favor de Ruth Cedro de Oliveira.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe, que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Edson Elcio de Oliveira (102.308.581-04) em favor de Ruth Cedro de Oliveira (240.242.011-15), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Superior Tribunal de Justiça, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.319/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruth Cedro de Oliveira (240.242.011-15).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e instituído pelo ex-servidor Samuel Pereira do Nascimento em favor de Verônica Silva do Nascimento.

Considerando que, no cálculo da pensão civil em epígrafe, que se fundamenta na EC 103/2019, constou a incorporação de parcela decorrente de decisão judicial transitada em julgado no valor de R\$ 473,96, referente à vantagem pecuniária denominada GDIBGE;

Considerando que o instituidor é beneficiário do Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e no qual foi determinado o pagamento da GDIBGE, aos beneficiários do Writ, no mesmo valor que era pago aos servidores ativos;

Considerando que a decisão judicial proferida nos autos do referido Mandado de Segurança transitou em julgado em 9/8/2011;

Considerando que o instituidor estava recebendo a GDIBGE em valor irregular, correspondente ao valor pago aos servidores ativos, contrariando o disposto no artigo 149 da Lei 11.355/2006;

Considerando que nessa situação, embora não seja possível determinar a supressão da parcela judicial da base de cálculo da pensão, a concessão não reúne condições para receber a chancela da legalidade;

Considerando que, no caso dos autos, incide a determinação constante do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssomos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Samuel Pereira do Nascimento (074.199.534-49) em favor de Verônica Silva do Nascimento (877.470.494-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

b) encaminhar cópia desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.389/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Verônica Silva do Nascimento (877.470.494-04).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10896/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.628/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Celina da Silva Faria (009.464.067-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10897/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.635/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Oliveira Uchoas (765.781.276-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10898/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.685/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Luzirene Arruda de Souza (800.918.657-00); Maria Lucia da Costa Medeiros (676.641.644-00); Natalina do Nascimento (783.605.447-00); Teresa Ferreira de Matos (377.673.995-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10899/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.700/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (272.426.502-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10900/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.715/2023-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Gabriela da Silva Xavier (058.875.621-02); Claudia Viviane Xavier (849.061.381-87); Dercy Maria da Costa (814.212.301-00); Maria Helena Carvalho Freitas (783.859.701-34); Maria Onides Bispo Lima (385.719.431-68); Maria do Bomfim Cerqueira de Araújo (357.897.351-34); Viviane Xavier da Silva (058.875.481-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10901/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.826/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Cruz de Carvalho Melo (033.510.841-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10902/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.880/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Hitomi Ikuno Kuraoka (002.016.818-70); Cleusa Cardoso de Souza (317.605.461-00); Maria Helena Cardoso de Braganca (097.846.321-87); Maria Vicentina Dutra (314.697.101-10); Rita de Cassia Vieira (096.860.701-25).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10903/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.895/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Alencar Liborio Ico (040.964.444-72); Maria Tania Martins Dantas (053.592.684-76); Maria de Lourdes Martins Bastos (452.149.803-53); Maria do Rosario de Fatima Martins Tomaz (235.044.123-72); Myrian Duarte Coppoli (012.625.668-35).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10904/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.958/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adilson Jose Zilio (709.996.518-20); Artur Daniel Rodrigues Silva (024.284.020-56); Camila Rodrigues Silva (024.283.950-92); Carla Fernanda Rodrigues Silva (024.283.970-36); Celita

Correia da Silva (375.837.350-68); Denilson dos Santos Pinho (031.448.472-83); Gabriel Rodrigues Silva (024.284.010-84); Luciele dos Santos Pinho (031.448.712-30); Luiza Maria Costa Santos (920.203.645-49); Rafael Rodrigues Silva (024.283.990-80); Raimunda dos Santos Pinho (242.891.752-87); Rosa Pereira Mateus (201.263.872-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10905/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.835/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albertina Severina de Oliveira (640.815.404-20); Augusta Alexandrina da Silva (062.170.284-68); Maria Rosilene Leal Moraes (011.156.944-30); Maria Salete da Silva Araújo (702.170.854-82); Maria Virginia Machado Trajano (755.581.814-00); Medelyn Leal Carneiro de Oliveira (111.301.584-54); Nicole Leal Carneiro de Oliveira (111.301.704-03).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10906/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.858/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cecilia Seidel Custodio (421.331.229-15); Celi Regina Maciel Martins (188.172.037-34); Dauracy Melo dos Santos Mendes (354.480.833-15); Ilma Souza Brandao Cunha (062.770.395-04); Isadora Mendes Menezes (009.924.162-56); Olga Pereira de Gouveia (436.694.924-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10907/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente instituídos por José Chrisostomo da Silva, José Abelardo de Souza, Cyro Carvalho e Dernival Nunes dos Santos (peças 3, 4, 5 e 7, respectivamente); e

b) destacar dos presentes autos o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído por Manoel Alonso Pereira de Holanda (peça 6), autuando-o em processo apartado de forma a reanalisar o mérito da concessão considerando as pertinentes conclusões do MPTCU no parecer de peça 11;

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.503/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia de Souza Menezes (352.726.785-91); Catia Maria Avellar Costa Carvalho (663.016.377-04); Laudicea Santos de Oliveira (439.882.457-04); Ligia Chrisostimo da Silva (373.938.207-49); Luciene de Souza Pereira (566.358.185-53); Lucinalva de Souza Farias (441.942.775-20); Lucinea Olavo de Souza (682.568.255-53); Nair do Nascimento de Hollanda (277.205.947-20).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10908/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar emitido no âmbito do Comando do Exército em favor de Vera Lucia Silva Santos.

Considerando que o ato foi originalmente disponibilizado a esta Corte de Contas, por meio do sistema Sisac, em 11/9/2013;

Considerando que já houve o decurso do prazo de 5 anos de que cuida o § 2º do art. 260 do RITCU para se proceder à revisão de ofício no âmbito deste Tribunal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam pelo arquivamento do processo, haja vista a impossibilidade de se determinar a revisão de ofício do ato, tendo em vista o decurso do prazo de dez anos desde a sua entrada nesta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em rejeitar a revisão de ofício suscitada e determinar a anotação do registro tácito do ato 101331/2021 emitido em favor de Vera Lucia Silva Santos.

1. Processo TC-010.104/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Vera Lucia Silva Santos (252.894.620-15).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Andrea Moreira de Oliveira (OAB/RS 111.977).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10909/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar instituídos por Albertino Batista de Moura, José de Carvalho Lamour Filho, Jefferson Maurino do Nascimento Azevedo e Otacílio Coelho Pires (peças 3, 4, 5 e 7, respectivamente); e
- b) destacar dos presentes autos o ato de concessão de pensão militar instituído por Nilton Oliveira Mendes Sobrinho (peça 6), autuando-o em processo apartado de forma a reanalisar o mérito da concessão considerando as pertinentes conclusões do MPTCU no parecer de peça 11;
- c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-017.360/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Barbosa Azevedo (705.564.354-60); Ana Claudia de Moura (025.233.624-06); Ana Sophia Duarte Azevedo (105.187.864-04); Ariadne Paiva Pires (884.735.034-49); Ducivalda Lopes da Silva Coelho (136.420.064-34); Joana Darque Umbelino Mendes (838.828.634-04); Maria Aparecida Silva Lamour (694.859.764-53); Maria Ione de Moura (141.949.024-91); Maria Lucia de Moura Cavalcante (089.227.644-49); Patricia Jeny Araujo L Amour (957.228.237-91); Roseane Paiva Pires Cavalcanti (365.091.244-91); Sejane Waltrudes Lamour Gomes (034.066.887-30); Veronica Paiva Pires (299.354.404-78); Vitoria Eylla Carvalho Azevedo (167.234.404-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10910/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável.

1. Processo TC-005.267/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Ricardo de Moura Chagas (274.321.302-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10911/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, 18, inciso II, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 19.056,27, calculado a partir de 22/11/2014, a cujo pagamento continuará obrigado o município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03), para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN-TCU 71/2012; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao município de Trindade/PE.

1. Processo TC-007.835/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Everton Soares Costa (544.505.784-49); Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (327.174.584-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Trindade/PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10912/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente processo;

b) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e ao responsável.

1. Processo TC-021.014/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marinaldo Mariano Massena (234.500.454-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - PE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10913/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra o Acórdão 8.317/2023-TCU-2ª Câmara (peça 20), por meio do qual esta Corte de Contas julgou improcedente a representação, por ela apresentada.

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como

interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdão 6.348/2017-TCU-2ª Câmara e Acórdãos 1.955/2017 e 455/2019, do Plenário);

Considerando que a empresa recorrente não figura como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, assim, não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU;

Considerando, portanto, que o recurso interposto não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda., por ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia da presente deliberação à empresa recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-022.905/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: EBN Comércio, Importação e Exportação Ltda. (21.111.808/0001-16).

1.2. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

1.3. Órgão: Comando Logístico - Colog.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Michel Saliba Oliveira (OAB/DF 24.694) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10914/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não se afigurar a necessidade de atuação direta do Tribunal de Contas da União, após o devido exame preliminar, conforme previsto no art. 103, § 2º, inciso I, c/c o § 3º, art. 105, e também em atenção ao art. 106, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 7º, inciso I (por analogia), todos da Resolução-TCU 259/2014, diante também do julgamento já prolatado pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-032.040/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10915/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) notificar o representante, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, desta deliberação;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Diretoria Jurídica da Caixa Econômica Federal; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.625/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10916/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Nilda Vieira de Oliveira, exarado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando que, mediante o Acórdão 9246/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou legal o ato, concedeu-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (30 dias) formulado às peças 13-14 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 9246/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 18/10/2023 (data da apresentação do requerimento).

1. Processo TC-005.719/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Nilda Vieira de Oliveira (117.780.245-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10917/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Josely Almeida de Miranda Dias, exarado pela Universidade Federal do Pará;

Considerando que, mediante o Acórdão 8484/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, recusou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (sem indicação do número de dias) formulado à peça 14 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando que se trata do primeiro pedido dessa natureza;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 8484/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 30/10/2023 (data da juntada do requerimento ao processo).

1. Processo TC-008.947/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Josely Almeida de Miranda Dias (109.266.152-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10918/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Augusta Kolbe de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão administrativa, de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Augusta Kolbe

de Carvalho, negar o registro do correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações e o esclarecimento contidos no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.905/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Augusta Kolbe de Carvalho (513.110.625-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Esclarecimento:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1 promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de “quintos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, oportunidade em que, escoimada a ilegalidade, novo ato concessório poderá ser emitido.

ACÓRDÃO Nº 10919/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em benefício de Elisabete Mendes Fozatti, do quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades nos pagamentos das seguintes rubricas:

i) Adicional por Tempo de Serviço; e

ii) Vencimento Básico Complementar – Art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada Lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por

aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 8.504/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 – 2ª Câmara (rel. Min. Antônio Anastasia) e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 7.178/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 – 2ª Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia, e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Elisabete Mendes Fozatti e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.996/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisabete Mendes Fozatti (050.454.768-23).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10920/2023 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido em benefício de Mauricio Azevedo de Oliveira Costa, do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades nos pagamentos das seguintes rubricas:

- i) Adicional por Tempo de Serviço; e
- ii) Vencimento Básico Complementar – Art. 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando que o Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada Lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 8.504/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), Acórdão 2548/2023 – 2ª Câmara (rel. Min. Antônio Anastasia) e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 1405/2023 – 2ª Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia, e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Mauricio Azevedo de Oliveira Costa e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.415/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Azevedo de Oliveira Costa (834.155.487-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10921/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde em favor da Sra. Maria Izabel Santos de Castro e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão de 1 ano, 9 meses e 18 dias de tempo insalubre, sem o correspondente documento que embasasse a contagem ponderada de tempo laborado em atividades perigosas, insalubres ou penosas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2008/2006 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que todo “servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período

posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”;

Considerando que, no âmbito do Acórdão 911/2014 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do referido Acórdão 2008/2006-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial;

Considerando que, nos termos do aludido Acórdão 911/2014 – Plenário, a simples percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não gera direito à contagem de tempo de atividade especial prestada por servidores ex-celetistas anteriormente à vigência da Lei 8.112/1990;

Considerando que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, tem aceitado a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolver atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública (Acórdão 911/2014 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que, no presente caso, o cargo de agente administrativo ocupado pela ex-servidora não apresenta, por si só, em suas atribuições qualquer indício de atividade insalubre capaz de colocar em risco a integridade física da interessada;

Considerando que não foi apresentado, como mencionado alhures, qualquer laudo médico pericial acerca da atividade insalubre cujo tempo de exercício a interessada pretende seja averbado no ato de sua aposentadoria inicial, já considerada legal pelo TCU nos autos do TC 012.882/2019-4 (Acórdão de Relação 14.401/2019 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira);

Considerando, ainda, que a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 175/2021 – Plenário e 493/2022 – 1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 4364/2023 – 1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira) é no sentido de considerar ilegal o ato de alteração de concessão inicial, que aumente o valor dos proventos ou benefícios, editado há mais de cinco anos da concessão inicial da aposentadoria, pensão ou reforma, porquanto o “prazo prescricional para a promoção de melhorias em atos de pessoal é de cinco anos, contados da concessão inicial (art. 2º do Decreto 20.910/1932)”;

Considerando que o ato inicial da aposentadoria da ex-servidora Sra. Maria Izabel Santos de Castro se deu em 11/4/1997 e que o ato de alteração objeto desta análise em 13/10/2010, ou seja, há mais de treze anos da concessão inicial da aposentadoria (peça 3, p. 1);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração da concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Izabel Santos de Castro e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.905/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Izabel Santos de Castro (061.772.555-15).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes deste ato de alteração de aposentadoria ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10922/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo em benefício da Sra. Sidnea Lirio Chagas e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar – VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC;

Considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios”

deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Sidnea Lirio Chagas e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-034.029/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sidnea Lirio Chagas (577.761.307-10).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sidnea Lirio Chagas, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 10923/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.051/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nei Mario Paiva Rosa (370.462.500-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10924/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.076/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ilzon Castro Pinto (214.246.672-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10925/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.091/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aflaudisio Inacio Ribeiro (108.157.164-00); Aureo Araujo Faleiros (822.471.108-00); Joao Batista de Freitas (139.214.361-68); Manoel Benigno Dourado (032.416.611-72); Marcos Antonio Soares Galvao (105.920.244-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10926/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.121/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aide Guimaraes Abrahao Ferreira (766.176.106-87); Cassia Afonso Borges (618.327.906-49); Isabel Cristina da Silva Paula (771.600.536-72); Joao Batista Ferreira dos Santos (123.491.606-10); Miriam Martins da Costa Pompeu (365.616.066-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10927/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.133/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlete Santos do Carmo (480.161.959-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10928/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.134/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Jorge Alcantara Pereira (073.259.165-15); Patricia Maria Otto Doria (394.459.335-91); Tania Ribeiro da Costa (220.611.935-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10929/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.152/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Benedito de Almeida (156.792.171-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10930/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.155/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lindinalva Marques Guine (177.751.081-34); Maria Carmem Marques (174.761.191-34); Mauro Costa Neves (189.008.104-30); Newton Antonio Fonseca Amaral (155.688.816-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10931/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.266/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Katia Rodrigues Bach (857.131.637-68).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10932/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.276/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aricelia Maria Longo Milanese (643.967.979-15); Delmar Joel Rodrigues Eich (352.822.820-20); Eduardo Cardoso Rocha (131.047.996-87); Francisca da Silva (088.770.254-68); Joao Inuario Vichinieski (473.255.189-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10933/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.280/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Santos Pepe (761.217.398-00); Izabel Claudia Pereira (338.220.501-72); Joao Silvio Klinkerfuss (024.462.748-70); Sandra Maria Leonel de Castro (945.230.618-15); Shirlei de Fatima Somilio Marchini (050.477.518-99).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10934/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.287/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilia Watanabe (106.949.558-17); Lunalva Izilda de Vasconcellos (047.057.718-50); Paulo Eusebio Gomes Rodrigues (008.018.428-67); Ricardo Moreno da Costa (063.138.268-25); Sheila Oquendo Florentino (114.408.038-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10935/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.295/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio de Melo Breves (365.527.716-49); Marilete Mulinari Girardi (213.620.929-91); Soraya Herrera Cansanco Vieira (106.483.212-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10936/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.302/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Siqueira da Silva (120.769.292-15); Jeronimo Beccari Filho (000.251.928-33); Ricardo Antonio Nery de Souza Duque (135.539.684-00); Wilson Rodrigues de Aquino (003.981.648-60); Yeda Domingues Cidon (036.647.242-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10937/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.303/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Martins de Oliveira (180.603.402-63); Claire Helen Smith Balaguer (075.439.548-00); Luiz Gonzaga da Silva (619.667.208-82); Rafael Luiz Martins Ventimiglia (032.933.002-00); Tania Catarina Feijo Napolitano (727.701.128-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10938/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.365/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline de Freitas Girardi (454.870.739-53); Janira Teresinha Patzlaff (661.982.249-53); Jose Recieri Duarte (245.421.489-04); Leilah Correa Vieira (377.090.209-25); Maria de Lourdes Leal Rocha (516.991.688-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10939/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.377/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jacqueline Oliveira Eugenio de Souza (268.757.131-87); Manoel Jucelino Vieira Damascena (104.845.233-68); Marilza Aparecida Turcheti de Melo (284.668.296-87); Ricardo de Souza Martins (966.269.848-53); Sonia Maria Rodrigues Santos (094.997.921-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10940/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.394/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Celso Machado (901.090.828-34); Cristina Barros (674.094.237-49); Maria Beatriz Monaco Gama (057.868.978-26); Rosemari de Lourdes Cavalotti (025.760.998-90); Sylvana Della Nina Tavares (939.800.608-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10941/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.405/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Beltrao Cavalcanti de Albuquerque Maranhão Filho (011.501.387-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10942/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.408/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Barbara Luz Gurgel Marques (107.710.264-04); Carlos Jose Correa (087.282.728-38); Helena Beatriz Maidana de Andrade (148.134.080-87); Jose Barone da Costa (540.402.648-00); Jose Claudio Moraes Franzina (834.757.538-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10943/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.418/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Meire Aparecida Rastelli (908.696.808-20); Oscar Domingues de Oliveira (822.173.868-91); Paulo Roberto Stocco Portes (019.025.308-88); Sylvia Ferrari Ribeiro (790.507.608-30); Warner Antonelli Junior (010.144.448-61).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10944/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.423/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fabio Roberto Leotta (052.321.028-00); Fernando Cesar Gregorio (031.918.468-40); Marlice Ventura de Matos Domingos (033.515.698-31); Oriovaldo Lemes (444.905.779-15); Sandra Maria Garcia (012.409.818-56).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10945/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.432/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos de Souza Melo (092.386.542-04); Eliene Jose de Alcantara (228.959.491-15); Geraldo Adalberto Caldeira (206.864.128-34); Manuel Angelo Rodrigues Rosa Junior (179.114.511-68); Maria Alice de Souza Oliveira (145.502.292-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10946/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.446/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Antonio Conde (632.774.508-30); Maria do Socorro Pereira de Carvalho (872.815.388-04); Moysileny Contarato Borges (793.739.417-04); Paulo Sergio Antico (010.113.578-52); Tulio Tokio Takagi (737.610.798-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10947/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.453/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurani de Almeida Silva (304.777.197-91); Jose Cardoso do Bomfim (053.415.585-53); Lourdes Teresinha Rossoni Luvison (185.114.810-87); Maria Madalena Silva e Sauer (461.689.909-68); Simone Cristina da Silva Gil de Souza (629.368.409-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10948/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.469/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorival Silvestre Arantes (159.140.469-04); Elce Oliveira de Araujo (551.791.936-72); Jerfson Rabello de Aguiar (505.041.186-68); Paulo Bento de Mendonca Filho (276.177.181-87); Roberto Yukio Kitano (042.222.678-56).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10949/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.476/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helenice Teixeira da Silva Paranhos (359.348.401-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10950/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.490/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Itacir Hora (999.818.588-20); Jair Granado Bogaz (199.081.058-68); Jorge Hiroshi Morimoto (007.006.058-43); Nicola Pascale (785.293.447-15); Paulo Cesar Poggi Correa (019.982.278-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10951/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.509/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ribamar Soares (234.968.603-59); Ilza Aleluia Santos de Oliveira (063.942.805-34); Iran Saraiva de Souza (031.330.952-34); Maria Eurileia Reboucas Cavalcante (208.224.213-72); Sergio Hideaki Higa (578.582.688-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10952/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.510/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin Gilberto Riechel (277.539.219-91); Regina Solange Correia Matos (808.717.987-00); Roberto Jose Ferreira Leao (127.343.304-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10953/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.518/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Auriti Pereira da Silva (621.980.338-87); Dejalma Machado (033.500.379-68); Jefferson Borges de Oliveira (022.547.108-69); Jorge Henrique Backes (387.309.790-72); Maria Emilia Barcelos Castilhos (264.363.100-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10954/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.525/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lilian Veras de Souza Lima (894.142.847-53); Luis Shigueru Miura (058.500.878-77); Luiz Antonio Alves Vita (879.256.648-00); Manoel Nicolau Pereira Brandao (641.676.588-87); Nelbe Liliane Crisafulli (573.238.526-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10955/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.536/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleide Baldani Oquendo (604.121.518-04); Clelio Berti (262.288.071-53); Lilian dos Santos Ayub Rodrigues Ramos (025.595.128-07); Luis Gustavo Galizoni (024.882.088-50); Nailto Jose da Silva Agostinho (880.451.108-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10956/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.542/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Maria Soares Moreno (598.930.017-49).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10957/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.557/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz de Almeida Peres Martins (662.418.718-20); Francisco de Assis Goncalves (200.394.849-04); Joao Alfredo de Melo Filho (306.060.559-91); Mauro Galvao (298.694.989-49); Rogerio Jorge Fernandez (246.267.919-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10958/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.561/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ariovaldo Leonelli Junior (940.082.218-91); Estela Marcia Sinotti (054.092.018-50); Julio Reiji Kasai (007.144.188-38); Rogerio Jose Nunes Ferreira (022.459.138-09); Rui Antunes dos Santos (006.686.838-64).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10959/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.565/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Regina Barbosa (005.817.358-70); Jose Nilson Carvalho Macedo (934.890.998-34); Marli Aparecida Saccon Consorti (021.550.388-01); Paulo Cezar Batista (974.873.928-72); Paulo Vicente de Jorge (026.145.928-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10960/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.580/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Tereza Santana Moreira (367.292.305-25); Maria de Fatima Tosca de Oliveira Ribeiro (195.926.395-15); Paulo Eduardo Graca Soares (143.645.225-20); Paulo Luiz Costa Santos (218.671.005-68); Valquiria da Silva Costa (238.976.511-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10961/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.598/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto de Franca Lyra (487.911.807-91); Delma Martins de Mattos (860.570.067-04); Jose Antonio Barbosa (394.898.687-87); Marcelo Oliveira Maciel; Mario Pedrosa Bassul (488.257.607-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10962/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.225/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Vasconcelos Dutra Junior (153.072.124-53); Marleide Maria Cordeiro (488.786.004-82); Paloma Lys de Medeiros (375.148.814-68); Ricardo Felipe de Albuquerque Lins (149.142.634-91); Sonia Pereira Leite (053.231.774-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10963/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.233/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Carlos Amaduro (729.421.937-00); Marco Aurelio de Andrade Mattos (854.983.277-49); Maria D Ajuda Bonfim Santos de Paula (246.983.005-25); Pedro de Andrade Bastos (099.389.745-20); Wilton Filgueiras de Paula (554.789.806-68).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10964/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.249/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Kikue Ueda (780.953.018-68); Lauro Decio Ferreira (277.210.358-72); Luiz Brasílio Djahjah (628.333.917-49); Maria Lucia de Azevedo (316.372.217-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10965/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.256/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cezar Romero Spinelli Ribeiro de Miranda (766.399.677-15); Luiz Damiao Teixeira da Silva (725.567.147-00); Maria Lucia Lima Barros (432.482.687-00); Vera Lucia Barbosa Filardi (369.655.027-20); Wellington Bonzi Santos (821.333.527-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10966/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.281/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Adilair Mendes (013.981.482-53); Maria de Fatima Brito Dias (123.178.372-91); Mileide Favilla da Luz (208.614.942-53); Naiza Miranda (241.451.062-53); Orivaldo Pantoja (083.875.832-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10967/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.294/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Guajajara (179.633.113-91); Ingrid Josefa Amazonas Massulo (273.654.412-91); Leonidas Monteiro Gomes da Silva (242.325.051-72); Maria do Carmo Tavares (145.139.514-00); Otavia Maria de Andrade (167.273.715-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10968/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.304/2023-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Paula Fonseca dos Santos Nedochetko (510.602.729-20); Ricardo Simoes Goncalves (227.293.568-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10969/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.314/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Jose Sampaio Melo (227.221.303-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10970/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.370/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Eduardo Rodrigues (194.363.436-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10971/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.377/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Teixeira (364.760.997-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10972/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.389/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria do Socorro Rego do Nascimento (133.117.192-04); Antonio Soares de Oliveira Neto (027.344.514-68); Katia Regina Freire de Azevedo (484.801.264-34); Mario Miranda da Silva (028.516.442-20); Niedja Maria Fernandes Aragao (374.564.664-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10973/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.404/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Mey Galvao (428.187.707-00); Efigenia Maria Nolasco Duarte (467.132.207-20); Ligia Sousa Lima Ramos (843.107.747-68); Maria do Carmo Borges da Fonseca Asfora (582.076.194-49); Rita de Cassia da Silva Wienskosi (612.021.007-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10974/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.423/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elfrina Ninow Zeni (202.694.042-87); Francisca Carneiro Araujo (159.533.431-91); Josiane de Oliveira Santos (456.515.409-97).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10975/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.433/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzerina Placida da Silva (079.926.102-53); Celia Pereira do Nascimento (221.331.602-30); Gloria Maria de Heraclito Lima (806.046.337-34); Maria Tereza Teixeira Brito (094.895.092-72); Olivia Ribeiro da Silva (149.411.712-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10976/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.451/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Jorge dos Santos (121.129.415-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10977/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.457/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Herbert Rolim de Sousa (120.592.503-15); Jose Aristides Lourenco (120.087.883-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10978/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.465/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri da Silva Santana (297.226.247-68); Antonio Aparecido de Castro (037.976.028-20); Maria do Socorro Oliveira e Silva Vieira (363.812.501-78); Marilea Santiago da Silva (973.499.847-15); Sonia Dellagnese Fenoy (353.418.580-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10979/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.485/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Nijelschi Oliveira (351.327.521-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10980/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.505/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Nelice Medeiros Silva (219.366.844-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10981/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.520/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cristina Salibe Baptistella de Oliveira (426.750.574-87); Celia Maria Machado Barbosa de Castro (119.591.343-53); Ivone Antonia de Souza (097.456.104-53); Jose Angelo Rizzo (281.673.090-53); Jose Maria da Silva (038.962.004-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.531/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bosco de Araujo Pinto (191.393.224-91); Jose Carlos Winck (469.834.900-10); Marcio Goulart de Araujo (728.887.177-00); Petterson Salgado de Oliveira (358.654.071-04); Rogerio Lopes da Silva (593.354.320-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10983/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.546/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albir Alves de Brito (106.100.731-68); Beatris Maria Sampaio de Oliveira (247.253.402-78); Carlos Aurelio de Oliveira (242.932.106-87); Guiany Campos Coutinho (447.588.554-04); Marconi Targino Lins (161.083.614-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10984/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.550/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Virginia Santos Melo (103.530.205-59); Antonio Melo dos Santos (127.593.685-72); Edith Araujo de Vargas (149.042.680-91); Maria Goulart Mota (106.372.730-87); Marlene Maria Conzatti Amorim (089.975.000-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10985/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.559/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucia Parente da Rocha Martinho (747.673.307-00); Jose Carlos da Cruz Macedo (409.639.777-68); Katia Vasconcellos de Oliveira (884.491.907-97); Pedro Paulo Moreira do Carmo (242.665.077-04); Roberto Correa Martins (439.783.397-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10986/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.575/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Christiane Duarte da Encarnacao (253.138.946-68); Francisca Firmino (079.869.712-15); Roberto Ricardo Machado Goncalves (626.071.977-91); Romaida Mendes da Silva (215.902.902-59); Sandra Aparecida de Almeida Leal (510.440.138-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.595/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Iracy Souza de Oliveira (221.708.631-68); Marineide Cardoso Peixoto (188.720.692-20); Tereza Madalena Kublite de Oliveira (523.424.509-82); Vanda Batista de Lima Netto (489.759.151-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.608/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Batista Campos (672.952.078-72); Benicio Mendes da Silva (066.287.961-91); Ivone Aparecida Pereira dos Reis (244.116.121-00); Maria Dulce Silva Barros (238.810.897-72); Maria do Socorro Silva Gripe (097.838.811-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.618/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose de Sousa (185.455.721-15); Diogenes de Aguiar Queiroz (189.966.202-20); Joelson Souza Miranda (495.171.989-49); Jose Vicente Fonseca Rodrigues (266.795.311-87); Luiz Alipio Maia Junior (286.180.505-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.621/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cid Valerio de Oliveira (250.270.851-68); Darcy de Jesus Freitas da Silva (392.570.021-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.647/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marli Salete Favero Guedes (105.099.090-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.664/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aurilene Rodrigues Amaral (183.789.004-87); Edineide Coelho da Silva (180.449.484-49); Maria Angela de Lima (079.875.444-34); Mariluce Gomes da Silva Santos (292.826.754-91); Solange de Paula Lima (244.982.704-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.668/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ciro Herculano de Paula (482.059.406-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10994/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.686/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudia Christina Ferreira Bezerra de Azevedo (868.069.127-53); Gildasio Aparecido da Silva (259.148.556-91); Jose Fernandes dos Santos (267.811.586-00); Linda Fabia Pinto Gomes (494.357.016-04); Nilson Miguel de Rezende (262.522.796-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.706/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ironice Teresa Vebber (402.990.150-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a

este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.713/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar dos Santos (307.010.076-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.744/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Moreira Almeida Guimaraes (116.392.961-15); Jose Americo Teixeira (076.295.831-68); Maria Tereza Alves Telles (403.272.307-97); Maria do Socorro Pontes Dias (066.633.461-72); Mario Augusto Dionizio Guimaraes (306.554.207-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10998/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.765/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Maria Abreu Luz (142.797.031-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10999/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.769/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Lopes Norte (438.095.297-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11000/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.784/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edinaldo Batista dos Santos (205.586.944-20); Maria Francisca de Sousa (713.670.474-04); Maria Zelita Mamede Santana (205.353.684-53); Marinalva Targino da Silva (204.079.044-68); Rosicleide Santos de Medeiros (203.541.264-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11001/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.452/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Aparecida dos Santos Bento (244.493.851-87); Isabela Galvao Diniz (398.839.221-91); Josenilda Silva de Lima (286.099.801-20); Robson Rodrigues de Lima (225.709.421-20); Wlademyr Morelatto (441.137.909-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11002/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.466/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helio Rodrigues de Oliveira (032.824.428-74); Ione das Gracas de Almeida (523.918.176-49); Maria Angelica Diniz de Oliveira (663.509.566-72); Sergio Alvarenga de Andrade Gomes (317.879.836-68); Sonia Christina de Oliveira (521.468.396-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11003/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.469/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aluisio Jose Marques (156.855.271-87); Helena Lucia Bastos Silva (080.844.671-15); Maria Alaize Rodrigues Pinto (065.974.752-91); Marileide da Costa Mendes Vilas Boas (161.872.881-49); Odemir Brito dos Santos (079.568.781-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11004/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.481/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Maria Lerro (073.217.618-27); Antônio Augusto Machado (985.709.948-34); Antonio Clarete da Silva (014.326.698-50); Paulo Hidenobu Koja (992.675.198-91); Rute Medeiros Moraes de Palma (023.234.348-96).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11005/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.295/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Campos de Oliveira (027.174.157-00); Adilson Carvalho Gomes da Rocha (016.349.727-32); Adilson dos Anjos Bruno Junior (046.619.221-58); Adriana Ferreira da Silva (102.371.327-61); Adriana da Silva Francisco (084.111.107-37); Adriano Alcantara de Oliveira (048.783.801-79); Adriano Martins Vidaleti (003.680.490-86); Adrovanio Marques Sales (096.266.614-96); Afonso Arcego (025.514.590-01); Aghata de Abreu Santana Nobre (146.180.827-80); Alaide de Matos Santana (073.986.157-36); Alan Marcelo Braga Carvalho (970.900.263-53); Alander Moraes Gomes (046.363.217-66); Aldo Aguiar Fernandes (123.604.876-80); Aleph Rubin Gavronski (851.291.000-34); Alessandra Arcanjo (096.568.407-55); Alessandra Cristine Matheus Alves Marques (079.727.007-88); Alessandra Grau Paula Ramos Janiques (095.735.077-57); Alessandra Maria Di Candia (079.565.447-26); Alessandra Maria da Rocha (085.163.437-07); Alessandra Salgado de Souza (028.648.917-19); Alessandro Borges de Carvalho (217.758.238-57); Alessandro Perin (026.740.220-19); Alex Amaral Maia (067.432.836-14); Alex Henrique de Sena Araujo (048.740.574-97); Alexandra Correa da Silva (023.771.787-58); Alexandre Ferraz Oliscovicz (122.778.407-42); Alexandre Lima de Freitas (808.071.197-68); Alexandre de Jesus Santos (080.079.117-74); Alexsandro Ferreira do Amaral (660.084.500-78); Alexsandro Silva Souza (051.893.624-42); Alicia Mayra Azevedo Cavalcante (047.300.493-30); Aline Ferreira Pardal Sodre (085.814.897-88); Aline Mota Modesto da Silva (096.978.654-93); Aline Reis Silva (085.024.417-01); Aline Rodrigues Castelo Branco (100.526.017-65); Aline dos Santos Junqueira (014.819.867-83); Aline dos Santos Mendes (096.655.517-10); Alisson Lima de Padua (142.836.634-25); Alvaro Borba Colen Franca (072.834.566-86); Alyne Farias de Oliveira (075.030.574-67); Alyne Souza Felix Fonseca (116.108.267-01); Amanda Cristina da Encarnacao

(125.234.947-52); Amanda Figueiredo Dantas Segala (105.674.237-27); Amanda Jesus da Silva Conceicao (050.528.975-02); Amanda Rocha Lemos Rezende (026.539.591-78); Amanda Sousa Faria (124.338.527-81); Amanda Suhett Fonte (102.429.257-66); Amanda de Mello Oliveira (036.793.190-70); Americo Ferreira Pinheiro (067.596.264-19); Amondie Gomes Curcio (465.176.318-95); Ana Beatriz de Oliveira (600.582.777-49); Ana Clara Guedes Duarte (182.095.877-90); Ana Claudia dos Santos Bezerra (025.983.577-36); Ana Gabriela Coelho de Magalhaes Queiroz (092.708.827-48); Ana Julia Ferreira da Silva (028.349.901-07); Ana Larissa Silva de Oliveira (171.029.947-96); Ana Lucia Silva dos Santos (092.072.727-17); Ana Maria Alves de Oliveira (620.533.615-49); Ana Paula Pereira Lira (044.906.997-43); Ana Paula da Silva Nascimento (086.492.527-10); Ana Paula de Sant Ana Pereira (047.906.757-00); Ana Rodrigues Lopes Viana (034.110.151-60); Anderson Barcelos de Azevedo (105.995.107-06); Anderson Luiz de Sousa (045.352.165-76); Anderson Silva de Oliveira (062.145.705-12); Andre Alves Gherardi (730.824.491-15); Andre Lucas da Costa Soares (067.477.143-50); Andre Luis Emanuel Goes Dantas (033.776.815-31); Andre Luis Lopes Goncalves (052.560.733-11); Andre Luis dos Santos Cansado (126.468.317-06); Andrea Almeida Verissimo (018.176.597-74); Andrea Duarte Gomes de Souza (030.015.787-85); Andrea Fernandes Franco (074.731.997-90); Andrea Karolline de Vergennes (087.986.369-28); Andrea Paola Moure (061.589.117-98); Andrea da Silva Cesario (043.902.417-02); Andrea da Silva Will (015.587.917-01); Andrei da Silva Melo (018.734.046-38); Andreia Ferreira Santos (016.503.417-33); Andreia Regina da Costa Oliveira (012.883.807-80); Andreia de Castro Neves (091.665.547-48); Andreia dos Anjos Vieira Ribeiro (036.913.417-64); Andressa Valverde da Costa (159.611.217-47); Andreza Freire de Lima (093.756.167-38); Ane Beatriz Escouto Teixeira (043.197.001-71); Anezio Rosa de Andrade (013.138.641-70); Angelica Adao Rezende (072.728.037-62); Angelica Avila Franklin Mendes (125.058.757-31); Angelo Fernandes Correa (076.816.707-85); Anna Eliza Pereira dos Santos (054.643.286-70); Antonio Carlos de Jesus Assumpcao (674.062.977-34); Antonio Claudio Borges de Albuquerque (741.706.517-15); Antonio Matheus Rocha Mallmann (020.635.010-41); Antonio Padua de Castro Junior (731.168.231-20); Antonio Victor Delgado Nunes de Alencar (077.387.054-77); Aparecida Maria Carmo de Lima (097.821.967-89); Arianne Melo Leao Parcial (111.513.267-98); Arnaldo Bezerra Neto (615.486.933-91); Arnaldo Carrara Fagundes (118.272.437-08); Arthur Beserra de Miranda (052.180.521-08); Atila Haddad Crelieir (750.751.997-04); Barbara Cristina de Souza Garcia (021.740.997-05); Barbara Dias Novaes (004.875.901-55); Barbara Luiza Marinho da Silva (141.622.217-07); Barbara Maria da Silva Carvalho (048.325.211-52); Beatriz Cristine Guimaraes Portella (057.466.157-30); Beatriz Rossmann Barbosa (433.278.148-13); Beatriz Timbo Neves Regadas (095.292.187-10); Beatriz da Silva (236.361.730-49); Benicio Fausto Diniz Junior (094.412.814-92); Berenice da Cunha Avellar Franco (936.765.307-72); Bernadete Maria Santos Pinheiro da Costa (936.360.837-91); Bernard Castilho Zenaide (125.996.767-03); Bernardo Franklin Correia do Prado Chiddetti Minotti (020.482.980-10); Bernardo Freitas Paula (042.700.936-76); Bernardo Gomes de Oliveira Lima Santos (044.919.345-41); Bianca Gouvea dos Santos (109.196.857-81); Billy Angrizani Gomes Silva (058.154.197-96); Breno Tiburcio Vieira (062.012.386-97); Bruna Duarte Areas (099.935.307-19); Bruna Gevu El Carih (154.168.007-39); Bruna Karoline Horacio (055.823.999-41); Bruna Rafaela Lucio Honorato (093.062.629-06); Bruna Torres Dias Leal (140.317.217-06); Bruna da Silva Machado (113.686.477-66); Brunno de Carvalho Oliveira (763.658.752-15); Bruno Augusto Costa Rocha (022.869.221-01); Bruno Belo Costa Lourenco Rodrigues (153.878.387-88); Bruno Luiz Vieira (081.199.587-99); Bruno Padilha Bardyn (112.492.214-80); Bruno Rios Vilaca (095.905.497-99); Bruno Santiago de Sousa Paiva (036.675.062-36); Bruno Sidrone Correa (015.634.502-16); Bruno Yuan Santos (109.534.957-01); Caio Daniel Goes Sena (082.800.355-67); Caio Gabriel Pires e Guimaraes (006.836.831-36); Caio Guilherme Alvino Cruz Lima (056.831.687-83); Camila Polis Bellot (356.158.098-09); Camila Trotta Carneiro (056.909.727-46); Carla Teixeira Nascimento (081.778.736-44); Carlos Alberto Claudiano Filho (099.649.076-05); Carlos Augusto de Lemos Reis (023.934.047-75); Carlos Goncalves Velasques (087.573.197-07); Carlos Henrique Oliveira Frango da Silva (078.094.436-40); Carlos Henrique Rosa dos Santos (065.157.184-70); Carlos Vinicius Barboza Lamoglia Rios (027.816.691-13); Carolina Brayner Rangel Costa (134.860.497-20); Carolina Hipolito dos Santos Araujo Rangel de Sousa (086.311.567-52); Carolina Nikoluk Scachetti (438.774.748-02); Carolina Pinto Latge (891.244.052-72); Caroline Pereira Tito da Silva (110.511.307-86); Catia Cristina Napoleao

Goncalves (027.278.217-35); Catia da Silva Cherem Franca (076.025.507-57); Caua Eduardo de Souza (097.233.719-95); Cecilia Souza de Lima (033.572.047-11); Celia Lages Fonseca Barbosa (252.718.358-12); Celia Regina Macedo Manhaes (965.046.687-87); Celiane Portela de Lima (687.732.004-25); Celina Andrea Freitas do Rosario (118.691.387-83); Celina de Souza (098.965.377-39); Celio Henrique Souza dos Santos (019.901.051-06); Cesar Mauricio de Campos Albanese (298.047.248-47); Cesar Trindade Gaspar (047.650.801-02); Chaíene de Souza Pereira (088.218.777-52); Chiara Cohen Schreiner Cunha (115.728.997-51); Christianny Solange da Silva (074.486.617-01); Cinthia da Costa Souza (092.948.374-08); Cintia Nobrega de Melo (051.717.297-60); Ciro Otavio de Lacerda Badaro (289.401.168-79); Claudenice Piedade (022.669.263-90); Claudia Maria Vale Joaquim Falbo Domingos (055.234.537-73); Claudia da Silveira Carvalho (078.660.097-75); Claudine Magalhaes da Conceicao Oliveira (038.068.457-86); Claudio Chahud (021.927.928-40); Claudio Luiz da Silva (008.363.274-38); Claudio dos Santos de Carvalho (033.624.787-78); Cleidiomar Ignez de Paulo (068.607.097-66); Conrado Souza da Costa Gaia (096.063.487-84); Crisley Galindo dos Santos (065.520.714-77); Cristiane Borges Patroclo (078.661.547-83); Cristiane Penna Schumann (018.524.557-99); Cristiano Lecio da Silva (071.546.787-55); Cristinaldo Marques dos Anjos (742.829.721-49); Cristine da Silva Martins (113.128.337-69); Daiane Cristina da Silva (134.182.187-09); Daiane Cristina de Souza Trindade (225.275.268-88); Daiane Medeiros da Gloria (003.268.055-40); Daiany Santos Almeida (111.780.164-04); Dalton Haick Pierdona (029.651.749-66); Daniel Esteves Franco (123.034.077-70); Daniel Frank Gouvea de Menezes (010.944.482-57); Daniel Lopes Rangel Alves (140.669.897-05); Daniel Nepomuceno Nery (041.536.281-40); Daniel Venturino Nassif (124.098.107-48); Daniel da Rocha Araujo (022.795.132-85); Daniel de Carvalho Zuza (035.858.707-75); Daniele Rodrigues de Macedo (117.546.077-05); Danielle Mathias de Souza (105.645.977-83); Danielle Maturo da Silva (011.801.897-36); Danilo Alves Santos Vilarino Ferreira (815.061.715-91); Danilo Capistrano Costa Junior (008.619.863-77); Danilo Moreira Lisboa (056.937.504-50); Danilo Nascimento Junqueira (046.239.309-71); Danilo Prudente Lima (042.134.935-20); Davi Lemos (003.143.012-08); David Couto Kishima (003.976.401-02); Davyson Conceicao Santos (075.915.045-17); Dayana Silva Machado (063.092.613-12); Dayane Aparecida dos Santos Soares (118.675.047-23); Debora Conceicao da Silva (027.165.045-12); Debora da Silva Moreira dos Santos (115.665.277-40); Demylla Arneiro Ribeiro (389.308.778-85); Deyse Reis Rode dos Santos (027.669.295-09); Diego Alessandro da Silva Barbosa (040.048.061-19); Diego Gregorio Pezonaga de Queiroz (391.738.088-90); Diego Mesquita Feitosa (057.053.053-97); Diego Raphael Cambraia de Alencar (015.538.581-07); Diego Raydson Rocha Neves (604.429.843-40); Diego Siqueira Assis (073.675.696-51); Diego Wesley da Silva Sousa (017.834.706-07); Diogo Pereira da Silveira (031.202.670-66); Diogo dos Santos Oliveira (100.512.834-09); Doriania Alves da Silva (299.783.288-82); Douglas Accacio da Silva (134.066.827-07); Douglas Felipe de Oliveira (056.891.779-03); Douglas Freitas Nogueira (061.205.277-02); Douglas Willyan Neves Oliveira (046.965.381-76); Dulcinea Maria Coelho de Souza Alves (090.263.467-43); Dyoni Basilio da Silva de Andrade (081.753.967-09); Edem Napoli Guimaraes (019.616.195-98); Ederson Loureiro da Silva (860.741.455-04); Edson Luiz Cruz Roderjan Filho (082.009.437-47); Eduardo Curty Castro Netto (998.370.806-04); Eduardo Ferreira da Silva (378.592.558-12); Eduardo de Alencastro Filho (004.090.071-10); Eduardo de Souza Rocha (069.263.884-90); Edysmar Rolim Rodrigues (060.059.524-20); Elaine Correa Juvenal (052.906.477-40); Elaine Dias da Cruz (070.714.497-32); Elaine Silva de Oliveira (081.349.947-09); Elane da Silva Machado (052.528.697-74); Elen Cristina da Anunciacao Santos (030.075.957-62); Elielton Maciel de Moraes (063.905.131-60); Eliene de Araujo Cruz Guarino (600.665.557-87); Elisabete Gomes dos Santos (074.206.677-05); Elisangela Maria Tosta Faria Silva (091.910.777-02); Elisangela de Amorim Faltz Reis (081.458.467-57); Elisangela de Souza Pinheiro (044.289.837-19); Elizabeth Caldeira (025.214.247-06); Elizabeth Silva Esteves (091.678.417-75); Elizabeth de Ascencao Simoes (790.905.247-20); Elizandra Amparo dos Santos (006.410.047-29); Ellen Fonseca dos Santos (021.335.110-24); Emanuel Cesar Macedo de Santana (070.718.967-55); Emanueli de Souza da Silva (160.528.347-90); Emanuel Diniz Lima (028.950.813-44); Emanuele Pinheiro Pinto da Silva (142.319.247-83); Emanueli Teixeira de Bastos Rodrigues (048.297.900-32); Emilio Hage Karam Filho (103.657.532-20); Emmanuelle Ane Sousa Silva do Nascimento (063.812.593-61); Endrew Ryan do Nascimento (084.356.239-04); Eraldo Nunes de Araujo Filho (097.024.324-30); Ercilia Rosa do

Nascimento (994.450.697-49); Erica Lidia Apipe Onaiz (069.614.747-56); Erica da Silva Bezerra (117.739.637-83); Erickson Luz Monteiro (396.488.088-48); Esdras Ribeiro dos Santos (322.965.268-10); Estevao de Oliveira Andrade Mota (125.261.956-16); Euci Jacintho da Cruz (919.887.487-04); Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira (406.086.540-00); Evilasio Meano Verly Junior (154.307.717-08); Evilasio dos Santos Moura (579.140.873-00); Fabiana Costa de Farias (106.208.387-36); Fabiana Felipe da Costa Maranhao (034.452.737-90); Fabiana Maria do Canto (087.602.317-00); Fabiano Kennedy Lima Fernandes (104.143.574-69); Fabiano Ribeiro Andrade (085.062.327-83); Fabio Casas dos Santos (117.587.357-83); Fabio Donini Conti (302.669.758-36); Fabio Gomes da Silva (090.676.957-42); Fabio Marroni Gabriel (005.794.140-86); Fabio Massato Iwai (368.129.558-17); Fabio Neves Ferreira (080.088.937-10); Fabio Rodrigues Pachalski (819.006.430-49); Fabio Vinicius de Oliveira (448.451.868-61); Fabiola de Souza Freitas (012.529.477-80); Fagne de Oliveira Lira (011.228.564-31); Felipe Covre (108.149.687-83); Felipe Ferreira Conti (114.461.627-10); Felipe Gomes Fernandes (073.027.679-12); Felipe Moura Carrasco (071.966.846-80); Felipe Moura Santos (016.458.664-40); Felipe Perez Vaz Moraes (390.339.158-12); Felipe de Souza Farias (158.580.337-50); Fellype Costa Melo (003.525.831-42); Fernanda Barreto Teixeira (122.171.217-90); Fernanda Curado Gomes de Lemos Reale (000.307.587-77); Fernanda Ferreira Alves (090.796.807-45); Fernanda Lauria Reis Franco Henriques (082.617.227-08); Fernanda Marques Conceicao (115.368.087-41); Fernanda de Souza Alves (074.381.287-50); Fernanda de Souza Alvim (160.482.017-96); Fernanda do Monte Mauro (060.437.267-18); Fernando Alves da Silva (351.621.858-41); Fernando Gomes Evangelista (713.474.044-73); Fernando Henrique Soares da Costa (132.128.117-06); Fernando Lima dos Santos (060.037.681-85); Fernando Nascimento Franco (031.949.529-94); Fernando Risi (824.150.648-15); Filipe Augusto de Albuquerque Ribeiro (077.594.294-44); Filipe Marques Louly (032.879.261-60); Fillipe Barros Rodrigues (052.174.041-08); Flavia Cristina Nocetti de Aguiar (088.226.187-85); Flaviane Canavez Alves (102.940.866-17); Flavio Bellotti de Oliveira (009.466.857-46); Flavio Brito Gomes (908.882.352-91); Flavio Henrique Rodrigues Ferreira de Souza (009.181.651-30); Flavio Rolim Pinheiro Resende (019.128.701-69); Francielly Venancio Santos (047.338.765-48); Francinaldo de Souza (361.596.068-83); Francine do Val Siciliano (094.547.817-82); Francis Mika Matos (088.610.859-46); Francisco Guimaraes de Carvalho Junior (784.671.955-68); Gabriel Barreto Guimaraes (160.898.487-78); Gabriel Correa Lima Pereira (098.768.086-21); Gabriel Ferreira dos Santos (444.470.248-61); Gabriel Henrique Pereira (041.788.442-70); Gabriel King Velasco (026.033.462-61); Gabriel Meira Fialho Fonseca (008.062.284-40); Gabriel Miranda Acchar (087.357.754-08); Gabriel Neves dos Santos Mosqueira Gomes (146.662.637-21); Gabriel Silveira da Silva (088.291.149-01); Gabriela Alves Silva (060.434.721-98); Gabriela Sampaio Pinto (147.880.447-57); Gabriele Coutinho Santana (059.765.465-44); Gabriella Vasconcelos de Vasconcellos (057.510.277-28); Geane Carvalho Doria Barroso (860.294.975-88); Gedson Rocha Vasconcelos (259.101.448-55); Genaro Fahrnholtz Buonsante (108.784.187-92); George Alexandre Irineu Segundo (076.900.224-21); George Bruno de Araujo Lima (025.737.892-84); Geovane Cesar Silveira Rocha (042.976.241-09); Geraldo Magalhaes Porto (339.715.871-00); Gilciane Casares Barros (037.598.047-48); Giordano Lucero de Oliveira (013.970.960-63); Gisane Ribeiro Magalhaes (081.730.177-19); Gisela Camelier Xavier (775.334.537-00); Gisele Alves Lopes (051.768.467-56); Gisele de Souza da Silva (055.256.057-08); Giselle Freire Barreto (069.629.347-18); Glauber Icaro Azevedo da Palma (062.068.885-84); Glauber Vinicius Lopes Teixeira (400.970.688-02); Grasielle Rodrigues dos Santos (035.067.951-71); Guilherme Aquino Graviesz (084.046.689-73); Guilherme Bernardes Magalhaes (034.431.871-02); Guilherme Cavallari Santos (393.685.668-01); Guilherme Elionay Alves Silva (709.195.224-32); Guilherme Inacio Bertoldo de Melo e Patriarca da Silva Neiva (006.449.561-27); Guilherme Luiz Vogt (022.529.850-38); Guilherme Macedo das Neves (047.099.351-06); Guilherme Patrick Fernandes de Araujo (036.477.111-95); Gustavo Alessandro Vilarinho de Araujo (033.531.131-85); Gustavo Celso da Silva Xavier (118.781.234-08); Gustavo Gerlach (024.009.540-54); Gustavo Henrique Cunha de Oliveira (398.419.598-28); Gustavo Silva Rodrigues (112.799.366-65); Helder Goncalves da Rocha (109.633.907-24); Helen Luci dos Santos Costa (054.376.377-30); Helen Schvabenland Alves (101.261.407-74); Heliayrton Francisco da Silva (739.453.747-15); Henrique Santos Souza (060.522.855-83); Heriane dos Santos Silva (415.074.278-24); Hernane Cosseti de Almeida (000.104.771-01); Herval Candido de Souza Neto (055.611.925-82); Hevelyn

Filgueira da Silva (091.412.857-43); Higor Rafael Soares Ferreira (122.837.409-08); Horacio Costa Silva (685.894.762-00); Hurdan Alves da Silva (107.481.787-75); Ian Curi Bonotto de Oliveira Costa (123.191.977-96); Ian Vitor de Oliveira Araujo (054.174.162-40); Iara Maria Lima Monte (464.012.370-15); Icaro Soares Bolconte (064.957.084-75); Idayana Maria da Silva (838.655.195-04); Iedo Sa Filho (647.084.202-00); Ignez Correia de Araujo de Andrade (074.386.197-37); Igor Bagatin Alexandre (416.544.948-28); Igor Emiliano Campos Barbosa (064.560.266-36); Igor Henrique Sousa dos Santos (110.432.317-65); Igor Mesquita Carneiro Rolim Caldas (062.909.703-80); Ilka da Silva Ferreira (051.877.477-54); Ingo Sheldon Teixeira de Castro Leite (778.859.452-00); Irineu Dias Tavares (040.514.611-65); Irla Gabriele Nunes Henriques (100.948.274-27); Isabela Barboza Luna (144.680.567-03); Isabella Camilo de Souza Resende (026.487.391-22); Isabelle Cristina dos Santos (130.737.187-61); Isaias Rodrigues de Oliveira (073.242.877-78); Israel Guilherme dos Santos Junior (038.025.027-60); Itala Rosane Gomes Santos (137.253.224-22); Jackeline Camargo Alvarenga Ramos (988.622.001-53); Jackson Rodrigues da Silva (010.205.120-83); Jair Antonio Correa dos Santos (992.975.660-49); Janaina Maira Franca Carvalho (511.444.828-52); Janaina Maria Luna de Aguiar (037.436.454-08); Janete Viana Garcia (894.342.857-04); Jaqueline Costa Rangel (044.724.757-31); Jaqueline Santos Ramos Ribeiro (078.524.807-21); Jean Barros Gomes (053.105.995-25); Jefferson Daniel Feitosa Pereira (112.692.617-54); Jessica Nunes Vergara (832.617.450-53); Jessica Silva de Azevedo (138.698.207-56); Jhonatan Candido dos Santos (837.123.300-06); Jhonattan Leite Cordovil (034.455.482-18); Jihed Chadraqui (055.156.917-41); Joacil Santos Filho (099.482.477-79); Joana Moreira Zandonade (137.907.367-75); Joao Bosco Rodrigues Silva Junior (093.787.956-84); Joao Felipe Ribeiro Guedes (082.599.063-76); Joao Marcos Monteiro Braga Lima (857.689.855-14); Joao Otavio Durli Marcon (024.576.300-70); Joao Paulo Silva Barros (040.092.415-35); Joao Reuber da Silva (039.595.073-21); Joao Roberto Colossi (030.099.620-96); Joao Rotilho Moura Azevedo Costa (013.113.294-63); Joao Victor Criscolo Batista Camara (015.654.716-36); Joao Victor Melo Coutinho (054.085.275-90); Joao Victor Sales Souza (076.921.385-59); Joao Vitor Ferreira Franca (608.474.733-76); Joice Vieira de Araujo (097.377.027-94); Joice da Silva dos Santos Araujo (056.265.757-66); Jonas Rafael Loff Duarte (020.010.370-90); Jonathan Santana Santos (446.902.938-64); Jorge Abujabra Merege Junior (359.087.788-00); Jorge Luiz Cavalcante Barros (060.450.055-62); Jorge Mateus Coutinho Duarte Silva (117.422.124-09); Jorgiana Lourenco Maranhao (030.183.867-44); Jose Aguziele Araujo Silva (061.462.343-03); Jose Elson Silva Venancio (011.372.737-20); Jose Henrique Santos de Melo (115.322.074-17); Jose Paulo Martins Duval (099.732.207-14); Jose Roberto Almeida da Silva (073.249.767-19); Jose Vagner Florencio da Silva (981.907.333-20); Josi Guedes (081.528.167-60); Josie Silva Salgado (103.551.107-09); Josimar Jose Crosariol (341.666.868-52); Jozi Soares Alves Batista (268.678.608-69); Juann Victor Soares Barbosa (144.439.334-09); Jubenilton Oliveira Santos (013.743.285-29); Julia Correa Dantas (145.358.877-99); Julia Neves de Araujo (087.018.277-31); Julia Nunes Sampaio Vidal Pereira (123.075.777-50); Juliana Aid de Lacerda (106.489.027-06); Juliana Alves de Jesus (051.908.121-89); Juliana Brandes da Rocha (098.662.447-09); Juliana Junqueira Lima (105.455.136-77); Juliana Marques Barreto (103.123.487-03); Juliana Nicolau Aranha Carvalho (103.845.247-37); Juliano Souza de Abreu Hidd (033.876.137-33); Julio Cesar Thome de Souza Silva (550.691.507-15); Kaique Frias Ferreira Fidelix (447.846.488-01); Kaliana Foschini Santarosa (351.933.778-90); Kamila Cavalcante dos Santos (047.348.681-40); Karina Fracchia Marquesim (357.156.198-82); Kayra Dantas Chrisostomo (047.184.136-64); Kelly Cristina de Assis Monteso (133.029.827-63); Kelly Medeiros Perdigao (079.764.006-14); Kelly da Silva Couto (123.737.687-47); Kelwyn Faustino Nascimento (057.264.915-05); Kennedy Fernandes Frazao (882.685.272-34); Kennedy Rivelino Motta Barbosa (005.514.782-84); Kesley Rodrigues Lopes (043.533.291-03); Kevin Araujo de Aleluia (858.785.745-27); Krizia Eckstein Dias (124.160.477-01); Laio Augusto de Lima e Souza (010.718.042-19); Laiza dos Santos Carvalho (050.603.423-28); Larissa Leite Marques (037.449.451-70); Larissa Steinhorst Berlanda (041.474.959-66); Laudeci Salustiano Ramalho (544.156.087-87); Lawrence Guimaraes Cunha e Silva (578.912.811-49); Leandro Augusto Ledesma (047.577.459-07); Leandro Balensiefer da Silva (011.719.602-98); Leandro Ferreira Xavier (111.260.067-18); Leandro Jacintho dos Santos (023.804.857-80); Leandro Pantoja Paranhos (939.768.952-53); Leandro Toscano Oliver (135.481.597-10); Leandro de Almeida Ribeiro (082.100.687-84); Leandro de Sa Uchoa

de Oliveira (082.579.957-03); Lenilson Alves da Silva (053.402.277-40); Lennimarx Porfirio Oliveira (125.934.117-83); Leodgar Stein (141.324.827-66); Leonardo Abreu de Araujo (127.447.627-50); Leonardo Alves de Souza (106.856.906-95); Leonardo Henrique da Silva (429.994.718-58); Leonardo Ribeiro Ramos (042.764.411-96); Leonardo de Almeida Frota (103.710.827-22); Leonardo de Mello Campiotto (507.266.828-29); Leonora Xavier dos Santos (032.487.747-11); Leticia da Silva Lima (033.809.139-44); Leticia de Araujo Mota (056.392.885-90); Leudir Rogoschi (024.884.231-57); Levi Fidelis Soares (054.445.463-45); Lidiane Silveira Braga Ferreira (127.679.847-40); Liege da Silva Duarte (086.389.127-65); Lilia dos Santos Alves (086.715.987-13); Lindamar Mello de Souza (917.398.617-87); Lineker Alberto Araujo Frota (047.164.583-42); Lorena Figueiredo Sousa (071.134.255-50); Lorena Pires Portugal (100.987.237-07); Lorena de Jesus do Nascimento (057.754.275-30); Lorrane Karine da Silva Soares (019.978.925-88); Luan Leonardo da Silva (096.508.054-43); Luan Matheus Ramos Barros (072.105.945-74); Lucas Ascencio Barros (124.306.827-29); Lucas Azevedo Nogueira Lima (062.014.505-64); Lucas Daniel Ribeiro (411.196.648-96); Lucas Ferreira Silva (065.474.145-07); Lucas Magno Carvalho Moreira (040.988.221-64); Lucas Martins de Mattos (108.669.667-06); Lucas Peixoto dos Santos (044.089.833-14); Lucas Pereira Goncalves (022.228.825-67); Lucas Ribeiro de Bicca Santos (020.961.460-97); Lucas Sales de Oliveira (062.848.723-13); Lucas Santos da Silva (110.869.184-60); Lucas Sato Gamez (364.176.308-89); Lucas Soares da Silva (036.155.981-05); Lucas Souza Luchi (162.980.317-07); Lucas Vital Mello Lopes (136.111.747-85); Lucas da Rocha Silva (112.980.804-10); Lucas de Castro Bezerra (015.071.281-26); Luciana Maria Camillo Coura (014.158.867-50); Luciana Menezes Cardoso Moura (043.529.607-80); Luciana Rodrigues Cristovam Alves Pinto (078.063.097-13); Luciano Evangelista Candido (104.840.076-02); Luciene Fernanda Ferreira Fadino (437.482.598-32); Luciene Gabrielle de Oliveira Caetano Juvenal (058.021.707-86); Luis Fernando Guimaraes (071.739.806-40); Luiz Antonio Barcelos Rodrigues (057.070.237-20); Luiz Cordeiro do Carmo (042.964.167-23); Luiz Fernando de Jesus Santos (063.979.435-18); Luiz Filipe Rubim Rodrigues (057.437.769-70); Luiz Gustavo Tonelli Regis (887.655.479-34); Luiz Gustavo de Souza Jesus (035.913.191-39); Luiz Henrique Dantas Mendes (073.348.827-76); Luiz Henrique Nunes da Silveira (033.298.587-37); Luiz Otavio Silva Avila (087.583.436-10); Luiza Monteiro Chahon Kirschbaum (136.609.647-94); Luiza Oliveira Rodrigues (094.903.336-70); Lyssia Alves de Oliveira Ribeiro Chaves (071.721.794-98); Maiara Bispo (018.463.657-40); Maicon Braga Rangel (121.195.737-35); Maina Rouxinol da Silva (142.185.917-33); Maite Silva Ferreira (110.200.657-29); Malba Neyliane de Sousa e Silva (712.739.194-75); Manuel Marcelo Antequera Villagra (513.927.982-72); Marcel Yamada Teshima (399.422.768-23); Marcela Pessoa de Paula (013.762.046-22); Marcella Martins Bellini (134.082.097-82); Marcello Sargaco Carrazza (041.493.151-32); Marcelo Barbosa Miranda Borel (067.560.376-50); Marcelo Costa de Jesus Junior (171.142.697-06); Marcelo Henrique Machado (439.621.978-42); Marcelo Rodrigues de Almeida (116.662.297-50); Marcelo Siqueira Bastos (721.690.951-87); Marcelo Souza Hadlich (028.581.627-60); Marcelo de Souza Gomes Pereira (081.388.167-67); Marcia Dantas Ribeiro (019.695.967-59); Marcio Chaves Pedro Marques (031.472.986-04); Marcio Jose Siqueira (020.759.937-85); Marco Antonio dos Santos (080.647.669-90); Marco Bontempo (035.140.341-84); Marcos Alexandre Van Boekel Marques (108.576.187-84); Marcos Fabiano Maciel Fernandes (061.291.049-01); Marcos Fitipaldi Nery (053.405.304-18); Marcos Rodrigues da Silva (026.496.770-40); Marcos Simoes Duarte (060.274.907-72); Marcos Vinicius de Deus da Silva Braga (128.302.337-78); Marcus Montello Franca (084.058.237-43); Maria Aparecida de Carvalho Menezes (082.222.437-21); Maria Auxiliadora Ferreira de Lima Souza (094.841.067-14); Maria Emanuele dos Santos (504.905.008-11); Maria Leticia dos Santos Santos (103.543.207-26); Maria Luciane de Carvalho Fonseca (034.439.297-02); Maria Vieira Roges (023.346.937-07); Maria das Dores Pinto de Jesus (269.517.203-63); Maria de Fatima da Cruz Correia Batista (962.735.697-20); Maria do Carmo Almeida Manhaes (056.063.587-78); Mariana Bispo Pinheiro (449.815.398-78); Mariana Dias Pena (091.934.006-75); Mariana Fernandes de Lima (141.733.217-40); Mariana Lourenco Castilhos (120.039.947-18); Mariana Neves Fiuza (037.247.161-76); Mariana Ribeiro Correa (099.048.486-61); Marianna da Rocha Viana Santos (105.153.387-29); Mariene Camila de Aguiar Cavalcanti (172.621.427-39); Marilia Carvalho Linhares (054.842.421-77); Marilia de Aguiar Galindo (055.119.214-32); Marina Emerique Cotrim de Freitas (095.733.556-39); Marina de Sousa Nunes (026.918.191-16); Mario Alves Loura Junior

(024.701.815-50); Mario Gustavo Sartorato (221.006.968-82); Mateus Carvalho Barros Dias (054.190.441-88); Mateus Cesar de Melhado e Lima (405.442.098-26); Mateus Furlanetto (970.485.500-15); Mateus Moura Mesquita (050.263.171-62); Matheus Cardoso Santos (063.097.235-45); Matheus Carvalhal Teixeira (024.323.445-70); Matheus Cristiano Firmino de Souza (190.115.277-47); Matheus Gomes Correia (041.108.511-57); Matheus Henrique Dutra (029.925.010-50); Matheus Jefferson dos Santos Dao (704.911.094-90); Matheus Moura de Alencar (043.793.883-28); Matheus Patricio Chagas (043.565.291-54); Matheus Possa Larrubia Luiz (154.158.297-76); Matheus Reis Barreto (044.113.275-89); Matheus Vivacqua Cechet (030.269.270-31); Max Wanlemborg Xavier Silva (092.565.107-90); Maximiliano Faria de Albuquerque (023.482.347-00); Meiriane de Barros Gaedke (022.208.670-05); Micael Andrade Granja de Oliveira (073.649.304-26); Michel Dutra Preto (019.206.150-08); Michele Gustavo de Paula (079.350.677-83); Michele de Oliveira Rodrigues (103.023.537-63); Michelle da Silva Machado Azevedo (102.457.427-00); Micilene Pereira Felix (684.361.302-00); Milena Chaves Soares Coutinho (100.701.624-84); Milena Rosa Damasceno Braz (459.464.218-75); Millena Silva Rocha (076.821.165-44); Mirian Vitoria Xavier de Oliveira (564.778.721-53); Moacir Soares Pereira Junior (003.825.262-79); Monalise Oliveira Lopes (113.132.687-39); Monica Medeiros Duraes Cardoso (025.227.497-06); Monica Monteiro de Souza Leite (825.742.437-49); Monica Vicente Caetano (965.091.397-15); Munike de Sousa Magalhaes (013.286.783-42); Murillo Soares da Silva (123.000.934-56); Mylka Fabricia dos Santos Silva (013.692.724-64); Nadia Nazare Pereira da Silva Lima (076.489.757-85); Nadine Raquel de Oliveira Arteiro (039.308.540-66); Nadja Maria da Costa Santos Silva (037.521.145-41); Naira Silva Damasceno (071.770.125-59); Natalia Couto Robles (067.848.316-75); Natalia Moura de Araujo (025.664.262-10); Natalia Ribeiro Levy Boquady (040.800.261-10); Natalia Vicenta Cota Cespedes (079.095.576-80); Natan Alves Macedo (058.145.901-65); Natanael Garcia Teixeira (054.790.193-33); Nathalia Lemoine de Moura Alves (057.290.884-93); Nathalia Oliveira dos Santos (156.533.367-50); Nathalia Xavier de Alcantara (047.913.641-63); Neide Maria Ferreira Costa de Oliveira (054.090.097-46); Nelson Alejandro Cuello Sena (822.814.247-15); Nelson Ferreira de Alcantara Junior (038.621.817-07); Nickolas Souza Santos (147.726.287-38); Nicola Duarte Cano (110.935.637-45); Nicolas Boscato de Oliveira (040.941.200-76); Nicolas Santana Camargo (412.971.208-09); Nicson Lenon Cruz Galisa (152.595.847-08); Niedson Barreto da Silva (086.383.364-03); Nikole Fernandes Mendes da Silva (004.546.861-37); Nilton Souza Carvalho Junior (032.103.345-01); Oswaldo Tupynamba de Carvalho Junior (700.673.177-15); Paloma Santiago Alves de Mendonca (089.892.054-09); Pamela Theyssa Souza e Silva (048.641.001-36); Patricia Albino Lavrador (038.623.967-38); Patricia Conceicao da Silva Moniz (074.307.437-81); Patricia Luciano Vieira (032.881.017-77); Patricia Martins Coelho (005.454.077-10); Patricia Mendonca de Andrade (020.976.411-21); Patricia das Chagas da Silva (121.815.837-90); Patricia dos Santos Gomes (025.611.777-26); Paula Raiza Lopes (462.428.948-07); Paula Valadares Pinto (018.638.417-33); Paula Voloch (004.161.537-98); Paulo Cesar Barreto da Silva (037.256.867-00); Paulo Cesar Guadalupe Silva (213.618.601-97); Paulo Cruz Junior (167.755.868-76); Paulo Roberto Marques de Oliveira (817.861.662-91); Paulo Roberto Santana Santos (085.786.225-10); Pedro Henrique Carvalho Ferreira (363.636.198-82); Pedro Henrique Faleiro (022.737.611-04); Pedro Henrique Freire Camargos (047.231.501-37); Pedro Henrique Gomes Luzzi (143.131.167-70); Pedro Henrique Gomes Vieira Rosa (077.373.326-42); Pedro Henrique Mendes Branquinho (055.105.431-08); Pedro Henrique Mundel da Silva (023.048.111-67); Pedro Henrique Pires Batista (017.044.641-70); Pedro Honorio Araujo de Souza (075.318.594-67); Pedro Jorge da Guia Santos (057.647.944-63); Pedro Loyola Miranda (058.796.357-32); Pedro Manuel Ignacio Duran Fernandez Filho (025.748.367-58); Pedro Marco Bertine da Costa Luiz (152.695.857-07); Pedro Santos Santana (063.232.915-76); Peterson Rafael Oliveira de Lima (117.598.557-07); Phillipe Matheus Fraga Pacheco Barbosa (051.917.035-02); Pricila Yamara Aparecida dos Santos (106.749.766-81); Priscila Melo da Cruz Pires (036.531.547-82); Priscila Panisset Figueiredo Galvao (093.370.437-26); Priscila Silva Sousa Ribeiro (057.049.887-25); Priscilla Pires Nunes de Almeida (103.627.947-23); Pryscilla Ferreira Hemmel Diniz da Cruz (218.678.308-84); Rafael Baptista Farias (094.343.577-30); Rafael Bezerra Vieira (014.186.414-13); Rafael Brito de Araujo (360.041.168-31); Rafael Frasceto Andrello (326.117.628-80); Rafael Furtado Grummt (009.496.389-43); Rafael Gomes de Sousa (020.384.772-56); Rafael Gonzaga Camara de Melo (087.174.474-02); Rafael Jose Link (024.276.020-19); Rafael Matoso Oliveira

(042.180.971-00); Rafael Nogueira de Paula (106.239.967-66); Rafael Pericles Ferreira Araujo de Medeiros (007.405.164-42); Rafael Renner Jacques (010.407.720-48); Rafael da Silva Rosa (112.464.387-71); Rafael de Sa Barcellos (039.206.971-70); Rafaela Martins Mauricio Ribeiro (080.276.706-08); Raianne Leal Meneses (042.908.851-52); Raison Wendell Flavio (407.373.518-70); Raiza Almeida Pereira (136.568.857-70); Ramon Suaid Marques (138.270.887-47); Raphael Evangelista Ribeiro (105.300.016-24); Raquel Ramalho Nunes (035.691.897-16); Raul Munchen (026.769.270-60); Raul Soares Santos (066.741.114-30); Raysa Botamedi Captivo (137.281.277-60); Rebeca Diogenes Pereira (096.675.694-03); Rebeca Pereira de Azevedo Atanasio (482.594.518-08); Rebecca Benedet de Sousa Martins (051.067.743-65); Regina Helena de Araujo Fonseca (338.524.727-68); Regina Vinguerti de Oliveira (007.304.659-00); Regina de Oliveira da Silva (014.386.857-85); Reginelly Medeiros Gomes (145.236.087-17); Reinaldo de Araujo Paiva Filho (096.084.264-05); Renan Augusto Lago da Silva (074.115.359-90); Renan Bandeira Rodrigues de Souza (073.064.854-07); Renan Paschoa Aguiar (142.946.987-05); Renan Santos de Oliveira (390.823.738-66); Renan Willer Pinto de Sousa (063.351.713-50); Renan dos Santos Dias (134.542.237-76); Renata Gava Masoco (141.447.507-10); Renata Helena Rodrigues Rosa (056.158.467-20); Renata Labronici Figueira Rodrigues Antunes (088.801.727-86); Renata Leal da Matta Neves (105.711.297-65); Renata Oliveira da Costa Fidelis (090.727.527-32); Renato Torres Medina (091.976.257-36); Renato de Moraes Ribeiro (141.049.587-60); Renato de Souza Cano (123.894.747-64); Rhayfran Carvalho Pedroni (134.750.217-30); Rian Vidal do Nascimento (022.250.372-64); Ricardo Alves de Oliveira Junior (014.904.460-79); Ricardo Klem Meirinho (011.018.797-00); Ricardo Ribas de Almeida Leite (055.328.077-52); Richard Ribeiro Almeida (182.699.397-57); Rick Ferreira Pereira (074.094.044-93); Rita de Cassia Freire de Lima Pinheiro (854.440.657-20); Rita de Cassia Ribeiro (252.037.198-61); Roberta Almeida Silva Pereira (042.058.251-70); Roberta Cristina Santos Gomes (106.244.967-32); Roberta Leite de Castro de Souza (087.416.227-07); Roberto Marques Fernandes Junior (015.323.901-81); Robson Barbosa Filho (062.631.313-90); Robson Martins Souza Junior (047.686.185-37); Rodger Teixeira Colombo (061.114.099-30); Rodolfo Gondim Costa (913.989.083-04); Rodrigo Bezerra Martins (019.078.766-00); Rodrigo Clebicar Leite (113.212.857-95); Rodrigo Furtado de Mendonca (087.770.027-33); Rodrigo Matheus da Silva Brito (093.291.044-01); Rodrigo Mourao de Azevedo (089.647.316-38); Rodrigo Rocha Leite (048.020.064-54); Rodrigo Veloso da Silva Muniz (034.500.944-40); Rodrigo Vitorino Aguiar (017.797.661-65); Rodrigo de Oliveira dos Santos (140.448.297-05); Roger Cristian Furukawa (812.852.992-72); Rogerio Alexandre Marinho de Moraes (084.593.017-61); Romero Ribeiro Raposo Filho (084.048.804-17); Romulo Oliveira da Silva (112.129.767-62); Romulo Pereira Torres (153.731.417-39); Romulo Santos Goncalves Avila (092.272.317-65); Ronaldo Washington Lopes Vieira (113.556.957-67); Ronaldo do Carmo (013.384.327-02); Ronyeel Jose dos Santos (009.450.963-80); Rosangela Vitoriano da Silva Rodrigues (024.247.737-26); Rosangela de Souza Santos (060.910.525-60); Rosani Venancio Ferreira (018.154.637-08); Rose Aparecida Ramalho (281.614.868-83); Rosemar Oliveira dos Santos (394.404.515-72); Rosilene Rezende Ferreira Kremer (071.874.457-84); Ruan Carlos Soares de Paiva (008.467.663-96); Ruda Emanuel Egidio Pereira (064.787.539-05); Ryan Richard Barroso Vasconcelos (036.689.182-01); Sabrina Schnorr da Rosa (028.381.140-42); Samyra Cristina Martins Rosa (149.018.137-73); Sandra Regina Assis Matias (025.713.927-35); Sandra Regina da Silva (810.064.629-53); Sandra Tie Nishibe Minamoto (329.514.638-12); Sandra de Andrade Ignacio (013.018.567-11); Sarah Ramos Godoi (041.217.741-24); Sayonara Moreira da Fraga (815.878.647-20); Seica Kikuti Nakao (623.677.579-68); Selma Caetano Barbosa (021.523.597-55); Selma Veras de Araujo Vieira (779.383.481-04); Sergio Clodoaldo Santos Ferreira (075.317.814-17); Sergio Martins Leandro (806.453.307-44); Sergio de Souza Bittencourt Junior (085.359.357-46); Sheila Menezes Rosa dos Santos (025.398.317-70); Sheila Prado de Oliveira (029.464.747-39); Shelcia Alencar Bomfim (848.523.215-15); Shirlei Cazote Figueira (038.133.827-45); Shirlei Lemos Pereira (082.506.927-05); Shirley Fernandes Sales (012.102.664-74); Sigfried Eduardo Seisl (089.536.109-40); Silveti Meireles Xavier (052.453.647-35); Silvia Cunha da Silva Guimaraes (038.647.817-10); Simone Andrade Cruz Torres (021.392.327-04); Simone Gomes Franco Valeriano (123.030.507-66); Simone Rodrigues Barbosa (020.859.487-66); Simone Silveira Araujo (852.482.667-34); Sirlei Nubia Castelo Branco (817.519.077-91); Sonia Rosa Serpa da Costa (029.312.757-35); Sonia de Barros Lourenco (078.491.007-35); Stephanie Pereira Rodrigues Chacrinha

(124.462.107-24); Suelen Cristina Stefano Branco (411.281.708-84); Sueli Pereira Lages (002.068.847-45); Sueli Santana Santos (285.189.258-43); Suely Stephanie Carvalho Nazario de Oliveira (090.511.697-60); Suzana Medeiros da Silva Araujo (086.858.294-88); Sylvia Esch (101.753.707-02); Ta Chao Wu (426.913.380-53); Tainara Bonato Veronez (847.021.090-49); Tais Mercês Ramos de Cerqueira (130.466.117-22); Talita Pessanha Filho (127.176.487-39); Tamires Susini Ramalho Chaves (105.670.807-73); Tarcisio Pinto Pinheiro (079.434.477-19); Tarick Goncalves Rodrigues (162.075.717-62); Tarsilla Vecchi Pacheco Coelho (084.430.216-32); Tassio Pinheiro da Gama (016.891.705-06); Tatiana Amaral de Souza (057.027.217-30); Tatiane Esteves Santos (052.890.637-22); Tawiny Goncalves Schaucoski (074.228.399-29); Teresa Cristina Goncalves da Motta (015.678.437-86); Tereza Cristina Estrolego (086.889.727-29); Thalita Albuquerque Gomes Rodrigues (062.409.861-35); Thatiana Lips da Silva (146.515.787-56); Thatyana Milene Santos Lima (072.618.227-36); Thaylla Tobias da Silva (017.167.871-06); Thaynan Andrey Lucena Santos (094.898.654-94); Thiago Galdino Cavalcanti (060.131.174-46); Thiago Luiz Brandao Prado (065.084.256-17); Thiago Nunes Ferreira (105.300.864-33); Thiago Stanley Gurski (038.512.999-81); Tiago Cruz da Cunha (066.317.255-18); Tiago Garcia Candido (056.903.711-57); Tiago Marques Pacheco (099.976.677-51); Tiago Tomio Yoshida (055.642.149-35); Tomaz Ramos Calixto (153.865.927-18); Tony Rodrigo Barroso Martins (926.592.252-49); Ueslei Victoria Gomes da Costa (030.458.605-67); Vainer da Costa Souza (029.893.930-48); Vaisnava Nogueira Cavalcante (336.275.478-37); Valdemir dos Santos da Paixao (041.755.535-09); Valdirene Leite de Albuquerque (042.373.811-96); Valeria Borges Bittencourt Ferreira (052.985.457-00); Valeria da Silva Keppi Tavares (053.417.817-08); Valter Barros Pinheiro Alencar (055.801.503-42); Vanderlea Araujo dos Santos (027.343.527-29); Vanessa Aparecida Martins Stival (087.974.219-44); Vanessa Aparecida dos Santos (225.692.848-90); Vanessa Fabbris Piacentini (012.250.410-07); Vanessa Landim de Carvalho (110.449.234-23); Vania Cristina Santos Prudencio (019.268.467-10); Vania Cristina da Silva Figueiredo (075.262.917-41); Vania Pires Proenca (011.603.957-48); Veronica Martins Ribeiro (121.783.517-27); Victor Baio do Carmo (141.619.297-22); Victor Correia D Amorim (852.713.065-34); Victor Farias Silva (089.761.054-78); Victor Fernandes da Silva (047.096.791-93); Victor Hiram Scaldelai Lullo (080.075.109-40); Victor Hugo Pereira Muniz (130.342.646-31); Victor Hugo Sousa de Araujo Landim (067.438.271-42); Victor Louzada Marreco (012.581.461-50); Victor Mutti Drummond Ribeiro Prata (103.097.546-90); Victor Ruzicki Pereira (034.804.260-42); Victor Vasconcelos Alves (051.830.631-33); Victor Yaggo dos Santos Ribeiro (096.865.014-79); Victor de Moraes Mothe Silva (166.463.337-50); Victoria Gallonetti Borges (122.015.217-00); Vinicius Cunha e Silva (035.797.461-11); Vinicius Mitsuhasi (066.487.659-50); Vinicius Nunes de Paula (088.413.856-93); Vinicius Passos de Faria (013.441.995-26); Vinicius Santos Lima de Oliveira (049.779.965-00); Viny Figueiredo Alves (130.209.107-73); Vitor Calil Lustoza Leao (160.533.577-07); Vitor Gabriel Silveira Brasil Freitas (043.443.765-44); Vitor Hugo da Costa Lourenco Neto (141.620.187-40); Vitor Pedriali Contessoto (430.843.798-90); Vitoria Moura Oliveira (070.167.563-27); Vivian Maria Moreira Giordano (043.656.961-22); Vivian do Nascimento Moreira (079.786.709-02); Viviane Alves Remboski (840.040.612-53); Wallace Gomes Rodrigues (116.826.277-13); Wallace dos Santos de Santana (131.692.647-88); Walter de Oliveira Neto (083.949.677-01); Wanessa Otoni de Souza Silva (113.779.374-02); Wellington Alves de Andrade (105.993.269-56); Welton Kilderi Mesquita de Sousa (019.726.473-50); Wilians de Oliveira Bomfim (073.449.475-01); William Magalhaes Dedeco (028.215.350-07); William Nascimento da Costa (051.173.391-77); William Silva Rodrigues Vieira (093.232.647-17); Williams Jose Torres de Oliveira (066.940.184-60); Yan Marcel Vaz e Lima (007.532.004-57); Yasmin Coutinho Dutra (142.420.557-30); Ytalo Fernandes de Albuquerque (115.081.994-42); Yuri Giovanni Silva dos Santos (061.988.842-36).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11006/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.989/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeildo Alves Pereira (022.452.625-14); Adria de Farias Paiva Mamede Alves (038.009.012-00); Adrian Furtado Lemos (109.373.339-05); Adriano Reis de Barros (191.163.427-55); Aida Rodrigues de Oliveira (051.786.756-73); Ailton Cesar de Sales Junior (154.525.886-47); Alana Freire Mota Costa (033.550.825-11); Alessandro Giovanni de Oliveira Zuccolo (119.553.367-50); Alesson Messias de Sena (118.564.354-07); Alexandre Cassio Damasceno de Oliveira (162.374.696-56); Alice Vitoria Mendes Goncalves (151.694.027-08); Alice da Costa Pereira (700.193.964-14); Aline Arantes de Oliveira (046.341.641-40); Aline Costa Cavalcante (014.523.033-39); Alisson Araujo dos Santos (710.149.084-00); Alvaro Souza de Sales (158.989.637-82); Alysson Felipe Tavares de Melo (064.393.994-62); Amanda da Silva Goncalves (424.520.048-04); Ana Beatriz Rodrigues de Souza (062.843.505-38); Ana Beatriz de Alcantara Menezes (991.703.707-10); Ana Flavia do Rosario Ferreira (056.506.836-97); Ana Luisa Canedo Klen Romeu (195.270.877-08); Ana Luisa Grave Iorio (199.227.507-67); Ana Luisa de Oliveira Silva (496.365.848-85); Ana Luiza Bartz (028.717.790-40); Ana Luiza Romao Siqueira (118.282.074-38); Ana Raquel Diniz (041.923.846-80); Ana Talia Silva de Melo (036.423.074-69); Anderson Salustiano da Silva (141.810.324-18); Andre Aureliano Tomaz (016.765.024-67); Andre Felipe Goncalves de Mello (041.911.011-96); Andre Felipe Silva de Lima (032.553.151-07); Andre Luiz Goncalves de Oliveira (151.179.716-98); Andre Luiz Guimaraes Dias Rosa (932.139.561-04); Andre Luiz Silva Artte (077.832.697-70); Andrea Coelho de Aquino (025.466.485-78); Andreison Sidne dos Santos de Moraes (051.320.012-62); Andressa Freitas da Silva (175.762.717-01); Andrews Marcio Santos (139.320.216-06); Andrey Pereira Pinheiro (101.793.899-71); Andria Kaylane Aquino dos Santos (703.586.102-57); Aneilson Antonio Santos de Santana (125.139.554-63); Angelica Costa dos Santos (122.633.817-83); Anizia Maria dos Santos Lins Siqueira (839.135.483-00); Anna Karoline Carvalho da Silva (046.348.901-27); Antonieta Alves da Costa (921.680.603-63); Antonio Carlos Oliveira de Lima (100.813.694-84); Antonio Jose de Sa Junior (053.624.562-29); Araudson Sanderson Santos de Araujo (017.632.264-76); Arley Henrique da Silva e Silva (054.321.102-96); Artenio Soares Alves da Silva (530.649.868-05); Arthur Fernando Tavares Menegaz (121.271.609-40); Arthur Mendes Martins (121.253.359-30); Arthur Rodrigues de Medeiros (135.721.604-13); Artur Moraes da Silva (118.415.874-60); Aurea de Fatima Ferreira da Silva (012.306.836-31); Barbara Braga Mascarenhas (102.906.396-62); Beatriz Cabulon (430.478.998-86); Beatriz Guimaraes dos Santos Luz (159.610.417-19); Bernardo Lima Rodrigues (035.574.750-26); Bharbara Nantes Benites (046.319.251-67); Bianca Pereira da Silva (121.941.357-74); Breno Alves Silva (169.180.497-55); Breno Figueiredo Meira (936.732.642-49); Breno Gustavo Silva Martins (703.463.706-71); Breno Munay Goncalves (035.225.841-12); Brian Pastl Weschenfelder (043.924.410-24); Brian Regis de Brito (479.848.638-81); Bruce Ferreira de Lima (052.399.212-29); Bruna Campos Falco Duarte (067.974.321-97); Bruna Chagas dos Santos (175.884.707-71); Bruna Natalie dos Santos (033.797.650-31); Brunno Campos Martins Barbosa (163.465.347-50); Bruno Bitencourt Marques (047.271.610-79); Bruno Carneiro Silva (458.370.728-29); Bruno Eduardo Sousa Silva (708.296.281-93); Bruno Elias de Almeida (462.044.628-90); Bruno Ferreira Campos (117.828.664-93); Bruno Gabriel Oliveira de Miranda (052.002.480-00); Bruno Henrique Carrijo Borba (040.314.336-54); Bruno Henrique Monsores (163.497.217-13); Bruno Jefferson Silva de Souza (120.054.254-19); Bruno Queiroz Luz Hirano (084.171.626-90); Bruno Ribeiro da Silva (850.062.380-20);

Caio Cezar Sobreira de Souza (108.013.254-63); Caio Julian Mangueira Reis (086.250.555-08); Caio Medeiros da Conceicao (512.014.428-42); Caio Silva da Costa (064.339.971-20); Caio Soares da Silva (199.634.317-39); Camila Pinto da Silva (892.109.212-91); Camila Santos Silva (065.651.193-17); Camila Silva Vidal (174.828.057-02); Camila Tavares Melo (017.818.021-14); Camila Valente Afonseca de Oliveira (183.430.757-06); Camila de Souza Monteiro Salles (134.770.887-19); Camilla Alessandra da Silva Lisboa Bernardo (756.513.512-72); Camilla Pinto de Moraes (178.400.057-48); Camilla Ribeiro de Almeida (122.470.807-58); Carita Martins Carrocino Silva (020.945.642-66); Carla de Matos Martins (057.454.777-09); Carlos Eduardo da Silva (711.627.094-99); Carlos Emanuel Depiro Sergio (522.265.918-69); Carlos Henrique Horn de Oliveira (132.452.399-98); Carlos Tome Manssano Peres Braga (455.206.728-14); Carlos Vitor da Silva Rodrigues (707.606.864-83); Carlos de Campos Neto (472.414.318-55); Carolina de Jesus Souza (154.715.987-17); Caroline Borges da Silva (036.605.791-06); Celio Richard da Silva Lacerda (705.557.794-24); Charlene Maria de Oliveira (054.984.996-39); Charles Barbosa Reeck (004.938.469-48); Charles Barbosa Reeck (004.938.469-48); Christopher Ronald Ribeiro Bento (491.757.318-19); Cindy da Silva de Carvalho (188.015.987-26); Cintia Luziane Santos Sena (014.830.823-69); Cintia Maria da Silva (028.662.536-98); Claudiane de Carvalho Matos (070.289.224-64); Claudio Gabriel da Silva Brasileiro (171.435.707-45); Cleber Thiago Pereira Monteiro (485.426.298-25); Cleber Silva de Lima (119.280.494-51); Cleyton de Oliveira Rocha (131.963.296-31); Clovis Gomes Cabral Filho (124.789.654-45); Cora Coralina Silva Gontijo (076.805.536-96); Cristhian Heinrich Bencke (043.146.120-10); Cristian Bezerra Rosa (052.335.552-12); Cristiane Aparecida de Jesus (037.449.266-21); Cristiane Maria Cardoso Gomes (036.410.706-51); Custodio Costa Gomes Fernandes (903.753.512-72); Daliana Maria Berenice de Oliveira Souza (061.242.564-95); Daniel Abreu Duarte (014.771.115-06); Daniel Figueiro Filho (120.275.069-93); Daniel Lucas da Silva Moura (704.344.354-73); Daniel Soares Alves (150.730.107-36); Daniel Werneck Rocha Pessoa (060.039.276-74); Daniel da Silva Vanderlei Junior (126.901.654-73); Daniel de Lima Chaves (098.526.614-77); Daniel de Oliveira Guarino (154.613.337-29); Darcy de Carvalho Goncalves Neto (068.232.573-26); David Eduardo Aparecido Adao (481.626.668-26); David Ribeiro Sebastiao (120.282.429-30); Debora Lucia Correia (058.401.454-67); Diego Goncalves Viana (454.459.528-27); Diego Serra Tanure de Souza (176.058.917-92); Diogo Alessandro Machado (115.647.819-76); Diogo Oliveira da Loja (146.876.247-82); Djalma Pereira do Amaral Junior (704.835.331-73); Douglas Henrik Cunha Santos (707.557.591-09); Douglas Rodrigues Vieira (465.473.688-31); Douglas Vinicius Rodrigues Araujo (002.828.911-02); Douglas William do Nascimento Monteiro (125.245.324-88); Edilara Rodrigues dos Santos (005.076.176-57); Eduarda Cortines Laxe Rebitte (147.818.307-14); Eduarda Pavesi Chagas (485.607.308-77); Eduardo Fonseca Pereira de Paula (707.892.531-94); Eduardo Gabriel da Silva (042.499.780-01); Eduardo Monteles Barros Maluf Francalanci (065.525.193-62); Eduardo Pereira Dal Fre (047.116.760-66); Eduardo Vinhola de Amorim (600.021.300-09); Elaine Regina Alves de Lima Tavares de Melo (036.427.534-00); Elder Magno Cavalcanti (710.995.454-47); Eliaser Ribeiro Santos (077.981.331-60); Elisangela Santos Silva (588.625.282-72); Elizabete Martins Neris (241.147.661-20); Eloisa Moura Paiva (401.082.012-87); Emanuele de Paula Costa (872.229.903-30); Emanoelli Barreto de Oliveira (157.781.907-19); Emanuela Cristhine da Silva Mendonca (188.520.047-18); Emanuelle Ximenes Rios (007.039.893-32); Enzo Vargas Marques (062.490.427-09); Eric Nathan Freitas Duarte (091.296.871-01); Estefani Teodoro Moreira (145.642.617-62); Ester Alves Pinto (055.459.330-00); Ester Ambrosio Brum (108.672.856-48); Ester Eiko Duarte Kimura (023.948.421-56); Esther Anselmo do Carmo (196.626.187-08); Ezequiel da Silva Pereira (085.576.041-90); Fabiano Antunes Marinho (045.488.486-90); Fabio Antonio de Alvarenga Filho (523.236.408-10); Fabio Junior Sabaranski (121.514.079-77); Fabricio Eduardo Schimack (449.658.368-20); Fabricio Tauffer Machado (046.302.810-45); Fabricio de Lima Felipe (168.893.296-86); Fabrina Gizelle de Souza (078.169.296-25); Faline Porto Silva (053.373.426-65); Fausto Fernandes de Almeida Sousa (049.830.916-96); Felipe Carvalho Freire (063.086.753-42); Felipe Gustavo de Alencar Santos (063.832.171-94); Felipe Miguel dos Santos (454.300.818-92); Felipe Ricardo de Sousa (072.011.441-11); Felipe Santos de Alcantara (055.758.607-01); Felipe Vicente Alexandrino (704.438.974-09); Felipe Vitali Lorensini (092.630.997-82); Felipe da Silva Castro (433.750.238-63); Felipe de Melo Barros (184.081.277-05); Feliphe Augusto de Oliveira (704.503.776-79); Fernanda Beatriz Carvalho Cezario Tavares Correa

(156.537.277-84); Fernanda Borges da Silva (157.702.627-61); Fernando Marques Vieira Pereira (057.635.214-47); Fernando Pereira Nascimento (707.520.591-90); Fernando de Moraes Rodrigues (041.304.943-41); Filipe Jonas Frederico da Cruz (027.424.125-06); Flavio Gabriel Sarmento Correia (466.956.778-08); Flavio Jose Pereira Junior (704.109.534-74); Franciendes Araujo Gomes (013.762.543-01); Francisca Edna Alves da Silva Sena (868.651.453-72); Francisco Leonardo de Oliveira Rocha (066.824.733-97); Gabriel Albuquerque Coutinho (100.012.614-52); Gabriel Azevedo Godoi (068.225.931-44); Gabriel Bezerra da Silveira (172.153.097-54); Gabriel Calebe de Souza Neves (103.011.779-96); Gabriel Eduardo Silva (095.160.719-70); Gabriel Felipe Lima de Andrade (021.683.231-43); Gabriel Henrique Gobi (435.510.088-09); Gabriel Henrique de Freitas Gil (703.860.346-99); Gabriel Lemes de Souza Carvalho (533.575.988-76); Gabriel Lopes Chabude (164.310.987-14); Gabriel Marques de Deus (707.160.961-61); Gabriel Massini Silva (126.413.187-92); Gabriel Medeiros Ferreira (206.540.427-21); Gabriel Mossia Carnier (457.221.728-98); Gabriel Nino Taroni Naves (117.137.586-79); Gabriel Oliveira de Sousa (152.171.627-75); Gabriel Pedro Soares (144.286.747-75); Gabriel Pereira da Silva (702.600.661-41); Gabriel Pontes Ferreira (112.943.629-25); Gabriel Rafael Franco (710.769.321-26); Gabriel Silva de Souza (457.635.908-80); Gabriel Soares Araujo (757.305.701-63); Gabriel Sousa Vasconcelos (076.946.141-70); Gabriel da Silva Alves (500.994.178-39); Gabriel de Oliveira Marisguia Mendes (150.609.076-19); Gabriel do Couto Almeida (094.913.066-42); Gabriela Schuina de Carvalho Souza (149.319.717-76); Gabriela Victoria da Silva Farias (140.285.534-66); Gabriela Xavier Garcia (400.701.928-20); Gabriella Emanuelle dos Santos Lopes (148.650.107-93); Gabriella Mariha Neves Pontes (119.939.084-47); Gabriella Victoria da Costa Vieira Sultanum (183.029.117-39); Gabrielle Guidoni Torres (108.046.017-98); Gabrielly Marinho de Araujo (420.907.988-07); Gardel Albuquerque de Moura (013.174.541-70); Geovanne Vaz Chagas (708.719.271-01); Gilmara da Silva Chaves (090.568.847-35); Gilvan Francisco Alves (126.630.094-58); Giovanna Emanuelle Lima Mendes da Silva (175.156.907-12); Giuliano Vitalino Tavares (117.419.034-59); Gleyson Maycon Marques Aguiar (514.660.308-10); Guilherme Araujo Boeing (122.953.389-30); Guilherme Battalini Silva (061.911.749-42); Guilherme Bonani Mendes (394.997.618-37); Guilherme Ferreira da Silva (710.179.201-41); Guilherme Gomes Boeira (853.928.120-15); Guilherme Hoffman Pereira (465.043.578-11); Guilherme Monteiro de Barros (089.547.156-64); Guilherme Ortiz Rodrigues (053.703.710-16); Guilherme Paulino da Cunha (162.987.557-05); Guilherme Rodrigues Moraes (044.150.100-16); Guilherme Scheidt (117.075.889-45); Guilherme Sousa de Moraes (613.013.383-97); Guilherme da Hora Wanderley (071.245.231-17); Guilherme de Almeida de Sena (055.337.970-41); Guilherme de Jesus Almeida (021.788.356-78); Guilherme de Oliveira Dias (099.396.659-46); Gustavo Araujo de Almeida (511.905.308-48); Gustavo Barbosa Vallis (143.138.166-74); Gustavo Bezerra da Silva (121.181.524-26); Gustavo Candido Neves (703.279.051-82); Gustavo Candido dos Santos Mota (187.966.957-90); Gustavo Costa Xavier (140.149.366-19); Gustavo Dornelas Reges (041.874.441-65); Gustavo Giordani (105.813.509-01); Gustavo Henrique Ferreira Botelho (708.954.721-39); Gustavo Henrique de Jesus Santos (706.327.201-23); Gustavo Pereira de Souza (098.075.576-07); Gustavo Pinto de Souza (520.312.958-45); Gustavo Saldivia Santana (048.962.090-60); Gustavo Santos Antonel (084.515.891-03); Gustavo Santos Filgueira (039.731.532-56); Gustavo dos Santos Fanti (048.220.880-57); Gutyerez Roger Silva (101.783.494-61); Heitor Bertoldo Batista (067.209.141-03); Helber Valerio Farias Melo (065.628.473-03); Henrique Hideo Hasegawa (094.768.629-04); Henrique Marcondes Dian (415.826.848-63); Henrique Soares de Alcantara (076.091.951-89); Henver Candido da Silva (710.850.371-93); Hermes Diniz Neto (061.931.234-31); Hervely Xavier de Lima (055.583.414-08); Hudson Fabiano Seixas (012.226.246-80); Iago Pereira Jaques Albino (123.766.999-59); Ian Douglas dos Santos Vieira (706.619.201-00); Icaro Eduardo Braga e Silva (702.581.016-95); Igor Boeing Dallagnol (093.859.639-02); Igor Cesar Patricio Pagani (002.284.872-00); Igor Felipe de Oliveira Pimenta Vicente (709.625.841-85); Igor Goncalves (129.793.909-33); Igor Pereira Albuquerque (701.994.834-00); Ilma da Silva Medeiros (043.641.574-73); Isabel Cristina Lourenco Freire (070.107.694-19); Isadora Ortiz Cantarino Pereira da Silva (150.348.137-93); Isaque da Silva Brasileiro (013.926.534-10); Israel Isaac Monteiro de Sousa (704.027.024-25); Israel da Rosa Pedro (093.524.359-31); Italo Albuquerque Verissimo de Souza (705.358.864-54); Italo Carvalho de Melo (708.276.261-50); Italo Henrique Moraes Souza (430.476.718-

69); Italo Soares Dias da Silva (122.321.244-01); Iury Alves Feitosa (706.167.141-65); Ivone Lima Martos (921.272.581-34); Izabel Auxiliadora dos Santos Vieira (026.155.626-65); Izidro Luiz Teixeira de Miranda (758.772.012-04); Jadson Marinho Medeiros (710.622.211-92); Jair Campos Passos Filho (707.327.201-50); Jattson Justino da Silva Junnior (701.776.144-80); Jean Carlos Simao da Silva (466.453.428-02); Jeediel Eleoterio Ramos Nogueira (108.558.294-94); Jefferson Alisson da Silva Costa (124.122.064-65); Jefferson Barbosa dos Santos (122.745.194-63); Jefferson Rodrigues Magalhaes dos Anjos (119.565.904-04); Jesimiel Ribeiro de Sousa (712.186.991-83); Jessica Junia da Cunha Silva (110.550.096-98); Jhonatas Alves Vieira (043.731.881-81); Jhonatas Toledo de Oliveira (460.794.258-82); Jhony Cassal Brito (008.666.211-21); Jhony Henrique Macedo de Souza (703.587.254-02); Joao Batista Lima de Jesus Junior (703.423.941-00); Joao Felipe Alves Teixeira (115.640.014-74); Joao Gabriel Costa (162.852.276-32); Joao Guilherme Gomes Custodio (128.621.106-98); Joao Guilherme de Oliveira dos Santos (495.314.428-78); Joao Marcelo Abreu de Almeida (068.308.011-33); Joao Pedro Alves dos Santos da Silva (492.335.688-06); Joao Pedro Amorim Meira (165.932.696-62); Joao Pedro Domingos de Oliveira (704.758.381-57); Joao Pedro Manicoba de Amorim (707.196.264-20); Joao Pedro Nazareth Justo Pereira (123.796.236-60); Joao Victor Batista Palheta (005.155.802-52); Joao Victor Duarte Ribeiro (046.771.091-09); Joao Victor Ficagna de Ramos (121.264.689-41); Joao Victor Pinto de Campos (478.993.518-39); Joao Victor Souza da Silva (053.551.054-32); Joao Victor da Silva Pereira (112.768.834-04); Joao Vinicius Mendes dos Santos (576.635.168-26); Joao Vitor Felix da Silva (708.058.551-14); Joao Vitor Fraga Rodrigues (862.706.210-20); Joao Vitor Francelino Simao (122.302.854-24); Joao Vitor de Moraes (066.762.509-77); Jocemar Sambugaro (139.229.839-36); Johnatan Elohin Sousa e Silva (702.153.571-67); Jonas Junio dos Santos Portes (709.715.121-83); Jonatas Vicente da Silva (120.754.604-69); Jonathan Cardoso da Silva (091.873.444-40); Jonathan Henrique Silva Correia (709.519.761-09); Jonathan Junio Salvador Silva (707.537.271-88); Jonathas Leonardo Lima da Silva (118.154.354-10); Jonh Kennedy Vieira Guilherme da Silva (708.727.474-09); Jorge Luis Cassiano Alves Veras (064.809.984-99); Jose Aderson de Oliveira (004.964.663-05); Jose Bruno Vaz Muniz (122.407.974-44); Jose Danilo da Silva dos Santos (713.446.064-90); Jose Guilherme de Araujo Almeida Oliveira (705.977.781-40); Jose Iranilson Marques Junior (706.121.284-58); Jose Marcos Goncalves de Souza (615.142.943-54); Jose Matheus Aparecido Faria Esteves de Sousa (467.485.918-21); Jose Paulo Pimentel de Sena Saldanha Junior (725.504.062-49); Jose Vinicius Guedes Inacio da Silva (119.921.054-48); Josiane Cardoso Rocha (190.219.587-67); Josiane do Carmo Menezes Fernandes (118.835.287-39); Josiel Barbosa da Silva (703.295.124-47); Josilene Alves da Rocha Santos (045.068.913-17); Josue Luiz de Lira (113.467.394-98); Josue Mateus da Silva Campos (704.502.121-65); Joyce Kelly Furtado de Oliveira (022.214.531-58); Joyce Scarabelli de Almeida (106.793.256-97); Joyce de Oliveira da Silva (186.812.537-86); Jozue Mendes da Rocha Neto (116.318.184-65); João Pedro de Paula Silva (564.528.138-11); Jucelis do Vale Mendes (002.911.242-75); Julia Maria Doudement Oliveira (051.891.763-04); Julia da Costa Miranda (144.082.567-06); Juliana Alice Brandao Fernandes (167.140.467-07); Juliana Evangelista de Lima (189.183.307-31); Juliana de Jesus Oliveira (174.294.287-38); Juliano Marsal Rocha dos Santos (053.366.831-08); Julio Cesar Silva Freitas (707.754.331-52); Junio Siqueira Valerio (101.407.896-26); Kaliston Luciano de Souza Aires (704.065.161-03); Karolina de Andrade Severino (190.623.867-76); Kassia Maria Bastos Pinheiro (705.168.122-20); Kate Regina Ferreira (013.477.896-00); Kauana Flores da Silva (012.517.540-07); Kaue Simplicio Freire da Silva (130.155.794-36); Kawan Rodrigues Martinele Lopes da Silva (067.849.214-02); Kayan Rodrigo de Jesus Nascimento (080.586.941-77); Keila Cristina dos Santos (010.878.481-99); Kennedy Lucas de Jesus Silva (125.256.226-85); Keven Thiesley Alves Ribeiro (018.379.756-63); Kevin Leonardo Pires da Silva (025.230.631-74); Khassiany de Farias Ferreira (034.255.341-06); Khayan Fonseca Carvalho (064.589.621-77); Krishna Rocha Macedo Neto (138.308.914-07); Lais Moreira Lopes (107.307.467-63); Lais Rios de Almeida (033.203.375-99); Lana Mara de Lima (040.717.896-11); Lara Hanna Ferraz Curi (173.043.047-31); Lara de Paiva Soares Cabral (422.486.958-61); Larissa Dias Andre Rebello (949.381.722-91); Larissa Luiza dos Santos (142.272.376-37); Larissa Porfirio Carvalho (218.024.878-40); Laudiceia Maria da Costa (083.403.616-94); Laysson Yuri Alencar dos Anjos (059.141.661-10); Leandro Jose Augusto Francisco de Arruda (106.951.204-41); Leandro Jose de Souza Santos (141.020.296-80); Leandro Lucas Domingos (155.703.916-06); Leandro

Riveres (059.798.376-39); Leonardo Delvino da Silva Alcantara (500.950.128-77); Leonardo Ferreira da Silva Souza (128.832.844-31); Leonardo Gomes de Lima (040.834.722-86); Leonardo Luiz Teixeira Soares (704.729.824-00); Leonardo Martins Rinaldi (064.253.709-71); Leonardo Queiroz Silva (067.589.782-30); Leonardo Silva Ribeiro (078.473.401-19); Leonardo Silvestre Xavier da Silva (122.590.184-75); Leonilson da Conceicao Pantoja da Silva (063.691.452-62); Leticia Leandro Cardoso (446.027.988-61); Leticia Oliveira dos Santos (172.428.477-02); Leticia Paes de Faria (128.473.027-19); Leticia de Souza dos Santos (192.313.717-46); Lidia Sthefany Silva Avila (155.912.166-17); Lidiane Medeiros Melo (077.290.674-20); Livia Hellen de Sousa Cardoso (177.168.657-06); Livia Santana Oliveira (014.185.735-82); Livia de Moura Monteiro Rocha (065.753.394-76); Liwerton Martins de Oliveira Pereira (118.424.334-40); Lorena de Moraes Pereira dos Santos (120.676.267-52); Lorrان Eder Chaves da Silva (049.509.732-23); Lourdes Raquel da Silva Melo (197.916.137-29); Luan Felipe Brayner de Almeida (703.712.724-83); Luan Felipe de Sousa Macedo (090.396.014-10); Luan Meireles Ferreira (548.034.972-49); Luan Nunes Alves (708.420.871-25); Luana Mendes da Silva (063.766.207-52); Luane Cristina Braga Moraes (138.682.464-01); Luanna Andrade Gomes de Sa (133.404.754-58); Lucas Caitete de Oliveira (705.279.124-25); Lucas Correa Costa (054.129.062-22); Lucas Damasio de Medeiros (711.698.194-27); Lucas Daniel da Silva Cunha (072.686.541-97); Lucas Espindola (126.726.149-89); Lucas Ezequiel Souza Figueiredo (044.373.922-64); Lucas Felipe Louzeiro da Silva (047.067.992-10); Lucas Gabriel Duarte Loureiro (048.982.602-41); Lucas Guilherme Amancio Silva (708.721.231-11); Lucas Henrique da Silva Maciel Lima (158.653.956-61); Lucas Jose Pereira da Silva (071.969.844-80); Lucas Macario da Silva (704.838.104-36); Lucas Nonato Cardoso Siqueira (702.866.741-30); Lucas Ribeiro Cunha (060.011.542-95); Lucas Santos Silva (159.028.056-35); Lucas Seabra Portal (072.144.842-93); Lucas Soares Ribeiro (702.573.481-07); Lucas Vinicius Monte de Moraes (708.456.654-64); Lucas Vitor de Melo (704.175.614-90); Lucas dos Santos Santos (052.003.962-98); Luccas Daniel Barbosa (457.402.098-97); Luciana Ferreira Olimpio (872.366.996-91); Luciano Araujo Silva (085.769.612-29); Luciano Jacob de Araujo Filho (701.637.441-65); Luciano Junior Pimentel Neves (706.785.071-12); Ludimilla dos Reis Malvao (038.518.927-39); Luena Dias de Andrade (083.660.197-13); Luigi Deivson dos Santos (058.788.494-02); Luiz Alberto Tavares Gomes (799.021.202-10); Luiz Alberto de Queiroz Pereira (075.828.796-86); Luiz Antonio Martins de Almeida (592.440.706-34); Luiz Eduardo Silva Resende (055.420.931-40); Luiz Fernando Gomes da Silva (393.301.868-40); Luiz Fernando da Silva Oliveira (133.670.714-39); Luiz Fernando dos Santos Mendonca (704.153.841-92); Luiz Guilherme Borges Silva (726.529.501-34); Luiz Gustavo de Souza Silva (703.210.141-03); Luiz Henrique da Silva Marcos (108.048.379-96); Luiz Mateus Fortes dos Santos (140.740.589-60); Luiza Fabres do Carmo (107.249.167-25); Luiza Gabriela de Souza Caldas (081.340.464-95); Lyvson Matheus Santos Silva (137.732.904-62); Maiara Bastiani Bisognin (015.058.000-21); Mamud Alli Murad (025.120.401-43); Marcelino Pereira Braga Filho (131.664.084-10); Marcelo da Silva (908.791.639-68); Marcia Nayara da Silva Leite Fidelis (072.560.776-96); Marcilio Nascimento Bezerra (132.124.684-67); Marcio Jose Martins Pereira (751.538.741-68); Marco Aurelio de Oliveira Junior (709.057.941-76); Marcos Cerqueira Lima Nogueira (073.840.804-28); Marcos Nathanael de Moraes Mariano (707.396.574-61); Marcos Paulo Gomes Carmo Nascif (701.646.761-98); Marcos Vinicius Pinto Pereira (821.806.792-20); Marcos Vinicius Santos da Silva (703.640.724-74); Marcos Vinycius Amaral Alves (702.718.004-96); Marcus Philippe de Oliveira Gomes Aranha (707.495.981-23); Maria Cecilia de Lima Leal (051.551.014-92); Maria Ledite Benicio Mattoso Soares (779.085.381-34); Maria de Nazare da Silva Braga (289.566.208-81); Maria do Socorro Lucas da Costa (001.212.644-67); Mariana Poltronieri Pacheco (111.772.447-64); Marina Beatriz Alvarez Fernandes Nascimento (040.420.916-52); Marllon Kleverson Andrade dos Santos (984.262.142-15); Marlon Barbosa Nogueira (709.539.644-26); Marlon Oliveira Simao (054.275.821-00); Marlon Tulio Oliveira Silva (703.671.864-11); Mateus Edmilson Pereira Eva (156.181.356-71); Mateus Felipe da Silva Machado (094.230.176-57); Mateus Figueiredo Martins (114.992.749-63); Mateus Filipe Barboza Araujo (704.432.094-56); Mateus Moises Santos (163.085.096-98); Mateus Samir Oliveira Venceslau Santos (037.342.165-67); Mateus Silva dos Santos (126.873.924-30); Mateus de Andrade Salome (702.162.294-56); Mateus dos Santos de Albuquerque Guilherme (116.897.174-83); Matheus Alves Carlos (098.544.899-73); Matheus Eduardo de Paula Natividade (702.349.126-00); Matheus Felipe Moreira Ruivo (476.938.478-55); Matheus Ferreira

Monteiro Arantes Pacheco (182.893.287-61); Matheus Goncalves Xavier da Silva Nascimento (019.736.966-90); Matheus Gondim Peixoto (700.860.761-08); Matheus Haroldo de Freitas (126.273.319-73); Matheus Henrique Torres de Moura (100.505.514-93); Matheus Machado Borges (075.870.461-51); Matheus Machado Dias (704.758.681-45); Matheus Rogerio Cardoso Rangel (492.545.948-14); Matheus Severino da Silva (116.987.974-86); Matheus Soares de Almeida (710.316.841-58); Matheus Vinicius Souza do Nascimento (707.063.254-19); Maycon Gabriel Alves dos Santos (708.062.781-88); Maycon Vinicius Pereira da Silva (126.124.754-00); Melquisedeque Givanildo dos Santos Felipe (120.480.634-97); Michael Douglas Paes Landim Faria (706.903.261-73); Michele Andrea Pucci (837.362.472-49); Miguel Alves de Oliveira Neto (123.084.564-00); Miguel das Mercês dos Santos (016.176.582-35); Miqueias Franca Torres (860.260.305-30); Misael Carlos Maciel (501.613.928-81); Moaci Francisco de Queiroz Filho (092.855.524-04); Moises Brazao Dias Junior (886.208.912-00); Moisses Lucas Dias da Silva (021.797.226-80); Monique Passos Ribeiro Duarte (014.148.776-33); Murilo Rocha de Carvalho (437.621.808-14); Nadia Carolina Cruz de Albuquerque (760.040.822-87); Naiara de Sa Reis (077.174.526-50); Nairton Fernando de Sena (118.544.924-89); Nastassja Stine Mendes de Souza (101.254.057-07); Natalia de Fatima Silva Dourado (819.752.872-15); Natalia de Paula Souza Monteiro (000.120.812-80); Nathan Graciano Silva (482.291.798-32); Nickolas Batista Mendonca Machado (023.012.973-06); Nicolás Pedro Pinto dos Santos (526.337.148-97); Oasis Tavares de Souza (708.488.561-71); Pablo Almeida de Alencar (050.971.721-75); Pablo Gabriel Nunes de Oliveira (170.818.436-89); Pablo Rodrigues Angelo de Pascoa Souza (148.428.026-18); Pablo Ryan Oliveira Pereira (358.827.218-65); Patricia Hellering (328.110.218-25); Patricia Rodrigues de Amorim (077.510.386-16); Paula Valeria Soares Alves Lima (103.756.054-01); Paulo Fernando Silva dos Santos (118.140.294-86); Paulo Handerson Leite de Moraes Souza (701.542.081-32); Paulo Henrique Oliveira do Nascimento (707.648.134-04); Paulo Luiz Basso Junior (477.537.638-14); Pedro Aleksander Jesus Alves Neris (705.872.611-61); Pedro Augusto Rodrigues Araujo (707.178.091-96); Pedro Franco de Sa (482.840.138-51); Pedro Henrique Moreira (700.220.611-77); Pedro Henrique Ramos Moreira (710.620.981-37); Pedro Henrique Rodrigues (455.600.428-46); Pedro Henrique Santos Cavalcante (074.451.003-18); Pedro Henrique Soares Cavalcante (702.593.286-85); Pedro Hugo Farias Maciel de Araujo (122.319.904-58); Pedro Mizaél dos Santos Costa (708.913.991-35); Pedro Scholl Rosa (064.315.119-21); Priscila Ferreira Souza Pereira (100.908.726-65); Priscilla Carolina dos Santos Ferreira (132.855.096-60); Priscilla Dias Tostes da Costa (864.152.982-91); Rafael Aparecido Santos Correa (707.356.651-50); Rafael Lucas de Oliveira (127.471.869-46); Rafael da Fonseca Carvalho (055.761.835-50); Rafael dos Santos Goncalves (147.254.236-37); Rafaella Cristina Mendes Paixao (048.394.153-07); Raissa Ferreira do Nascimento Timbo (059.157.143-90); Raoni Lee Souza (365.791.368-80); Raquel Machado de Miranda (124.287.057-17); Raquel Paula Brasil Bueno Lucio (093.929.256-46); Raul Alves do Nascimento (112.213.044-96); Rayssa Angelica Lira de Carvalho Monteiro (054.969.554-08); Rebeca dos Santos Cerqueira Cardoso (060.756.805-43); Reghini Maciel Cavalcante (061.358.994-73); Rejane Cristina dos Reis (082.093.896-37); Rena Barros Ferreira (036.824.493-88); Renan Pinheiro Caetano (129.423.039-56); Renata Lima de Freitas (040.487.074-00); Renato Pires Braga (701.580.591-07); Rian dos Santos Florenzano (445.950.648-37); Ricardo Silva do Nascimento (017.792.584-10); Ricardo Stange (105.918.319-61); Riccelio Gomes da Silva (123.059.184-29); Richard Anderson Meira Silva (033.792.061-30); Richard do Nascimento Gomes (703.163.224-23); Rildson Camelo da Cunha Lima (075.710.934-90); Riquelmo Nascimento Felix de Lima (712.261.894-31); Risia Edwiges de Oliveira Guimaraes (089.505.406-06); Rita de Cassia Ferreira Goncalves (037.236.977-47); Roberta Flavia Vasconcelos de Queiroz Lira (977.674.924-00); Robson Lucas Lima da Silva (122.878.834-01); Rodrigo Augusto Lima (710.730.131-46); Rodrigo Ferreira de Amorim (136.202.054-00); Rodrigo Luiz Sena Fialho (706.234.854-60); Rodrigo Proenca Pampuche (129.819.529-27); Rodrigo Sallin Palhares Junior (103.257.909-90); Rodrigo de Araujo Silva (115.470.434-31); Rogerio Alves Bezerra Freire (709.436.974-33); Ronald de Campos Jeronimo (103.565.089-43); Ronan Cruz Amoras (979.942.512-34); Ronildo de Figueiredo Lopes (008.233.944-92); Rosiane Ramos de Sena Gomes (426.973.012-91); Rosiene Araujo das Neves (715.393.282-87); Ruan Marlon Oliveira Cardoso (042.406.031-02); Ruan Victor Costa Moraes (144.743.136-74); Ryan Gustavo Antonio (470.840.378-02); Ryan Vieira do Prado (435.980.848-89); Ryan

William Alves Araujo (435.916.618-48); Ryan do Carmo Silva (238.235.638-31); Sabrina Moreira de Paula (109.077.667-57); Samuel Batista Araujo (131.020.294-00); Samuel Carlos Silva Souto (702.264.772-07); Samuel Estevam Soares (701.666.804-51); Samuel Geber Antonio Oliveira da Silva (110.786.624-36); Samuel Rodrigues da Silva (707.993.654-32); Samuel Victor da Silva (712.007.214-54); Samuel Vitor Tavares Silva (715.059.184-13); Samuel de Matos Neves da Costa (080.392.589-10); Sanderley Augusto Moura (106.982.974-90); Sandro Thiago Emanuel da Silva Luna (118.290.074-75); Savio Henrique de Melo Dias (158.590.356-67); Sergio Mariano Lima da Silva Junior (133.467.314-48); Siderlei Mateus de Souza Silva (118.723.484-24); Sidinei Belarminda Junior (109.843.589-35); Simone Barros de Almeida (052.292.237-66); Simone Regina Alves Gusmao (487.872.802-72); Sueny Kelly Santos de Franca Sobrinho (746.279.612-00); Suylan Rikelme Alves de Sousa (121.058.396-81); Suzane Bechara Souza Mubayed (059.997.244-06); Taciany Alves Batista Lemos (002.677.503-40); Tainan Abdo Abjaudi (157.025.557-16); Tainan Lucas (114.623.319-12); Talisson Purceno Araujo (468.515.808-37); Tamara Andrade Souza (076.375.215-08); Tarcisio Allan Silva de Souza (701.590.034-31); Tarcisio Barcelos Evangelista (012.142.786-20); Tarcisio Teofilo Ribeiro (048.986.071-01); Tassieli Mendes Simas Fischer (017.337.400-07); Tathianna Diniz Silveira (066.352.066-55); Tatiana Alexandra da Silva (072.228.096-35); Tatiana Fonseca de Almeida (052.339.577-95); Tatiana Guedes Taveira (095.731.416-71); Tatiana da Silva Flores (055.350.107-07); Tatiane Machado Rigon (016.151.700-57); Tatiane do Nascimento Carvalho (046.606.993-66); Telma da Cruz Lopes Pare (966.164.821-20); Thaisa Costa (040.163.085-42); Thales Herinque Conceicao de Azevedo (106.823.184-00); Thaynan Felipe de Jesus Ferreira (069.034.631-00); Thereza Cristina Monteiro de Souza (081.694.077-02); Thiago Direito Mello (054.615.597-94); Thiago Furtado de Oliveira (708.259.091-12); Thiago Goncalves da Silva (108.043.594-82); Thiago Henrique Silva Xavier (119.165.994-19); Thiago Lobo Ferreira (070.552.131-18); Thiago Moises Santos da Silva (709.518.494-17); Thiago Pinto Rodrigues (021.768.123-95); Thiago Robert da Silva (704.155.724-36); Thiago Rodrigues de Oliveira Tonaco (700.740.111-20); Thiago Vieira Lima Ribeiro (189.543.307-03); Thomas Edison Alves Quadros (125.515.159-55); Tiago Andrade (048.742.495-66); Tiago Oliveira Santos Marazo (166.357.087-66); Tiago Pereira Almeida (140.709.406-85); Tiago Pereira dos Santos (076.559.534-65); Tulio Nonato Teixeira (704.507.841-26); Ueder Flores Carneiro (007.493.515-19); Valeria Nunes Alves (027.512.533-50); Victor Daniel Alves da Silva (160.396.576-93); Victor Eduardo da Silva Pires (706.728.181-40); Victor Floriano Costa (177.147.567-64); Victor Gleidson da Silva Miranda (054.994.192-48); Victor Hudson Carneiro de Souza (009.204.513-81); Victor Hugo Marques Correa dos Santos (198.097.177-33); Victor Lucas dos Passos de Lima (179.116.187-12); Victor Patrick Goncalves do Nascimento (710.762.331-12); Vinicius Amorim Lima (126.424.036-88); Vinicius Batista de Franca (715.368.434-40); Vinicius Cesar Araujo Goncalves da Silva Benevides (091.452.584-06); Vinicius Correa Silva (457.636.958-01); Vinicius Fernandes Barbosa (708.676.091-92); Vinicius Fernandes Pinto (052.420.660-08); Vinicius Joaquim dos Santos (158.174.476-57); Vinicius Luiz Silva de Lima (119.094.074-45); Vinicius Moura Pitta (447.940.058-30); Vinicius Pinheiro da Silva (131.482.894-04); Vinicius Serafim de Franca (711.010.144-40); Vinicius do Prado Farense (111.253.899-23); Virginia Ghenov Pimenta (113.172.236-16); Virginia Mercês Guimaraes Carvalho (050.170.206-75); Vitor Augusto Silva Ilha dos Santos (045.521.090-06); Vitor Cipriano Santos (492.454.748-44); Vitor Costa da Silva (708.579.651-07); Vitor Eneas Ferreira (706.681.701-07); Vitor Rafael Costa (452.784.878-01); Vitor Salvio do Nascimento (117.027.859-04); Vitor Valter Falcao (125.461.829-51); Vivian de Vercoza Silva (077.107.364-08); Vlademir Rodrigues da Silva Filho (119.922.244-55); Vladimir Junior Goulart da Silva Lopes (111.733.419-86); Wagner Aristacles Lima da Silva (104.385.224-78); Wagner Felipe Gadelha Chaves (069.075.323-36); Wagner Machado de Oliveira (894.621.221-72); Wagner Martins Pereira (702.810.464-84); Wanderson Nathan Castelhana Machado (054.935.661-41); Weldson Fonseca da Silva (705.601.414-32); Welligton Ribeiro da Silva (079.970.051-70); Wellington Hernesto Marques Pereira (705.106.931-48); Wenderson Macedo Nassau (053.414.726-75); Wesley Brendon Alves da Silva (119.773.049-40); Weverton Ferreira dos Santos Silva (486.661.278-99); Weverton de Souza Veras (006.246.871-55); Willer Rodrigues Goncalves (129.455.706-88); William Dário Silva dos Santos (050.477.832-35); William Guilherme Reis Aprigio (704.312.604-51); William Wallace da Silva Emidio (702.265.734-35); Willian Lourenco de Souza (134.288.366-77); Wilson Tadeu de Mello Neto

(526.938.288-13); Yan Gustavo Silva Matos (502.883.888-79); Yasmin Bione Diniz Amando (076.198.384-81); Ygor Bruno Santos Ventura (239.166.078-20); Ygor Rodrigues Soares da Silva (708.633.131-75); Yure Samuel Ribeiro Santos (704.999.834-67); Yuri Arantes Melo (081.481.751-36); Yuri de Sousa Silva (711.105.121-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11007/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, peça 11, contra o Acórdão de Relação 9513/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, mediante o qual o Tribunal considerou legal o ato de concessão de pensão civil emitido em benefício de Adenize Ribeiro da Silva Marques, ordenando seu registro, e determinou à Universidade apenas dar ciência à interessada da deliberação;

Considerando que no presente caso não se vislumbra a presença de interesse recursal, na medida em que o Acórdão recorrido não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo, tendo o Tribunal já considerado legal o ato de pessoal em questão, tal qual pede a Universidade em seu recurso;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 12-14) e do Ministério Público (peça 17),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, em razão da ausência de interesse recursal, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e art. 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-007.544/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Adenize Ribeiro da Silva Marques (478.544.724-91).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11008/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontam a inclusão irregular, na base de cálculo da pensão, da rubrica “DIF. INDIVIDUAL L.12998 AP”, referente a adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS)

aos servidores das carreiras do Seguro Social e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que deveria ter sido absorvida gradualmente pelos aumentos remuneratórios resultantes da alteração do vencimento básico da ex-servidora (instituidora da pensão) estabelecidos pela Lei 11.355/2006, no período compreendido entre fevereiro de 2006 até o mês de julho de 2011;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.403/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.222/2017-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 14.927/2018-1ª Câmara (relator: Ministro Ministro Bruno Dantas), 2.482/2019-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 3.418/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa), 8.195/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão civil em favor de Terezinha Bezerra de Moraes (Ato n. 23801/2022) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.596/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Terezinha Bezerra de Moraes (399.222.194-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.2 emita novo ato de pensão civil da interessada indicada no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11009/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.622/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes de Alencar Motta (197.793.667-92); Gabriel Fernandes de Alencar Motta (197.794.067-60); Luciana Martins Fernandes (966.693.737-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11010/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.624/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Helia Kawa (323.650.207-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11011/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.647/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Iltemir Fagundes Dias (023.612.477-39); Josue Uchoa Nepomuceno (530.335.822-49); Laurecy Faria Carreira da Silva (059.543.981-00); Maria Jose Jovino Costa de Mattos (228.277.904-59); Maurilia Santos da Silva (104.087.974-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11012/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.674/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelita Marcolino de Oliveira (027.278.244-08); Dorvalina Fernandes Cordeiro Luna (891.918.896-34); Dulce Franklina da Silva (691.455.554-00); Maria Aparecida da Silva (011.163.499-73).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11013/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.693/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Tereza do Nascimento (925.827.969-72); Carmem Lucia Piedade Russo (689.675.862-72); Jamila Ferreira de Lima (216.650.602-04); Maria Beatriz Porto Santos (317.296.659-34); Maria da Conceição Melo Pinheiro (237.184.473-04); Pedro Lucas Costa Russo (027.891.572-86); Pedro Paulo Costa Russo (028.227.122-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11014/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.698/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Alves da Silva (063.022.811-64); Esther Beatriz Alves da Silva (064.623.811-67); Maricelia Sousa Goncalves (268.772.521-87); Nadia Regina da Cruz Antonino (486.654.957-20); Neozan Silva Alves (524.423.571-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11015/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.780/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera Lucia Gioscia Leivas (293.280.630-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11016/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.788/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Jose de Souza Rodrigues (035.374.321-60).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11017/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.815/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleusa Aparecida Santana (070.923.127-01); Edir Amador de Oliveira Costa (104.341.432-00); Laudinia Cacique de Oliveira (365.236.237-34); Leonidia Antonia Gouveia Tavares (089.099.607-52); Luzilda Ribeiro Goncalves Nahon (237.772.302-00); Maria da Penha Baptista Barbosa Goularte (909.828.607-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11018/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.818/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Elmice de Oliveira de Figueiredo (552.884.487-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11019/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.832/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Fatima Moelas Ribeiro Caetano (706.289.638-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11020/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.898/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Mendes (004.576.531-67); Marina Telles Maciel Sampaio (055.709.628-67); Odeneia Maria Figueiredo dos Santos (042.518.571-00); Suely Martins da Silva Faria (035.087.974-57); Vera Lucia Santos Cruz (179.215.838-65).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11021/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.904/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edel Ali Lauer Cardoso (484.620.986-53); Enair Celestina de Barros Maciel (171.987.471-91); Luiza Cleci da Rocha (001.378.293-29); Natalina da Pureza Barros Pereira (330.412.027-00); Ruth Hayakawa Kobo (796.488.438-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11022/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.919/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Daiane Marques Arantes (021.404.781-42).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11023/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.934/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Souza Sampaio (152.807.135-20); Eudes de Araujo (004.423.215-20); Iracema Gelain (793.966.829-34); Isaura Fernandes de Oliveira (217.422.005-91); Joao Moreira dos Santos Filho (157.125.405-68); Maria Conceicao Almeida Araujo (567.229.585-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11024/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.797/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Maria dos Santos (823.237.987-15); Jurema da Silva Fonseca Gama (019.049.467-04); Margareth Serrano Bauer (371.815.997-04); Maria Benta Pinto da Silva (207.370.842-00); Neide Cagigal da Silva (343.616.427-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11025/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.818/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Alvaro Augusto Smith (330.448.998-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11026/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.831/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Victoria de Oliveira Silva (384.547.578-13); Lionete Nunes da Silva Oliveira (688.980.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11027/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.842/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josenita Maria de Britto Lyra Costa (075.613.344-00); Maria Helena Oliveira Freire de Medeiros (329.962.251-04); Maria Jose de Oliveira Sena (269.629.936-68); Maria Lucia de Oliveira Benzi (113.325.731-34); Maria Martins Jales (135.320.491-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11028/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.860/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruna Alessandra Gomes Macedo (043.617.632-75); Edvane Maria Silva Filho (145.882.854-91); Kayke Lopes Macedo Lima (061.254.382-01); Leonardo Gomes Macedo de Lima (043.617.802-85); Loyse Gabriely Gomes Macedo (043.617.982-22); Maria Alda Ferreira de Sousa (425.734.163-72); Maria Lopes de Lima (446.899.852-00); Maria Rosana Gomes Bezerra Macedo (978.599.582-87); Walter Mariaca Falcão (028.285.292-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11029/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.870/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anayde Paiva de Brito (138.208.342-49); Bruna Nunes dos Santos (110.477.974-96); Daniel Nunes dos Santos (110.477.694-41); Lucelia Lopes dos Santos (057.560.644-43); Maria Yolanda da Silva Oliveira (040.752.502-53); Odete Ribeiro Taques (161.826.851-15); Raimunda Pereira Maciel de Alencar (675.164.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11030/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.902/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Guaracyara Nicolau dos Santos (820.424.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11031/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.963/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alessandra Steenhagen Cruz (042.786.867-06); Ivone Neves Cordeiro (307.823.927-68); Maria Jose de Oliveira (417.401.224-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11032/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.988/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gloria Cristina Santos de Sant Anna (035.466.767-00); Izabel Lemos Maia (618.928.407-82); Jesuina da Silva Gioscia (207.161.417-87); Maria Jose de Almeida Ribeiro (623.683.897-68); Maria Zoraide Vasconcelos Cajueiro (373.829.857-68); Sinezia Santos de Sant Anna (542.828.537-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11033/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.994/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Hilda Santos Fonseca (891.187.076-53); Maria Aparecida Tiago (176.074.346-15); Maria Lucia Correa e Castro Marinho (000.032.206-72); Monica Damasio Ribeiro de Castro (750.421.006-44); Nair da Silva Pacheco (109.130.766-00); Rosilene da Silva Pacheco (695.723.726-53); Simone Aparecida Campos (876.987.066-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11034/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.012/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Alaidés Correa Ortiz (562.272.720-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11035/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.056/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Creuza Gibson Rodrigues (258.800.392-34); Walkiria Calixto Carvalho Aquino (805.391.571-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11036/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.087/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Odineia Cruz de Carvalho (334.359.952-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11037/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do

Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.100/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao da Silva Tonissi (121.861.628-81); Leila Bastos Alves (075.780.287-74); Maria Cristina Gomes (948.097.716-87); Neide Terezinha da Silva (306.208.048-58); Rute Goncalves de Lima da Silva (630.481.327-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11038/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.103/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betania Lucia Ferreira da Silva (426.324.554-72); Maria Irisneide Lima (025.626.467-89); Marilene Dantas de Lima (200.800.424-49); Neusa Vernilda dos Santos Soares (588.877.170-87); Sonia da Silva Costa (711.829.857-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11039/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.117/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Balbina Garcia Pereira (019.621.057-76); Marilur Chagas Spineli Guimaraes (002.032.464-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11040/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.130/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedita Vilhena Nascimento (094.025.782-34); Elizangela da Paixao Correia dos Santos (011.886.885-37); Maria Madalena de Sousa Guimaraes (018.201.343-00); Maria Mendes de Carvalho (607.304.121-72); Selma Santos de Oliveira (563.306.263-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11041/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.178/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Ramos Venturini (023.614.781-10); Joao Raimundo Ribeiro Gomes (249.382.383-49); Leony Pires de Liz Moreira (020.305.019-30); Marcio Ferreira Venturini (244.921.321-04); Raimundo Nonato Braz do Nascimento (181.347.773-68); Rosaria Penedo do Amaral (013.755.982-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11042/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.221/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hilda Chaves Santos (110.589.515-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11043/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.229/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizabeth Alves Maranhao (434.564.217-53); Jatiacy Pontes Lisboa da Silva (869.091.934-15); Marcilia Lopes Junior (069.443.637-20); Ormy Justiniano Grasse (882.392.337-91); Widiwan Ligeiro (046.461.857-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11044/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.253/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Betty de Almeida (583.689.301-20); Marlene Cavalcante Martins (069.086.404-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11045/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.258/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Mora Cataldo (015.837.587-47); Eunice Helena Toledo Loque (926.490.766-15); Margareth Terezinha Stahl (509.392.620-53); Marilza Longo Marques de Souza (582.887.837-91); Rosalia Chilemi Hinke (939.980.159-49).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11046/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.276/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lais de Souza Brasil (531.982.127-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11047/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.302/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josefa Paulo da Silva Freitas (343.075.831-91); Uanti Suya Trumai (707.605.681-03).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11048/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.539/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davi Manoel de Oliveira (014.188.224-77); Vera Lucia de Oliveira (035.481.244-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11049/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.542/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria S Cunha (147.432.178-06); Marta Julieta Aparecida Cesar Bissoli (966.447.968-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11050/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.350/2023-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Dalva de Oliveira Gonzaga (003.294.616-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11051/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-035.064/2023-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Cleonice Maria Marques da Silva (783.607.224-04); Davina Salles Affonso (105.682.597-93); Ducilia Francisca Salles Ferreira (077.434.077-05); Raimunda Rosa Araujo Pereira (396.138.957-87); Solange Rodrigues Rangel (815.048.377-20); Vilma Goncalves da Silva Pimentel (789.444.227-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa - Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 66507/2021, 60089/2023, 151978/2021 e 90532/2022, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Suboficial, 2º Sargento, Capitão de Mar e Guerra e Cabo, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 11052/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração de reforma em benefício do Sr. Fernando Cesar dos Santos Jacintho, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé do interessado no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração de reforma em benefício do Sr. Fernando Cesar dos Santos Jacintho, negar registro ao correspondente ato e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.851/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Fernando Cesar dos Santos Jacintho (349.861.117-87).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11053/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de REFORMA (alteração) emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que na ativa o interessado ocupava o posto de capitão-tenente, passou para a reserva e foi

reformado com proventos calculados com base no posto de capitão de corveta, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'c' da Lei 6.880/1980 (redação original), mas teve os proventos irregularmente alterados com base no soldo de capitão de fragata, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato foi enviado pelo Comando da Marinha ao TCU em 8/7/2021, portanto há menos de cinco anos, podendo ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de reforma (alteração) de Armando Gomes de Araujo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-006.055/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Armando Gomes de Araujo (076.705.401-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de capitão de corveta, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11054/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.955/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Francisco Josemar Monteiro de Sena (025.863.633-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11055/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do então Ministério da Cidadania, em desfavor do Sr. Agnaldo Divino Gonzaga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao Município de Itaguari/GO, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 38 a 40) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 41);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/11/2014, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II, peça 4);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymmler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 18/8/2015 (peça 5), data em que foi elaborada

a Nota Técnica 2045/2015-CPCRFF/CGCP/DEFNAS, que analisou a prestação de contas, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 38, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 2045/2015-CPCRFF/CGCP/DEFNAS (peça 5), de 18/8/2015, e a elaboração da Nota Técnica 683/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 9), de 5/4/2022, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.649/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agnaldo Divino Gonzaga (476.820.511-91).

1.2. Entidade: Município de Itaguari/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11056/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 285-286) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 287);

Considerando as inexistências materiais constantes do item 9.4 do Acórdão 10022/2023 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia; e

Considerando que a Fundação Nacional de Saúde figurou como ente repassador dos recursos objeto da tomada de contas especial, conforme o instrumento que formalizou a transferência, peça 9, e o relatório do tomador de contas, peça 228,

ACORDAM em apostilar o item 9.4 do Acórdão 10022/2023 – TCU – 2ª Câmara para retificar o cofre credor para recolhimento da dívida nos seguintes termos:

Onde se lê: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional:”

Leia-se: (...) “fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:”

1. Processo TC-025.462/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coenco Construções Empreendimentos e Comércio Ltda. (00.431.864/0001-68); Sebastião Dias Ferraz (377.065.867-15).

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luiz Eduardo Staut (882/OAB-RO), representando Andre Luiz Biancardine de Franca; Luiz Eduardo Staut (882/OAB-RO), representando Iraci Inacio de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11057/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 12-13) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14), ACORDAM em:

a) expedir quitação ao responsável Marcelo Carvallo (076.208.258-51) ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada nos termos do Acórdão 7942/2023 – TCU – 2ª Câmara (relator Ministro Antônio Anastasia), consoante evidenciado às peças 7-9, dando-lhe ciência desta deliberação; e

b) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 002.314/2020-7, com fulcro no § 1º do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Cavallo (076.208.258-51).

1.2. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11058/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por DNS Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Processos Licitatórios 153/2023, 159/2023, 173/2023, 174/2023, 176/2023, 177/2023 e 189/2023, promovidos pelo Município de Divinópolis (MG);

Considerando que somente o Processo Licitatório 153/2023 (Tomada de Preços 15/2023) envolveu efetivamente a previsão de utilização de recursos federais, o qual fora destinado à “prestação de serviços especializados em obras civis, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra qualificada para construção da mini creche Antonieta Fonseca” (peça 28, p. 1);

Considerando que a inabilitação da representante neste certame baseou-se no descumprimento do item 6.1.3.1 do edital do Processo Licitatório 153/2023, o qual menciona “Comprovação por Atestados emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, registrados junto à entidade profissional competente em nome do Responsável Técnico, que figure como RT da empresa em sua Certidão de Registro da entidade profissional competente” (peça 26, p. 1);

Considerando que, para a capacitação técnico-profissional, pode ser exigida a apresentação de certidões de acervo técnico (CAT) registradas no conselho de fiscalização profissional, visando atender ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

Considerando, contudo, que as certidões (CAT) apresentadas pela representante não possuem registro de atestado (peça 20); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 29-30,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer parcialmente da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-021.654/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Divinópolis (MG).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: DNS Engenharia Ltda. (CNPJ: 43.573.020/0001-64).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Dennis Siqueira Fernandes, representando DNS Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11059/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Ricardo Ayres de Carvalho acerca de possível redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a partir de julho de 2023;

Considerando que a autoridade representante informa que, “em julho deste ano, as prefeituras registraram uma diminuição de 34% no repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em comparação ao mesmo mês de 2022” e “o repasse (...) continuou a apresentar queda, prevendo uma redução de 22% para agosto em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme divulgado pela Confederação Nacional de Municípios” (peça 1, p. 1);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal examinou os repasses do FPM referentes aos meses de julho e agosto de 2023 em comparação com o mesmo período de 2022, destacando que “não foram encontradas irregularidades na distribuição do FPM a partir de julho de 2023, sendo que a redução nos valores distribuídos em relação ao exercício de 2022 foi proveniente da diminuição da arrecadação do IR [imposto de renda] e, no acumulado até agosto de cada ano, não houve muita variação nos valores distribuídos de 2022 para 2023, com aumento de 4,31% nos valores correntes e redução de 0,15% nos valores atualizados” (peças 9-11);

Considerando que “o Tribunal realiza, por meio do Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), o acompanhamento decendial da distribuição do FPM, a fim de verificar se os repasses estão em conformidade com os coeficientes individuais fixados por esta Corte e se correspondem à arrecadação do IR e do IPI [imposto sobre produtos industrializados] no decêndio anterior”;

Considerando, igualmente, “que são feitos acompanhamentos semestrais por meio de fiscalizações, nos quais são apurados os valores distribuídos a cada beneficiário”; e

Considerando a tabela de distribuição do FPM extraída do sistema Transcon pela unidade técnica a evidenciar os valores por ela descritos em sua instrução:

Distribuição do FPM

Valores correntes em R\$

	2022 (A)	2023 (B)	Variação (B/A)
1º decêndio de julho	13.628.618.836,68	12.128.437.469,55	-11,01%
2º decêndio de julho	1.187.887.093,87	1.651.973.635,05	39,07%

3º decêndio de julho	3.776.614.107,40	4.517.625.567,20	19,62%
Subtotal de julho	18.593.120.037,95	18.298.036.671,80	-1,59%
1º decêndio de agosto	8.884.344.750,58	7.079.044.925,31	-20,32%
2º decêndio de agosto	1.158.149.947,82	1.615.692.546,25	39,51%
3º decêndio de agosto	3.466.413.100,34	3.739.591.412,20	7,88%
Subtotal de agosto	13.508.907.798,74	12.434.328.883,76	-7,95%
Total até agosto	116.848.072.996,37	121.881.910.958,41	4,31%

Fonte: Sistema Transcon

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 9; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.817/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Deputado Federal Ricardo Ayres de Carvalho

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11060/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a respeito de resultados de auditoria assistencial na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz de Salinas (MG), na qual foram constatadas possíveis irregularidades na contratação e no pagamento de serviço especializado de confecção de próteses dentárias custeadas com recursos advindos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) no exercício de 2019;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que o volume dos recursos federais envolvidos nas possíveis irregularidades é da alçada de R\$ 40.593,33, revelando, portanto, a baixa materialidade da representação na medida em que inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial (R\$ 100 mil - inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCU 71/2012);

Considerando que os fatos noticiados não são relevantes o suficiente a ensejar atuação direta do Tribunal, sendo medida suficiente a expedição de comunicação às unidades jurisdicionadas para adoção das medidas pertinentes no âmbito das instâncias de controle locais; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 6-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, IV, e art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixas relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Cruz de Salinas, com cópia para a Controladoria-Geral da União, para adoção das providências internas cabíveis e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.

1. Processo TC-033.614/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Município de Santa Cruz de Salinas (MG).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa – Em substituição ao Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 40 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 10694 a 10757, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.906/2019-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu-PE.

Recorrente: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).



Representação legal: Delmiro Dantas (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA APÓS A CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. EXCLUSÃO DO DÉBITO RESIDUAL EM RAZÃO DA BAIXA MATERIALIDADE. MULTA PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ORIGINAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 687), que teve a anuência do seu corpo dirigente (peças 688 e 689) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 690):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima (peça 674), pelo qual contesta o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 13/9/2022 (peça 665).

2.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito de Igarassu/PE, em razão de irregularidades na condução e prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do programa Projovem Urbano em 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Mário Ricardo Santos de Lima;*
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares suas contas;*
- 9.3. aplicar a Mário Ricardo Santos de Lima a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) , fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;*
- 9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;*
- 9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.*

HISTÓRICO

3.O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito municipal de Igarassu/PE (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão de omissão na prestação de contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens

- Projovem Urbano, no exercício de 2014, valor total de R\$ 376.598,50, cujo prazo final para a apresentação das contas expirou em 2/12/2016. O Relatório de TCE 469/2018 concluiu pela responsabilidade do então prefeito municipal, pelo valor total transferido à municipalidade (peça 15).

4.No âmbito do TCU, inicialmente houve a citação e a audiência do ex-prefeito (peças 26-27), ante a omissão no dever de prestar contas e a inobservância do prazo próprio para essa tarefa. Posteriormente, com a apresentação extemporânea das contas do Projovem/2014, houve diligências ao FNDE para melhor esclarecimento dos fatos e a fim de colher a manifestação do órgão a respeito das contas (peças 39-40 e 49-52). A análise da documentação encaminhada ensejou nova citação do ex-prefeito (peças 71-74). Nova diligência foi então providenciada com a finalidade de obter informações sobre a eventual devolução de recursos do Projovem/2014 (peças 640-641), assim como a respeito da metodologia de análise das contas utilizada pela autarquia (peças 649-652).

5.Finalmente, a Secex/TCE formulou proposta de mérito pugnando pela aplicação de multa em razão do atraso na apresentação das contas, a qual se deu após a citação do ex-prefeito, entretanto, considerou que o débito remanescente a ser cobrado ao responsável tem baixo valor, não justificando o custo de sua cobrança (peças 659-651). O Ministério Público/TCU discordou em parte, defendendo que além da multa proposta, houvesse a imputação de débito ao ex-prefeito, bem como a sanção de multa específica relacionada ao próprio débito (peça 662). O relator a quo anuiu à proposta da unidade técnica (peça 666), sendo proferido o Acórdão 5.490/2022-TCU-2.^a Câmara (peça 665).

6.Irresignado com o decisum, Mário Ricardo Santos de Lima interpôs recurso de reconsideração (peça 674), o qual passa-se a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7.Em exame preliminar de admissibilidade essa secretaria propôs conhecer o recurso de reconsideração de Mário Ricardo Santos Lima, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.490/2022-TCU-2.^a Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 (peça 675), o que foi ratificado por despacho do ministro relator (peça 677).

EXAME DE MÉRITO

8.Delimitação do recurso

8.1. Constitui objeto do recurso de Mário Ricardo Santos de Lima definir se a omissão no dever de prestar contas resta justificada.

8.2. Cabe, ainda, examinar se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

9.Da prescrição

9.1. O recorrente não apresentou argumentos especificamente a respeito da prescrição, entretanto, a análise acerca de sua eventual ocorrência se torna necessária em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 636.886/AL (Tema 899 da Repercussão Geral), pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o qual ensejou a publicação da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que passou a regulamentar, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

9.2. Nessa regulamentação foram consideradas as decisões proferidas pelo STF sobre a matéria, em especial as prolatadas no supracitado RE 636.886/AL e na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5509/CE. Portanto, desta feita o exame da prescrição será realizado com base na Lei 9.873/1999, na Resolução-TCU 344/2022 e em entendimentos delineados pelo STF. E considerando que o acórdão agora combatido tão somente aplicou a sanção de multa, não atribuindo algum débito ao recorrente, o exame terá enfoque na prescrição da pretensão punitiva.

9.3. Assim, o artigo 2º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe que prescrevem, simultaneamente e, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento do tribunal, contados a partir dos critérios definidos no artigo 4º da referida norma.

9.4. No caso presente, a irregularidade que ensejou a multa prevista no Acórdão 5.490/2022-TCU-2.^a Câmara diz respeito à omissão no dever de prestar contas, cujo prazo original expirou em 2/12/2016, e este seria o termo inicial da contagem prescricional a ser adotado, conforme o artigo 4º, I, da resolução.

9.5. Porém, posteriormente, houve a apresentação das contas, ainda que de forma extemporânea, e pelo inciso II do mesmo artigo 4º da resolução, para este caso o termo inicial da contagem se inicia com a

apresentação da prestação de contas, a qual foi encaminhada ao FNDE em 8/7/2019 (peça 645), sendo esta data o termo inicial adotado na presente análise.

9.6. Feitas essas considerações, tem-se que o prazo prescricional foi interrompido nas seguintes datas até a prolação do Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara, em 13/9/2022, por causas interruptivas elencadas no artigo 5º da citada resolução, a contar de 8/7/2019, dando-se destaque, desta feita, às causas diretamente relacionadas (ou que versaram sobre) à omissão no dever de prestar contas, pressuposto fático da multa aplicada ao recorrente: (a) instrução e pronunciamentos do diretor e secretário na Secex/TCE, todos de 17/3/2022 (peças 659-661) e (b) parecer do MP/TCU, de 22/6/2022 (peça 662).

9.7. Conclui-se, então, que não houve o transcurso do período de cinco anos próprio da prescrição regida pela Lei 9.873/1999, bem como do interregno de três anos específico da modalidade intercorrente (artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022). Oportuno comentar que mesmo se o termo inicial fosse considerado na data de 2/12/2016, prazo final para a prestação de contas, não haveria operado a prescrição, pois além dos atos interruptivos acima, haveriam que ser considerados ao menos os seguintes, igualmente mais relacionados à omissão no dever de prestar contas: (a) Ofício 5797E/2016, de 6/12/2016, e recebido em 19/12/2016 (peças 8-9), (b) instauração da TCE em 9/7/2018 (peça 1) e (c) Ofício de Citação e Audiência 1489/2019, de 8/4/2019, e recebido em 24/4/2019 (peças 26-27).

10. Da omissão no dever de prestar contas

10.1. O recurso de reconsideração em exame repete em boa medida as alegações de defesa e as razões de justificativa que foram trazidas aos autos na fase de citação/audiência (peça 75).

10.2. A peça contém um longo arrazoado sobre (a) o direito à educação, conforme o artigo 205 da Constituição Federal, (b) a jurisprudência dos tribunais a respeito do tema e (c) as diretrizes do Projovem, com as destinações possíveis para os recursos. Ainda, faz um breve histórico sobre a frequência e a evasão escolar de jovens de 18 a 29 anos em áreas urbanas e aduz a um processo judicial em face do recorrente na Justiça Federal em Pernambuco (Processo 0814974-95.2019.4.05.8300), entre outros pontos.

10.3. Afirma, o recorrente, que o prazo para a prestação de contas do Projovem ficou sobrestado para todos os municípios do país entre 2012 e 2016, por falhas no sistema SIGPC, do FNDE, sendo concedido o prazo de apenas sessenta dias entre 4/10 e 2/12/2016 para o envio de todas as prestações do período entre 2011 e 2015, providência adotada pelo Município de Igarassu/PE, conforme prova disponível no link https://drive.google.com/drive/folders/1xxzooeQnvU2G-nuQIHugJefid2ry_Bu.

10.4. Acresce que o município foi autorizado a utilizar recursos remanescentes advindos de períodos anteriores, somando R\$ 630.000,00. E que o Projovem é realizado no período de dezoito meses, ou seja, em 2016 o programa em execução era referente ainda a 2014, cujo prazo de execução ia até 22/9/2016, com autorização do FNDE para a participação na 'edição especial', ou seja, com recursos remanescentes de exercícios anteriores, como visto, o que demonstraria a boa gestão do município.

10.5. Manifestando-se especificamente sobre a multa aplicada pelo aresto recorrido, aduz que a jurisprudência admite a desconsideração da omissão no dever de prestar contas quando apresentadas 'justificativas razoáveis', e comprovadas a boa-fé, com o julgamento das contas como regulares com ressalvas, a exemplo dos Acórdãos 1.792/2009 e 2.856/2010, ambos do Plenário, e 828/2014-TCU-2ª Câmara (peça 6674, p. 17).

10.6. Por fim, alude aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois houve o atingimento do interesse público.

Análise

10.7. De início, cabe anotar que a maior parte dos argumentos da peça recursal remetem à hipótese de haver algum débito em debate, entretanto, o acórdão recorrido não atribuiu qualquer débito ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. Outrossim, apenas multou-o por haver apresentado as contas do Projovem/2014 do Município de Igarassu/PE após o prazo legal estabelecido, inclusive, após mesmo a sua citação/audiência pelo TCU.

10.8. Assim, de todos os argumentos da peça recursal, nota-se que não há qualquer justificativa para a omissão quanto ao dever de prestar contas do Projovem de 2014 no prazo legal estipulado, ou seja, até 2/12/2016, embora o próprio recorrente reconheça ser necessário apresentar 'justificativas razoáveis' para a omissão e assim as contas serem julgadas ao menos regulares com ressalvas.

10.9. A apresentação extemporânea das contas do Projovem/2014 ocorreu em 8/7/2019 (peça 645); cerca de dois anos e meio após o prazo definido pelo FNDE. O fato de haver encaminhado as contas menos de três meses após a sua citação/audiência em 24/4/2019 (peças 26-27 e 645) permite inferir que o ora recorrente poderia tê-lo feito anteriormente, inclusive porque àquela época ainda ocupava o cargo de prefeito municipal, com acesso à documentação necessária a formar as contas.

10.10. Traz-se alguns exemplos da jurisprudência do TCU sobre o tema (em 'Jurisprudência Seleccionada'; site/TCU).:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Acórdão 1.217/2019-TCU-Plenário; rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa (Acórdão 855/2015-TCU-Plenário; rel. Min. Vital do Rêgo)

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Acórdão 3.771/2017-TCU-2ª Câmara; rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 1.100/2021-TCU-Plenário; rel. Min. Benjamin Zymler)

10.11. Sobre o valor da multa propriamente, a Portaria-TCU n. 4, de 18/01/2022, fixou em R\$ 74.680,53 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) o valor máximo da sanção a que se refere o caput do art. 58 da Lei Orgânica/TCU para o exercício de 2022 (exercício em que proferido o acórdão recorrido).

10.12. A multa aplicada ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima teve por fundamento legal o art. 58, I, da Lei 8.443/1992 e o artigo 268, §3º, do Regimento Interno/TCU. Por sua vez, o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU dispõe que a multa com fundamento naquele inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do TCU deve ser entre cinco e cem por cento do valor do montante atualizado periodicamente a que se referem o **caput** daquele dispositivo do regimento interno.

10.13. Nesse sentido, o **quantum** de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicado ao recorrente, corresponde a cerca de sete por cento do valor máximo possível, ou seja, praticamente o mínimo previsto pela legislação de regência para situações como a do caso presente.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve a prescrição da pretensão punitiva do TCU, em vista da aplicação dos ditames da Resolução-TCU 344/2022;

b) a multa aplicada está conforme os parâmetros legais estipulados;

c) o recurso não contém qualquer justificativa para o considerável atraso na prestação de contas do Projovem/2014, não ensejando o seu provimento, mesmo que parcial.

a) DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e art. 285, do RITCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito de Igarassu-PE (gestões: 2013-2016 e 2017-2020), contra o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2.O presente processo cuidou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), no exercício de 2014, no valor total de R\$ 376.598,50, cujo prazo final para a apresentação das contas expirou em 2/12/2016.

3.Após a realização de diligências ao órgão repassador e análise de suas alegações de defesa, esta Corte de Contas, por intermédio do **decisum** ora recorrido, julgou irregulares as suas contas e aplicou multa ao responsável, em razão do atraso na apresentação das prestações de contas dos recursos repassados.

4.Não conformado com a decisão acima, o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima interpõe este recurso de reconsideração (peça 674), no qual alega, em síntese, que o atraso na prestação de contas foi devidamente justificado, de maneira que não poderia ser responsabilizado.

5.Em análise sobre a matéria, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em posicionamento uniforme, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento do presente recurso, para, no mérito negar-lhe provimento (peças 687 a 690).

6.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

7.De antemão, informo que estou de acordo com o posicionamento uniforme da unidade recursal e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8.Apesar de o recorrente não ter alegado a ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a AudRecursos efetivou tal análise e concluiu pela não ocorrência do instituto, posicionamento acompanhado pelo douto **Parquet** e com o qual concordo.

9.Faço apenas uma pequena correção no cálculo do prazo prescricional da área técnica, a qual não altera a conclusão uníssona no sentido da não ocorrência do instituto.

10.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) utilizado pela AudRecursos foi a data da apresentação da prestação de contas dos recursos após a citação do responsável por esta Corte de Contas, em 8/7/2019. No entanto, o termo inicial correto é 2/12/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas ao FNDE, uma vez que ficou caracterizada a omissão da prestação de contas, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (peça 645).

11.Quanto à prescrição quinquenal, o primeiro marco interruptivo do prazo desse prazo ocorreu com a notificação do órgão repassador para apresentação da prestação de contas, em 6/12/2016 (peças 8 e 9), de maneira que não ocorreu o lapso temporal de 5 anos entre o termo inicial e essa data, não se caracterizando a prescrição ordinária, nos termos do art. 2º e 5º da aludida resolução.

12.Após esse primeiro marco interruptivo, ocorreram diversos outros, tais como, instauração da TCE no órgão repassador, em 4/7/2018 (peça 15), relatório técnico daquele órgão, de 3/8/2018 (peça 15), relatório de auditoria do controle interno, de 6/11/2018 (peça 16), ofício de citação do responsável, de 8/4/2019 (peça 26) e instruções da unidade técnica (peças 35, 44, 66, 636 e 646), que interromperam a contagem do prazo prescricional, de modo que não houve a extrapolação do intervalo de três anos entre tais atos, não ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

13.No que concerne à alegação do recorrente no sentido de que o atraso na prestação de contas foi devidamente justificado, portanto, não poderia ser responsabilizado, esta também não deve prosperar. Não tenho reparos a fazer na minudente análise da unidade especializada em recursos (peça 687), cujo trecho abaixo transcrevo.

“10.7.De início, cabe anotar que a maior parte dos argumentos da peça recursal remetem à hipótese de haver algum débito em debate, entretanto, o acórdão recorrido não atribuiu qualquer débito ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. Outrossim, apenas multou-o por haver apresentado as contas do



Projovem/2014 do Município de Igarassu/PE após o prazo legal estabelecido, inclusive, após mesmo a sua citação/audiência pelo TCU.

10.8. Assim, de todos os argumentos da peça recursal, nota-se que não há qualquer justificativa para a omissão quanto ao dever de prestar contas do Projovem de 2014 no prazo legal estipulado, ou seja, até 2/12/2016, embora o próprio recorrente reconheça ser necessário apresentar ‘justificativas razoáveis’ para a omissão e assim as contas serem julgadas ao menos regulares com ressalvas.

10.9. A apresentação extemporânea das contas do Projovem/2014 ocorreu em 8/7/2019 (peça 645); cerca de dois anos e meio após o prazo definido pelo FNDE. O fato de haver encaminhado as contas menos de três meses após a sua citação/audiência em 24/4/2019 (peças 26-27 e 645) permite inferir que o ora recorrente poderia tê-lo feito anteriormente, inclusive porque àquela época ainda ocupava o cargo de prefeito municipal, com acesso à documentação necessária a formar as contas.

10.10. Traz-se alguns exemplos da jurisprudência do TCU sobre o tema (em ‘Jurisprudência Seleccionada’; site/TCU).:

‘A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa’ (Acórdão 1.217/2019-TCU-Plenário; rel. Min. Walton Alencar Rodrigues);

‘A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa’ (Acórdão 855/2015-TCU-Plenário; rel. Min. Vital do Rêgo);

‘A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa’ (Acórdão 3.771/2017-TCU-2ª Câmara; rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa); e

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva.’ (Acórdão 1.100/2021-TCU-Plenário; rel. Min. Benjamin Zymler).

10.11. Sobre o valor da multa propriamente, a Portaria-TCU n. 4, de 18/01/2022, fixou em R\$ 74.680,53 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) o valor máximo da sanção a que se refere o **caput** do artigo 58 da Lei Orgânica/TCU para o exercício de 2022 (exercício em que proferido o acórdão recorrido).

10.12. A multa aplicada ao Sr. Mário Ricardo Santos de Lima teve por fundamento legal o artigo 58, I, da Lei 8.443/1992 e o artigo 268, §3º, do Regimento Interno/TCU. Por sua vez, o artigo 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU dispõe que a multa com fundamento naquele inciso I do artigo 58 da Lei Orgânica do TCU deve ser entre cinco e cem por cento do valor do montante atualizado periodicamente a que se referem o caput daquele dispositivo do Regimento Interno.

10.13. Nesse sentido, o quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicado ao recorrente, corresponde a cerca de sete por cento do valor máximo possível, ou seja, praticamente o mínimo previsto pela legislação de regência para situações como a do caso presente.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 005.906/2019-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Mário Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Igarassu-PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB-PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB-PE 36.379), representando Mário Ricardo Santos de Lima.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.490/2022-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10694-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.207/2021-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).
Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPq. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO EXTERIOR, MODALIDADE DOUTORADO PLENO NO EXTERIOR – GDE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução lavrada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcrita a seguir (peça 74), que contou com a anuência do corpo dirigente da sua unidade (peças 75-76):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Daniel de Moraes Navarro (CPF: 391.161.998-71), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE, projeto intitulado ‘Desenvolvimento de Propriedades de Resposta Neural na Área Intraperietal Lateral Primata’ (processo CNPq 200579/2014-2), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação de comprovante de retorno ao Brasil, de Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão, cujo prazo se encerrou em 30/11/2017.*

HISTÓRICO

2. *Em 11/12/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3360/2020.*

3. *O Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE, Processo CNPq 200579/2014-2, foi firmado para pagamento de bolsa de estudo na **University of Oxford**, Inglaterra, incluindo seguro saúde, taxa escolar, auxílio instalação, mensalidade, taxa de bancada e auxílio deslocamento (peças 4, 9 e 10). Teve vigência de 01/10/2014 a 30/09/2017, com prazo para apresentação da comprovação de conclusão do curso e de retorno ao Brasil em 30/11/2017.*

4. *As despesas realizadas em moeda estrangeira totalizaram o valor de £ 107.638,07 (peça 31), as quais foram convertidas para moeda nacional em 25/11/2019, resultando no valor de R\$ 554.315,62 (peça 32). Além das despesas em libras esterlinas, foram realizadas despesas em reais, que totalizaram R\$ 20.769,97, pagas em 10/9/2014 (peça 31, p. 6). Assim, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 575.085,59, em valores originais.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à DANIEL DE MORAES NAVARRO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, Omissão no dever de prestar contas: não apresentação de comprovante de retorno ao Brasil, de Relatório Técnico Final, de Diploma ou Certificado de Conclusão.

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 575.085,59, imputando-se a responsabilidade a Daniel de Moraes Navarro, na condição de beneficiário.*

8. *Em 24/3/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).*

9. *Em 23/4/2021, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações atestou haver tomado*

conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

10. Na instrução inicial (peça 55), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a Daniel De Moraes Navarro, no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior - GDE, projeto intitulado 'Desenvolvimento de Propriedades de Resposta Neural na Área Intraperietal Lateral Primata' (processo CNPq 200579/2014-2), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação de comprovante de retorno ao Brasil, de Relatório Técnico Final, de Diploma ou Certificado de Conclusão, cujo prazo se encerrou em 30/11/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3 a 13, 16, 18, 22, 24 a 27, 29 a 34 e 36 a 40.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; itens 7.5, 9.1.1, 9.2, alíneas 'a' e 'b', da Resolução Normativa 029/2012; Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior.

10.1.3. Débitos relacionados ao responsável Daniel de Moraes Navarro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	20.769,97
25/11/2019	554.315,62

10.1.4. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

10.1.5. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (CPF: 391.161.998-71).

10.1.5.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram repassados no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior - GDE (processo CNPq 200579/2014-2), omitindo-se de prestar contas ao não apresentar o comprovante de retorno ao Brasil, o Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: A não apresentação do comprovante de retorno ao Brasil, do Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão, caracterizou omissão no dever de prestar contas, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

10.1.5.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar o comprovante de retorno ao Brasil, o Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 58), foi efetuada citação do responsável Daniel de Moraes Navarro, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 42380/2022 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 12/9/2022

Data da Ciência: 15/9/2022 (peça 61)

Nome Recebedor: Gláucio Navarro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 30/9/2022

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 73), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Daniel de Moraes Navarro apresentou defesa nos documentos costados às peças 64 a 72, que será analisada na seção Exame Técnico.



AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

14. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, ocorreu em **30/11/2017**, prazo para apresentação da comprovação de conclusão do curso e de retorno ao Brasil (peça 10).

18. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. Fase interna:

- a) 25/11/2019 – notificação do responsável Daniel de Moraes Navarro, por meio do Ofício/SEABE nº 134/2019, de 12/11/2019 (peça 26), entregue ao destinatário em 25/11/2019 (peça 27);
- b) 11/12/2020 - determinação de instauração da TCE (peça 2);
- c) 22/12/2020 – notificação do responsável Daniel de Moraes Navarro, por meio do Ofício de Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 77/2020, de 14/12/2020 (peça 36), recebido em 22/12/2020, conforme AR (peça 38).
- d) 25/1/2021 - Relatório completo do tomador de contas (peça 44);
- e) 20/3/2021 - Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 48);
- f) 23/4/2021 - Pronunciamento Ministerial (peça 51).

18.2. Fase externa:

- a) 23/4/2021 – autuação do processo no TCU e início da fase externa da TCE;
- b) 30/6/2022 – instrução com proposta de citação do responsável e determinação da citação (peças 55 a 58);
- c) 15/9/2022 – notificação do responsável (peças 60 e 61).

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo

prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada um dos eventos processuais listados nos itens 18.1 e 18.2 acima. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu**, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Em decisão de 22/3/2023, por meio do Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário (relator Min. Benjamin Zymler), o Tribunal firmou entendimento no sentido de que a contagem de prazo da prescrição intercorrente pode ocorrer em qualquer fase processual, nos seguintes termos:

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução; (grifo do original)

22. Assim, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal e o entendimento fixado no item 9.2 do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, conclui-se que não houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos processuais listados nos itens 18.1 e 18.2 acima e, conseqüentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2017, data final para apresentação da comprovação de conclusão do curso e de retorno ao Brasil, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1. Daniel de Moraes Navarro, por meio do Ofício de Notificação DGTI/CGADM/COPCO/SETCE nº 77/2020, de 14/12/2020 (peça 36), recebido em 22/12/2020, conforme AR (peça 38).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Daniel de Moraes Navarro foi a pessoa beneficiária dos recursos repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, referentes ao Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE, projeto intitulado ‘Desenvolvimento de Propriedades de Resposta Neural na Área Intraparietal Lateral Primata’ (processo CNPq 200579/2014-2), a quem cabia a obrigação de prestar contas ao final do curso.

28. O referido termo foi firmado para pagamento de bolsa de estudo na **University of Oxford**, na Inglaterra, incluindo seguro saúde, taxa escolar, auxílio instalação, mensalidade, taxa de bancada e auxílio deslocamento, no valor total de R\$ 381.537,00 (peças 4, 9 e 10). Teve vigência de 01/10/2014 a 30/09/2017, com prazo para apresentação da comprovação de conclusão do curso e de retorno ao Brasil em 30/11/2017.

29. As despesas realizadas em moeda estrangeira totalizaram o valor de £ 107.638,07 (peça 31), as quais foram convertidas para moeda nacional em 25/11/2019, resultando no valor de R\$ 554.315,62. As despesas realizadas em reais totalizaram R\$ 20.769,97, pagas em 10/9/2014 (peça 31, p. 6). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 575.085,59, em valores originais.

30. Quanto à data de conversão dos valores de libra esterlina para real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:

ENUNCIADO - Acórdão 10640/2015-Segunda Câmara

A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.

31. Ressalte-se que há nos autos comprovação de notificação do responsável na data em que foi feita a conversão, realizada por meio do Ofício/SEABE nº 134/2019, de 12/11/2019 (peça 26), entregue ao destinatário em 25/11/2019 (peça 27). A data de conversão utilizada pelo CNPq está de acordo com a jurisprudência do TCU.

32. Previamente a essa notificação, o responsável realizou notificação extrajudicial do CNPq no sentido de que, em apertada síntese, havia pedido prorrogação do prazo de conclusão do doutorado, mas que não houve qualquer retorno ao responsável em relação a tal pedido, motivo pelo qual, desde então, o Sr. Daniel se considera sem qualquer vínculo com o órgão repassador dos recursos (peça 22).

33. Em sua análise, o CNPq ponderou que enviou 'esclarecimentos ao proponente em 10/05/2017 indicando que a falta de resposta da avaliação do orientador no exterior estava bloqueando o parecer para a prorrogação da bolsa para o quarto ano e que o bolsista deveria buscar entrar em contato com o orientador' (peça 29, p. 2).

34. Ademais, foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012', subitem 'Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

35. Entretanto, o responsável não apresentou, naquela fase processual, justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do CNPq, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida e os autos enviados ao TCU para julgamento.

Da defesa do responsável Daniel de Moraes Navarro

36. O responsável Daniel de Moraes Navarro apresentou defesa, por meio de advogadas devidamente constituídas nos autos, conforme alegações constantes da peça 64 e anexos às peças 65 a 72, as quais passam a ser analisadas a seguir.

Argumento 1 – da tempestividade do pedido de prorrogação e inação do CNPq (peça 64, p. 2-3)

37. O responsável alega que, em razão de contratempos ocorridos durante o curso, necessitou pedir prorrogação da bolsa, e que o fez tempestivamente, com mais de 90 dias de antecedência, mas que, por inércia do CNPq, não obteve qualquer resposta, tendo o seu pedido, formulado através da plataforma Carlos Chagas, estacionado na situação 'Em análise pelo CNPq'.

38. Relata que tentou contatos por todos os meios possíveis, através de ligações, e-mails e contato tentado pela própria universidade e professores, que restaram infrutíferas. Ademais, ficou aguardando retorno do CNPq para que pudesse prorrogar o curso ou regressar ao país, mas não houve retorno.

Análise

39. De fato, o bolsista solicitou prorrogação, como o próprio CNPq já havia informado no relatório completo do tomador (peça 44, p. 3). Ocorre que o pedido ficou pendente de análise em razão de não ter sido enviada a avaliação do orientador.

40. O CNPq informou ao bolsista que enviou mensagem eletrônica para o endereço de e-mail do orientador, na mesma data que recebeu o pedido de prorrogação, não tendo obtido resposta (cópia do e-mail encontra-se à peça 19).

41. Diferentemente do alegado pelo responsável, entre 26/7/2017, data do envio do pedido de prorrogação, e 30/9/2017, data do término da bolsa, não se verifica que o ex-bolsista tenha entrado em contato com o CNPq a fim de verificar o estado de seu processo de prorrogação. Somente em 5/10/2017 enviou e-mail solicitando informações sobre a prorrogação, quando foi respondido, por mesma via e no mesmo dia, que o processo se encontrava pendente em razão da falta de avaliação de seu orientador.

Argumento 2 – Notificação Extrajudicial do CNPq (peça 64, p. 4-5)

42. Alega ter passado privações em razão da não prorrogação da bolsa, pois encontrava-se em uma cidade de custo de vida muito alto, quando começou a desenvolver problemas de saúde relacionados a ansiedade, insônia e depressão.

43. Defende que a gravidade da sua situação foi causada pelo CNPq, tendo sido oficialmente recomendado pela Universidade para suspender seus estudos até que conseguisse algum dinheiro. Foi colocado em uma situação de completo abandono por parte do CNPq.

44. Relata que enviou Notificação Extrajudicial ao CNPq para que se manifestasse, entrasse em contato ou o orientasse sobre qual medida tomar diante de desesperadora situação. Porém, mais uma vez não houve resposta. A notificação foi recebida e assinada, mas não houve retorno por parte do CNPq.

45. Alega que a notificação extrajudicial é prova incontestável de que o CNPq recebeu e tomou conhecimento do conteúdo levado a registro, não podendo alegar desconhecimento do documento ou de seu conteúdo e, assim, considera que o CNPq estava de forma unilateral encerrando o vínculo com o requerente, ficando o responsável desobrigado e livre de qualquer obrigação contratual.

Análise

46. A referida notificação extrajudicial já se encontrava nos autos, acostada ao processo desde a fase interna (peça 22). Com data de 29/11/2017, verifica-se que a referida missiva foi entregue ao CNPq quase dois meses após a data de término da bolsa de estudos, não se vislumbrando fundamento legal para o alegado encerramento unilateral dos vínculos entre o CNPq e o responsável.

Argumento 3 – do não cumprimento das obrigações pelo CNPq (peça 64, p. 6)

47. Alega que seguiu todas as normas estabelecidas para a prorrogação da bolsa e não pode ser penalizado por fatos alheios a sua vontade e defende que, se houve erro, foi por parte da Administração Pública. Se teve alguém que saiu lesado nessa história sem dúvida foi o defendente, que não pode concluir seus objetivos traçados por culpa exclusiva do CNPq.

48. Defende que, nos termos do art. 476 do Código Civil Brasileiro, os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes, se uma delas não é cumprida, deixa de existir causa para o cumprimento da outra. Conclui, dizendo que ‘aquele que não satisfaz a própria obrigação não pode exigir o implemento da do outro (**exceptio non adimpleti contractus**)’.

Análise

49. Não se vislumbra que a avença não tenha sido cumprida pelo CNPq, visto que até então, por quase três anos, todas as obrigações advindas do referido termo de concessão de bolsa foram adimplidas. Ademais, o CNPq foi tempestivo na primeira análise do pedido de prorrogação, tendo enviado e-mail ao orientador solicitando seu posicionamento no mesmo dia em que foi realizado o pedido do bolsista na plataforma Carlos Chagas.

50. O debate todo gira em torno da certeza ou não de o orientador ter recebido o e-mail do CNPq. Contudo, esse fato pode ser relativizado na medida em que o próprio bolsista, maior interessado, não ter se movimentado em prazo hábil a fim de se informar acerca dos motivos pelos quais seu pedido de prorrogação não ter tido andamento. Assim, de um lado, o CNPq ficou aguardando a resposta do orientador e, de outro, o bolsista inerte, que só veio às indagações após transcorrido o prazo final de vigência da bolsa.

Argumento 4 – da violação ao princípio da dignidade humana (peça 64, p. 6-7)

51. Argumenta que o CNPq, ao deixá-lo em situação de total abandono em outro país, violou o princípio da dignidade humana prevista no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, uma vez que foi colocado em

uma situação lamentável, de total abandono, constrangimento e humilhação.

52. Prossegue, alegando que *‘em clara violação aos princípios da isonomia, legalidade, da moralidade administrativa e da segurança jurídica, além de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da confiança que incidem sobre toda relação negocial, o CNPq deixou de adimplir a obrigação contraída junto ao notificado’*.

Análise

53. Como já analisado no argumento anterior, não se verifica que o CNPq tenha deixado de cumprir com suas obrigações relacionadas ao termo de concessão de bolsa em questão. Ao contrário, foi tempestivo em todos os quesitos.

54. Sob a alegada violação ao princípio da dignidade humana, sem deixar de reconhecer a possibilidade de o Sr. Daniel realmente ter passado por dificuldades financeiras em terras estrangeiras nesse período, não há como se atribuir nexo de tal situação à ação ou omissão do CNPq, visto que obrigações do órgão federal foram adimplidas tempestivamente, inclusive a análise instantânea do pedido de prorrogação e consequente verificação da pendência relativa à avaliação do orientador.

Dos pedidos

55. Requer, por fim, o indeferimento do processo, que seja considerada indevida a devolução da bolsa, reconhecendo então, a inexistência de débito, e sem aplicação de multa como medida de Justiça; a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório; e que as próximas comunicações processuais sejam encaminhadas ao endereço de suas advogadas.

Análise

56. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados, permanecendo o débito.

57. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU aponta no sentido de que o bolsista que não comprova a conclusão do curso ou o retorno ao Brasil deve ressarcir ao erário os valores que foram despendidos em razão do termo de aceitação da bolsa firmado com o CNPq, contudo, sem a aplicação de multa. Entre outros, pode ser citado o seguinte Decisum:

Acórdão 8560/2020-Primeira Câmara - Enunciado

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Destaca-se que a juntada de provas, em respeito ao contraditório e ampla defesa, restou cumprido com o prazo estipulado no ofício de citação. Ademais, as comunicações processuais serão encaminhadas, doravante, ao endereço das advogadas, nos limites dos poderes conferidos na procuração à peça 63.

59. Ante o exposto, verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Daniel de Moraes Navarro, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado.

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida na seção *‘Exame Técnico’*, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Daniel de Moraes Navarro, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

61. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

62. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

63. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades

em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Daniel de Moraes Navarro;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Daniel de Moraes Navarro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Daniel de Moraes Navarro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	20.769,97
25/11/2019	554.315,62

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/5/2023: R\$ 725.207,33.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Por meio do parecer transcrito a seguir (peça 77), a representante do Ministério Público junto ao TCU teceu considerações adicionais e anuiu aos encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica:

“(…) 3. O doutorando foi omissos no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 30/11/2017, não tendo apresentado comprovante de retorno ao Brasil, Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão. As despesas realizadas em moeda estrangeira totalizaram o montante de £107.638,07, correspondentes a R\$ 554.315,62, em 25/11/2019 (peças 31-32).

4. Após citação no Tribunal, o responsável, em alegações de defesa, buscou afastar as irregularidades a ele imputadas, tendo por base os seguintes argumentos resumidos (peças 64-72):

- a) o doutorando pediu prorrogação da bolsa tempestivamente, mas não obteve resposta do CNPq, tendo, inclusive, encaminhado notificação extrajudicial;
- b) os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes e, como o CNPq não cumpriu o que lhe cabia, não pode haver cobrança ao responsável; e
- c) como não mais recebeu recursos do CNPq, o responsável ficou em situação de abandono, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação de débito (peças 74-76).

6.Endossamos o posicionamento da unidade técnica, não tendo sido constatada prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal e não tendo se mostrado verossimilhanças as alegações do responsável.

7.Nesse sentido, basta consultar os documentos juntados aos autos a partir da peça 17. Consta que o CNPq encaminhou e-mail ao supervisor do doutorado do Senhor Daniel Navarro, Doutor Simon Stringer, em 26/7/2017 (peça 19), e reencaminhou em 5/10/2017 (peça 20), portanto, antes do fim do prazo para entrega da documentação pelo responsável. Na comunicação, o Conselho pede que o supervisor preencha o formulário de avaliação do Doutorando, de modo a garantir a continuidade do curso. Não está claro se esta comunicação foi recebida no exterior.

8.De qualquer forma, também em 5/10/2017 (peça 21, p. 2), o Senhor Daniel questionou o CNPq sobre a resposta ao pedido de prorrogação da bolsa, alegando ter cumprido todos os requisitos para o pedido de extensão.

9.A Fundação, no mesmo dia (peça 21, p. 1), encaminhou **e-mail** ao Senhor Daniel de Moraes Navarro, no endereço eletrônico informado por ele no início das tratativas (peça 4 – ‘daniel.phn@gmail.com’) e já fartamente utilizado nos autos (peças 5 e 21, p. 2), no qual informou sobre as mensagens enviadas ao orientador e solicitou que o responsável fizesse contato com o professor e com o CNPq, com urgência.

10. A alegada notificação extrajudicial encaminhada ao CNPq pelo responsável data de 29/11/2017 (peça 22), na qual o responsável aduz ter cumprido todos os requisitos para a prorrogação do Doutorado, mas sem obter resposta da Fundação.

11. Todavia, novo **e-mail** foi encaminhado ao Senhor Daniel, em 1º/8/2018 (peça 23), no mesmo endereço eletrônico registrado no CNPq, informando acerca da necessidade do envio da avaliação do orientador.

12. Em 6/8/2018 (peça 24), o Senhor Daniel Navarro respondeu ao **e-mail** do CNPq e afirmou não ter recebido as comunicações anteriores, tendo tentado, contudo, por diversas vezes, contato com a Fundação sozinho ou por meio da Universidade no exterior. Diante disso, para ele, o vínculo com o CNPq teria sido extinto, assim como as obrigações entre as partes.

13. Causa estranheza que as comunicações anteriores não tenham logrado êxito em chegar ao conhecimento do responsável, mas o **e-mail** de 1º/8/2018, sim.

14. Por oportuno, mesmo depois da resposta enviada pelo Doutorando em 6/8/2018, o CNPq voltou a encaminhar comunicação eletrônica ao Senhor Daniel Navarro no mesmo endereço eletrônico, em 30/11/2018 (peça 25), solicitando a documentação para o encerramento do processo ou eventual ‘permanência no exterior’ e informando novamente acerca da necessidade de resposta do orientador. A mensagem sugere que ainda seria possível ao responsável negociar a continuidade do Doutorado.

15. De acordo com a Resolução Normativa/CNPq nº 029/2012, que regulou a relação jurídica do responsável com o CNPq, além da exigência de retorno ao país, para o encerramento do processo de concessão do benefício, o Doutorando deveria encaminhar relatório técnico final à Fundação, após a conclusão dos estudos, conforme os itens 9.1.1 e 9.2, alínea ‘c’, do normativo (peça 3, p. 5-6).

16. Não há notícia até o momento, mais de 6 anos depois do fim do prazo para apresentação dos documentos pelo Doutorando, de que ele tenha concluído, com êxito, o Doutorado custeado com recursos públicos federais.

17. Compreendem-se as dificuldades que os estudantes brasileiros encontram em estudos no exterior, situação que, caso fortemente documentada, poderia até ensejar, excepcionalmente, o afastamento da responsabilidade do bolsista, conforme o item 7.7.2 da Resolução Normativa/CNPq 29/2012 (peça 3, p. 5). Mas o responsável não demonstrou conjuntura nesse sentido.

18. Ademais, não se verifica o descumprimento pelo CNPq de quaisquer das obrigações de responsabilidade da entidade na relação jurídica com o Doutorando, tendo realizado mensalmente os pagamentos da bolsa, auxílios de instalação, deslocamento e seguro saúde (peça 31), tendo ainda buscado resolver tempestivamente a questão, encontrando-se disponível para eventuais requisições do estudante.

19. Desse modo, parece-nos adequada a análise da unidade técnica sobre a problemática enfrentada nos autos, tendo sido lembrado, inclusive, que a jurisprudência do Tribunal não prevê a aplicação de multa ao

bolsista pelo descumprimento do termo de compromisso assumido junto ao CNPq, apenas julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do respectivo débito.

20. Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta uniforme de encaminhamento sugerida pela unidade técnica (peças 74-76), propondo julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Daniel de Moraes Navarro, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE, projeto intitulado “Desenvolvimento de Propriedades de Resposta Neural na Área Intraperietal Lateral Primata” (processo CNPq 200579/2014-2), em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação de comprovante de retorno ao Brasil, de Relatório Técnico Final, Diploma ou Certificado de Conclusão, cujo prazo se encerrou em 30/11/2017.

2.O referido termo foi firmado para pagamento de bolsa de estudo na **University of Oxford**, na Inglaterra, incluindo seguro saúde, taxa escolar, auxílio instalação, mensalidade, taxa de bancada e auxílio deslocamento, no valor total de R\$ 381.537,00 (peças 4, 9 e 10). Teve vigência de 1º/10/2014 a 30/9/2017, com prazo para apresentação da comprovação de conclusão do curso e de retorno ao Brasil em 30/11/2017.

3.As despesas realizadas em moeda estrangeira totalizaram o valor de £ 107.638,07 (peça 31), as quais foram convertidas para moeda nacional em 25/11/2019, resultando no valor de R\$ 554.315,62. As despesas realizadas em reais totalizaram R\$ 20.769,97, pagas em 10/9/2014 (peça 31, p. 6). Por conseguinte, os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 575.085,59, em valores originais.

4.Quanto à data de conversão dos valores de libra esterlina para real, cabe destacar o entendimento do TCU sobre a matéria:

ENUNCIADO - Acórdão 10.640/2015-Segunda Câmara

“A conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão.”

5.Ressalta-se que há nos autos comprovação de notificação do responsável na data em que foi feita a conversão, realizada por meio do Ofício/SEABE nº 134/2019, de 12/11/2019 (peça 26), entregue ao destinatário em 25/11/2019 (peça 27). Logo, a data de conversão utilizada pelo CNPq está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

6.Após citação no Tribunal, o responsável, em alegações de defesa, buscou afastar as irregularidades a ele imputadas, tendo por base os seguintes argumentos resumidos (peças 64-72):

- a) o doutorando pediu prorrogação da bolsa tempestivamente, mas não obteve resposta do CNPq, tendo, inclusive, encaminhado notificação extrajudicial;
- b) os contratos bilaterais geram obrigações para ambos os contratantes e, como o CNPq não cumpriu o que lhe cabia, não pode haver cobrança ao responsável; e
- c) como não mais recebeu recursos do CNPq, o responsável ficou em situação de abandono, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

7.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação de débito.

8.Acompanho os encaminhamentos sugeridos pela unidade técnica, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9.Conforme documentos juntados aos autos a partir da peça 17, o CNPq encaminhou **e-mail** ao supervisor do doutorado do Sr. Daniel Navarro, Doutor Simon Stringer, em 26/7/2017 (peça 19), e reencaminhou em

5/10/2017 (peça 20), portanto, antes do fim do prazo para entrega da documentação pelo responsável. Na comunicação, o Conselho pede que o supervisor preencha o formulário de avaliação do doutorando, de modo a garantir a continuidade do curso. Não está claro, todavia, se esta comunicação foi recebida no exterior.

10. De qualquer forma, também em 5/10/2017 (peça 21, p. 2), o Sr. Daniel de Moraes Navarro questionou o CNPq sobre a resposta a seu pedido de prorrogação da bolsa, alegando ter cumprido todos os requisitos para o pedido de extensão.

11. No mesmo dia (peça 21, p. 1), a fundação encaminhou novo **e-mail** ao responsável, no endereço eletrônico informado por ele no início das tratativas (peça 4 – “daniel.phn@gmail.com”) e já fartamente utilizado nos autos (peças 5 e 21, p. 2), no qual comunicou sobre as mensagens enviadas ao orientador e solicitou que o responsável fizesse contato com o professor e com o CNPq, com urgência.

12. A alegada notificação extrajudicial encaminhada ao CNPq pelo responsável data de 29/11/2017 (peça 22), na qual o responsável aduz ter cumprido todos os requisitos para a prorrogação do doutorado, mas sem obter resposta da Fundação.

13. Todavia, novo **e-mail** foi encaminhado ao Sr. Daniel, em 1º/8/2018 (peça 23), no mesmo endereço eletrônico registrado no CNPq, informando acerca da necessidade do envio da avaliação do orientador.

14. Em 6/8/2018 (peça 24), o Sr. Daniel Navarro respondeu ao **e-mail** do CNPq e afirmou não ter recebido as comunicações anteriores, tendo tentado, contudo, por diversas vezes, contato com a fundação sozinho ou por meio da universidade no exterior. Diante disso, para ele, o vínculo com o CNPq teria sido extinto, assim como as obrigações entre as partes.

15. Causa estranheza que as comunicações anteriores não tenham logrado êxito em chegar ao conhecimento do responsável, mas o **e-mail** de 1º/8/2018, sim.

16. Por oportuno, mesmo depois da resposta enviada pelo doutorando em 6/8/2018, o CNPq voltou a encaminhar comunicação eletrônica ao Sr. Daniel Navarro no mesmo endereço eletrônico, em 30/11/2018 (peça 25), solicitando a documentação para o encerramento do processo ou eventual “permanência no exterior” e informando novamente acerca da necessidade de resposta do orientador. A mensagem sugere que ainda seria possível ao responsável negociar a continuidade do doutorado.

17. De acordo com a Resolução Normativa/CNPq nº 29/2012, que regulou a relação jurídica do responsável com o CNPq, além da exigência de retorno ao país, para o encerramento do processo de concessão do benefício, o doutorando deveria encaminhar relatório técnico final à fundação, após a conclusão dos estudos, conforme os itens 9.1.1 e 9.2, alínea “c”, do normativo (peça 3, p. 5-6).

18. Passados mais de 6 anos do fim do prazo para apresentação dos documentos pelo doutorando, não se tem notícia de que ele tenha concluído, com êxito, o doutorado custeado com recursos públicos federais.

19. Compreendem-se as dificuldades que os estudantes brasileiros encontram em estudos no exterior, situação que, caso fortemente documentada, poderia até ensejar, excepcionalmente, o afastamento da responsabilidade do bolsista, conforme o item 7.7.2 da Resolução Normativa/CNPq 29/2012 (peça 3, p. 5). Mas o responsável não demonstrou conjuntura nesse sentido.

20. Ademais, não se verifica o descumprimento pelo CNPq de quaisquer das obrigações de responsabilidade da entidade na relação jurídica com o doutorando, tendo realizado mensalmente os pagamentos da bolsa, auxílios de instalação, deslocamento e seguro saúde (peça 31), bem como buscado resolver tempestivamente a questão, encontrando-se disponível para eventuais requisições do estudante.

21. Desse modo, considero adequada a análise da AudTCE e do MPTCU pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, tendo sido lembrado, inclusive, que a jurisprudência do Tribunal não prevê a aplicação de multa ao bolsista pelo descumprimento do termo de compromisso assumido junto ao CNPq, apenas julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do respectivo débito. Nesse sentido, cita-se, o seguinte **decisum**, entre outros:

Acórdão 8560/2020-Primeira Câmara - Enunciado

“O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.”

22. Por último, cabe registrar que a unidade técnica realizou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória seguindo as balizas da Resolução-TCU 344/2022, tendo verificado a sua inocorrência. Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 10695/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.207/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Daniel de Moraes Navarro (391.161.998-71).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Verena Carole Souza do Bomfim (337004/OAB-SP), representando Daniel de Moraes Navarro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Doutorado Pleno no Exterior – GDE (processo CNPq 200579/2014-2),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Daniel de Moraes Navarro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

1.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2014	20.769,97
25/11/2019	554.315,62

2.

3.9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

4.9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

5.9.4. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10695-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

6.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.524/2019-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Município de Ibareta-CE.

Embargante: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).

Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PARTE DOS DOCUMENTOS DE DESPESA APRESENTADOS. INÉPCIA DAS RAZÕES RECURSAIS PARA ELIDIR A MULTA E PARCELA DO DÉBITO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA REDUZIR O VALOR DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

COMUNICAÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. EMISSÃO DE ALERTA ACERCA DE RECURSO CONSIDERADO PROTETÓRIO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz em face do Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal apreciou embargos de declaração da mesma responsável contra o Acórdão 2.223/2023-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal decidiu por conhecer de recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a diminuir o valor do débito especificado no subitem 9.2 do Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara.

2.Reproduzo a seguir, a parte substancial dos aclaratórios (peça 128):

“(…) II – DOS FATOS E DO MÉRITO RECURSAL:

Em origem, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor desta Embargante, em razão de suposta omissão e irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, a qual fora julgada irregular, consoante Acórdão 7951/2021.

Em face do Acórdão inicial foi interposto Recurso de Reconsideração, com a juntada de nova documentação, a qual sanou, parcialmente, as irregularidades detectadas, razão pela qual esta Corte de Contas deu parcialmente provimento do recurso, reduzindo o débito e a multa aplicada, consoante Acórdão Nº 2223/2023.

Não obstante ao zelo com que esta Colenda Corte profere suas decisões, permaneceram vícios de OMISSÃO quanto a aplicação das penalidades, razão pela qual se opôs Embargos de Declaração, fundamentando-os na: a) omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da verdade material na aplicação das sanções; b) omissão do julgado quanto à impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido; e c) omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.

Acontece que, não obstante ao zelo com esta Colenda Corte de Contas profere suas decisões, sobreveio julgamento pelo improvimento dos aclaratórios, sob a égide de que ‘[...] conquanto aponte essas omissões no julgado, a embargante nos próprios aclaratórios reproduz os termos constantes do voto deste relator ao discutir a matéria [...] de modo a descaracterizar as alegações de omissão.’

Complementa arguindo que ‘não procede a alegação da responsável de omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da verdade material na aplicação das sanções, uma vez que consta do voto do relator todas as questões suscitadas pela responsável em sede de recurso de reconsideração, que culminou com o provimento parcial, no sentido de redução do valor do débito e consequentemente da multa originalmente imputados.’

Ocorre que, não obstante ao zelo com que esta Colenda Corte de Contas profere suas decisões, os vícios pontuados nos Embargos de Declaração não foram sanados, e as impropriedades persistem, o que pode gerar incertezas e questionamentos quanto à justiça e à adequação das sanções aplicadas no processo de Tomada de Contas Especial. Explica-se:

No presente contexto, o argumento central da embargante se pautou na ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), um documento fundamental para a comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados. Na ocasião, esta embargante destaca o prejuízo significativo que a ausência do Parecer Conclusivo do CAE, de responsabilidade do SNDE, lhe impõe, ponto este que não foi alvo de análise por esta Corte de Contas.

Ora, é notório que a falta de documentação compromete a capacidade da Colenda Corte de Contas em verificar a adequada utilização dos recursos, criando uma situação na qual a embargante é prejudicada por uma circunstância que escapa ao seu controle. Há de haver consideração, ainda, no fato de que houve a comprovação do atendimento do objeto proposto, que sugere que a embargante agiu de acordo com o

princípio da legalidade, mesmo que tenha havido atrasos formais, circunstância que também não foi considerada por este Tribunal, remanescendo a Omissão.

Convém enfatizar, Nobre Relator, que não se desconhece o entendimento afirmado por esta Corte de Contas, no sentido de que a responsabilidade do gestor permanece independentemente de o FNDE ter enviado ou disponibilizado o parecer, conforme mencionado no Acórdão.

No entanto, é fundamental ressaltar que tal entendimento deve ser analisado e atenuado com base nas circunstâncias específicas que ocorreram em cada caso, principalmente no que diz respeito às medidas que a embargante efetivamente tomou, à época, para obter a documentação necessária. Nesse sentido, extrai-se o entendimento de que a responsabilidade do gestor não pode ser aplicado de forma objetiva, mas sim considerando as ações efetivas e razoáveis tomadas para cumprir suas obrigações, que deve ser avaliado de maneira justa e equitativa.

Em face do cenário posto, evocou-se o princípio da verdade material, o qual destaca a importância de considerar TODAS as informações relevantes que podem atenuar a responsabilidade da parte, independentemente de formalidades. Não se trata, Excelência, de rediscussão de fatos e provas, mas sim do correto reenquadramento jurídicos de fatos que, embora relevantes, não foram considerados por ocasião do julgamento das contas.

Ato contínuo, em um outro ponto do acórdão ora embargado, fundamenta-se que ‘Não procede, igualmente, o argumento de que o acórdão questionado seria omissivo quanto à impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido, simplesmente porque tal questão não foi suscitada na petição original de recurso de reconsideração, tampouco se cogita, na referida deliberação, da adoção de débito por presunção.’

Sobre esse ponto, é fundamental impugnar a alegação de que a falta de menção à impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido na petição original de recurso de reconsideração possa servir como justificativa para não examinar esse ponto. Isso porque, a Corte de Contas possui uma jurisprudência estabelecida e consolidada que reforça a impossibilidade de utilizar o dano presumido como base para débito, o que viabiliza a aplicação desse entendimento de ofício e comprova a efetiva OMISSÃO do julgado quanto a referida matéria.

Além disso, é relevante invocar o princípio do formalismo moderado, que permite que a Corte avalie questões essenciais, mesmo que não tenham sido explicitamente levantadas pelas partes, especialmente quando se trata de princípios e precedentes bem estabelecidos. Portanto, a alegação de que a impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido não foi abordada na petição original não é uma justificativa válida para evitar a análise dessa questão.

Por fim, extrai-se do acórdão ora embargado o argumento de que ‘não se observa a omissão alegada quanto à não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na cominação das sanções, porquanto a sanção de multa imputada na deliberação original foi ajustada, em sede de recurso de reconsideração, para manter a proporcionalidade inicialmente estabelecida no julgamento original [...]’. Enfatiza-se, neste ponto, que a proporcionalidade e a razoabilidade na imposição de sanções não estão vinculadas apenas ao dano, mas a uma série de outros aspectos relevantes que afetam a justiça da decisão. A análise deve considerar não apenas o dano, mas também a conduta do responsável, a gravidade das infrações, as circunstâncias específicas do caso e a capacidade de pagamento do sancionado, entre outros fatores que NÃO foram analisados, restando caracterizada a OMISSÃO.

Imperioso reforçar que a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais que garantem que as sanções sejam proporcionais à gravidade das infrações e às circunstâncias individuais do caso, assegurando, assim, a justiça e a legalidade das decisões. Portanto, a análise das sanções deve ser abrangente, levando em conta todos esses fatores para garantir uma decisão equitativa, circunstância que, como dito, não foi levada em consideração.

Portanto, em virtude dos argumentos apresentados e da complexidade do caso, é imperativo que a Colenda Corte de Contas realize uma revisão cuidadosa das omissões apontadas nos Embargos de Declaração. Essa revisão garantirá que a decisão final seja justa, em conformidade com a lei e leve em consideração todos os elementos relevantes e as circunstâncias específicas do caso em questão, razão pela qual requer

a reforma do Acórdão nº 8450/2023-TCU-2ª Câmara, para dar PROVIMENTO aos embargos de declaração outrora opostos, sanando os vícios pontuados naquela ocasião e ora reforçados.

III – DOS PEDIDOS:

Mediante o exposto, requer-se o CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e seu PROVIMENTO, nos termos susos pleiteados, modificando os Acórdãos Embargados, para, ao final, afastar o julgamento irregular das contas, julgando-as Regulares ou Regulares com ressalva.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz em face do Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal apreciou embargos de declaração da mesma responsável contra o Acórdão 2.223/2023-TCU-2ª Câmara, no qual o Tribunal decidiu por conhecer de recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a diminuir o valor do débito especificado no subitem 9.2 do Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara. 2.Originalmente, em sede de Tomada de Contas Especial, foi proferido o Acórdão 7.951/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual o Tribunal considerou revel a responsável, julgou suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou multa proporcional ao dano, em virtude da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, no exercício de 2016.

3.Ao apreciar recurso de reconsideração da Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz, relatei o Acórdão 2.223/2023-TCU-2ª Câmara, dando-lhe provimento parcial, de forma a diminuir o valor do débito e da multa originalmente imputados.

4.Na sequência, o Tribunal proferiu o Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara, no qual conheceu de embargos de declaração da responsável, para no mérito, rejeitá-los, uma vez que os argumentos então trazidos pela recorrente não confirmaram a ocorrência das omissões apontadas.

5.Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

6. Inicialmente, esclareço que os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, visto estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade, em conformidade com os arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

7.No mérito, os aclaratórios devem ser rejeitados, tendo em vista que os argumentos trazidos pela recorrente não confirmam a ocorrência das omissões apontadas no acórdão embargado, nos termos que explico neste voto.

8.Verifico que, desta feita, a embargante insiste em apontar a ocorrência das mesmas omissões que já apontara na apresentação dos primeiros embargos.

9.Com efeito, novamente a embargante aponta que o acórdão em questão continuaria incorrendo em omissão, ao não contemplar os elementos que suscitara em sede de recurso de reconsideração, a saber:

“a) da omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da verdade material na aplicação das sanções;

b) da omissão do julgado quanto à impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido;

c) da omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções.”

10.Ocorre que tais omissões não ocorreram, conforme exame realizado em detalhes no voto que fundamentou o acórdão embargado, cujos excertos de introdução dessas temáticas na análise reproduzo a seguir:

“(…) 9. Nesse contexto, não procede a alegação da responsável de omissão do julgado quanto à aplicação dos princípios da verdade material na aplicação das sanções, uma vez que consta do voto do relator todas as questões suscitadas pela responsável em sede de recurso de reconsideração, que culminou com o provimento parcial, no sentido de redução do valor do débito e consequentemente da multa originalmente imputados.

10. Com efeito, verifico que, nesse ponto, a embargante resgata discussão sobre: eventual responsabilidade do Conselho de Alimentação Escolar, que não teria apresentado tempestivamente o parecer regulamentar sobre as suas contas; a conclusão desse parecer, ainda que intempestivo, pela aprovação das contas; a responsabilidade pelas falhas, que deveriam ser atribuídas ao FNDE, não podendo ser atribuída à embargante. (...)

14. Não procede, igualmente, o argumento de que o acórdão questionado seria omissos quanto à impossibilidade de aplicação de débito com base em dano presumido, simplesmente porque tal questão não foi suscitada na petição original de recurso de reconsideração, tampouco se cogita, na referida deliberação, da adoção de débito por presunção.

15. A propósito, resgato do relatório que suportou o acórdão embargado, cujos elementos adotei como razões de minha decisão, os exatos termos em que se deu o exame das informações que culminaram com a manutenção de parcela do débito originalmente atribuído à responsável, **verbis**: (...)

16. Igualmente, não se observa a omissão alegada quanto à não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na cominação das sanções, porquanto a sanção de multa imputada na deliberação original foi ajustada, em sede de recurso de reconsideração, para manter a proporcionalidade inicialmente estabelecida no julgamento original, conforme consta expressamente do voto que proferi, a fundamentar a deliberação embargada, **verbis**: (...)

11. De forma repetida, o que se observa é que, na prática, a embargante discorda da tese adotada pelo relator e pelo Tribunal na apreciação do recurso de reconsideração e intenta rediscutir a matéria, incabível, como se sabe, em sede de embargos de declaração.

12. Assim, reitero registro que já havia inserido no voto precedente, de que a via dos embargos de declaração é estreita e se presta, nos termos do Código de Processo Civil, a sanar eventual omissão (falta de pronunciamento sobre matéria que deveria ter sido apreciada), obscuridade (falta de clareza na redação do julgado) ou contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si), não se prestando, em regra, para a alteração do mérito da decisão embargada (Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, constante da Jurisprudência Selecionada).

13. Além disso, os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido (v.g. Acórdãos 131/2015-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas; 584/2011-Plenário, Ministro Valmir Campelo, 13960/2019-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler).

14. Portanto, a deliberação em debate foi correta ao rejeitar a mera tentativa de rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração. Além disso, no presente caso, estamos apenas a respeitar a legalidade e a isonomia, não criando, ao arrepio da lei, fase adicional recursal de mérito para os que opõem embargos de declaração.

15. Diante desse quadro, este Tribunal deve conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz.

16. Além disso, considerando esta nova tentativa de rediscussão de mérito, em fase recursal imprópria, entendo pertinente esclarecer a recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do CPC, embargos de declaração com nítido caráter protelatório, podem vir a ser caracterizados como litigância de má-fé e serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por parte desta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido do acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 018.524/2019-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Eliria Maria Freitas de Queiroz (419.322.003-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ibaretama-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Eliria Maria Freitas de Queiroz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração opostos pela Sra. Eliria Maria Freitas de Queiroz em face do Acórdão 8.450/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. alertar à embargante que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU e no art. 80, inciso VII, do CPC, embargos de declaração com caráter nitidamente protelatórios podem vir a ser caracterizados como litigância de má-fé e serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil); e
 - 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10696-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 018.555/2019-5.
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.
Embargante: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).



Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL. FALTA DE FUNCIONALIDADE DO SISTEMA. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO PACTUADO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANÁLISE ACERCA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXAME REALIZADO E CONSIGNADO NO RELATÓRIO E NO VOTO QUE FUNDAMENTAM O ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Glória Geane de Oliveira Fernandes, ex-prefeita de Uiraúna-PB (gestão: 2009/2012), em face do Acórdão 9.024/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 3.041/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa.

2. Transcrevo, a seguir, os principais trechos da peça recursal juntada aos autos (peça 124):

“(…) 4. A embargante sustentou a ocorrência de prescrição do débito, contudo, a prescrição não foi analisada no voto condutor do acórdão embargado (peça 111), fazendo surgir a omissão sanável por esta via.

(…) II. Omissão. Novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre Prescrição

6. No caso em análise, a data limite para a prestação de contas da recorrente era o dia 26/08/2012; a citação ocorreu em 03/03/2021. Resta, portanto, indubitável a ocorrência de prescrição, pelo que o prazo decorrido excede em muito o prazo prescricional colocado.

7. Entretanto, a unidade técnica entendeu que teria havido atos de apuração ao longo desse período, o que interromperia o prazo quinquenal previsto na Lei 9873/99.

8. Contudo, tal entendimento desborda da evolução ocorrida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento atual é no sentido de que (i) há unicidade de causa interruptiva, à forma do previsto no Código Civil e (ii) os atos interruptivos são somente aqueles sobre os quais a parte seja notificada.

9. Note-se que o acórdão embargado coloca como marcos interruptivos, em prejuízo da embargante, diversos atos que não lhe foram dirigidos. (...)”

3. Na sequência, a embargante colaciona alguns julgados da Suprema Corte que, na sua opinião, serviriam como precedentes para sustentar a tese de que a prescrição somente se interrompe uma única vez.

4. Em seguida, prossegue na argumentação:

“17. Como bem colocado, não é razoável, à luz da já assentada tese da prescritibilidade do dano ao Erário, admitir que a prescrição seja infinitamente postergada, bastando, para isso, que se instaure uma sucessão de atos administrativos sobre o mesmo tema.

18. Dessa forma, aderindo-se à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, é necessário reconhecer que o único marco interruptivo relevante para a embargante foi a sua citação, ocorrida em 03/03/2021, de forma que está prescrito o débito imputado.

19. Nada disso foi examinado no acórdão embargado, de modo que há omissão sanável por esta via.

III. Pedidos

20. *Do exposto, requer sejam acolhidos os embargos para que seja declarada a prescrição dos débitos imputados contra a embargante, com consequente arquivamento da TCE.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Glória Geane de Oliveira Fernandes, ex-prefeita de Uiraúna-PB (gestão: 2009/2012), em face do Acórdão 9.024/2023-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração por ela interposto contra o Acórdão 3.041/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual esta Corte suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados ao município por força de convênio que tinha o objetivo de implementar sistema de abastecimento de água na cidade.

2. Conforme transcrito no relatório que precede este voto, o argumento do recurso funda-se na suposição de ter havido omissão deste Relator ao não examinar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, alegada pela ora embargante, especialmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

3. Requer, em consequência, que seja reconhecida a omissão do julgado, vício que daria ensejo ao acolhimento dos embargos de declaração opostos.

4. Feito esse brevíssimo relato, passo a decidir.

5. Preliminarmente, conheço do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno desta Casa.

6. Quanto ao mérito, impende examinar se a decisão ora atacada incorreu em qualquer omissão na linha da argumentação sustentada, isto é, se não tratou adequadamente das alegações de prescrição suscitadas pela então recorrente, ora embargante.

7. No voto condutor da deliberação ora embargada consignei, nos itens 8 e 9, o exame da prescrição:

“(…) 8. *O objeto deste recurso compreende as seguintes questões:*

a) se houve prescrição do débito e da multa; e

b) se houve aproveitamento de parte do investimento.

9. *Quanto à análise da prescrição, a AudRecursos, com a anuência do MPTCU, manifestou-se pela sua não ocorrência, já com base na Resolução-TCU 344/2022, pois não houve extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal, da prescrição intercorrente, nos termos detalhados no relatório precedente.(…)*”

8. A instrução da unidade técnica, cujos argumentos incorporei como minhas razões de decidir, conforme consignado no item 6 de meu voto, assim se pronunciou sobre a prescrição (peça 107, itens 4.2 a 4.13):

“**PRELIMINAR**

Prescrição

Argumentos

4.2. *A recorrente afirma que a Lei 9.873/1999 aplica-se aos processos desta Corte no que tange tanto a prescrição da pretensão punitiva como a do ressarcimento, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal – STF (peça 94, p. 1-5).*

4.3. *A jurisprudência posterior do STF deixa muito claro que o prazo de cinco anos é cabível tanto para a formação do título quanto para sua execução (peça 94, p. 5).*

4.4. *No caso em análise, a data limite para a prestação de contas da recorrente era o dia 26/08/2012; a citação ocorreu em 03/03/2021. Resta, portanto, indubitável a ocorrência de prescrição, pelo que o prazo decorrido excede em muito o prazo prescricional colocado (peça 94, p. 6).*

4.5. *Requer sejam reconhecidas as prescrições tanto da pretensão punitiva como do ressarcimento.*

Análise



4.6. Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos no processo de controle externo; bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509; a deliberação contida no item 9.8 do Acórdão nº 459/2022-TCU-Plenário; e os estudos e pareceres que constam do processo TC 008.702/2022-5, este Tribunal aprovou a Resolução – TCU 344/2022 (11/10/2022) trazendo disposições acerca da prescrição no âmbito do TCU.

4.7. Em seu art. 2º estabelece: “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.”. Nesse sentido, o prazo quinquenal deve ser aplicado ao presente caso, conforme dispõe a resolução, tanto para a pretensão ressarcitória como para a punitiva.

4.8. No que tange ao prazo inicial para contagem do prazo prescricional a Resolução - TCU 344/2022 dispõe em seu art. 4º, inciso II, que é da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. No presente caso o dia 26/08/2012, conforme documento à peça 15.

4.9. Em seu art. 5º a Resolução assim dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade

4.10. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução transcrito acima:

a) em 17/06/2014, vistoria **in loco** (peça 21);

b) em 26/05/2017, Relatório do Tomador de Contas (peça 33);

c) em 04/09/2018, Pronunciamento Ministerial (peça 37);

d) em 11/03/2020, instrução TCU diligência (peça 39);

e) em 03/03/2021, instrução TCU – citação (peça 53)

f) em 30/03/2021, AR citação da recorrente (peça 60); e

g) em 14/06/2022, Acórdão 3041/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 79).

4.11. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

4.12. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

4.13. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.”

9. O Ministério Público que atua junto ao Tribunal (MPTCU), em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 109), manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nela incluído o exame sobre a ocorrência da prescrição.

10. Assim, observa-se que a deliberação ora atacada não foi omissa, não deixou de se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, não restando caracterizada a alegada omissão.

11. Examinando a peça recursal, verifico que a ora embargante alega que a instrução da unidade técnica considerou ter havido atos de apuração entre a data limite para a prestação de contas (26/8/2012) e a citação (3/3/2021), atos que teriam interrompido a prescrição, mas, em seu entendimento, essa opinião técnica desborda da evolução verificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deveria

haver unicidade de causa interruptiva e que os atos interruptivos deveriam ser somente aqueles em relação aos quais a parte é notificada.

12.Nessa linha de entendimento, a seu ver o único ato interruptivo seria a citação realizada em 3/3/2021, estando caracterizada a ocorrência da prescrição, e que “*nada disso foi examinado no acórdão embargado, de modo que há omissão sanável por essa via*”.

13. Com a devida vênia, não merece prosperar a argumentação posta no recurso ora sob exame.

14.Como bem consignou a unidade técnica, logo após a data limite para a prestação de contas, 26/8/2012, ocorreram diversos atos capazes de interromper a prescrição, nos termos como disposto na Resolução TCU 344/2022.

15.Em 17/6/2014, houve vistoria **in loco** para verificar se a obra estava em funcionamento e se atendia a comunidade (peça 21), tendo concluído que os serviços foram executados parcialmente e em desacordo com o projeto, e que, por isso, o sistema de abastecimento estava funcionando de forma inadequada e parcialmente.

16.Com base nesse relatório de vistoria e em outros documentos de suporte, em 26/5/2017, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas, que apurou os fatos, quantificou o dano e atribuiu a responsabilidade à ora embargante (peça 33).

17.O Controle Interno se manifestou na TCE instaurada e o Ministro de Estado emitiu pronunciamento ministerial em 4/9/2018 (peça 37).

18.No âmbito deste Tribunal, houve a instrução inicial da unidade técnica, de 16/3/2020 (peça 39), que concluiu pela necessidade de realização de diligência preliminar, e a instrução subsequente, de 3/3/2021, que propôs a citação da ora embargante (peça 53).

19.Todos esses atos praticados entre 26/8/2012 e 3/3/2021 são atos inequívocos de apuração dos fatos, tal como previstos no inciso II do art. 5º da Resolução 344/2022. Traduzem-se na marcha natural de apuração de fatos nas Tomadas de Contas Especiais sob exame nesta Corte de Contas, não havendo em sua prática nenhuma conotação de mero seguimento, tais como a concessão de vistas, emissão de certidões, juntada de procuração, ou outro dos atos elencados no § 3º do art. 5º da Resolução 344/2022, que não interrompem a prescrição.

20.Na jurisprudência do TCU é pacificado o entendimento de que tais atos se constituem em marcos interruptivos da prescrição, como se extrai dos exemplos de enunciados a seguir colacionados:

*“A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU se interrompe por **qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos** ocorrido no âmbito do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorreu a irregularidade, tenha a apuração decorrido de iniciativa própria ou de determinação do Tribunal (art. 5º, inciso II e § 4º, e art. 6º, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022). Acórdão 1803/2023-Plenário. Sessão 30/8/2023. Rel. Min. Aroldo Cedraz.*

*O **relatório de tomada de contas especial** é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012). Acórdão 8666/2023-Primeira Câmara. Sessão 1º/8/2023. Rel. Min. Vital do Rêgo.*

*A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo, a exemplo de **atos inequívocos de apuração** do fato ocorridos durante a fase interna da tomada de contas especial, começando a fluir novo prazo a partir de então (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 344/2022). Acórdão 7055/2023-Segunda Câmara. Sessão de 25/7/2023. Rel. Min. Vital do Rêgo.”*

21. Os precedentes acima são suficientes para demonstrar que os atos praticados entre 26/8/2012 e 3/3/2021 são aptos a interromper a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal. Não houve omissão do acórdão ora embargado e tampouco há impropriedade no exame realizado por este Tribunal em relação à ocorrência da prescrição no caso concreto.

22.Em linha também com a recente jurisprudência da Suprema Corte (firmada a partir do MS 37.644/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 19/12/2022), os atos praticados e considerados como marcos

interruptivos, entre eles a vistoria **in loco** no município e o relatório do tomador de contas, traduzem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada, qual seja, a ex-prefeita, ora embargante, e que posteriormente tornaram-se objeto da tomada de contas especial.

23. Quanto à tese da unicidade de causa interruptiva, suscitada nos precedentes colhidos da jurisprudência do STF, também não há qualquer reparo a ser feito no procedimento desta Corte de Contas. A Resolução 344/2022 estabeleceu, no § 1º do art. 5º, que a prescrição pode se interromper mais de uma vez, por causas distintas, ou ainda por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

24. No caso concreto, a interrupção se deu mais de uma vez, mas por causas distintas, traduzidas nos atos inequívocos de apuração dos fatos ocorridos no processo, em absoluta observância à legislação de regência, não havendo qualquer impropriedade a ser corrigida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 10697/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.555/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Glória Geane de Oliveira Fernandes (020.667.704-93).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Uiraúna-PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Hugo Abrantes Fernandes (53090/OAB-DF), representando Glória Geane de Oliveira Fernandes.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.024/2023-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10697-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 028.334/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba-CE.

Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).

Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB/CE 17.410), entre outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A OMISSÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 77), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 78-79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 80):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Ramilson Araújo Moraes, prefeito municipal de Aiuaba/CE nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, cujo prazo final era 26/05/2017.*

HISTÓRICO

2. *Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2206/2018.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Aiuaba/CE no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, totalizaram R\$ 13.450,00 (peça 2).*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever legal de prestar contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011.*

5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da*

ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 13.450,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ramilson Araújo Moraes, prefeito municipal de Aiuaba/CE nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, e ao Sr. José Airton de Araújo, prefeito municipal de Aiuaba/CE na gestão 2013-2016.

7. Em 30/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. A instrução inicial (peça 22) concluiu que, apesar de o tomador de contas haver incluído o Sr. José Airton de Araújo como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não foram localizadas evidências de que ele tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, seja na condição de gestor ou de responsável pela prestação de contas. Conforme consta do extrato bancário de peça 6, nem o crédito dos recursos nem a movimentação financeira ocorreram durante o mandato do Sr. José Airton de Araújo.

10. Efetivadas a citação e audiência do Sr. Ramilson Araújo Moraes, por intermédio do Ofício 13943/2019-TCU/Seproc, de 5/12/2019 (peça 26), recebido em 23/12/2019 (peça 27), o responsável apresentou defesa (peça 32), informando estar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aiuaba/CE por força do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, conforme documentação enviada a título de prestação de contas intempestiva em 3/2/2020 (peça 35).

11. De fato, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), verificou-se que a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, encontrava-se em fase de análise, conforme tela extraída do SiGPC (peça 36).

12. Considerando que compete originariamente ao FNDE a fiscalização da aplicação dos recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado, bem como a análise da respectiva prestação de contas, a instrução de peça 37 propôs diligência à autarquia para que fosse encaminhado documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Aiuaba/CE, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011.

13. Posteriormente, foi encaminhada ao TCU, por intermédio do Ofício 12805/2022/Semoc-Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 57, p. 1), cópia do Parecer Conclusivo 878/2021-DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 57, p. 3-10), no qual o FNDE ‘manifesta-se pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas’, em razão da existência de pagamento no extrato bancário, no valor de R\$ 5.688,08, que não havia sido declarado na relação de pagamentos.

14. Assim sendo, apesar de haver sido aprovado o cumprimento do objeto no Parecer 29/2020-DABE-SEALF (peça 57, p. 17-18), tendo em conta que houve alcance de 82,2% da meta, propôs-se que se promovesse a citação do responsável, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. Ramilson Araújo Moraes, prefeito municipal de Aiuaba/CE nas gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Aiuaba/CE no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, ante a realização de pagamento não declarado na prestação de contas;

ii) Conduta: realizar pagamento não declarado na prestação de contas;

iii) Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

iv) Evidências: extrato bancário (peça 58) e Parecer Conclusivo 878/2021/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN (peça 57, p. 3-10);

v) Nexo de causalidade: a realização de pagamento não declarado na prestação de contas impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas;

vi) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, declarar todos os pagamentos na prestação de contas.

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 29, alíneas 'i' e 'ii', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
13/2/2012	5.688,08

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa.

15. Após pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 60-61), foram enviados ofícios de citação ao responsável (peças 65-67), com as devidas ciências de recebimento registradas no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71). Foi apresentada resposta às peças 69-70 e 72-74.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição quinquenal

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe o que segue:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

(...)

19. No caso em tela, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data de vencimento do prazo previsto para apresentação da prestação de contas, em 26/5/2017, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, constando os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição (não exaustivos) no processo:

a) Ofício 12007E, de 14/9/2017 (peça 8), recebido em 17/10/2017 (peça 10);

b) Parecer Financeiro de 22/10/2018 (peça 7);

c) instauração da TCE em 11/12/2018 (peça 1);

d) Relatório de TCE de 9/1/2019 (peça 14);

e) manifestação conclusiva do Controle Interno em 30/7/2019 (peça 21);

f) autuação do processo no TCU em 27/8/2019 (capa do processo)

g) instrução de citação em 7/11/2019 (peça 22);

h) instrução de diligência em 21/9/2020 (peça 37);

i) instrução de diligência em 28/9/2021 (peça 47);

j) instrução de citação em 18/10/2022 (peça 59).

20. Analisando o termo inicial da contagem do prazo de prescrição em 26/5/2017, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte.

21. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu nos autos a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. A Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. Levando em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição descritos no item 19 acima, além do recente posicionamento do TCU consignado no Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos desde o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, o Ofício 12007E, de 14/9/2017 (peça 8), recebido em 17/10/2017 (peça 10), até outro evento interruptivo, ou mesmo entre os eventos interruptivos que se seguiram, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017 e o responsável foi notificado por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 17/10/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se ainda que, apesar de o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, corresponder a R\$ 7.936,44, portanto inferior ao limite de R\$ 100.000,00, considerando que já foi realizada a citação válida do Sr. Ramilson Araújo Moraes pela omissão no dever de prestar contas e que há outros processos em tramitação no Tribunal nos quais ele figura como responsável, cujo somatório de débitos ultrapassa a referida quantia, deve-se dar andamento ao processo, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

25. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos em tramitação no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Ramilson Araújo Moraes	017.299/2015-2 (TCE, aberto) 010.219/2017-0 (TCE, aberto)

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

27. Em sua defesa, o responsável apresenta documentação comprobatória referente à despesa no valor de R\$ 5.688,08, realizada em 13/2/2012, não declarada na relação de pagamentos. Foram apresentados os seguintes documentos: nota de empenho (peça 70, p. 1), no valor de R\$ 5.688,08, datada de 6/5/2011, na qual consta informação de que a despesa se referia à aquisição de gêneros alimentícios (biscoito cream cracker, suco em garrafa, leite em pó, café em pó e açúcar) destinados às atividades do Programa Brasil Alfabetizado; recibo (peça 70, p. 2), no valor de R\$ 5.688,08, datado de 13/2/2012; nota fiscal (peça 70, p. 3), no valor de R\$ 5.688,08, datada de 12/5/2011, na qual consta discriminação dos mesmos gêneros alimentícios elencados na nota de empenho; e comprovante de transferência (peça 70, p. 4), no valor de R\$ 5.688,08, datado de 13/2/2012.

28. A defesa apresentada, nesse caso, é suficiente para elidir a irregularidade referente ao pagamento não declarado na prestação de contas, uma vez que os documentos apresentam relação de contemporaneidade entre si e demonstram que os valores movimentados foram utilizados para pagar despesas do programa.

29. Resta, porém, a irregularidade referente ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas, considerando que o responsável não apresentou argumentos quanto a essa irregularidade nem na defesa que protocolou em resposta à citação/audiência inicial nem em nenhuma outra fase do processo.

30. Ressalta-se que o Sr. Ramilson Araújo Moraes responde pela execução dos recursos porque estava à frente do Executivo municipal na gestão de 2009-2012, como também responde pela omissão porque o prazo para apresentar a prestação de contas venceu durante seu novo mandato como prefeito no período de 2017-2020.

31. De acordo com a jurisprudência consolidada do TCU sobre o assunto, a intempestividade se converte em omissão propriamente dita se a prestação de contas ocorrer após audiência ou citação nos autos. Do contrário, a intempestividade é considerada falha formal e, aliada à comprovação da regular aplicação dos recursos, acarreta a regularidade com ressalva das contas. Assim, é preciso verificar se a prestação de contas intempestiva ocorreu antes ou depois da sua audiência nos presentes autos. Segue abaixo a jurisprudência do TCU a respeito:

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. (Acórdão 5773/2015-TCU-Primeira

Câmara, Relator José Mucio Monteiro)

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. (Acórdão 4816/2017-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ana Arraes)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 1792/2020 - TCU - Primeira Câmara, Relator Weder de Oliveira)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 10891/2020 - TCU - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. (Acórdão 1100/2021 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler)

32. Quanto à prestação de contas extemporânea, esta ocorreu em 3/2/2020, como pode ser verificado no recibo de prestação de contas no SiGPC (peça 35), ou seja, depois da data de ciência da referida audiência do responsável, ocorrida em 23/12/2019 (peça 27). Assim, a intempestividade de fato se converteu em omissão, razão por que as contas do sucessor devem ser julgadas irregulares, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 58 da LO/TCU.

33. Certo é que a omissão inicial no dever de prestar contas movimenta desnecessariamente a máquina administrativa, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do órgão tomador, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União. Sobre o assunto, oportuno mencionar excerto do voto do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011 - TCU - Segunda Câmara, in verbis:

13. Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

14. Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a documentação apresentada a título de prestação de contas intempestiva, conforme apurou a análise efetuada pelo órgão repassador, comprovou o correto emprego dos recursos federais confiados à gestão do Sr. Ramilson Araújo Moraes, porém a defesa apresentada não conseguiu descaracterizar a irregularidade consistente na omissão no dever de prestar contas no prazo devido, razão por que suas razões de justificativa devem ser rejeitadas.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, em decorrência da não apresentação da prestação de contas no prazo devido e, ainda deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Ramilson Araújo Moraes;

b) aplicar ao responsável Ramilson Araújo Moraes, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do

TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe ainda o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Airton de Araújo e Ramilson Araújo Moraes, ex-prefeitos do Município de Aiuaba/CE (respectivamente, gestão 2013-2016 e gestões 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade por força do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, cujo prazo se encerrou em 26/5/2017.

2.O tomador de contas concluiu (peça 14) pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 13.450,00, relativo à totalidade dos repasses efetivados à municipalidade, atribuído a Ramilson Araújo Moraes e José Airton de Araújo, na qualidade de responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais em tela.

3. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 22), a então Secretaria de Tomada de Contas Especial – SecexTCE decidiu pela exclusão da responsabilidade de José Airton de Araújo, ante a inexistência de evidências de que ele tivesse participado das irregularidades verificadas. Isso porque, conforme extrato bancário da conta específica do ajuste (peça 6), o crédito dos recursos e sua respectiva movimentação financeira ocorreram em período não correspondente ao seu mandato.

4.Nesse caso, promoveu a citação apenas de Ramilson Araújo Moraes, pela não comprovação da correta aplicação dos recursos federais em questão, devido à omissão na prestação de contas. Promoveu, também, a audiência desse responsável pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para cumprimento da referida obrigação legal.

5.Em resposta, Ramilson Araújo Moraes apresentou defesa (peça 32) informando que teria enviado ao órgão concedente, em 3/2/2020, documentação a título de prestação de contas (peça 35).

6.Ante o alegado, a unidade técnica propôs a realização de diligência ao FNDE (peça 37), o que foi autorizado por mim, consoante despacho proferido em 6/10/2020 (peça 40).

7.Considerando a manifestação apresentada pela referida entidade, mediante o Parecer Conclusivo 878/2021-DAESP/COPRACGAPC/DIFIN (peça 57, fls. 3/10), no sentido da insuficiência da documentação apresentada pelo responsável para comprovação da correta aplicação dos recursos, ante a identificação, no extrato bancário da conta específica do ajuste (peça 58), da existência de pagamento não declarado, no valor de R\$ 5.688,08, realizado em 13/2/2012, a unidade técnica promoveu nova citação do responsável (peça 59), desta feita por essa irregularidade e valor.

8.Em sua nova defesa, o responsável apresentou documentação comprobatória da despesa impugnada (peças 69/70 e 72/74), consistente na aquisição de gêneros alimentícios destinados às atividades do Programa Brasil Alfabetizado (biscoito cream cracker, suco em garrafa, leite em pó, café em pó e açúcar),

demonstrando, destarte, a correta aplicação dos recursos.

9. Na derradeira instrução nos autos (peça 77), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que a defesa apresentada pelo responsável foi suficiente para “*elidir a irregularidade referente ao pagamento não declarado na prestação de contas, uma vez que os documentos apresentam relação de contemporaneidade entre si e demonstram que os valores movimentados foram utilizados para pagar despesas do programa*”. Todavia, assinalou que o ex-gestor não apresentou justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas.

10. Em vista disso, sugeriu a irregularidade das contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

11. De pronto, anuo à conclusão da unidade técnica, a qual foi endossada pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

12. Com efeito, em sua defesa, o responsável não trouxe qualquer justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas dos recursos objeto desta tomada de contas especial, o qual se encerrou durante o seu mandato.

13. No caso, alegou, tão somente, que, com a apresentação da documentação comprobatória faltante a este Tribunal, teria havido o saneamento da omissão apontada.

14. Como destacado pela unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a apresentação extemporânea da prestação de contas, realizada após a citação do responsável omissor, e sem atenuantes que justifiquem o atraso, mas com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não apaga a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

15. De fato, a simples apresentação intempestiva e forçada de documentos de despesas tem natureza de prova desconstitutiva do débito, quando houver, mas não da omissão consumada.

16. Reitero que cabia ao responsável, na condição de prefeito do Município de Aiuaba/CE nos períodos de 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024, a obrigação legal de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011, haja vista que o prazo para cumprimento dessa obrigação venceu em 26/5/2017, ou seja, durante um dos seus mandatos. Não obstante, o responsável só veio a apresentar a documentação reclamada em 3/2/2020, conforme recibo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC (peça 35), depois da ciência do chamamento deste Tribunal, ocorrida em 23/12/2019 (peça 27).

17. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta desse responsável, acolho a proposta formulada nos autos de irregularidade das contas, com imputação de multa.

18. Por fim, cabe destacar, quanto à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, que inexistiu esse instituto processual, consoante análise empreendida pela unidade técnica (peça 77), a partir dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas (arts. 2º e 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022), considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução. Igualmente inexistiu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º desse regulamento.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

1. Processo nº TC 028.334/2019-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ramilson Araújo Moraes (828.371.044-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aiuaba-CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB/CE 17.410), entre outros, representando Ramilson Araújo Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Ramilson Araújo Moraes, para afastar o débito que lhe foi imputado nos autos, permanecendo a omissão na prestação de contas;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I e § 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Ramilson Araújo Moraes;

9.3. aplicar a Ramilson Araújo Moraes a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no estado do Ceará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10698-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.333/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. (83.720.060/0001-06); Construtora Central do Brasil S/A (02.156.313/0001-69); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A (15.128.515/0001-49); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).

Representação legal: Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Encalso Construções Ltda.; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Construtora Central do Brasil S/A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO QUE CUIDAVA DO FISCOBRAS 2010. OBRAS DE RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA DA BR-452/GO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCU. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, como parte deste Relatório, a instrução elaborada pelo auditor da Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), peça 140:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 1), em que foi determinada a conversão na presente TCE do então processo de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 (TC 011.514/2010-8) nas obras de restauração rodoviária da BR-452, no Estado de Goiás, no segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052, cuja execução se deu sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); e ordenada a citação solidária dos responsáveis em relação às parcelas de débito alusivas ao superfaturamento apontado no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00.*

HISTÓRICO

2. *A referida auditoria (Fiscalis 221/2010), autorizada pelo Acórdão 442/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, abrangeu atos no período de 21/2/2009 a 31/3/2010, conforme Relatório de Fiscalização à peça 10, p. 35-52; e peça 11, p. 1-29 (anexado por cópia do processo*

originador – TC 011.514/2010-8).

3.As obras de restauração foram divididas em dois lotes: o primeiro, do km 0 ao km 81, executado por meio do Contrato 00.00520/2009, firmado com o Consórcio Camter/Loctec/CCB pelo valor de R\$ 91.752.586,60 (ref. set/2008); e o segundo, do km 81 ao km 196,9, executado por meio do Contrato 00.00028/2009, firmado com o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás pelo valor de R\$ 80.551.207,38 (ref. nov/2007), formado pelas empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13), Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49).

4.Especificamente quanto ao Contrato 00.00028/2009, objeto da presente TCE, a aplicação dos procedimentos de auditoria conduziu à detecção das seguintes irregularidades na execução e fiscalização do referido instrumento (processo originador, peça 1, p. 42-43):

a) sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado de R\$ 3.407.863,96, identificado da seguinte forma: R\$ 1.810.433,85 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 1.597.430,11 no serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina';

b) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado de R\$ 4.625.250,48, identificado da seguinte forma: R\$ 2.476.089,66 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 2.149.160,82 no serviço 'base de cascalho, areia e cimento com mistura em usina';

c) liquidação irregular de despesa de R\$ 329.528,65, em serviços do canteiro de obras;

5.Em decorrência do trabalho de fiscalização foi prolatado o Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (processo originador, peça 3, p. 2-6), por meio do qual, entre outras medidas, foi deliberado:

a) determinar a audiência do Sr. Anderson Wanderley dos Santos pelas seguintes irregularidades: superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 (Contrato 00.00028/2009) e liquidação irregular de despesa de R\$ 329.528,65 (Contrato 00.00028/2009);

b) determinar a audiência do Sr. Volnei Vieira de Freitas pelas seguintes irregularidades: superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 (Contrato 00.00028/2009) e liquidação irregular de despesa de R\$ 329.528,65 (Contrato 00.00028/2009);

c) determinar a audiência dos Srs. Hermes Alfonso dos Santos, José Olimpio Maia Neto e José Mariano Neto pelo sobrepreço de R\$ 3.407.863,96 (Contrato 00.00028/2009);

d) determinar a audiência dos Srs. Riumar dos Santos, Luiz Antônio Urani e Romerito Gonçalves Valadão pelo sobrepreço de R\$ 3.407.863,96 (Contrato 00.00028/2009);

e) fixar prazo para manifestação do Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, se assim desejar, pelas seguintes irregularidades identificadas no Contrato 00.00028/2009: sobrepreço de R\$ 3.407.863,96 e superfaturamento de R\$ 4.625.250,48;

f) fixar prazo para manifestação do Dnit pelas irregularidades identificadas nos contratos concernentes às obras de recuperação e manutenção da BR-452/GO.

6.O quadro abaixo resume as irregularidades e respectivos responsáveis:

Tabela 1 – Índícios de irregularidade

Irregularidade/dispositivos infringidos	Valor Total (R\$)	Responsável
Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado (Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 4º)	3.407.863,96	Hermes Alfonso dos Santos
		José Olimpio Maia Neto
		José Mariano Neto
		Riumar dos Santos
		Luiz Antônio Urani
		Romerito Gonçalves Valadão
		Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás
	4.625.250,48	Anderson Wanderley dos Santos

Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado (Lei 8666/1993, art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 7º, § 4º; art. 12; art. 65, § 3º; art. 65, inciso I, alínea 'b')		Volnei Vieira de Freitas
		Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás
Liquidação irregular de despesa (Lei 4320/1964, art. 62; art. 63)	329.528,65	Anderson Wanderley dos Santos
		Volnei Vieira de Freitas

Fonte – Relatório de Fiscalização 224/2010 (peças 10, p. 50-52 e 11, p. 1-2)

7. Na instrução técnica inserta à peça 54 do processo originador foram examinadas as razões de justificativas e as respostas às oitivas, tendo a respectiva proposta de encaminhamento se consubstanciado no mencionado Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (anexado por cópia à peça 1 dos presentes autos), nos seguintes termos:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Germano Dionísio da Silva e Volnei Vieira de Freitas, para o indício de irregularidade concernente à liquidação irregular de despesa de R\$ 215.064,62 (duzentos e quinze mil e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), apontada no Contrato 00.00520/2009;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Anderson Wanderley dos Santos e Volnei Vieira de Freitas, para o indício de irregularidade concernente à liquidação irregular de despesa de R\$ 329.528,65 (trezentos e vinte e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), apontada no Contrato 00.00028/2009; (grifo nosso)

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Germano Dionísio da Silva, relativamente ao descumprimento de cláusulas do Contrato 12.00515/2009;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Anderson Wanderley dos Santos, na condição de fiscal do contrato, em face do descumprimento de cláusulas do Contrato 12.00458/2009, sem, contudo, aplicar-lhe multa, por se tratar uma irregularidade que no caso concreto não causou prejuízos à execução do contrato;

9.5. determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, e no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, mediante a constituição de apartados específicos para o tratamento dos indícios de dano ao erário nos Contratos 00.00520/2009, 00.00028/2009 e 12.00279/2009, sendo um processo de tomada de contas especial para cada contrato; (grifo nosso)

9.6. determinar à SecobRodov que, no bojo dos processos de tomada de contas especial a serem constituídos nos termos do subitem anterior: (grifo nosso)

9.6.1. adote providências a seu cargo, realizando as instruções, diligências e inspeções que entender necessárias com vistas à melhor apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano relativo: (grifo nosso)

9.6.1.1. aos pagamentos com valores superestimados nos serviços de transporte dos produtos CAP-20 com polímero e emulsão asfáltica RR-2C identificado no Contrato 00.00520/2009;

9.6.1.2. aos pagamentos referentes a serviços de recuperação do pavimento, efetuados no Contrato 12.00279/2009 após a execução dos serviços de restauração, identificando a origem do dano, ou seja, se decorrente da qualidade deficiente do serviço de restauração ou se do pagamento por serviços de conservação não realizados, em decorrência da superposição de contratos;

9.6.1.3. ao indício de superfaturamento verificado no Contrato 00.00028/2009, apontado na análise efetuada pela SecobEdif; (grifo nosso)

9.6.2. proceda, após a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, com respectivas datas de origem dos pagamentos efetuados, à citação individual ou solidária dos envolvidos, segundo suas contribuições para a configuração dos prejuízos apontados, fornecendo-lhes todos os elementos necessários ao exercício do contraditório e à ampla defesa (Súmula TCU 98); (grifo nosso)

9.6.3. realize, no bojo da tomada de contas especial, o exame da conduta dos Srs. Cláudio Macedo Ferreira e Riumar dos Santos quanto aos pagamentos referentes a serviços de recuperação do pavimento efetuados no Contrato 12.00279/2009 após a execução dos serviços de restauração e informe, desde logo a esses responsáveis acerca da conversão destes autos, nos termos do art. 41, § 3º, da Resolução TCU 259/2014.

8. Em cumprimento às determinações constantes dos subitens 9.6, 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 da



citada deliberação foi constituído o presente processo de tomada de contas especial, relativo especificamente ao Contrato 00.00028/2009, ressaltando-se que o indício de irregularidade alusiva à liquidação irregular de despesa foi considerado sanado face ao acolhimento das razões de justificativa dos responsáveis (subitem 9.2 do mesmo **decisum**).

9. Em face dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Hugo Sternick, o Tribunal proferiu o Acórdão 2.463/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 6), o qual modificou estritamente o subitem 9.1 do acórdão atacado, não tendo, por conseguinte, consequências sobre os fatos geradores da presente tomada de contas especial.

10. Encontram-se anexadas ao presente processo, por cópia (peças 7-8), as peças 116 e 124 do processo originador, que tratam de petições apresentadas a título de Pedido de Reexame do mesmo Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, interpostos, respectivamente, pelo Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás e pelo Sr. Riumar dos Santos. Do despacho do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, de 17/3/2015 (peça 150 do processo originador, juntado, por cópia, à peça 9 dos presentes autos) extraem-se os seguintes excertos:

5. Assim sendo, uma vez que é inadmissível a interposição de recurso contra a deliberação preliminar de conversão dos autos, acolho as proposições da Serur. Recebo, portanto, as peças recursais como meras petições, e nego-lhes seguimento, diante do não cabimento de recurso nesta etapa processual, nos termos do art. 279 do RI/TCU. Determino, ainda, com fundamento no art. 157 do RI/TCU: (grifos do original)

5.1 – o recebimento das referidas peças como elementos complementares de defesa, a serem examinadas no âmbito dos processos de tomada de contas especiais a serem instauradas em cumprimento ao Acórdão 1.735/2014 – Plenário, sem prejuízo das devidas citações e audiências que se fizerem necessárias, com fulcro no referido art. 279 do RI/TCU; (grifo nosso)

5.2 – o encaminhamento dos autos à SeinfraRodovia, unidade encarregada da continuidade das análises a serem efetuadas e do prosseguimento do feito, para que seja dada ciência aos interessados do teor deste despacho.

11. Desta forma, as argumentações constantes à peça 7 serão tratadas como alegações de defesa complementares do Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás, em tópico específico da presente instrução técnica. Quanto ao teor da peça 8, de autoria do Sr. Riumar dos Santos, tem-se que diz respeito a outro instrumento tratado no mesmo acórdão (Contrato 12.00279/2009), tendo já sido considerado no âmbito do processo de tomada de contas especial respectivo (TC 033.338/2015-9).

12. Na instrução inicial da presente TCE, à peça 23, foi exposto que:

12.1. O valor do débito (superfaturamento) apontado, no que tange ao Contrato 00.00028/2009 (R\$ 2.423.346,14, ref. nov/2007), foi apurado com base no acumulado total até a 14ª medição para os serviços reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento, e 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', sem, contudo, ter sido individualizado o valor por medição (análise constante da instrução técnica à peça 54, p. 22-24, do processo originador TC 011.514/2010-8).

12.2. De acordo com o demonstrativo intitulado 'Relação de Créditos pagos - 00.00028/2009' em favor da Construtora Central do Brasil S.A (líder do consórcio executor CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás) emitido pelo Dnit (peça 18, p. 19-24), os pagamentos efetuados à conta do Contrato 00.00028/2009 abrangeram o período de 18/6/2009 a 3/5/2010.

12.3. No voto condutor (peça 2, p. 4) do referido Acórdão 1735/2014-TCU-Plenário proferido no processo originador, o Relator, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, expôs as seguintes considerações:

18. Para o Contrato 00.00028/2009 (restauração), celebrado junto ao consórcio CCB/Encalso/Cbemi, foi apontado sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado, da ordem de R\$ 3.407.863,96: R\$ 1.810.433,85 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 1.597.430,11 no serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina'. Tal se deu em razão da verificação de inadequações nas composições de custos dos preços unitários desses serviços, notadamente, em razão de utilização de DMTs maiores que as necessárias, havendo superestimativa de DMTs, além de adoção de coeficientes indevidos na composição do serviço de base de cascalho, areia e cimento, com mistura em usina.



19. Nos mesmos serviços, constatou-se inicialmente um superfaturamento da ordem de R\$ 4.625.250,48, sendo: R\$ 2.476.089,66 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 2.149.160,82 no serviço 'base de cascalho, areia e cimento com mistura em usina'. Tal superfaturamento decorreria de quantitativo inadequado, pois em vistoria nas obras a equipe de auditoria concluiu que o serviço não estava sendo realizado conforme especificações do projeto. Em vez do processamento em usina, a mistura era realizada na própria pista, utilizando uma recicladora.

20. Após as oitivas e audiências, conclui-se que o contrato estaria superfaturado em R\$ 2.423.346,14, já consideradas as modificações no procedimento executivo da obra, aprovadas pelo Dnit. Tal apuração se deu com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Contratos do Dnit, relativos aos valores pagos, comparativamente aos valores originalmente propostos, considerando ainda que teria ficado acertado pelos contratantes que a mudança na metodologia de execução da obra não traria reflexos financeiros ao contrato. Essa quantificação do dano pode não ser definitiva, sendo passível de ajustes, considerando as informações a serem obtidas das faturas, que não constam dos autos e que devem ser identificadas no bojo da tomada de contas especial. (grifo nosso).

12.4. Diante de tais observações, considerou-se indispensável a realização de diligência ao Dnit, no sentido de que aquela autarquia federal encaminhasse a este Tribunal todas as medições, faturas, notas fiscais, ordens bancárias, enfim, toda a documentação inerente aos pagamentos efetuados ao Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, para fins de subsídio à instrução do presente processo de tomada de contas especial.

13. Em atendimento aos Ofícios de Diligência 63.818/2020 e 2.449/2021-TCU/Seproc (peças 25 e 29) foi encaminhado o Ofício 10.512/2021/ACE-DG/DG/Dnit-Sede (peças 31 e 32), por meio do qual a Assessoria de Controle Externo da Diretoria Geral - Sede do Dnit em Brasília/DF remeteu a documentação constitutiva das peças 34 a 76 dos presentes autos.

14. Referidos elementos foram analisados na instrução técnica subsequente, à peça 87 da presente TCE, tendo sido elaborado o quadro demonstrativo constante da Tabela 2 (constitutiva do Anexo 1 ao final da presente instrução), em que foram sintetizados todos os pagamentos efetuados no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, abrangendo um total de 43 medições, tendo sido destacado que os documentos fiscais foram emitidos por mais de uma empresa participante do consórcio executor, formado pela Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda. (CNPJ 55.333.769/0001-13), Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. (CNPJ 83.720.060/0001-06) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49). Destacam-se da referida instrução as seguintes informações:

14.1. Consoante registros lançados pela equipe de fiscalização no âmbito do Relatório Fiscobras/2010 (peça 10, p. 50-52; e peça 11, p. 1-2), estritamente em relação ao superfaturamento apontado, o projeto da obra de restauração da BR-452/GO, trecho do km 81,0 ao 196,9, definiu duas soluções para a restauração do pavimento existente. Para 20,8 km da rodovia, foi proposta a reconstrução da base, removendo a base existente e substituindo-a por uma nova base de solo, areia e cimento, com mistura processada em usina de solos. Para uma extensão de 94,3 km da rodovia, foi proposta a reciclagem da base existente, com a adição de uma mistura de solo, areia e cimento, também previamente processada em usina de solos.

14.2. Por ocasião de vistoria à obra, constatou-se que o serviço de reciclagem da base não estava sendo realizado conforme as especificações de projeto. O material de jazida (solo), a areia e o cimento, estavam sendo depositados sobre o pavimento sem a prévia mistura em usina de solos. Em vez de processar previamente a mistura em usina, esta se processava, por meio da recicladora, na própria pista, conforme mostram as fotos 1 e 3 do anexo fotográfico do relatório de fiscalização (peça 11, p. 22 e 24).

14.3. Questionado por meio do Ofício de Requisição 2-221/2010, o Dnit informou que tal alteração do procedimento executivo foi analisada pelo órgão, encaminhando cópia do Processo 50612.000761/2009-88 (peça 19, p. 31-50; peça 20, p. 1-50; peça 21, p. 1-21) no qual consta análise técnica reconhecendo a qualidade do serviço realizado por meio do novo procedimento.

14.4. Consta, também, uma análise dos custos da solução adotada, onde se afirma ser esta mais onerosa para o contratado do que a solução de projeto. Ao considerar que a proposta de alteração

do procedimento partiu do contratado, que este arcaria com o suposto ônus da alteração e que não haveria comprometimento à qualidade do serviço executado, o Dnit aprovou a alteração, porém não a formalizou por meio de termo aditivo ao contrato (peça 19, p. 32-33; e peça 21, p. 20).

14.5. Além da alteração do procedimento executivo, constatou-se, na execução dos serviços de reciclagem e de reconstrução da base, a utilização de duas jazidas de solo não previstas em projeto (J-A e J-B), bem como a utilização de apenas duas das cinco jazidas previstas (J-02 e J-05). A partir do volume de material extraído em cada jazida, das distâncias de transporte entre as jazidas e os respectivos trechos da rodovia onde os materiais foram aplicados (conforme informação prestada pelo próprio Dnit), calculou-se uma DMT (Distância Média de Transporte) efetiva de 16,92 km para a execução dos serviços de reciclagem, e de 14,26 km para execução dos serviços de reconstrução, bastante inferiores às DMTs utilizadas nas respectivas composições de preço unitário (43,34 km para os serviços de reciclagem e 42,62 km para os serviços de reconstrução).

14.6. Procedendo-se à análise dos custos dos novos procedimentos executivos adotados, considerando-se inclusive a DMT efetivamente utilizada, constatou-se um superfaturamento total de R\$ 4.625.250,48 devido a quantitativos inadequados, conforme demonstrado a seguir:

a) Superfaturamento de R\$ 2.476.089,66 no serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento'

14.7. No orçamento da obra, considerando uma DMT de 43,34 km, foi apresentada uma composição de preço unitário para este serviço no valor de R\$ 84,49 (ref. nov/2007). Como não há no Sicro uma composição de preço unitário para o serviço de reciclagem de base com adição de areia e cimento, o projeto apresentou uma composição própria. Adaptando-se essa composição por meio da exclusão do serviço de usinagem de solo, areia e cimento, constatou-se que o custo unitário da solução adotada (mistura na pista) é de R\$ 75,84 (ref. nov/2007 - peça 16, p. 17), inferior, portanto, ao da solução de projeto. Contudo, considerando a DMT efetiva de 16,92 km, o preço unitário de referência para este serviço seria de R\$ 71,58 (ref. nov/2007 - peça 16, p. 18-22).

14.8. Como o consórcio contratado ofereceu um preço de R\$ 81,96 para a execução deste serviço (desconto de 2,99% em relação ao valor do orçamento de referência), para efeitos de cálculo de superfaturamento, aplicando-se o mesmo desconto oferecido pelo contratado, temos que o preço de referência para o serviço executado, com desconto, é de R\$ 69,44 (ref. nov/2007).

14.9. Até a 14ª medição (abril/2010), foi medido um quantitativo de 197.770,74 m³ (peça 10, p. 31-33) pelo preço unitário de R\$ 81,96 (ref. nov/2007), resultando em um valor total medido, e pago ao contratado, de R\$ 16.209.289,85.

14.10. Considerando o preço unitário de referência, com desconto, de R\$ 69,44 (ref. nov/2007), e o quantitativo medido, o valor total de referência para os serviços efetivamente executados pelo contratado é, na verdade, de R\$ 13.733.200,19.

14.11. Logo, a diferença de R\$ 2.476.089,66, entre o valor pago ao contratado e o valor devido pelos serviços efetivamente executados representa o superfaturamento identificado no Contrato 00.00028/2009-00, até sua 14ª medição, em decorrência da utilização, para remuneração dos serviços de reciclagem de base, de uma composição de preços inadequada e de uma DMT superior (43,34 km) à de fato executada (16,92 km).

b) Superfaturamento de R\$ 2.149.160,82 no serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina'

14.12. O orçamento do projeto apresentou o preço unitário de R\$ 106,05 (ref. nov/2007) para execução deste serviço. O contratado ofereceu, por sua vez, um preço unitário de R\$ 104,52 (ref. nov/2007), o que representa um desconto de 1,44% em relação ao valor orçado. Como também não há no Sicro uma composição de preço unitário para este serviço, foi apresentada uma composição própria no projeto.

14.13. Adaptando-se essa composição, por meio da exclusão do serviço de usinagem de solo, areia e cimento, o preço de referência para a execução dos serviços de base com mistura na pista, para a mesma DMT de projeto (42,62 km), foi de R\$ 85,42 (ref. nov/2007 - peça 16, p. 23).

14.14. Utilizando-se, contudo, a DMT efetivamente executada de 14,26 km, tem-se que o preço

unitário de referência para a execução deste serviço, com mistura na pista, é de R\$ 58,99 (ref. nov/2007 - peça 16, p. 24-26).

14.15. Além da DMT superestimada, foi detectada inconsistência na composição de preço unitário deste serviço. Para o cálculo do custo unitário de transporte do material usinado, foi utilizado um coeficiente de consumo (2,200 ton/m³) superior ao definido na memória de cálculo do projeto (1,897 ton/m³). Na composição de preço unitário auxiliar do serviço 'Usinagem de cascalho, areia e cimento (Base)', foi utilizado um quantitativo de material de jazida (1,1857 m³), para produção de 1,0 m³ de material usinado, superior ao definido em projeto (1,0315 m³). Nesta composição também foi utilizado peso de material de jazida (2,13 ton/m³) superior ao definido em projeto (1,65 ton/m³).

14.16. Para efeitos de cálculo de superfaturamento, aplicando-se o mesmo desconto de 1,44% oferecido pelo contratado sobre o preço de referência encontrado, tem-se que o preço de referência, com desconto, é de R\$ 58,14 (ref. nov/2007).

14.17. Como até a 14ª medição (março/2010) do contrato foi medido um quantitativo de 46.338,09 m³ (peça 10, p. 34), pelo valor total de R\$ 4.843.257,63, tem-se que, a partir do preço unitário de referência dos serviços para a DMT efetivamente executada, deveria ter sido pago ao contratado a quantia de R\$ 2.694.096,81. Logo, a diferença de R\$ 2.149.160,82, entre o valor pago ao contratado e o valor que deveria ter sido pago, representa o superfaturamento identificado no Contrato 00.00028/2009-00, até a sua 14ª medição, em decorrência da utilização de quantitativos inadequados para a remuneração dos serviços de reconstrução da base.

14.18. A análise das medições relacionadas no Anexo 1 ao final da presente instrução permitiu identificar os seguintes lançamentos inerentes aos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040), nos valores especificados nas tabelas abaixo:

Tabela 3 - serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039)

Medição	Quant. Medida (A)	Unid.	Preço Unit. Contratado (R\$) (B)	Valor Medido (R\$) (A x B)	Preço Unit. Ajustado (R\$) (C)	Valor Ajustado (R\$) (A x C)	Diferença (R\$) (V. Medido - V. Ajustado)
2	11.925,600	m³	81,96	977.422,18	69,44	828.113,66	149.308,51
3	47.922,400	m³	81,96	3.927.719,90	69,44	3.327.731,46	599.988,45
4	32.475,900	m³	81,96	2.661.724,76	69,44	2.255.126,50	406.598,27
5	26.714,820	m³	81,96	2.189.546,65	69,44	1.855.077,10	334.469,55
6	46.411,200	m³	81,96	3.803.861,95	69,44	3.222.793,73	581.068,22
7	23.939,960	m³	81,96	1.962.119,12	69,44	1.662.390,82	299.728,30
8	748,860	m³	81,96	61.376,57	69,44	52.000,84	9.375,73
9	7.632,000	m³	81,96	625.518,72	69,44	529.966,08	95.552,64
16	21.036,768	m³	81,96	1.724.173,51	69,44	1.460.793,17	263.380,34
17	10.422,973	m³	81,96	854.266,87	69,44	723.771,25	130.495,62
18	1.658,071	m³	81,96	135.895,50	69,44	115.136,45	20.759,05
19	653,546	m³	81,96	53.564,63	69,44	45.382,23	8.182,40
TOTAL	231.542,098			18.977.190,35		16.078.283,29	2.898.907,07

Fonte: Elaboração própria / peças 34 a 76

Tabela 4 - serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040)

Medição	Quant. Medida (A)	Unid.	Preço Unit. Contratado (R\$) (B)	Valor Medido (R\$) (A x B)	Preço Unit. Ajustado (R\$) (C)	Valor Ajustado (R\$) (A x C)	Diferença (R\$) (V. Medido – V. Ajustado)
3	18.918,800	m³	104,52	1.977.392,98	58,14	1.099.939,03	877.453,94
7	17.393,658	m³	104,52	1.817.985,13	58,14	1.011.267,28	806.717,86
8	10.025,636	m³	104,52	1.047.879,47	58,14	582.890,48	464.989,00
22	12.775,140	m³	104,52	1.335.257,63	58,14	742.746,64	592.510,99
30	595,534	m³	104,52	62.245,21	58,14	34.624,35	27.620,87
TOTAL	59.708,768			6.240.760,431		3.471.467,772	2.769.292,660

Fonte: Elaboração própria / peças 34 a 76

14.19. Com base em tais dados, foi elaborado o seguinte quadro sintético das diferenças entre os valores medidos e pagos, e os valores ajustados para as DMTs corretas, em relação aos itens supracitados, abrangendo, em cada medição, o somatório dos montantes alusivos aos dois serviços ('Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040):

Tabela 5 – Valores excedentes pagos por medição

Medição	Período	Data de Pagamento (OB's)	Valor do Débito (R\$)
2	1/3/2009 a 31/3/2009	18/6/2009	149.308,51
3	1/4/2009 a 30/4/2009	18/6/2009	1.477.442,39
4	1/5/2009 a 31/5/2009	21/7/2009	406.598,27
5	1/6/2009 a 30/6/2009	30/7/2009	334.469,55
6	1/7/2009 a 31/7/2009	31/8/2009	581.068,22
7	1/8/2009 a 31/8/2009	15/10/2009	1.106.446,16
8	1/9/2009 a 30/9/2009	18/11/2009	474.364,72
9	1/10/2009 a 31/10/2009	16/12/2009	95.552,64
16	1/5/2010 a 31/5/2010	1/9/2010	263.380,34
17	1/6/2010 a 30/6/2010	1/9/2010	130.495,62
18	1/7/2010 a 31/7/2010	9/11/2010	20.759,05
19	1/8/2010 a 31/8/2010	10/11/2010	8.182,40
22	1/11/2010 a 30/11/2010	24/1/2011	592.510,99
30	1/7/2011 a 31/7/2011	21/10/2011	27.620,87

Fonte: Elaboração própria / peças 34 a 76

15. A mencionada instrução técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Volnei Vieira de Freitas (CPF: 185.543.691-49) e Anderson Wanderley dos Santos (CPF: 818.949.291-87), e das empresas integrantes do consórcio contratado, Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalço Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13), Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita



a seguir:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
18/6/2009	149.308,51	débito
18/6/2009	1.477.442,39	débito
21/7/2009	406.598,27	débito
30/7/2009	334.469,55	débito
31/8/2009	581.068,22	débito
15/10/2009	1.106.446,16	débito
18/11/2009	474.364,72	débito
16/12/2009	95.552,64	débito
1/9/2010	263.380,34	débito
1/9/2010	130.495,62	débito
9/11/2010	20.759,05	débito
10/11/2010	8.182,40	débito
24/1/2011	592.510,99	débito
21/10/2011	27.620,87	débito

Valor total do débito atualizado (sem juros) até 19/6/2021: R\$ 10.824.870,40

Irregularidade: Superfaturamento contratual dos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) na execução das obras de restauração rodoviária da BR-452, no Estado de Goiás, no segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052, no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009 objeto da Concorrência Pública 114/2008-00, firmado com o consórcio formado pelas empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalço Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13), Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49), em face da alteração do procedimento executivo sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, em descumprimento ao art. 3º; art. 6º, incisos IX e X; art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º; art. 12; art. 65, § 3º; art. 65, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993, e aos Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência.

Evidências:

- Composição de preço unitário do serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento', com DMT de projeto (43,34 km), perfazendo preço unitário total de R\$ 75,84 (peça 16, p. 17);
- Composição de preço unitário do serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' adaptadas para mistura na pista, e memória de cálculo da DMT efetivamente praticada (16,92 km), perfazendo preço unitário total de R\$ 71,58 (peça 16, p. 18-22);
- Composição de preço unitário do serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', com DMT de projeto (42,62 km), perfazendo preço unitário total de R\$ 85,42 (peça 16, p. 23);
- Composição de preço unitário do serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', adaptadas para mistura na pista, e memória de cálculo da DMT efetivamente praticada (14,26 km) na execução dos serviços de reconstrução da base com mistura na pista, perfazendo preço unitário total de R\$ 58,99 (peça 16, p. 24-26);
- Cópia do Processo 50612.000761/2009-88/Dnit acerca da alteração do procedimento executivo dos serviços de reciclagem e de reconstrução da base, deixando de processar a mistura solo, areia e cimento, na usina de solos, para processar na pista (peça 19, p. 31-50; peça 20, p. 1-50; peça 21, p. 1-21);
- Resposta do Dnit informando a relação de jazidas utilizadas na execução dos serviços (peça 19, p. 18);
- Parecer do Eng.º Anderson Wanderley dos Santos, fiscal da obra, atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, de mistura em usina de solos por mistura na pista (peça 19, p. 32-33);



- Parecer do Eng.º Volnei Vieira de Freitas, Chefe do Setor de Manutenção e Restauração do Dnit-GO/DF, atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, de mistura em usina de solos por mistura na pista (peça 21, p. 20);
- Memória de Cálculo - serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) até 14ª Medição (peça 10, p. 31-33);
- Memória de Cálculo – serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) até 14ª Medição (peça 10, p. 34);

- Portaria Dnit 25, de 16/3/2009, da Superintendência regional no estado de Goiás – Designa os servidores Anderson Wanderley dos Santos, Analista em Infraestrutura de Transportes, e Volney Vieira de Freitas, Engenheiro, para fiscalizar o Contrato 00.00028/2009 (peça 40, p. 47-48);

- Medições: 2ª (peça 35, p. 1-94); 3ª (peça 36, p. 1-76); 4ª (peça 37, p. 1-131); 5ª (peça 38, p. 1-131); 6ª (peça 40, p. 1-170); 7ª (peça 42, p. 1-215); 8ª (peça 43, p. 1-204); 9ª (peça 44, p. 1-219); 16ª (peça 51, p. 1-84); 17ª (peça 52, p. 1-101); 18ª (peça 53, p. 1-127); 19ª (peça 54, p. 1-98); 22ª (peça 57, p. 1-142); 30ª (peça 63, p. 1-100);

Normas infringidas: Lei 8.666/1993, art. 3º; art. 6º, inciso IX; art. 6º, inciso X; art. 7º, § 2º, inciso II; art. 7º, § 4º; art. 12; art. 65, § 3º; art. 65, inciso I, alínea 'b'; Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência.

Cofre credor: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Qualificação dos responsáveis:

- Volnei Vieira de Freitas (CPF: 185.543.691-49): Chefe do Setor de Restauração e Manutenção Rodoviária da Superintendência Regional – Dnit GO/DF; Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009:

Conduta: Na qualidade de Chefe do Setor de Manutenção e Restauração Rodoviária da Superintendência Regional – Dnit GO/DF, bem como de Fiscal e de Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, emitiu parecer técnico datado de 30/6/2009 (peça 21, p. 20) atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', bem como certificou a execução dos serviços de restauração rodoviária da BR-452, no estado de Goiás, segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9 (Medições 2 a 9; 16 a 19; 22 e 30).

Nexo de causalidade: O fato de ter emitido parecer técnico atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, sem aditamento contratual, bem como de ter certificado a execução de serviços nos quais foi identificada tal alteração nos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', gerou superfaturamento contratual e pagamentos indevidos com consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta do Sr. Volnei Vieira de Freitas é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável, na qualidade de Chefe do Setor de Restauração e Manutenção Rodoviária da Superintendência Regional – Dnit GO/DF, bem como de Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, estava ciente de suas obrigações, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de somente emitir parecer de alteração de projeto mediante fundamentada justificativa técnica e econômica, com o necessário aditamento contratual, bem como de somente certificar a execução de serviços com base em planilhas de medição que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

- Anderson Wanderley dos Santos (CPF: 818.949.291-87): Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009:

Conduta: Na qualidade de Fiscal do Contrato e de Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, emitiu parecer técnico datado de 21/6/2009 (peça 19, p. 32-33) atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das



composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', bem como certificou a execução dos serviços de restauração rodoviária da BR-452, no estado de Goiás, segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9 (Medições 2 a 9; e 16 a 19).

Nexo de causalidade: O fato de ter emitido parecer técnico atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, sem aditamento contratual, bem como de ter certificado a execução de serviços nos quais foi identificada tal alteração nos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', gerou superfaturamento contratual e pagamentos indevidos com consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta do Sr. Anderson Wanderley dos Santos é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável, na qualidade de Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, estava ciente de suas obrigações, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de somente emitir parecer de alteração de projeto mediante fundamentada justificativa técnica e econômica, com o necessário aditamento contratual, bem como de somente certificar a execução de serviços com base em planilhas de medição que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

- Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69)

Conduta: Na condição de contratada, recebeu pagamentos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em que restou configurado superfaturamento contratual em face da alteração do procedimento executivo sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00.

Nexo de causalidade: O fato de ter expedido documentação fiscal e recebido pagamentos com base em contrato que contemplou superfaturamento nos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) acarretou consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta da empresa Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a contratada estava ciente da obrigatoriedade da execução de serviços que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude, devendo ser responsabilizada nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992.

- Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13)

Conduta: Na condição de contratada, recebeu pagamentos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em que restou configurado superfaturamento contratual em face da alteração do procedimento executivo sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00.

Nexo de causalidade: O fato de ter expedido documentação fiscal e recebido pagamentos com base em contrato que contemplou superfaturamento nos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) acarretou consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta da empresa Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a contratada estava ciente da obrigatoriedade da execução de serviços que guardassem estrita



conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude, devendo ser responsabilizada nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992.

- Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06)

Conduta: Na condição de contratada, recebeu pagamentos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em que restou configurado superfaturamento contratual em face da alteração do procedimento executivo sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00.

Nexo de causalidade: O fato de ter expedido documentação fiscal e recebido pagamentos com base em contrato que contemplou superfaturamento nos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) acarretou consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta da empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a contratada estava ciente da obrigatoriedade da execução de serviços que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude, devendo ser responsabilizada nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992.

- Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49)

Conduta: Na condição de contratada, recebeu pagamentos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em que restou configurado superfaturamento contratual em face da alteração do procedimento executivo sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), bem como das Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas, e das composições de preços unitários, na execução dos serviços 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00.

Nexo de causalidade: O fato de ter expedido documentação fiscal e recebido pagamentos com base em contrato que contemplou superfaturamento nos itens de serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039) e 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040) acarretou consequentes prejuízos aos cofres do Dnit.

Culpabilidade: A conduta da empresa Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto a contratada estava ciente da obrigatoriedade da execução de serviços que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários do trecho rodoviário objeto de intervenções, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude, devendo ser responsabilizada nos termos dos arts. 12, inciso I, e 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constatem outras irregularidades nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

16. A citação dos responsáveis e a apresentação das alegações de defesa ocorreram conforme quadro sinótico a seguir:

Tabela 6 – Tabela com informações resumidas sobre citação dos responsáveis

Responsável	Ofício (peça)	Ciência (data, peça)	Alegações de defesa (peça)
Anderson Wanderley dos Santos	56.647/2021 (97)	13/10/2021 (107)	127
Volnei Vieira de Freitas	56.646/2021 (98)	14/10/2021 (108)	128
Construtora Central do Brasil S.A.	56.648/2021 (96)	08/10/2021 (103)	123, 124, 125, 126 e 139
Encalso Construções Ltda	56.641/2021 (101)	07/10/2021 (102)	
Terrabras Terraplenagens do Brasil S.A.	56.645/2021 (99)	13/10/2021 (106)	
Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda	56.643/2021 (100) 7.078/2022 (131) Edital 545/2022 (133)	- 7/3/2022 (132) 19/04/2022 (134 – DOU de 19/4/2022)	-

Fonte: Elaboração própria

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

17. Em relação à prescrição tem-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899), alterando a orientação sobre a prescrição, consolidando, dessa forma, o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU deve ser regulada pela Lei 9.874/1999, adotando-se o prazo quinquenal e descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). De forma semelhante, a orientação também fixa que a obrigação de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível (MS 37424, DJe 14/10/2020; MS 36111, DJe 19/5/2020; MS 36799, DJe 05/10/2020; MS 36800, DJe 12/05/2020, RE 636.886, entre outros).

18. O entendimento que então vinha sendo adotado a partir de decisões deste Tribunal de Contas era no sentido de que essa orientação alcançaria apenas a fase judicial de execução do título extrajudicial e não atingiria os processos de controle externo em trâmite no TCU. Tal entendimento veio a ser aplicado em diversos acórdãos constantes da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes:

- Acórdão 6.589/2020-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

- Acórdão 18.604/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis (Súmula TCU 282).

19. Contudo, em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de TCE), verificou-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos, previsto na Lei 9.873/1999, às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União.

20. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150, do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva



pela Administração Pública Federal, direta e indireta - rege integralmente a prescrição no âmbito do TCU.

21. Assim, o STF tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal, com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32.201, Relator: Min. Roberto Barroso).

22. Tal entendimento foi também adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

23. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabeleceu as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

24. Haveria, portanto, uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º, da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999). (grifo nosso)

25. Na sequência, sobreveio a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5509 (rel. Ministro Edson Fachin). Referida ação foi manejada contra dispositivos da Constituição do Estado do Ceará e de lei ordinária do referido Estado, que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. A discussão travada pelo STF teve por referência o modelo federal, em função do princípio da simetria, expressamente invocado pelo MPF ao propor a ação, e pelo relator, ao analisar o tema. Assim, os fundamentos lançados no julgamento da ADI 5509 repercutem inevitavelmente no processo do TCU.

26. Naquela assentada, o voto do Ministro Edson Fachin trouxe uma regra geral e algumas hipóteses de aplicação casuística. Como regra geral, ficou estabelecido que 'o termo inicial da contagem do prazo deve ser o da entrada do processo de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas, ou dos órgãos que, por lei, são encarregados pelo controle interno'. (grifo nosso)

27. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022 (previamente aprovada pelo Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário, à luz do disposto na Lei 9.873/1999), estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

Do Termo Inicial

28. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º da mencionada



resolução prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

29. No caso concreto, adotando-se por interpretação analógica o entendimento do STF na ADI 5509, bem como o disposto no art. 4º, inciso IV da Res. TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 16/7/2010, data em que o Relatório de Fiscalização 221/2010 alusivo ao Plano Especial de Auditoria de Obras 2010 (Fiscobras/2010), após homologado e verificado pela então Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob), foi juntado ao Processo de Relatório de Auditoria TC 011.514/2010-8 (peça 1, p. 35-52 e peça 2, p. 1-29, anexado por cópia ao presente processo à peça 10, p. 35-52; e peça 11, p. 1-29), tendo sido registrada a detecção das seguintes irregularidades na execução e fiscalização do Contrato 00.00028/2009 alusivo às obras de restauração rodoviária da BR-452, no Estado de Goiás, no segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052 (processo originador, peça 1, p. 42-43): a) sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado de R\$ 3.407.863,96, identificado da seguinte forma: R\$ 1.810.433,85 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 1.597.430,11 no serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina'; b) superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado de R\$ 4.625.250,48, identificado da seguinte forma: R\$ 2.476.089,66 no serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e R\$ 2.149.160,82 no serviço 'base de cascalho, areia e cimento com mistura em usina'; e c) liquidação irregular de despesa de R\$ 329.528,65, em serviços do canteiro de obras.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

30. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, a Resolução TCU 344/2022, no seu art. 5º, dispôs:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

31. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, nos termos do art. 5º, incisos I e II da Res. TCU 344/2022:

a) Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, de 4/8/2010, Relator Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (TC 011.514/2010-8, peça 3, p. 2-6), por meio do qual, entre outras medidas, foi determinada a audiência e oitiva dos responsáveis quantos às irregularidades constatadas;

b) Ofícios de audiência dos responsáveis 632, 633/2010-TCU/Secob-2, juntados aos autos em 30/8/2010 (TC 011.514/2010-8, peça 3, p. 9 a 12); Ofícios de oitiva das empresas responsáveis 682, 683, 684 e 685/2010-TCU/Secob-2, juntados aos autos em 2/9/2010 (TC 011.514/2010-8, peça 3, p. 37-48); Avisos de Recebimento (AR's) (TC 011.514/2010-8, peça 5, p. 3-26);

c) Acórdão 153/2011-TCU-Plenário, de 2/2/2011, Relator Min. Substituto Augusto Sherman

Cavalcanti (TC 011.514/2010-8, peça 12, p. 6), prorrogando o prazo do item 9.12. do Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, que fixou o prazo de quinze dias para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) se manifestasse sobre os indícios de irregularidades apontados na execução das obras de recuperação e manutenção da BR-452/GO, indicados nos subitens 9.10.1 a 9.10.4 daquele acórdão;

d) Instrução Técnica a cargo da SecobEdif/2ª DT juntada ao TC 011.514/2010-8 em 29/1/2014 (peça 54 daqueles autos), com análise e apuração dos fatos tratados, consignando proposta de encaminhamento de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e determinação ao Dnit de adoção das medidas necessárias no sentido de ressarcir o dano causado ao erário, instaurando, se for o caso, a respectiva Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92;

e) Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, de 2/7/2014, Relator Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (TC 011.514/2010-8, peça 59, anexado por cópia à peça 1 dos presentes autos), em que foi determinada a conversão daqueles autos em tomada de contas especial, mediante a constituição de apartado específico para o tratamento dos indícios de dano ao erário no Contrato 00.00028/2009 (subitem 9.5) e ordenada a citação individual ou solidária dos envolvidos, segundo suas contribuições para a configuração dos prejuízos apontados (subitem 9.6.2);

f) Autuação do presente processo de Tomada de Contas Especial (TC 033.333/2015-9 – Rel. Min. Augusto Nardes), em 27/11/2015, em cumprimento ao subitem 9.5 do mencionado Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário;

g) Instrução Técnica a cargo da SeinfraPortoFerrovia juntada aos presentes processo de TCE em 23/10/2020 (peça 23), com análise e apuração dos fatos tratados, registrando a necessidade de carreamento aos autos de documentação complementar inerente aos pagamentos efetuados ao Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, consoante orientação constante do parágrafo 20 do Voto do E. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti do referido Acórdão 1735/2014-TCU-Plenário (peça 2, p. 4);

h) Instrução Técnica a cargo da SeinfraPortoFerrovia (com análise e apuração dos fatos tratados e proposta de citação) e Pronunciamento da Unidade juntados aos presentes processo de TCE em 30/9/2021 (peças 87 e 89), encaminhando os autos para promoção das devidas citações dos responsáveis, nos termos da delegação de competência conferida pelo Exmo. Relator Min. Augusto Nardes, nos termos da Portaria-GAB-AN 1, de 30/6/2015;

i) Ofícios de citação dos responsáveis 56.641, 56.643, 56.645, 56.646, 56.647 e 56.648/2021-TCU-Seproc, juntados aos presentes autos em 6/10/2021 (peças 96 a 101), e respectivos Avisos de Recebimento (AR's) (peças 102, 103, 106, 107 e 108); Edital de citação 545/2022 publicado no DOU de 19/4/2022 (peça 134).

32. Considerando que, à luz do disposto no art. 5º, § 2º da Resolução TCU 344/2022 (no sentido de que, interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo), ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição (16/7/2010), bem como a sequência de eventos processuais acima indicados, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional nos termos do art. 5º, incisos I e II da mesma resolução, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a data do conhecimento da irregularidade ou do dano (data em que o Relatório de Fiscalização 221/2010 alusivo ao Plano Especial de Auditoria de Obras 2010 -Fiscobras/2010, após homologado e verificado pela então Secretaria de Fiscalização de Obras-Secob, foi juntado ao Processo de Relatório de Auditoria TC 011.514/2010-8 - peça 1, p. 35-52 e peça 2, p. 1-29, anexado por cópia ao presente processo à peça 10, p. 35-52; e peça 11, p. 1-29) e os atos processuais e apuratórios seguintes, nos termos explicitados. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU, devendo-se, contudo, ser apreciada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

33. A Resolução TCU 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

34. Levando-se em consideração a referida regulamentação do Tribunal e com base na análise dos trâmites processuais, observa-se que houve incidência do transcurso de prazo superior a três anos no presente processo de Tomada de Contas Especial (TC 033.333/2015-9), decorrente da ausência de ato evidenciador do andamento regular do processo no intervalo temporal compreendido entre as datas 27/11/2015 (autuação do processo de TCE, em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes) e 23/10/2020 (Instrução Técnica a cargo da SeinfraPortoFerrovia juntada aos presentes autos à peça 23, com análise e apuração dos fatos tratados), somente tendo ocorrido, naquele interregno, atos típicos não interruptivos previstos no retromencionado art. 8º, §2º da Res. TCU 344/2022. Por via de consequência, operou-se a prescrição intercorrente.

35. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 19/6/2021 (data referenciada na proposta de citação dos responsáveis), foi de R\$ 10.824.870,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, tendo assim a presente tomada de contas especial sido devidamente constituída.

36. No presente caso, impende ser observado o que dispõe o art. 12 e respectivo parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em relação ao desdobramento processual em face da ocorrência de prescrição:

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

37. Com efeito, a materialidade do débito apurado (R\$ 10.824.870,40) excedeu o valor paradigma apontado (R\$ 10.000.000,00), também tendo já sido realizadas as pertinentes citações dos responsáveis, o que faz com que sejam, por via de consequência, passíveis de julgamento as presentes contas, devendo-se dar seguimento ao processo. A relevância da matéria tratada se justifica pelo fato de a auditoria da qual se desdobrou a presente tomada de contas especial haver evidenciado significativas falhas de acompanhamento e fiscalização das obras, evidenciadas na Matriz de Responsabilização constante do Anexo 2, as quais acarretaram prejuízos ao órgão contratante (R\$ 5.668.199,73 em valores originais, da ordem de 7% do valor contratado - R\$ 80.551.207,38 - data-base novembro/2007), bem como em razão da importância socioeconômica do segmento rodoviário objeto da fiscalização, destacada no respectivo Relatório Fiscobras 221/2010 objeto do TC 011.514/2010-8 (anexado por cópia à peça 10, p. 38).

38. Dessa forma, uma vez ratificada a ocorrência da prescrição intercorrente, e configurada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, não se tornaria aplicável a efetivação do simples arquivamento do processo, nos termos preconizados no art. 11 da mesma Resolução TCU 344/2022:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

EXAME TÉCNICO

39. Registra-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase instrutória inicial, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e às disposições constantes dos arts. 10, §



1º, 12, incisos I e II, e 31 da Lei 8.443/1992, face à expedição de notificações para apresentação das correspondentes alegações, nos termos demonstrados no quadro do parágrafo 16 precedente.

I – Exame das alegações de defesa

40. Apresentam-se, na sequência, as sínteses das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87), Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), Chefe do Setor de Restauração e Manutenção Rodoviária da Superintendência Regional – Dnit GO/DF; Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009 (ambas as alegações, com idêntico teor), e pelas empresas integrantes do consórcio executor do Contrato 00.00028/2009, Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49), suprimindo-se, sem prejuízo da plena exposição dos argumentos e para fins de economia processual, as transcrições legais, doutrinárias e jurisprudenciais, com a respectiva análise feita em conjunto.

II.1 - Síntese das alegações de defesa dos Srs. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87), Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009 (peça 128) e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), Chefe do Setor de Restauração e Manutenção Rodoviária da Superintendência Regional – Dnit GO/DF; Fiscal e Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009 (peça 127):

41. Após expor breve relato dos fatos, apontam, preliminarmente, que entre a data da prolação do Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, sessão ordinária de 4/8/2010, em que se determinou a audiência do defendente (peça 3 do TC-011.514/2010-8), e a data de sua citação na presente TCE (30/9/2021 - peça 97), transcorreram-se, aproximadamente, mais de onze anos.

Dos equívocos evidenciados na quantificação do suposto superfaturamento

42. Alegam que, conforme se depreende da conclusão apresentada no Voto condutor do Acórdão 1.735/2014-TCU-plenário, o valor do suposto superfaturamento que fora identificado no Contrato 00.00028/2009 teria sido de R\$ 2.423.346,14. No entanto, na quantificação do dano apresentada na proposta preliminar de citação, datada de 23/6/2021, percebeu-se que as análises e conclusões se basearam estritamente no suposto superfaturamento que fora apontado no âmbito do Relatório Fiscobras/2010, de 16/7/2010 (peça 11, p. 13), conforme peça 87, p. 6.

43. Reportam que a proposta de encaminhamento contida no referido Relatório elaborado no âmbito da Fiscobras/2010, em que se apontou o indício de suposto superfaturamento na ordem de R\$ 4.625.250,48 - até a 14ª Medição (ref. a março/2010) (peça 11, p.8), foi objeto de exame do Colegiado do TCU, por meio do Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, em que se deliberou, dentre outras medidas, pela audiência do defendente (peça 3, p.2-6 - TC 011.514/2010-8).

44. Argumentam que, após apresentadas as razões de justificativas e as respostas às oitivas decorrentes da auditoria realizada e deliberada no Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário, a instrução técnica datada de 21/1/2014 propôs, dentre outras questões, pela rejeição dos argumentos apresentados pelo defendente, em face do suposto superfaturamento identificado no valor de R\$ 2.423.346,14 (ref. nov./2007) após a conclusão do Contrato 00.00028/2009 (peça 54 do TC 011.514/2010-8, p. 28), e não de R\$ 4.625.250,48 que fora identificado no Relatório datado de 16/7/2010, até a 14ª Medição (ref. a março/2010) (peça 11, p. 8 e 13), tendo sido considerado na instrução datada de 23/6/2021 (peça 87) com a majoração para R\$ 5.668.199,73, após a conclusão do referido contrato.

45. Afirmam não saber se de fato o valor do suposto superfaturamento quantificado nesta TCE fora de R\$ 5.668.199,73, baseado no relatório de auditoria já analisado no bojo do Acórdão 1.918/2010-TCU-Plenário (peça 3- p. 2-5 do TC 011.514/2010-8); ou se o suposto superfaturamento está quantificado na monta de R\$ 2.423.346,14, conforme exame técnico e conclusão constantes na instrução técnica de 21/1/2014 (peça 54, p.28 - TC 011.514/2010-8), que foi adotada no Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário (peça 2, p. 2). Caso fossem desconsiderados, hipoteticamente, todos os atos decorrentes das razões de justificativas apresentadas pelo defendente que foram analisadas na instrução técnica apresentada na peça 54 e deliberadas no bojo do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, teriam se passado quase doze anos entre a data do fato gerador do suposto superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 e a convocação do defendente por

meio do ofício datado de 30/9/2021 (peça 97).

46. Sustentam que na auditoria realizada pela Equipe Técnica do TCU, no período compreendido entre 3/5/2010 e 2/6/2010 até a 14ª medição, fora identificado que o suposto superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 (peça 11, p.8), teria sido decorrente dos pagamentos das medições de números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, cujo efetivo pagamento desta última, ocorrido em 16/12/2009, na importância de R\$ 95.552,64, pode ser considerado como marco na análise, de forma conservadora, por ser o mais contemporâneo dentre os outros realizados (peça 87, p. 9), ao passo que a efetiva citação do defendente desta TCE acerca do suposto superfaturamento ocorrera após a data de 30/9/2021, data do Ofício 56647/2021-TCU/Seproc, inclusive com o acréscimo de mais R\$ 1.042.949,27 que teriam sido supostamente superfaturados com o alargamento da análise para todo o contrato acerca das medições de nº 16, 17, 18, 19, 22 e 30 (peça 97).

47. Registram que, caso fosse considerada a situação hipotética descrita, certamente o exercício adequado do contraditório do defendente estaria prejudicado, pois a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de 'considerar inviável o prosseguimento do exame de processos em que o longo decurso de tempo incapacita os responsáveis de exercerem adequadamente sua defesa, bem como os órgãos de controle de perquirirem os fatos.' (Acórdão 2.755/2010-TCU-Plenário). Apesar de a instrução técnica ter responsabilizado o defendente pelo suposto superfaturamento total de R\$ 5.668.199,73, em valores históricos (peça 87, p.9), no âmbito das Medições 22 (peça 57) e 30 (peça 63) não foi possível constatar alguma assinatura, atesto ou certificação de documentos pelo defendente, portanto, a sua responsabilização nos moldes da citação está com nítido equívoco.

48. Ressaltam que em 21/1/2014, ocasião da análise constante na instrução técnica em que se teria verificado o suposto superfaturamento no valor de R\$ 2.423.346,14, a execução do objeto do Contrato 00.00028/2009 se encontrava integralmente concluído, conforme especificado à peça 54, p. 24 – TC 011.514/2010-8. As análises apresentadas na referida instrução técnica, além de terem abrangido os serviços executados até a 14ª Medição, também comportaram aqueles compreendidos entre a 16ª e a 30ª Medição, conforme informações na instrução técnica de 23/6/2021, inclusive consignando que o último pagamento da última medição relacionada e analisada (30ª) ocorrera em 21/10/2011 (peça 87, p.9). A evidência de que as análises abrangeram toda a execução do contrato em exame pode ser corroborada no item 167 da instrução técnica à peça 54, p. 19 - TC 011.514/2010-8, ao constatar que a utilização das novas jazidas e os volumes de cascalho foram movimentados até o final do contrato.

Dos equívocos evidenciados nas composições de preços unitários ajustadas pela Unidade Técnica

49. Mencionam que, em detida observância nas análises das oitivas (item 11.1.3), verificou-se que na instrução técnica à peça 54, p. 19 - TC 011.514/2010-8, parágrafos 165-167, foi constatado que a composição de preço unitário apresentada na peça 4, p. 50 fora apropriada para o serviço realmente executado, visto que considera a recicladora de pavimento efetivamente utilizada na execução dos serviços. Além da constatação de que o cálculo das distâncias de transporte apresentado também se mostrou apropriado, visto que utilizou as novas jazidas e os volumes de cascalho movimentados até o final do contrato, cuja DMT obtida fora de 24,30 km para o cascalho, das jazidas até a pista. Em outro ponto da análise, de forma diversa (peça 54, p.20 – TC 011.514/2010-8, parágrafo 173), foi entendido que ao proceder os 'ajustes' nas distâncias de transporte (em virtude das novas jazidas) na composição original do contrato, o preço unitário do serviço alcançaria R\$ 71,20 já considerando o desconto da proposta.

50. Discorrem que, ao cotejar os insumos e o BDI da composição original do contrato (peça 16, p. 4 - TC 011.514/2010-8), face aos insumos da composição que fora ajustada na instrução técnica (peça 51, p. 1-2), foi possível constatar que na composição ajustada, além de ter considerado um BDI de 20,25%, ou seja, inferior a 23,90% da composição original do contrato, também se observou que a relação dos Equipamentos, a quantidade de Mão-de-Obra e de Materiais não são correspondentes entre as duas composições.

51. Exemplificam que, dentre outras diferenças, o Greidista 1 (mão-de-obra), constante na composição original do contrato, não foi considerado na composição ajustada na instrução técnica; da mesma forma foram os Equipamentos, pois, na composição ajustada, estes somam o número de cinco,

enquanto na composição original do contrato, somam seis. Ou seja, do cotejamento entre as duas composições (ajustada e a contratada), não foi possível certificar a fiel identidade entre os componentes e consumos que formaram o custo direto. Desse modo resta evidente que o preço unitário ajustado de R\$ 71,20 não foi formado apenas dos ajustes nas distâncias de transportes (conforme considerado na instrução), pois deixou de considerar alguns insumos ou considerou outros, mas nitidamente dissociados daqueles da proposta vencedora do certame.

52. Acrescentam que, assim como fora o entendimento na instrução técnica quanto à adequação da composição 5S 02 992 04 do Sicro, para o serviço de 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento', também foi o que se constatou em relação ao serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', ao ressaltar que realmente a referida composição se mostrara apropriada para o serviço, visto que considera a recicladora de pavimento - equipamento efetivamente utilizado na execução do serviço, conforme termos transcritos (peça 54, p. 20 - TC 011.514/2010-8, parágrafos 174-176).

53. Contrapõem que, embora a análise acima tenha constatado que a composição de preço unitário baseado na composição Sicro no valor de R\$ 99,85 (peça 4, p. 54 - TC 011.514/2010-8) se mostrou realmente apropriado para o serviço, visto que considera a recicladora de pavimento – equipamento efetivamente utilizado na execução do serviço, em outro ponto da análise foi apresentado outro entendimento, no sentido de se proceder na composição original do contrato os ajustes nos coeficientes de consumo, conforme o que fora explicitado no item '1.2' da instrução e nas distâncias de transporte (para uma DMT de 14,26 km), alcançando, assim, o preço unitário do serviço na importância de R\$ 64,34 (peça 54, p. 20-21 - TC 011.514/2010-8, parágrafos 178-180).

54. Aduzem que, ao cotejar os insumos e o BDI da composição original do contrato (peça 16, p. 5 - TC 011.514/2010-8) face aos insumos da composição que fora ajustada na instrução técnica (peça 51, p. 3-4), foi possível constatar que, na composição ajustada, além de ter considerado um BDI de 20,25%, ou seja, inferior a 23,90% da composição original do contrato, também se observou que as alterações foram amplas e relevantes, pois abrangeram quantidades, coeficientes de utilização (operativa/improdutiva), bem como dos custos operacionais dos equipamentos além das alterações na quantidade da mão de obra, dentre outros.

55. Citam como exemplo, dentre outras alterações, o Greidista 1 (mão de obra) que consta na composição original do contrato, mas que não foi considerada na composição ajustada na instrução técnica; da mesma forma foram nos equipamentos, pois, na composição ajustada, os referidos equipamentos somam o número de sete, enquanto na composição original do contrato somam apenas cinco. Ou seja, do cotejamento entre as duas composições (ajustada e a contratada) não foi possível certificar a fiel identidade entre os componentes e consumos formadores do custo direto. Desse modo, resta evidente que o preço unitário ajustado de R\$ 64,34, não foi formado apenas dos ajustes nas distâncias de transportes e nos coeficientes de consumo para adequá-los ao projeto, conforme o que fora explicitado no item '1.2' da instrução, pois os ajustes deixaram de considerar alguns insumos e/ou consideraram outros, mas nitidamente dissociados daqueles da proposta vencedora do certame.

56. Contestam o explicitado no item '1.2' da instrução (peça 54, p. 10-11 - TC 011.514/2010-8), em que foi apontado um suposto sobrepreço de R\$ 3.407.863,96, em razão da hipótese de inadequações nas composições de preço unitário dos serviços 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina'. Nesse quadro, em relação aos serviços de 'reciclagem de base com material fresado, cascalho, areia e cimento', sinteticamente, foi compreendido na análise que o preço unitário referencial com desconto seria de R\$74,80, obtido por meio da DMT de 17,15 km. Desse modo, ter-se-ia encontrado um suposto sobrepreço no contrato no valor de R\$ 1.810.433,85 (peça 54, p. 10 - TC 011.514/2010-8). No entanto, em outra análise, devido à utilização de novas jazidas e os volumes de cascalhos movimentados até o final do contrato, foi verificado pela Auditoria que a DMT apropriada na execução dos serviços de 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' fora de 24,3 km, conforme composição ajustada na qual se encontrou o preço unitário no valor de R\$ 71,20 (peça 51, p. 1-2 - TC 011.514/2010-8). Para esta composição, os esclarecimentos já foram apresentados anteriormente, cujas justificativas o defendente reitera e ratifica

em sua integralidade.

57. Aditam que, no pertinente aos serviços de 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', foi compreendido na análise apresentada no item '1.2.' que o preço unitário referencial (R\$ 71,08) com desconto seria de R\$ 70,80, obtido por meio da DMT de 17,76 km além de ajustes relativos aos coeficientes de materiais transportados e usinados, conforme os parâmetros que foram definidos no projeto inicial. Desse modo se teria encontrado um suposto sobrepreço no contrato no valor de R\$ 1.597.430,11 (peça 54, p. 10-11 - TC 011.514/2010-8). No entanto, em outra análise, procedeu-se os ajustes nos coeficientes de consumo e nas distâncias de transporte, mas com uma DMT de 14,26 km e não de 17,76 km, que fora verificada anteriormente, para, então, se alcançar o preço unitário no valor de R\$ 64,34 (peça 51, p. 3-4 - TC 011.514/2010-8), conforme transcrição abaixo (peça 54, p. 21 - TC 011.514/2010-8, parágrafo 180).

58. Relativamente ao equívoco quanto ao BDI de 20,25% adotado na composição ajustada (peça 51, p. 3-4 - TC 011.514/2010-8) em vez de 23,90% constante da composição original do contrato (peça 16, p. 5 - TC 011.514/2010-8), consideram que a análise que aponta superfaturamento baseado em BDI não é suficiente para configurar dano ao erário, pois, além de ser lícita a realização de compensação do BDI por custos diretos na planilha de preços, não cabe ao Estado interferir em sua definição. Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme se observa nos Acórdãos 2.827/2014-TCU-Plenário e 1.659/2014-TCU - 2ª Câmara.

Da licitude e da regularidade dos preços unitários adotados ao tempo dos atos praticados pelo defendente

59. Justificam que, embora a aprovação do projeto executivo tenha ocorrido em 21/8/2006, por uma comissão formalmente designada (peça 18, p.31), foi considerado no orçamento o mês de novembro de 2007 como sendo a data base para os preços referenciais dos serviços em análise, sendo R\$ 106,05 o preço unitário do serviço de base cascalho (peça 15, p. 32-33) e R\$ 84,49 o preço unitário do serviço de reciclagem da base (peça 15, p. 34-35). Há de ser ressaltado que o sistema Sicro teria se tornado referencial oficial de preços só a partir da LDO de 2010 (nesse sentido esclarece o Acórdão 1.254/2020-TCU-Plenário). Por esta perspectiva, à luz da Lei 12.017, de 12/8/2009 (LDO 2010), ficou disciplinado no § 2º do artigo 112 que é lícito proceder arranjos em insumos ou serviços em composições de custos formalmente aprovadas pela administração pública federal, com os custos de insumos constantes do Sicro.

60. Esclarecem que, diante do que fora previsto em lei, consoante entendimento do TCU ao observar o teor dos termos apresentados pelo defendente em 21/6/2009 (peça 19, p. 32-33), é possível constatar que estes trilham no sentido de se mudar o processo executivo (substituição das misturas de materiais em usinas por misturas de materiais in situ com recicladora na própria pista), ajustando os mesmos índices da proposta apresentada na licitação em conformidade com a composição do Sicro II, mesmo que o uso deste sistema referencial não fosse exigível de gestores públicos e tampouco do defendente, àquela data.

61. Declaram que as solicitações feitas à área especializada do Dnit, para análise e aprovação das composições ajustadas em conformidade com o Sicro II, estão em harmonia com o § 2º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO 2010). Assim como a composição de preço unitário de R\$ 84,49 licitada - referente aos serviços de 'reciclagem da base com material fresado' (peça 15, p. 34-35 - TC 011.514/2010-8), a composição de preço unitário de R\$ 82,54 - referente ao mesmo serviço nos moldes ajustados em conformidade com o Sicro II (peça 4, p.50 - TC 011.514/2010-8), também foi aprovada por uma comissão formalmente designada pela SR Dnit GO/DF (peça 7, p.65-80).

62. Reforçam que, da mesma forma foi a outra situação, pois, assim como a composição de preço unitário de R\$ 106,05 licitada - referente aos serviços de 'base cascalho, areia e cimento com mistura' (peça 15, p. 32-33 - TC 011.514/2010-8), a composição de preço unitário de R\$ 99,85 - referente ao mesmo serviço nos moldes ajustados em conformidade com o Sicro II (peça 4, p. 54 - TC 011.514/2010-8), também foi aprovada por uma comissão formalmente designada na SR Dnit GO/DF (peça 7, p. 65- 80).

63. Explanam que, segundo as análises empreendidas, a culpabilidade do defendente fora reprovável por ter emitido parecer (peça 19, p. 32-33) de alteração de projeto, mediante a ausência de fundamentada justificativa técnica e econômica. No entanto, em observância ao teor do aludido parecer,



o ato praticado pelo defendente está evidenciado na apresentação de um entendimento acerca da mudança do processo executivo, além de ter submetido à aprovação e análise da área especializada do Dnit o que fora apresentado pelo consórcio executor das obras, conforme se demonstra à peça 19, p. 32-33. As tratativas apresentadas pelo defendente não estavam relacionadas a nenhuma 'alteração de projeto'. A disposição contida no art. 24 da Lei 13.655/2018 - LIDB, versa no sentido de que para a revisão de circunstâncias jurídicas já concretizadas, sua análise/revisão deve-se pautar pelas orientações gerais da época. Este é o entendimento perfilado no Acórdão 1.254/2020-TCU-Plenário.

64. Enfatizam que, sob a ótica do TCU, não havendo superfaturamento ou qualquer outro indício de dano na prestação dos serviços contratados, as meras ou eventuais irregularidades formais, inclusive relacionadas a termo aditivo, mesmo carente de amparo legal, não são suficientes para se configurar dano ao erário, conforme se pode observar pelos Acórdãos 51/2018-TCU-Plenário e 3.011/2014-TCU-Plenário.

65. Discordam do entendimento quanto à especificação de sua conduta ('seria exigível somente certificar a execução de serviços com base em planilhas de medição que guardassem estrita conformidade com as especificações de projeto, DMT's e composições de preços unitários'), uma vez que a DMT licitada e aprovada no projeto executivo (peça 18, p. 31), referente ao transporte de material de jazida para execução dos serviços relativos à reciclagem da base, foi de 43,34 km (peça 15 p. 34), e para a execução dos serviços de base cascalho, a DMT aprovada no projeto executivo e licitada fora de 42,62 km (peça 15, p. 32). No entanto, após terem sido adequadas e otimizadas as novas DMT'S, verificou-se que fora executado o transporte do material de jazida relativo aos serviços de Reciclagem da Base com a DMT de 24,23 km (peça 4, p.50) e 17,41 km para os serviços de Base Cascalho (peça 4, p. 54).

66. Rebatem os demais termos constantes da Matriz de Responsabilização, uma vez que o defendente não participou de nenhuma etapa da licitação, inclusive da orçamentação, bem como não aprovou e tampouco incluiu qualquer quantitativo não correspondente às previsões do projeto básico ou executivo, pois, tanto o serviço de reciclagem de base, quanto o de base cascalho, inicialmente previstos no projeto básico/executivo, foram plenamente executados. O que houve foi apenas a alteração do processo executivo dos referidos serviços, mantendo hígido o objeto da obra nos moldes licitados.

Da licitude e da regularidade na mudança da metodologia executiva adotada ao tempo da atuação do Defendente

67. Em relação à mudança do procedimento executivo dos serviços de reciclagem de base, atestam que o que se licitou e contratou foi o preço unitário do serviço pronto e acabado, sendo de pouca relevância a forma ou o método executivo empregado, desde que de forma lícita e estando presente a qualidade necessária na execução. Partindo dessa premissa, mas sob a ótica do TCU quanto à questão, tem-se que, para a execução de serviços análogos aos que se examinam, a Corte de Contas tem entendimento no sentido de que é lícito o emprego de outro método construtivo diverso daquele previsto no projeto básico, inclusive com outros equipamentos, conforme o Acórdão 800/2016-TCU-Plenário. Sob o enfoque orçamentário referencial, também importa trazer à baila que a metodologia executiva prevista no Sicro não é vinculante, mas apenas o preço do serviço, nos termos do entendimento do Acórdão 910/2017-TCU-Plenário.

68. Destacam que, tanto para os serviços de reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento, quanto para os serviços de base cascalho, areia e cimento com mistura em usina, foi entendido nas análises, que a composição 5 S 02 992 04 do Sicro (peça 4, p. 50-54) se mostrava adequada para os serviços realizados em campo, conforme termos da peça 54, p. 19-20 – TC 011.514/2010-8, parágrafos 168 e 176, embora a exigência de utilização do sistema Sicro se encontrasse desamparada de respaldo legal, na ocasião da apuração dos fatos.

69. Expressam que, para análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento, podem e devem ser utilizados os sistemas oficiais de referência, inclusive por gozarem de presunção de veracidade e de legitimidade (Acórdão 1.000/2017-TCU-Plenário). No entanto, nas análises que alcançaram os preços unitários de R\$ 71,20 relativo ao serviço de 'reciclagem da base com material fresado' e de R\$ 64,34 para o serviço de 'base cascalho, areia e cimento com mistura', o critério foi o de se proceder ajustes na composição original do contrato (peça 54, p. 20-21). Esse critério não

aparenta estar em consonância com o entendimento do TCU, que inclusive, considera-se essencial que no cálculo de eventual sobrepreço, em processos de controle externo, que sejam indicadas aos responsáveis quais teriam sido as referências para se obter os valores de mercado (Acórdão 2.768/2019-TCU-Plenário). Destarte, embora mereça ser respeitado o critério adotado nas análises, o defendente não concorda com a metodologia, devendo o superfaturamento apontado com base na mudança do procedimento executivo ser afastado.

Dos equívocos evidenciados nas DMT's e coeficientes de consumo consideradas nas análises pela Unidade Técnica

70. Observam que, na composição ajustada (peça 22, p. 1), há uma falha grave e insuperável, pois fora utilizada a DMT de 24,30 km para o cascalho, das jazidas até a pista, válida apenas para o método executivo desse serviço – ‘reciclagem in situ da base existente com adição de cascalho, areia ou pó de pedra e cimento, sobre a pista e imediatamente antes da entrada da recicladora’ (peça 19, p. 48), no qual o percentual de 10% de cascalho é transportado da jazida diretamente para a pista, de modo que o ajuste devia empregar a DMT que se incorria caso o método executivo empregado fosse o mesmo previsto no projeto, com mistura em usina. Nesse caso, o método executivo, conforme previsto no projeto base da licitação consiste em:

- a) Remoção de áreas danificadas do pavimento em serviços de conservação;
- b) Fresagem do pavimento existente até uma profundidade de L7 cm, ao largo de toda a plataforma, inclusive acostamentos;
- c) Espalhamento de mistura constituída por cascalho (material de jazida), areia e cimento (traço em peso do total = 77% de material fresado do pavimento existente + 10% de cascalho + 10% de areia + 3% de cimento) sobre o material fresado, espessura média de 4 cm (material solto) sobre a pista e acostamento;
- d) Homogeneização da mistura com o material fresado com fresadora / recicladora na umidade ótima, na largura de 12 m;
- e) Espalhamento e compactação do material homogeneizado ao largo de toda a plataforma, resultando numa espessura final compactada média de 20 cm;

71. Complementam que 77% do material da base é proveniente da fresagem, que transportado para a usina de solos seria misturado à adição de 10% de cascalho da jazida, areia e cimento e a mistura seria transportada para a pista. Dessa forma, a composição ajustada (peça 22, p. 1) não incluiu o transporte do material fresado da pista até a usina de solos. Considerando que o pavimento fresado que vai para usina de solos é misturado com os demais componentes da mistura e depois retorna para a pista, sendo aplicado no mesmo local que fora fresado, tem-se que a DMT passa a ser o dobro da considerada no serviço de base com reciclagem na pista, como fora executado. Desse modo, a DMT correta para o serviço de base fresada com mistura em usina de solos é de 48,6 km.

72. Aditam que, também na mesma composição (peça 22, p. 1), fora empregado o consumo de transporte local de material de 0,2786, ou seja, considera que para a realização de 1,0 m³ do serviço seriam empregadas 0,2786 toneladas de material de base. Ocorre que o peso específico é muito superior a isso. O evidente equívoco cometido pode ser constatado na própria peça 22, pois para o serviço de ‘base cascalho, areia, cimento c/ mistura em usina’ fora empregado o consumo de 1,897 toneladas/m³ de base, que é o correto. O preço do serviço ‘reciclagem da Base c/ cascalho, areia e cimento’ alcançaria o valor de R\$ 92,39/m³, de modo que o que seria sobrepreço/superfaturamento passaria a ser subpreço de R\$ 2.934.627,74 e nenhum débito haveria.

73. Quanto à adoção da DMT de 14,26 km para os serviços de ‘base cascalho’ pela equipe de auditoria, ressaltam que a DMT que se evidencia ser a correta é de 17,41 km, inclusive pela sua similaridade com aquela de 17,76 km que foi verificada anteriormente pela equipe de auditoria e considerada como sendo a correta, conforme consta no item ‘1.2.’ (peça 54, p. 10 - TC 011.514/2010-8). Pela ótica do que fora compreendido pela Unidade Técnica, em que pese essa diferença de DMT de 3,15 km (17,41 km - 14,26 km) gerar um valor diferido de R\$ 78.993,02, cumpre aclarar esse ponto. Foi entendido na análise que ‘o cálculo das distâncias de transporte apresentado para o serviço (peça 4, p. 51-52) não se mostrou apropriado’ (peça 54, p. 20). No entanto, tal entendimento não merece seguir

adiante, pois, essa consideração se deve ao equívoco na análise acerca das informações contidas na planilha de cálculo da DMT apresentadas na peça 4, p. 51-52 - TC 011.514/2010-8.

74. Reafirmam que a DMT de 17,41 km que fora obtida a partir do momento de transporte do material - cascalho solto, se revela ser a correta, pois, a **contrario sensu**, a DMT de 14,26 km apurada pela Unidade Técnica do TCU considerou o momento de transporte referente ao volume de base compactada, desse modo resultando na diferença encontrada. Logo, o cálculo da distância de transporte de 17,41 km para esse serviço se mostrou apropriado, inclusive diante de sua similaridade com aquela de 17,76 km que foi verificada pela equipe de auditoria, conforme apresentada no item '1.2.' (peça 54, p.10). Resta evidenciado que o suposto superfaturamento apurado com base nas DMT's, consideradas nas composições ajustadas, não se revela existir.

Do equívoco evidenciado no critério que identificou o suposto superfaturamento de R\$ 2.423.346,14

75. Expõem que o suposto superfaturamento de R\$ 2.423.346,14 identificado no Contrato 00.00028/2009 com base nas composições ajustadas decorreu de um critério em que se considerou a diferença entre o cômputo de valores decorrentes de quantitativos originalmente contratados e aqueles posteriormente adequados de itens de serviços afetados por supressões e acréscimos decorrentes da alteração do procedimento executivo dos serviços de reconstrução da base, conforme peça 54, p. 21 - TC 011.514/2010-8, parágrafos 181-182.

76. Entendem que o suposto superfaturamento de R\$ 2.423.346,14 decorreria da diferença entre o somatório de valores de seis itens de serviços que tiveram dois preços unitários ajustados, e o cômputo de outros cinco itens de serviços que teriam sido pagos na execução do contrato. No entanto, hipoteticamente, ainda que se considerassem os dois preços unitários ajustados nos itens de serviços de Reciclagem de Base (R\$ 71,20) e Base Cascalho (R\$ 64,34), como sendo os referenciais de mercado, o que se admite apenas para argumentar, superfaturamento algum no contrato estaria evidenciado. A amostra analisada, em que se identificou o suposto superfaturamento, fora de apenas 26,55% ($(R\$ 22.868.787,10 / R\$ 86.125.830,86) * 100\%$) do valor total do contrato executado e pago na monta de R\$ 86.125.830,86, sendo que o suposto superfaturamento identificado, no valor de R\$ 2.423.346,14, corresponde à apenas 2,81% ($(R\$ 2.423.346,14 / R\$ 86.125.830,86) * 100$) do valor total do contrato executado e pago (R\$ 86.125.830,86) (peça 7, p. 63).

77. Registram que o critério adotado na análise que identificou o suposto superfaturamento no contrato aparenta ter, ainda que de forma superficial, alguma identidade com o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado (MLPUA), pois o suposto superfaturamento fora decorrente de análise de apenas dois itens de serviços que, em tese, estariam com sobrepreços em relação ao mercado, mas sem considerar a compensação com outros itens de serviços contratados com subpreços em relação aos referenciais de mercado. Tal premissa pode ser melhor aclarada no Relatório do Acórdão 2.677/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, segundo o qual, o Método da Limitação dos Preços Unitários Ajustado 'é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia, enquanto o método da limitação do preço global deve ser aplicado no caso de contratos assinados'. Então, pode-se aferir, de forma objetiva, que inexistente qualquer superfaturamento na execução do contrato, pois a amostra que fora realizada corresponde a apenas 26,55% do valor total do contrato, ou seja, muito aquém de pelo menos 80% do valor da obra que se considera nas análises pelo TCU quando da aplicação do Método da Limitação do Preço Global (MLPG).

78. Salientam que a existência de pequenas variações nos preços contratuais é comum tanto às obras de grande porte, como àquelas de menor potencial, podendo ser consideradas como fenômeno regular a qualquer contratação pública, como assinala a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (AC 2.677/2015-TCU-2ª Câmara; AC 1.511/2018-TCU-Plenário; AC 3.224/2020-TCU-Plenário; AC 1.224/2012-TCU-Plenário). A análise detida das situações avaliadas nos julgados acima referidos, sobretudo no último arresto citado, dá conta de que as situações que ensejaram a aplicação da margem de tolerância - tendo como referencial, inclusive, o percentual de 15% (quinze por cento) adotado pelo Confea - são absolutamente análogas à presente, isto porque, discrepâncias de pequena monta entre os preços tidos por de mercado e os contratados não significam a ocorrência de 'sobrepreço' ou

superfaturamento devendo por essas razões serem aceitos. Para apurar suposto débito deve-se considerar a jurisprudência do TCU à época dos fatos, de modo que o suposto sobrepreço/superfaturamento da ordem de 2,81% se revela ser de reduzido percentual e baixa materialidade em relação ao valor global de referência e, ainda, cercado de incertezas quando à sua ocorrência e levantamento do quantum.

79. Adicionam que nessa perspectiva está inclinada a jurisprudência do TCU, pois, nas hipóteses de contratos em que contenham algum superfaturamento de até 5%, essa variação é considerada como decorrente das imprecisões do processo de orçamentação, conforme se observa dos Acórdãos 2.333/2011-TCU-Plenário, 335/2013-TCU-Plenário, 3.361/2013-TCU-Plenário e 2.677/2015-TCU- 2ª Câmara.

80. Concluem afirmando que, por todos os esclarecimentos e justificativas apresentadas, face aos cálculos apresentados no item '11.1.3. Análise das oitivas' na instrução técnica na qual identificou o suposto superfaturamento de R\$ 2.423.346,14 no âmbito do Contrato 00.00028/2009 (peça 54, p.24 - TC 011.514/2010-8), restou evidenciado que o referido superfaturamento não se revelou caracterizado, entendendo o defendente que a medida mais adequada a ser adotada por esta Corte de Contas na resolução desta TCE é o seu arquivamento, ante a nítida ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos artigos 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno do TCU.

81. Requerem, ao final, que:

a) Seja afastada a análise conclusiva apresentada na peça 87 - datada de 23/6/2021, e demais atos decorrentes (peças 88 e 89), que quantificaram o suposto superfaturamento na importância de R\$ 5.668.199,73, em valores históricos, por se encontrar em desconformidade com a instrução técnica datada de 21/1/2014, que analisou as razões de justificativas e as respostas às oitivas (peça 54 - TC 011.514/2010-8), adotada como relatório (peça 3, p.1) e considerada no voto condutor do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário (peça 2, p.4), sob risco do contraditório se revelar prejudicado, ante a sua desconsideração à luz da análise conclusiva evidenciada na peça 87;

b) Ao examinar o mérito, que sejam acatadas, integralmente, suas alegações de defesa, com a exclusão de seu nome e CPF do rol de responsáveis desta TCE, ante a nítida ausência da caracterização do suposto superfaturamento que fora apontado por ocasião da auditoria de fiscalização da execução do Contrato 00.00028/2009, julgando pela regularidade e dando plena quitação das suas contas;

c) seja determinado o arquivamento da presente tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, caso seja esse o entendimento do Colegiado.

II.2 - Síntese das alegações de defesa das empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49) (peças 123 a 126)

82. Afirmam, inicialmente, que há argumentos de toda ordem e natureza para demonstrar que nenhuma responsabilidade administrativa deve ser atribuída ao consórcio defendente pelo superfaturamento suposto e por hipotético dano ao erário que teria sido perpetrado na execução do Contrato 00.00028/2009, sendo necessário apontar a configuração de coisa julgada administrativa em relação a parte das questões levantadas e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU, bem como demonstrar a inexistência de irregularidade na precificação dos serviços prestados, a inoccorrência de dano ao erário e a inexistência de responsabilidade do Consórcio em relação ao alegado superfaturamento.

Caracterização de coisa julgada administrativa

83. Relatam que, no âmbito da análise efetivada nesta TCE (peça 23, notadamente nos parágrafos 17 ao 19), foi ressuscitada toda a discussão trazida no primeiro relatório de auditoria efetivado por esse colendo TCU, 'por ocasião de vistoria à obra', a respeito do alegado superfaturamento que teria ocorrido no Contrato 00.00028/2009, considerando-o nos termos originais em R\$ 4.625.250,48. Parte dos pontos trazidos na referida instrução técnica já havia sido levantada no âmbito do TC 011.514/2010-8 e, lá, exaustivamente discutidos e definitivamente decididos pelo Plenário do TCU.

84. Registram que, de fato, no bojo daquele processo iniciado em 2010, os primeiros relatos da auditoria efetivada in loco (Relatório de Fiscalização 221/2010, subitens '3.2 – Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado', peça 1 do TC 011.514/2010-8) apontaram indícios de

superfaturamento, calçados na alteração do procedimento executivo dos serviços de reconstrução e de reciclagem da base e na utilização de duas novas jazidas que resultou em DMTs inferiores às utilizadas para remuneração desses serviços. Após as manifestações efetivadas pelo Dnit e pelos interessados - o Consórcio e os servidores do próprio Dnit -, a questão foi submetida à análise da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif), que, em sede de instrução (peça 54 do TC 011.514/2010-8), reconheceu como esclarecidos diversos pontos e reduziu para R\$ 2.423.346,14 a suspeita de superfaturamento.

85. Reportam que, em conclusão, SecobEdif admitiu a regularidade da alteração da metodologia de execução da obra e o correto cálculo da DMT utilizada no transporte de cascalho para o serviço de reciclagem, considerando, no entanto, não devidamente esclarecida a DMT considerada para o transporte de cascalho para o serviço de mistura de base cascalho, areia e cimento. Discutida e esclarecida grande parte das questões levantadas no primeiro relatório de auditoria (Relatório de Fiscalização 221/2010), a instrução emanada da SecobEdif foi submetida ao exame do e. Plenário desse TCU, que proferiu o Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, determinando a instauração desta TCE, tão somente para a 'apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano relativo (...) ao indício de superfaturamento verificado no contrato 00.00028/2009, apontado na análise efetuada pela SecobEdif'.

86. Alegam que todas as outras questões discutidas no Relatório de Fiscalização 221/2010, relativamente ao Contrato 00.00028/2009, foram definitivamente julgadas como regulares e não podem ser objeto desta TCE, dada a operação de coisa julgada administrativa. O Consórcio, assim, requer a esse c. TCU que exclua deste processo a discussão a respeito de qualquer ponto que não esteja abarcado pela análise efetuada pela SecobEdif como causador de suposto superfaturamento. Há diversos precedentes do TCU que reconhecem que 'não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações' (Acórdão TCU 1.989/2015-Plenário). É o que se depreende, também, da leitura dos Acórdãos TCU 2.843/2008 e 444/2009, ambos do Plenário, de modo que, tendo havido deliberação específica a respeito das irregularidades identificadas na auditoria anterior e tendo o TCU deliberado pela inexistência de irregularidade em relação a grande parte das questões, não há como, neste feito, a matéria ser novamente discutida, dado que plenamente caracterizada a coisa julgada administrativa.

87. Sustentam que, apenas em exercício de prolepse, sendo certo que essa questão virá à tona em discussões adiante, é necessário já manifestar que os argumentos aqui expendidos em relação à formação da coisa julgada administrativa não estão em desacordo com o que o Ministro Augusto Sherman registrou na parte final do § 20 do voto condutor do Acórdão 1735/2014-TCU-Plenário, no sentido de que a quantificação do dano '...pode não ser definitiva, sendo passível de ajustes, considerando as informações a serem obtidas das faturas, que não constam dos autos e que devem ser identificadas no bojo da tomada de contas especial'. Não há, neste processo, nenhuma informação nova capaz de alterar para cima a quantificação do dano indicado pela SecobEdif.

Prescrição da pretensão condenatória

88. Ressaltam que, além da perfeita caracterização da coisa julgada administrativa quanto a parcela considerável das questões já tratadas, a pretensão condenatória do TCU encontra-se abarcada pela prescrição - por qualquer ângulo que se observe a matéria, em consonância com a jurisprudência dos colendos STF e STJ, uma vez que: (i) fluíu o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a este processo administrativo, trazendo à baila a prescrição intercorrente; e (ii) transcorreu o prazo prescricional quinquenal regular previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação à integralidade da pretensão condenatória exercida neste feito.

Configuração da prescrição intercorrente

89. Mencionam que o TCU, em sua composição plenária, examinou bem a questão prescricional envolvendo a pretensão condenatória de Tribunais de Contas, a partir da discussão travada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 - tema 899 da repercussão geral -, no bojo do Acórdão TCU 2.851/2020-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes. Na oportunidade, destacou-se a análise da Serur, juntada originalmente aos autos do TC 027.624/2018-8, acerca do que foi

decido pela c. Corte Suprema brasileira e os impactos do julgamento sobre os feitos processados e julgados pelo e. TCU. Conforme destacado no Acórdão TCU 2.851/2020-Plenário, a Serur aponta, precisamente, que o julgamento levado a efeito pelo STF ‘afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória’. Em palavras escritas no citado acórdão, ‘a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica’ (alínea ‘b’ do § 13 do Acórdão).

90. Acrescentam que o mesmo Acórdão TCU 2.851/2020-Plenário, na alínea ‘d’ do § 13, destaca que a Serur confirmou que, ‘por adotar balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatível com o processo de controle externo’, a Lei 9.873/1999 ‘já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU’. E, conforme bem colocado no referido acórdão, a Serur arremata: ‘Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime da Lei 9.873/1999.’ Mais ainda, a egrégia Suprema Corte afasta, textualmente, a aplicação do Código Civil Brasileiro como regra gestora das hipóteses prescricionais no âmbito do TCU, conforme se depreende do seguinte excerto da ementa do acórdão proferido no bojo do MS 35.940.

91. Aditam que, na mesma linha, segue o Superior Tribunal de Justiça, em que ambas as Turmas que cuidam de direito público são uníssonas acerca do entendimento de que: ‘a jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.’ (AgInt no REsp 1.412.588-RN, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.12.2016.).

92. Defendem que, firmado o entendimento de que, no trato da questão prescricional da pretensão condenatória exercida por esse c. TCU, devem ser utilizados os termos da Lei 9.873/1999, cabe demonstrar que, no presente caso, está configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 1º da referida Lei federal. Percebe-se, hialinamente, que se operou a prescrição intercorrente neste processo, que esteve aproximadamente cinco anos parado, sem nenhuma movimentação (ou, nos termos utilizados tecnicamente pelo TCU, sem nenhuma inovação relevante).

93. Ressaltam que, em 2/7/2014, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão 1.735/2014, no âmbito da TC 011.514/2010-8, acolhendo as conclusões da Unidade Técnica a respeito do apontado superfaturamento na execução do Contrato 00.00028/2009; em 27 de novembro de 2015, foi autuada a presente TCE e este ficou-se inerte, sem absolutamente nenhuma movimentação relevante, até, pelo menos, 9/10/2020, quando a SeinfraPortoFerrovia iniciou os trabalhos em relação à apuração dos fatos; passaram-se, aproximadamente, seis anos do acórdão que determinou a instauração da TCE até a primeira movimentação relevante do processo; passaram-se quase cinco anos da instauração deste feito administrativo e o início da apuração dos fatos efetivada pela SeinfraPortoFerrovia - o primeiro ato processual importante, desde a iniciação do processo. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a perfeita caracterização da prescrição intercorrente, in casu, e, assim, determinar a extinção do processo.

Configuração da prescrição quinquenal

94. Consideram relevante revisitar a referenciada análise procedida pela Serur, juntada originalmente aos autos do TC 027.624/2018-8, e os termos do Acórdão TCU 2.851/2020-Plenário a respeito da aplicação da aludida Lei federal. Dessa revisão, percebe-se que o TCU reconhece que, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/1999: (i) o termo inicial do prazo prescricional é a data da prática do ato apurado; (ii) o prazo é de cinco anos, salvo se o fato constituir também crime; e (iii) o prazo é interrompido ‘por atos inequívocos de apuração dos fatos’ ou ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado’. Examinando este processo, observa-se que há, precisamente, a apuração de fatos relacionados a hipotético superfaturamento ocorrido no curso da execução do Contrato 00.00028/2009, relativamente à DMT de insumo. O termo inicial do prazo prescrição quinquenal é, pois, setembro de 2012, tempo em que ocorreu a medição final do Contrato.

95. Entendem ser necessário admitir, entretanto, que, em maio de 2010, quando havia sido realizado a 14ª medição, a equipe de auditoria do TCU deu início à análise da execução do Contrato 00.00028/2009 e apontou possíveis pontos de superfaturamento, os mesmos que, como visto, estão sendo

debatidos neste processo. É correto afirmar que houve interrupção do prazo prescricional quinquenal, dados os ‘atos inequívocos de apuração dos fatos’. Ocorre que, finalizado o processo em julho de 2014 com a determinação de que houvesse a instauração de tomada de contas especial para a apuração específica de parte dos fatos anteriormente apontados, a citação das sociedades empresárias formadoras do Consórcio para a apresentação das alegações de defesa apenas ocorreu no segundo semestre de 2021, portanto, após os cinco anos previstos no art. 1º da Lei 9.873/1999.

96. Argumentam que se passaram mais de sete anos, desde julho de 2014, quando cessa a interrupção do fluxo do prazo prescricional para se apurar superfaturamento na execução do Contrato 00.00028/2009, e setembro/outubro de 2021, quando foram efetivadas as citações das empresas do Consórcio contratado para a execução das obras, para a apresentação destas alegações de defesa. Não há, assim, como ignorar a perfeita caracterização da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCU em relação aos fatos apurados neste processo, nos termos exatos do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. O Consórcio pede que, também nessa perspectiva, seja reconhecida, neste caso, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva administrativa.

Equívoco de análise - Inexistência de qualquer superfaturamento - Pagamento menor do que era previsto para os serviços

97. Expõem que, do início até o fim da execução do Contrato 00.00028/2009, ocorreram 44 medições na obra e foram efetivados os pagamentos respectivos (obra que terminou no fim de 2012). Há graves falhas na análise técnica até então procedida sobre este tema, erro que mantém indevidamente este processo em tramitação: como em diversas passagens da instrução escrita pela SeinfraPortoFerrovia, está textualmente registrado (§§ 17.9, 17.11, 17.17, dentre outros), que os dados apurados, sobre os quais apoiaram-se as alegações de superfaturamento, dizem respeito tão somente à fase inicial da obra, até a 14ª medição (ocorrida em abril de 2010). Desconsidera-se, inapropriadamente, tudo o que ocorreu nas 30 medições subsequentes até o cumprimento fiel das obrigações.

98. Destacam a constatação da SecobEdif, ainda no âmbito do Processo TC 011.514/2010-8, ao rechaçar o apontamento de irregularidade sob o fundamento de que os auditores ‘consideravam apenas os volumes de cascalho movimentados até o período da fiscalização - 14ª edição’ (peça 54, p. 19, § 167). Havendo uma análise completa e correta dos fatos e dos pagamentos que foram efetivados ao Consórcio, ter-se-ia percebido que, nos termos originais do contrato, pelos serviços em que são apontados o superfaturamento, o Dnit pagaria R\$ 25.217.950,78. Este é o valor de referência, o valor constante do contrato que seria pago ao Consórcio na hipótese de o objeto contratual ter sido executado na formatação originária, com a mistura dos insumos em usina.

Sustenta que o Dnit pagou ao Consórcio, efetivamente, R\$ 25.073.405,24, e o este cumpriu fielmente a promessa efetivada quando da sugestão de modificação do método de execução do contrato para a mistura dos insumos em pista. O erário, assim, obteve uma economia de R\$ 144.545,54 com a prestação dos serviços relacionados à reciclagem da base e com a formação da base com mistura em pista, não havendo que se falar em superfaturamento.

99. Apontam equívoco perpetrado pela equipe técnica: tentar fazer a comparação de preços unitários (enxergando aqueles que tiveram alguma elevação de valor e desconsiderando os outros que tiveram redução de montante), sem dar importância ao valor global do serviço, que efetivamente é relevante para a apuração da regularidade do preço contratual pago. Contudo, é necessário que os apontados valores fixados a maior sejam examinados globalmente, em um contexto dos custos totais do contrato, não em uma análise item por item da planilha. Cita o entendimento do TCU, no sentido de que eventuais débitos decorrentes de superfaturamento devem ser apurados pela diferença entre o preço global efetivamente pago pelo objeto contratado, tomado em sua plenitude, e o preço do mesmo objeto normalmente praticado no mercado, e não em função de parcelas específicas do objeto (itens de serviço tomados isoladamente) (Acórdãos 170/2000-Plenário-TCU-Plenário; 2.885/2008-TCU-Plenário; 469/1999-TCU-Plenário; 2.099/2011-TCU-Plenário; 2.452/2012-TCU-Plenário).

Inexistência de superfaturamento no serviço de ‘reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento’ - R\$ 2.476.089,66

100. Assinalam que ainda no Processo TC 011.514/2010-8, o colendo Plenário do TCU já

afastou a alegação de que teria havido superfaturamento no Contrato 00.00028/2009 de R\$ 2.476.089,66, relativamente à prestação de serviço de 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento'. Em flagrante equívoco, desconsiderando a coisa julgada formatada e, materialmente, afastando todos os esclarecimentos apresentados pelos interessados naquele Processo originário, a SeinfraPortoFerrovia resgata apurações preliminares da equipe de auditoria e insiste em chamar todos para a apresentação de defesa.

101. Expressam haver restado cabalmente demonstrado que, relativamente ao serviço de reciclagem da base, a análise da equipe de auditoria, aqui repetida pela SeinfraPortoFerrovia, não retratou a realidade dos fatos atinentes à execução da restauração da estrada, dado que desprezou a lícita alteração da metodologia de operação com a utilização de recicladora para a mistura do material direto na pista (não em usina, como previsto originariamente) e que não verificou as corretas DMT's realmente percorridas no transporte de cascalho.

102. Aduzem que a falha da equipe de auditoria provocou a falsa alegação de que teria sido inapropriada a composição de preço do serviço de reciclagem da base. Uma vez demonstrado, hialinamente, o equívoco perpetrado e a regularidade do preço praticado, há que ser afastado esse ponto da alegação de superfaturamento. Falha de mesma natureza - erro quanto à constatação da realidade -, que não se poderia imaginar que persistiria até aqui, tem relação também com as distâncias médias de transporte de cascalho para o mesmo serviço.

103. Contrapõem que a análise incompleta, de apenas o início da obra (até a 14ª medição), geraria a falha das conclusões obtidas pela douta equipe de auditoria: se tivesse examinado toda a execução do contrato, teria aferido que, em verdade, a DMT para cascalho utilizado na reciclagem seria 24,30 km. Para tanto, basta o detido exame: (i) do 2º Relatório de Revisão – em suas páginas 47, 59/63, 64/65, 372/375, 469/484 (doc. 2 – peça 125), devidamente aprovado pelo Dnit (doc. 3 – peça 126); e (ii) da 44ª medição (também aprovada pelo Dnit) – medição final (doc. 1 – peça 124) - que encampam essas alterações advindas das naturais revisões de projetos ocorridas na fase de execução de obras.

104. Esclarecem que a SecobEdif apontou, precisamente, que o cálculo das DMTs apresentado pelo Consórcio 'também se mostrou apropriado' (peça 54 do TC 011.514/2010-8 – parágrafo 167). Se houvesse considerado todo o período contratual, não 'apenas os volumes de cascalho movimentados até o período da fiscalização — 14ª medição', as equipes técnicas do TCU teriam encontrado a DMT correta de 24,30 km e verificado que não houve nenhuma irregularidade nos pagamentos ou superfaturamento de preço. Dessa maneira, demonstrado que a composição dos preços de execução dos serviços foi apropriada e que as DMT's relativas à movimentação de cascalho foram condizentes com a realidade, não há como ser mantida a alegação de superfaturamento de R\$ 2.476.089,66, relativamente à prestação de serviço de reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento.

Inexistência de superfaturamento no serviço de 'base de cascalho, areia e cimento com mistura em usina' - R\$ 2.149.160,82

105. De igual forma, consideram ser necessário rememorar que, no bojo do processo TC 011.514/2010-8, a SecobEdif afastou parcialmente a alegação de que teria havido superfaturamento no Contrato 00.00028/2009 de R\$ 2.149.160,82, relativamente à prestação de serviço de 'base de cascalho, areia e cimento'. Desconsiderando a coisa julgada formatada, a SeinfraPortoFerrovia resgata apurações preliminares e insiste em chamar todos para a apresentação de defesa. O único acerto foi que, para este serviço específico de reconstrução da base, o Consórcio ofertou um desconto de 1,44% em relação ao preço de referência, que aqui merece destaque, dado que, nesse tema, a SecobEdif, que funcionou no processo originário, confundiu-se e considerou que o desconto teria sido de 2,99%.

106. Aditam que ocorrem os mesmos equívocos já apontados no subitem anterior: (i) fala-se em composição de preço de transporte de material usinado, quando, conforme demonstrado, foi trocada a metodologia de mistura do material na usina para ser direto na pista; (ii) fala-se em DMT superestimada segundo dados colhidos até a 14ª medição, esquecendo-se, por completo, de que, ao longo da execução contratual, houve outras 30 medições que equalizaram eventuais erros verificados até a 14ª medição e que foram efetivadas em perfeita consonância com o 2º Relatório de Revisão (doc. 2 – peça 125) acuradamente aprovado pelo Dnit (doc. 3 – peça 126).

107. Justificam que a SecobEdif - afora o deslize já referenciado em relação à percepção do desconto concedido pelo Consórcio para esse serviço — aponta, com clareza (peça 54, p. 20, § 176), ‘que a composição de preço unitário apresentada, baseada na composição 5 S 02 992 04 do Sicro (peça 4, p. 54), realmente mostra-se apropriada para o serviço, visto que considera a recicladora de pavimento — equipamento efetivamente utilizado na execução do serviço (peça 2, p. 22)’. Uma vez mais exsurge hialino o equívoco da equipe de auditoria, aqui repetido pela SeinfraPortoFerrovia, de não enxergar a real execução dos serviços de mistura do material em pista. Partindo da premissa equivocada de que a mistura teria ocorrido em usina, alcançou-se a conclusão desacertada de que a composição de preço não seria adequada. Não há, portanto, superfaturamento de preço em relação a esse ponto.

108. No que diz respeito à DMT da movimentação de cascalho, alegam que a SeinfraPortoFerrovia entendeu que ‘o cálculo das distâncias de transporte apresentado para o serviço (peça 4, p. 51-52) não se mostrou apropriado, dado que o transporte de cascalho teria ocorrido para distâncias superiores às previstas originariamente, e assim, teria havido o pagamento de valor superior. Sem negar o alongamento das distâncias, coloca-se em questionamento o seguinte ponto: na elaboração do projeto, de responsabilidade exclusiva do Dnit, previu-se a utilização de cinco jazidas de cascalho e, a partir disso, calculou-se a DMT referencial; no entanto, após a fase licitatória e contratual, quando foram iniciadas as obras, percebeu-se que duas das jazidas previstas no projeto estavam exauridas e não tinham condições de fornecer material para execução da reforma da estrada - essa informação já foi suficientemente discutida no processo e admitida como verdadeira, tratando-se de fato notório e incontroverso.

109. Defendem que, com a não utilização, por exaustão, das duas jazidas antes previstas e a inclusão de duas outras fundamentais à extração do cascalho necessário à obra, não se poderia esperar que a DMT prevista fosse mantida. Em contrato de engenharia, isso é normal e não é ilegal que aconteça. É natural que, quando da execução de obras, especialmente as de magnitude tão grandes quanto foi a aqui discutida, alguns elementos não possam ser operados da maneira como foi prevista no projeto original. Em empreendimentos desse porte, sempre será demandada a adaptação ou a alteração de elementos anteriormente projetados. A modificação da DMT, portanto, não ocorreu em decorrência da vontade do Consórcio, mas, precisamente, da impossibilidade de execução fiel do que havia sido projetado pelo Dnit em relação ao transporte do cascalho necessário à obra.

110. Enfatizam que essas elementares mudanças de DMT, intercorridas durante a prestação contratual do Consórcio, decorrentes de imprecisões dos projetos originais fornecidos pelo Dnit, atreladas ao transporte de cascalho, foram legitimamente albergadas pelo 2º Relatório de Revisão de Projetos (doc. 2 - peça 125 - fls. 47, 59/63, 64/65, 372/375, 469/484), corretamente reconhecido pelo Dnit (inclusive na esfera de sua procuradoria especializada - doc. 3 - peça 126), cujo teor está rigorosamente reproduzido no âmbito da 44ª medição (medição final aprovada pelo Dnit - doc. 1 - peça 124), donde se extrai, com inequívoca fidedignidade, o retrato das obras realizadas. A variação do que era previsto (DMT de 14,26 km), paradigma das unidades técnicas, e a efetivamente demandada (DMT de 17,41 km), conforme cálculo da SecobEdif, é pequena e não se afigura irrazoável para uma obra do nível de complexidade que foi a restauração daquela rodovia.

Inexistência do superfaturamento de R\$ 2.423.346,14 apontado pela SecobEdif - Responsabilidade do Dnit em relação ao projeto inicial

111. Explicitam que, no âmbito do Processo TC 011.514/2010-8, a SecobEdif examinou as questões discutidas naquele feito e, após os esclarecimentos dos interessados, embora tenha refutado uma série de alegações incorretas constantes do relatório da auditoria (Fiscalização 221/2010-superfaturamentos de R\$ 4.625.250,48), trouxe o apontamento de que teria havido superfaturamento no Contrato 00.00028/2009 de R\$ 2.423.346,14. Fundamentalmente, a diferença de valor aponta:

(i) suposta variação do preço unitário pago pelos serviços de ‘reciclagem de base com material fresado, cascalho, areia e cimento’ (preço originário R\$ 71,20; preço pago R\$ 82,54) e de ‘base cascalho, areia e cimento’ (preço originário R\$ 64,34; preço pago R\$ 99,85);

(ii) alteração no volume de material medido para o serviço ‘base cascalho, areia e cimento’ (originário 46.342,62 m³; medido 59.708,77 m³); e



(iii) 'no cálculo do custo do transporte, o coeficiente de consumo do cimento utilizado foi 0,56 t/m³, enquanto o correto seria 0,056t/m³', o que elevou o preço unitário de R\$ 72,61 para R\$ 84,45.

112. Frisam que a questão sumariada no item (i) tem relação com a composição de preço unitário de cada um dos serviços prestados na execução do contrato. Nesse contexto, saltam aos olhos dois equívocos de formação das premissas básicas necessárias:

a) Primeiramente, no § 179 da instrução da SecobEdif (peça 54, p. 21 do TC 011.514/2010-8), resta evidenciado que se considerou o desconto de 2,99%, como aplicado genericamente para todos os serviços abarcados pelo Contrato 00.00028/2009. Ocorre, entretanto, que o percentual de desconto de 2,99% foi deferido pelo Consórcio tão somente em relação ao serviço 'reciclagem de base com material fresado, cascalho, areia e cimento'. Com relação ao serviço 'base cascalho, areia e cimento', o desconto aplicado pelo Consórcio é de apenas 1,44%, conforme reconhecido pela SeinfraPortoFerrovia no § 17.16. da instrução deste processo (peça 87, p. 7). Há que se proceder, pois, a esse ajuste no cálculo dos preços unitários considerando o reajuste efetivamente concedido pelo Consórcio.

b) O segundo equívoco claro tem relação com um tema já tratado no subtópico antecedente, atinente à estipulação da DMT. Como visto, as unidades técnicas do TCU apontaram que a DMT projetada para a realização do serviço seria 14,26 km; a DMT real teria sido 17,41 km; assim, não teria sido adequada essa elevação da distância, trazendo o alegado superfaturamento. Essa pequena variação de DMT, para uma obra da magnitude da que está sendo discutida, é natural e não comporta o apontamento de qualquer irregularidade. Das cinco jazidas previstas no projeto elaborado pelo Dnit, duas delas não puderam ser utilizadas, dado que se apresentaram exauridas; duas outras jazidas foram então procuradas pelo Consórcio e, não se poderia esperar que tivessem a mesma distância das que foram previstas originalmente.

113. Repisam que essas mudanças de DMT, intercorridas durante a prestação contratual do Consórcio, decorrentes de imprecisões dos projetos originais fornecidos pelo Dnit, atreladas ao transporte de cascalho, foram legitimamente albergadas pelo 2º Relatório de Revisão de Projetos, e que partiu do Dnit a composição original dos insumos necessários ao serviço de reciclagem da base, notadamente o coeficiente de consumo de cimento (0,56 t/m³, enquanto o correto seria 0,056 t/m³), tema tratado no § 197 da instrução da SecobEdif (peça 54, p. 23 do TC 011.514/2010-8), tendo sido apontado que teria havido 'impropriedade na composição original (solução com usina de solo) apresentada para o serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (...).' No seu entendimento, o Dnit considerou 'o coeficiente de consumo do cimento' em 0,56t/m³ (o correto 0,056t/m³) e esse equívoco teria elevado o preço unitário do serviço a R\$ 84,45 (o correto seria R\$ 72,61).

114. Entendem que o problema do raciocínio da SecobEdif está em atribuir uma falha de projeto de responsabilidade do Dnit ao Consórcio, que não conhecia o equívoco na estipulação do coeficiente de consumo de cimento e, assim, não poderia prever que o preço global de referência haveria que ser ajustado. Atuando com a mais absoluta boa-fé, não há como se atribuir responsabilidade ao Consórcio. Os preços unitários e os quantitativos de insumo foram previstos pelo Dnit e, portanto, a ele cabe a responsabilidade por eventual falha do projeto. Assim, não pode recair sobre o Consórcio a responsabilidade de hipotéticos equívocos na formação dos preços unitários e dos coeficientes de consumo atinentes ao projeto da obra objeto do Contrato 00.00028/2009.

115. Apontam, adicionalmente, que, caso o Dnit entendesse que os preços ofertados pelo Consórcio não se enquadravam nos limites impostos pelos preços referenciais preestabelecidos por ele no plano da respectiva licitação, a autarquia deveria ter desclassificado o participante, com fundamento no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, ou, mesmo, revogado ou anulado o certame, com fulcro no art. 49 da Lei de Licitações. Em uma licitação, há preços unitários referenciais proveitosos ao particular e outros proveitosos à Administração. É com base no valor final global estimado/orçado internamente pelo particular que se consolida o valor a ser ofertado à Administração em sede de proposta de preços, conforme já decidido pelo TCU (Acórdãos 335/2013-TCU-Plenário e 3.361/2013-TCU-Plenário).

Variação razoável dos preços - R\$ 4.625.250,48 ou R\$ 2.423.346,14

116. Consideram que a equipe de auditoria do TCU e a SeinfraPortoFerrovia entendem que teria havido superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 na execução do Contrato 00.00028/2009; com um olhar

mais cuidadoso, mas ainda falho em alguns aspectos, a SecobEdif entende que o superfaturamento seria de R\$ 2.423.346,14. Demonstrou-se, à exaustão, nas alegações de defesa, que não houve superfaturamento na execução do contrato em relação aos serviços examinados neste processo. Ao revés, teria havido economia para os cofres públicos. De fato, o Contrato 00.00028/2009 foi firmado com valor global para a realização da obra por R\$ 80.551.207,38. Considerando os valores que estão sendo apontados pelo e. TCU, a flutuação alegada dos valores representa, em comparação com o preço global, 5,74% se considerando o valor de R\$ 4.625.250,48, ou 3,01% se considerado o valor apontado pela SecobEdif, de R\$ 2.423.346,14. Seja a variação de 5,74% seja a de 3,01%, ambas estariam perfeitamente enquadradas na faixa que o TCU entende como razoável nas contratações de obras de engenharia (segundo entendimento do Acórdão 3.361/2013-TCU-Plenário).

117. Complementam que, em outras oportunidades, o TCU entendeu aceitáveis variações de preços da ordem de 5% (Acórdão 360/2011-TCU-Plenário) e de 7,94% (Acórdão 2.032/2009-TCU-Plenário). No âmbito dos Acórdãos 3.072/2010-TCU-Plenário e 1.551/2008-TCU-Plenário, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que 'pequenas variações de preços em relação ao mercado ou aos índices oficiais devem ser consideradas como estando dentro do limite de razoabilidade, até porque se trata de um mercado dinâmico e concorrencial' (Acórdão 3.361/2013-TCU-Plenário).

Conclusão

118. Concluem, ao final, requerendo que o Tribunal:

(i) declare a coisa julgada administrativa em relação ao alegado superfaturamento de R\$ 4.625.250,48 do Contrato 00.00028/2009, extinguindo o processo nesse ponto;

(ii) declare a ocorrência de prescrição intercorrente total neste feito administrativo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, dado que o processo permaneceu por mais de três anos parado; ou

(iii) declare a ocorrência de prescrição quinquenal total da pretensão condenatória do TCU, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999; ou

(iv) declare a inexistência de superfaturamento de preços e a inexistência de dano ao erário; ou, ainda,

(v) declare a inexistência de responsabilidade do Consórcio em relação ao superfaturamento discutido neste processo.

II.3 - Análise

Quanto à alegação de prescrição:

119. A análise quanto à prescrição encontra-se já devidamente exposta nos parágrafos 17 a 38 da presente instrução, à luz da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU 344/2022, concluindo-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sendo desnecessário reapresentá-la, motivo pelo qual podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas estritamente em relação a esse aspecto (inclusive os elementos complementares de defesa posteriormente apresentadas à peça 139), destacando-se que, conforme já explicitado, a sua incidência não impede o julgamento das contas, a teor do disposto no art. 12 e respectivo parágrafo único da referida resolução.

Quanto aos alegados 'equívocos na quantificação do suposto superfaturamento'

120. Como bem referenciado pelos defendentes, e conforme já mencionado no parágrafo 12.3 da presente instrução, no voto condutor (peça 2, p. 4) do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário proferido no processo originador Relatório de Auditoria – TC 011.514/2010-8), o Relator, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deixou assente que, em relação ao valor do superfaturamento constatado nos serviços 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'base de cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (inicialmente apurado no montante de R\$ 4.625.250,48, e, após análises das oitivas e audiências, redimensionado para R\$ 2.423.346,14), '...a quantificação do dano pode não ser definitiva, sendo passível de ajustes, considerando as informações a serem obtidas das faturas, que não constam dos autos e que devem ser identificadas no bojo da tomada de contas especial' (grifo nosso).

121. Diante de tais observações, considerou-se indispensável a realização de diligência ao Dnit, no sentido de que aquela autarquia federal encaminhasse a este Tribunal todas as medições, faturas, notas fiscais, ordens bancárias, enfim, toda a documentação inerente aos pagamentos efetuados ao Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás no âmbito da execução do Contrato 00.00028/2009, para fins

de subsídio à instrução do presente processo de tomada de contas especial.

122. Assim, objetivando ofertar aos responsáveis pelas irregularidades detectadas no âmbito da execução da auditoria a ampla oportunidade de defesa em sede do processo de tomada de contas especial, entendeu-se pertinente a realização das citações nos termos efetivados, ocasião em que estes poderiam, inclusive, oferecer suas possíveis contestações em relação às análises e conclusões então empreendidas, após as audiências e oitivas realizadas no bojo do processo do respectivo relatório de auditoria e instruções subsequentes.

123. Dessa forma, não procedem as alegações de comprometimento do exercício do contraditório, consoante argumentado, também sendo infundada a afirmação de que teria havido acréscimo de mais R\$ 1.042.949,27, ou que houve variações entre os valores iniciais de R\$ 4.625.250,48 e de R\$ 2.423.346,14 apontados pela SecobEdif, que teriam sido supostamente superfaturados, desconsiderando-se todos os atos decorrentes das razões de justificativas apresentadas pelos defendentes e analisadas na instrução técnica inserta à peça 54 do processo de relatório de auditoria – TC 011.514/2010-8 e deliberadas no Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, uma vez que, nas apurações iniciais lançadas naquela instrução pretérita, notadamente nos quadros insertos às suas pp. 21 e 23-24, foram consideradas reduções nas quantidades de outros itens de serviços afetados em razão da alteração da metodologia construtiva ('Recomposição da Camada Granular s/ Adição de Material', 'Remoção Mecanizada Revest. Betuminoso', 'Remoção Mecanizada Material Baixa Capacidade de Suporte' e 'Remoção Mecanizada Camada Granular Pavimento'), o que não se afigura pertinente, posto que referida alteração, de iniciativa do próprio consórcio construtor, não veio a produzir a alegada economicidade, ao contrário, tornou-se mais onerosa (segundo registrado na mesma instrução técnica, § 199: '... o procedimento executivo proposto pelo consórcio - mistura na pista - não mais se mostrou vantajoso economicamente quando comparado ao método de execução inicialmente contratado - mistura em usina'). O próprio Dnit, ao aprovar a alteração, inclusive não formalizada por meio de termo aditivo ao contrato, deixou assente que '...quaisquer custos extras gerados pela mudança dos processos são de exclusiva responsabilidade da empresa' (peça 19, p. 32-33 do processo originador, TC 011.514/2010-8).

124. Em relação à abrangência temporal dos atos identificados como irregulares, não obstante a afirmação do Sr. Anderson Wanderley dos Santos de que, no âmbito das Medições 22 (peça 57) e 30 (peça 63) não foi possível constatar sua assinatura, atesto ou certificação de documentos, tem-se que a sua responsabilização decorre do fato de estar formalmente designado, por meio da Portaria Dnit 26/2009, da Superintendência Regional no estado de Goiás e Distrito Federal (peça 57, p. 33) como Fiscal do Contrato e de Membro da Comissão de Medição e Avaliação do Contrato 00.00028/2009, bem como por ter emitido parecer técnico datado de 21/6/2009 (peça 19, p. 32-33) atestando a qualidade e a economicidade da alteração do procedimento executivo, sem aditamento contratual (substituição do processamento da mistura solo, areia e cimento em usina de solos, por mistura na pista), e aprovado as Distâncias Médias de Transporte (DMT's) efetivamente praticadas e composições de preços unitários alusivas aos serviços 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', além de ter certificado a execução dos serviços de restauração rodoviária nas Medições 2 a 9 e 16 a 19.

Quanto aos alegados 'equivocos nas composições de preços unitários ajustadas pela Unidade Técnica'

125. No tocante ao BDI, que segundo os responsáveis estaria no percentual de 20,25% adotado na composição ajustada (peça 51, p. 1-2 e 3-4 - TC 011.514/2010-8), em vez de 23,90% constante da composição original do contrato, tem-se que as análises levadas a efeito na instrução técnica à peça 54, p. 19-24 do TC 011.514/2010-8, levaram em conta as composições de custos unitários apresentadas pelo próprio consórcio executor, quando do atendimento às oitivas (tendo por paradigma a composição '5 S 02 992 04' do Sicro), as quais indicam um percentual de BDI de 20,25% (peça 4, p. 50 e 54 - TC 011.514/2010-8), tendo tais composições sido inclusive consideradas apropriadas, consoante se depreende dos seguintes excertos:

- Serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento':

166.vEm decorrência da análise no método executivo desse serviço – 'reciclagem 'in situ' da base



existente com adição de cascalho, areia ou pó de pedra e cimento, sobre a pista e imediatamente antes da entrada da recicladora' (peça 19, p. 48) –, percebeu-se que a composição de preço unitário apresentada (peça 4, p. 50) é apropriada para o serviço realmente executado, visto que considera a recicladora de pavimento – equipamento efetivamente utilizado na execução, conforme fotos constantes do relatório de fiscalização (peça 2, p. 22). (grifo nosso)

- Serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina':

176. Diante do exposto, infere-se que a composição de preço unitário apresentada, baseada na composição 5 S 02 992 04 do Sicro (peça 4, p. 54), realmente mostra-se apropriada para o serviço, visto que considera a recicladora de pavimento – equipamento efetivamente utilizado na execução do serviço (peça 2, p. 22).

126. Não podem, por conseguinte, ser acolhidas as alegações quanto a este aspecto.

Quanto aos alegados 'equivocos evidenciados nas DMT's e coeficientes de consumo consideradas nas análises pela Unidade Técnica':

127. Não obstante os vários questionamentos quanto às DMT's apuradas no âmbito da instrução técnica inserta à peça 54 do TC 011.514/2010-8, tem-se que a DMT de 24,30 Km para o serviço 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' apresentada pelo consórcio (peça 4, p. 41-49 - TC 011.514/2010-8) foi considerada adequada, fazendo com que a nova composição de custos ajustada apurasse para esse serviço o valor de R\$ 71,20, já considerado o desconto da proposta de 2,99% (peça 51, p. 1-2 - TC 011.514/2010-8).

128. Para o serviço 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina', cabe mencionar os seguintes registros da mencionada instrução técnica:

177. De outro modo, o cálculo das distâncias de transporte apresentado para o serviço (peça 4, p. 51-52) não se mostrou apropriado. O volume de cascalho transportado foi o mesmo calculado pela auditoria (peça 16, p. 25-26), com as mesmas jazidas disponíveis, porém com transportes de cascalho para trechos mais distantes – fator que aumentou inapropriadamente a DMT, no cálculo ora apresentado pelos manifestantes, para 17,41 km (foi previsto 14,26 km pela equipe de auditoria).

178. Nada obstante considerar que a composição '5 S 02 992 04' do Sicro tenha se mostrado adequada para o serviço realizado em campo, entende-se, da mesma forma que foi exposto para o serviço precedente, que o preço do serviço com as alterações no procedimento executivo, que corresponde a realmente executada em campo, não pode ser superior ao decorrente da composição original do contrato – para fins de comparação, ambas composições com os devidos ajustes para uma DMT de 14,26 km.

179. Na composição ora apresentada pelos manifestantes, o preço unitário do serviço contemplando as alterações no procedimento executivo foi R\$ 99,85, já considerando o desconto de 2,99 % ofertado na proposta (peça 4, p. 54). Empregando a DMT de 14,26 km o preço do serviço seria R\$ 98,69.

180. Na composição original do contrato, procedendo-se os ajustes nos coeficientes de consumo (para adequá-los ao projeto, conforme explicitado no item 'I.2') e nas distâncias de transporte (para uma DMT de 14,26 km), o preço unitário do serviço alcançaria R\$ 64,34, já considerando o desconto da proposta (peça 51, p. 3-4).

(...) 183. Destarte, considerando que a alteração proposta pelo consórcio não devia gerar custos ao contrato, entende-se que a diferença de R\$ 2.423.346,14, verificada entre o valor pago ao contratado e o valor devido pelos serviços executados, representa o superfaturamento identificado no Contrato 00.00028/2009.

129. Assim, o preço ajustado para esse serviço importou em R\$ 64,34, sendo relevante apontar que, conquanto tenha sido mencionado indevidamente um desconto de 2,99% como ofertado na proposta, a composição ajustada que apurou o referido valor (peça 51, p. 3-4 – TC 011.514/2010-8) tomou por base o correto desconto de 1,44% efetivamente oferecido pelo consorcio executor, estando, portanto, devidamente dirimida a dúvida suscitada quanto a este aspecto.

130. Especificamente no que diz respeito à alteração das jazidas, não obstante as justificativas apontarem para a adoção de jazidas distintas das previstas em projeto, em função da sua exaustão, acarretando a modificação das DMT's, tem-se que não foi trazida aos autos a documentação alicerçadora de tal afirmação, motivo pelo qual não podem também ser acolhidas as alegações apresentadas.

131. De igual forma, não merecem acolhimento as alegações apresentadas quanto à

desconsideração do que ocorreu nas 30 medições subsequentes até o cumprimento fiel das obrigações, conforme está a seguir demonstrado.

132. Uma vez confirmados os preços unitários adequados já apurados pela então SecobEdif na mencionada instrução técnica, a nova situação configurada em relação aos valores efetivos do débito alusivos aos serviços 'reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' e 'base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' apresenta-se nos termos a seguir:

Tabela 7 - serviço 'Reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento' (cód. 220039)

Medição	Quant. Medida (A)	Unid.	Preço Unit. Contratado (R\$) (B)	Valor Medido (R\$) (A x B)	Preço Unit. Ajustado (R\$) (C)	Valor Ajustado (R\$) (A x C)	Diferença (R\$) (V. Medido – V. Ajustado)
2	11.925,600	m³	81,96	977.422,18	71,20	849.102,72	128.319,46
3	47.922,400	m³	81,96	3.927.719,90	71,20	3.412.074,88	515.645,02
4	32.475,900	m³	81,96	2.661.724,76	71,20	2.312.284,08	349.440,68
5	26.714,820	m³	81,96	2.189.546,65	71,20	1.902.095,18	287.451,46
6	46.411,200	m³	81,96	3.803.861,95	71,20	3.304.477,44	499.384,51
7	23.939,960	m³	81,96	1.962.119,12	71,20	1.704.525,15	257.593,97
8	748,860	m³	81,96	61.376,57	71,20	53.318,83	8.057,73
9	7.632,000	m³	81,96	625.518,72	71,20	543.398,40	82.120,32
16	21.036,768	m³	81,96	1.724.173,51	71,20	1.497.817,88	226.355,62
17	10.422,973	m³	81,96	854.266,87	71,20	742.115,68	112.151,19
18	1.658,071	m³	81,96	135.895,50	71,20	118.054,66	17.840,84
19	653,546	m³	81,96	53.564,63	71,20	46.532,48	7.032,15
TOTAL	231.542,098			18.977.190,35		16.485.797,38	2.491.392,97

Fonte: Elaboração própria

Tabela 8 - serviço 'Base cascalho, areia e cimento com mistura em usina' (cód. 220040)

Medição	Quant. Medida (A)	Unid.	Preço Unit. Contratado (R\$) (B)	Valor Medido (R\$) (A x B)	Preço Unit. Ajustado (R\$) (C)	Valor Ajustado (R\$) (A x C)	Diferença (R\$) (V. Medido – V. Ajustado)
3	18.918,800	m³	104,52	1.977.392,98	64,34	1.217.235,59	760.157,38
7	17.393,658	m³	104,52	1.817.985,13	64,34	1.119.107,96	698.877,18
8	10.025,636	m³	104,52	1.047.879,47	64,34	645.049,42	402.830,05
22	12.775,140	m³	104,52	1.335.257,63	64,34	821.952,51	513.305,13
30	595,534	m³	104,52	62.245,21	64,34	38.316,66	23.928,56
TOTAL	59.708,768			6.240.760,431		3.841.662,133	2.399.098,298

Fonte: Elaboração própria

133. Com base em tais dados, apresenta-se o seguinte quadro sintético das diferenças entre os valores medidos e pagos, e os valores ajustados para as DMT's corretas, em relação aos itens supracitados, abrangendo, em cada medição, o somatório dos montantes alusivos aos dois serviços

(‘reciclagem da base com material fresado, cascalho, areia e cimento’ (cód. 220039) e ‘base cascalho, areia e cimento com mistura em usina’ (cód. 220040):

Tabela 9 – Valores excedentes pagos por medição

Medição	Período	Data de Pagamento (OB's)	Valor do Débito (R\$)
2	1/3/2009 a 31/3/2009	18/6/2009	128.319,46
3	1/4/2009 a 30/4/2009	18/6/2009	1.275.802,41
4	1/5/2009 a 31/5/2009	21/7/2009	349.440,68
5	1/6/2009 a 30/6/2009	30/7/2009	287.451,46
6	1/7/2009 a 31/7/2009	31/8/2009	499.384,51
7	1/8/2009 a 31/8/2009	15/10/2009	956.471,15
8	1/9/2009 a 30/9/2009	18/11/2009	410.887,79
9	1/10/2009 a 31/10/2009	16/12/2009	82.120,32
16	1/5/2010 a 31/5/2010	1/9/2010	226.355,62
17	1/6/2010 a 30/6/2010	1/9/2010	112.151,19
18	1/7/2010 a 31/7/2010	9/11/2010	17.840,84
19	1/8/2010 a 31/8/2010	10/11/2010	7.032,15
22	1/11/2010 a 30/11/2010	24/1/2011	513.305,13
30	1/7/2011 a 31/7/2011	21/10/2011	23.928,56

Fonte: Elaboração própria

II – Revelia da empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06)

134. As entregas dos ofícios citatórios nos endereços pesquisados da empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) e do seu respectivo administrador judicial não foram exitosas, motivando a realização da citação por via editalícia, nos termos do Edital 545/2022-TCU/Seproc, de 1/4/2022, publicado no DOU de 19/4/2022 (peça 134).

135. Após transcorrido o prazo regimental fixado, e conquanto haja o Tribunal, nos termos da legislação vigente, garantido a oportunidade da ampla defesa, a mencionada empresa manteve-se silente, impondo-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

136. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

137. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

138. Considerando o disposto no art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê o aproveitamento da defesa apresentada por um dos responsáveis aos demais, inclusive aos revéis, no que concerne às circunstâncias objetivas, verifica-se que a análise aqui empreendida relativa à prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU pode ser aproveitada em relação à referida

empresa.

139. Em face da revelia configurada, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, e que a incidência da prescrição não impede o julgamento das contas, a teor do disposto no art. 12 e respectivo parágrafo único da Res. TCU 344/2022, cumpre sejam as contas da referida empresa julgadas irregulares, sem imputação de débito.

CONCLUSÃO

140. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que:

141. A presente tomada de contas especial, instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, teve por objetivo apurar as irregularidades relacionadas ao superfaturamento de itens de serviços verificado na execução do Contrato 00.00028/2009, objeto da Concorrência Pública 114/2008-00, que teve por objeto a realização das obras de restauração rodoviária da BR-452, no Estado de Goiás, no segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052.

142. Após promovidas as pertinentes citações dos responsáveis, tem-se que a empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06) manteve-se silente, impondo-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da referida lei e art. 202, § 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

143. As alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87) e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), bem como das empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49), não foram consideradas suficientes para desconstituir integralmente as irregularidades apontadas no presente processo, devendo, por conseguinte, ser rejeitadas, ressalvadas, apenas as alusivas à incidência de prescrição.

144. Observa-se que houve incidência do transcurso de prazo superior a três anos no presente processo de Tomada de Contas Especial (TC 033.333/2015-9), decorrente da ausência de ato evidenciador do andamento regular do processo no intervalo temporal compreendido entre as datas 27/11/2015 (autuação do processo de TCE, em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes) e 23/10/2020 (Instrução Técnica a cargo da SeinfraPortoFerrovia juntada aos presentes autos à peça 23, com análise e apuração dos fatos tratados), somente tendo ocorrido, naquele interregno, atos típicos não interruptivos previstos no art. 8º, §2º da Res. TCU 344/2022, operando-se a prescrição intercorrente, sem prejuízo do julgamento das presentes contas, a teor do disposto no art. 12 e respectivo parágrafo único da Res. TCU 344/2022 (parágrafos 17 a 38 da presente instrução).

145. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

146. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no anexo 2 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

147. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) considerar revel a empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher, estritamente em relação à incidência de prescrição, as alegações de defesa dos Srs. Anderson Wanderley dos Santos e Volnei Vieira de Freitas, bem como das empresas Construtora Central do Brasil S/A, Encalso Construções Ltda. e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S/A, sem prejuízo do julgamento das presentes contas, a teor do disposto no art. 12 e respectivo parágrafo único da Res. TCU 334/2022;

c) rejeitar, em relação às demais irregularidades apontadas, as alegações de defesa dos Srs. Anderson Wanderley dos Santos e Volnei Vieira de Freitas, bem como das empresas Construtora Central do Brasil S.A., Encalso Construções Ltda e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A.;



d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87), Volnei Vieira de Freitas e das empresas Construtora Central do Brasil S.A., Encalso Construções Ltda, Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. e Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, sem imputação de débito, em razão da incidência da prescrição intercorrente, nos termos disciplinados nos arts. 8º, 11 e 12 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis, para ciência;

f) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2.O diretor da unidade técnica manifestou-se de modo parcialmente divergente à proposta formulada pelo auditor, pois entendeu não haver, no presente processo, elemento fático que justifique sua relevância, conforme excerto do parecer à peça 141:

“(…) 4. A divergência com relação ao proposto pelo Auditor se concentra na sua conclusão sobre a relevância do presente processo, da qual discordo, baseado nas palavras no Exmo. Min. Bruno Dantas no relatório do Acórdão 2.285/2022 - TCU - Plenário, quando demonstra, na sua interpretação, que, no caso, a regra é não julgar, e que para ser julgada é necessário argumentação que comprove a relevância da matéria e o interesse público.

35. Com toda deferência que tenho aos valiosos ensinamentos de Ponte de Miranda, reputo que, sobre esse tema, suas conclusões merecem evoluir.

36. Acredito que a natureza declaratória especial da decisão que julga irregulares as contas não é motivo suficiente para sujeitá-la à prescrição de todo o seu conteúdo decisório.

37. Considero que deve ser feita uma separação entre o conteúdo meramente declaratório do julgamento das contas dos efeitos jurídicos que dele advêm.

38. Nesse sentido, seria imprescritível a declaração do Tribunal a respeito das contas, sendo ela pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade.

39. O que prescreveria seriam os efeitos adjacentes desta declaração, ou melhor as pretensões de caráter punitivo advindas dessa declaração.

40. Assim, a qualquer tempo, o Tribunal poderia emitir o seu juízo acerca da regularidade da gestão dos recursos públicos.

41. Penso dessa forma, porque uma das funções precípuas desta Corte de Contas é emitir juízo sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos, a fim de que a sociedade possa avaliar a atuação e o desempenho dos agentes públicos, reforçando assim a democracia.

42. Todavia, releva considerar aspectos de racionalização e de economia processual ao decidir sobre a necessidade de prosseguir-se no julgamento das contas, pois o efeito meramente declaratório, na maioria das vezes não justifica os custos com a continuação do processo.

43. Assim, embora considere que o julgamento das contas não prescreve, reputo que ele deve ocorrer apenas em casos excepcionais, nos quais o Tribunal reconheça a relevância da matéria e o interesse público.

44. Também considero importante estabelecer um valor de alçada para esses casos, a fim de criar um critério objetivo e evitar que a exceção passe a ser a regra. (grifos nossos).

5.E aí reside o fundamento da divergência. Embora seja um processo que discute valor ligeiramente superior ao limite mínimo e os responsáveis tenham sido chamados em audiência em 2010, antes de caracterizada a prescrição intercorrente, cumprindo dois dos requisitos da Resolução TCU 344/2022, não entendo ter o presente processo elemento fático que justifique sua relevância, que no caso concreto foi colocada em termos genéricos no item 37 da instrução, como:



A relevância da matéria tratada se justifica pelo fato de a auditoria da qual se desdobrou a presente tomada de contas especial haver evidenciado significativas falhas de acompanhamento e fiscalização das obras, evidenciadas na Matriz de Responsabilização... (grifo acrescido).

6.Como, a meu ver, não existe no presente processo elementos que o destaquem, por motivo concreto, dos demais processos de TCE que tramitaram nessa Corte não se vê nos autos motivos que sustentem a relevância desta TCE que a tornaria uma exceção que mereça tratamento especializado.

7.Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

a) reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

b) informar o acórdão que vier a ser proferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 344/2022.”

3.Por sua vez, o titular da AudPortoFerrovia manifestou-se de acordo com o referido parecer do diretor, nos seguintes termos (peça 142):

“Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, em face das irregularidades verificadas na execução do Contrato 00.00028/2009, que teve por objeto a Rodovia BR-452/GO, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e o Consórcio CCB/Encalso/Cbemi/Terrabrás.

Inicialmente declaro que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução-TCU 315/2020.

Desde logo, manifesto-me de acordo com o Pronunciamento da Subunidade, que indicou discordância pontual quanto ao encaminhamento constante da acurada instrução do Auditor, no tocante à necessidade de julgamento das contas.

Em resumo, o diretor entendeu não haver no presente processo elemento fático que justifique sua relevância, elemento necessário para o julgamento das contas conforme o parágrafo único do art. 12 da Resolução-TCU 344/2022.

O espírito da referida resolução parece ser no sentido de que o julgamento das contas seja a exceção, para casos relevantes e de maior materialidade. Contudo, não existe ainda uma jurisprudência que demonstre claramente os contornos a serem considerados na definição dessa relevância. Destaco ainda que a maior parte do débito apurado teve fato gerador a mais de 10 anos.

Outrossim, este Tribunal tem reconhecido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em outros casos, sem, contudo, realizar o julgamento das contas, a exemplo dos Acórdãos 1.086/2023, de relatoria do Ministro Walton Alencar, 1.274/2023, 1.275/2023 e 1.315/2023, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, todos do Plenário.

Destarte, acompanho a proposta do titular da subunidade no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e arquivar os autos sem julgamento de mérito.”

4.O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com os dirigentes da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, mas por razões distintas, segundo a manifestação à peça 143, reproduzido a seguir:

“(…) 7. Veja-se que o valor de R\$ 10.824.870,40 indicado na instrução é referente ao débito atualizado para 19/6/2021 (peça 140, p. 19); enquanto o valor mínimo de R\$ 100.000,00 para a instauração de Tomada de Contas Especial – que multiplicado por 100 constitui o referencial de materialidade estabelecido no art. 12 da Resolução-TCU 344/2022 – foi definido tendo como referência a data de 1º de janeiro de 2017:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses



I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

(...) § 4º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data;

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.)

3. Refazendo o cálculo para 1º/1/2017, o débito objeto desta TCE totaliza R\$ 9.004.740,93, valor inferior a R\$ 10.000.000,00 e, portanto, insuficiente para justificar o prosseguimento do processo para fins de julgamento das contas dos responsáveis indicados.

4. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas alinha-se à unidade instrutiva quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso (art. 8º da Resolução-TCU 344/2022), e propõe:

a) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar o acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 1), em que foi determinada a conversão na presente TCE do então processo de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2010 (TC 011.514/2010-8) nas obras de restauração rodoviária da BR-452, no Estado de Goiás, no segmento compreendido entre o km 81 e o Km 196,9, objeto do PT 26.782.1461.205U.0052, cuja execução se deu sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

2. O auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), peça 140, com base na análise dos trâmites processuais, constatou que houve incidência do transcurso de prazo superior a três anos no presente processo, decorrente da ausência de ato evidenciador do andamento regular do processo no intervalo temporal compreendido entre as datas 27/11/2015 (autuação do processo de TCE, em cumprimento ao subitem 9.5 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes) e 23/10/2020 (instrução técnica a cargo da SeinfraPortoFerrovia juntada aos presentes autos à peça 23, com análise e apuração dos fatos tratados), somente tendo ocorrido, naquele interregno, atos típicos não interruptivos previstos no retromencionado art. 8º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022. Dessa forma, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Entretanto, destacou que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 19/6/2021 (data referenciada na proposta de citação dos responsáveis), foi de R\$ 10.824.870,40 e que, no presente caso, impende ser observado o que dispõe o art. 12 e respectivo parágrafo único da Resolução TCU 344/2022, em relação ao desdobramento processual em face da ocorrência de prescrição:

“Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a

citação ou audiência.”

4. Nesse sentido, asseverou que:

“(…) 37. Com efeito, a materialidade do débito apurado (R\$ 10.824.870,40) excedeu o valor paradigma apontado (R\$ 10.000.000,00), também tendo já sido realizadas as pertinentes citações dos responsáveis, o que faz com que sejam, por via de consequência, passíveis de julgamento as presentes contas, devendo-se dar seguimento ao processo. A relevância da matéria tratada se justifica pelo fato de a auditoria da qual se desdobrou a presente tomada de contas especial haver evidenciado significativas falhas de acompanhamento e fiscalização das obras, evidenciadas na Matriz de Responsabilização constante do Anexo 2, as quais acarretaram prejuízos ao órgão contratante (R\$ 5.668.199,73 em valores originais, da ordem de 7% do valor contratado - R\$ 80.551.207,38 - data-base novembro/2007), bem como em razão da importância socioeconômica do segmento rodoviário objeto da fiscalização, destacada no respectivo Relatório Fiscobras 221/2010 objeto do TC 011.514/2010-8 (anexado por cópia à peça 10, p. 38).

38. Dessa forma, uma vez ratificada a ocorrência da **prescrição intercorrente**, e configurada a hipótese prevista no dispositivo normativo acima citado, **não se tornaria aplicável** a efetivação do simples **arquivamento** do processo, nos termos preconizados no art. 11 da mesma Resolução TCU 344/2022:

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, **ressalvada a hipótese do art. 12.(…)**”

5. Por fim, o auditor propôs para o presente processo o seguinte encaminhamento:

“a) considerar **revel** a empresa Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **acolher**, estritamente em relação à incidência de prescrição, as alegações de defesa dos Srs. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87) e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), bem como das empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49), sem prejuízo do julgamento das presentes contas, a teor do disposto no art. 12 e respectivo parágrafo único da Res. TCU 344/2022;

c) **rejeitar**, em relação às demais irregularidades apontadas, as alegações de defesa dos Srs. Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87) e Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49), bem como das empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13) e Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49);

d) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis Anderson Wanderley dos Santos (CPF 818.949.291-87), Volnei Vieira de Freitas (CPF 185.543.691-49) e das empresas Construtora Central do Brasil S.A. (CNPJ 02.156.313/0001-69), Encalso Construções Ltda (CNPJ 55.333.769/0001-13), Terrabrás Terraplenagens do Brasil S.A. (CNPJ 15.128.515/0001-49) e Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (CNPJ 83.720.060/0001-06), sem imputação de débito, em razão da incidência da **prescrição intercorrente**, nos termos disciplinados nos arts. 8º, 11 e 12 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis, para ciência;

f) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

g) informar à Procuradoria da República no estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público

credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

6.O diretor da unidade técnica manifestou-se de modo parcialmente divergente à proposta formulada pelo Auditor (peça 141), pois entendeu que embora seja um processo que discute valor ligeiramente superior ao limite mínimo e os responsáveis tenham sido chamados em audiência em 2010, antes de caracterizada a prescrição intercorrente, cumprindo dois dos requisitos da Resolução TCU 344/2022, não haveria no presente processo elemento fático que justifique sua relevância.

7.Por sua vez, o titular da AudPortoFerrovia manifestou-se de acordo com o referido parecer do diretor (peça 142). Diante disso, a proposta do diretor e do titular da unidade instrutiva, foi o simples arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

8.Já o representante do MPTCU (peça 143) alinhou-se com os dirigentes da unidade técnica quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória neste caso, porém, pontou uma motivação diferente.

9.Segundo parecer do representante do **Parquet**, o valor de R\$ 10.824.870,40 indicado na instrução é referente ao débito atualizado para 19/6/2021 (peça 140, p. 19) e no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data e o débito objeto desta TCE totaliza R\$ 9.004.740,93, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016:

“Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

(...)

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data;

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.)”

10.Dessa forma, o valor em questão seria insuficiente para justificar o prosseguimento do processo para fins de julgamento das contas dos responsáveis indicados.

11.Feito esse breve relato, passo a decidir.

12.Acolho as propostas dos dirigentes da unidade técnica, com a anuência do MPTCU, de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU ao erário.

Quanto ao julgamento das contas na hipótese de reconhecimento da relevância da matéria tratada, entendo que assiste razão ao representante do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que teço a seguir.

13.O cálculo do valor do débito objeto da presente TCE que deve ser considerado para fins de aplicação do que dispõe o art. 12 e respectivo parágrafo único da Resolução TCU 344/2022 deve levar em consideração o que está previsto, art. 6º da Instrução Normativa IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, como já destacado pelo ilustre membro do Ministério Público de Contas.

14.Dessa forma, como o fator gerador do dano ao erário é anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data, totalizando R\$ 9.004.740,93.

15.Assim, entendo que o Tribunal deve considerar que a materialidade do débito apurado não excedeu o valor paradigma apontado (R\$ 10.000.000,00), previsto na art. 6º da Instrução Normativa IN-TCU 71/2012, sendo descabido o prosseguimento do julgamento das contas dos responsáveis.

16.Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 10699/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.333/2015-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anderson Wanderley dos Santos (818.949.291-87); Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda (83.720.060/0001-06); Construtora Central do Brasil S/A (02.156.313/0001-69); Encalso Construções Ltda. (55.333.769/0001-13); Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A (15.128.515/0001-49); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Terrabras Terraplenagens do Brasil S/A; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Encalso Construções Ltda.; Ademar Cypriano Barbosa (23151/OAB-DF), representando a Construtora Central do Brasil S/A.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.5 e subitens 9.6.1, 9.6.1.3 e 9.6.2 do Acórdão 1.735/2014-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, considerando a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).
10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10699-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.132/2020-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Timboteua-PA.
Responsável: Luiz Carlos Castro (156.669.132-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM SUPORTE DOCUMENTAL. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. OUTRAS FALHAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 68), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 69 e 70):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Luiz Carlos Castro (CPF 156.669.132-04), ex-Prefeito Municipal de Nova Timboteua (PA), na gestão 2013-2016, em razão de rejeição parcial da prestação de contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – no exercício de 2013.*

HISTÓRICO

2. *Os recursos federais foram repassados por meio de diversas ordens bancárias no intervalo entre 2/4/2013 e 18/12/2013, no valor total de R\$ 253.820,00, estando coligidas no demonstrativo de peça 3 e os créditos correspondentes documentados nos extratos bancários constantes dos autos (peça 13).*

3. *A prestação de contas (peças 7-11) foi normalmente apresentada no sistema específico do FNDE, na data de 30/6/2014 (peça 6). Acompanha aquele conjunto também o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (peça 12), pela aprovação.*

4. *Contudo, antes mesmo da análise técnica da documentação a cargo do órgão repassador, a Controladoria Geral da União, no âmbito de seu Programa de Fiscalização, por sorteio, de Recursos Públicos, na 39ª Edição, efetuou fiscalização in loco na administração municipal, no período entre 10/3/2014 a 14/3/2014, abrangendo a execução de recursos federais nos exercícios de 2013 a 2015, cujo Relatório de Fiscalização 39029 (peça 14) trata da gestão do PNAE, no exercício considerado (2013) especificamente às páginas 9-15, onde restaram enumeradas as seguintes constatações, no que tange aos aspectos **técnicos** da execução:*

4.1. *Realização de um mesmo certame licitatório para a aquisição de alimentos e compras em geral;*

4.2. *Instalações em condições inadequadas de armazenamento dos produtos alimentícios e cozinhas de escolas;*

4.3. *Inexistência de controles de estoques para o armazenamento dos alimentos;*

4.4. *Inexistência de cronograma de distribuição dos alimentos às escolas;*

4.5. Falta de comprovação documental de despesa realizada, no valor de R\$ 15.102,00, por meio de transferência eletrônica na conta corrente específica, na data de 11/7/2013.

5. Abordando as informações disponíveis, o Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE-DIRAE (peça 15), de natureza técnica, aprovou parcialmente, com as ressalvas abaixo assinaladas, a execução do programa:

- 5.1. Ausência de quadro técnico de nutricionistas;
- 5.2. Cumprimento parcial do cardápio elaborado;
- 5.3. Falta de descrição das propriedades nutricionais no cardápio elaborado;
- 5.4. O cardápio não contemplava os alunos com necessidades nutricionais específicas;
- 5.5. Falta de atendimento total da prefeitura quanto às solicitações de informações e documentos por parte do conselho;

5.6. Falta de disponibilização, pela prefeitura, de recursos humanos, materiais e financeiros para a realização das atividades do conselho;

5.7. Ausência de acompanhamento, pelo conselho, das compras de gêneros realizadas;

5.8. Armazenamento de alimentos em condições inadequadas, tanto no armazém central como nas escolas;

5.9. Inexistência de cronograma de distribuição dos gêneros às escolas;

5.10. Inexistência de controle de estoques dos gêneros.

6. No que diz respeito à execução financeira, o Parecer 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC-DIFIN (peça 16), assinala as seguintes desconformidades:

6.1. Divergência entre o saldo do exercício anterior indicado na prestação de contas (R\$ 30.020,84), e aquele documentado no extrato bancário (R\$ 19.814,83);

6.2. Divergência entre a despesa indicada na prestação de contas (R\$ 259.329,60) e aquela evidenciada pelos extratos bancários da conta específica (R\$ 274.134,87);

6.3. Lançamentos a débito (transferências on line e documento de ordem de crédito – DOC) registrados nos extratos bancários sem declaração na prestação de contas apresentada, no valor total de R\$ 151.098,93.

7. Efetuadas notificações ainda na fase preliminar, endereçadas ao ex-Prefeito Luiz Carlos Castro (peça 17) e à sua sucessora (peça 19), não houve manifestação nos autos, conforme retrata o quadro abaixo:

Expediente	Destinatário	Data	Recebimento
Ofício 40315/2018/ DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 19)	Cláudia do Socorro Pinheiro Neto (Prefeita Municipal gestão 2017- 2020)	15/1/2019	6/2/2019 (peça 20, p. 1)
Ofício 40310/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 17)	Luiz Carlos Castro	15/1/2019	Não entregue por motivo de mudança (peça 18, p. 2)

8. Nesse quadro, o tomador de contas, em seu relatório (peça 23), anuindo ao conteúdo e conclusões do Parecer 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 16), apontou débito relativo aos lançamentos mencionados no item 6.3 da presente instrução, situando as ocorrências a partir dos registros pertinentes no extrato bancário:

Data	Valor (R\$)
11/07/2013	15.102.00
05/09/2013	18.803.96
26/09/2013	18.897.00
27/09/2013	19.951.56
03/10/2013	3.000.00
03/10/2013	7.100.00
07/11/2013	16.451.88
07/11/2013	19.273.13
18/12/2013	24.239.40
18/12/2013	8.280.00



Total	151.098,93

9. Nessa relação, foi incluída, outrossim, a ocorrência descrita pela Controladoria Geral da União, em seu relatório, com prejuízo correspondente à R\$ 15.102,00, em decorrência de falta de disponibilização da documentação de amparo ao grupo fiscalizador no trabalho de campo.

10. Em intervenção inicial nos autos, a Unidade Instrutiva, na instrução de peça 33, com fulcro em delegação de competência, promoveu a citação e a audiência do gestor arrolado, com base nas informações e documentos coligidos pelo repassador (peças 33-35).

11. Não obteve sucesso, contudo, a unidade de comunicação processual do Tribunal, na tarefa de cientificar o destinatário, em cujo endereço não havia entrega postal, não tendo sido procurado (peça 43). Foi promovido, de forma alternativa, o chamamento por meio de edital (peça 44), o qual foi igualmente não atendido.

12. Insistiu a unidade, contudo, nas tentativas de convocação profícua, tendo em vista que não haveriam sido esgotadas as possibilidades de localização do destinatário, conforme informação extraída do TC 036.131/2020-2, em que figurava o agente também como responsável (peça 48). Tais tentativas foram, contudo, igualmente infrutíferas (peças 50-62), tendo sido publicado novo edital convocatório na imprensa oficial (peças 63-64), sem que comparecesse aos autos o ex-prefeito ora responsabilizado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

13. Verifica-se que não houve o transcurso do prazo de dez anos, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa do agente envolvido, uma vez que as possíveis irregularidades haveriam se operado no exercício de 2013 e notificações foram efetuadas no exercício de 2019, conforme exposto no quadro constante do item 7 dessa instrução.

14. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, **o valor original** do débito, de 151.098,93, conforme a tabela constante do item 8 dessa instrução, sendo superior ao limite de R\$ 100.000,00, estabelecido naquela norma, para prosseguimento do processo de tomada de contas especial.

15. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não sendo encontrados processos de tomada de contas especial em tramitação com débitos inferiores àquele fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, referentes ao responsável arrolado.

Avaliação da ocorrência da prescrição

16. Cumpre observar que a análise de possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, efetuada à peça 47, é anterior à edição da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, que passou a disciplinar a prescrição nos processos de controle externo, devendo, pois, ser reformulada, na medida em que a nova regulamentação tem aplicação imediata aos processos sem trânsito em julgado, quando da sua publicação, segundo dispõe o art. 18 da Resolução TCU 344/2022.

17. Em relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da já mencionada Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o **Relatório de Fiscalização CGU 39029, de 17/2/2014, onde restou relatado (peça 14, p. 9) – em contornos bem definidos - evento que seria dissecado no Parecer 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 16), a saber, o primeiro dos lançamentos documentados nos extratos bancários e ausente da prestação de contas, no valor de R\$ 15.102,00, datado de 11/7/2013.**

21. Definido o termo inicial do prazo prescricional, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos ainda na fase interna desse processo de tomada de contas especial, **em caráter não exaustivo:**

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Apresentação da prestação de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	30/6/2014	Peça 6
Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE	Ato inequívoco de apuração de fato	13/11/2018	peça 15
Parecer Financeiro 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	23/11/2018	peça 16
Publicação do Edital de Notificação 10	Notificação dirigida ao responsável	8/3/2019	peças 63-64
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	4/5/2020	Peça 23
Primeira instrução na unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	2/8/2021	Peça 33
Publicação do Edital 0553/2022-TCU/Seproc	Notificação dirigida ao responsável	12/5/2022	Peça 45
Segunda Instrução na unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	3/8/2022	Peça 47
Publicação do Edital 358/2023-TCU/Seproc	Notificação dirigida ao responsável	15/3/2023	Peça 64

22. Bem se vê, portanto, que não há qualquer intervalo superior a cinco anos entre um evento

interruptivo e o subsequente, **razão pela qual se conclui pela inoccorrência de prescrição quinquenal ou ordinária quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra o responsável.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

23. Nos termos da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, a prescrição intercorrente está consubstanciada **‘se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.**

24. De acordo com o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional.

25. Verifica-se que, entre a apresentação da prestação de contas, em 30/6/2014 (peça 6) e a edição do Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, em 13/11/2018 (peça 15), decorreu intervalo superior a três anos, **caracterizando-se, destarte, a ocorrência da prescrição intercorrente.**

26. Quanto à atribuição de responsabilidades no âmbito do órgão repassador, pelas inércias verificadas, entendemos ser inexequível, pois a inoccorrência de prescrição na jurisdição de controle externo fora o entendimento dominante e até mesmo unânime durante longo período de tempo na jurisprudência do TCU, gerando largas discussões e dissensos interpretativos, que trouxeram, pela própria natureza, uma ambiência de insegurança para os gestores incapaz de suscitar ações punitivas quanto à inobservância de deveres não constituídos ou claramente declarados.

27. Nesse particular, pontifica a lei 13.655/2018, que reformatou o Decreto-lei 4.657/1942:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral** ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por **prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

28. A punição do gestor, ainda conforme o normativo referido, exigiria uma conduta com **dolo ou erro grosseiro.**

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

29. Dolosa é a ação voluntária, prevista em abstrato na descrição da norma, na qual o agente tem a intenção de produzir o resultado danoso. Erro grosseiro, por seu turno, é matéria já submetida a escrutínio por esta Corte de Contas, exatamente para aclarar o conteúdo e calibrar o alcance do dispositivo reproduzido:

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1691/2020 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes);

30. Logicamente, os agentes do FNDE não poderiam antecipar a interpretação que viria a prevalecer no TCU de modo a estabelecer uma sistemática de controle que impedisse a ocorrência de prescrição no âmbito da autarquia, quanto aos procedimentos de tomada de contas especial a seu cargo.

31. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de ‘baixa da responsabilidade pelo débito’ como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do mencionado dispositivo ao caso em comento afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

32. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita não é defesa ao devedor, eis que não desvanecida a obrigação, não cabe afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a

execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

CONCLUSÃO

33. Pelo que se depreende dos presentes autos, verifica-se que restou caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão intercorrente, inviabilizando as pretensões ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

34.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo e, em razão disso, arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 1º, 2º, e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

34.2. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

34.3. informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal discordou da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 71):

“(…) 5. A meu ver, os autos merecem encaminhamento diverso, pelas razões adiante expostas.

6. Na situação ora em análise, o marco inicial de contagem da prescrição, nos termos do art. 4, inciso IV, da Resolução TCU nº 344/2022, deve ser a data da emissão do relatório produzido pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 17/2/2014 (peça 14), quando houve conhecimento das irregularidades. A partir daí, o FNDE dispunha de cinco anos para dar início à apuração de eventual dano, o que ocorreu em 14/11/2018, com a emissão do Parecer nº 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 15).

7. Como se vê, não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 sem que o órgão se manifestasse acerca das constatações do órgão de controle interno, do mesmo modo, o processo não permaneceu sem movimentação após o primeiro marco interruptivo por prazo superior a três anos, como se extrai das informações no item 21 da instrução na peça 68.

8. Cumpre esclarecer que, por meio Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, mencionado pela unidade técnica em sua instrução, o Tribunal decidiu que:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução)

9. No caso concreto, a AudTCE adotou como parâmetro para fins de análise da prescrição intercorrente a data da apresentação da prestação de contas, em 30/6/2014, o que não se coaduna com o teor da jurisprudência acima transcrita, cuja observância levaria a adoção da data de emissão do Parecer nº 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE como parâmetro, ou seja, o dia 14/11/2018 (peça 15).

10. Afastada a incidência da prescrição, cabível o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação à devolução dos valores objeto de citação, em vista da falta de correspondência entre os débitos consignados nos extratos bancários da conta corrente específica e o demonstrativo de despesas que integrou a prestação de contas.

11. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público junto ao TCU, tendo em vista a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta propõe:

I – julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Luiz Carlos Castro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno:

Data	Valor (R\$)
11/07/2013	15.102,00
05/09/2013	18.803,96
26/09/2013	18.897,00
27/09/2013	19.951,56
03/10/2013	3.000,00
03/10/2013	7.100,00
07/11/2013	16.451,88
07/11/2013	19.273,13
18/12/2013	24.239,40
18/12/2013	8.280,00

II – aplicar ao Sr. Luiz Carlos Castro a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

IV – efetuar as comunicações pertinentes.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Luiz Carlos Castro, ex-prefeito do Município de Timboteua/PA (gestão: 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2013.

2.Nos termos da Resolução CD/FNDE 26/2013, o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em tela, cujos repasses efetivos totalizaram R\$ 253.820,00, findou em 30/6/2014, tendo tal exigência sido cumprida nessa data.

3.Antes disso, a então Controladoria Geral da União (CGU) realizou fiscalização na municipalidade, em decorrência da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, com o objetivo de analisar a aplicação de recursos federais, tendo emitido o Relatório 39029/2014 (peça 14), de 17/2/2014, no qual foram apontadas, no que interessa ao presente feito, as seguintes ocorrências:

a) ausência de documentação comprobatória de pagamento efetuado com recursos do PNAE/2013, por meio de transferência eletrônica na conta bancária específica do programa, em 11/7/2013, no valor de R\$ 15.102,00;

b) realização de um mesmo certame licitatório para a aquisição de alimentos e compras em geral;

c) instalações de armazenamento dos produtos alimentícios e cozinhas de unidades escolares em condições inadequadas;

d) inexistência de controles de estoques para o armazenamento dos alimentos;

e) inexistência de cronograma de distribuição dos alimentos às unidades escolares.

4.Quando da análise técnica e financeira da prestação de contas apresentada pelo gestor dos recursos (peças 7/11), o órgão concedente manifestou-se, mediante o Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 15), de 13/11/2018, e o Parecer 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 16), de 23/11/2018, pela sua aprovação parcial, em razão das ocorrências apontadas pelo controle interno e de outras, com destaque para a identificação, no extrato bancário da conta específica do programa, de diversas

despesas não declaradas na relação de pagamentos, no montante de R\$ 151.098,93 (nele incluída a parcela de R\$ 15.102,00 apontada pelo controle interno), consistentes em lançamentos a débito (transferências on line e documento de ordem de crédito – DOC) desacompanhados de suporte documental.

5.O tomador de contas concluiu (peça 23) pela caracterização de dano ao erário, no valor acima indicado, atribuído a Luiz Carlos Castro, na qualidade de responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos.

6. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 33), a então Secretaria de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação de Luiz Carlos Castro, devido à falta de correspondência entre os débitos consignados no extrato bancário da conta corrente específica do programa e o demonstrativo de despesas constante da prestação de contas.

7.Promoveu, também, a audiência do ex-gestor em razão das seguintes irregularidades:

a) cumprimento parcial do cardápio elaborado pelas nutricionistas responsáveis pelo planejamento técnico da oferta do serviço;

b) falta de atendimento das necessidades nutricionais específicas de parcela dos beneficiários do programa;

c) inexistência de cronograma de distribuição dos gêneros alimentícios às escolas;

d) inexistência de controle de estoques dos gêneros alimentícios no armazenamento central.

8. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

9. Na derradeira instrução nos autos (peça 68), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) sugeriu o arquivamento do feito, ante o reconhecimento, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à totalidade das irregularidades.

10.Divergindo da unidade técnica quanto à aferição da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, a qual, no seu entendimento, não teria ocorrido, o Ministério Público junto a este Tribunal propôs a irregularidade das contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

11. De pronto, anuo à conclusão e ao encaminhamento do duto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

12.Com efeito, ao analisar a ocorrência daquele instituto processual, a unidade técnica adotou, como marco inicial para a contagem do prazo prescricional geral de cinco anos, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, que, no caso concreto, foi 17/2/2014 (data de formalização do Relatório de Fiscalização 39029, da então CGU).

13.No que concerne às causas de interrupção dessa contagem, a AudTCE relacionou os seguintes eventos processuais ocorridos após 17/2/2014, tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, com destaque para a apresentação da prestação de contas pelo responsável como primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal:

Evento	Natureza	Data
Apresentação da prestação de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	30/6/2014
Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE	Ato inequívoco de apuração de fato	13/11/2018
Parecer Financeiro 6090/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN	Ato inequívoco de apuração de fato	23/11/2018
Publicação do Edital de Notificação 10	Notificação dirigida ao responsável	8/3/2019
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	4/5/2020
Primeira instrução na unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	2/8/2021
Publicação do Edital 0553/2022-TCU/Seproc	Notificação dirigida ao responsável	12/5/2022

Segunda Instrução na unidade técnica	Ato inequívoco de apuração de fato	3/8/2022
Publicação do Edital 358/2023-TCU/Seproc	Notificação dirigida ao responsável	15/3/2023

14. Tendo em conta o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, em 17/2/2014, o primeiro marco interruptivo dessa prescrição, em 30/6/2014, e os eventos que se sucederam a partir desse marco, relacionados acima, a AudTCE concluiu que não se verificou intervalo de 5 anos entre referidos eventos, não se consumando a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e sancionatória relativas às irregularidades lesivas ao erário objeto desta TCE.

15. Todavia, concluiu que, entre a apresentação da prestação de contas, em 30/6/2014, e a edição do Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, em 13/11/2018, decorreu interstício superior a três anos sem ato de impulso regular do processo, evidenciando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

16. Data vênua, entendo, assim como o Ministério Público junto a este Tribunal, que a apresentação da prestação de contas pelo responsável não pode ser considerada o primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal, pois não se trata da prática de ato de responsabilidade da Administração Pública, para o impulsionamento do feito, tendente a apurar a infração. Ou seja, não configura ato inequívoco de apuração do fato, não tendo, destarte, eficácia para interromper a prescrição.

17. Vale lembrar que a Resolução 344/2022 estabelece, no art. 5º, que a prescrição se interrompe: I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e IV - pela decisão condenatória recorrível. Estabelece, ainda, que não interrompem a prescrição o pedido e a concessão de vista dos autos, a emissão de certidões, a prestação de informações, a juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. Sendo assim, o primeiro marco interruptivo da prescrição no caso em exame é o Parecer 5901/2018/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, de 13/11/2018, de forma que, considerando esse evento e os demais que o sucederam, bem como o marco inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal, não houve lapso temporal superior aos cinco anos estabelecidos no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 para que seja reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nem tampouco aos três anos estabelecidos no art. 8º da referida Resolução para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

19. Passando ao exame de mérito, restou apurado o rompimento do nexo de causalidade entre as despesas informadas na prestação de contas e a movimentação financeira dos recursos em tela, decorrente da não apresentação de documentação comprobatória para lançamentos a débito (transferências on line e documentos de ordem de crédito) registrados no extrato bancário da conta bancária específica do programa (peça 13) e não declarados na relação de pagamentos (peças 10/11).

20. Ora, é dever do gestor de recursos públicos compor a prestação de contas de forma organizada e sistematizada, por meio de relação de pagamentos cujos recibos e notas fiscais correspondam aos valores denotados nos extratos bancários. Em outras palavras, é seu o ônus de evidenciar, de forma clara e transparente, o nexo causal entre os itens da movimentação financeira e os respectivos documentos comprobatórios das despesas.

21. A quebra do nexo de causalidade é considerada uma irregularidade grave por este tribunal, pois impede a verificação da utilização dos recursos públicos para os fins a que se destinam.

22. Ao optar pela revelia, o responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

23. Como é cediço no âmbito deste Tribunal, a não demonstração do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio e dano ao erário, o que sujeita o gestor desses recursos a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

24. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta desse responsável, acolho a proposta formulada pelo MPTCU de irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multa proporcional.

25. Por fim, quanto às ocorrências que motivaram o chamamento do responsável em sede de audiência, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ante a natureza das falhas observadas. Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 10700/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.132/2020-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Carlos Castro (156.669.132-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Timboteua-PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Luiz Carlos Castro, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Luiz Carlos Castro e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R\$)
11/7/2013	15.102,00
5/9/2013	18.803,96
26/9/2013	18.897,00
27/9/2013	19.951,56
3/10/2013	3.000,00
3/10/2013	7.100,00
7/11/2013	16.451,88
7/11/2013	19.273,13
18/12/2013	24.239,40
18/12/2013	8.280,00

9.3. aplicar a Luiz Carlos Castro a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10700-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 043.393/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga

Responsáveis: Dimas Nascimento Barboza (932.915.317-87); DP Locadora de Veículos Ltda. (06.007.543/0001-17); Fernanda Flávia Silva de Siqueira (021.007.054-40); Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda (03.595.723/0001-79); Maricelia dos Santos Silva (049.640.704-09); Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (508.157.922-04); Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (075.433.058-36).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NO SEMIÁRIDO

BRASILEIRO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, COM APROVEITAMENTO ÚTIL DA PARCELA. VALOR ABAIXO DO LIMITE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 86-88, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade:

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, em desfavor de DP Locadora de Veículos Ltda., Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., Rodolfo Celso Paiva Dias de Sa, Regis Vasconcelos Castelo Branco Mourão e Dimas Nascimento Barboza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421 (peça 18), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e o 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, e que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro.

HISTÓRICO

2.Em 12/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2371/2020.

3.O Termo de cooperação de registro Siafi 680421 foi firmado no valor de R\$ 64.998.724,62, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/7/2012 a 7/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 64.998.724,62 (peças 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 17.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto, com aproveitamento útil da parcela executa.

6.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$ 73.305,36 e R\$ 9.428,94, imputando-se a responsabilidade a DP Locadora de Veículos Ltda., na condição de contratado, Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., na condição de contratado, Fernanda Flávia Silva de Siqueira, Sócia, no período de 21/1/2014 a 7/7/2015, na condição de contratado, Maricelia dos Santos Silva, Sócia, no período de 21/1/2014 a 7/7/2015, na condição de contratado, Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Ordenador de Despesas, no período de 17/1/2014 a 17/3/2014, 21/3/2014 a 21/4/2014, 8/5/2014 a 23/5/2014, 28/5/2014 a 6/6/2014, 26/9/2014 a 30/9/2014, 26/9/2014 a 17/5/2015 e 21/5/2015 a 11/1/2016, na condição de ordenador de despesas, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão, Chefe do Escritório da Operação Carro Pipa/72º BI Mtz, no período de 21/2/2014 a 9/9/2015, na condição de gestor dos recursos e Dimas Nascimento Barboza, Ordenador de Despesas Substituto, no período de 23/3/2013 a 16/1/2014, 24/3/2014 a 28/3/2014, 26/5/2014 a 27/5/2014, 9/6/2014 a 1/7/2014, 1/10/2014 a 7/10/2014 e 19/5/2015 a 20/5/2015, na condição de ordenador de despesas.

8.Em 22/11/2021, a Centro de Controle Interno do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 56), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 57 e 58).

9.Em 22/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 59).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **10/7/2015**, data em que a Administração tomou ciência das irregularidades (art. 4º, inciso IV; peça 82, p. 16-20).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Documento	Enquadramento Lei 9.873/99,	Data	Referência
Solução da Sindicância	II - Apuração dos fatos	18/5/2016	peça 13, p. 5
Laudo Pericial Contábil	II - Apuração dos fatos	18/8/2017	peça 82
Portaria 146	II - Apuração dos fatos	12/8/2020	peça 2
Relatório de TCE 2371/2020	II - Apuração dos fatos	2/9/2021	peça 51
TCE autuada no Tribunal	II - Apuração dos fatos	23/11/2021	eTCE
Instrução – diligência	II - Apuração dos fatos	12/6/2023	peça 64

Fonte: elaboração própria (* referências ao processo originário – TC 014.971/2021-6).

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre as datas de expedição dos documentos citados na Tabela 1, retro e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os documentos já detalhados no parágrafo 22, desta, e, conseqüentemente, **NÃO ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 14/10/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. Dp Locadora de Veículos Ltda., por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 2/9/2020, conforme AR (peça 4);

19.2. Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., por meio do ofício acostado à peça 37, recebido em 20/8/2020, conforme AR (peça 5);

19.3. Rodolfo Celso Paiva Dias de Sa, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 14/10/2021, conforme ciência no próprio documento;

19.4. Regis Vasconcelos Castelo Branco Mourão, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 17/8/2021, conforme AR (peça 36, p. 13);

19.5. Dimas Nascimento Barboza, por meio do ofício acostado à peça 34, recebido em 17/8/2021, conforme AR (peça 34, p. 13).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 70.752,67, abaixo do limite mínimo de R\$ 100 mil, determinado pela Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial.

21. O cálculo do valor atualizado do débito pode ser assim demonstrado:

Responsável	Débito Original	Data Base	Atualizado até 1/1/2017	Ressarcido peça 51, p. 30	Débito Remanescente
Loque Máquinas (peça 84)	9.428,94	14/10/2014	11.282,23	3.301,92	7.980,31
DP Locadora (peça 85)	73.305,36	30/07/2014	88.443,09	25.670,84	62.772,25
				TOTAL	70.752,56

22. Tal constatação justifica o arquivamento dos autos, em homenagem ao princípio da eficiência, por racionalidade administrativa e economia processual, no sentido de impedir que os custos de cobrança sejam superiores aos valores eventualmente recuperados pela Administração. Vejamos alguns julgados:

Fica autorizado o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no TCU, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais),



ou quando transcorridos dez anos desde o fato gerador, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (Instrução Normativa TCU 56/2007). Acórdão 2647/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Arquiva-se a tomada de contas especial quando o valor do débito é inferior ao limite mínimo para a instauração e o encaminhamento do processo ao TCU. Acórdão 8422/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

23. Pelo exposto, cabe o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, por racionalidade administrativa e economia processual, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno/TCU, uma vez que não há citação válida e nem processo em aberto no Tribunal envolvendo os responsáveis arrolados nestes autos.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá	012.898/2008-8 [TC, encerrado, 'CONTAS DA UJ 'PREFEITURA MILITAR DE BRASILIA-PMB' NO EXERCÍCIO 2007']
Regis Vasconcelos Castelo Branco Mourão	022.525/2005-4 [TCSP, encerrado]
Dimas Nascimento Barboza	015.297/2007-3 [TCSP, encerrado, 'OF-12-2007- TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006'] 022.346/2005-3 [TCSP, encerrado] 015.219/2008-5 [TC, encerrado, 'OFÍCIO 014 - SCCR/D AUD/SEF BRASILIA, 27 DE MAIO DE 2008']

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

CONCLUSÃO

26. Recordando, trata-se de TCE instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, em desfavor de Dp Locadora de Veículos Ltda., Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão e Dimas Nascimento Barboza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421 (peça 18), firmado entre então Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR e o 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, e que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro.

27. Como restou demonstrado no campo que examinou os pressupostos de procedibilidade e regular prosseguimento do processo (parágrafo 20, desta), o valor atualizado do débito não atingiu o mínimo necessário para a constituição/tramitação de tomada de contas especial, cabendo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, por racionalidade administrativa e economia processual, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis, por racionalidade administrativa e economia processual, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno/TCU;

28.2. informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 89, pronunciou-se nos seguintes termos:

“(…) 2. A TCE foi motivada pela constatação de pagamentos antecipados às empresas DP Locadora de Veículos Ltda. e Loque Máquinas e Equipamentos Ltda., sem a comprovação da prestação da totalidade dos serviços, bem como do pagamento de despesas não previstas em edital (peça 53, p. 1). As empresas arroladas foram contratadas para locação de veículos no âmbito da Operação Carro-Pipa, cujo objetivo é a distribuição de água potável no semiárido brasileiro.

3. O último relatório do tomador de contas, emitido em 2/9/2021 (peça 51, p. 31-32), concluiu pela existência dos seguintes débitos:

a) R\$ 73.305,36 sob a responsabilidade da empresa DP Locadora de Veículos Ltda., em solidariedade com Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão e Dimas Nascimento Barboza, na medida das responsabilidades atribuídas a cada um;

b) R\$ 9.428,94, sob a responsabilidade de Loque Máquinas e Equipamentos Ltda., também em solidariedade com Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão e Dimas Nascimento Barboza, na medida de suas responsabilidades.

4. Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) afastou a ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022. O auditor responsável pela instrução considerou, ainda, não estarem presentes nos autos ‘elementos essenciais à adequada caracterização da irregularidade e identificação de responsabilidades’. Por esse motivo, propôs a realização de diligência ao 72º BI Mtz, medida que foi acolhida pelo pronunciamento da unidade técnica (peças 64-65). Em resposta à diligência realizada, foram encaminhados os documentos que constam das peças 69-79 e 81-83.

5. Em novo exame, a AudTCE argumentou que o débito apurado neste processo é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, determinado pela Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial. Diante disso e considerando não ter sido realizada citação válida, propôs o arquivamento dos autos, ‘sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis’ (peças 86-88).

6. Embora anua à conclusão pelo arquivamento, considero necessária a adoção de medidas preliminares com vistas a individualizar com maior clareza os débitos atribuídos a cada responsável.

7. Quanto à prescrição, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que trouxe nova regulamentação sobre o tema no âmbito deste Tribunal. A norma se aplica aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, excetuados os processos de apreciação de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões. Restou decidido que a prescrição nos processos de controle externo observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada pela referida resolução.

8. Considerando os novos parâmetros estabelecidos, concluo pela não consumação da prescrição de cinco anos prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022 neste processo. Tendo em vista tratar-se de irregularidade apurada em auditoria, o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde à data do Relatório de Visita de Auditoria 02.035/2015 (17/12/2015 – peça 11, p. 1-59), nos termos do art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022. Assim, o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido pela instauração de sindicância pela Portaria 011/2016 (11/3/2016 – peça 13, p. 1).

9. Após a instauração da referida sindicância, o prazo começou a correr novamente, nos termos do art. 5º, I, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 344/2022, sendo interrompido por outros eventos, conforme evidenciado pela unidade técnica na instrução de peça 64 (parágrafo 10.5).

10. Igualmente não incide a prescrição intercorrente, haja vista que os autos não ficaram paralisados por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho (art. 8º, caput, Resolução TCU 344/2022).

11. Quanto ao mérito, compartilho do entendimento da unidade especializada no sentido de que o débito apurado neste processo é inferior a R\$ 100 mil, limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012. Esse fato, aliado à ausência de citação válida até o momento, autorizaria esta Corte a arquivar o processo sem cancelamento do débito.

12. Como relatado pela AudTCE, durante a fase interna, o tomador de contas especial registrou a restituição de parte dos valores devidos pelo Sr. Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão. O tomador de contas, no entanto, abateu os valores recolhidos apenas do débito atribuído ao Sr. Régis, desconsiderando a solidariedade entre os diversos responsáveis (peça 51, p. 31, parágrafo 35).

13. Conforme se extrai do relatório de peça 51, p. 30-31, o responsável efetuou o recolhimento de R\$ 28.974,76. Tendo em vista que ele foi considerado solidariamente responsável por todas as parcelas do débito, a unidade técnica apropriou os valores restituídos proporcionalmente aos débitos imputados às empresas DP Locadora de Veículos Ltda. e Loque Máquinas e Equipamentos Ltda. Concluiu assim que o débito total remanescente seria de R\$ 70.752,56 (peça 86, parágrafo 21).

14. Sem embargo, a AudTCE não indicou os valores que seriam devidos por cada um dos militares responsabilizados na fase interna, especialmente os Srs. Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá e Dimas Nascimento Barboza. Compulsando o Relatório de TCE de peça 51 (p. 31, parágrafo 35), verifica-se que os referidos servidores – diferentemente do Sr. Régis – foram responsabilizados, cada um, apenas por parte do débito, de acordo com os pagamentos que autorizaram.

15. Assim, entendo que o quadro que consta da peça 86, parágrafo 21, não contém todos os elementos para identificação dos responsáveis – já que menciona apenas as empresas Loque Máquinas e DP Locadora –, os débitos por eles devidos, suas condutas e nexos de causalidade. A meu ver, esse detalhamento é necessário, uma vez que a proposta formulada é de arquivamento sem cancelamento do débito, ao qual permanecerão obrigados os responsáveis.

16. Cumpre destacar também que, embora a instrução de peça 64 tenha considerado que estavam ausentes dos autos ‘elementos essenciais à adequada caracterização da irregularidade e identificação de responsabilidades’, os documentos obtidos em resposta à diligência realizada (peças 69-79 e 81-83) não foram examinados pela instrução de peça 86. Assim, não foi avaliada a possível repercussão dos novos elementos na caracterização do débito e da responsabilização neste processo.

17. Caberia, portanto, restituir os autos à unidade instrutiva para proceder à análise dos novos documentos e ao detalhamento necessário à responsabilização.

18. Caso Vossa Excelência entenda desnecessário o retorno dos autos à unidade técnica, em atendimento à previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, anuo à proposta de arquivamento.

19. Sugiro, no entanto, que a imputação dos débitos se dê segundo os critérios a seguir delineados. Adotando o mesmo método de proporcionalidade utilizado pela unidade técnica, incluindo os demais responsáveis, e a partir das informações constantes do relatório de TCE de peça 51 (p. 31, parágrafo 35), penso que a responsabilização poderia ser descrita da seguinte forma:

Responsáveis solidários	Parcelas devidas – valor original	Parcelas devidas – valor atualizado até 1/1/2017^(a)	Restituição durante processo administrativo^{(1) (b)}	Débito remanescente (em 1/1/2017)^(a-b)
DP Locadora de Veículos Ltda (beneficiária dos pagamentos indevidos) Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (responsável pelo pagamento de 65,76% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	48.206,88	58.161,71	16.897,47	41.264,24
DP Locadora de Veículos Ltda (beneficiária dos pagamentos indevidos) Dimas Nascimento Barboza (responsável pelo pagamento de 34,23% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	25.098,48	30.281,38	8.797,52	21.483,86
Total 1	73.305,36	88.443,09	25.694,98	62.748,11
Loque Máquinas e Equipamentos Ltda. (beneficiária dos pagamentos indevidos) Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (responsável pelo pagamento de 43,87% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	4.136,75	4.949,84	1.438,06	3.511,78

Responsáveis solidários	Parcelas devidas – valor original	Parcelas devidas – valor atualizado até 1/1/2017^(a)	Restituição durante processo administrativo^{(1) (b)}	Débito remanescente (em 1/1/2017)^(a-b)
Loque Máquinas e Equipamentos Ltda. (beneficiária dos pagamentos indevidos) Dimas Nascimento Barboza (responsável pelo pagamento de 56,13% das O Bs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	5.292,19	6.332,39	1.839,72	4.492,67
Total 2	9.428,94	11.282,23	3.277,78	8.004,45
Total geral do débito apurado nesta TCE	82.734,30	99.725,32	28.972,76	70.752,56

(1) O relatório do tomador de contas apontou uma devolução de R\$ 28.972,76 por Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão. Esse valor foi apropriado proporcionalmente a cada um dos débitos atribuídos solidariamente ao responsável corrigidos até 1/1/2017, reduzindo o valor devido nesta TCE (peça 51, p. 31).

Obs.: Os débitos foram corrigidos pela unidade instrutiva até 1/1/2017 (peças 84-85), em obediência ao disposto no art. 6º, §4º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, com alterações posteriores, para fins de verificação do limite mínimo de R\$ 100.000,00 para instauração de TCE. Os percentuais atribuídos aos Srs. Dimas e Rodolfo foram obtidos a partir das informações constantes no relatório de TCE de peça 51, p. 31, parágrafo 35.

20. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU sugere o retorno dos autos à unidade instrutiva para adoção das medidas descritas nos parágrafos 15 a 17. Caso não seja acolhida a medida aqui alvitada, anui à proposta de arquivamento formulada à peça 86, sem prejuízo do maior detalhamento da responsabilização, conforme parágrafo 18.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga em desfavor de DP Locadora de Veículos Ltda., Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão e Dimas Nascimento Barboza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421 (peça 18), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro.

2.O referido Termo de Cooperação foi firmado no valor de R\$ 64.998.724,62, sem previsão de contrapartida do conveniente. Teve vigência de 25/7/2012 a 7/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 6/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 64.998.724,62 (peças 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29).

3.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 17.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da inexecução parcial do objeto, com aproveitamento útil da parcela executada.

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.Segundo informa a instrução técnica, no relatório do tomador de contas consta que o prejuízo importaria nos valores originais de R\$ 73.305,36 e R\$ 9.428,94, imputando-se a responsabilidade a DP Locadora de Veículos Ltda., na condição de contratado, Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda., na condição de contratado, Fernanda Flávia Silva de Siqueira, Sócia, no período de 21/1/2014 a 7/7/2015, na condição

de contratado, Maricélia dos Santos Silva, Sócia, no período de 21/1/2014 a 7/7/2015, na condição de contratado, Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Ordenador de Despesas, no período de 17/1/2014 a 17/3/2014, 21/3/2014 a 21/4/2014, 8/5/2014 a 23/5/2014, 28/5/2014 a 6/6/2014, 26/9/2014 a 30/9/2014, 26/9/2014 a 17/5/2015 e 21/5/2015 a 11/1/2016, na condição de ordenador de despesas, Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão, Chefe do Escritório da Operação Carro Pipa/72º BI Mtz, no período de 21/2/2014 a 9/9/2015, na condição de gestor dos recursos e Dimas Nascimento Barboza, Ordenador de Despesas Substituto, no período de 23/3/2013 a 16/1/2014, 24/3/2014 a 28/3/2014, 26/5/2014 a 27/5/2014, 9/6/2014 a 1/7/2014, 1/10/2014 a 7/10/2014 e 19/5/2015 a 20/5/2015, na condição de ordenador de despesas.

7. Ao examinar inicialmente o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de contas Especial (AudTCE), peça 86, concluiu que o valor atualizado do débito não atingiu o mínimo necessário para a constituição/tramitação de tomada de contas especial, nos seguintes termos:

“Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 70.752,67, abaixo do limite mínimo de R\$ 100 mil, determinado pela Instrução Normativa TCU 71/2012 para instauração de tomada de contas especial.”

8. Dessa forma, a unidade técnica propôs o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, por racionalidade administrativa e economia processual, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno/TCU.

9. O Ministério Público junto ao TCU, peça 89, concordou com essa proposição técnica, conforme excerto do parecer que reproduz a seguir:

“11. Quanto ao mérito, compartilho do entendimento da unidade especializada no sentido de que o débito apurado neste processo é inferior a R\$ 100 mil, limite mínimo estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012. Esse fato, aliado à ausência de citação válida até o momento, autorizaria esta Corte a arquivar o processo sem cancelamento do débito.”

10. No entanto, por considerar que os débitos e as correspondentes responsabilidades não estariam adequadamente especificados no exame técnico, o **Parquet** especial sugeriu restituir os autos à unidade instrutiva para saneamento, e alternativamente, concorda com a proposta de arquivamento, nos seguintes termos:

“14. Sem embargo, a AudTCE não indicou os valores que seriam devidos por cada um dos militares responsabilizados na fase interna, especialmente os Srs. Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá e Dimas Nascimento Barboza. Compulsando o Relatório de TCE de peça 51 (p. 31, parágrafo 35), verifica-se que os referidos servidores – diferentemente do Sr. Régis – foram responsabilizados, cada um, apenas por parte do débito, de acordo com os pagamentos que autorizaram.

15. Assim, entendo que o quadro que consta da peça 86, parágrafo 21, não contém todos os elementos para identificação dos responsáveis – já que menciona apenas as empresas Loque Máquinas e DP Locadora –, os débitos por eles devidos, suas condutas e nexos de causalidade. A meu ver, esse detalhamento é necessário, uma vez que a proposta formulada é de arquivamento sem cancelamento do débito, ao qual permanecerão obrigados os responsáveis.

(...)17. Caberia, portanto, restituir os autos à unidade instrutiva para proceder à análise dos novos documentos e ao detalhamento necessário à responsabilização.

18. Caso Vossa Excelência entenda desnecessário o retorno dos autos à unidade técnica, em atendimento à previsão contida no art. 62, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, anuo à proposta de arquivamento.”

11. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

12. Em primeiro lugar, acolho a instrução da AudTCE com os ajustes sugeridos pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. Com efeito, as circunstâncias dos autos, no qual o valor do dano é inferior ao estabelecido pelo Tribunal para processamento do feito, determinam o arquivamento do processo sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU, conforme propõe a unidade instrutiva com o consentimento do MPTCU.

14.A seguir, reproduzo o teor dos dispositivos normativos que fundamentam a medida:

Regimento Interno do TCU:

“Art. 213. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.”;

IN-TCU 71/2012:

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

(...) III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.”

15.Verifico que o valor do dano está adequadamente quantificado pela análise técnica, não obstante o alerta do órgão ministerial, que aponta a ausência de individualização dos valores que seriam devidos por cada um dos militares solidariamente responsabilizados na fase interna, especialmente os Srs. Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá, Dimas Nascimento Barboza e Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão.

16.Nessas circunstâncias, deixo de acolher a proposta de medida preliminar de saneamento dos autos, visto que tal providência estaria em desacordo com o comando regimental que acima reproduzi, que privilegia os princípios da economia processual e a racionalidade administrativa, cujo objetivo é evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

17.Além disso, o próprio parecer do MPTCU complementa o exame técnico, ao proceder a individualização das responsabilidades e os correspondentes débitos, conforme extraído do criterioso pronunciamento:

“19. Sugiro, no entanto, que a imputação dos débitos se dê segundo os critérios a seguir delineados. Adotando o mesmo método de proporcionalidade utilizado pela unidade técnica, incluindo os demais responsáveis, e a partir das informações constantes do relatório de TCE de peça 51 (p. 31, parágrafo 35), penso que a responsabilização poderia ser descrita da seguinte forma:

Responsáveis solidários	Parcelas devidas – valor original	Parcelas devidas – valor atualizado até 1/1/2017^(a)	Restituição durante processo administrativo^{(1) (b)}	Débito remanescente (em 1/1/2017)^(a-b)
DP Locadora de Veículos Ltda (beneficiária dos pagamentos indevidos) Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (responsável pelo pagamento de 65,76% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	48.206,88	58.161,71	16.897,47	41.264,24
DP Locadora de Veículos Ltda (beneficiária dos pagamentos indevidos) Dimas Nascimento Barboza (responsável pelo pagamento de 34,23% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	25.098,48	30.281,38	8.797,52	21.483,86
Total 1	73.305,36	88.443,09	25.694,98	62.748,11
Loque Máquinas e Equipamentos Ltda. (beneficiária dos pagamentos indevidos) Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (responsável pelo pagamento de 43,87% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	4.136,75	4.949,84	1.438,06	3.511,78

Responsáveis solidários	Parcelas devidas – valor original	Parcelas devidas – valor atualizado até 1/1/2017^(a)	Restituição durante processo administrativo^{(1) (b)}	Débito remanescente (em 1/1/2017)^(a-b)
<i>irregulares)</i>				
Loque Máquinas e Equipamentos Ltda. (beneficiária dos pagamentos indevidos) Dimas Nascimento Barboza (responsável pelo pagamento de 56,13% das OBs consideradas indevidas) Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (autorizou os pagamentos irregulares)	5.292,19	6.332,39	1.839,72	4.492,67
Total 2	9.428,94	11.282,23	3.277,78	8.004,45
Total geral do débito apurado nesta TCE	82.734,30	99.725,32	28.972,76	70.752,56

(1) O relatório do tomador de contas apontou uma devolução de R\$ 28.972,76 por Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão. Esse valor foi apropriado proporcionalmente a cada um dos débitos atribuídos solidariamente ao responsável corrigidos até 1/1/2017, reduzindo o valor devido nesta TCE (peça 51, p. 31).

Obs.: Os débitos foram corrigidos pela unidade instrutiva até 1/1/2017 (peças 84-85), em obediência ao disposto no art. 6º, §4º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012, com alterações posteriores, para fins de verificação do limite mínimo de R\$ 100.000,00 para instauração de TCE. Os percentuais atribuídos aos Srs. Dimas e Rodolfo foram obtidos a partir das informações constantes no relatório de TCE de peça 51, p. 31, parágrafo 35.”

18. Assim, considero que o processo se encontra apto para apreciação pelo Tribunal, como disse, nos termos propostos pela AudTCE, com os ajustes incorporados pelo MPTCU, estando os valores dos débitos a serem ressarcidos e os correspondentes responsáveis adequadamente especificados, conforme detalhado no parágrafo 16, acima.

19. Por fim, acolho, ainda, o exame técnico, igualmente ratificado pelo Ministério Público de contas, que demonstrou, com base na Resolução-TCU 344/2022, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 10701/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.393/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dimas Nascimento Barboza (932.915.317-87); DP Locadora de Veículos Ltda. (06.007.543/0001-17); Fernanda Flávia Silva de Siqueira (021.007.054-40); Geodeep Serviços de Geologia e Geofísica Ltda. (03.595.723/0001-79); Maricélia dos Santos Silva (049.640.704-09); Régis Vasconcelos Castelo Branco Mourão (508.157.922-04); Rodolfo Celso Paiva Dias de Sá (075.433.058-36).
4. Unidade Jurisdicionada: 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Cooperação de registro Siafi 680421, que tinha por objeto programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, por racionalidade administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a que permanecerão obrigados os responsáveis, na forma do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 71/2012 c/c art. 213 do Regimento Interno do TCU; e

9.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e ao 72º Batalhão de Infantaria de Caatinga.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10701-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.656/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessada: Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OU DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO

PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABSORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte integrante deste Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com parecer convergente do dirigente daquela unidade (peça 6):

- 1.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
- 2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
 - 2.1.Unidade emissora: Ministério Público Federal.
 - 2.2.Unidade cadastradora: Ministério Público Federal.
 - 2.3.Subunidade cadastradora: Divisão de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 81513/2020 - Inicial - Interessado(a): LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA - CPF: 112.964.294-15

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2.Constatações e análises:

- 9.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.093,87).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/12/1975 a 07/04/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 30/03/1994 a 30/06/1997 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/07/1997 a 19/07/2020.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço federal exercido no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (5/12/1975 a 7/4/1981), no Ministério da Fazenda (30/3/1994 a 30/6/1997) e no Ministério Público Federal (1/7/1997 a 8/3/1999).

No entanto, constata-se que houve o rompimento do vínculo jurídico da interessada com a Administração Pública, uma vez que a servidora só retornou ao serviço público federal em 30/3/1994, quando ingressou no Ministério da Fazenda, ou seja, após a publicação da Lei 8.112/1990. Assim, cabe a averbação, para fins de anuênios, somente dos tempos de serviço exercidos no Ministério da Fazenda e no Ministério Público Federal.

Desta forma, a servidora tem direito a anuênios no percentual de 4%, no entanto, está recebendo no percentual de 9%, estando irregular o cálculo dos anuênios.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81513/2020 - Inicial de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



d.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

f.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

- 10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 81513/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81513/2020 - Inicial de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério Público Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 11.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério Público Federal que:
- 11.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 11.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério Público Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 11.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 11.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- 11.2.5.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
- 11.2.6.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 81513/2020 – servidor/instituidor: LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA – CPF: 112.964.294-15

Cargo: - Matrícula no órgão 24016

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10802304-01-2002-000854-0	ADMISSÃO		ASSISTENTE		01/07/1997		006.295/2003-7	LEGAL
SISAC-10001204-01-1994-001575-6	ADMISSÃO		AGENTE ADMINISTRATIVO		30/03/1994		018.119/1994-8	LEGAL
SISAC-10001204-02-1997-001498-5	DESLIGAMENTO		AGENTE ADMINISTRATIVO		01/07/1997			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
81513/2020	LEIDE FERREIRA PEDROSA BATISTA		Legal	Ilegal	- Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (627 - VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.093,87). – Ilegal - No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 05/12/1975 a 07/04/1981, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 30/03/1994 a 30/06/1997 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/07/1997 a 19/07/2020. – Ilegal	2

2. Em sua manifestação à peça 9, o Parquet de Contas divergiu parcialmente da Unidade Técnica, pugnando pela legalidade do ato apenas no que concerne ao pagamento de GATS. Vejamos:

Trata-se de aposentadoria em favor de **Leide Ferreira Pedrosa Batista**, no cargo de Técnico do quadro de pessoal do Ministério Público Federal, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Sefip, em razão das seguintes falhas:

a) concessão de quintos com a utilização funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998; e

b) gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, calculada com períodos não contínuos.

Quanto ao pagamento de quintos, assiste razão à unidade técnica.

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal, para fins do cálculo do benefício:

- Serviço público federal: de 5/12/1975 a 7/4/1981; de 30/3/1994 a 30/6/1997; e

- Tempo no cargo efetivo: de 1/7/1997 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999 é de **9 anos, 2 meses e 27 dias**, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O ingresso no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ocorreu na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 427,44 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 9% do provento básico de R\$ 4.749,33, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.



Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, **mantida até a presente data**, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Apesar da clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

Lei 1.711/1952 e o Decreto 31.922/1952

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952, *in verbis*:

‘Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...)

XI – adicional por tempo de serviço’.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

‘Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos’.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

‘Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios’.

O Decreto 31.922/1952 **regulamentou** a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, **de forma ininterrupta ou não**, em órgãos da administração direta ou autárquica:

‘Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

*I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.*

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, os adicionais já concedidos aos servidores foram transformados em anuênios, por força do art. 244 da Lei 8.112/1990:



‘Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio’.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público efetivo, calculado sobre o valor do vencimento:

‘Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40’.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, **sem exigência de continuidade**, nos termos do art. 100 do RJU:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das **competências legais** da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

*‘Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, **orientar normativamente**, planejar, coordenar, supervisionar e controlar **os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal** direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)’.*

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR **regulamentou** o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da **Orientação Normativa SAF/PR 29/1990**, in verbis:

*‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, **serão considerados inclusive os períodos intercalados**, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.*

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu em sua jurisprudência as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, e.g., do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara:

*‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, **tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90**’.*

A exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de **modo expresso**, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

*‘Art. 87. Após cada **quinquênio ininterrupto de exercício**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.*

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, in verbis:



‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87)’.

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para os anuênios quanto para as aposentadorias.

Como o dispositivo legal é o mesmo para ambos os benefícios, exigir a continuidade de tempo de serviço federal para a concessão da GATS implica exigir a continuidade desse tempo igualmente para a concessão de aposentadoria, o que, **por absurdo**, deve ser descartado pelo intérprete.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a **contagem restritiva**, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, **não** incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por **assiduidade**, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, *in fine*:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, *in verbis*:

‘272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente’ (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias **leis** instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, **nos termos da Lei 8.112/1990**, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação



idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento da Sefip, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado *decisum* jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

'Art. 15. Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999'.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP 1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

*'Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do **anuênio** aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, **bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8112, de 1990**'.*

Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, *in litteris*:

*'Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, **esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.***

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000'.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

*'PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de **05.07.1996 a 08.03.1999**, o seguinte despacho:*

"Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito

do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001”.

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003-TCU-Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após a revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem.

O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter **normativo** e **vinculante** para a Administração Pública Federal:

*‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire **caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento***’ (peça 7, p. 1).

Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram **após a data de revogação dos benefícios estatutários**, sem interrupção de vínculo com a União:

*'a) **Após revogados benefícios estatutários**, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, **sem interrupção**, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 -, faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo'.*

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, *in litteris*:

*'Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. **E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000**, "mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora"'.*

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica (peça 8) apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

*'11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o **PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000**,*

(...)

*12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor **desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998**'.*

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido **na vigência do benefício**, ou seja, o próprio cargo *de per si* assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando

o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantear a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.

Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela Sefip a partir do parecer do **controle interno**, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de **afastamentos** do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou entendimento algum sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.

Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

*'1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, **assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), **o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida**.'*

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.



Contudo, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, *in verbis*:

'Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes'.

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que **reingressou** no serviço público **enquanto em vigor a vantagem dos anuênios** tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem necessidade de continuidade de vínculo, *ex vi* do art. 100 do RJU:

'7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura'.

O entendimento fixado pelo Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.313/2021-TCU-Plenário, *in verbis*:

'Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adylson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos. Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489.



Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior’.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, *a fortiori*, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário.

Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em **15/7/1996**, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem ilegal:

*‘8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o **Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário** (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)*

(...)

*12. O ponto é bem ilustrado pelo **Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário**, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):*

"[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida".

(...)

*15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da **Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**’.*

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3.055/2009 e 1.424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, pois a consulta tratada naquele *decisum* cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/ SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo portanto inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara

Essa deliberação rejeita o entendimento criado pela Nota Técnica 282/2011/CGNOR/ DENOP/SRH/MP e, nesse sentido, alinha sólidos argumentos, entre os quais a **ausência de norma** que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, *in verbis*:



‘Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é "considerada irregular pelo TCU".

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

(...) O art. 100 ordenou contagem "para todos os efeitos" do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração’.

Jurisprudência Seleccionada do TCU

A Jurisprudência Seleccionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, *in verbis*:

‘5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição ("Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas").

6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa, como no caso do art. 87: "Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo".

7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet:

"É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos"’.

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.759/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.479/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.640/2023-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer

vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da **legalidade**, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

O caso concreto

No caso vertente, a servidora **Leide Ferreira Pedrosa Batista** ingressou no cargo efetivo em 1/7/1997, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 20/7/2020.

Tendo em vista que a servidora não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 3/3/2021, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Leide Ferreira Pedrosa Batista**, em razão tão somente da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, situação considerada irregular pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15), vinculada ao Ministério Público Federal. submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, conforme detalhamento constante do anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

4.Ressalto que, ao tomar essa decisão, a Corte Suprema modulou os seus efeitos para permitir a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Decidiu, outrossim, que as parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões



administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

5. Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato também se encontra ilegal em decorrência do pagamento da vantagem Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em percentual indevido, com a contabilização de tempo de serviço público com interrupção de vínculo com a Administração Público Federal.

6.A irregularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

7.Em sua manifestação, o *Parquet* de Contas, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu parcialmente da Unidade Técnica, pugnando pela legalidade do ato no que se refere ao pagamento dos anuênios, nos seguintes termos:

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da **legalidade**, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

8.Nesse sentido, cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contínuos.

9.Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

10.Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

11.Isto posto, não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

12.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência parcial do *Parquet*, registro minha concordância, com a proposta alvitada pela unidade, exceto no que concerne à legalidade no pagamento da parcela da GATS, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

13.Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de quintos referentes ao período citado, de forma a serem a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10702/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.656/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Leide Ferreira Pedrosa Batista (112.964.294-15), vinculada ao Ministério Público Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10702-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessado: Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. TEMPO DE EXERCÍCIO INSUFICIENTE PARA INCORPORAR A PARCELA NA PRESENTE FORMA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

12.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

13.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

13.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

13.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

13.3.Subunidade cadastradora: Serviço de Legislação .

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 14.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 15.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 16.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 17.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 18.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 19.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

20.Ato: 80498/2018 - Inicial - Interessado(a): CELSO EDMAR GRANDO COLETTI - CPF: 182.106.519-00

20.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O gestor de pessoal fez os seguintes esclarecimentos: O ato de aposentadoria do servidor Celso Edmar Grando Coletti foi devolvido a este Serviço, com base no art. 22 da IN/TCU 78/2018, para avaliar se está correto o preenchimento da aba 'Funções exercidas', haja vista que a data limite para incorporação de quintos é 4/9/2001. O servidor recebe 1/5 (um quinto) da função comissionada de Assistente de Audiências (FC-04), com vigência financeira a contar de 25/8/2006. A concessão usou o tempo residual antes de 1997, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.624/1998: Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época. Esclareço que, no âmbito deste Tribunal, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC-005.944/1998-8, todas as incorporações e atualizações, inclusive aquelas decorrentes do cômputo de tempo residual, foram apostiladas como quintos.

20.2.Constatações e análises:

20.2.1.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 ainda que a incorporação tenha sido assegurada por decisão judicial transitada em julgado (Acórdão 2737/2019-TCU-Segunda Câmara). No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em "parcela complementar", a ser absorvida por reajustes futuros.

20.2.2.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 13/12/1982 a 01/08/1995 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 10/08/1995 a 11/09/2018.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 13/12/1982 a 1/8/1995 onde o servidor esteve trabalhando em empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Observa-se que o ingresso no cargo em que se deu a aposentadoria ocorreu em 10/8/1995, ou seja, após a Lei 8.112/1990 e com rompimento de vínculo com a administração pública.

A jurisprudência deste Tribunal admite a contagem para fins de anuênios de tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista federal, desde que o servidor tenha permanecido sob o regime da Lei 8.112/1990 entre o período de 12/12/1990 e 10/12/1997 e que não haja rompimento de vínculo com a administração pública.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 11.318/2020 - Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o

regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Desse modo, considerando que o citado tempo de serviço teve rompimento de vínculo com a administração pública, entende-se que foi irregular sua averbação para fins de anuênios.

Portanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade nesse aspecto.

20.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. O RE 638.115/CE do STF somente autorizou a incorporação de quintos por decisão judicial transitada em julgado entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Assim, entende-se que o tempo de exercício de função, referente a parcela de quintos incorporada, é ilegal, tendo em vista que existe período posterior à 04/09/2001 no cômputo da parcela.

20.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

21.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 80498/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatatórias desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 80498/2018 - Inicial de CELSO EDMAR GRANDO COLETTI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

22.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

22.2.1.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

22.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de CELSO EDMAR GRANDO COLETTI, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

22.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

22.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

22.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

22.2.6.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

22.2.7.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 80498/2018 – servidor/instituidor: CELSO EDMAR GRANDO COLETTI – CPF: 182.106.519-00

Cargo: - Matrícula no órgão 2216

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-10015906-02-1995-010775-0	DESLIGAMENTO		ESCRITURARIO		01/08/1995			
SISAC-20787200-01-1996-000019-0	ADMISSÃO		TECNICO JUDICIARIO - AREA FIM		10/08/1995		018.606/1996-2	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da incorporação dos quintos/décimos sem que houvesse tempo de exercício de função suficiente para a totalidade da parcela deferida, em desacordo com o artigo 62 da Lei 8.112/1990.

4. De fato, o tempo de função discriminado na peça 3 é insuficiente para a incorporação deferida no presente ato, tendo em vista que existe período posterior à 04/09/2001 no cômputo da parcela. O detalhamento da fundamentação encontra-se no Anexo II da instrução transcrita no Relatório precedente.

5. Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato também se encontra ilegal em decorrência do pagamento da vantagem de anuênios, considerando no cômputo de tempo de serviço períodos não contínuos.

6. A irregularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em

seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

7.Cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário, sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, todos no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contínuos.

8.Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

9.Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

10.Isto posto, não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

11.Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância, com a proposta alvitada pela unidade, exceto no que concerne à legalidade no pagamento da parcela da GATS, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

Assim, em conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos da parcela referente aos quintos, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal e da legislação aplicada.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10703/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.747/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Celso Edmar Grando Coletti (182.106.519-00), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10703-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 004.722/2023-0

Natureza(s): Pensão Militar

Órgão/Entidade: Comando da Marinha

Interessados: Cecília Evaristo da Silva (250.500.604-00); Maria Ferreira Cavalcante (154.234.334-87); Rita Christina de Oliveira Moura (202.843.904-10); Rosângela Maria Gonçalves (833.324.647-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA PENSÃO POR ELE INSTITUÍDA, COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), que divergiu parcialmente da Unidade Técnica.

23. Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

24. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

24.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

24.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

24.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

25. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

26. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.



27. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
28. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
29. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
30. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatções

31. Ato: 81555/2018 - Alteração - Interessado(a): ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 007.404.204-10

31.1. Beneficiários: RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a) e MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a)

31.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

31.3. Constatções e análises:

31.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109 e art. 110, §1º e §2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do art. 110, da Lei nº 6.880/80. Os direitos estão garantidos pela Portaria nº 198 da DPMM, em 08/09/2015, publicado em D.O.U. em 14/09/2015 e teve o Ato prejudicado por perda de objeto no processo nº 028.376/2019-6, Número do acórdão do TCU 7485/2020-Segunda Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2225/2019 de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Pela verificação do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor, cuja graduação na ativa era de Suboficial, foi transferido para a reserva remunerada em 30/10/1975, com proventos

no posto de Segundo Tenente (posto acima). Consoante informações extraídas do ato e-Pessoal 80336/2018O (considerado prejudicado por perda de objeto), o militar foi reformado por invalidez/incapacidade em 7/8/2012, situação na qual seus proventos foram majorados para o posto/graduação de Primeiro Tenente - procedimento que afronta o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração da reforma, nas hipóteses previstas na legislação para incapacidade definitiva, somente com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que militares da ativa ou da reserva remunerada possuíam na ativa.

Conforme excerto do Voto do relator do Acórdão 2225/2019, Ministro Benjamin Zymler:

Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa - ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

Desse modo, o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho nos termos dispostos no art. 110, caput, e § 1º, da Lei nº 6.880/80, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo do posto ou graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa.

Frente a tal situação, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE com determinação para reajustar os proventos da pensão militar ao posto/graduação de Segundo Tenente.

31.3.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 132582/2021(TCU), 132719/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Foi atribuída a chancela de exclusão por duplicidade ao Ato SISAC 10637508-08-2015-000105-1, mediante o processo TC 011.370/2020-3. O Ato e-Pessoal 81559/2018 foi cadastrado em substituição ao ato SISAC de número SISAC-10637508-08-2015000105-1. O Ato e-Pessoal 132582/2021 trata de alteração para inclusão da beneficiária CECILIA EVARISTO DA SILVA, assim como o Ato e-Pessoal 132719/2021 cuida de alteração para inclusão da beneficiária ROSANGELA MARIA GONCALVES, sendo que ambos estão sendo examinados em conjunto com o presente ato.

31.3.3. Beneficiário MARIA FERREIRA CAVALCANTE determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. MARIA FERREIRA CAVALCANTE é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada. Portanto, a pensão militar em exame pode ser considerada legal neste quesito.

31.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

31.5.Encaminhamento do ato:

31.5.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 81555/2018 - Alteração de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

31.5.2.com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência ao órgão de origem de que o entendimento deste TCU que fundamenta a presente ilegalidade deve ser aplicado na emissão de futuros atos de concessão de reforma e pensão militar, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade omissa.

31.5.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

a.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

32.Ato: 132582/2021 - Alteração - Interessado(a): ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 007.404.204-10

32.1.Beneficiários: MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a); CECILIA EVARISTO DA SILVA – CPF: 250.500.604-00 – Companheiro (a) e RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a)

32.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

32.3.Constatações e análises:

32.3.1. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 81555/2018(TCU), 132719/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Foi atribuída a chancela de exclusão por duplicidade ao Ato SISAC 10637508-08-2015-000105-1, mediante o processo TC 011.370/2020-3. O Ato e-Pessoal 81559/2018 foi cadastrado em substituição ao ato SISAC de número SISAC-10637508-08-2015000105-1. O Ato e-Pessoal 81555/2018 trata de alteração para inclusão de vantagem pessoal, assim como o Ato e-Pessoal 132719/2021 cuida de alteração para inclusão da beneficiária ROSANGELA MARIA GONCALVES, sendo que ambos estão sendo examinados em conjunto com o presente ato.

32.3.2. Beneficiário CECILIA EVARISTO DA SILVA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. CECILIA EVARISTO DA SILVA é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada. Portanto, a pensão militar em exame pode ser considerada legal neste quesito.

32.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

32.5. Encaminhamento do ato:

32.5.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Pensão militar 132582/2021 - Alteração de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

33. Ato: 132719/2021 - Alteração - Interessado(a): ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 007.404.204-10

33.1. Beneficiários: ROSANGELA MARIA GONCALVES – CPF: 833.324.647-87 – Filho (a); RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a); MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a) e CECILIA EVARISTO DA SILVA – CPF: 250.500.604-00 – Companheiro (a)

33.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

33.3. Constatações e análises:

33.3.1. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 81555/2018(TCU), 132582/2021(TCU).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Foi atribuída a chancela de exclusão por duplicidade ao Ato SISAC 10637508-08-2015-000105-1, mediante o processo TC 011.370/2020-3. O Ato e-Pessoal 81559/2018 foi cadastrado em substituição ao ato SISAC de número SISAC-10637508-08-2015000105-1. O Ato e-Pessoal 81555/2018 trata de alteração para inclusão de vantagem pessoal, assim como o Ato e-Pessoal 132582/2021 trata de alteração para inclusão da beneficiária CECILIA EVARISTO DA SILVA, sendo que ambos estão sendo examinados em conjunto com o presente ato.

33.3.2. Beneficiário CECILIA EVARISTO DA SILVA determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Verificou-se o sistema Índícios e não se constatou acumulação em desacordo com o artigo 29 da Lei 3765/60. Portanto, a pensão militar em tela pode ser considerada legal neste quesito.

Verifica-se que no ato em estudo há um interessado que consta no rol dos beneficiários por decisão judicial. A Sra. CECILIA EVARISTO DA SILVA é ex-companheira pensionada. A leitura da documentação anexada ao ato possibilita concluir que ela se encontra amparada para ser beneficiária no caso em tela pela Lei nº 3.765/60, art. 7º, inciso I, alínea 'c' - Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposa pensionada/ex-companheira pensionada. Portanto, a pensão militar em exame pode ser considerada legal neste quesito.

33.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

33.5. **Encaminhamento do ato:**

33.5.1. Considerar **LEGAL** e conceder o registro do ato de Pensão militar 132719/2021 - Alteração de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

CONCLUSÃO

34. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 132582/2021 e 132719/2021 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

35. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81555/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

36.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 81555/2018 - Alteração de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

36.2. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 132582/2021 - Alteração e 132719/2021 - Alteração de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, respectivamente, do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha.

36.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

36.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

36.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

36.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

36.3.4. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

36.3.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 81555/2018 – servidor/instituidor: ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF: 007.404.204-10

Cargo: - Matrícula no órgão 48020834 – 03/01/2013

Pensionistas

RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 28/10/1958

Início: 03/01/2013 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 10/11/1929

Início: 03/01/2013 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-12 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo (a)/ex-companheiro (a) pensionado (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. Ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
81559/2018	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		12/09/2014			
80336/2018	Reforma	Comando da Marinha	Suboficial		28/02/2011			PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO
132582/2021	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		12/09/2014			
132719/2021	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		29/03/2016			
SISAC-10637508-08-2014-000154-7	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		03/01/2013		023.838/2014-0	LEGAL
SISAC-10637508-08-2015-000105-1	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		12/09/2014			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Ato: 132582/2021 – servidor/instituidor: ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF: 007.404.204-10

Cargo: - Matrícula no órgão 48020834 – 03/01/2013

Pensionistas

MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 10/11/1929

Início: 12/09/2014 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-12 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo (a)/ex-companheiro (a) pensionado (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

CECILIA EVARISTO DA SILVA – CPF: 250.500.604-00 – Companheiro (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 24/01/1947

Início: 12/09/2014 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-11 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 28/10/1958

Início: 12/09/2014 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. Ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
81559/2018	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		12/09/2014			
80336/2018	Reforma	Comando da Marinha	Suboficial		28/02/2011			PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO
81555/2018	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		03/01/2013			
132719/2021	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		29/03/2016			
SISAC-10637508-08-2014-000154-7	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		03/01/2013		023.838/2014-0	LEGAL
SISAC-10637508-08-2015-000105-1	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		12/09/2014			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Ato: 132719/2021 – servidor/instituidor: ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF: 007.404.204-10

Cargo: - Matrícula no órgão 48020834 – 03/01/2013

Pensionistas

ROSANGELA MARIA GONCALVES – CPF: 833.324.647-87 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 04/09/1954

Início: 29/03/2016 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

RITA CHRISTINA DE OLIVEIRA MOURA – CPF: 202.843.904-10 – Filho (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 28/10/1958

Início: 29/03/2016 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-1 – Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos).

Parecer do Controle Interno: Legal

MARIA FERREIRA CAVALCANTE – CPF: 154.234.334-87 – Ex-companheiro (a) pensionado (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 10/11/1929

Início: 29/03/2016 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-12 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo (a)/ex-companheiro (a) pensionado (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

CECILIA EVARISTO DA SILVA – CPF: 250.500.604-00 – Companheiro (a)

Sexo: Feminino - Dt.Nasc.: 24/01/1947

Início: 29/03/2016 - Término:

Fundamento da pensão: BPMIL-11 – Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro (a).

Parecer do Controle Interno: Legal

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
81559/2018	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		12/09/2014			
80336/2018	Reforma	Comando da Marinha	Suboficial		28/02/2011			PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO
81555/2018	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		03/01/2013			
132582/2021	Pensão militar	Comando da Marinha	Suboficial		12/09/2014			
SISAC-10637508-08-2014-000154-7	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		03/01/2013		023.838/2014-0	LEGAL
SISAC-10637508-08-2015-000105-1	CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR		SUBOFICIAL (MAR.)		12/09/2014			

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtd de incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		

81555/2018	ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA		Legal	Illegal	- Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide acórdão N° 2225/2019 - TCU - Plenário. – Illegal - Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 132582/2021(TCU), 132719/2021(TCU). – Legal - Beneficiário MARIA FERREIRA CAVALCANTE determinado por decisão judicial. – Legal	3
132582/2021	ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA		Legal	Legal	- Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 81555/2018(TCU), 132719/2021(TCU). – Legal - Beneficiário CECILIA EVARISTO DA SILVA determinado por decisão judicial. – Legal	2
132719/2021	ADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA		Legal	Legal	- Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no SISAC: SISAC-10637508-08-2015-000105-1(TCU). Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 81559/2018(TCU), 81555/2018(TCU), 132582/2021(TCU). – Legal - Beneficiário CECILIA EVARISTO DA SILVA determinado por decisão judicial. – Legal	2

Por sua vez, assim se manifesta o representante do *Parquet*:

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de 3 atos de alteração da pensão militar instituída por Aderson Barbosa de Oliveira.

2.A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **legalidade** dos atos 132582/2021 e 132719/2021 (peças 4 e 5), por entender que não apresentam irregularidades; e a **ilegalidade** do ato 81555/2018 (peça 3), em razão da concessão de uma melhoria nos proventos do instituidor posteriormente ao seu desligamento, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, o que afetou o cálculo do benefício de pensão.

3.De fato, ao analisar o Caput do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que o mesmo dispõe expressamente que a melhoria de remuneração nele prevista aplica-se somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa, nos seguintes termos:

Art. 110. O militar **da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato **ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente**.

4.Embora este Tribunal tenha adotado entendimento diverso acerca da matéria em alguns casos no passado, cabe ressaltar que por meio do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, pacificou-se o entendimento no sentido de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez.

5.Importante frisar que tal exegese alinhou o entendimento desta Corte com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se verifica na ementa transcrita abaixo da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.784.347/RS, relatado pelo Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. **INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.



2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado **ex officio** em 21/05/2006, por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.
3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, **não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva**, o Tribunal **a quo** decidiu em consonância com a **jurisprudência do STJ**, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.
5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019)
6. Ademais, cumpre registrar que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou a situação daqueles servidores que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.
7. *In casu*, verifica-se nos 3 atos constantes dos autos que o instituidor foi beneficiado com uma melhoria nos proventos após o seu desligamento, o que contraria o entendimento acima mencionado.
8. Por conseguinte, estão irregulares nos 3 atos os cálculos do benefício de pensão, pois tomaram como base o posto de 1º Tenente, que se refere a 2 postos acima daquele exercido na ativa.
9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com as devidas vênias por divergir parcialmente do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, entende que os 3 atos da pensão militar em análise devem ser considerados **ilegais** e terem seus registros negados.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar instituído por Anderson Barbosa de Oliveira (007.404.204-10), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2. Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar legais os atos 132582/2021 e 132719/2021 (peças 4 e 5) do instituidor, e ilegal o ato 81555/2018 (peça 3), e negar-lhe o registro, uma vez que derivou de alteração de reforma por meio do qual o instituidor foi agraciado com provento referente a postos/graduações acima daquele que ocupava na atividade, sem que exista previsão legal para tanto.

4. Por sua vez, o MPTU divergiu parcialmente da Unidade Técnica, por considerar que os três atos seriam ilegais, uma vez que em todos, o instituidor teria sido beneficiado com melhoria nos proventos após o seu desligamento, o que contraria o entendimento deste Tribunal.

5. Acolho os pareceres precedentes adotando seus fundamentos como razões de decidir e acompanho os ajustes propostos pelo MP, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

6. Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos.

7. De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

8. Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida à sua respectiva beneficiária não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10704/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.722/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Cecilia Evaristo da Silva (250.500.604-00); Maria Ferreira Cavalcante (154.234.334-87); Rita Christina de Oliveira Moura (202.843.904-10); Rosangela Maria Goncalves (833.324.647-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar 132582/2021, 132719/2021 e 81555/2018, e negar-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova os recálculos e emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10704-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 005.724/2023-6

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Interessada: Marcia Brockhof (159.483.088-63).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL).

CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PARCELAS
AMPARADAS POR DECISÃO JUDICIAL. ILEGALIDADE.
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

37.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

38.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

38.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

38.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

38.3.Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

39.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

40.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

41.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

42.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

43.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

44.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

45.Ato: 29977/2021 - Inicial - Interessado(a): MARCIA BROCKHOF - CPF: 159.483.088-63

45.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

45.2.Constatações e análises:

45.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 09/08/1996 a 29/10/1997 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 31/10/1997 a 11/01/2001.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A inativa possui tão somente 2% de adicional de tempo de serviço, sendo que tal percentual encontra amparo na jurisprudência do TCU. Por isso, o pagamento está legal.

45.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.558,41).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

45.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

45.4. Encaminhamento do ato:

45.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29977/2021 - Inicial de MARCIA BROCKHOF do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

46. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 29977/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

47.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29977/2021 - Inicial de MARCIA BROCKHOF do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 29977/2021 – servidor/instituidor: MARCIA BROCKHOF – CPF: 159.483.088-63

Cargo: - Matrícula no órgão 33030

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	TC	Julgamento
SISAC-20784201-01-1998-000032-8	ADMISSÃO		TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		31/10/1997		014.330/2002-4	LEGAL
SISAC-20782411-01-1996-000320-3	ADMISSÃO		ATENDENTE JUDICIARIO		09/08/1996		002.726/1997-1	LEGAL
SISAC-20784201-02-2001-000010-8	DESLIGAMENTO		TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		12/01/2001			

SISAC-20782411-02-1998-000004-1	DESLIGAMENTO		ATENDENTE JUDICIÁRIO		30/10/1997			
SISAC-20784201-01-2001-000004-3	ADMISSÃO		ANALISTA JUDICIÁRIO - LEI 9421/96		12/01/2001		000.711/2003-7	LEGAL

Ficha financeira do instituidor – Dados não disponíveis.

Anexo II

Quadro resumo de ocorrências

Núm.ato	Nome instituidor	Regime jurídico	Propostas de mérito		Inconsistências encontradas	Qtde incon.
			Controle interno	Sefip/TCU		
29977/2021	MARCIA BROCKHOF		Legal	Illegal	- No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 09/08/1996 a 29/10/1997 e Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 31/10/1997 a 11/01/2001. – Legal - Houve o registro de pelo menos uma rubrica com Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1505118 - VPNI (QUINTOS/DÉCIMOS) RE 638115/STF DEC JUD - PROVISÓRIO (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.558,41). – Illegal	2

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marcia Brockhof (159.483.088-63), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a unidade especializada concluiu, em tom uníssono, pela legalidade do pagamento da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS no percentual de 2% à inativa, sendo acompanhada pelo MP/TCU.

4.A regularidade apontada decorre do questionamento acerca da possibilidade de ser contabilizado tempo de serviço público contínuo ou não para que se tenha direito a receber a vantagem chamada de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), prevista no art. 67 da Lei 8.112/1990, extinta por força da Medida Provisória 1.815, publicada no DOU de 8/3/1999, ratificada pela MP 2.225-45/2001, que resguardou, em seu art. 15, inciso II, as situações constituídas até 8 de março de 1999, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido ainda na vigência do referido dispositivo legal.

5.Cabe registrar que as deliberações do TCU sobre a matéria não impunham a exigência específica de vínculos funcionais contínuos, até que o Acórdão 1424/2020-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, trouxe entendimento divergente, passando a exigir vínculo funcional ininterrupto mesmo nos casos em que o servidor tivesse retornado ou ingressado no regime da Lei 8.112/1990 antes da revogação do direito ao adicional por tempo de serviço. Ocorre que, mesmo após o Acórdão 1.424/2020-Plenário,

sobrevieram diversas deliberações alinhadas à exegese anterior, a exemplo dos Acórdãos 11.318/2020-1ª Câmara, 10.418/2021, 1.766/2022 e 1.745/2023, 2261/2023, 2252/2023, 2259/2023 e 2254/2023, todos de 2ª Câmara, no sentido de que:

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.

6.Recentemente, o assunto foi levado ao Plenário, no âmbito TC 005.541/2023-6, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, oportunidade em que a matéria foi rediscutida, sendo prolatado o Acórdão 2065/2023-TCU-Plenário, que propugnou pela legalidade do ato e por seu registro. Na referida decisão, firmou-se o entendimento de não ser razoável que o TCU viesse a impugnar benefício legitimado pela jurisprudência da Casa vigente à época da concessão, que permitia a contabilização dos tempos de serviço público contínuos ou não para fins de GATS, nos termos previstos no então vigente art. 67 da Lei 8112/90, desde que o ingresso ou reingresso do servidor no regime estatutário tenha ocorrido até 8/3/1999.

7.Por fim, registro, ainda, que a discussão travada nestes autos não se confunde com a hipótese de ingresso no regime estatutário ainda sob a égide da Lei 1.711/1952 e do Decreto 31.922/1952, já estabilizada em jurisprudência quanto à desnecessidade de vínculo ininterrupto de serviço público para fins de anuênios. Nesse sentido: Acórdãos 3.467/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.201/2022 (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 4.757/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), entre outros.

8.Isto posto, também não vislumbro, no caso concreto, irregularidade na utilização do tempo de serviço prestado à administração federal para fins de anuênios.

9.Outrossim, a AudPessoal acrescenta que o ato se encontra ilegal por ser indevida a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998, nos termos da decisão proferida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, registrando que a incorporação da referida parcela entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

10.Na citada decisão da Suprema Corte, houve o reconhecimento de que não era possível interromper o pagamento das parcelas amparadas com base em decisão judicial transitada em julgado, como o caso ora em análise, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...]

11.Assim, em conformidade com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115/CE, é devida a continuidade da percepção da parcela de quintos/décimos incorporada a seus proventos, embora o ato em tela deva ser julgado pela ilegalidade. Todavia, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023, deve-se conceder excepcional registro ao ato, uma vez que a irregularidade identificada é insuscetível de correção, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10705/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.724/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marcia Brockhof (159.483.088-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcia Brockhof (159.483.088-63), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10705-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V– Segunda Câmara
TC 020.301/2023-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Interessada: Francisca das Chagas Ramos (410.221.651-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO”. IMPLEMENTAÇÃO DE REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

48.Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

49.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

49.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

49.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

49.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Pessoal e de Informações Funcionais.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

50.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

51.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

52. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
53. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
54. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
55. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

56. **Ato: 49820/2021 - Inicial - Interessado(a): ALDO RODRIGUES DE LIMA - CPF: 247.332.451-49**

56.1. Beneficiário: FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS – CPF: 410.221.651-00 – Cônjuge

56.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

56.3. Constatatórias e análises:

56.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3550 - Opção Fun. Comissionada Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 1.185,05).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Informa-se que o direito à vantagem de opção está restrito àquele servidor que preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como reunia todos os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, não sendo a situação do instituidor da pensão que se aposentou em 17/02/2003. Nesse sentido, o pagamento da vantagem de opção está ilegal, devendo ser excluída do contracheque.

56.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.458,52).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

56.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (3570 - Vantagem Pessoal Lei 9.527/97 Inativo (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

56.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

57.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 49820/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

58.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 49820/2021 - Inicial - ALDO RODRIGUES DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

58.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

58.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de ALDO RODRIGUES DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

58.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

58.2.3.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

58.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

Anexo I – Dados do Ato

Ato: 49820/2021 – servidor/instituidor: ALDO RODRIGUES DE LIMA – CPF: 247.332.451-49

Cargo: Técnico Judiciário - Área Administrativa - Matrícula no órgão 103018-3 – 14/03/2021

Pensionistas

FRANCISCA DAS CHAGAS RAMOS – CPF: 410.221.651-00 – Cônjuge

Sexo: Feminino - Data de Nascimento: 26/02/1961

Data da vigência da concessão: 14/03/2021

Data provável da perda da condição de beneficiário:

Cota da pensão do beneficiário: 1/1

Fundamento da pensão: BPCV-70 – Pensão vitalícia para cônjuge (vigência a partir de 13/11/2019).

Parecer do Controle Interno: Legal

Ficha financeira do beneficiário no início da vigência - Mês/Ano: 06/2021 - Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5990	PENSÃO CIVIL - EC 103/19	11.750,66	2316
5990	PENSÃO CIVIL - EC 103/19	7.434,09	2316
5030	GAJ - INATIVO	2.071,85	2316
5270	GRATIFICAÇÃO NATALINA - INATIVO	2.065,03	2316

5001	PROVENTOS	1.479,89	2316
5110	V.P.N.I. (QUINTOS/DÁ%CIMOS) - INATIVO	789,58	2316
5140	OPÇÃO FC - INATIVO	497,01	2316
5040	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - INATIVO	358,54	2316
25990	CORREÇÃO SOBRE PENSÃO CIVIL - EC 103/19	163,08	2316
35990	JUROS SOBRE PENSÃO CIVIL - EC 103/19	50,00	2316
TOTAL		26.659,73	

Ficha financeira atual do beneficiário - Mês/Ano: 05/2023 - Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
0009180	PENSÃO - EC 103/2019 - COTA FAMILIAR	7.151,09	209D
0009181	PENSÃO - EC 103/2019 - COTA DEPENDENTE	1.430,22	209D
TOTAL		8.581,31	

Atos com o mesmo CPF

Num. ato	Tipo	UJ	Cargo	Jornada	Dt.inicial	Dt.final	Processo	Situação/Julgamento
SISAC-20784805-04-2003-000003-5	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO	TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		17/02/2003		020.935/2006-1	LEGAL
SISAC-20784805-04-2010-000020-1	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO	TECNICO JUDICIARIO - LEI 9421/96		17/02/2003			TCU - Aguardando autuação

Ficha financeira do instituidor antes do óbito - Mês/Ano: 02/2021 - Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Código	Nome da rubrica	Valor (R\$)	Matrícula
5030	GAJ - INATIVO	4.939,30	56
5001	PROVENTOS	3.528,07	56
5110	V.P.N.I. (QUINTOS/DÁ%CIMOS) - INATIVO	1.882,85	56
5140	OPÇÃO FC - INATIVO	1.185,05	56
5040	ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO - INATIVO	854,88	56
99514	PSSS - INATIVOS	59,60	56
TOTAL		12.449,75	

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Aldo Rodrigues de Lima (247.332.451-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3.Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, em razão da concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, sem que tenha havido o adimplemento dos requisitos para a aludida vantagem, uma vez que veio a se aposentar em 17/02/2003.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Cabe registrar que há precedentes no TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdão 4637/2022-TCU-Primeira Câmara, Min. Vital do Rêgo, 4.322/2022-TCU-1ª Câmara e 47.499/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler, em posição consolidada a partir da prolação do Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento de que:

É vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

6. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientar o interessado no sentido da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos.

7. Com relação às importâncias recebidas indevidamente, julgo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10706/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.301/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – concessões de aposentadorias, reformas e pensões.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Francisca das Chagas Ramos (410.221.651-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por Aldo Rodrigues de Lima (247.332.451-49), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição

Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10706-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 021.065/2023-3

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessado: Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADA. CONTRATAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

59. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

60. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

60.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

60.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

60.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

61. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
62. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
63. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
64. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
65. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
66. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

67. **Ato: 12769/2020 - Interessado(a): RENAN FARIAS DE OLIVEIRA - CPF: 001.464.862-85**

67.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

67.2. Constatação e análise:

67.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o



trânsito em julgado da decisão Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acórdão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável ao interessado.

67.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

68. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 12769/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

69.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão 12769/2020 - RENAN FARIAS DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

69.1.1. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora



favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

b.dê ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao interessado e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF referente à contratação de Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Conforme consta dos autos, a contratação em tela se deu em atendimento à decisão judicial exarada nos autos da **Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006**, em curso na **Justiça Trabalhista da 10ª Região**, que prorrogou a validade dos concursos públicos **regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS** até o trânsito em julgado do feito e determinou ao órgão/entidade a contratação do quantitativo de novos empregados previsto naqueles editais.

3.Esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, bem como os Acórdãos 3713/2019-TCU-2ª Câmara e 1106/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes.

4.Com fundamento em vastos precedentes, a unidade especializada opinou pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em linha com o seguinte entendimento constante da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal, em especial, no paradigma firmado pelo Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes):

A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.

5.De plano, incorporo as análises e as conclusões da unidade instrutiva como minhas razões de decidir. Contudo há que se registrar que, e conforme alerta o MPTCU, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023.

6. Em decorrência do citado Acordo, a Caixa comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente.

7.Assim, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023 – que passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros – entendo que o ato deva ser considerado ilegal e, excepcionalmente, seja autorizado seu registro

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10707/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.065/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – atos de admissão de pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Renan Farias de Oliveira (001.464.862-85);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10707-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.587/2018-5

Processo apenso: TC 009.268/2022-7

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó – SC.

Responsável: João Rodrigues (CPF 232.789.513-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884), Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442) e outros, representando João Rodrigues.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES OU QUE PERMITAM RECONHECER A BOA-FÉ DO RESPONSÁVEL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues, em face do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 173), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que teve a anuência do corpo dirigente da unidade (Peças 199 e 200):

“[...] Trata-se de processo versando sobre a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor João Rodrigues, Prefeito do Município de Chapecó-SC na gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial dos recursos repassados ao ente municipal no exercício de 2009, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), para o qual foi proferido, em 4/4/2023, o Acórdão 2528/2023 – TCU – 2ª Câmara, rejeitando as alegações de defesa do Sr. João Rodrigues, julgando irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento das quantias especificadas nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00.

2. Irresignado, Sr. João Rodrigues, opôs Embargos de Declaração (Peça 185), com pedido de outorga infringente,

objetivando, em síntese, suprir omissões e o erro de fato existentes, de modo a alterar o teor decisório do Acórdão 2.528/2023-2C, para julgar regulares as suas contas, bem como reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Res. 344/2022.

3.O Acórdão 2528/2023 – TCU, objeto dos aclaratórios, tem o seguinte teor (peça 173).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, **caput**; 23, inciso III; da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Rodrigues;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Rodrigues, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/3/2009	101.442,00
31/3/2009	70.791,60
6/5/2009	86.116,80
2/6/2009	81.545,20
30/6/2009	90.688,40
1/8/2009	84.304,00
1/9/2009	86.116,80

9.3. aplicar ao Sr. João Rodrigues a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

4.No Despacho de Autoridade acostado à peça 189, já foi atestado que a peça recursal preenche os requisitos da legitimidade, da singularidade e da tempestividade. Dessa forma, decidiu-se pelo conhecimento do recurso e se suspendeu os efeitos dos subitens 9.1 a 9.8 do Acórdão 2528/2023-TCU-2ª Câmara.

5.Quanto à indicação do ponto omissis do acórdão combatido, os representantes legais do responsável afirmam que a sua fundamentação se vinculou essencialmente às supostas irregularidades consignadas no Relatório da CGU, deixando, portanto, de levar em consideração o importante conjunto probatório e decisões proferidas na ação civil pública e no inquérito processados no Supremo Tribunal Federal (peças 58 a 156). Segundo os causídicos, o *decisum* embargado não apontou fundamentação para desqualificar a documentação apresentada, limitando-se à mera divergência.

6.Os causídicos apontam que o MP/TCU teve o cuidado de analisar a documentação acostada às peças 58-156. Após essa análise, teria concluído pela ausência de evidência de dano nos autos. Na ocasião, foram destacados os seguintes pontos enumerados pelo MP/TCU:

“(…) Os conselheiros do CAE avaliam que a forma de gestão adotada pela Prefeitura Municipal de Chapecó é positiva, pois garante a reposição e abastecimento semanal do estoque de alimentos não perecíveis, sendo que os perecíveis são entregues duas vezes por semana, garantindo alimentos frescos, de boa qualidade e um cardápio variado com verduras, legumes, cereais, fruta e carnes. É importante ressaltar que a alimentação é produzida e preparada em cozinha própria em cada Unidade Educativa da Rede Municipal de Ensino, conforme controle exigido pela legislação vigente, em relação ao manuseio, preparo, estocagem e higiene. Conforme análise dos documentos enviados pela Entidade Executora é possível verificar que os recursos provenientes do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar referente ao exercício de 2009 foram utilizados na sua totalidade para compra exclusiva de alimentos. (…)

Conforme se constatou através das vistorias in loco realizadas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar nas Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino os gêneros alimentícios adquiridos são suficientes para o preparo do cardápio e a oferta de refeições para todos os educandos beneficiados pelo programa. (…)” (destaques acrescidos)

14. Na mesma linha do parecer do CAE, a sentença judicial que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa anotou que “não foi comprovada a existência de dano ao erário público em nenhum dos itens da inicial, que em muitos pontos limitaram-se a suposições de dano, possibilidades de eventuais danos, o que não representa fundamento para condenação por improbidade administrativa” (peça 156, p. 29). Tal conclusão se baseou em perícia contábil na documentação do contrato, ao longo de todo o período de execução contratual (2007 a 2009), requerida pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e deferida pelo juízo. Outrossim, a 3.ª Turma do TRF-4.ª Região, ao negar provimento ao recurso de apelação do MPF, consignou expressamente na ementa da decisão a inexistência de prejuízo aos cofres do município e à efetivação dos objetivos traçados pelo PNAE (peça 168, p.2).

15. Com efeito, a perícia judicial ratificou a constatação da CGU de que não havia controles formais sobre a quantidade de refeições efetivamente servidas pela empresa, havendo apenas controle do número de solicitações efetuadas, a partir das fichas de solicitação de merenda assinadas pelos gestores das escolas. 16. A propósito do fornecimento de refeições em quantidades superiores à quantidade de alunos matriculados, a perícia avaliou as hipóteses de fornecimento de mais de uma merenda por dia para os alunos da Educação Infantil (berçário e maternal) e para unidades escolares com alunos em tempo integral ou em regime de internato. Nessa seara, assim se manifestou o perito (peça 156, pp. 23-25):

“A Perícia não encontrou elementos suficientes nos autos e nas análises realizadas, para identificar de forma precisa e fundamentada todas as possíveis razões para o aumento do número de refeições servidas em 2008 e 2009, de 21,51% e 23,35% respectivamente, em relação ao ano de 2007. Observa-se que a variação no número de alunos matriculados, das escolas que receberam merenda escolar, foi de somente 4,37% se comparado 2007 com 2008 e de 5,28% de 2007 para 2009. Todavia, após a realização do laudo pericial complementar, é preciso considerar que o aumento ocorrido no número de alunos em tempo integral, conforme informações do quadro 14, do presente laudo complementar, os quais passaram de 2.468 em 2007 para 2.572 em 2008, o que resultou num aumento de 4,21% e para 3.158 em 2009, o que



gerou um aumento de 27,96% sobre 2007, contribuiu com o aumento do número de refeições demandadas, no ano de 2008 e especialmente no ano de 2009

Além disso, o aumento do fornecimento de refeições de 2007 para 2008, deve-se também, ao aumento no número de alunos no berçário e do maternal de 20,21% de 2007 para 2008, tendo passado de 3.009 alunos para 3.617. Esse número passou para 3.887 em 2009, gerando um acréscimo em relação a 2007 de 29,18%. Esclarece-se que os alunos do berçário e do maternal tinham previsão de receber mais do que uma refeição por dia (04 ou 05). Conforme demonstra-se no quadro 10 do presente laudo complementar, esse aumento no número de alunos das creches, poderia impactar em um aumento de até 880.347 refeições de 2007 para 2008 e de até 1.043.250 de 2007 para 2009.” (destaques acrescidos)

17. Com base nessa análise, a 2.^a Vara Federal de Chapecó/SC concluiu que “as refeições a maior foram fornecidas de acordo com os pedidos e necessidade dos discentes em cada uma das escolas, que possuem características diversas, podendo variar desde a questão de regime de frequência, característica de índice de pobreza, que poderia determinar maior repetição de refeições (...)” (peça 156, p. 26). 18. Diante do contexto ora delineado, em especial o parecer conclusivo do CAE que atestou a boa e regular execução física do programa de alimentação escolar, não vislumbramos suporte fático-probatório para fundamentar a imputação de débito integral ao responsável. A nosso ver, as irregularidades constatadas na fiscalização do contrato com a Nutriplus têm potencial de ocasionar prejuízo ao erário, mas a efetiva ocorrência de dano não resta devidamente evidenciada pelos elementos constantes dos autos.”

7. Em caráter preliminar, evidencia-se que embargos declaratórios se prestam a sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator). Ademais, admite-se excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de embargos de declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento.

8. No caso concreto não resta configurada a omissão do Acórdão 2528/2023 – TCU – 2.^a Câmara nos termos pretendidos pelos representantes legais do Sr. João Rodrigues. No item 11, do Voto Condutor do citado *decisum*, o Relator transcreve pontos da primeira análise levada a efeito pela então Secex/TCE. Nas alíneas “c” e “d”, estão consignadas as opiniões da Unidade Técnica sobre o alcance das decisões judiciais prolatadas na ação civil pública e no Inquérito 2059/2015 em eventual decisão do Tribunal em sede de tomada de contas especial. No item 16, o Relator aborda a análise complementar realizada pela então Secex/TCE. Ato contínuo, o Relator registra o posicionamento do MP/TCU e faz uma análise acerca da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento à luz da Resolução/TCU 344/2022. A partir do item 27 do Voto, passa ao exame de mérito da matéria. Não concorda com o posicionamento do MP/TCU e expõe os motivos pelos quais acompanha a Unidade Técnica em suas razões de decidir. Inclusive, aborda as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e as rebate de forma exauriente. Por fim, citou a jurisprudência do Tribunal quanto à não vinculação de suas decisões às sentenças proferidas por juízos cíveis, sob qualquer fundamento. Ressaltou, na oportunidade, que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (princípio da autonomia de instâncias aplicável no caso concreto).

9. Enfim, fica claro que, no fundo, os causídicos discordam da solução de mérito que foi dada pelo Acórdão 2528/2023 – TCU – 2.^a Câmara. E, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, não é possível rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração (Acórdão 2170/2011-TCU-2.^a Câmara, dentre outros). Afinal, se trata de meio inadequado.

10. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

a) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelos representantes legais do Sr. João Rodrigues; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos representantes legais do embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues, em face do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 173), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00.

2.A peça recursal apresenta pedido de outorga infringente, objetivando, em síntese, suprir omissões e o erro de fato, de modo a alterar o teor decisório do Acórdão embargado para julgar regulares as suas contas, bem como reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022.

3. Preliminarmente, ratifico o meu Despacho de Peça 189, no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade do embargante, interesse em recorrer e a adequação do documento. Além de objetivar os Embargos corrigir omissão e contradição do acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do *caput* do artigo mencionado.

4.O embargante alega, em síntese, que:

a) o Acórdão embargado teve fundamentação vinculada, essencialmente, às supostas irregularidades consignadas no Relatório da CGU, desconsiderando a relevante documentação acostada aos autos, a exemplo das decisões proferidas na ação civil de improbidade administrativa e no inquérito (processado perante o STF) instaurados para examinar as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00223.000618/2009-00 da CGU;

b) o parecer do MPTCU concluiu pela ausência de evidência de dano nos autos;

c) não restou caracterizada a ocorrência de irregularidades ensejadoras de dano ao Erário na gestão dos recursos do Pnae/2009 (inclusive em linha com o Acórdão 1.887/2022-1ª Câmara), tendo em vista que os recursos provenientes do Pnae foram utilizados na sua totalidade para compra exclusiva de alimentos, bem como teve toda documentação componente da prestação de contas apresentada de forma completa e em conformidade com o que era exigido pela legislação vigente à época;

d) documentos que teriam a capacidade de atestar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Pnae acostados aos autos não teriam sido valorados, a exemplo do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que aprovou integralmente a execução do Pnae (Peça 08), sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa, confirmada em duplo grau de jurisdição, por não ter sido comprovado dano ao Erário, consignando expressamente a inexistência de prejuízo aos cofres do município e à efetivação dos objetivos traçados pelo Pnae (Peça 156) e laudos periciais (Peça 155);

e) no caso concreto, entende presente a hipótese de erro de fato, pois, este Tribunal, ao imputar débito ao responsável, não teria observado a inexistência de prejuízo aos cofres do município e a efetivação dos objetivos traçados pelo Pnae, bem como a validade de documentos contemporâneos aos fatos, em que houve o atesto e a liquidação das despesas;

f) em caso análogo a este, referente aos recursos também geridos pelo Sr. João Rodrigues no âmbito do Pnae/2009 e cujas supostas irregularidades derivam do mesmo Contrato e do mesmo relatório da CGU, não foram vislumbrados fundamentos para imputação de débito ao responsável, em sintonia com as conclusões a que chegou o Parecer do MPTCU no presente processo;

g) omissão no estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato imputado e o agente responsável, uma vez que inobstante o prefeito fosse o responsável perante o FNDE (signatário do ajuste para utilização dos recursos do Pnae), as irregularidades ensejadoras da responsabilização não dispõem de nexo de causalidade com o gestor municipal da grande cidade de Chapecó-SC, conforme também apontado pelo Acórdão 1.887/2022- Primeira Câmara, paradigma;

h) inobstante o Acórdão embargado tenha abordado em detalhes a matéria prescricional, nos termos da Resolução 344/2022, teria adotado premissa equivocada para estabelecimento do termo inicial e dos marcos interruptivos, matéria que esclarece nesta primeira oportunidade, por ser de ordem pública.

5.A AudTCE na instrução de Peça 199, produzida em atendimento à determinação constante no Despacho de Peça 189, rechaça os argumentos apresentados pelo embargante, ante os seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) em caráter preliminar, evidencia-se que Embargos Declaratórios se prestam a sanar eventual omissão (referente a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator), obscuridade (dificuldade no entendimento do texto da deliberação que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação de vontade do Tribunal) ou contradição (afirmação conflitante na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator). Ademais, admite-se excepcionalmente, a modificação de julgado por meio de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para a correção de premissa equivocada com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando o erro tenha sido decisivo para o resultado do julgamento;

b) no caso concreto, não resta configurada a omissão do Acórdão 2528/2023 – TCU – 2ª Câmara nos termos pretendidos pelos representantes legais do Sr. João Rodrigues. No item 11, do Voto Condutor do citado *decisum*, o Relator transcreve pontos da primeira análise levada a efeito pela então Secex/TCE. Nas alíneas “c” e “d”, estão consignadas as opiniões da unidade técnica sobre o alcance das decisões judiciais prolatadas na ação civil pública e no Inquérito 2059/2015, em eventual decisão do Tribunal em sede de TCE. No item 16, o Relator aborda a análise complementar realizada pela então Secex/TCE. Ato contínuo, o Relator registra o posicionamento do MP/TCU e faz uma análise acerca da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento à luz da Resolução/TCU 344/2022. A partir do item 27 do Voto, passa ao exame de mérito da matéria. Não concorda com o posicionamento do MP/TCU e expõe os motivos pelos quais acompanha a unidade técnica em suas razões de decidir. Inclusive, aborda as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e as rebate de forma exauriente. Por fim, citou a jurisprudência do Tribunal quanto à não vinculação de suas decisões às sentenças proferidas por juízos cíveis, sob qualquer fundamento. Ressaltou, na oportunidade, que apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (princípio da autonomia de instâncias aplicável no caso concreto);

c) fica claro que, no fundo, os causídicos discordam da solução de mérito que foi dada pelo Acórdão 2528/2023 – TCU – 2ª Câmara. E, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, não é possível rediscutir o mérito em sede de Embargos de Declaração (Acórdão 2170/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros). Aduz que o meio é inadequado.

6.Em face do exposto, a AudTCE propõe negar provimento aos Embargos de Declaração.

7.Inicialmente, quanto à alegação de que teria sido adotada premissa equivocada para estabelecimento do termo inicial e dos marcos interruptivos para fins de aferição da ocorrência de prescrição cabe esclarecer que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no Voto condutor do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução.

8.A prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU foram regulamentadas por meio da Resolução-TCU 344/2022, que observa o regime da Lei 9.873/1999.

9.Dessa maneira, os prazos de prescrição do exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento considerados são de cinco anos, ou de três anos para o caso de prescrição intercorrente, previstos respectivamente nos art. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

10.No caso concreto, adotei como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data de juntada do Relatório de Demandas Especiais 00223.000618/2009-00121/2019, em 17/10/2011 (Peça 53), nos termos

do inciso IV do art. 4º dessa resolução, pois, trata-se do evento em que as irregularidades ou o dano chegaram ao conhecimento dos órgãos de controle interno.

11. Iniciada a contagem do prazo de prescrição, há eventos processuais que causam a interrupção da contagem do referido prazo, devendo ser reiniciada do zero, conforme dispõe o art. 5º, bem como a suspensão, devendo continuar a partir do número de dias ocorridos em que houve a suspensão, conforme art. 7º. Todos esses eventos são aplicáveis também à prescrição intercorrente, nos termos do § 2º do art. 8º, todos da referida Resolução do TCU.

12. Merecem esclarecimento os eventos caracterizados como atos inequívocos de apuração do fato (inciso II do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022). Adotei procedimento alinhado ao disposto em vasta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.868/2022-TCU-Segunda Câmara, 2.473/2022, 2.504/2022 e 926/2023, todos do Plenário, nos quais são elencadas, além da citação dos responsáveis, as instruções produzidas nas fases internas e externas da TCE, com vistas ao saneamento dos autos, como atos inequívocos para apuração do fato.

13. Com relação à apuração dos dois tipos de prescrição (quinquenal e trienal) nas fases interna e externa da TCE, cabe, ainda, registrar a ressalva de que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023 – Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, condição que deve ser observada nestes autos.

14. No presente caso, com base nos eventos processuais que elenquei no item 25 e alíneas do Voto condutor da deliberação ora embargada, é possível aferir a inoccorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, haja vista que não houve transcurso de prazo superior a cinco anos nem de três anos para caracterizar a prescrição quinquenal ou intercorrente.

15. Assim, não identifico a alegada premissa equivocada para estabelecimento do termo inicial e dos marcos interruptivos, para aferição da prescrição.

16. Quanto aos argumentos recursais, acolho como parte de minhas razões de decidir o exame realizado pela AudTCE, que atuou nessa fase processual, por determinação do relator.

17. Observo que o embargante busca rediscutir questões de mérito já sobejamente abordadas em aresto embargado. Entretanto, em sede de Embargos de Declaração, quanto à hipótese de contradição, não cabe a alegação quando há mera irresignação do embargante quanto à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador. A rigor, o que se permite corrigir em sede de Embargos de Declaração é a existência de proposições inconciliáveis no bojo da fundamentação ou nela em relação à parte dispositiva, em decorrência de mero equívoco do julgador.

18. Como bem expôs a unidade técnica, este relator não concordou com o posicionamento do MP/TCU, expondo os motivos pelos quais acompanhava a então SecexTCE em suas razões de decidir. Abordou e rebateu, de forma exauriente, as alegações trazidas pelo responsável, fundamentando adequadamente o juízo firmado. Analisou o parecer do CAE, em conjunto e em confronto com o Relatório de Demandas Especiais 00223.000618/2009-00 e concluiu que o aludido Relatório da CGU possuía suficiente valor probatório, contendo todos os elementos de convicção necessários à formação do juízo de mérito sobre as irregularidades apuradas, sendo, portanto, prova idônea, enquanto que o nível de detalhamento do parecer do CAE, em razão das atribuições competência dos conselheiros, não chegava ao padrão e profundidade observados na fiscalização realizada pela CGU, conforme expressamente analisado nos itens de 29 a 34 do Voto embargado, que transcrevo:

“[...] 29. Diferentemente do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que as constatações da CGU são relevantes e devem ser consideradas no deslinde deste processo, visto que, conforme afirmado na instrução transcrita no Relatório precedente, o relatório da CGU tem suficiente valor probatório, contendo todos os elementos de convicção necessários à formação do juízo de mérito sobre as irregularidades apuradas, sendo, portanto, prova idônea.



30. Importante reproduzir neste Voto excerto da instrução preliminar de Peça 34 que destaca as irregularidades descritas nos subitens 2.1.15 e 2.1.1.7 do Relatório de Demandas Especiais 00223.000618/2009-00 (Peça 9, p. 26-30 e Peça 10, p. 1-7):

A Resolução nº 32/2006, no seu Art. 12 determina que "a Entidade Executora que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo".

(...)

A demanda recebida, oriunda da Câmara Municipal de Chapecó, solicitou fiscalização sobre "a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de merenda escolar, tendo em vista que Chapecó possui contrato de terceirização da merenda escolar com a empresa Nutriplus Alimentos desde 2007." Embora não conste da citada demanda detalhamento das falhas supostamente ocorridas, foram constatadas diversas impropriedades e irregularidades, em todas as etapas da execução do objeto contratado, que conduzem à inelegibilidade das despesas efetuadas com recursos federais do PNAE, no montante de aproximadamente R\$ 2.042. 920, 00 (no período de 2007 a set/2009), em especial, conforme descrito nesta Constatação, quanto à incoerência no objeto contratual previsto e irregularidades no faturamento e pagamento dos serviços, prestados, ocasionando inelegibilidade das despesas executadas com recursos federais do PNAE, no total de aproximadamente R\$ 2.042.920,00. (peça 10, p. 1)

(...)

A estratégia adotada, de emissão das NFs em dois blocos, insumos e alimentação em geral , permite à empresa e à Prefeitura utilizarem os recursos do PNAE para justificar os pagamentos das notas fiscais de insumos, conforme limitação normativa do Programa, enquanto os demais custos, arcados com recursos próprios da Prefeitura, são assumidos mediante as notas de vendas com tipificação genérica . Porém, conforme já descrito neste Relatório **a Prefeitura não mantém nenhum controle sobre os quantitativos de refeições servidas pela empresa contratada, e as notas fiscais são todas indevidamente atestadas, sem nenhuma conferência dos serviços prestados, sendo impossível avaliar se as quantidades pagas pela Prefeitura estão de acordo com o fornecimento efetivo.**

Além disso, segundo o parágrafo 1º do já citado artigo 12 da Resolução/FNDE/CD nº 32, no caso de terceirização de serviços para aquisição das refeições, "o instrumento convocatório de licitação deverá conter a descrição dos alimentos que comporão a alimentação escolar, os quais deverão ser cotados por item." A obrigação de cotação por item não foi observada pela Prefeitura quando da licitação, conforme apontado em item específico deste Relatório.

Portanto, considerando (1) a ausência de previsão em edital e na proposta vencedora sobre o detalhamento quantitativo e os valores dos insumos a serem fornecidos; (2) a inexistência de controles, pela Secretaria de Educação, sobre o quantitativo de refeições efetivamente fornecidas; e (3) que os atestos constantes das notas fiscais de insumos foram efetuados sem nenhuma conferência dos itens adquiridos; não é possível à Prefeitura Municipal de Chapecó comprovar a correlação dessas notas fiscais de insumos pagas com recursos federais do PNAE , com a efetiva entrega das refeições fornecidas pela empresa contratada para prestação dos serviços, tendo sido essas despesas irregularmente executadas, portanto inelegíveis para prestação de contas junto - ao PNAE , no total de aproximadamente R\$ 2.042.920,00 recebidos do MEC no período (sem considerar os rendimentos de aplicação financeira) - (peça 9, p. 29)

(...)

Além disso, **a incoerência acima relatada - entre o objeto contratual previsto (serviço) e a Natureza de Despesa prevista (339030-compras),** e entre a efetiva execução contratual e o tipo de notas fiscais emitidas - impacta diretamente na vigência contratual utilizada tendo em vista que foram utilizadas notas fiscais de vendas, o contrato não poderia ter sido prorrogado, devendo se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Porém, no total faturado predomina o montante de serviços, e como contrato de prestação de serviços de natureza contínua, caso as notas fiscais emitidas fossem de serviço, poderia ser renovado até o limite de 60 meses (das notas fiscais de vendas 2007 a set 2009 pelo menos



R\$ 4.758. 022, 33 refere-se a alimentos, enquanto cerca de R\$ 11.956. 937, 44 deveriam ser notas fiscais de serviços pois, conforme já detalhado, incluem todos os demais custos dos serviços prestados) - **(peça 9, p. 29)**

31.Além disso, o relatório da CGU também observou que há divergência entre os quantitativos de refeições solicitados e o número de alunos existentes, com solicitação e fornecimento maior do que o previsto em cerca de **46%**, sem justificativa técnica e sem controle de fornecimento, com prejuízo ao Erário (Peça 10, p. 7). Além disso, a CGU constatou que houve solicitação de refeições com tipos de cardápios diferentes **em até 379,8%** da estimativa contratada para os cardápios 5 e 6, com possibilidade de prejuízo ao Erário (peça 10, p. 11).

32.Ademais, a CGU informou (Peça 10, p. 15) que não foi disponibilizada documentação que comprovasse qualquer atuação da prefeitura na fiscalização do contrato, exceto por 144 controles de fichas de não conformidades, referentes ao período de 16/6/2009 a 14/10/2009, estando o contrato em vigor desde 13/2/2007, sendo que tais fichas relatam centenas de falhas na execução contratual por parte da empresa, incluindo falta de higiene, pessoal insuficiente e sem o devido treinamento, utensílios insuficientes e em péssimo estado, problemas referentes à qualidade e ao armazenamento dos alimentos, entre outros.

33.Diante desse cenário, a CGU concluiu que a atuação da prefeitura na fiscalização qualitativa da execução contratual foi insuficiente, uma vez que foi efetuada somente uma ação fiscalizatória sistemática no período de quase três anos de execução contratual, em cerca de setenta unidades educacionais do município, em um intervalo de quatro meses, tendo detectado centenas de impropriedades. Além disso, não foi observada a aplicação de penalidades para as inconformidades detectadas na única atuação sistemática documentada pela prefeitura (Peça 10, p. 16).

34.Citado por este Tribunal, o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que as alegações de defesa apresentadas não elidiram as irregularidades apontadas, mesmo após a reanálise efetivada no feito em razão da juntada de vasta documentação acostada às Peças 58 a 156, relacionada no item 30.12.1 da instrução à Peça 164, que também registra que todos os documentos listados, com exceção das Peças 89 e 149, foram extraídos dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002282-74.2015.5.04.7292/SC, observando que muitos deles não têm relação com o objeto desta TCE, uma vez que se referem a outros exercícios, enquanto muitos outros foram apresentados em duplicidade.

19.Quanto ao laudo pericial, elaborado por perito contratado pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e mencionado pelo embargante, concluiu-se que os argumentos apresentados no laudo foram firmados a partir de hipóteses que, se modificadas ou afastadas, podem levar à conclusão diversa, conforme expressamente analisado no item 35 e seguintes do Voto que transcrevo:

“[...] 35. Quanto ao argumento de que não teria sido comprovada a existência de prejuízo no fornecimento dos alimentos (Peça 156, p. 22), bem como não teria sido confirmada a existência de dano ao Erário, tese defendida também pelo **Parquet** de Contas, tendo como fundamento o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) sobre a execução do Pnae naquele exercício e o laudo pericial elaborado por perito contratado pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., formulado na Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002282-74.2015.5.04.7292/SC., mais uma vez, pedindo vênias ao MP/TCU, manifesto minha concordância com a unidade técnica. Compulsando os atos observo que:

a) o nível de detalhamento do parecer do CAE, em razão das atribuições competência dos conselheiros, não chega ao padrão e profundidade observados na fiscalização realizada pela CGU, conforme pode ser verificado no denso Relatório de Demandas Especiais 000618/2009-00, acostado à Peças 9 e 10;

b) quanto ao laudo pericial elaborado por perito contratado pela empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., de fato, os argumentos foram construídos a partir de hipóteses que, se modificadas ou afastadas, podem levar à conclusão diversa, pois, em razão da inexistência de controle por parte do município, conforme relatada pelo próprio perito, a análise foi realizada com base na suposição de que o quantitativo de refeições pagas teria sido efetivamente fornecido;

c) como defendido pela unidade técnica, o ponto central da questão é a ausência de controle que inviabiliza aferir a quantidade de refeições efetivamente fornecida. Ou seja, sem o adequado controle do fornecimento, a quantidade de refeições entregues pode ser apenas presumida, nunca comprovada;

d) o que ficou constatado foi o fato de que os atestos nas notas fiscais se davam com base apenas nas quantidades de refeições solicitadas por cada unidade escolar, e que havia divergência entre os quantitativos de refeições e o número de alunos matriculados, com solicitação/fornecimento maior do que o previsto, sem justificativa da necessidade desse excedente. Assim, é bastante razoável afirmar que, sem o adequado controle do fornecimento, a quantidade de refeições entregues pode ser apenas presumida, nunca comprovada.

36.Deste modo, considerando que a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados é ônus que cabe ao gestor, não sendo incumbência do Tribunal a realização de diligência para a obtenção de provas em seu favor, não há como serem acolhidos os argumentos apresentados pelo responsável.

37.Quanto à sentença judicial que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa, conforme bem frisou a unidade técnica, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à não vinculação de suas decisões às sentenças proferidas por juízos cíveis, sob qualquer fundamento. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (princípio da autonomia de instâncias aplicável no caso concreto) [...]”.

20.Pode ser observado no Voto condutor da deliberação embargada que foram consideradas na análise efetivada pelo relator o alcance das decisões judiciais prolatadas na ação civil pública e no Inquérito 2059/2015, em relação a atuação deste Tribunal em sede de TCE.

21.No que tange à suposta contradição existente, em razão da prolação do Acórdão 1.887/2022-1ª Câmara, referente aos recursos também geridos pelo Sr. João Rodrigues no âmbito do Pnae/2009, reforço que a contradição a ensejar Embargos de Declaração deve ser interna ao julgado, sendo descabido o manejo de aclaratórios para apontar contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal ou por outros tribunais (Acórdãos 198/2007, rel. min. Valmir Campelo, 442/2007, rel. min. Marcos Vilela, 2.972/2012, de minha relatoria, e 1.035/2019, rel. min. Walton Alencar, todos do Plenário).

22.No que se refere ao estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato imputado e o agente responsável, a instrução da unidade técnica acolhida pelo relator no Voto *a quo*, abordou a questão e concluiu que, mesmo se o Sr. João Rodrigues não fosse o responsável direto pela fiscalização da execução do Pnae no Município, poderia ter adotado providências para que este fosse realizado dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* (Acórdãos 2059/2015-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1545/2015-2ª Câmara e 6230/2014-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

23.Com essas considerações, entendo que restou evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara, mas apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que é incabível na via estreita dos Embargos de Declaração. Depreendo que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos e não providos, devendo ser mantido em seus exatos termos o Acórdão embargado.

24.Em 6/10/2023, estando o processo concluso em meu Gabinete, foi acostada aos autos petição de Peça 202, com fundamento nos arts. 62, I e IV, e 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por meio da qual o embargante requer a oitiva do MPTCU, nos termos, do art. 62, I e IV, do RITCU ou, desde já, o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, na esteira do que já propôs o MPTCU em parecer de Peça 169 e o precedente firmado pelo Acórdão 1.887/2022-1C, que trata do mesmo Contrato, atribuindo-se ao recurso efeitos infringentes, para sanar as omissões e o alegado erro de fato, de modo a alterar o teor decisório do Acórdão 2.528/2023-2C para julgar regulares as contas do Sr. João Rodrigues, bem como reconhecer a

ocorrência da prescrição, nos termos do art. 2º da Res. 344/2022.

25.Quanto à Peça apresentada, cabe consignar que o Regimento Interno-TCU dispõe que a apresentação de Memoriais tem por finalidade sensibilizar os demais ministros e o representante do Ministério Público junto ao TCU para o pleito do interessado. Não são recursos aditivos, não integram formalmente o processo e por isso não se constituem em informação necessária e imprescindível para a formação de juízo de valor, não havendo qualquer obrigação no sentido de que sejam expressa e formalmente examinados nos votos proferidos. Ou seja, eventual aproveitamento de informação apresentada neste momento processual não constitui fato vinculativo para o relator. Diversas são as deliberações deste Tribunal nesse sentido (Acórdãos 1.534/2012, 1.105/2013, 1.887/2013 e 1.450/2015, todos do Plenário).

26.É de se destacar que a oportunidade de apresentação de defesa pelo embargante já estava há muito esgotada quando seus novos argumentos foram recebidos por este Relator, como Memoriais, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, até porque, uma vez que, interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, evitando-se, assim, a eternização do trâmite processual e a própria intempestividade da atuação do TCU.

27.Ainda assim, da leitura do julgado recorrido, em confrontação com os elementos colacionados, é possível notar que as questões e o documento novo apresentados pelo embargante no Memorial, como a suposta omissão pela unidade técnica na análise de documentos probatórios, estabelecimento de nexo de causalidade entre o fato imputado e o agente responsável e a premissa equivocada ora estabelecimento do termo inicial e dos marcos interruptivos já foram consideradas, conforme itens precedentes deste Voto.

28.Quanto ao pedido para oitiva do MPTCU, registro que as razões apontadas pelo embargante são insuficientes para satisfazer os requisitos legais que justificariam o envio dos autos para manifestação do MPTCU. O *Parquet* atuou regularmente nos autos representado pela procuradora natural para atuar neste processo, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peças 56 e 57) e, durante a sessão de julgamento, pelo membro do MPTCU que oficiou na Segunda Câmara, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça 173). Em sede de Embargos de Declaração não há imposição regimental para oitiva do *Parquet*, mesmo quando ocorreu divergência do relator em relação ao parecer do órgão no âmbito da deliberação embargada.

29.Na apreciação dos Embargos novamente haverá a participação do MPTCU na sessão de julgamento, quando terá a prerrogativa de manifestar-se, verbalmente ou por escrito, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992.

30.As demais questões trazidas no Memorial são matérias a serem resolvidas em eventual recurso adequado para aferir o seu cabimento e a sua eficácia direta sobre a prova produzida nesta TCE.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10708/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.587/2018-5.

1.1. Apenso: TC 009.268/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 3.2. Responsável: João Rodrigues (CPF 232.789.513-87).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapecó - SC.
 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884), Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442) e outros, representando João Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues, em face do Acórdão 2.528/2023-TCU-2ª Câmara (Peça 173), que julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 130.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Rodrigues para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10708-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE IV – Segunda Câmara
TC 031.871/2023-2

Natureza(s): Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Interessada: Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADA. CONTRATAÇÃO AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. IRREGULARIDADE

INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL APTA A SUSTENTAR EM CARÁTER PERMANENTE SEUS EFEITOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 5), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

70. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

71. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

71.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

71.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

71.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

72. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

73. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

74. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

75. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

76. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

77. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

78. **Ato: 23599/2020 - Interessado(a): LILIAN ELISABETH BALD - CPF: 027.912.980-70**

78.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

78.2. Constatação e análise:

78.2.1.A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: O prazo de validade do concurso realizado em 2014(001/2014-NM) pela Caixa ainda não se encerrou, vez que há liminar vigente no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 que posterga expressamente a validade do certame, até o trânsito em julgado da decisão. Gestor anexou os seguintes documentos: ACP 0000059-10.2016.5.10.0006-Sentença judicial,.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília.

Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos.

Nas admissões ocorridas após o prazo regulamentar de validade do certame, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Contudo, em continuidade ao andamento processual da citada ACP 00059-10-2016-5-10-0006, importa destacar que o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos.

Por esse acordo, a Caixa se comprometeu em promover a contratação de mais 800 (oitocentos) candidatos do certame 001/2014-NS, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da assinatura do acordo. O prazo para cumprimento da contratação poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos iguais.

A CEF, ainda, comprometeu-se a não realizar concurso público para o cargo de técnico bancário e da carreira profissional exclusivamente para formação de cadastro de reserva ou que contenham número de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital.

É oportuno salientar que a CEF, em decorrência do citado acordo, comprometeu-se em convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP00059-10-2016-5-10-0006.

Dessa forma, por se tratar de admissão com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

78.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

79.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 23599/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

80.1.Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Admissão 23599/2020 de LILIAN ELISABETH BALD do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF referente à contratação de Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Conforme consta dos autos, a contratação em tela se deu em atendimento à decisão judicial exarada nos autos da **Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006**, em curso na **Justiça Trabalhista da 10ª Região**, que prorrogou a validade dos concursos públicos **regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS** até o trânsito em julgado do feito e determinou ao órgão/entidade a contratação do quantitativo de novos empregados previsto naqueles editais.

3.Esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, bem como os Acórdãos 3713/2019-TCU-2ª Câmara e 1106/2020-TCU-Plenário, ambos de relatoria da Ministra Ana Arraes.

4.Com fundamento em vastos precedentes, a unidade especializada opinou pela ilegalidade e, considerando o Acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, propõe o registro excepcional do ato, em linha com o inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023.

5.De plano, incorporo as análises e as conclusões da unidade instrutiva como minhas razões de decidir. Em decorrência do citado Acordo, a Caixa comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente.

6.Assim, com fundamento no inciso II do art. 7º da Resolução/TCU 353/2023 - que passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros - entendo que o ato deva ser considerado ilegal e, excepcionalmente, seja autorizado seu registro

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10709/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.871/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – atos de admissão de pessoal.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, referente à contratação de Lilian Elisabeth Bald (027.912.980-70);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, ordenando, excepcionalmente, o seu registro.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10709-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 034.001/2023-9
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DESACORDO COM O ART. 172 DA LEI 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 4), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

81.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

82.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

82.1.Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

82.2.Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

82.3.Subunidade cadastradora: Gerência Executiva - Santa Maria/RS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

83.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

84.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

85.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

86.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

87.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

88.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

89.**Ato: 113722/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE PEDRO ACOSTA ZUCCOLO - CPF: 323.627.810-20**

89.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Conforme informação da Corregedoria Regional do INSS em Porto Alegre (fl. 18 do processo nº 35280.000211/2019-46) o servidor 0925913 estava respondendo a um PAD (Processo Administrativo Disciplinar) quando do pedido de sua aposentadoria. O PAD nº 35239.000132/2015-17 foi instaurado em 26/07/2017 e, desde

26/02/2018, estava em fase de julgamento na Corregedoria-Geral do INSS. A Corregedoria Regional do INSS considerou que já havia extrapolado o prazo legal de 140 (cento e quarenta) dias para apuração e conclusão do PAD. Assim, entendeu pelo acolhimento do Enunciado nº 17 do 'Manual de Boas Práticas em Matéria Disciplinar' - CPPAD/AGU, que considera que não há óbice para aposentadoria quando ultrapassado o prazo legal de 140 dias para conclusão do PAD - salvo a demonstração inequívoca de que o servidor fosse acusado pela demora na realização da fase de instrução processual que impedisse, por consequência, o julgamento pela autoridade competente em prazo razoável.

89.2.Constatações e análises:

89.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 14/02/1984 a 05/12/1984 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 02/01/1985 a 15/09/2019.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado no período de 14/02/1984 a 05/12/1984.

Observa-se que o interessado ingressou no serviço público federal em 02/01/1985, sob o regime celetista, antes da Lei 8.112/1990.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Acórdão 11.318/2020 - 1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É regular a contagem, para fins de anuênios, do tempo de serviço prestado por servidores públicos da União regidos pelo regime celetista antes da edição da Lei 8.112/1990, desde que tenham permanecido sob o regime da mencionada lei, em algum momento, no período entre 12/12/1990 e 10/12/1997, no caso de serviços prestados a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, ou entre 12/12/1990 e 8/3/1999, na hipótese de serviços prestados à União, a autarquias e a fundações públicas federais.

Deste modo, considerando que o inativo ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, e manteve o vínculo com a Administração Pública Federal como estatutário até o momento da inatividade, pode ter averbado o tempo para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desse tempo para fins de anuênios.

89.2.2.O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

- a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c.Análise do Controle Interno: Não há.
- d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

De acordo com a Lei 8.112/1990, o servidor que responde a PAD não pode se aposentar. É o que diz o art. 172: O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. De acordo com o Controle Interno, não houve a resolução do PAD.

89.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

90.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 113722/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

91.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 113722/2019 - Inicial de JOSE PEDRO ACOSTA ZUCCOLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

91.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

91.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

91.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

91.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

91.2.4.faç cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE PEDRO ACOSTA ZUCCOLO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos de cinco anos, prazo limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.553/RS (Tema 445 de repercussão

geral) e referendado por esta Corte no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a partir do qual o ato deveria ser objeto de registro tácito.

3. Em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, em tom uníssono, pela ilegalidade do ato, por ser indevida a concessão de aposentadoria a servidor que responde a processo administrativo disciplinar – PAD, conforme o disposto no art. 172 da Lei 8.112/1990.

4. Por considerar suficiente a análise realizada pela AudPessoal, com anuência do *Parquet*, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela unidade, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, às minhas razões de decidir.

5. Uma vez que a informação é de que não houve a resolução do PAD, o ato é ilegal e deve ter seu registro negado.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10710/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.001/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jose Pedro Acosta Zuccolo (323.627.810-20), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. informe o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10710-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 034.126/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90) e José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).

Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumaré S.A; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ – SP. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO. CITAÇÃO. ELEMENTOS NOS AUTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INTEGRALIDADE DAS IRREGULARIDADES.

**JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM
RESSALVAS E QUITAÇÃO, DAS CONTAS DA
PREFEITA SUCESSORA. IRREGULARIDADE DAS
CONTAS DO PREFEITO ANTECESSOR. DÉBITO.
MULTA. COMUNICAÇÕES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

2. Transcrevo, a seguir, a instrução lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (Peça 86):

[...] HISTÓRICO

2. Em sua origem, o objeto pactuado previa a: i) construção de coletor tronco e estação de tratamento de esgotos do Jatobá; ii) implantação do sistema de esgotamento do Tijuco Preto, com redes, coletores de tronco, elevatória e estação de tratamento de esgotos; iii) construção da estação de tratamento de esgotos do Quilombo e; iv) implantação de emissário de esgoto no Jardim São Francisco e no Jardim Denadae, conforme instrumento de peça 2, p. 59-67.
3. O período de vigência ajustado teve início no dia 28/09/2007 e termo final em 28/12/2010 (peça 2, p. 66), sendo posteriormente prorrogado mais de uma vez, fixando-se o prazo final em 30/12/2014 (peça 2, p. 69, 73-78), e data limite para apresentar a prestação de contas final o dia 28/02/2015.
4. Para a execução do objeto foi previsto o aporte inicial de R\$ 42.976.862,29, sendo até R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e até R\$ 8.595.372,46 a título de contrapartida (peça 2, p. 62). Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas, entre agosto de 2008 e dezembro de 2012 (peça 3, p. 83-84).
5. Posteriormente, o objeto do ajuste foi retificado, ficando dessa forma pactuada apenas a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco Preto, sob o montante de R\$ 8.708.388,30, sendo R\$ 7.461.040,09 com recursos federais (peça 2, p. 80) e R\$ 1.247.348,21 a título de contrapartida (peça 2, p. 79).
6. Da importância custeada pela União, a Caixa autorizou e desbloqueou o montante de R\$ 7.411.264,93 para a utilização do contratado municipal, com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Valores desbloqueados

Item	Data do desbloqueio	Valor (R\$)
1	12/08/2008	174.122,20
2	02/10/2008	469.494,61
3	09/12/2008	978.808,58
4	09/02/2009	1.037.851,18
5	27/02/2009	1.021.888,61
6	03/03/2009	45.750,42
7	07/04/2009	361.937,44
8	27/07/2009	205.939,32
9	15/10/2009	726.987,51
10	17/05/2010	65.431,19
11	15/06/2010	388.235,27
12	16/08/2010	179.494,27
13	06/09/2010	228.807,12
14	24/09/2010	178.725,16
15	16/10/2010	101.356,77
16	01/11/2010	38.305,40
17	29/11/2010	176.735,00
18	21/12/2010	53.423,00

19	30/12/2010	280.387,63
20	15/02/2011	276.447,69
21	29/04/2011	158.382,23
22	10/08/2011	109.558,95
23	27/12/2011	50.068,41
24	01/03/2012	28.740,13
25	25/06/2012	27.074,03
26	28/09/2012	47.312,81
TOTAL (R\$)		7.411.264,93
Fonte: controle bancário de peça 2, p. 2-3.		

7. De acordo com o Parecer Circunstanciado PA GIGOVCP 102/2016, emitido pela Caixa em 28/11/2016 (peça 2, p. 2-7), a execução do objeto foi iniciada em 15/05/2008, e seguiu em ritmo lento até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra. No dia 21/02/2014, após 12 meses sem desbloqueio e sem evolução física, foi acordado entre o Ministério das Cidades (MCidades) e a conveniente o dia 31/12/2014 como prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto.
8. Superado o prazo final definido, foi verificada a não conclusão do objeto nos termos pactuados, diante da não execução das obras adicionais para alcance da funcionalidade pretendida e da execução apenas parcial do objeto.
9. Ainda de acordo com o Parecer PA GIGOVCP 102/2016, em 19/12/2014 o Município de Sumaré/SP iniciou processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, implantado efetivamente a partir de 19/03/2015, quando foi iniciada sua operação pelo grupo Odebrecht Ambiental.
10. Em 07/01/2015 o MCidades formalizou a determinação para a devolução dos valores desbloqueados. Em 18/03/2015 a conveniente solicitou o parcelamento da dívida em 36 meses, tendo o MCidades autorizado o parcelamento em 10 meses.
11. A Caixa providenciou a devolução do saldo do contrato de repasse aos cofres do MCidades equivalente ao montante atualizado monetariamente de R\$ 35.843.932,24, sendo R\$ 30.358.598,72 em 01/09/2014 e R\$ 5.485.333,52 em 19/05/2015 (peça 3, p. 50-51). Apesar das medidas adotadas, não houve devolução dos valores desbloqueados.
12. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador pugnou pela imputação de débito individualmente à responsável Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita do Município de Sumaré/SP (gestão 2013-2016), no montante original de R\$ 7.411.264,93, em face da imprestabilidade total da fração executada do objeto pactuado no ajuste em tela (peça 3, p. 87-91).
13. No âmbito do Tribunal, foi promovida a citação da prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara e a do seu antecessor, o prefeito José Antônio Bacchim (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em face da inexecução parcial das obras de saneamento previstas no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680), com imprestabilidade total da fração executada.
14. De modo específico, o prefeito José Antônio Bacchim foi citado para se pronunciar sobre a não adoção das providências administrativas devidas para dar continuidade às obras do ajuste, que se encontravam com um percentual de execução de 20,26% do total pactuado, ao passo que a prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara foi citada por não adotar as providências para a conclusão das referidas obras.
15. As notificações pertinentes foram expedidas em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 11/10/2018 (peça 7). Superado o prazo regimental, apenas o prefeito José Antônio Bacchim apresentou defesa (peças 24 e 27), tendo a prefeita Cristina Conceição Bredda vindo aos autos apenas para requerer a habilitação do representante legal (peça 26) e a liberação de acesso aos autos (peça 28).
16. Após a análise dos elementos até então disponíveis, a instrução à peça 30 pugnou pela irregularidade das contas dos responsáveis e pela condenação solidária de ambos ao pagamento do débito apurado, além da aplicação individual da multa legal.
17. Em 07/05/2019, com o processo já concluso para julgamento, a responsável Cristina Conceição Bredda Carrara juntou aos autos petição subscrita por seu advogado (peça 34), dando ensejo à restituição do feito a esta unidade técnica para nova análise, nos termos do Despacho do Ministro-Relator Aroldo Cedraz, exarado em 09/10/2019 (peça 36).
18. Na sequência (23/10/2019), a responsável apresentou novos elementos (peças 37-39).
19. A análise da manifestação da responsável foi realizada no âmbito da instrução à peça 40.
20. Em linhas gerais, a defesa ponderou que no início do seu mandato (2013) era baixo o percentual de execução

física da obra e que não teria havido condições técnicas para conferir funcionalidade ao sistema no prazo avençado (31/12/2014). Além disso, alegou que os recursos federais foram efetivamente empregados e que a fração executada, apesar de até então estar inoperante, se tornaria útil assim que fosse construída a estação de tratamento de esgoto, tendo, neste ponto, suscitado a possibilidade de aproveitamento da fração executada, mediante a execução não apenas da obra, mas de todo o sistema de esgoto do município por meio de empresa contratada.

- 24.A partir dos esclarecimentos da defesa e em face da falta de elementos recentes que permitissem aferir as reais condições de aproveitamento dos objetos executados, foi proposta a realização de diligência ao Município de Sumaré/SP, à concessionária BRK Ambiental e à Caixa Econômica Federal, com vistas à obtenção das informações e documentos necessários ao deslinde do feito.
- 25.Regularmente notificados, o Município de Sumaré/SP não se manifestou. A Caixa Econômica Federal enviou o expediente lançado à peça 48 e a BRK Ambiental - Sumaré S.A. apresentou a manifestação constante das peças 53-60.
- 21.A análise das manifestações foi realizada na instrução à peça 66.
- 22.Em linhas gerais, a Caixa reiterou que os objetivos previstos no plano de trabalho não haviam sido alcançados, e que haveria impossibilidade técnica de aproveitamento das redes coletoras; por seu turno, a BRK indicou que houve aproveitamento de parte das obras executadas com os recursos federais desbloqueados, tendo a empresa informado que as redes coletoras Bom Retiro, São Judas, Danúbio e Novo Horizonte estão em operação, bem assim que houve aproveitamento de 747 m da rede coletora do córrego Tijuco Preto.
- 23.As informações apresentadas pela empresa evidenciaram a necessidade de redimensionamento do prejuízo provocado aos cofres federais, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual, nos casos de execução parcial, em sendo comprovado o aproveitamento de parte da fração executada, o débito deve corresponder apenas à parcela não realizada ou sem utilidade (Acórdão 862/2007-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).
- 24.A esse respeito chegou-se à conclusão de que o prejuízo estaria caracterizado pelo montante dos recursos dispendidos sem aproveitamento, conforme demonstrado na tabela a seguir, que complementa as informações constantes da tabela lançada no item 25.17 da peça 40.

Tabela 1 – comparativo entre itens executados com recursos federais e aproveitados

Item	Situação apontada*	Informação BRK**	Valores (R\$)***	Dívida (R\$)
Rede coletora Bom Retiro e projetos	100% executados	Em operação	1.805.783,00	-
Rede coletora São Judas		Em operação	1.235.389,11	-
Rede coletora Danúbio Azul		Em operação	247.852,23	-
Rede coletora Parque das Nações		-	1.390.842,50	1.390.842,50
Rede coletora Novo Horizonte		Em operação	184.048,16	-
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto	Obra executada com 37,90% e paralisada com pendência	Aproveitamento de 747 m (de 4.566 m)	1.830.451,82	394.278,36
Coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto	Obra 100% concluída	Não aproveitável	655.980,73	655.980,73
Total				2.441.101,59

* Fonte: videoconferência da Caixa com o ministério em 21/02/2014 (peça 2, p. 131-132);

** Fonte: peça 53;

*** Fonte: peça 2, p. 24 (recursos federais).

- 25.Na tabela acima a segunda coluna apresenta o panorama inicial da execução dos itens com recursos federais, sendo a terceira coluna a representação desse mesmo panorama a partir das informações trazidas aos autos pela BRK em sua primeira manifestação (peça 53). A quarta coluna informa os valores contratados de cada item, ao passo que a quinta coluna informa o montante correspondente da dívida em relação a esses itens.
- 26.A partir desses esclarecimentos, a instrução lançada à peça 66 realçou que a dívida apurada (R\$ 2.441.101,59) resultava da soma dos itens: i) rede coletora Parque das Nações (R\$ 1.390.842,50); ii) coletor tronco córrego Pari/Tijuco Preto (R\$ 655.980,73); e iii) parte do coletor tronco córrego Tijuco Preto (R\$ 394.278,36), e que este

último item equivalia à diferença entre os 37,90% executados (R\$ 693.741,24) e os 747 m aproveitados (R\$ 299.462,88).

27. Em virtude da análise realizada, foi proposto ao Tribunal (peça 66) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, com consequente redução do débito apurado, e julgar irregulares as presentes contas, com a condenação dos responsáveis ao pagamento da dívida remanescente e a aplicação da multa legal a cada um dos arrolados.
28. Ao se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 71) pronunciou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, destacando, todavia, a juntada de novos elementos pela responsável Cristina Conceição Bredda Carrara (peças 69 e 70), tendo o relator do feito, em consequência, determinado a baixa do processo para nova análise dos documentos e a reapreciação da matéria à luz das peças juntadas, em confronto com os demais elementos dos autos (peça 72).
29. O novo exame foi realizado no âmbito da instrução lançada à peça 73, onde se destacou que os novos argumentos da defesa colocavam em dúvida a legitimidade passiva da responsável em relação à parte do débito remanescente e a abrangência da manifestação produzida pela BRK Ambiental em resposta à diligência realizada pelo TCU, na condição de concessionária responsável pela continuidade das obras originalmente previstas para serem executadas no âmbito do ajuste de que cuida os autos.
30. Vale lembrar que as diligências realizadas por este Tribunal (peça 40) haviam trazido aos autos posições divergentes produzidas pela Caixa e pela BRK Ambiental. Enquanto a mandatária mantinha inalterada a sua avaliação inicial, apontando débito no montante de R\$ 7.411.264,93 (peça 48), a concessionária juntou informações que foram consideradas suficientes por esta unidade técnica para reduzir o valor do débito para R\$ 2.441.101,59 (peças 53-60), traduzido no não aproveitamento integral da rede coletora do Parque das Nações e do coletor tronco – margem esquerda – córrego Pari/Tijuco Preto, e no aproveitamento apenas parcial do coletor tronco – margem esquerda – córrego Tijuco Preto.
26. De volta à manifestação da responsável, os questionamentos em relação à abrangência das informações prestadas pela BRK Ambiental repousaram sobre os aspectos envolvendo: i) a rede coletora Parque das Nações; e ii) o coletor tronco Pari/Tijuco Preto.
27. No primeiro caso, a rede do Parque das Nações foi incluída na dívida como consequência ao fato de que a concessionária não abordou tal fração quando respondeu à diligência deste Tribunal sobre o aproveitamento das redes coletoras.
28. A esse respeito, a defesa alegou que a manifestação da concessionária não corresponderia ao Mapa da Rede de Esgoto apresentado pela própria BRK Ambiental (peça 60), onde estariam representadas as redes coletoras atualmente em operação, entre elas, a do Parque das Nações.
29. No segundo caso, a resposta apresentada pela concessionária BRK Ambiental conduziu ao entendimento de que nenhuma parte do coletor tronco Pari/Tijuco Preto foi aproveitada e de que houve aproveitamento de apenas 747 m do coletor Tijuco Preto, perfazendo uma dívida no valor de R\$ 655.980,73 em relação ao primeiro e de R\$ 394.278,36 em relação a este último, que, neste caso, equivaleria à diferença entre o percentual executado (37,90%) e a metragem aproveitada.
30. A esse respeito, a concessionária havia informado que “após avaliação em campo e o dimensionamento hidráulico do projeto, constatou-se ser possível o aproveitamento de 747 m do coletor Tijuco Preto” (peça 53, itens 11 e 12), bem que seria “necessária a execução de 11.008 metros de coletores tronco nas margens dos córregos Tijuco Preto e Pari” (peça 53, item 14).
31. Sobre este segundo aspecto, a defesa ponderou que não era possível extrair da informação de que seria necessário executar mais 11.008 metros de coletores tronco nas margens dos córregos Tijuco Preto e Pari a conclusão de que não teria havido aproveitamento dos coletores executados (peça 69, item 19).
32. O último ponto abordado pela defesa dizia respeito ao prejuízo relacionado ao coletor tronco Tijuco Preto, no valor de R\$ 394.278,36, acerca do qual se alegou que não haveria legitimidade passiva da responsável, por suposta falta de nexo de causalidade entre sua conduta e o prejuízo apurado.
33. Diante da plausibilidade dos argumentos apresentados pela defesa, a instrução anterior (peça 73) propôs o envio de diligência à concessionária, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

45.1. realizar DILIGÊNCIA à concessionária BRK Ambiental em Sumaré/SP, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações e documentos com o objetivo de esclarecer os seguintes pontos em relação à execução das obras para a construção da estação de tratamento de esgoto do Tijuco

Preto custeadas com recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007:

- a) a manifestação produzida pela empresa em resposta ao Ofício 63039/2020-TCU/Seproc, de 17/11/2020 (peça 47), não incluiu a rede coletora Parque das Nações entre as que teriam sido aproveitadas no bojo da concessão do empreendimento à empresa, muito embora a rede coletora Parque das Nações conste do Mapa da Rede de Esgoto, que apresenta as redes em operação (peça 60). A esse respeito, pergunta-se:
 - i. houve aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações?
 - ii. em caso de resposta negativa, qual o motivo do não aproveitamento integral (ou parcial) da rede coletora Parque das Nações?
- b) a manifestação produzida pela empresa em resposta ao Ofício 63039/2020-TCU/Seproc, de 17/11/2020 (peça 47) sugere que não houve aproveitamento das obras executadas em relação ao coletor tronco (margem esquerda) do córrego Pari/Tijuco Preto, bem como que houve aproveitamento apenas parcial (747 metros) das obras executadas do córrego Tijuco Preto. A esse respeito, pergunta-se:
 - i. qual a extensão original prevista para o coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto?
 - ii. quanto da extensão original do coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto foi efetivamente aproveitado no bojo das obras executadas pela empresa?
 - iii. quais os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas do coletor tronco (margem esquerda) córrego Tijuco Preto?
 - iv. qual a extensão original prevista para o coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco Preto?
 - v. quanto da extensão original do coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco Preto foi efetivamente aproveitado no bojo das obras executadas pela empresa?
 - vi. quais os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas do coletor tronco (margem esquerda) córrego Pari/Tijuco Preto?

34. Também foi salientado que a análise quanto à alegação de ilegitimidade passiva da responsável seria retomada por ocasião do exame da diligência então proposta.

35. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade, realizado em 14/02/2022 (peça 75), foi promovida a notificação da BRK Ambiental S.A., que apresentou a manifestação lançada à peça 83.

36. Por fim, a responsável Cristina Conceição Bredda Carrara juntou aos autos o expediente lançado à peça 85, por meio de advogado regularmente constituído (peça 26), onde tece considerações sobre a manifestação apresentada pela BRK Ambiental.

37. A este respeito, a defesa sustenta que o não aproveitamento de parte da parcela executada está justificado pela adequação do projeto inicial pela concessionária à realidade populacional estimada para 2045, e que tal circunstância é suficiente para afastar o dano remanescente indicado nos autos. Ainda segundo a defesa, o projeto original foi elaborado na gestão do seu antecessor, o que afasta a responsabilidade da prefeita nesta relação processual.

EXAME TÉCNICO

38. De forma resumida, a controvérsia de ordem técnica que ainda subsiste para ser dirimida nesta fase diz respeito aos itens rede coletora bairro Parque das Nações e coletores tronco Córrego Pari (CT-CP) e Córrego Tijuco Preto (CT-TP).

39. Inicialmente (peça 30), pugnou-se pela condenação do prefeito signatário, José Antônio Bacchim, ao pagamento do montante desbloqueado, em virtude da execução apenas parcial do objeto pactuado, com imprestabilidade da fração executada, de forma solidária com a sua sucessora, a prefeita Cristina Conceição Bredda Carrara, por não adotar as providências para a conclusão das referidas obras.

40. Vindo aos autos novos elementos (peças 48 e 53-60), restou evidenciado o aproveitamento de ao menos parte da fração executada, assim entendidas as redes coletoras Bom Retiro, São Judas, Danúbio Azul e Novo Horizonte, bem como parcela do coletor tronco Córrego Tijuco Preto (CT-TP), fato que importaria no redimensionamento do dano, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 862/2007-2ª Câmara, Min. Aroldo Cedraz).

41. Por outro lado, esses mesmos novos elementos indicavam o não aproveitamento da rede coletora Parque das Nações e do coletor tronco Córrego Pari (CT-CP), bem assim de parcela do CT-TP, os quais fundamentaram a nova dívida apurada, no valor de R\$ 2.441.101,59, conforme detalhado a seguir:

Item	Motivo	Dívida (R\$)
Rede coletora bairro Parque das Nações	Não aproveitamento	1.390.842,50
Coletor tronco Córrego Pari	Não aproveitamento	394.278,36



Coletor tronco Córrego Tijuco Preto	Aproveitamento parcial	655.980,73
Total		2.441.101,59

42. Os questionamentos dirigidos à BRK nesta fase visaram esclarecer especificamente aspectos relacionados à execução e ao aproveitamento destes itens.
43. Os novos elementos trazidos aos autos pela concessionária (peça 83) dão conta de que a empresa realizou verificação em campo e constatou que a rede coletora do bairro Parque das Nações está em operação, com aproveitamento integral das obras executadas, juntando como prova mapa com o cadastro das redes do bairro e fotos dos poços de visita das redes localizadas em campo.
44. Em relação aos coletores tronco, a empresa informou, em síntese, que ambos os coletores foram executados e que o aproveitamento apenas parcial se deve à alteração do projeto inicial, conforme textualmente demonstrado a seguir:
- As obras dos coletores da bacia do Tijuco Preto ainda não foram iniciadas. No entanto, os projetos executivos a cargo da concessionária, incluindo os levantamentos topográficos e inspeções de campo, estão concluídos.
- Nesse sentido, o dimensionamento dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão. O projeto executivo aponta a necessidade de 6.070 metros para o CT da margem esquerda do córrego Tijuco Preto e 4.940 metros para o CT da margem esquerda do córrego Pari.
- A verificação em campo e a compatibilização de trechos existentes com o projeto elaborado pela Concessionária indicou a possibilidade de aproveitamento de 747 metros do CT da margem esquerda do córrego Tijuco Preto. Os demais trechos de tubulações existentes não apresentaram viabilidade técnica para o seu aproveitamento.
- [...] Dentre os principais motivos para o não aproveitamento integral das obras executadas, pode-se destacar o fato dos trechos de coletores localizados em campo apresentarem diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros, tendo em vista o projeto elaborado pela Concessionária, que considera a projeção do crescimento populacional para a bacia do Tijuco Preto.
- Nesse sentido, é importante observar que o esgotamento da bacia ocorrerá por gravidade, o que requer que as redes executadas obedeçam a uma determinada profundidade e declividade, para que o esgoto coletado chegue até a ETE, localizada no ponto mais baixo da bacia, sem a necessidade de bombeamento.
45. Do trecho transcrito, merece destaque aquele onde consta que “os projetos executivos a cargo da concessionária, incluindo os levantamentos topográficos e inspeções de campo, estão concluídos”, deixando claro que a empresa possui uma posição técnica consolidada sobre o aproveitamento dos coletores tronco executados com os recursos federais.
46. Também merece destaque o trecho em que são apresentados os motivos para o aproveitamento apenas parcial das obras executadas, que ocorre porque o “dimensionamento dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão”.
47. Na prática, o redimensionamento está acompanhado da alteração da solução de engenharia utilizada, que agora prevê o esgotamento da bacia por gravidade, resultando na modificação da profundidade e das declividades das redes executadas. Ao fim e ao cabo, a consequência desse rearranjo é o não aproveitamento de parcela significativa das obras executadas, visto que “os coletores localizados em campo apresentam diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros”.
48. Feitas essas considerações, verifica-se que há elementos concretos para delimitar a responsabilidade dos prefeitos chamados aos autos pelo dano apurado.
49. Inicialmente, as informações de que houve aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações permitem afastar do total do débito remanescente (R\$ 2.441.101,59) a parcela atribuída ao item em questão, calculada em R\$ 1.390.842,50.
50. Por outro lado, não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Há na espécie flagrante desperdício de recursos públicos, cuja responsabilidade deve recair sobre os gestores citados.
51. Veja-se que o ajuste celebrado pelo Município de Sumaré/SP foi projetado para ser concluído em pouco mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo transcorridos sete anos, dada a prorrogação do prazo de vigência da avença

para 30/12/2014.

52. De acordo com os autos, a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do prefeito José Antônio Bacchim, desde o início da execução dos serviços (15/05/2008) até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, e não foi retomada pela sucessora, apesar do acordo realizado por sua gestão com a Caixa em 21/02/2014 (peça 2, p. 2-7), mesmo havendo tempo, dada a alteração do fim da vigência, e recursos financeiros suficientes para tanto (peça 3, p. 83-84).
53. Não se pode atribuir a inércia dos gestores às alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014.
54. Além disso, como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido.
55. Exsurge dessas considerações que não houve aproveitamento da totalidade das obras e serviços executados no CT-CP com os recursos repassados ao Município de Sumaré/SP e houve aproveitamento apenas parcial das obras do CT-TP, o que representa desperdício de recursos federais na ordem de R\$ 1.050.259,09 (R\$ 394.278,36 + R\$ 655.980,73), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores citados, que não podem ser beneficiados por suas condutas omissas pelo simples fato de que há planos para a execução do empreendimento sob nova perspectiva.
56. Esclarecidas estas questões, subsiste para análise a alegação de ilegitimidade passiva em relação à parcela do débito remanescente suscitada pela defesa de Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeita de Sumaré/SP.
57. Embora correto o entendimento da defesa de que não se pode atribuir à gestora qualquer responsabilidade pelo projeto original, visto que elaborado durante o mandato do seu antecessor, resta evidente que a responsabilidade da prefeita neta relação processual decorre da inércia da sua gestão em adotar as providências necessárias à continuidade das obras pactuadas, uma vez que havia recursos e tempo disponíveis para tanto.
58. Em virtude do exposto, será proposta a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim, conforme exame técnico realizado à peça 66, e por Cristina Conceição Bredda Carrara, conforme exame técnico realizado nesta oportunidade, com a fixação do dano ao erário ao montante de R\$ 1.050.259,09.

Prescrição da Pretensão Punitiva

59. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.
60. No caso em exame, verifica-se que não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis, uma vez que não transcorreu o prazo de 10 anos entre o ato de ordenação da citação, ocorrido em 11/10/2018 (peça 7), e as irregularidades sancionadas, ocorridas em 31/12/2012, no caso do prefeito José Antônio Bacchim, como termo final do seu mandato, e em 28/02/2015, no caso da prefeita Cristina Conceição Carrara, como data final para a apresentação da prestação de contas.

CONCLUSÃO

61. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara não lograram afastar a totalidade das irregularidades que lhes foram imputadas, devendo ter suas alegações de defesa parcialmente acolhidas.
62. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.
63. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90).
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e

“c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), condenando-os na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

c)aplicar aos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



i)informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal. [...].

3.O Diretor da 3ª diretoria, cujas conclusões contaram com a anuência do titular daquela unidade técnica (Peças 87 e 88), manifesta discordância com a proposta do auditor instrutor, ante os seguintes argumentos:

[...] Não há reparos a fazer na análise detalhada realizada pelo Auditor, na instrução precedente.

2.Entretanto, entendo que, mesmo aproveitando-se a bem formulada análise, é possível dar seguimento diverso ao processo.

3.Segundo o Auditor:

46. Também merece destaque o trecho em que são apresentados os motivos para o aproveitamento apenas parcial das obras executadas, que ocorre porque o “dimensionamento dos coletores foi feito considerando as normas técnicas vigentes e a projeção populacional da bacia do Tijuco Preto até 2045, ano final da concessão”.

47. Na prática, o redimensionamento está acompanhado da alteração da solução de engenharia utilizada, que agora prevê o esgotamento da bacia por gravidade, resultando na modificação da profundidade e das declividade das redes executadas. Ao fim e ao cabo, a consequência desse rearranjo é o não aproveitamento de parcela significativa das obras executadas, visto que “os coletores localizados em campo apresentam diâmetros inferiores ou em desacordo em termos de profundidade e declividade, o que inviabiliza a interligação das redes de esgoto dos bairros.

4.Em outras palavras, o não aproveitamento de parcela significativa das obras decorreu de redimensionamento de projeto. Ou seja, os mesmos resultados foram alcançados, porém, sem necessidade de se aproveitar parte das obras já executadas.

5.Ainda segundo o Auditor:

53. Não se pode atribuir a inércia dos gestores às alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014.

54. Além disso, como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido.

6.Veja-se que, caso os gestores tivessem sido mais rápidos, a obra teria custado mais, para entregar o mesmo resultado, e com tecnologia mais antiga, e, provavelmente, não teria capacidade para beneficiar a população total da bacia do Tijuco Preto até 2045.

7.Certamente isso seria o que se esperava deles, que cumprissem o projeto, no período da vigência do ajuste.

8.Por outro lado, o fato de a sua inércia ter resultado, inesperadamente, em um redimensionamento do projeto, permitindo-se entregar resultado melhor sem, necessariamente, se aproveitar todas as parcelas das obras já executadas, a meu ver, não é razão para condená-los em débito.

9.A inércia de prefeitos pode gerar obras inúteis. Mas, nesse caso concreto, não foi o que ocorreu. A obra parcialmente executada, ao ser transferida à concessionária, teve parcela desta não aproveitada, mas sem qualquer prejuízo à população.

10.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j)acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90).

k)julgar regular com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, as contas dos responsáveis José Antônio Bacchim (CPF: 035.275.078-25) e Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF: 114.313.598-90), dando-lhes quitação;

l)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência e

m)informar à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação,



acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa. [...].

4.O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se à Peça 97, acolhendo o posicionamento do auditor instrutor, ante os seguintes fundamentos:

- [...] De minha parte, com as devidas vênias aos dirigentes da Secex-TCE, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo auditor.
- 2.Os novos esclarecimentos obtidos indicam que houve o aproveitamento integral da rede coletora Parque das Nações, permitindo afastar também essa parte do débito, correspondente a R\$ 1.390.842,50.
- 3.Não obstante, diante do não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, compartilho do entendimento do auditor de que houve desperdício de recursos públicos quanto a essa parcela, caracterizando dano ao erário e ensejando a responsabilização dos ex-prefeitos. A morosidade da execução do ajuste e a inércia dos gestores – muito embora houvesse recursos disponíveis – culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. A posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento total da parcela executada e, conseqüentemente, à materialização do débito.
- 4.Em face do relatado, considero pertinentes as considerações feitas pelo auditor da Secex-TCE (peça 86) e adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como sua responsabilização solidária pelo débito remanescente.
- 5.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pelo auditor da Secex-TCE (peça 86). [...].

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680).

2.O ajuste tinha por objetivo inicial a execução de uma série de obras de saneamento em diversas localidades do Município de Sumaré – SP, sendo orçado em R\$ 42.976.862,29, dos quais R\$ 34.381.489,83 custeados pela União e o restante com contrapartida (Peça 2, p. 59 e 62). Os valores foram alterados, por meio do termo aditivo firmado em 26/11/2009, para R\$ 37.819.638,81 e R\$ 6.876.297,97, respectivamente (Peça 2, p. 70-71). Os recursos federais foram repassados em trinta parcelas creditadas entre agosto de 2008 e dezembro de 2012 (Peça 3, p. 83-84). Não obstante, apenas R\$ 7.411.264,93 em recursos federais chegaram a ser desbloqueados pela CEF (Peça 3, p. 6).

3.Em 2014, houve significativa alteração do objeto contratado, que passou a prever o atendimento da Bacia do Tijuco Preto, sendo o valor do contrato reduzido para R\$ 8.708.388,30, dos quais R\$ 7.461.040,09, em recursos federais e R\$ 1.247.348,21, em contrapartida (Peça 2, p. 6, item 2, 79-80 e 132). O contrato de repasse esteve vigente no período de 28/9/2007 a 30/12/2014, após sucessivas prorrogações, e o prazo para prestação de contas terminou em 28/2/2015 (Peça 2, p. 69, 73-78).

4.No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos José Antônio Bacchim e Cristina Conceição Bredda Carrara pela totalidade dos valores desbloqueados em face da “inexecução parcial das obras de saneamento (...) com imprestabilidade total da fração executada” (Peça 5, p. 7-8).

5.Analisadas as alegações de defesa do Sr. José Antônio Bacchim (Peças 24 e 27) e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (Peças 34-35 e 37-39), bem como realizadas diligências (Peças 40, 44, 46-48 e 53-60), a então SecexTCE propôs a irregularidade nas contas dos responsáveis e aplicação da multa prevista

no art. 57 da Lei 8.443/1992, mas considerou estar demonstrado o aproveitamento parcial das obras realizadas, ensejando a redução do débito apurado nestes autos para R\$ 2.441.101,59 (Peças 66 a 68).

6.Naquela oportunidade, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido, mas destacou a juntada de novos elementos (Peça 71), sendo que, por meio do Despacho de Peça 72, determinei a restituição dos autos à unidade técnica para a nova análise dos documentos e reapreciação da matéria à luz das Peças juntadas e em confronto com os demais elementos presentes no processo.

7.O reexame realizado no âmbito da instrução lançada à Peça 73 destacou que os novos argumentos da defesa colocavam em dúvida a legitimidade passiva da responsável em relação à parte do débito remanescente e à abrangência da manifestação produzida pela BRK Ambiental em resposta à diligência realizada pelo TCU, na condição de concessionária responsável pela continuidade das obras originalmente previstas para serem executadas na esfera do ajuste de que cuida os autos.

8.A então SecexTCE realizou diligência saneadora (Peças 73 e 77) e, em face dos esclarecimentos obtidos (Peça 83) e das considerações adicionais da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara (Peça 85), foi elaborada nova instrução de mérito. O auditor responsável propôs acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas, promover nova redução no valor do débito, sem prejuízo de julgar irregulares as contas dos ex-prefeitos, e condená-los ao ressarcimento de R\$ 1.050.259,09 e ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Peça 86).

9.O escalão dirigente divergiu do encaminhamento proposto, por entender que “a obra parcialmente executada, ao ser transferida à concessionária, teve parcela desta não aproveitada, mas sem qualquer prejuízo à população” e propôs julgar regulares com ressalva as contas dos ex-gestores (Peças 87-88).

10.O representante do Ministério Público junto a este Tribunal diverge do corpo dirigente da unidade técnica e alinha-se ao encaminhamento sugerido pelo auditor à Peça 86, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como de sua responsabilização solidária pelo débito remanescente.

11.De minha parte, anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pelo auditor da então SecexTCE, os quais contaram, também, com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

12.Inicialmente, em razão da entrada em vigor da Resolução TCU 344/2022 que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, necessário se faz a reanálise da matéria, agora à luz do novo normativo.

13.Essa Resolução estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória (art. 2º). Ademais, incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

14.O marco inicial da contagem dos prazos prescricionais está estabelecido no art. 4º dessa norma. No caso em tela, será considerado como prazo *a quo* para início de contagem do prazo prescricional, o dia **29/12/2014**, data em que foi formalizado ao gestor resultado de inspeção realizada pelo repassador que certificou a inexecução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (inciso IV, do art. 4º) (Peça 2, p. 5).

15.Por outro lado, a norma estabelece, no art. 5º, causas interruptivas da prescrição. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

1) **em 31/12/2014**, fixação de prazo máximo para comprovação da funcionalidade e conclusão do objeto (Peça 2, p. 5);

- 2) **em 25/7/2014**, o gestor determinou a devolução de parte do saldo de recursos do OGU que remanesca aplicado sob bloqueio na conta vinculada, tendo sido comprovada sua devolução em 1/9/2014, montante de R\$ 30.358.598,72 (Peça 2, p. 5);
- 3) **em 18/11/2014**, em reunião com o MCidades foi mantido o prazo limite de 31/12/2014 para ateste de funcionalidade, tendo sido indeferida pelo gestor o pedido de encerramento do contrato com justificativa de alcance de funcionalidade parcial proposta pelo contratado, mantida a determinação original de devolução da totalidade dos recursos à OGU desbloqueados, no montante de R\$ 7.411.264,93, acrescidos das correções devidas contratualmente (Peça 2, p. 5);
- 4) **em 29/12/2014**, no prazo final definido pelo gestor, e após inspeção à área de intervenção, foi verificada a inexecução do objeto contratado conforme originalmente previsto e comunicado à GETRO com pedido de ratificação do MCidades sobre a necessidade de devolução dos recursos OGU desbloqueados, tendo em vista a não execução de obras (Peça 2, p. 5);
- 5) **em 07/01/2015**, comunicação da GETRO com a manifestação do MCidades formalizando determinação para devolução dos recursos (Peça 2, p. 5);
- 6) **em 13/03/2015**, encaminhamento de Notificação do Tomada de Contas Especial à Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, então prefeita municipal, recebida em 18/03/2015, para no prazo de 30 dias ou até 18/04/2015, fosse integralizada a devolução dos recursos OGU desbloqueados e corrigidos ao MCidades (Peça 2, p. 5);
- 7) **em 18/03/2015**, recebimento do Ofício GP 007/2015, no qual a Prefeitura de Sumaré solicita ao MCidades o parcelamento da devolução dos recursos OGU em 60 meses, tendo sido autorizada pelo gestor a devolução somente em 10 parcelas mensais (Peça 2, p. 5);
- 8) **em 28/04/2015**, recebimento do Ofício 110/2015/SMGPC/SARI/GP, em que a Prefeitura de Sumaré novamente solicita ao MCidades a devolução dos recursos de forma parcelada em 36 meses, novamente autorizado pelo gestor o parcelamento em 10 meses (Peça 2, p. 6);
- 9) **em 19/5/2015**, foi devolvido saldo remanescente na conta vinculada do TC, no total de R\$ 5.485.333,52 sendo R\$ 5.435.558,36 de rendimentos auferidos da aplicação do repasse, e R\$ 49.775,16, de saldo remanescente de recursos OGU (Peça 2, p. 6);
- 10) **em 02/06/2015**, foi remetido para assinatura da prefeita o Termo Aditivo ao termo de compromisso, para formalização contratual do parcelamento da devolução dos recursos OGU desbloqueados em 10 meses, nos termos validados pelo JURIR/CP (Peça 2, p. 6);
- 11) **em 31/07/2015**, início dos procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial;
- 12) **em 21/09/2015**, encaminhamento do dossiê de TCE para a GEATO/GENEF (Peça 2, p. 6)
- 13) **em 17/03/2016**, solicitação do GT de TCE, criado por meio da Portaria 1886/15- VIFICNIGOV, que fosse providenciada nova notificação de Tomada de Contas Especial para o ex-prefeito Antônio Bacchim, o qual foi efetuado por meio dos Correios com AR (aviso de recebimento) atestado pelo ex-administrador em 06/05/2016 (Peça 2, p. 6);
- 14) **em 08/06/2016**, recebimento do Ofício do Sr. José Antonio Bacchim, ex-prefeito de Sumaré/SP, solicitando que a notificação de TCE recebida pelo mesmo fosse desconsiderada alegando que em sua gestão o ex-administrador tomou as providências necessárias para a execução e conclusão do objeto (Peça 2, p. 6);
- 15) **em 27/07/2016**, encaminhamento do dossiê de Instauração de Tomada de Contas Especial foi requisitado para vistas pela GIGOV/CP (Peça 2, p. 6);
- 16) **em 28/11/2016**, Parecer Consubstanciado – TCE (Peça 2, p. 2);
- 17) **em 14/8/2018**, Relatório de TCE 241/2018 (Peça 3, p. 98);

- 18) **em 17/8/2018**, Certificado de auditoria 730/2018 (Peça 3, p. 99);
- 19) **em 22/8/2018**, Parecer do Dirigente de Controle Interno 730/2018 (Peça 3, p. 101);
- 21) **em 10/9/2018**, Pronunciamento Ministerial Peça 3, p. 105);
- 22) **em 10/10/2018**, instrução de citação da SecexTCE e despachos da diretora e do secretário, todos de **11/10/2018** (Peças 5 a 7);
- 23) **em 16/10/2018**, citação dos responsáveis (Peças 10 e 11);
- 24) **em 27/3/2019**, instrução de mérito da SecexTCE e pronunciamentos do diretor e do secretário da Secex-TCE (Peças 30 a 32);
- 25) **em 7/5/2019**, Parecer do Ministério Público/TCU (Peça 33);
- 26) **em 9/10/2019**, Despacho do relator determinando análise de novos elementos (Peça 36);
- 27) **em 12/11/2020**, nova instrução da SecexTCE e despacho do diretor e secretário, de 16/11/2020 (Peças 41 e 42);
- 28) **em 17/11/2020**, Ofícios de Diligência 63040, 63041, 63039 e 3698/2020-TCU/Seproc, de 4/2/2021 (Peças 44 a 47 e 63);
- 29) **em 17/8/2021**, nova instrução de mérito da SecexTCE e despacho do diretor e secretário, de 18/11/2021 (Peças 66 a 68);
- 30) **em 16/9/2021**, Parecer do Ministério Público/TCU (Peça 71);
- 32) **em 1/12/2021**, Despacho do relator determinando análise de novos elementos (Peça 72);
- 33) **em 11/2/2022**, nova instrução de diligência da SecexTCE e despacho do diretor e secretário, de 14/2/2022 (Peças 73 a 75);
- 34) **em 16/2/2022**, Ofícios de Diligência 6092/2022-TCU/Seproc (Peças 77 e 78);
- 35) **em 5/7/2022**, nova instrução de mérito da SecexTCE e despacho do diretor e secretário, de 12/7/2022 (Peças 66 a 68);
- 30) **em 31/8/2022**, Parecer do Ministério Público/TCU (Peça 97);

16. Pelos elementos acima enunciados, verifica-se que não houve, no presente caso, a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, à luz do previsto no art. 2º da Resolução -TCU 344/2022, nem mesmo a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, §§1º e 2º, da referida norma.

17. O Contrato de Repasse 218.580-29/2007, firmado com o Município de Sumaré-SP, cujo objeto era a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Sumaré-SP, foi firmado em 28/09/2007, e tinha vigência inicialmente prevista para 28/12/2010, contudo, após solicitações do contratado, ou ex-ofício, o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/12/2014.

18. A execução do objeto teve início em 15/05/2008, tendo sido executados 20,26% do total previsto para o contrato, correspondendo a R\$ 8.708.385,34. Com a execução desse percentual, o objeto não pôde cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

19. Consta do dossiê composto para subsidiar a instauração de TCE, acostado à Peça 2, p.1, que o fato o qual ensejou a instauração do procedimento foi a não execução total do sistema de esgotamento sanitário, visto que ficou desprovido da estação de tratamento de esgotos prevista no objeto. Assim, o dano ao Erário foi calculado, inicialmente em R\$ 7.411.264,93.

20. O contratado foi cientificado da citada irregularidade por meio de reiteradas comunicações eletrônicas, ofícios, reuniões, telefonemas e vídeo conferências, sendo solicitada a correção do problema. Apesar dos esforços do repassador, restaram infrutíferas tentativas, o que levou à expedição de notificações, alertando para a possibilidade de instauração de TCE, caso não houvesse a regularização.

21. Tendo em vista que outras oportunidades para devolução dos recursos foram ofertadas pelo gestor ao contratado após 31/12/2014, não sendo adotada qualquer ação objetiva com vista à solução da questão, foi atestado que o termo de compromisso não cumpriu com o objetivo específico do Programa Serviços Urbanos de Água e Esgoto do Ministério das Cidades.

22. Resta registrar ainda que, em 19/12/2014, o Município de Sumaré-SP iniciou processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, implantado efetivamente a partir de 19/03/2015, quando foi iniciada sua operação pelo grupo Odebrecht Ambiental.

23. No âmbito deste Tribunal, inúmeras diligências foram realizadas, além de argumentos e documentações juntados pelos responsáveis em respostas às citações, sendo que os esclarecimentos obtidos indicam que houve o aproveitamento da rede coletora. Assim, o corpo dirigente da unidade técnica defende ser possível afastar o débito inicialmente imputado.

24. Entretanto, em linha com o auditor instrutor e com o Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que não há como afastar o dano ao Erário decorrente do não aproveitamento das obras relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, no montante de R\$ 1.050.259,09. Compartilho do entendimento de que houve desperdício de recursos públicos quanto a essa parcela, o que enseja a responsabilização dos ex-prefeitos. Conforme bem colocado na instrução, a morosidade da execução do ajuste e a inércia dos gestores – muito embora houvesse recursos disponíveis – culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. A posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento total da parcela executada e, conseqüentemente, à materialização do débito.

25. De mesmo modo que o *Parquet*, considero pertinentes as considerações feitas pelo auditor da Secex-TCE (Peça 86) e adequado o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, bem como sua responsabilização solidária pelo débito remanescente.

26. Quanto à responsabilidade dos prefeitos arrolados nesta TCE, depreendo que os fundamentos trazidos na instrução de Peça 86, abaixo transcritos, em essência, são adequados para demonstrar a culpabilidade desses gestores:

a) não merece amparo o argumento de que o redimensionamento do projeto original afasta o débito relacionado ao não aproveitamento de parte dos coletores tronco executados. Há na espécie flagrante desperdício de recursos públicos, cuja responsabilidade deve recair sobre os gestores citados;

b) o ajuste celebrado pelo Município de Sumaré-SP foi projetado para ser concluído em pouco mais de três anos, o que não ocorreu, mesmo transcorridos sete anos, dada a prorrogação do prazo de vigência da avença para 30/12/2014;

c) de acordo com os autos, a execução das obras ocorreu em ritmo injustificadamente lento durante o mandato do prefeito José Antônio Bacchim, desde o início da execução dos serviços (15/05/2008) até 30/08/2011, quando o contratado cessou o ateste de evolução de obra, e não foi retomado pela sucessora, apesar do acordo realizado por sua gestão com a Caixa em 21/02/2014, mesmo havendo tempo, dada a alteração do fim da vigência, e recursos financeiros suficientes para tanto (Peça 3, p. 83-84);

d) não se pode atribuir à inércia dos gestores as alterações promovidas no projeto original, que somente foram introduzidas depois de iniciado o processo de concessão onerosa dos serviços de água e esgoto, ocorrido em 19/12/2014 (Peça 2, p. 7, item 2.2), ou seja, no limite final do prazo de vigência do ajuste, encerrado em 30/12/2014;

e) como regra, qualquer projeto é passível de aprimoramento, o que não significa dizer que o projeto original da avença fosse inadequado para atender aos fins pactuados, inexistindo nos autos qualquer indicativo neste sentido;

f) os gestores não podem ser beneficiados por suas condutas omissas pelo simples fato de que há planos

para a execução do empreendimento sob nova perspectiva;

27.No que tange à alegação de ilegitimidade passiva em relação à parcela do débito remanescente suscitada pela defesa de Cristina Conceição Bredda Carrara, concordo com o auditor instrutor de que embora correto o entendimento da defesa de que não se pode atribuir à gestora qualquer responsabilidade pelo projeto original, visto que elaborado durante o mandato do seu antecessor. Resta evidente que a responsabilidade da prefeita decorre da inércia da sua gestão em adotar as providências necessárias à continuidade das obras pactuadas, uma vez que havia recursos e tempo disponíveis para tanto.

28.No que se refere ao valor a ser imputado como débito, restou demonstrados nas diversas instruções produzidas nos autos, após adequado saneamento, que houve aproveitamento apenas parcial das obras do CT-TP, o que representa desperdício de recursos federais na ordem de R\$ 1.050.259,09 (R\$ 394.278,36 + R\$ 655.980,73).

29.Assim, estão presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, imputando-lhes o débito apurado nos autos, sendo igualmente cabível no caso em tela a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 100.000,00.

30.Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

31.Por fim, considero apropriada a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis, conforme previsto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c e a faculdade do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

32.Na sessão de 15/9/2023, após sustentação realizada por causídico representando a Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, retirei o processo de pauta para melhor analisar os argumentos apresentados, em confronto com os elementos presentes no processo.

33.Recebi, ainda, em meu Gabinete, as contribuições apresentadas pelo Gabinete do Ministro Antônio Anastasia que, ante os fundamentos apresentados na sustentação oral, firmou convicção na mesma linha que o corpo dirigente da unidade técnica, quanto a pertinência dos elementos apresentados pela defesa, de que a ex-prefeita não contribuiu para o atraso na obra ou para a morosidade em sua execução. Ao contrário, deu solução ao problema em sua gestão, uma vez que a concessão possibilitou que a obra custasse menos para entregar o mesmo resultado com tecnologia mais moderna.

34.O Eminentíssimo Ministro registra, ainda, que seguindo o projeto inicial, provavelmente, o sistema não teria capacidade para beneficiar a população total da bacia do Tijuco Preto até 2045. Ademais, o Contrato de Concessão, além de prever investimentos da ordem de R\$ 317.395.561,00, ainda estabeleceu outorga a ser paga ao Município da ordem de R\$ 91.000.000,00. Assim, nesse passo, considera que não houve conduta omissiva da ex-prefeita.

35.Após compulsar cuidadosamente os autos, em confronto com as informações trazidas na sustentação oral e nas contribuições do Gabinete do Ministro Antônio Anastasia, depreendo que as informações obtidas a partir dos memoriais apresentados e da exposição na sustentação oral do Dr. Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153), representante legal da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, levam-me a entender a existência de elementos que relativizam/atenuam a participação dessa gestora nas irregularidades, as quais foram apresentadas no transcorrer da tramitação destes autos, em muito causadas pela morosidade da execução do ajuste.

36. Faço esses registros complementares para fundamentar a alteração do meu juízo inicial para aderir, parcialmente, ao entendimento do diretor técnico da então Serur, que teve a anuência do titular da unidade

(Peças 87 e 88), no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação.

37. Mantenho, entretanto, a proposta em relação ao Sr. José Antônio Bacchim, uma vez que não há nos autos elementos para afastar o entendimento de que a morosidade da execução do ajuste, muito embora houvesse recursos disponíveis, culminaram na não conclusão das obras no prazo avençado, mesmo com as prorrogações. Assim, com a posterior concessão dos serviços de água e esgoto, com alterações na solução de engenharia inicialmente prevista, levou à impossibilidade de aproveitamento das obras já executadas relativas ao coletor tronco Córrego Pari e coletor tronco Córrego Tijuco Preto, no montante de R\$ 1.050.259,09, caracterizando desperdício de recursos públicos e materialização do débito.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 10711/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 034.126/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (CPF 114.313.598-90); José Antonio Bacchim (CPF 035.275.078-25).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Giovanna Schliemann (OAB-SP 368.180), Marcelo do Lago Luiz (OAB-RJ 176.413) e outros, representando Brk Ambiental - Sumaré S.A; Priscila Chebel (OAB-SP 162.480), representando José Antonio Bacchim; Eliene Marcelina de Oliveira (OAB-SP 243.207), Jorge Henrique de Oliveira Souza (OAB-SP 185.779) e outros, representando Cristina Conceição Bredda Carrara.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim e da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, prefeitos de Sumaré-SP nas gestões 2005-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 0218.580-29/2007 (Siafi 594680),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, II e III, **b**, **c** e § 3º; 18, 19, 23, II e III; 26, 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 214, III, “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Bacchim e pela Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Bacchim, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
29/11/2010	18.864,21
21/12/2010	53.423,00
30/12/2010	280.387,63
15/02/2011	276.447,69
29/04/2011	158.382,23
10/08/2011	109.558,95
27/12/2011	50.068,41
01/03/2012	28.740,13
25/06/2012	27.074,03
28/09/2012	47.312,81

9.3. aplicar ao Sr. José Antônio Bacchim a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar regulares com ressalva, as contas da Sra. Cristina Conceição Bredda Carrara, dando-lhes quitação;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e à Caixa Econômica Federal que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10711-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 035.044/2023-3
Natureza(s): Pensão Militar
Órgão/Entidade: Comando da Marinha
Interessada: Karliane Cardoso Vieira (411.253.122-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. ATRIBUIÇÃO, NA PENSÃO, DE VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980, CONCEDIDA APÓS A REFORMA DO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE DA PENSÃO POR ELE INSTITUÍDA, COM NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 4), com pareceres convergentes dos dirigentes daquela unidade (peça 6), e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

92. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

93. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

93.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

93.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

93.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

94. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
95. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
96. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
97. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
98. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
99. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

100. Ato: 95400/2022 - Inicial - Interessado(a): SATURNINO EDVALDO VIEIRA - CPF: 004.224.282-72

100.1. Beneficiário: KARLIANE CARDOSO VIEIRA – CPF: 411.253.122-20 – Filho (a)

100.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

100.3. Constatção e análise:

100.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: “II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Segundo Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o instituidor já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Sargento, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Sargento

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Sargento.

100.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

101.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 95400/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

102.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 95400/2022 - Inicial de SATURNINO EDVALDO VIEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

102.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

102.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de SATURNINO EDVALDO VIEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

102.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

102.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

102.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

102.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de pensão militar instituído por Saturnino Edvaldo Vieira (004.224.282-72), submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

2.Consigno, inicialmente, que o ato ingressou neste Tribunal há menos do que os cinco anos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636.553/RS – Tema 445 de repercussão geral), e referendado por esta Corte (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), para a concessão de registro tácito.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), em pareceres uniformes, propôs considerar ilegal o ato e negar-lhe o registro, uma vez que derivou de alteração de reforma por meio do

qual o instituidor foi agraciado com provento referente a postos/graduações acima daquele que ocupava na atividade, sem que exista previsão legal para tanto.

4.De plano, concordo integralmente com a proposta formulada pela AudPessoal, com anuência do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes adotando seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5.Esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para que um militar, já reformado, seja agraciado com outra reforma que venha a majorar os proventos inicialmente deferidos.

6.De fato, ao analisar o *caput* do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, percebe-se que a melhoria de remuneração se aplica somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada e deve ser calculada sempre com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que o militar possuía na ativa. Pacificou-se, então, o entendimento de que a melhoria prevista no referido dispositivo não se aplica ao militar que já se encontrava reformado no momento da invalidez.

7.Assim, considerando que o instituidor da pensão militar indicado acima já se encontrava reformado quando foi acometido da invalidez permanente, a pensão concedida à sua respectiva beneficiária não possui amparo legal ou jurisprudencial, o que enseja o julgamento pela ilegalidade do ato.

Em face do exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 10712/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.044/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Karliane Cardoso Vieira (411.253.122-20).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão militar, e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique aos interessados sobre o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10712-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.018/2023-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Sinval Cordeiro Vasco (184.961.051-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA ATINENTE À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR AUMENTOS REMUNERATÓRIOS OU REESTRUTURAÇÕES DE PLANO DE CARREIRA POSTERIORES À SUA CRIAÇÃO. PAGAMENTOS AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARCELA SEJA EXCLUÍDA CASO O PODER JUDICIÁRIO DEIXE DE GARANTIR OS PAGAMENTOS. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Aprecia-se ato de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco no cargo de vigilante na Fundação Universidade de Brasília (peça 3).

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da AudPessoal (peça 5), ratificada por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público (peça 7), no sentido de considerar ilegal a inativação, com a determinação para fazer cessar o pagamento da rubrica judicial na hipótese de desconstituição da decisão judicial que a tem amparado.

INTRODUÇÃO

103.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

104.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

104.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

104.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

104.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

105.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

106.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

107.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

108.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

109.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

110.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

111.Ato: 57418/2022 - Inicial - Interessado(a): SINVAL CORDEIRO VASCO - CPF: 184.961.051-72

111.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

111.2.Constatação e análise:



111.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 1.618,85).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial (liminar) proferida no âmbito de Mandado de Segurança, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial no Supremo Tribunal Federal - STF no sentido de que seja mantida o pagamento da URP (26,05%).

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. Nesse sentido foi o Acórdão 1.614/2019, do Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes.

Assim, a manutenção de pagamentos relativos a essas vantagens apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020, da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

111.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.



111.4.Encaminhamento do ato:

111.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 57418/2022 - Inicial de SINVAL CORDEIRO VASCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

111.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

a.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

b.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

c.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

112.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 57418/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

113.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 57418/2022 - Inicial de SINVAL CORDEIRO VASCO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

113.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

113.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

113.2.2.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

113.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia de acordo com a Portaria-TCU nº 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Em exame o ato de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco no cargo de vigilante na Fundação Universidade de Brasília (peça 3).

3. Conforme consta em meu relatório, a AudPessoal (peças 5 e 6) e o Ministério Público (peça 7) manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro, tendo verificado a presença de parcela referente à incorporação da URP (26,05%), amparada por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (Sintfub/DF).

4. Dessa forma, os pareceres precedentes são convergentes em propor a ilegalidade do ato, porém com determinação para fazer cessar o pagamento da rubrica judicial na hipótese de desconstituição da decisão judicial que a tem dado suporte.

5. No que concerne à incorporação da URP, de fato, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

6. Devo anotar também que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):

Ante o exposto, casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressalvando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

7. Assinalo ainda que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, até que ocorra a decisão definitiva, o que impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília.

8. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida no âmbito do citado MS 28.819/DF.

9. De qualquer forma, neste momento, entendo ser o caso de se determinar à FUB que proceda à adequação da quantia paga a título de rubrica judicial referente a plano econômico (URP/1989), a fim de que o seu valor seja fixado em conformidade com a medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, mantendo-se o quantum que estava sendo pago sob o respectivo título ao interessado na data de 16/9/2010, data do provimento liminar. Neste sentido, cito o Acórdão 8.497/2023-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que esclarece em seu voto:

Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso,



restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

10. Deve-se determinar ainda à jurisdicionada que comunique ao interessado sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivados não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o servidor foi cientificado da deliberação desta Corte.

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 26/01/2023 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 10713/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.018/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sinval Cordeiro Vasco (184.961.051-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco no cargo de vigilante na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17, III, 259, II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Sinval Cordeiro Vasco;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:



9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. caso deixe de subsistir decisão favorável ao pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989 no âmbito do Mandado de Segurança 28.819/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica dos vencimentos do interessado;

9.3.3. caso a decisão judicial definitiva no MS 28.819/DF seja desfavorável ao pagamento da parcela impugnada, emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.4. notifique o interessado da presente deliberação, alertando-a de que, na hipótese da interposição de eventuais recursos contra a presente decisão do TCU, o efeito suspensivo deles derivado não o exime da eventual devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos e desde que não haja decisão judicial que ampare esses pagamentos;

9.3.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento desta deliberação, conforme art. 21, I, da IN TCU 78/2018;

9.4. notificar a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10713-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.899/2022-3

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91).

Representação legal: Jose Luis Wagner (17.183/OAB-DF),
representando Maria Auxiliadora Frajorge.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA ATINENTE À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR AUMENTOS REMUNERATÓRIOS OU REESTRUTURAÇÕES DE PLANO DE CARREIRA POSTERIORES À SUA CRIAÇÃO. PAGAMENTOS AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge contra o Acórdão 4.036/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 29), ratificada pela diretora-substituta da unidade (peça 30), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 31), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge (peça 19) contra o Acórdão 4036/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1.Irresignada, a servidora interessada interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 24.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- b)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- c)o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5.Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

- 5.1.Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/1989, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas
- 5.2.Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.
- 5.3.Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.
- 5.4.A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.
- 5.5.Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.
- 5.6.Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

- 5.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF, o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.
- 5.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

- 5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.
- 5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

- 5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de

relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

- 5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.
- 5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.
- 5.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, por ser beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.
- 5.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.
- 5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:
O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.
- 5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:



No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

- 5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.
- 5.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

Resumo das razões recursais

- 6.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal.
- 6.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.
- 6.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.
- 6.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

- 6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema

Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

- 6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstituição da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

- 6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício da ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 6.12. Quanto à boa-fé da aposentada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 6.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 6.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, que é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 6.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 7.1. Defende que a supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 7.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/1988; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 7.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais



e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA
IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- b) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;
- c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

Registro que atuo no presente processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU 77-Seae, de 6/11/2023.

2.Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge contra o Acórdão 4.036/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão da interessada, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

3.Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que, na hipótese da desconstituição da decisão judicial que sustenta a parcela referente à URP, fizesse cessar os pagamentos da parcela inquinada.

4.A interessada interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peça 19).

5.A recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos principais: i) existência de decisões judiciais que não só asseguram como determinam a manutenção da rubrica nos proventos; ii) incidência da decadência; iii) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

6. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada; ii) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria; iii) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

7.Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 29 a 31).

8.Preliminarmente, ratifico a manifestação à peça 24 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

9.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

10. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

11.Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

12. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento da recorrente no sentido de que houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos da recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

13. Devo anotar ainda que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):



Ante o exposto, cassa a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressalvando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

14. Assinalo que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, o que, até que ocorra a decisão definitiva, impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília

15. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

16. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

17. Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER
Relator

ACÓRDÃO Nº 10714/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.899/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria Auxiliadora Frajorge (183.943.881-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Maria Auxiliadora Frajorge.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Auxiliadora Frajorge em face do Acórdão 4.036/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10714-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.158/2023-5

Natureza: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Interessados: Pio Luiz Neto (182.195.436-04).

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Pio Luiz Neto.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. INCORPORAÇÃO FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR, EM PARTE, O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO ATO. RESOLUÇÃO-TCU 353/2023. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO, A DESPEITO DE SUA ILEGALIDADE. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Trata-se de pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto em face do Acórdão 3.790/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, recusando o respectivo registro.

2.Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 28), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 29):

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto (peça 12) contra o Acórdão 3.790/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Pio Luiz Neto (CPF 182.195.436-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

(...)

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelo interessado posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no caso de a incorporação de quintos nos proventos do interessado ter se dado por decisão administrativa, não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal enquanto a parcela compensatória constante dos proventos do inativo não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1.O acórdão recorrido consignou que não havia, nos autos, informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado.

2.2.Assim, foi determinado ao órgão de origem que providenciasse o destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001



e a transformasse em “parcela compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115, caso a incorporação não tivesse se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

2.3.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação acerca da incorporação de quintos será abordada mais adiante.

2.4.Cabe ressaltar que o recorrente também formulou, equivocadamente, alegações para defender que seja mantido o pagamento da rubrica “opção” do art. 193 da Lei 8.112/1990. Como se pode ver no ato de peça 3, p. 6, na instrução de peça 5, p. 3, e no excerto do acórdão de peça 8, a referida vantagem não compõe os proventos do aposentado.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, peças 21 e 22).

5.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

5.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.7.Cumpra mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:



9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência aa Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)**

5.8. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito,



entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.9. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.10. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.11. Cabe ressaltar que o recorrente é beneficiário de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF). Observa-se que o órgão de origem encaminhou à Corte de Contas cópias dessa ação judicial, que foram juntadas às peças 21 e 22.

5.12. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação do interessado, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.



6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.4. No caso concreto, o Tribunal, ante a inexistência de informações claras sobre a forma como a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, expediu determinação para que houvesse sua transformação em parcela compensatória somente na hipótese de não estar amparada em decisão judicial transitada em julgado.

6.5. De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.6. No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso do recorrente.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente;



- a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. Anuindo ao posicionamento da unidade, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 30), assim se manifestou:

Trata-se de pedido de reexame interposto contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria constante dos autos e recusou o seu respectivo registro.

2. Segundo o referido decisum, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.
3. A Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, em razão de que ao presente caso deve ser concedido, de forma excepcional, o registro, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado amparando o pagamento da parcela impugnada.
4. De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, **no mérito**, os argumentos aos autos não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, os quais também foram reajustados em desacordo com a legislação que rege a matéria.
5. Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:
*Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. **Impossibilidade**. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)*
6. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.
7. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.
8. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.



9. *In casu*, verifica-se que a parcela incorporada após 8/4/1998 está protegida por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a qual estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento parcial, a fim de que se ordene, em caráter excepcional, o registro do ato.

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, nos termos da Portaria-TCU 77-Seae, de 6 de novembro de 2023.

2. Trata-se de pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto em face do Acórdão 3.790/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, em razão da incorporação de “quintos” referentes a funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, tendo expedido determinações acessórias ao órgão de origem.

3. Por meio do pedido de reexame em análise, o recorrente argumenta, em síntese, que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo em decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito da Ação 2005.34.00.012112-9 (novo número 012092.54.2005.4.01.3400), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), tendo juntado cópia do provimento judicial (peças 21 e 22). Assim, requer que seu ato seja apreciado pela legalidade e reconhecida como devida a incorporação de quintos relativa ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, sem qualquer absorção.

4. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peças 28-29) e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 30), em pronunciamentos uniformes, opinaram pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de forma a, mantida a apreciação do ato pela ilegalidade: i) preservar os efeitos financeiros da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, nos termos da modulação de efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE; e ii) ordenar o registro excepcional do ato, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353.

5. Inicialmente, ratifico o despacho à peça 16, no sentido do conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. Manifesto minha anuência aos pareceres nos autos (peças 28-30), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

7. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

8. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

9. No caso concreto, observo que, por ocasião da prolação do acórdão recorrido, inexistiam nos autos informações claras acerca da forma pela qual a parcela incorporada foi implementada, se decorrente de decisão administrativa, judicial não definitiva ou judicial transitada em julgado (Ato nº 9451/2020; peça 3). Dessa forma, o Tribunal, por meio do acórdão recorrido, determinou ao órgão de origem que promovesse o destaque da rubrica e a transformasse em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115, caso a incorporação não tivesse se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

10. Analisando a documentação probatória acostada nos autos na fase recursal, há comprovação de que o recorrente foi beneficiado por decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito da Ação Ordinária 012092.54.2005.4.01.3400 (peças 21 e 22), fato reconhecido pelo próprio órgão de origem (peça 17).

11. Justifica-se, portanto, o provimento parcial do recurso, de forma a orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, preservando os efeitos financeiros da parcela incorporada a título de quintos nos proventos do Sr. Pio Luiz Neto, nos termos em que foi inicialmente deferida.

12. Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

13. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10715/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.158/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Recorrente: Pio Luiz Neto (182.195.436-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Pio Luiz Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Pio Luiz Neto contra o Acórdão 3.790/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato do interessado, negando-lhe o registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Pio Luiz Neto (Ato n.º 9451/2020), concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 638.115/CE;
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata n.º 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10715-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 015.721/2022-1

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Maria Jose de Queiros e Silva (067.086.333-53).



Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Maria Jose de Queiros e Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA ATINENTE À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), QUE JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR AUMENTOS REMUNERATÓRIOS OU REESTRUTURAÇÕES DE PLANO DE CARREIRA POSTERIORES À SUA CRIAÇÃO. PAGAMENTOS AMPARADOS POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO CONTESTADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Maria Jose de Queiros e Silva contra o Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro e fez determinações.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução da AudRecursos (peça 26), ratificada pelo diretor da unidade (peça 27), e que contou com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 28), na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros De Lima.

“INTRODUÇÃO

4. Trata-se de pedido de reexame interposto por Maria José de Queiros e Silva (peça 17) contra o Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

4.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF;
 - 9.2.2. comunique à interessada o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 (e subitens) deste Acórdão.

HISTÓRICO

5. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignado, o (a) interessado (a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

6.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

10.Delimitação

10.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- d)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- e)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;
- f)o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

11.Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

- 11.1.Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas
- 11.2.Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.
- 11.3.Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.
- 11.4.A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.
- 11.5.Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.
- 11.6.Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
- 11.7.Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação

rescisória”.

- 11.8.Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

- 11.9.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

- 11.10.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

- 11.11.Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.** (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

- 11.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.
- 11.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.
- 11.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.
- 11.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.
- 11.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 11.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 11.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

11.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

11.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

11.21.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo TCU.

11.22.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

12.Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

12.1.Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

12.2.Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

12.3.Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

12.4.Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

- 12.5.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 12.6.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 12.7.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 12.8.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 12.9.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 12.10.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:
- APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 12.11.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 12.12.Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 12.13.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 12.14.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 12.15.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

13.Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 13.1.Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos

servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

- 13.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 13.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 13.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 13.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

- 13.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

- 13.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

14. Da análise de mérito, conclui-se que:

- d) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- e) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;
- f) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

- 14.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- c) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- d) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no presente processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Examina-se, neste processo de aposentadoria, pedido de reexame interposto por Maria Jose de Queiros e Silva contra o Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão da interessada, negando-lhe o registro, tendo em vista a presença de parcela denominada URP.

3. Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que acompanhasse o curso do MS 28.819/DF em tramitação perante o STF e, na hipótese da desconstituição da decisão judicial que a sustenta, fizesse cessar os pagamentos da parcela inquinada.

4. A interessada interpôs pedido de reexame contra decisão proferida por esta Corte de Contas (peça 17).

5. A recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos principais: i) existência de decisões judiciais que não só asseguram como determinam a manutenção da rubrica nos proventos; ii) incidência da decadência; iii) inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

6. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu que: i) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada; ii) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria; iii) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes; iv) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

7. Dessa forma, a AudRecursos propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, tendo o Ministério Público junto ao TCU anuído com a proposta (peças 26 a 28).

8. Preliminarmente, ratifico a manifestação à peça 21 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

9. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

10. No que concerne à incorporação da URP, reitero que, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas pelos aumentos de remuneração ou planos de carreira que foram

instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

11. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

12. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento da recorrente no sentido de que houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos da recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819/DF.

13. Devo anotar ainda que, recentemente, em linha com o entendimento desta Corte, o STF cassou a decisão liminar que era favorável ao SintFub/DF e garantia a manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de 1989 (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/5/2023):

Ante o exposto, casso a decisão liminar deferida anteriormente e nego seguimento ao mandado de segurança, ressaltando que, diante da boa-fé dos servidores e do princípio da segurança jurídica, as verbas recebidas, amparadas por decisão liminar desta Suprema Corte, não terão que ser devolvidas.

14. Assinalo que, posteriormente, com a apresentação de agravo interno, o relator daquele feito conferiu efeito suspensivo ao recurso, o que, até que ocorra a decisão definitiva, impede que sejam efetuados descontos atinentes à URP nos vencimentos dos substituídos pelo SintFub/DF (MS 28.819/DF, Relator: Min. Gilmar Mendes, despacho de 12/6/2023):

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso. Comunique-se, com urgência, à Fundação Universidade de Brasília

15. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

16. Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações de mérito na decisão recorrida.

17. Assim, voto por que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER
Relator

ACÓRDÃO Nº 10716/2023 – TCU – 2ª Câmara

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Maria Jose de Queiros e Silva (067.086.333-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Maria Jose de Queiros e Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Jose de Queiros e Silva em face do Acórdão 6.480/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente e fez determinações;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste Acórdão à recorrente e à Fundação Universidade de Brasília, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, poderá ser obtida no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10716-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.046/2023-5
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Senado Federal
Interessado: Ivan D Apremont Lima (000.791.621-34).
Representação legal: não há



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO INDEVIDA DA VANTAGEM “OPÇÃO” ORIUNDA DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994, C/C ART. 193 DA LEI 8.112/1990, A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU O DIREITO À APOSENTADORIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. REAJUSTE IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NAS LEIS 12.779/2012 E 13.302/2016, ESPECÍFICO PARA OS SERVIDORES DO SENADO, MAS CONSIDERADO INDEVIDAMENTE PELO ÓRGÃO COMO REAJUSTE GERAL. DETERMINAÇÃO PARA DESTAQUE, NA VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DO VALOR CORRESPONDENTE AOS ÍNDICES CONCEDIDOS PELAS LEIS 12.779/2012 E 13.302/2016, FICANDO TAL PARCELA SUJEITA À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Ivan D Apremont Lima, emitido pelo Senado Federal, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7).

INTRODUÇÃO

114. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

115. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

115.1. Unidade emissora: Senado Federal.

115.2. Unidade cadastradora: Senado Federal.

115.3. Subunidade cadastradora: Senado Federal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

116. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

117. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a

servidores do TCU responsáveis pela análise.

118. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
119. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
120. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
121. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

122. Ato: 14473/2019 - Alteração - Interessado(a): IVAN D APREMONT LIMA - CPF: 000.791.621-34

122.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

122.2. Constatações e análises:

122.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 15/12/1956 a 27/08/1958, Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 31/08/1959 a 29/11/1960, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 24/11/1961 a 30/11/1964 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/12/1964 a 16/05/1989.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo prestado no serviço público federal em cargo diferente do da aposentadoria de 15/12/1956 a 27/08/1958, de 31/08/1959 a 29/11/1960, de 24/11/1961 a 30/11/1964.

O último ingresso no serviço público federal sem interrupção, no cargo de sua aposentadoria, ocorreu em 01/12/1964, antes da Lei 8.112/1990.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990, de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952.

Nesse sentido foram as seguintes decisões:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em



cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Deste modo, considerando que o ingresso no serviço público federal, como estatutário, ocorreu ainda na vigência da Lei 1.711/1952 e manteve o vínculo com a Administração Pública até o momento da inatividade, entende-se que pode averbar o tempo para fins de anuênios. Portanto legal a averbação desse tempo para fins de anuênios.

122.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.949,10).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 o TCU o Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, será determinada a exclusão da vantagem de opção, por ser menos vantajosa.

122.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.392,59).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas



vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes. (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Cabe destacar que a irregularidade ocorreu em período posterior à vigência do ato, 31/05/2011. Diante disso, entende-se que o ato pode ser apreciado pela legalidade, cabendo entretanto determinação ao Senado Federal para que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei



12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios.

122.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

123.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 14473/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

124.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 14473/2019 - Alteração - IVAN D APREMONT LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

124.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

124.2.1.promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios.

124.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

124.2.3.promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

124.2.4.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

124.2.5.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia de acordo com a Portaria-TCU nº 77-Seae, de 6/11/2023.

2.Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em favor de Ivan D Apremont Lima, disponibilizado a este Tribunal para exame de legalidade e registro (peça 3).

3.As análises e conclusões da AudPessoal, endossadas pelo Ministério Público de Contas, convergiram pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, em face: (a) da aplicação de reajustes da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos, com base nos índices de correção estabelecidos nas Leis 12.779/2012 e na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas; (b) pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998).

4.Entre as determinações acessórias à negativa de registro, os pareceres propuseram determinação para o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

5.Feito esse breve resumo, passo ao exame de mérito, pontuando minha concordância com os pareceres convergentes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

6.Assim decido em conformidade com a recente modulação aprovada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, mantido em sede de apreciação de embargos de declaração pelo Acórdão 383/2023-TCU-Plenário, ambos relatoria do Ministro Antonio Anastasia, que alinhou a jurisprudência desta Corte de Contas à dicção adotada pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos, para determinar apenas o destaque, na VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, do valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, ficando tal parcela sujeita a absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, marco inaugural do novo entendimento sobre a matéria, no que tange ao Senado.

7.Nesse passo, o referido Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário dirigiu, entre outros, os seguintes comandos ao Senado Federal:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

(...)

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

8.De fato, com o advento do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, este Tribunal passou a substituir a determinação de supressão imediata dos reajustes da VPNI de quintos advindos de leis específicas exclusivas para certos grupos de servidores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 – que restringe o aumento dessa VPNI à hipótese de “revisão geral de remuneração” de todos os servidores federais, mediante lei de iniciativa do Presidente da República –, pelo procedimento de destaque dos valores excedentes, sujeitos à absorção gradual pelos reajustes posteriores ao Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

9.A par dessas conclusões, acresço que o alcance da modulação definida no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário foi modificado recentemente pelo Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que equiparou os reajustes de VPNI de quintos/décimos decorrentes da Lei 12.779/2012 àqueles derivados da Lei 13.302/2016, em face da mesma natureza de ambos os estatutos, expedindo a seguinte determinação de caráter geral ao Senado:



9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, bem como com o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Senado Federal que, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do presente Acórdão, promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (**Lei 12.779/2012**) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020. (Grifo acrescido).

10. Dessa forma, seguindo a decisão mais recente desta Corte, que visa uniformizar o entendimento da questão, deve ser determinando ao Senado Federal que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

11. A respeito da parcela denominada “opção”, decorrente do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, verifico que, de fato, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998.

12. Ressalto que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma mais recente o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

13. Em linha com essas considerações, endosso a conclusão de mérito dos pareceres quanto à ilegalidade da parcela “opção”, bem como da extensão dos reajustes remuneratórios previstos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 à VPNI de quintos/décimos, mas incorporo ao caso vertente a dicção aprovada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, para que a parcela excedente seja absorvida pelos reajustes “remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara”.

14. Por fim, uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 10717/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.046/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ivan D Apremont Lima (000.791.621-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Ivan D Apremont Lima e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ivan D Apremont Lima (ato 14473/2019), em virtude da inclusão indevida da parcela “opção” oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, bem como da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos nas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, conforme já determinado no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10717-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 020.288/2023-9

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (087.008.261-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. SENADO FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC COM OPÇÃO DE FC DERIVADA DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990, EM DESACORDO COM O §2º DO MESMO ARTIGO E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA, PELA PENSIONISTA, DE UMA ENTRE AS DUAS VANTAGENS. REAJUSTES INDEVIDOS DE VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS, POR MEIO DE LEIS ESPECÍFICAS (LEIS 12.779/2012 E 13.302/2016). NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. SUPRESSÃO DE UMA DAS PARCELAS INACUMULÁVEIS. DESTAQUE DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INDEVIDOS DE VPNI, E CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA SUJEITA A ABSORÇÃO GRADUAL. EMISSÃO DO NOVO ATO APÓS A COMPLETA ABSORÇÃO DA PARCELA COMPENSATÓRIA (ART. 7º, §8º, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023). CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Jose Carlos Vidal, em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (cônjuge), emitido pelo Senado Federal.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 46393/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE CARLOS VIDAL - CPF: 004.341.751-53

9.1.Beneficiário: NICOLETA HILA DE SIQUEIRA VIDAL – CPF: 087.008.261-20 – Cônjuge

9.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3.Constatações e análises:

9.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (160 - VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.346,25).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. *Análise do Controle Interno:* Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* **Illegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que o Senado Federal vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal), que assim estabeleceu:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o caput será concedido em quatro parcelas anuais, da seguinte forma:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.302/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS.

VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...) .

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, adotando a linha de entendimento proferido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 661/2023 - Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cabe determinação ao Senado Federal que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (64 - FC (Opção) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 5.762,33).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Inicialmente, verificou-se que o instituidor da pensão teve o ato de aposentadoria (SISAC-30734703-04-1997-000078-8) julgado legal.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a concessão de aposentadoria e a respectiva pensão, embora mantenham correlação, são atos independentes, e assim, uma irregularidade não indicada no ato de aposentadoria (ainda que apreciado pela legalidade) pode ser analisada na pensão instituída:

'A jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (Acórdão 11468/2019-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo)

Com relação à rubrica analisada, no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso concreto, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens isoladamente, será determinado ao servidor a escolha de uma das vantagens.

9.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

*10.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 46393/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 46393/2019 - Inicial - JOSE CARLOS VIDAL do quadro de pessoal do órgão/entidade Senado Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Senado Federal que:

11.2.1.promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

11.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

11.2.3.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

11.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE CARLOS VIDAL, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.6.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Relato este processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, nos termos da Portaria-TCU nº 77-SEAE, de 6/11/2023.

2.Trata-se de ato de pensão civil instituída por Jose Carlos Vidal, em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (cônjuge), emitido pelo Senado Federal.

3.Os exames procedidos pela unidade técnica, com o endosso do *Parquet* especializado, anotaram duas irregularidades:

- reajuste indevido da VPNI de quintos/décimos de FC (“160 - VPNI - Função Comissionada - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função - R\$ 5.346,25”), com base nos índices previstos nas Leis 12.779/2012 (período de 2013 a 2015) e 13.302/2016 (período de 2016 a 2019), em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997;

- pagamento cumulado da parcela de “opção” de FC derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 (“64 - FC – Opção - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função - R\$ 5.762,33”) com a VPNI de “quintos/décimos” de FC (“160 - VPNI - Função Comissionada - Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função - R\$ 5.346,25”), em desacordo com a vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

4.Em vista disso, os pareceres propõem, de modo uniforme, a negativa de registro ao ato de pensão em análise, com as determinações corretivas aplicáveis à espécie.

5.Passo ao exame de mérito.

6. Endosso as análises e conclusões da fase instrutória, devidamente transcritas no Relatório que integra esta deliberação.

7.Os reajustes de VPNI de quintos/décimos mediante leis específicas restritas apenas a determinados grupos de servidores, *in casu*, no âmbito do Senado Federal, colide com as disposições do art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997, *verbis*:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

8.Em casos da espécie, este Tribunal adota o encaminhamento definido no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), no sentido de determinar ao Senado Federal que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

9.Na mesma linha, enumeram-se mais de 160 julgados, entre os quais: Acórdãos 6.375/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.030/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.978/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer, por relação), 6.169/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 9.657/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), entre outras dezenas.

10.Ressalvo apenas que, em face da determinação para conversão do valor excedente em parcela compensatória sujeita a absorção gradual, aplica-se ao caso o disposto no art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, *verbis*:

§ 8º Os atos com registro negado cujo saneamento não possa ser de imediato providenciado pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de circunstância impeditiva de caráter temporário, terão seus efeitos preservados até a cessação da circunstância impeditiva, momento em que novo ato deverá ser editado e submetido ao registro do Tribunal.

11.Tal procedimento tem sido utilizado pelo Tribunal em casos similares, a exemplo dos Acórdãos 3.692/2023, 5.539/2023 e 5.540/2023, da 2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 4.630/2023-1ª

Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.246/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), entre outros.

12. No que tange à segunda irregularidade, a acumulação da VPNI de quintos/décimos de FC com a opção de FC é vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 (vigente à época da aquisição do direito), consoante a jurisprudência desta Corte de Contas firmada a partir do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), hipótese em que se aplica o direito de opção entre uma das duas vantagens, conforme proposto pela unidade técnica.

13. Nessa linha: Acórdãos 815/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 4.766/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 11.170/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus, por relação), 8.472/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 9.345/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 9.847/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer, por relação), entre outros.

14. Feitas essas considerações, acolho os pareceres, para considerar ilegal o ato concessório, negando-lhe registro, com as devidas determinações corretivas.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator
(em substituição ao Ministro Antonio Anastasia)

ACÓRDÃO Nº 10718/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.288/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (087.008.261-20).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer (em substituição ao Ministro Antonio Anastasia).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil, em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal, emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. julgar ilegal o ato de pensão civil em favor de Nicoleta Hila de Siqueira Vidal (e-Pessoal n. 46393/2019), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da VPNI de “quintos/décimos” de FC com a vantagem “opção de FC” e da aplicação indevida de reajustes da VPNI de “quintos/décimos” de FC;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da acumulação de vantagens impugnada, esclarecendo à pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “quintos/décimos” de FC e a vantagem “opção de função”;

9.3.1.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a totalidade da VPNI de “quintos/décimos” de função comissionada, desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, transformando-o em parcela compensatória, sujeita a absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução TCU 353/2023, após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1.2, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10718-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-025.863/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar

Responsável: Alcy Mare Sant Anna Magalhães

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. RECEBIMENTO DOS VALORES DA PENSÃO APÓS O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA POR SUA PROCURADORA.

DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS QUANTIAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata da tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão militar a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, procuradora de Clarice de Oliveira Lopes, pensionista viúva de militar, em face dos indícios de locupletamento pela responsável dos valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007.

2. A AudTCE (peças 89-91) propõe, com a anuência do Ministério Público (peça 92), o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado e a imposição de multa, conforme a instrução (peça 89) transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

7. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE, em desfavor de Alcy Mare Sant Anna Magalhães (CPF 041.089.157-63), procuradora da Sra. Clarice de Oliveira Lopes, CPF 026.464.517-09, viúva de militar e, portanto, pensionista, em face dos indícios de a responsável ter se locupletado de valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007.

HISTÓRICO

8. Em 1/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Chefe da 2ª Circunscrição de Serviço Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4920/2019.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

9.1. Ausência de ressarcimento dos valores referentes a remuneração foi motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foram os supostos saques indevidos e utilização de valores ulteriores ao óbito, ocorrido em 14 de abril de 2007.

10. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

11. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 392.765,33, imputando-se a responsabilidade a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, na condição de beneficiária.

12. Em 19/4/2020, a 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

13. Em 30/6/2020, o Comandante do Exército atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante do Exército.

14. Na instrução inicial (peça 71), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** apropriação indevida de recursos de pensão paga pelo Exército Brasileiro, no período de abril de 2007 a maio de 2012, após cessação dos direitos remuneratórios, ocorrida com o advento do óbito da beneficiária, sendo que o benefício foi depositado até setembro de 2018.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 14.

14.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, 70, § único, e 71, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002.

14.2. Débitos relacionados à responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
2/5/2007	3.409,85	D4
1/6/2007	3.280,53	D5
2/7/2007	6.161,47	D6
1/8/2007	3.655,35	D7
3/9/2007	3.655,35	D8
1/10/2007	3.655,35	D9
1/11/2007	3.655,35	D10
3/12/2007	5.669,57	D11
2/1/2008	3.655,35	D12
1/2/2008	3.695,24	D13
3/3/2008	3.695,24	D14
1/4/2008	3.695,24	D15
2/5/2008	3.695,24	D16
2/6/2008	5.569,44	D17
1/7/2008	6.842,71	D18
1/8/2008	4.259,22	D19
1/9/2008	4.259,22	D20
1/10/2008	4.259,22	D21
3/11/2008	4.455,23	D22
1/12/2008	7.026,33	D23
2/1/2009	4.455,23	D24
2/2/2009	4.586,34	D25
2/3/2009	4.586,34	D26
1/4/2009	4.584,16	D27
4/5/2009	4.584,16	D28
1/6/2009	4.584,16	D29
1/7/2009	7.630,63	D30
3/8/2009	5.048,41	D31
1/9/2009	5.048,41	D32
1/10/2009	5.048,41	D33
3/11/2009	5.048,41	D34

1/12/2009	7.955,39	D35
4/1/2010	5.048,41	D36
1/2/2010	5.096,00	D37
1/3/2010	5.096,00	D38
1/4/2010	5.844,34	D39
3/5/2010	5.844,34	D40
1/6/2010	5.844,34	D41
1/7/2010	9.220,88	D42
2/8/2010	6.356,74	D43
1/9/2010	6.356,74	D44
1/10/2010	6.356,74	D45
1/11/2010	6.356,74	D46
1/12/2010	9.509,48	D47
3/1/2011	6.355,10	D48
1/2/2011	6.355,10	D49
1/3/2011	6.355,10	D50
1/4/2011	6.355,10	D51
2/5/2011	6.404,83	D52
1/6/2011	6.404,83	D53
1/7/2011	10.145,68	D54
1/8/2011	6.404,83	D55
1/9/2011	6.404,83	D56
3/10/2011	6.404,83	D57
1/11/2011	6.404,83	D58
1/12/2011	9.242,99	D59
2/1/2012	6.403,93	D60
1/2/2012	6.455,89	D61
1/3/2012	6.455,89	D62
2/4/2012	6.455,89	D63
2/5/2012	6.455,46	D64
1/6/2012	6.455,46	D65
2/7/2012	10.196,31	D66
1/8/2012	6.455,46	D67
3/9/2012	6.455,39	D68
1/10/2012	6.455,39	D69
1/11/2012	6.455,39	D70
3/12/2012	9.345,51	D71
2/1/2013	6.455,39	D72
1/2/2013	6.509,70	D73
1/3/2013	6.509,70	D74
1/4/2013	6.991,15	D75
2/5/2013	6.991,15	D76

3/6/2013	6.991,15	D77
1/7/2013	11.074,30	D78
1/8/2013	6.992,20	D79
2/9/2013	6.992,20	D80
1/10/2013	6.992,20	D81
1/11/2013	6.992,20	D82
2/12/2013	10.090,67	D83
2/1/2014	6.992,20	D84
3/2/2014	7.048,95	D85
5/3/2014	7.048,95	D86
1/4/2014	7.575,09	D87
2/5/2014	7.575,09	D88
2/6/2014	7.575,09	D89
1/7/2014	12.032,32	D90
1/8/2014	7.575,09	D91
1/9/2014	7.575,09	D92
1/10/2014	7.575,09	D93
3/11/2014	7.575,09	D94
1/12/2014	10.898,64	D95
2/1/2015	7.575,09	D96
2/2/2015	7.575,09	D97
2/3/2015	7.575,09	D98
1/4/2015	8.145,95	D99
4/5/2015	8.189,16	D100
1/6/2015	8.221,12	D101
1/7/2015	13.084,22	D102
3/8/2015	8.221,12	D103
1/9/2015	8.221,12	D104
1/10/2015	8.221,12	D105
3/11/2015	8.221,12	D106
1/12/2015	11.802,48	D107
4/1/2016	8.221,12	D108
1/2/2016	8.221,12	D109
1/3/2016	8.221,12	D110
1/4/2016	8.221,12	D111
2/5/2016	8.221,12	D112
1/6/2016	8.221,12	D113
1/7/2016	13.084,22	D114
1/8/2016	8.221,12	D115
1/9/2016	8.597,10	D116
3/10/2016	8.597,10	D117
1/11/2016	8.597,10	D118

1/12/2016	12.566,08	D119
2/1/2017	8.597,10	D120
1/2/2017	9.030,41	D121
1/3/2017	9.030,41	D122
3/4/2017	9.030,41	D123
2/5/2017	9.030,41	D124
1/6/2017	9.030,41	D125
3/7/2017	14.468,90	D126
1/8/2017	9.030,41	D127
1/9/2017	9.030,41	D128
2/10/2017	9.030,41	D129
1/11/2017	9.030,41	D130
1/12/2017	12.870,70	D131
2/1/2018	9.030,41	D132
1/2/2018	9.499,24	D133
1/3/2018	9.499,24	D134
2/4/2018	9.499,24	D135
2/5/2018	9.499,24	D136
1/6/2018	9.499,24	D137
2/7/2018	15.271,07	D138
1/8/2018	9.499,24	D139
3/9/2018	9.499,24	D140
1/10/2018	9.499,24	D141
7/11/2018	656.111,52	C1

14.2.1. *Cofre credor: Tesouro Nacional.*

14.2.2. **Responsável:** Alcy Mare Sant Anna Magalhães.

14.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D4 a D141 – não comunicar ao órgão instituidor o falecimento da pensionista e sacar os recursos da conta específica da pensionista, após o falecimento desta, ocorrido em 14/4/2007.

14.2.2.2. **Nexo de causalidade:** ao não comunicar o óbito da pensionista e sacar os recursos da conta bancária da falecida, a responsável induziu o Estado a manter o pagamento da pensão e se apropriou dos recursos, gerando dano ao erário.

14.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comunicar o óbito da pensionista ao órgão instituidor e não se apropriar de recursos depositados indevidamente na conta bancária da falecida.

15. **Encaminhamento:** citação.

16. **Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 73), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:**

a) Alcy Mare Sant Anna Magalhães - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 19590/2022 – Seproc (peça 76) Data da Expedição: 25/5/2022 Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 77) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Comunicação: Ofício 21946/2022 – Seproc (peça 75) Data da Expedição: 25/5/2022 Data da Ciência: 30/5/2022 (peça 78) Nome Recebedor: David Gabriel Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (Receita Federal - peça 74). Encaminhado ao endereço do órgão militar Fim do prazo para a defesa: 14/6/2022
Comunicação: Ofício 49418/2022 – Seproc (peça 84) Data da Expedição: 23/9/2022 Data da Ciência: não houve (Endereço insuficiente) (peça 85) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).
Comunicação: Edital 1423/2022 – Seproc (peça 86) Data da Publicação: 8/11/2022 (peça 87) Fim do prazo para a defesa: 23/11/2022

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1/10/2018**, de acordo com o inciso V da Resolução-TCU 344/2022, data do último pagamento irregular feito à responsável.

23. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

24. 17.1 fase interna:

25.a) AR correspondente ao Ofício 03-IPM, de **16/4/2019** (peça 7), por meio do qual a responsável foi notificada para que comparecesse na inquirição no âmbito do Inquérito Policial Militar – IPM, de 21/1/2019, em 24/4/2019 (peça 8);

26.b) Instauração de Tomada de Contas Especial, em **1/10/2019** (peça 1);

27.c) Relatório da Tomada de Contas Especial 4920/2019, de 30/1/2020 (peça 25);

28.d) Relatório de Auditoria da Tomada de Contas Especial 4920/2019, de **19/4/2020** (peça 27);

29.e) Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial 4920/2019, de 19/6/2020 (peça 28);

30.f) Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 29/2020-SAPes, de 30/6/2020 (peça 29);

31.g) Pronunciamento do Comandante do Exército, de 30/6/2020 (peça 30).

32. 17.2 fase externa:

33.a) instrução de 26/11/2021 (peça 33);

34.b) instrução de **4/4/2022** (peça 71);

35.c) Edital 1.423/2022-TCU-SEPROC, de 31/10/2022, publicado em 8/11/2022 (peça 87).

36.

37. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

38.Avaliação da Prescrição Intercorrente

39.A Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

40.No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, o Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 17 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos elencados nos itens 17.1 e 17.2 e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

41.Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

42.Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

43.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/10/2018, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

43.1.Alcy Mare Sant Anna Magalhães, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 25/4/2019, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

44.Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 631.188,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

45.OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

46.Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

47.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

48. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

49. *Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

50. *I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

51. *II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

52. *III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

53. *(...)*

54. *Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

55. *I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

56. *II - servidor designado;*

57. *III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

58. *IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

59. *Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

60. *I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

61. *II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

62. *III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

63. *§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

64. *(...)*

65. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

66. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

67. *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

68. *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-*



Plenário, Relator Benjamin Zymler);

69. *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

70. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:*

71. *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

72. *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

73. *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

Da revelia da responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães

74. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item 10 da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

75. *No caso vertente, a tentativa de citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 74 e 79).*

76. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

77. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

78. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

79. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

80. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-*

fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

81. *Dessa forma, a responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

82. *Ante a gravidade da infração cometida, entende-se cabível, também, a aplicação da sanção estabelecida no art. 60 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

83. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

84. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

85. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e da sanção prevista no art. 60 da mesma Lei.*

86. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 70.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

n) considerar revel a responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

o) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

87.1. *Débitos relacionados à responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães (CPF: 041.089.157-63):*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/5/2007	3.409,85	Débito
1/6/2007	3.280,53	Débito
2/7/2007	6.161,47	Débito
1/8/2007	3.655,35	Débito
3/9/2007	3.655,35	Débito



1/10/2007	3.655,35	Débito
1/11/2007	3.655,35	Débito
3/12/2007	5.669,57	Débito
2/1/2008	3.655,35	Débito
1/2/2008	3.695,24	Débito
3/3/2008	3.695,24	Débito
1/4/2008	3.695,24	Débito
2/5/2008	3.695,24	Débito
2/6/2008	5.569,44	Débito
1/7/2008	6.842,71	Débito
1/8/2008	4.259,22	Débito
1/9/2008	4.259,22	Débito
1/10/2008	4.259,22	Débito
3/11/2008	4.455,23	Débito
1/12/2008	7.026,33	Débito
2/1/2009	4.455,23	Débito
2/2/2009	4.586,34	Débito
2/3/2009	4.586,34	Débito
1/4/2009	4.584,16	Débito
4/5/2009	4.584,16	Débito
1/6/2009	4.584,16	Débito
1/7/2009	7.630,63	Débito
3/8/2009	5.048,41	Débito
1/9/2009	5.048,41	Débito
1/10/2009	5.048,41	Débito
3/11/2009	5.048,41	Débito
1/12/2009	7.955,39	Débito
4/1/2010	5.048,41	Débito
1/2/2010	5.096,00	Débito
1/3/2010	5.096,00	Débito
1/4/2010	5.844,34	Débito
3/5/2010	5.844,34	Débito
1/6/2010	5.844,34	Débito
1/7/2010	9.220,88	Débito
2/8/2010	6.356,74	Débito
1/9/2010	6.356,74	Débito
1/10/2010	6.356,74	Débito
1/11/2010	6.356,74	Débito
1/12/2010	9.509,48	Débito
3/1/2011	6.355,10	Débito
1/2/2011	6.355,10	Débito
1/3/2011	6.355,10	Débito

1/4/2011	6.355,10	Débito
2/5/2011	6.404,83	Débito
1/6/2011	6.404,83	Débito
1/7/2011	10.145,68	Débito
1/8/2011	6.404,83	Débito
1/9/2011	6.404,83	Débito
3/10/2011	6.404,83	Débito
1/11/2011	6.404,83	Débito
1/12/2011	9.242,99	Débito
2/1/2012	6.403,93	Débito
1/2/2012	6.455,89	Débito
1/3/2012	6.455,89	Débito
2/4/2012	6.455,89	Débito
2/5/2012	6.455,46	Débito
1/6/2012	6.455,46	Débito
2/7/2012	10.196,31	Débito
1/8/2012	6.455,46	Débito
3/9/2012	6.455,39	Débito
1/10/2012	6.455,39	Débito
1/11/2012	6.455,39	Débito
3/12/2012	9.345,51	Débito
2/1/2013	6.455,39	Débito
1/2/2013	6.509,70	Débito
1/3/2013	6.509,70	Débito
1/4/2013	6.991,15	Débito
2/5/2013	6.991,15	Débito
3/6/2013	6.991,15	Débito
1/7/2013	11.074,30	Débito
1/8/2013	6.992,20	Débito
2/9/2013	6.992,20	Débito
1/10/2013	6.992,20	Débito
1/11/2013	6.992,20	Débito
2/12/2013	10.090,67	Débito
2/1/2014	6.992,20	Débito
3/2/2014	7.048,95	Débito
5/3/2014	7.048,95	Débito
1/4/2014	7.575,09	Débito
2/5/2014	7.575,09	Débito
2/6/2014	7.575,09	Débito
1/7/2014	12.032,32	Débito
1/8/2014	7.575,09	Débito
1/9/2014	7.575,09	Débito



1/10/2014	7.575,09	Débito
3/11/2014	7.575,09	Débito
1/12/2014	10.898,64	Débito
2/1/2015	7.575,09	Débito
2/2/2015	7.575,09	Débito
2/3/2015	7.575,09	Débito
1/4/2015	8.145,95	Débito
4/5/2015	8.189,16	Débito
1/6/2015	8.221,12	Débito
1/7/2015	13.084,22	Débito
3/8/2015	8.221,12	Débito
1/9/2015	8.221,12	Débito
1/10/2015	8.221,12	Débito
3/11/2015	8.221,12	Débito
1/12/2015	11.802,48	Débito
4/1/2016	8.221,12	Débito
1/2/2016	8.221,12	Débito
1/3/2016	8.221,12	Débito
1/4/2016	8.221,12	Débito
2/5/2016	8.221,12	Débito
1/6/2016	8.221,12	Débito
1/7/2016	13.084,22	Débito
1/8/2016	8.221,12	Débito
1/9/2016	8.597,10	Débito
3/10/2016	8.597,10	Débito
1/11/2016	8.597,10	Débito
1/12/2016	12.566,08	Débito
2/1/2017	8.597,10	Débito
1/2/2017	9.030,41	Débito
1/3/2017	9.030,41	Débito
3/4/2017	9.030,41	Débito
2/5/2017	9.030,41	Débito
1/6/2017	9.030,41	Débito
3/7/2017	14.468,90	Débito
1/8/2017	9.030,41	Débito
1/9/2017	9.030,41	Débito
2/10/2017	9.030,41	Débito
1/11/2017	9.030,41	Débito
1/12/2017	12.870,70	Débito
2/1/2018	9.030,41	Débito
1/2/2018	9.499,24	Débito
1/3/2018	9.499,24	Débito

2/4/2018	9.499,24	Débito
2/5/2018	9.499,24	Débito
1/6/2018	9.499,24	Débito
2/7/2018	15.271,07	Débito
1/8/2018	9.499,24	Débito
3/9/2018	9.499,24	Débito
1/10/2018	9.499,24	Débito
7/11/2018	656.111,52	Crédito

88. Valor atualizado do débito (com juros) em 6/6/2023: R\$ 1.268.121,43.

p) aplicar à responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

q) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

r) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

s) aplicar à responsável Alcy Mare Sant Anna Magalhães a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992;

t) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - Md/CE e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

u) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no presente processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Este processo trata da tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão militar a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, procuradora de Clarice de Oliveira Lopes, pensionista viúva de militar, em face dos indícios de locupletamento pela responsável dos valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007.

3. O perecimento da beneficiária da pensão não foi reportado ao órgão militar pela procuradora da falecida, persistindo os pagamentos mensais até setembro de 2018. Anoto que, em 7/11/2018, houve o recolhimento de GRU no valor de R\$ 656.111,52 da conta corrente da pensionista, conforme documento do Banco do Brasil (peça 55, p. 1).

4. A AudTCE (peças 89-91) propõe, com a anuência do Ministério Público (peça 92), o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação do débito apurado e a imposição de multa, em razão de a responsável não ter informado do falecimento ao órgão instituidor e por ter se apropriado indevidamente desses valores.

5. No tocante à prescrição, de acordo com o art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022, o início da contagem do prazo deve ocorrer quando da abertura de sindicância determinada em 12/12/2018 (conforme peça 4), para que fosse apurada a irregularidade em questão.

6. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. A seguir, listo dois dos fatos interruptivos que considero mais relevantes: (a) 30/1/2020, Relatório da Tomada de Contas Especial 4920/2019 (peça 25); 5/4/2022, instrução da então SecexTCE (peça 71).

7. Apenas com esses dois fatos já é possível verificar que, não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

8. Como se nota pelos períodos de tempo entre os eventos dessa sucinta lista não exaustiva, tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito.

9. Quanto à citação da responsável, anoto que, após diversas tentativas efetivas, houve a notificação por edital. Não tendo havido resposta da citada, conclui-se por sua revelia, devendo, como consequência, haver o prosseguimento regular do processo com as informações contidas nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Diante do exposto, como sequer foram trazidos elementos na tentativa de infirmar as irregularidades que lhes foram atribuídas e que estão bem caracterizadas nos autos, acolho a proposta da unidade técnica, ratificada pelo Ministério Público, de julgar irregulares as contas de Alcy Mare Sant Anna Magalhães, imputando-lhe o débito apurado, que atualizado, atinge montante da ordem de R\$ 885 mil, aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 90.000,00.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER
 Relator

ACÓRDÃO Nº 10719/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.863/2020-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Alcy Mare Sant Anna Magalhães (CPF 041.089.157-63)
4. Unidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela 2ª Circunscrição de Serviço Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão militar a Alcy Mare Sant Anna Magalhães, procuradora de Clarice de Oliveira Lopes, pensionista viúva de militar, em face dos indícios de locupletamento pela responsável dos valores depositados na conta da pensionista após o seu falecimento, ocorrido em 14/4/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “d”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alcy Mare Sant Anna Magalhães, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

DATA	VALOR (R\$)	D/C
2/5/2007	3.409,85	D
1/6/2007	3.280,53	D
2/7/2007	6.161,47	D
1/8/2007	3.655,35	D
3/9/2007	3.655,35	D
1/10/2007	3.655,35	D
1/11/2007	3.655,35	D
3/12/2007	5.669,57	D
2/1/2008	3.655,35	D
1/2/2008	3.695,24	D
3/3/2008	3.695,24	D
1/4/2008	3.695,24	D
2/5/2008	3.695,24	D
2/6/2008	5.569,44	D
1/7/2008	6.842,71	D
1/8/2008	4.259,22	D
1/9/2008	4.259,22	D
1/10/2008	4.259,22	D
3/11/2008	4.455,23	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/3/2013	6.509,70	D
1/4/2013	6.991,15	D
2/5/2013	6.991,15	D
3/6/2013	6.991,15	D
1/7/2013	11.074,30	D
1/8/2013	6.992,20	D
2/9/2013	6.992,20	D
1/10/2013	6.992,20	D
1/11/2013	6.992,20	D
2/12/2013	10.090,67	D
2/1/2014	6.992,20	D
3/2/2014	7.048,95	D
5/3/2014	7.048,95	D
1/4/2014	7.575,09	D
2/5/2014	7.575,09	D
2/6/2014	7.575,09	D
1/7/2014	12.032,32	D
1/8/2014	7.575,09	D
1/9/2014	7.575,09	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/12/2008	7.026,33	D
2/1/2009	4.455,23	D
2/2/2009	4.586,34	D
2/3/2009	4.586,34	D
1/4/2009	4.584,16	D
4/5/2009	4.584,16	D
1/6/2009	4.584,16	D
1/7/2009	7.630,63	D
3/8/2009	5.048,41	D
1/9/2009	5.048,41	D
1/10/2009	5.048,41	D
3/11/2009	5.048,41	D
1/12/2009	7.955,39	D
4/1/2010	5.048,41	D
1/2/2010	5.096,00	D
1/3/2010	5.096,00	D
1/4/2010	5.844,34	D
3/5/2010	5.844,34	D
1/6/2010	5.844,34	D
1/7/2010	9.220,88	D
2/8/2010	6.356,74	D
1/9/2010	6.356,74	D
1/10/2010	6.356,74	D
1/11/2010	6.356,74	D
1/12/2010	9.509,48	D
3/1/2011	6.355,10	D
1/2/2011	6.355,10	D
1/3/2011	6.355,10	D
1/4/2011	6.355,10	D
2/5/2011	6.404,83	D
1/6/2011	6.404,83	D
1/7/2011	10.145,68	D
1/8/2011	6.404,83	D
1/9/2011	6.404,83	D
3/10/2011	6.404,83	D
1/11/2011	6.404,83	D
1/12/2011	9.242,99	D
2/1/2012	6.403,93	D
1/2/2012	6.455,89	D
1/3/2012	6.455,89	D
2/4/2012	6.455,89	D
2/5/2012	6.455,46	D
1/6/2012	6.455,46	D
2/7/2012	10.196,31	D
1/8/2012	6.455,46	D
3/9/2012	6.455,39	D
1/10/2012	6.455,39	D
1/11/2012	6.455,39	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/10/2014	7.575,09	D
3/11/2014	7.575,09	D
1/12/2014	10.898,64	D
2/1/2015	7.575,09	D
2/2/2015	7.575,09	D
2/3/2015	7.575,09	D
1/4/2015	8.145,95	D
4/5/2015	8.189,16	D
1/6/2015	8.221,12	D
1/7/2015	13.084,22	D
3/8/2015	8.221,12	D
1/9/2015	8.221,12	D
1/10/2015	8.221,12	D
3/11/2015	8.221,12	D
1/12/2015	11.802,48	D
4/1/2016	8.221,12	D
1/2/2016	8.221,12	D
1/3/2016	8.221,12	D
1/4/2016	8.221,12	D
2/5/2016	8.221,12	D
1/6/2016	8.221,12	D
1/7/2016	13.084,22	D
1/8/2016	8.221,12	D
1/9/2016	8.597,10	D
3/10/2016	8.597,10	D
1/11/2016	8.597,10	D
1/12/2016	12.566,08	D
2/1/2017	8.597,10	D
1/2/2017	9.030,41	D
1/3/2017	9.030,41	D
3/4/2017	9.030,41	D
2/5/2017	9.030,41	D
1/6/2017	9.030,41	D
3/7/2017	14.468,90	D
1/8/2017	9.030,41	D
1/9/2017	9.030,41	D
2/10/2017	9.030,41	D
1/11/2017	9.030,41	D
1/12/2017	12.870,70	D
2/1/2018	9.030,41	D
1/2/2018	9.499,24	D
1/3/2018	9.499,24	D
2/4/2018	9.499,24	D
2/5/2018	9.499,24	D
1/6/2018	9.499,24	D
2/7/2018	15.271,07	D
1/8/2018	9.499,24	D
3/9/2018	9.499,24	D



DATA	VALOR (R\$)	D/C
3/12/2012	9.345,51	D
2/1/2013	6.455,39	D
1/2/2013	6.509,70	D

DATA	VALOR (R\$)	D/C
1/10/2018	9.499,24	D
7/11/2018	656.111,52	C
-	-	-

9.2. aplicar à responsável multa no valor de R\$ 90.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.6. notificar a responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10719-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-028.992/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Caçador/SC

Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto e Município de Caçador/SC

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

(PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) NO EXERCÍCIO DE 2014. PARTE DAS DESPESAS IMPUGNADAS GUARDAM COMPATIBILIDADE COM O GUIA RÁPIDO DE ORIENTAÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FNAS. DANO REMANESCENTE INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL, PELO EX-PREFEITO, PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DIVERSAS DESPESAS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial relativa a recursos transferidos ao Município de Caçador/SC pelo Fundo Nacional de Assistência Social para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2014.

2. A seguir, transcrevo a instrução da então SecexTCE, atual AudTCE (peças 85-87):

“INTRODUÇÃO

89.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Gilberto Amaro Comazzetto (CPF: 550.201.009-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Caçador/SC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

HISTÓRICO

90.Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4825/2019.

91.Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Caçador/SC, no exercício de 2014, na modalidade fundo a fundo, conforme demonstrativo parcelas pagas (peça 3).

92.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS que comprovam irregularidades apontadas na Denúncia, considerando que determinadas despesas comprovadas não são compatíveis com os objetivos do programa, o que foi verificado por meios dos extratos bancários das contas vinculadas ao PBF e ao PFM.

93.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

94.No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 331.739,76, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Amaro Comazzetto, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

95.Em 30/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

96.Em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

97.Na instrução inicial (peça 64), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

97.1.**Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

97.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 17, 20, 26, 27, 28 e 29.

97.1.2.Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e art. 7º da Portaria MDS 625/2010.

97.2.Débitos relacionados ao responsável Gilberto Amaro Comazzetto (CPF: 550.201.009-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2014	2.621,69
28/2/2014	7.212,04
12/3/2014	84,00
28/3/2014	2.753,50
28/3/2014	12.126,83
5/5/2014	4.325,49
5/5/2014	6.131,74
19/5/2014	593,17
5/6/2014	1.300,39
5/6/2014	6.848,54
6/6/2014	388,95
6/6/2014	595,00
6/6/2014	694,80
20/6/2014	2.922,00

25/6/2014	4.067,03
3/7/2014	1.328,03
3/7/2014	847,70
3/7/2014	3.255,66
3/7/2014	6.934,42
12/8/2014	1.209,60
27/10/2014	193,61
3/12/2014	27,70
3/1/2014	82,62
12/2/2014	3.280,80
12/2/2014	9.157,95
28/2/2014	3.676,71
28/2/2014	9.538,98
12/3/2014	84,00
28/3/2014	5.494,68
28/3/2014	8.496,67
14/4/2014	63,64
14/4/2014	30,00
24/4/2014	1.719,50
5/5/2014	4.477,49
5/5/2014	9.831,11
19/5/2014	979,64
19/5/2014	170,43
19/5/2014	306,22
5/6/2014	4.670,90
5/6/2014	8.612,98
12/8/2014	15.649,00
29/9/2014	5.001,83
29/9/2014	10.005,54
19/11/2014	15.000,00
24/11/2014	2.027,52
18/12/2014	9.996,00
22/12/2014	2.580,00
22/12/2014	1.862,00
30/12/2014	15.000,00

97.2.1.Cofre credor: *Fundo Nacional de Assistência Social.*

97.2.2.**Responsável:** Gilberto Amaro Comazzetto (CPF: 550.201.009-00).

97.2.2.1.**Conduta:** *não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

97.2.2.2.**Nexo de causalidade:** *A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão,*

resultando em presunção de dano ao erário.

97.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

98.Encaminhamento: citação.

98.1.Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

98.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 17 e 20.

98.1.2.Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

98.2.Débitos relacionados ao responsável município de Caçador - SC (CNPJ: 83.074.302/0001-31):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2014	10.295,83
12/3/2014	3.591,00
1/4/2014	492,50
15/4/2014	200,00
17/4/2014	250,00
17/4/2014	250,00
22/4/2014	200,00
24/4/2014	482,50
5/5/2014	200,00
12/5/2014	400,00
19/5/2014	482,50
21/5/2014	593,17
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00
5/6/2014	80,00
13/6/2014	4.929,54
20/6/2014	482,50
4/7/2014	400,00
29/7/2014	482,50
10/9/2014	70,00
27/10/2014	4.914,72
27/10/2014	1.447,50
17/11/2014	4.312,00
22/1/2014	426,02
22/1/2014	252,64
14/2/2014	218,65

25/2/2014	193,20
28/2/2014	378,92
19/3/2014	540,47
21/3/2014	7.095,41
22/4/2014	344,64
23/4/2014	1.843,37
23/4/2014	226,07
5/5/2014	174,90
19/5/2014	27.297,41
19/5/2014	482,50
19/5/2014	174,90
19/5/2014	52,44
19/5/2014	216,46
12/6/2014	572,94
12/6/2014	51,05
15/7/2014	690,15
22/7/2014	23.308,72
7/8/2014	640,37
15/8/2014	44,16
16/9/2014	54,19
22/9/2014	555,55
22/9/2014	101,07
14/10/2014	558,94
21/10/2004	548,99
24/10/2014	512,02
31/10/2014	71,76
31/10/2014	2.050,00
18/11/2014	6.664,00
19/11/2014	466,14
20/11/2014	55,56
24/11/2014	548,80
8/12/2014	1.520,00
22/12/2014	190,11
23/12/2014	530,45
30/12/2014	55,56
30/12/2014	634,05

98.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

98.2.2.**Responsável:** Município de Caçador - SC (CNPJ: 83.074.302/0001-31).

98.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

98.2.2.2.*Nexo de causalidade: O benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.*

98.2.2.3.*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.*

99.*Encaminhamento: citação.*

99.1.**Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

99.1.1.*Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 17.*

99.1.2.*Normas infringidas: Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986. Arts. 70 e 63 da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.*

99.1.3.**Responsável:** Gilberto Amaro Comazzetto (CPF: 550.201.009-00).

99.1.3.1.**Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.

99.1.3.2.*Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho do instrumento em questão, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.*

99.1.3.3.*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados por intermédio do instrumento em questão exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.*

100.*Encaminhamento: audiência.*

101.*Apesar de o tomador de contas não haver incluído Prefeitura Municipal de Caçador - SC como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

102.*Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

b) Prefeitura Municipal de Caçador - SC - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61392/2021 – Sproc (peça 70)

Data da Expedição: 11/11/2021

Data da Ciência: 17/11/2021 (peça 72)

Nome Recebedor: Janaína Farias

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 2/12/2021

c) Gilberto Amaro Comazzetto - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 61391/2021 – Seproc (peça 69)

Data da Expedição: 11/11/2021

Data da Ciência: 17/11/2021 (peça 71)

Nome Recebedor: Leni Maria Lopes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68).

Fim do prazo para a defesa: 2/12/2021

103. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

104. Transcorrido o prazo regimental, o a Prefeitura Municipal de Caçador/SC e o responsável Gilberto Amaro Comazzetto apresentaram defesa, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

105. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

105.1. Gilberto Amaro Comazzetto, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 27/11/2015, conforme AR (peça 11);

105.2. Prefeitura Municipal de Caçador - SC, responsável não notificado na fase interna. No entanto, tal fato não constitui prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não decorreram 10 anos da data de ocorrência dos fatos.

Valor de Constituição da TCE

106. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 402.894,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

107. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo

Prefeitura Municipal de Caçador - SC	011.495/2008-0 (REPR, encerrado)

108.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da Prefeitura Municipal de Caçador/SC

109.A Prefeitura Municipal de Caçador apresentou defesa (peça 75), que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1 (peça 75, p. 2-3)

110.Argumenta que a utilização de recursos do FNAS foi efetivada levando em consideração orientação da Federação Catarinense de Municípios e da Associação de Municípios a qual o ente está inserido.

111.Prossegue informando que se trata de despesas inerentes ao custeio/Manutenção dos serviços prestados pela municipalidade no âmbito do SUAS, restando claro que a finalidade precípua da Política Nacional de Assistência Social restou atendida.

Análise

112.Conforme apontado no item 19.2.1 da instrução anterior (peça 64), foram realizadas várias despesas com pagamento de diárias, contas de água, luz e telefone, dentre outras, as quais caracterizariam a realização de despesas com desvio de finalidade.

113.Anexou-se ao processo o Guia Rápido de Orientações (peça 84), material que tem como objetivo apresentar orientações referentes a gestão orçamentária e financeira dos recursos do SUAS.

114.O referido material apresenta quadro ilustrativo de despesas que podem ser custeadas com os recursos do cofinanciamento federal (peça 84, p. 9-12), sendo possível verificar que as despesas impugnadas estão em desacordo com o previsto.

115.Além disso, caberia à municipalidade justificar, caso a caso, a pertinência de cada despesa efetuada, uma vez que não cabe ao tribunal produzir provas, organizar informações ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas (v. Acórdão 3623/2015 – Primeira Câmara, rel. Ministro José Múcio Monteiro).

116.Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.

Argumento 2 (peça 75, p. 4)

117.Argumenta que os usuários do SUAS no âmbito local obtiveram e possuem uma prestação de serviço que atende à dignidade da pessoa humana.

Análise

118. *Conforme jurisprudência deste Tribunal, tratando-se de débito decorrente de desvio de finalidade, cabe ao ente federado obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente (v. Acórdão 1072/2017 – Plenário, rel. Ministro Bruno Dantas).*
119. *No caso em tela, as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabendo ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.*
120. *O fato de a população usufruir dos serviços ofertados com os recursos repassados nos quais ocorreu o desvio de finalidade não é argumento apto a ilidir a irregularidade apontada, uma vez que, para o atendimento de tais despesas, a execução de ações previstas no programa pode ter restado prejudicada. Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.*

Argumento 3 (peça 75, p. 4)

121. *Alega que se ocorreu uma desconformidade na aplicação de recursos pelo ente municipal à época não foi por má-fé, mas por seguir orientações das entidades já referenciadas e sempre na tentativa de propiciar ao cidadão a eficiência nos serviços públicos.*

Análise

122. *Conforme jurisprudência deste Tribunal, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (v. Acórdão 243/2010 – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).*
123. *Uma vez que as despesas realizadas com desvio de finalidade foram realizadas em benefício da comunidade local, na linha do que determina o art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado recompor com recursos próprios, os valores gastos indevidamente.*
124. *Entende-se, portanto, que os argumentos apresentados quanto a este ponto não merecem ser acolhidos.*
125. *No entanto, em função da presunção da boa-fé que milita em favor do ente público, é possível a prorrogação de prazo para comprovação de ressarcimento de débito a ele imputado ou na impossibilidade de se aferir a boa-fé da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, abrindo-se novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. Nessa linha, estão as inteligências dos Acórdãos TCU 1.286/2015-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro, e 4.744/2010-1ª Câmara, rel. Augusto Nardes, respectivamente (Acórdão*



2.365/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Benquerer).

Da defesa do responsável Gilberto Amaro Comazzetto

126.O responsável Gilberto Amaro Comazzetto apresentou defesa (peça 83), que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1 (peça 83, p. 1)

127.O responsável alega que, com relação ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa e razões de justificativa (peça 79), arguiu tempestivamente preliminar de nulidade de procedimento, estando equivocado o despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 82).

128.Relata que a notificação efetuada na fase interna (peça 19), publicada no Diário Oficial da União nº 1825, de 20/9/2018, é nula de pleno direito, uma vez que o defendente tem endereço certo e conhecido, residindo no local no qual foi citado na presente TCE há décadas.

129.Prossegue informando que o §4º do art. 26 da Lei 9.784/99 só permite a citação dos interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido por meio de publicação oficial, o que não é o caso do defendente.

130.Assim, essa nulidade processual administrativa certamente torna sem efeito os procedimentos que seguiram e resultaram na instauração da presente TCE, não oportunizando uma justificativa prévia sobre a questão em debate.

Análise

131.Embora tenha constado no despacho de conclusão das comunicações processuais que não ocorreu ciência da notificação feita pelo Tribunal, tal falha não prejudica o responsável, uma vez que as alegações de defesa apresentadas foram recebidas e estão sendo analisadas pela unidade instrutiva.

132.Com relação à uma suposta falha de comunicação ocorrida na fase interna, não se sabe se a comunicação por edital se deu em razão do fato de a tentativa de entrega da notificação da residência do responsável ter sido infrutífera. De todo modo, conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de notificação válida do responsável na fase interna da TCE não constitui vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido são os Acórdãos 653/2017 – Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, 2875/2014 – Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler, 874/2016 – Primeira Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler.

133.É entendimento pacífico nesta Corte que a citação válida no âmbito do TCU supre eventual ausência de notificação do responsável para apresentar defesa na fase interna da TCE

(Acórdão 4578/2014 – Primeira Câmara, rel. Ministro Weder de Oliveira).

134. *Assim sendo, entende-se que as alegações de defesa apresentadas quanto a este ponto não merecem ser acolhidas.*

Argumento 2 (peça 83, p. 2)

135. *Argumenta que, com relação ao novo pedido de prorrogação (peça 79), a prorrogação se deu por despacho datado de 6/4/2022 (peça 81) e, muito embora o Relator tenha consignado a data de 25/4/2022 como termo final, deve se considerar o prazo de 30 dias a contar da decisão.*

Análise

136. *Conforme disposto no art. 183 do Regimento Interno/TCU, o prazo de prorrogação começa a contar a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independente de notificação do responsável.*

137. *Assim sendo, não há que se falar em equívoco na data fixada do Despacho do Relator, devendo os argumentos apresentados quanto a este ponto serem considerados improcedentes.*

Argumento 3 (peça 83, p. 2)

138. *Aduz que, conforme já afirmado anteriormente, não tem acesso aos documentos necessários à sua defesa, que estão em posse da Prefeitura de Caçador/SC, devendo estes documentos serem requisitados pelo Relator da presente TCE, com vistas ao peticionante, para que seja respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório.*

Análise

139. *Conforme jurisprudência deste Tribunal, não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa do gestor, uma vez que é dele o ônus da prova. Neste sentido são os Acórdãos 3343/2019 – Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman, 2648/2015 – Plenário, rel. Ministro André de Carvalho.*

140. *Assim sendo, compete ao defendente o ônus de obter junto à prefeitura os documentos que reputar necessários ao exercício de sua defesa e, em caso de óbice por parte desta em fornecê-los, adotar as medidas judiciais cabíveis.*

141. *Entende-se, portanto, que o argumento apresentado quanto a este ponto não merece ser acolhido.*

Argumento 4 (peça 83, p. 2)

142. *Relata que a municipalidade apresentou à Controladoria documentação comprobatória das despesas, tendo as mesmas restado justificadas, uma vez que a aplicação dos recursos do FNAS foi efetivada através de orientação da FECAM – Federação Catarinense de Municípios, tratando-se de despesas de custeio/manutenção do serviço prestado pelo município no âmbito*

do SUAS.

143. *Prossegue informando que não houve qualquer desvio ou má aplicação de recursos, tendo sido utilizados exclusivamente na Política Nacional de Assistência Social, proporcionando efetividade e atendimento à população caçadoreense, sem qualquer indício de dolo ou má-fé dos administradores.*

Análise

144. *Insta lembrar que a irregularidade atribuída ao município é ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’. Já a irregularidade imputada ao defendente que foi objeto de citação é ‘ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

145. *Cabe destacar que a prefeitura apresentou alegações de defesa para as irregularidades a ela atribuídas, e não para a irregularidade imputada ao defendente. Desse modo, como se tratam de despesas diferentes, não há que se falar que os argumentos apresentadas pela prefeitura tenham justificado as despesas realizadas pelo então prefeito.*

146. *O defendente foi instado a apresentar razões de justificativa para a mesma irregularidade atribuída a prefeitura, qual seja, ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador’. Assim sendo, caso o município apresentasse argumentos que ilidissem a irregularidade apontada, os mesmos aproveitariam ao responsável quando da análise de suas razões de justificativa. No entanto, conforme análise efetuada, os mesmos não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas.*

147. *Destaca-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (v. Acórdão 243/2010 – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).*

148. *Entende-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas quanto a este item não devem ser acolhidas.*

Pedidos (peça 83, p. 2-3)

149. *O defendente pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada (nulidade); remessa de ofício à Prefeitura Municipal para que forneça toda a documentação, prestação de contas, manuais de aplicação e notas fiscais mencionadas na TCE; e acatamento das justificativas e documentos apresentados, com arquivamento da persente TCE.*

Análise

150. *Quanto ao primeiro pedido, não há que se falar em nulidade, uma vez que, conforme análise referente ao argumento 1, a ausência de notificação válida do responsável na fase interna da TCE não*

constitui vício. Não há que se falar, portanto, em nulidade.

- 151.*Com relação ao segundo pedido, remessa de ofício pelo Tribunal solicitando documentos à Prefeitura, não cabe ao TCU promover diligência para colher documentos de interesse da defesa do gestor, conforme análise acima efetuada referente ao argumento 3.*
- 152.*Por fim, conforme análise anteriormente efetuada, os argumentos apresentados não são suficientes para ilidir as irregularidades imputadas ao responsável. Além disso, não foram apresentados argumentos para a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, motivo pelo qual o pedido 3 deve ser indeferido.*
- 153.*Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.*
- 154.*Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Gilberto Amaro Comazzetto, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

- 155.*Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*
- 156.*No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/10/2021.*

CONCLUSÃO

- 157.*Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Gilberto Amaro Comazzetto e da Prefeitura Municipal de Caçador/SC, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Gilberto Amaro Comazzetto ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
- 158.*Quanto ao Município de Caçador/SC, tendo em vista que não se pode avaliar a boa-fé do mesmo, entende-se cabível a concessão*



de novo e improrrogável prazo para que o mesmo comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia devida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

159. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

160. *Com relação ao responsável Gilberto Amaro Comazzetto, deixa-se de propor o julgamento de suas contas nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Caçador/SC, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

161. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

v) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçador - SC (CNPJ: 83.074.302/0001-31) e pelo responsável Gilberto Amaro Comazzetto (CPF: 550.201.009-00);

w) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Caçador/SC efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/2/2014	10.295,83
12/3/2014	3.591,00
1/4/2014	492,50
15/4/2014	200,00
17/4/2014	250,00
17/4/2014	250,00
22/4/2014	200,00
24/4/2014	482,50
5/5/2014	200,00
12/5/2014	400,00
19/5/2014	482,50
21/5/2014	593,17
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00
5/6/2014	250,00



5/6/2014	80,00
13/6/2014	4.929,54
20/6/2014	482,50
4/7/2014	400,00
29/7/2014	482,50
10/9/2014	70,00
27/10/2014	4.914,72
27/10/2014	1.447,50
17/11/2014	4.312,00
22/1/2014	426,02
22/1/2014	252,64
14/2/2014	218,65
25/2/2014	193,20
28/2/2014	378,92
19/3/2014	540,47
21/3/2014	7.095,41
22/4/2014	344,64
23/4/2014	1.843,37
23/4/2014	226,07
5/5/2014	174,90
19/5/2014	27.297,41
19/5/2014	482,50
19/5/2014	174,90
19/5/2014	52,44
19/5/2014	216,46
12/6/2014	572,94
12/6/2014	51,05
15/7/2014	690,15
22/7/2014	23.308,72
7/8/2014	640,37
15/8/2014	44,16
16/9/2014	54,19
22/9/2014	555,55
22/9/2014	101,07

14/10/2014	558,94
21/10/2004	548,99
24/10/2014	512,02
31/10/2014	71,76
31/10/2014	2.050,00
18/11/2014	6.664,00
19/11/2014	466,14
20/11/2014	55,56
24/11/2014	548,80
8/12/2014	1.520,00
22/12/2014	190,11
23/12/2014	530,45
30/12/2014	55,56
30/12/2014	634,05

c)informar ao Município de Caçador/SC que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência desse pagamento tempestivo levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e)autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida indicada na alínea 'b' acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais.”

3. O Ministério Público divergiu da unidade técnica, conforme o Parecer a seguir transcrito (peça 88):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto, ex-prefeito do município de Caçador/SC na gestão 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014.

2.Nesta TCE, foram promovidas as citações do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto e do município de Caçador/SC (sem solidariedade quanto ao débito), bem como a audiência do ex-prefeito, nos seguintes termos:

I – Citação do ente federativo (parcelas de débito no período de 26/2 a 30/12/2014):

IRREGULARIDADE	CONDUTA
<i>‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’ (peça 64, p. 14)</i>	<i>‘beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.’ (peça 64, p. 16)</i>

II – Citação do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto (parcelas de débito no período de 28/2 a 30/12/2014):

IRREGULARIDADE	CONDUTA
<i>‘ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.’ (peça 64, p. 16)</i>	<i>‘não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.’ (peça 64, p. 18)</i>

III – Audiência do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto:

IRREGULARIDADE	CONDUTA
<i>‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.’ (peça 64, p. 18)</i>	<i>‘aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuada no âmbito do instrumento em questão, sem autorização prévia do órgão repassador.’ (peça 64, p. 18)</i>

3.A então SecexTCE, por meio da instrução à peça 85 (concordância dos dirigentes às peças 86 e 87), concluiu pela rejeição das defesas apresentadas pelos responsáveis e sugeriu que fosse apenas fixado prazo para que o município de Caçador/SC recolhesse ao FNAS as quantias que constaram do ofício de citação que lhe foi dirigido, com base no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992.

4.No que tange ao ex-prefeito, a unidade técnica consignou o seguinte registro na instrução à peça 85 (p. 12):

72. (...) deixa-se de propor o julgamento de suas contas nesta oportunidade, para evitar descompasso com a contas do Município de Caçador/SC, postergando-a para quando do retorno destes autos, após o transcurso do prazo para concedido ao referido ente municipal para recolher a importância devida.

5.Considerando que o término da etapa instrutiva ocorreu em 28/9/2022 (peça 87), antes, portanto, do advento da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, a SecexTCE promoveu o exame da prescrição da pretensão punitiva nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), tendo registrado a seguinte conclusão: *‘(...) não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/10/2021’* (parágrafo 68 da instrução à peça 85, p. 11 – grifo nosso). Não houve manifestação da unidade técnica quanto à prescrição da pretensão ressarcitória.

6.O Ministério Público discorda da proposta de encaminhamento da SecexTCE.

7.No que tange ao exame de mérito das irregularidades que justificaram as citações e a audiência promovidas nos autos, contudo, não há reparo a fazer à conclusão da SecexTCE quanto à proposta de rejeição das alegações de defesa do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto. A ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do FNAS impossibilita o estabelecimento do esperado liame entre os dispêndios informados e

os recursos federais, o que justifica a oportuna imputação de débito e multa, a partir do julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

8.Com relação à citação do município de Caçador e à audiência do ex-prefeito que foram motivadas pela utilização de recursos do FNAS com possível desvio de finalidade, sem autorização do órgão repassador (subitens I e III do parágrafo 2 deste parecer), o Ministério Público ressalva parte do exame da SecexTCE, na seguinte forma.

9.Ao avaliar as despesas que foram impugnadas pelo órgão repassador dos recursos (peça 17, p. 3-4) e que redundaram na citação do ente federativo, cabe destacar que parte delas, ao contrário da conclusão da unidade técnica¹, encontra amparo no Guia Rápido de Orientações para utilização dos recursos do FNAS (peça 84, p. 9-12), a exemplo de gastos com: 'pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica, gás e serviços de comunicação (telefone (...))' (peça 84, p. 10); 'software' (peça 84, p. 9); 'uniformes' (peça 84, p. 11); 'auxílio transporte' (peça 84, p. 9), entre outros.

10.A partir do confronto dos tipos de despesas originalmente glosadas e daquelas mencionadas no Guia Rápido de Orientações como passíveis de serem custeadas com recursos do FNAS, verifica-se que apenas aquelas referenciadas a seguir não podem ser aceitas (quadro a seguir adaptado do quadro apresentado no parágrafo 19.2.1 da instrução à peça 64 – p. 6-10):

Data	Documento/movimentação	Valor (R\$)
17/4/2014	Emissão de DOC nº 41.702 – diária (peça 40, p. 11)	250,00
17/4/2014	Emissão de DOC nº 41.703 – diária (peça 26, p. 17)	250,00
12/5/2014	Emissão de DOC nº 51.201 – diária (peça 26, p. 18)	400,00
21/5/2014	Transferência online – diárias (peça 26, p. 18)	593,17
5/6/2014	Emissão de DOC nº 60.502 – diária (peça 26, p. 19)	250,00
5/6/2014	Emissão de DOC nº 60.503 – diária (peça 26, p. 19)	250,00
5/6/2014	Emissão de DOC nº 60.504 – diária (peça 26, p. 19)	250,00
5/6/2014	Emissão de DOC nº 60.505 – diária (peça 26, p. 19)	250,00
5/6/2014	Emissão de DOC nº 60.506 – diária (peça 26, p. 19)	80,00
4/7/2014	Emissão de DOC nº 70.403 – diária [sem informação sobre a localização no processo no quadro do parágrafo 19.2.1 da instrução à peça 64, p. 8]	400,00
10/9/2014	Emissão de DOC nº 91.001 – diária (peça 26, p. 23)	70,00
14/2/2014	Pagamento de conta de telefone da prefeitura (peça 30, p. 15)	218,65

11.Nota-se, a partir da espécie de cada despesa indicada no quadro anterior, que apenas despesas com diárias e uma despesa relativa ao pagamento de conta de telefone da prefeitura municipal de Caçador/SC não têm amparo nas regras previstas no Guia Rápido de Orientações para utilização dos recursos do FNAS (vide peça 84, p. 10-11).

12.Considerando a baixa materialidade das despesas cuja glosa deveria permanecer após a rejeição das alegações de defesa do município de Caçador/SC e o fato de que houve benefício do ente federativo, o Ministério Público sugere, adiante, que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de que lhe seja dada ciência da falha ocorrida.

13.Desse modo, evita-se que o custo do controle possa superar o benefício esperado, diante, inclusive, da possibilidade de o município vir a recorrer de eventual deliberação do TCU.

1.1 Instrução à peça 85, p. 8: “O referido material [remissão ao Guia Rápido de Orientações] apresenta quadro ilustrativo de despesas que podem ser custeadas com os recursos do cofinanciamento federal (peça 84, p. 9-12), sendo possível verificar que as despesas impugnadas estão em desacordo com o previsto.” (grifo nosso)

14. No que se refere à audiência direcionada ao ex-prefeito, o conteúdo do documento à peça 83 não apresenta qualquer justificativa quanto à irregularidade caracterizada pela ‘aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.’ (peça 64, p. 18).
15. Tendo em vista, contudo, que o exame anteriormente promovido com relação à citação do município de Caçador/SC foi capaz de evidenciar que as despesas impugnadas eram de baixo valor e trouxeram benefício às atividades rotineiras do ente municipal – pagamento de diárias a servidores e/ou terceirizados e de conta de telefone da prefeitura –, pode haver o acolhimento parcial das razões de justificativa do Sr. Gilberto Amaro quanto ao ponto.
16. Em relação à **prescrição**, cabe ressaltar sua não ocorrência nestes autos, nos termos da Resolução TCU 344/2022, na forma do exame a seguir apresentado.
17. No que se refere à contagem do prazo prescricional, o marco inicial é o dia **30/4/2015**, considerando o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 e o art. 6º, § 2º, da Portaria MDS 625/2010² (peça 24, p. 3). Assumiu-se a data negritada, pois não consta dos autos a data em que o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira relativo ao exercício de 2014 foi inserido no SUAS Web pelo município de Caçador (peça 4).
18. Nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição foi interrompida, a partir de 30/4/2015, pelos seguintes eventos:

Data da interrupção	Descrição	Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Localização nos autos
19/10/2015	Nota Técnica 4.385/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS	II	Peça 9, p. 1-14
10/8/2018	Nota Técnica 6.166/2018	II	Peça 17
20/9/2018	Ciência da notificação (Ofício 6.470/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 10/8/2018 – peça 18), por meio do edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20/9/2018	I	Peça 11, p. 2
29/11/2018	Termo de Aprovação Parcial	II	Peça 21
7/1/2019	Nota Técnica 6.981/2018	II	Peça 20
2/12/2019	Despacho 1956/2019/SE/SGFT/DEFNAS/CCONT-E-TCE (abertura da TCE pelo Ministério da Cidadania)	II	Peça 1
17/12/2019	Relatório de TCE 54/2019	II	Peça 54
28/7/2020	Relatório de Auditoria E-TCE 4.825/2019	II	Peça 57
18/8/2020	Autuação desta TCE	II	Consulta ao e-TCU
27/10/2021	Instrução da SecexTCE	II	Peças 64-66
17/11/2021	Ciência da citação/audiência por parte do Sr.	I	Peças 69-72

2 “Art. 6º O instrumento de prestação de contas é denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira e está contido no sistema informatizado SUAS Web, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses.

(...)

§ 2º O lançamento das informações de que trata o caput realizar-se-á até o dia **30 de abril do ano seguinte ao término do exercício.**” (peça 24, p. 3 – grifos nossos)

<i>Data da interrupção</i>	<i>Descrição</i>	<i>Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022</i>	<i>Localização nos autos</i>
	<i>Gilberto Amaro Comazzetto e do município de Caçador</i>		
28/9/2022	<i>Instrução da SecexTCE</i>	II	Peças 85-87

19. *A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.*

20. *Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).*

21. *Reitera-se, portanto, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nesta TCE.*

22. *Além disso, cabe registrar a inoccorrência da prescrição intercorrente após 19/10/2015, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, considerado como marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente o primeiro ato interruptivo após o início da fluência do prazo da prescrição geral quinquenal, em 30/4/2015. Tal referência temporal segue o entendimento de que somente após a prática desse primeiro ato o processo passa a ter natureza persecutória e, conseqüentemente, passa a atrair a incidência da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999, que pressupõe o trâmite de processo de cunho punitivo (e/ou reparatório, no caso da aplicação analógica da lei à jurisdição de Contas).*

23. *Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em discordância com a proposta da SecexTCE (peças 85-87), sugere o seguinte encaminhamento para esta TCE:*

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Caçador/SC;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilberto Amaro Comazzetto;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto;

d) julgar, com base no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas do município de Caçador/SC, dando-lhe quitação;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, as contas do Sr. Gilberto Amaro Comazzetto, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
28/2/2014	2.621,69
28/2/2014	7.212,04
12/3/2014	84,00
28/3/2014	2.753,50
28/3/2014	12.126,83
5/5/2014	4.325,49
5/5/2014	6.131,74
19/5/2014	593,17
5/6/2014	1.300,39
5/6/2014	6.848,54
6/6/2014	388,95
6/6/2014	595,00
6/6/2014	694,80
20/6/2014	2.922,00
25/6/2014	4.067,03
3/7/2014	1.328,03
3/7/2014	847,70
3/7/2014	3.255,66
3/7/2014	6.934,42
12/8/2014	1.209,60
27/10/2014	193,61
3/12/2014	27,70
3/1/2014	82,62
12/2/2014	3.280,80
12/2/2014	9.157,95
28/2/2014	3.676,71
28/2/2014	9.538,98
12/3/2014	84,00
28/3/2014	5.494,68
28/3/2014	8.496,67
14/4/2014	63,64
14/4/2014	30,00
24/4/2014	1.719,50
5/5/2014	4.477,49
5/5/2014	9.831,11
19/5/2014	979,64
19/5/2014	170,43
19/5/2014	306,22
5/6/2014	4.670,90
5/6/2014	8.612,98



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/8/2014	15.649,00
29/9/2014	5.001,83
29/9/2014	10.005,54
19/11/2014	15.000,00
24/11/2014	2.027,52
18/12/2014	9.996,00
22/12/2014	2.580,00
22/12/2014	1.862,00
30/12/2014	15.000,00

f)aplicar ao Sr. Gilberto Amaro Comazzetto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

i)dar ciência ao município de Caçador/SC, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que não podem ser custeadas, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados pela União na modalidade fundo a fundo, despesas para o pagamento de diárias de servidores/terceirizados e de conta de telefone da prefeitura municipal;

j)enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

k)informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, à prefeitura municipal de Caçador/SC e ao Sr. Gilberto Amaro Comazzetto que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do

parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no presente processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Este processo trata de tomada de contas especial relativa a recursos transferidos ao Município de Caçador/SC pelo Fundo Nacional de Assistência Social para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2014.

3. Diante dos elementos disponibilizados a este Tribunal, decidiu-se pela realização de citação e audiência de Gilberto Amaro Comazzetto, prefeito à época, e da citação do município. As irregularidades apontadas foram a ausência de documentos aptos a comprovar parte das despesas e a aplicação de recursos em finalidade diversa da inicialmente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador e em benefício do ente federado. Atualizado até a presente data, o débito alcança o montante da ordem de R\$ 365 mil para o ex-gestor e de R\$ 175 mil para Caçador/SC.

4. Examinadas as defesas de ambos, a SecexTCE, atual AudTCE, propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o município reconheça o débito sem a incidência de juros de mora.

5. Por sua vez, o Ministério Público diverge parcialmente da unidade técnica, por entender que dever ser acolhida parte da argumentação apresentada pelo ex-prefeito e pelo ente público. Assim, sugere que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do município e irregulares as contas do ex-alcaide, com a redução do débito proposto pela AudTCE.

6. Manifesto-me, desde já, favorável à posição adotada pela Procuradoria, acrescentando, às suas análises e conclusões, as considerações que passo a apresentar, incluindo a parte da análise da unidade técnica que foi ratificada pelo *Parquet*.

7. Quanto à prescrição, destaco, a princípio, que o exame realizado pelo Ministério Público já teve como base a Resolução TCU 344/2022.

8. Com relação ao início da contagem do período prescricional, a Procuradoria adequadamente defende, com fundamento no art. 4º, II, da norma, que seja adotada como referência a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, 30/4/2015, conforme a Portaria MDS 625/2010, visto que não consta, no autos, a informação sobre a data em que as informações foram inseridas no Sistema SUASWeb, tampouco há relato de que teria havido atrasos na realização desse procedimento pela prefeitura.

9. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Aos fatos processuais interruptivos corretamente apontados pelo Ministério Público, transcrevo os que considero mais relevantes:

- a) 19/10/2015: Nota Técnica 4.385/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 9);
- b) 10/8/2018: Nota Técnica 6.166/2018-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peças 17);
- c) 29/11/2018: Termo de Aprovação Parcial (peça 21);

d) 20/9/2018: Ciência da notificação (Ofício 6.470/2018 /MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC - RFF, de 10/8/2018 – peça 18), por meio do edital publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20/9/2018 (peça 11, p. 2);

e) 17/12/2019: Relatório do Tomador de Contas Especial 54/2019 (peça 54);

f) 27/10/2021: instrução da então SecexTCE (peças 64-66).

10. Assim, verifica-se que, de fato, não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

11. Como se nota pelos períodos de tempo entre os eventos dessa lista não exaustiva, também não houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio. Nesse caso, a contagem é interrompida não somente nas hipóteses previstas para a prescrição quinquenal, mas também por qualquer ato processual que evidencie o andamento regular do feito.

12. No tocante ao ponto de divergência entre os pareceres precedentes, reitero minha concordância com o Ministério Público, que entende que algumas despesas que justificaram a citação do município e a audiência do ex-prefeito estão de acordo com previsão estabelecida no Guia Rápido de Orientações para Utilização dos Recursos do FNAS (peça 84, p. 9-12) e, portanto, devem ser excluídas do débito.

13. De fato, conforme o Guia, são permitidos diversos tipos de despesas, desde que cumpridas algumas condições, tais como serem relacionadas com unidades que ofertem serviços socioassistenciais. Como exemplo, menciono (a) o “licenciamento/cessão de direito de uso de programas de computação” (Emissão de DOC nº 42.401), de 24/4/2014, no valor de R\$ 482,50 (peça 32, p. 60), que consta no Guia em item localizado na peça 84, p. 9, bem como (b) despesas com pagamento de conta de telefone e luz do Fundo Municipal de Assistência Social (peça 30, p. 1 e 2), de 22/1/2014, nos valores de R\$ 426,02 e R\$ 252,64, que está no Guia em item à peça 84, p. 10.

14. Desse modo, excluídas essas despesas do débito, remanesceriam compondo o prejuízo ao erário os valores empregados em diárias e em pagamento de serviço de telefonia na sede da prefeitura, que totalizam, e valores históricos, montante pouco superior a R\$ 3.000,00.

15. Ante a baixa materialidade dessas quantias que foram efetivamente utilizadas pelo município, reputo apropriada a sugestão de acolher parcialmente sua defesa e, em caráter excepcional, **julgar regulares com ressalva as contas do ente federativo e dar-lhe ciência da falha cometida**. Essa conclusão beneficia parcialmente o ex-chefe do executivo local, visto que essa irregularidade havia sido objeto de sua audiência.

16. No entanto, **exclusivamente contra o então prefeito**, persiste sem justificativa aceitável a ausência dos documentos comprobatórios de diversas despesas de programas do FNAS, ocorrência que motivou sua citação.

17. Diante do exposto, **cabe o acolhimento parcial de suas alegações de defesa e o consequente julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor municipal**, com a imputação de débito (da ordem de R\$ 350.000,00 atualizados) e aplicação da multa prevista no art. 57, para a qual eu indico o valor de R\$ 35.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Relator

ACÓRDÃO Nº 10720/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.992/2020-2
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gilberto Amaro Comazzetto (CPF 550.201.009-00) e Município de Caçador/SC
4. Unidade: Município de Caçador/SC
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE
8. Representação legal: Alexandre Dorta Canella (16310/OAB-SC), representando Gilberto Amaro Comazzetto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa a recursos transferidos ao Município de Caçador/SC pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Caçador/SC, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Gilberto Amaro Comazzetto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
28/2/2014	2.621,69
28/2/2014	7.212,04
12/3/2014	84,00
28/3/2014	2.753,50
28/3/2014	12.126,83
5/5/2014	4.325,49
5/5/2014	6.131,74
19/5/2014	593,17
5/6/2014	1.300,39
5/6/2014	6.848,54
6/6/2014	388,95
6/6/2014	595,00
6/6/2014	694,80
20/6/2014	2.922,00
25/6/2014	4.067,03
3/7/2014	1.328,03
3/7/2014	847,70
3/7/2014	3.255,66
3/7/2014	6.934,42
12/8/2014	1.209,60
27/10/2014	193,61
3/12/2014	27,70

DATA	VALOR (R\$)
3/1/2014	82,62
12/2/2014	3.280,80
12/2/2014	9.157,95
28/2/2014	3.676,71
28/2/2014	9.538,98
12/3/2014	84,00
28/3/2014	5.494,68
28/3/2014	8.496,67
14/4/2014	63,64
14/4/2014	30,00
24/4/2014	1.719,50
5/5/2014	4.477,49
5/5/2014	9.831,11
19/5/2014	979,64
19/5/2014	170,43
19/5/2014	306,22
5/6/2014	4.670,90
5/6/2014	8.612,98
12/8/2014	15.649,00
29/9/2014	5.001,83
29/9/2014	10.005,54
19/11/2014	15.000,00
24/11/2014	2.027,52
18/12/2014	9.996,00
22/12/2014	2.580,00
22/12/2014	1.862,00
30/12/2014	15.000,00

9.3. aplicar ao responsável multa no valor no valor de R\$ 35.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao Município de Caçador/SC que é vedada a realização de despesas, com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados pela União na modalidade fundo a fundo, destinadas ao pagamento de serviço de telefonia prestado à prefeitura municipal ou de diárias de servidores ou terceirizados;

9.7. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

9.8. notificar os responsáveis e o Fundo Nacional de Assistência Social a respeito deste acórdão.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10720-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 040.801/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB

Responsáveis: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior
(929.016.384-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUS. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Reproduzo, abaixo, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE (peça 64), a qual contou com o endosso do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peça 67):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Município de Itabaiana/PB (CNPJ: 09.072.430/0001-93), do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), na condição de prefeito entre 1º/1/2013 a 2/5/2015 (peça 20) e da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (CPF: 982.354.354-20), na condição de secretária municipal de saúde entre 24/1/2013 a 2/5/2015 (peça 19), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

162.Em 2/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU

155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde (FNS) autorizou a instauração da tomada de contas especial (Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS referenciado à peça 31, p. 1). A recomendação para instauração da TCE decorreu do Despacho COAUD/CGAUD/DENASUS/MS, de 3/2/2020 (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1155/2020.

163.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios de auditoria (peças 2 e 3), homologados/encerrados em 23/3/2015 e em 21/3/2017.

164.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 30), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº.16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

165.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

166.No Relatório do Tomador de Contas nº 128/2020, de 16/4/2020 (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.364,71, imputando-se a responsabilidade ao Município de Itabaiana/PB, ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 2/5/2015, e à Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, secretária municipal de saúde no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, os dois últimos na condição de gestores dos recursos.

167.Em 28/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

168.Em 3/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

169.O processo foi autuado no TCU em 18/11/2020.

Fase Externa

170.Ao efetuar uma primeira análise sobre os autos, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) pronunciou-se em 3/5/2022 às peças 41-43 por:

a) não caber a responsabilização do Município de Itabaiana/PB quanto à ocorrência de desvio de objeto na utilização dos recursos transferidos pelo FNS, uma vez que a destinação de recursos verificada no caso concreto, independentemente se antes ou após o advento da Lei Complementar nº 141/2012, coincide com uma das hipóteses de aplicação financeira autorizadas pela Portaria nº 3.992/2017 do Ministério da Saúde, regra vigente a partir de 2018, bem como no art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS nº 6/2017, e que unificou os antigos seis blocos de custeio do SUS em apenas um bloco (peça 41, p. 3-4, §§ 17-23); e

b) responsabilizar o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, nas condições de prefeito e de secretária municipal de saúde de Itabaiana/PB à época, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB (peça 41, p. 3, § 14, e p. 5, §§ 24.1.1.1-24.1.1.7).

171. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade, foi efetuada citação do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde nos moldes adiante:

Quadro 1 – Comunicações encaminhadas aos responsáveis após pronunciamento pelas citações em 3/5/2022 (peças 41-43).

Responsável	Ofício de citação/audiência/oitiva	Comunicação e Aviso de Recebimento (AR)	Alegações de defesa/Razões de justificativa/Solicitação de Prorrogação de Prazo/Outros
Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na condição de prefeito entre 1º/1/2013 a 2/5/2015.	<u>Citação:</u> OFÍCIO 20951/2022-TCU/Seproc de 13/5/2022 (peça 49).	Devolvido em 8/6/2022 por motivo de: “MUDOU-SE” (peça 52).	Não houve.
	<u>Citação:</u> OFÍCIO 43048/2022-TCU/Seproc de 15/8/2022 (peça 56).	Devolvido em 28/9/2022 por motivo de: “AUSENTE” (peça 57).	Não houve.
	<u>Citação:</u> OFÍCIO 51686/2022-TCU/Seproc, de 29/9/2022 (peça 58).	Devolvido em 24/10/2022 por motivo de: “MUDOU-SE” (peça 59).	Não houve.
	<u>Citação:</u> Edital 1396/2022-TCU/Seproc, de 24/10/2022 (peça 61), publicado em 31/10/2022 (peça 62).		Não houve.
Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, na condição de secretária municipal de saúde.	<u>Citação:</u> OFÍCIO 20953/2022-TCU/Seproc, de 13/5/2022 (peça 47).	Recebido em 1º/6/2022 (peça 51).	<u>Alegações de defesa:</u> apresentadas em 14/6/2022 (peças 53-54).
	<u>Citação:</u> OFÍCIO 20952/2022-TCU/Seproc, de 13/5/2022 (peça 48).	Recebido em 30/5/2022 (peça 50).	

172. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 63), as providências

inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

173. Observa-se que a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho apresentou suas alegações de defesa as peças 53 e 54. Por outro lado, transcorrido o prazo regimental o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

174. A Resolução–TCU nº 344, de 11/10/2022, dispõe que a prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509.

175. No caso em tela, adotar-se-á que o termo inicial da prescrição se conta a partir de 23/3/2015 (inciso IV da art. 4º da Resolução–TCU nº 344), data de homologação e encerramento do Relatório de Auditoria nº 14504 do então Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (peça 2; **nota:** a data consta no rodapé do relatório), documento por meio do qual oficializou-se diversas irregularidades que deram origem a esta TCE. Também foram observadas as seguintes causas que poderiam motivar a interrupção do prazo prescricional (art. 5º e 6º da Resolução–TCU nº 344):

a) homologação/encerramento em 21/3/2017 do Relatório Complementar de Auditoria nº 14504 (peça 3; **nota:** a data consta no rodapé do relatório), por meio do qual o Denasus acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pelos responsáveis, o que permitiu reduzir o dano/débito anteriormente apontado em relatório original (peça 3, p. 41, item “VI - Conclusão”);

b) emissão em 19/6/2019 do Parecer nº 26/2019-COAUD/CGAUD/DENASUS/MS (peça 4), por meio do qual ratificou o dano ao erário e o desvio de objeto caracterizados em relatórios, propondo notificar o ex-prefeito, a ex-secretária municipal e o ente federativo para que promovessem a devolução dos recursos. Os três arrolados restaram notificados em 11/7/2019 e 15/1/2020 (peças 9-12 e 16-18);

c) instauração de tomada de contas especial em 2/4/2020 por meio de despacho do DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (referenciado à peça 31, p. 1);

d) emissão em 16/4/2020 do Relatório do Tomador de Contas nº 128/2020 (peça 31);

e) em 28/9/2020 a CGU emitiu o relatório de auditoria (peça 34) em concordância com o relatório do tomador de contas;

f) o processo foi autuado no TCU em 18/11/2020; e

g) em 3/5/2022 a então SecexTCE pronunciou-se pela citação do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior e da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, nas condições de prefeito e de secretária municipal de saúde de Itabaiana/PB à época, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União (peças 41-43). A Sra. Cláudia foi notificada em 30/5/2022 (peças 48 e 50) e o Sr. Antônio restou notificado por edital em 31/10/2022 (peça 62).

176. Assim, verifica-se **não ter incidido a prescrição punitiva e de ressarcimento pois não transcorreu-se um prazo superior a cinco anos entre eventos processuais interruptivos no âmbito desta TCE**, nem se constatou a incidência de prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução–TCU nº 344/2022).

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

177. Por meio de análise registrada à peça 41, p. 2, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis arrolados pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

Valor de Constituição da TCE

178. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

EXAME TÉCNICO

179. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

179.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações 378152 e 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente 16.332-5/PAB para conta corrente 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente 16.330-9/AFB para conta corrente 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

179.1.1. Normas infringidas: Arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto nº 93.872/1986; arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964, bem como o § 1º do Decreto nº 7.507/2011.

179.1.2. Débitos relacionados aos responsáveis Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (982.354.354-20) e Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82



28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/4/2022: R\$ 430.428,91

179.1.3.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Da revelia do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

180.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

181.Bem se vê, portanto, a validade da citação por edital do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ver **Quadro 1**) visto que o responsável não foi localizado nos endereços identificados por meio de consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal (peças 44, 55 e 63).

182. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio do Edital 1396/2022-TCU/Seproc, de 24/10/2022 (peça 61), publicado em 31/10/2022 (peça 62).
183. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
184. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
185. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
186. Dessa forma, o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, na condição de ex-prefeito de Itabaiana/PB e gestor dos recursos arguidos, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
187. Ressalte-se que no próximo tópico será demonstrado que o Sr. Antônio geriu sozinho os recursos repassados em 2013 ao Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB, respondendo pela totalidade do dano caracterizado nesta TCE.

Alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (peças 53-54)

188. Em suas justificativas, a Sra. Cláudia afirmou que o Sr. Antônio era o efetivo gestor dos recursos da saúde no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/PB. Portanto ela não teria responsabilidade em relação aos atos praticados pelo ex-prefeito do município, argumentando que:

Tal alegação resta comprovada pela Auditora Federal realizada na Secretaria Municipal de Saúde, Auditoria n. 14504, cuja cópia do Relatório segue em anexo, no qual o Auditor foi bastante enfático em constatar que: “CONSTATAÇÃO N. 354009: A SECRETÁRIA DE SAÚDE NÃO GERENCIOU OS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO 2013. EVIDÊNCIA: ANALISADA A DOCUMENTAÇÃO DAS DESPESAS DO PERÍODO AUDITADO VERIFICOU-SE QUE A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÃO ORDENA AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESTANDO ASSIM EM DESACORDO COM O ART. 90. DA LEI FEDERAL N. 8.080 DE 19.09.1990” (...)

Registre-se que a Defendente em todo o período do Mandato do então Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior não geriu os recursos da Saúde, não podendo ser responsabilizada pelos atos de gestão praticados pelo mesmo. (peça 53, p. 2; destaques no original)

189. Dessa forma, ela requer sua exclusão do rol de responsáveis nesta TCE (peça 53).

190. Análise:



191. Posiciona-se pelo **acolhimento das alegações de defesa da ex-secretária e pela sua exclusão da relação processual.**

192. Da leitura dos relatórios de fiscalização, verifica-se que os auditores do Denasus constataram que ela não participava da gestão dos recursos tratados nesta TCE, mantidos pelo Fundo Municipal de Saúde, conforme transcrição abaixo:

[Constatação nº 354009]

A Secretária Municipal de Saúde de Itabaiana/PB não gerenciou os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2013.

(...)

Analisada a documentação das despesas do período auditado, **verificou-se que a Secretária Municipal de Saúde não ordena autorizações de pagamentos das despesas realizadas com recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde**, estando assim em desacordo com o Artigo 90 da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/90. (peça 2, p. 14; destaques acrescidos)

193. Posteriormente essa informação foi confirmada em relatório complementar (peça 3), durante a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio e pela Sra. Cláudia, nas condições de prefeito e de secretária à época:

[Constatação nº 378156]

Justificativa apresentada pelo Prefeito e Secretária de Saúde.

No que tange à Constatação referenciada, que se refere ao fato de a Secretária Municipal de Saúde não ter gerido os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, cumpre informar que o que ocorria nesta edilidade, era a ordenação por parte da aludida Secretária, porém com a assinatura do gestor municipal, por entender, esta responsável, que este seria o correto procedimento. Ocorre que, ao receber o relatório que ora é combatida, esta municipalidade identificou a alusiva falha, e está tomando as providências para que a Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, venha a gerir de forma ampla, os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, cumprindo assim, o art. 9º da Lei Federal nº 8.080 de 1990.

Análise da Justificativa: A equipe não acata a justificativa apresentada, mantendo a não conformidade, em virtude de **não ter sido apresentado documentos que comprove o Gestor Municipal da Saúde atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.** (...)

Recomendação: Cumprir o que dispõem o artigo 9º da Lei Federal nº 8.080 de 19/09/90, no que se refere à movimentação dos recursos do SUS devendo o Gestor Municipal da Saúde atuar como ordenador de despesas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde. (Relatório Complementar de Auditoria nº 14504; peça 3, p. 21; destaques acrescidos)

194. Dessa forma, resta afastada a responsabilização efetuada sobre a Sra. Cláudia, pois ela não geriu os recursos abarcados por esta TCE.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

195. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

196. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas

parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

197. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
198. *No caso em tela, as irregularidades consistentes, relativas à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

199. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito e gestor dos recursos abarcados por esta TCE, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
200. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”.*
201. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
202. *Em relação a Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, ex-secretária municipal de saúde, posicionou-se pelo acolhimento de suas alegações de defesa e pela sua consequente exclusão da relação processual,*
203. *Em relação ao Município de Itabaiana/PB, arrolado na fase interna desta TCE, verifica-se que o ente federativo já foi excluído dos registros de responsáveis deste processo no âmbito do TCU à época da primeira análise (instrução de citação) da então SecexTCE (parágrafo 0, item “0”).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

204. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:*

*x) acolher as alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho (CPF: 982.354.354-20), com vistas à **excluí-la da relação processual**;*

y) considerar revel o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

(CPF: 929.016.384-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

z) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** (FNS/MS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37

2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

*aa) **aplicar** ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (CPF: 929.016.384-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do **Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*bb) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

*cc) **autorizar** também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*dd) **enviar** cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

*ee) **enviar** cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) e aos arrolados, para ciência;*

*ff) **informar** à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde e aos arrolados que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

*gg) **informar** à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

2.É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, de acordo com a Portaria-TCU nº 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo, conforme auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), sob os seguintes fundamentos:

Desvio de objeto na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde; b) Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica no pagamento de profissionais de Saúde do CEO, pertencente ao Bloco da MAC; e c) Transferências de crédito indevido da Conta Corrente nº. 16.336-6 Bloco da MAC para Conta Corrente nº 16.338-4/ Bloco da Vigilância em Saúde.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB, evidenciado nas constatações nº 378152 e nº 378274 do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14.504, ou seja: a) Transferências bancárias com recursos da Atenção Básica conta corrente nº. 16.332-5/PAB para conta corrente nº. 2.216-0/FPM, sem apresentação de comprovantes de Despesas; e b) Transferência de débito indevida da conta corrente nº. 16.330-9/AFB para conta corrente nº. 9.660-1/FUS, sem apresentação de documentos comprobatórios.

3. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 434.364,71, imputando-se a responsabilidade ao Município de Itabaiana/PB, ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 2/5/2015, e à Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, secretária municipal de saúde no período de 24/1/2013 a 2/5/2015, os dois últimos na condição de gestores dos recursos.

4. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das aludidas conclusões (peças 34-37).

5. Neste Tribunal, a unidade técnica entendeu não caber a responsabilização do Município de Itabaiana/PB, o que reduziu o montante do débito inicialmente apurado. Em acréscimo, procedeu à citação do ex-prefeito e da ex-secretária municipal de saúde, quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados (peças 47, 48, 49, 56, 58, 61 e 62).

6. A Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho apresentou alegações de defesa juntadas às peças 53 e 54. Por outro lado, transcorrido o prazo regimental para manifestação, o Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior permaneceu silente.

7. Analisada a matéria, a AudTCE, em pareceres uniformes e com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propôs acolher as alegações de defesa da ex-secretária municipal, considerar revel o ex-prefeito e julgar irregulares as suas contas, com condenação à reparação do dano e aplicação de multa (peças 64-67).

8. Por seus próprios fundamentos, que adoto como meus, acolho os pareceres da AudTCE e do MPTCU, sem prejuízo das seguintes considerações.

9. Em relação à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Supremo encontra-se externada principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999,

conforme explicitado no voto que embasou o Acórdão 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

10. Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

11. Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

12. Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois, conforme apontado pela área técnica, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 23/3/2015, data em que se encerrou a fase de execução da auditoria empreendida pelo Denasus – Relatório 14504 (peça 2). A partir desta data, ocorreram fatos que configuram causas interruptivas da prescrição, conforme registrado pela AudTCE em seu parecer (peça 64, p. 3-4).

13. De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”.

14. No tocante à responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito municipal, os ofícios de citação foram encaminhados aos endereços constantes das bases de informação custodiadas pelo TCU (peça 44 e 55), bem como foi realizada a citação via edital publicado no Diário Oficial da União (peça 62). Tudo, portanto, de acordo com as normas do TCU que regem a matéria, especialmente o art. 179 do seu Regimento Interno e o art. 4º, inciso III, e § 1º, da Resolução TCU 170/2004.

15. Assim como a AudTCE, também entendo que não há elementos nos autos para que se possa efetivamente

aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do ex-mandatário municipal, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

16. Desse modo, entendo correta a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com débito e multa, cujo valor fixo em aproximadamente 10% do valor do dano atualizado. Portanto, fixo o valor da multa em R\$ 45.000,00.

17. Concorro também com a unidade técnica no sentido de que não há nos autos elementos que evidenciem a participação da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho na gestão dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Saúde, motivo pelo qual devem ser acatadas suas alegações de defesa e a responsabilidade pelo ilícito deve ser imputada apenas ao Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior.

Em face do exposto, acolho, na íntegra, os pareceres uniformes da AudTCE e do MPTCU e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10721/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.801/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho o (982.354.354-20); Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS - em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do citado Fundo ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00
24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

9.4. aplicar ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea

“a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10721-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 044.953/2021-6

Natureza(s): I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados ();
Jose Antonio de Andrade (183.577.251-04).



Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE ANUÊNIOS, CONSIDERADO IRREGULAR. PEDIDO DE REEXAME. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Jose Antonio de Andrade, emitido pela Câmara dos Deputados, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujas conclusões foram endossadas pelo corpo diretivo unidade (peças 22 e 24) com concordância do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 25).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 11), interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 691/2022–TCU–2ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Antonio de Andrade;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-044.953/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Antonio de Andrade (183.577.251-04).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a exclusão, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica de anuênios em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;



1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2.Recorre-se, especificamente, contra o subitem 1.7.1 do Acórdão 691/2022–TCU–2ª Câmara, que assim dispôs:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a exclusão, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica de anuênios em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

2.1.A fundamentação da determinação *supra* baseia-se no seguinte excerto do voto do relator *a quo*:

Considerando que, a exemplo do Acórdão 3.055/2009 prolatado pelo Plenário do TCU sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente resultar em óbice à averbação do respectivo tempo de serviço para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 12, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos da alínea “a” e dos subitens 1.7 e 1.7.1 do Acórdão 691/2022–TCU–2ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho de peça 19, conheceu do recurso nos termos propostos pelo SAR/Serur.

MÉRITO

4.Constitui objeto do presente recurso definir se o rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal, entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente, resulta em óbice à averbação do tempo de serviço no cargo anterior, para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal.

5. Do subitem 1.7.1 do acórdão recorrido

5.1.A recorrente aduz que o rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal, entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente, não resulta em óbice à averbação do tempo de serviço no cargo anterior, para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal, com base nos seguintes argumentos:

5.2.O ex-servidor José Antônio de Andrade ingressou na Câmara dos Deputados no ano de 1983, ou seja, ainda na vigência da Lei n. 1.711/1952, sendo que a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço nela prevista foi regulamentada pelo Decreto n. 31.922/1952, cujo art. 7º, inciso I, estabelecia o seguinte, *verbis*:

(...)

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

(...) (Destacamos)

5.3.Dessa forma, todos os tempos trabalhados no serviço público até 8/3/1999, data da revogação do adicional por tempo de serviço pela Lei n. 9.624/1998, podem ser computados para fins de adicional por tempo de serviço (anuênios), perfazendo o total de 6.826 dias, ou seja, 18 anos, 8 meses e 16 dias, conforme quadro abaixo:



Órgão	Natureza	Data Inicial	Data final	Total de Dias
Polícia Civil do Distrito Federal	Serviço Público Distrital	01/12/1978	02/11/1980	703
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Serviço Público Distrital (1)	13/04/1982	10/02/1983	304
Câmara dos Deputados	Serviço Público Federal (2)	11/02/1983	08/03/1999	5.832
Total				6.826

5.4.Cabe destacar que é da própria jurisprudência desse E. Tribunal de Contas da União, Acórdãos 1.008/2022-TCU-1ª Câmara e 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com os quais o servidor que ingressou em cargo efetivo no serviço público federal até 8/3/1999 teria direito ao cômputo de tempos trabalhados anteriormente no serviço público para fins de anuênios, mesmo que haja quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal.

Análise:

5.5.Assim dispôs o Acórdão 3.055/2009–TCU–Plenário:

não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, as decisões administrativas devem observar os direitos adquiridos, a jurisprudência e as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999.

5.6.Com a devida vênia, do dispositivo supracitado, no caso em apreço, não resulta a inteligência de que, havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, haveria óbice ao pagamento dos anuênios adquiridos anteriormente à última investidura em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Federal.

5.7.De outro giro, assim discorreu o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, por ocasião da apreciação do TC 044.999/2021-6 (Acórdão 1.008/2022–TCU–1ª Câmara, Sessão de 22/2/2022):

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do Sr. Hundalto Guida. No ato em questão, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais do TCU –Sefip identificou as seguintes irregularidades: 1) pagamento da vantagem denominada “opção” após o advento da EC 20/1998; 2) adicional por tempo de serviço em percentual superior ao que seria devido; e, 3) reajuste irregular da parcela de quintos considerando os percentuais dados pela Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados). Em razão de tais irregularidades, a unidade instrutiva propõe considerar ilegal a concessão.

2.O Ministério Público junto ao TCU, no parecer de peça 7, dissentiu da proposta da Unidade Técnica tão somente no que diz respeito ao adicional por tempo de serviço em percentual superior ao devido, consoante a transcrição do trecho a seguir:

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público prestados pelo interessado:

- 16/6/1967 a 8/10/1973 – 2307 dias;
- 21/11/1974 a 30/6/1987 – 4605 dias;
- 1/7/1987 a 11/1/1999 – 4213 dias.

O total de tempo de serviço é de 11125 dias, que corresponde a 30 anos, 5 meses e 25 dias.

O montante de R\$ 185,09 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 30% do provento básico de R\$ 616,97.



Tendo em vista que o servidor ingressou no cargo antes de 12/12/1990, data de publicação do RJU, convém rememorar que o Decreto 31.922/1952, ao regulamentar a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço prevista na Lei 1.711/1952, estabeleceu em seu art. 7º o seguinte:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

*- entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;*

De acordo com esse dispositivo legal, não havia qualquer limitação, para efeito de GATS, em relação aos tempos de serviço público que lhe dariam suporte, se ininterruptos ou não. Portanto, o argumento utilizado pela Sefip para impugnação do tempo de serviço público do interessado contraria a norma regulamentadora do benefício.

Nessa linha de entendimento, este Tribunal prolatou, e.g., os Acórdãos 4.757/2021-TCU-1ª Câmara e 6.279/2021-TCU-2ª Câmara.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de **Hundalto Guida**, em razão da concessão da parcela opção, em desacordo com a disciplina então prevista no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

(...)

4.No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, com exceção das conclusões para a parcela referente ao adicional por tempo de serviço, caso em que acompanho, in totum, a manifestação do MP/TCU.

5.8.No mesmo sentido do voto supracitado, tem-se o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por ocasião da apreciação do TC 040.009/2020-3 (Acórdão 10.418/2021 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 17/08/2021):

6.Acerca dos anuênios, a unidade especializada pontuou que, por ter havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, a incorporação dos anuênios seria irregular.

7. Em vista dessa inconsistência, o parecer exarado nos autos pela Sefip é no sentido da ilegalidade do ato e de sua negativa de registro.

8.De seu turno, o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discorda do encaminhamento acima delineado e propõe que a concessão em foco seja considerada legal, ordenando-se, em consequência, o seu registro.

9.Início o exame deste feito destacando que, efetivamente, o recebimento dos “quintos/décimos” está alinhado com a jurisprudência do TCU, tendo em vista que a incorporação se deu com base no recebimento da Função Comissionada “NM – FG-3” no período de 28/2/1984 a 5/3/1994, isto é, anteriormente a 8/4/1998.

10.Noutro giro, observo, na tabela constante do parecer do MP/TCU transcrita no Relatório precedente, que o interessado averbou, para o cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, fixado em 17%, os seguintes tempos de serviço:

10.1. no regime militar: entre 15/1 e 14/11/1975;

10.2. em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista: entre 19/5 e 6/10/1976; 11/7 e 28/11/1980; 1º/1 e 30/4/1981 e 1º/7 e 30/9/1981;

10.3. no cargo efetivo: 18/7/1983 a 8/3/1999.

11.Como bem pontuado pelo MP/TCU, o Parecer AGU 013/2000, cujo escopo é a análise da subsistência de determinados direitos incorporados ao patrimônio jurídico de servidor, por ocasião da vacância do cargo público federal para posse em outro inacumulável, dispõe, como regra geral, que o servidor que ingressou no cargo efetivo após **8/3/1999** – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – não faz jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício.

12.Todavia, de forma excepcional, o aludido Parecer da AGU reporta, como bem destacado pelo representante do **Parquet** especializado:



“ser possível a preservação de direitos adstritos ao cargo anteriormente ocupado (no caso, direito aos anuênios), na hipótese de não ter havido rompimento do vínculo com a União, ou seja, quando a exoneração e a posse ocorrem na mesma data:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora.’”

13.Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público, no sentido de que o Parecer AGU 013/2000 em nenhum momento sinaliza a necessidade de todos os vínculos anteriores àquele que dá direito aos anuênios serem também contíguos com este último. Pelo contrário, esclarece que, nesse caso, os tempos de serviço anteriores serão contados para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, asseverando que essa contagem independe da data de edição do ato de exoneração, ou seja, a exoneração e a posse não necessitam ocorrer na mesma data, admitindo-se, claramente, o rompimento de vínculo, **in verbis**:

“7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o **tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi** do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo **independe** da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura”. (grifos acrescentados)

14.Decorre daí que, quando o novo cargo, por si só, confere direito aos anuênios é irrelevante a observância da contiguidade ou não dos tempos pretéritos com o atual.

15.Para não me delongar na matéria, esclareço que a disciplina do multicitado Parecer da AGU, em síntese, indica que o servidor que possuía vínculo já estabelecido com a Administração em 8/3/1999, fazia jus aos anuênios, não havendo naquele normativo exigência de que os tempos de serviço pretéritos fossem contíguos ao último cargo.

16.No caso em foco, o interessado ingressou no cargo de Agente Administrativo em 18/7/1983 e nele permaneceu até a sua aposentação em 28/5/2013. Desse modo, tendo em vista que o ingresso no cargo se deu antes da revogação dos anuênios – 8/3/1999 –, e que não houve solução de continuidade no seu vínculo com a União, faz jus, de acordo com o que ponderou o MP/TCU, ao indigitado Adicional de Tempo de Serviço, nos termos do Parecer AGU 013/2000.

17.Cumpra esclarecer, ademais, que o Sr. Amarando Francisco Dantas ingressou no serviço público federal em cargo público efetivo ainda na vigência da Lei 1.711/1952, em 18/07/1983.

18.O Decreto 31.922/1952, que regulamentava a concessão da Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952, não trazia qualquer óbice ao cômputo dos tempos destacados no ato emitido em favor do inativo, para fins da gratificação por tempo de serviço.

19.Para melhor esclarecimento da matéria, transcrevo o art. 7º do aludido decreto:

“Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;” (grifei)

20. Na situação **sub oculis**, o inativo exerceu tempo de serviço no regime castrense (15/1 a 14/11/1975) e em Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista (entre 19/5 e 6/10/1976; 11/7 a 28/11/1980; 1º/1 a 30/4 e 1º/7 a 30/9/1981), ainda sob a égide do Decreto 31.922/1952.

21.Além disso, ele ingressou em cargo público efetivo na esfera federal ainda quando estava vigente a Lei 1.711/1952.

22.Nessas condições, o cômputo de ambos os tempos de serviço prestados pelo inativo anteriormente à sua posse no cargo federal encontra-se regular.

23.No que tange ao precedente utilizado pela Sefip para fundamentar a suposta ilegalidade da averbação do ATS pelo Sr. Amarando Francisco Dantas, como pontuado pelo Ministério Público de Contas, tem-se que cuidou de situação diversa da que ora se analisa, não sendo a sua subsunção ao caso ora em discussão.



24. Destaco, por fim, que o encaminhamento que ora proponho é consentâneo com o decidido nos Acórdãos 8.490/2021 – Segunda Câmara (de minha relatoria) e 4.757/2021 – Primeira Câmara (relator ministro Vital do Rêgo).

5.9. Corroborando o voto acima, traz-se à colação o disposto no voto condutor do Acórdão 4.757/2021–TCU–1ª Câmara, da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo (TC 029.551/2020-0, Sessão de 23/3/2021):

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia em favor da ex-servidora Maria das Graças Tosta Albergaria da Silva.

2.A Sefip, na instrução de peça 4, propõe a ilegalidade do ato. Isso porque, segundo entende, o tempo de serviço prestado na esfera estadual nos períodos de 1º/8/1975 a 31/12/1978 e de 12/5/1989 a 3/6/1990 foi averbado para fins de anuênios, o que seria vedado:

30. Segundo jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4.322/2015 – 1ª Câmara de relatoria do Ministro Bruno Dantas, são requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

31. Ademais, segundo Acórdão 44/2006 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman), o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, que regulamenta a Lei 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.

31. No caso concreto, constata-se que houve rompimento de vínculo jurídico da servidora com a administração pública após o término do serviço estadual, razão pela qual tais tempos não poderiam ser computados para fins de anuênios, devendo o ato ser apreciado pela ilegalidade.

3.No parecer de peça 6, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) dissentiu das conclusões da Sefip, considerando que a concessão em análise deve ser tida por legal. Para o *Parquet* especializado, no período em que a averbação de tempo foi realizada, não havia qualquer limitação, para efeito de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Gats), em relação aos tempos de serviço público que lhe dariam suporte, se ininterruptos ou não. Além disso, o Ministério Público de Contas observa que o precedente mencionado pela unidade técnica (Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara) tratou de caso diverso do que consta dos autos, não sendo a ele aplicável.

-II-

4.Registro minha concordância integral com o parecer de peça 6, formulado no âmbito do MPTCU, razão pela qual o adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários a seguir descritos.

5. Observo, das informações extraídas do ato de peça 2, que a interessada Maria das Graças Tosta Albergaria da Silva ingressou no serviço público federal em cargo público efetivo ainda na vigência da Lei 1.711/1952, em 8/6/1990. Antes de seu ingresso no serviço público federal em cargo efetivo, a interessada prestou, em duas oportunidades distintas, serviço público na esfera estadual no Juizado de Menores da Comarca de Salvador, nos períodos compreendidos entre 12/5/1989 a 3/6/1990 e 1/8/1975 a 31/12/1978, tendo sido, tais períodos, computados para fins da gratificação por tempo de serviço que a inativa recebe atualmente em sua aposentadoria.

6. Consoante observou o MPTCU, na situação da servidora em epígrafe, o Decreto 31.922/1952, que regulamentava a concessão de Gats prevista na Lei 1.711/1952, não trazia qualquer óbice ao cômputo dos tempos destacados no ato emitido em favor da inativa, para fins da gratificação por tempo de serviço. Senão vejamos o que dispunha o art. 7º do aludido decreto:



Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas: - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

7. Verifico, ademais, que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do TC 003.481/2000-4, na qual se indagava sobre a “possibilidade de aproveitamento, na esfera federal, do tempo de serviço público prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade”, respondeu, por meio do Acórdão 44/2006-TCU-Plenário:

9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;

8. No caso em questão, destaco que o serviço público exercido pela inativa no Juizado de Menores da Comarca de Salvador foi prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952. Além disso, a servidora ingressou em cargo público efetivo na esfera federal ainda quando estava vigente a Lei 1.711/1952. Nessa condição, o cômputo dos tempos de serviços públicos prestados na esfera estadual pela Sra. Maria das Graças Tosta encontra-se regular. Não há, portanto, irregularidade capaz de macular o registro do ato em questão.

5.10. De mais a mais, com a mesma exegese do último voto, vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por ocasião da apreciação do TC 001.947/221-4 (Acórdão 8.490/2021-TCU-2ª Câmara, Sessão de 29/6/2021):

(...) a interessada ingressou no serviço público federal em cargo público efetivo ainda na vigência da Lei 1.711/1952, em 03/01/1990. Como visto, antes de seu ingresso no serviço público federal em cargo efetivo, a interessada prestou serviço público na esfera municipal na Prefeitura Municipal de Andradas/MG, no período compreendido entre 02/03/1983 e 31/01/1985, tendo sido tal período computado para fins da gratificação por tempo de serviço que a inativa recebe atualmente em sua aposentadoria.

7. Destaco que o Decreto 31.922/1952, que regulamentava a concessão de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952, não trazia qualquer óbice ao cômputo dos tempos destacados no ato emitido em favor da inativa, para fins da gratificação por tempo de serviço. Senão vejamos o que dispunha o art. 7º do aludido decreto:

“Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, **ininterruptamente ou não**, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;” (grifos acrescidos).

8. Outrossim, cumpre asseverar que esta Corte de Contas, em resposta à Consulta formulada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do TC 003.481/2000-4, na qual se indagava sobre a “possibilidade de aproveitamento, na esfera federal, do tempo de serviço público prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade”, respondeu, por meio do Acórdão 44/2006-Plenário (Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a

concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;” (grifos acrescidos).

9.No caso em questão, destaco que o serviço público exercido pela inativa na Prefeitura Municipal de Andradinhas/MG foi prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952. Além disso, a servidora ingressou em cargo público efetivo na esfera federal ainda quando estava vigente a Lei 1.711/1952. Nessas condições, o cômputo do tempo de serviço público prestado na esfera municipal pela Sra. Roseli Fontaniello encontra-se regular. Não há, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular o registro do ato em questão. Nesse sentido, cito também o recente Acórdão 4.757/2021 – 1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

5.11.Pois bem. Observa-se que o interessado ingressou no serviço público federal em 11/2/1983, na vigência, portanto, da Lei 1.711/1952. Assim, na linha de raciocínio dos quatro votos acima transcritos, *legem habemus*: o art. 7º do Decreto 31.922/52, que regulamentava a concessão de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952, não trazia qualquer óbice ao cômputo dos tempos destacados no ato emitido em favor do inativo, para fins da gratificação por tempo de serviço:

Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

5.12.Destarte, nos termos do artigo acima, ao se enfatizar com a expressão “ininterruptamente ou não”, não se fez distinção quanto à continuidade ou não nos exercícios de cargos efetivos na esfera distrital e federal, para fins de anuênios. Assim, deve-se aplicar o apotegma *ubi lex non distinguit, nemo distinguere potest* (onde a lei não distingue, ninguém pode distinguir). Nesse sentir,

5.13.Demais disso, é sobremodo importante repisar que este Tribunal, ao responder à consulta elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do TC 003.481/2000-4, na qual se indagava sobre a “possibilidade de aproveitamento, na esfera federal, do tempo de serviço público prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço e de licença-prêmio por assiduidade”, respondeu, **em caráter normativo**, por meio do Acórdão 44/2006-Plenário (Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman):

“9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto 31.922/52, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei 1.711/52, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei;

9.1.2. não há solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera estadual e/ou municipal e seu início na esfera federal, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52;” (grifos acrescidos).

5.14.O Acórdão 44/2006-Plenário aplica-se ao caso *sub examine*, eis que, conforme a Câmara dos Deputados, o interessado foi titular dos cargos de provimento efetivo esquematizados na tabela abaixo:

Órgão	Natureza	Data Inicial	Data final	Total de Dias
Polícia Civil do Distrito Federal	Serviço Público Distrital	01/12/1978	02/11/1980	703
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Serviço Público Distrital (1)	13/04/1982	10/02/1983	304
Câmara dos Deputados	Serviço Público Federal (2)	11/02/1983	08/03/1999	5.832
Total				6.826



5.15.É dizer: nos termos do Acórdão 44/2006-Plenário, que tem caráter normativo, não houve solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera de seus dois vínculos na esfera distrital (Polícia Civil do Distrito Federal e Fundação Hospitalar do Distrito Federal) e seu início na esfera federal, uma vez que o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52, sob a égide do Decreto 31.922/52.

5.16.Cumpra observar que a exegese acima não está em dissonância com o disposto no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, vez que o ali decidido expressamente ressaltou a obediência às decisões com caráter normativo:

não havendo quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal, não há óbice, nas duas situações em tese descritas na consulta, ao restabelecimento do pagamento das vantagens inicialmente concedidas, assim como não há vinculação do órgão em que ora se encontra em exercício o servidor a decisões proferidas anteriormente pelos órgãos nos quais o mesmo servidor ocupou cargos, concedendo-lhe ou suprimindo-lhe vantagens. Em qualquer caso, **as decisões administrativas devem observar** os direitos adquiridos, a jurisprudência e **as deliberações de caráter normativo desta Corte de Contas**, as decisões judiciais que incidem sobre o caso concreto, as modificações legislativas supervenientes e o disposto no art. 54 da Lei nº 9784/1999 (grifos acrescidos).

5.17.Por dever de ofício, passa-se a examinar o teor do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que, ao responder à consulta formulada pela Presidência do TST, firmou o seguinte entendimento:

9.1.1 **em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas**, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida; (grifos acrescidos)

5.18.É sobretudo importante ressaltar que a análise de mérito deste pedido de reexame partiu, como não poderia deixar de ser, da análise do disposto no art. 7º do Decreto 31.922/52, que regulamentava a concessão de Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço prevista na Lei 1.711/1952. Observa-se que os juízes são independentes e **somente se submetem à lei, e não à jurisprudência**. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. **Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica;** que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofrá com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, **deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade** (grifos acrescidos) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.19.Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de **um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça** e com os resultados úteis do processo (grifos acrescidos) (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.20.Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.21.De mais a mais, arremata Cernelutti:



As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (*apud* João de Lima Teixeira Filho, *in* Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167)

5.22. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.23. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição” (art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.24. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento dos anuênios de acordo com a lei e as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.25. *Ad argumentandum tantum*, com finalidade proléptica, não se está propondo um *blitzkrieg* à jurisprudência consolidada neste Tribunal, mas, isto sim, que a questão dos anuênios seja examinada à luz dos dispositivos legais específicos que regem o instituto do adicional por tempo de serviço. Sobre o tema, vem à baila a doutrina de Manoel Antônio Teixeira Filho:

O que se deve levar em conta, conforme entendemos, para o fim de definir se a sentença está convenientemente fundamentada, é o fato de as razões e os argumentos manejados pelo juiz serem juridicamente sustentáveis, ainda que, como dissemos, estejam, eventualmente, em dissonância com a orientação em voga na doutrina e jurisprudência. Afinal, a História do pensamento humano está repleta



de opiniões heterodoxas que, tempos depois, se tornaram prevalecentes, seja pela excelência dos argumentos em que se basearam, seja por motivos de ordem política e o mais (grifos acrescidos) (in A sentença no processo do trabalho, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 315).

5.26. *Ex positis*, entende-se correto o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço do interessado no percentual de 18%. Nesse sentir, opina-se no sentido de que se deve tornar insubsistente o disposto no subitem 1.7.1 do acórdão recorrido.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

6.O presente processo de aposentadoria foi julgado ilegal por duas razões:

(i) incorreção no cálculo dos anuênios (questão superada por esta instrução);

(ii) ilegalidade na concessão de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos.

6.1.Por conseguinte, como não restou elidida a irregularidade citada no subitem (ii) supracitado, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da presente concessão de aposentadoria. Nesse sentir, é de se opinar pelo provimento parcial do presente recurso.

CONCLUSÃO

7.Da análise anterior, conclui-se que não houve solução de continuidade entre o término da prestação do serviço na esfera de seus dois vínculos na esfera distrital (Polícia Civil do Distrito Federal e Fundação Hospitalar do Distrito Federal) e seu início na esfera federal, uma vez que o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/52, sob a égide do Decreto 31.922/52.

7.1.Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de se tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade do ato concessório de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de se tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade do ato concessório de peça 3;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Registro que atuo no processo em substituição ao Ministro Antonio Anastasia de acordo com a Portaria-TCU nº 77-Seae, de 6/11/2023.

2. Por meio do Acórdão 691/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, esta Corte negou registro à aposentadoria do Sr. Jose Antonio de Andrade, ex-servidor da Câmara dos Deputados. A recusa se deveu:

a) à inclusão, nos proventos, de “quintos” oriundos do exercício de funções comissionadas posteriormente à edição da Lei 9.624/1998, prática reputada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal (STF); e

b) ao cômputo, para fins de “anuênios”, de períodos descontínuos de trabalho prestados à administração federal.

3. Inconformado, o órgão de pessoal da Casa Legislativa interpõe “pedido de reexame parcial”, adstrito ao tópico referente aos anuênios atribuídos à inativa (peça 11).

4. Para tanto, argumenta, em essência, que rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal, entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente, não resulta em óbice à averbação do tempo de serviço no cargo anterior, para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal. Afirma ainda que:

a) O ex-servidor José Antônio de Andrade ingressou na Câmara dos Deputados no ano de 1983, ou seja, ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo que a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço nela prevista foi regulamentada pelo Decreto 31.922/1952 não proibindo a interrupção de vínculo com o serviço público;

b) os tempos trabalhados no serviço público até 8/3/1999, data da revogação do adicional por tempo de serviço pela Lei n. 9.624/1998, podem ser computados para fins de adicional por tempo de serviço (anuênios), perfazendo o total de 6.826 dias, ou seja, 18 anos, 8 meses e 16 dias;

c) a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdãos 1.008/2022-TCU-1ª Câmara e 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, indica que servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público federal até 8/3/1999 teriam direito ao cômputo de tempos trabalhados anteriormente no serviço público para fins de anuênios, mesmo que haja quebra do vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública Federal.

5. Ao final solicita que:

a. seja reconhecida a legalidade do cômputo para fins de adicional por tempo de serviço dos períodos trabalhados pelo ex-servidor José Antônio de Andrade na Polícia Civil do Distrito Federal (1/12/1978 a 2/11/1980), na Fundação Hospitalar do Distrito Federal (13/4/1982 a 10/2/1983) e na Câmara dos Deputados (11/2/1983 a 8/3/1999), com a consequente manutenção do percentual de 18%, a título de anuênios;

b. na hipótese do não acolhimento do pedido de manutenção do adicional por tempo de serviço no percentual de 18%, e considerando a divergência de entendimento acerca da legalidade do cômputo de tempos ininterruptos trabalhados no serviço público para fins de anuênios, a exemplo dos Acórdãos n. 4.757/2021-TCU-1ª Câmara, 6.279/2021-TCU-2ª Câmara, 10.418/2021-TCU-2ª Câmara e 10.008/2022-TCU-1ª Câmara, que seja instaurado, no âmbito desse E. Tribunal de Contas da União, o procedimento competente para uniformizar o entendimento e a jurisprudência sobre o tema.

6. Instruindo o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) posiciona-se pelo conhecimento e provimento parcial do pedido de reexame, para “tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do acórdão recorrido, mantendo, contudo, o julgamento pela ilegalidade do ato concessório de peça 3”.

7. O Ministério Público põe-se de acordo.

8. Preliminarmente, ratifico a manifestação do Ministro Antonio Anastasia à peça 19 pelo conhecimento do pedido de reexame em análise, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 286 do Regimento Interno do TCU.

9.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

10.De fato, no tocante ao adicional por tempo de serviço, o Tribunal, pelo recente Acórdão 2.065/2023-Plenário, de minha relatoria, acolheu os fundamentos por mim apresentados no sentido de “unificar a interpretação da Corte, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo já estabelecido com a União, em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo”.

11.Sendo tal a situação do Sr. Jose Antonio de Andrade, que, teve computado, para fins de anuênios, o tempo de serviço prestado na Polícia Civil do Distrito Federal (1/12/1978 a 2/11/1980), na Fundação Hospitalar do Distrito Federal (13/4/1982 a 10/2/1983) e na própria Câmara dos Deputados (11/2/1983 a 8/3/1999) é de se dar provimento ao pedido de reexame, de modo a tornar insubsistente a prescrição inserta no subitem 1.7.1 da deliberação atacada, contrária à contagem.

12.Sem embargo, cumpre enfatizar, permanecem hígidos os demais dispositivos do decism, haja vista a ilegalidade do título concessório decorrente das falhas associadas aos “quintos/décimos” incluídos nos proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10722/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.953/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jose Antonio de Andrade (183.577.251-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 691/2022-2ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do Sr. Jose Antonio de Andrade, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, conceder-lhe provimento, para tornar insubsistente o subitem 1.7.1 do Acórdão 691/2022-2ª Câmara;
- 9.2. manter, em seus exatos termos, as demais disposições do aresto recorrido;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos interessados.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10722-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-007.143/2023-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessada: Vilma Dias Soares Bandeira (241.503.124-00).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO INDEVIDO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS DE ANUÊNIOS. PAGAMENTO DE PARCELA DE QUINTOS COM BASE EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS APÓS A LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 5, assim vazada:

“9. Ato: 73624/2018 - Inicial - Interessada: VILMA DIAS SOARES BANDEIRA - CPF: 241.503.124-00.

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126065 - PROVENTO PROV. VPNI 05 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 3.434,43).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/05/1980 a 18/04/1993, Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/04/1993 a 31/07/1993 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 01/08/1993 a 02/09/2018.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

O período de 1/5/1980 a 18/4/1993 foi laborado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do RN. A contagem para fins de GATS do período de serviço prestado em cargos públicos na esfera municipal ou estadual, independente se antes ou após a Lei 8.112/1990 não possui base legal e contraria a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

A contagem do período prestado a outros entes federativos na administração direta ou autárquica, somente é permitida para servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que, após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, o que não foi o caso da ex-servidora.

Sendo assim, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica, pagando apenas 5% a título de ATS.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 73624/2018 - Inicial - VILMA DIAS SOARES BANDEIRA do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade

11.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em 'Parcela

Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

11.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.6. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de VILMA DIAS SOARES BANDEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.”

3.O escalão dirigente da AudPessoal alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peça 6). O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7), acompanhou a unidade técnica quanto à ilegalidade na percepção de quintos e de anuênios.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou que a interessada recebe “quintos” com base em função comissionada exercida, em parte, após o advento da Lei 9.624/1998, o que seria ilegal. Igualmente, impugnou o pagamento do adicional por tempo de serviço (GATS ou anuênios) em percentual superior ao devido, pois considerou que o cômputo de tempo de serviço público federal foi majorado indevidamente, em face da contagem do período prestado a outros entes federativos na administração direta ou autárquica.

3.Em consequência, propôs ao Tribunal a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato (peças 5 e 6).

4.A esse encaminhamento se alinhou o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 7).

5.Acerca da vantagem de “quintos”, o Tribunal consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção dessa rubrica, cuja incorporação tenha decorrido de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, que tratou dessa matéria.

6.De acordo com o que foi estabelecido naquele **decisum**, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não passada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7.Na hipótese concreta, por não constar do ato (peça 3) informação precisa de que os “quintos” recebidos decorrem de decisão administrativa ou judicial (transitada em julgado ou não), deve-se determinar ao órgão de origem que promova o destaque dessa rubrica incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser posteriormente absorvida, desde que não se trate de decisão judicial passada em julgado, conforme assentado no RE 638.115/CE.

8. Por conseguinte, há cristalina ilegalidade no ato de aposentadoria, em vista do pagamento indevido da vantagem em questão.

9. A outra irregularidade apontada na concessão em tela se refere ao cômputo de períodos para fins de pagamento da gratificação de adicional de tempo de serviço – GATS.

10. Compulsando o ato em exame (peça 3, p. 2 e 3), verifico que a interessada ingressou no serviço público estadual (Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte) em 1º/05/1980 e dele saiu em 18/4/1993. Após, assumiu, em 20/4/1993, o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRF/5 em que se deu a aposentadoria, sendo inativada somente em 03/9/2018 (peça 3, p. 3).

11. Diante desse contexto, a AudPessoal considerou irregular o pagamento dos anuênios de 18%, tendo em vista que “a contagem do período prestado a outros entes federativos na administração direta ou autárquica, somente é permitida para servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 (...), o que não foi o caso da ex-servidora”.

12. Nesse sentido cito o seguinte enunciado obtido com utilização da ferramenta “Jurisprudência Seleccionada” do Portal do TCU na internet:

(Acórdão 4.709/2020 – Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler)

“O tempo de serviço municipal ou estadual prestado sob regime estatutário na vigência do Decreto 31.922/1952 pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.”

13. Destarte, o que se observa é que a inativa está recebendo 18% de anuênios por ter sido computado período laborado junto à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte (1º/05/1980 a 18/4/1993), o que contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, proferida nos Acórdãos 1717/2005 (relator Ministro Marcos Vilaça) e 524/2007 (relator Ministro Augusto Nardes), ambos da Primeira Câmara, e, posteriormente, consolidada por várias deliberações desta Corte de Contas, dentre as quais cito o recente Acórdão 12.034/2023 – 1ª Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

14. Como visto a interessada ingressou no serviço público federal em 20/4/1993, portanto após o advento da Lei 8.112/1990, que, em seu art. 100, para fins de anuênios, exige apenas tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, para todos os efeitos.

15. Importante ressaltar a consolidação do entendimento de que o tempo de serviço municipal ou estadual, prestado sob a égide do Decreto 31.922/1952, somente pode ser computado para fins de gratificação de tempo de serviço, se o servidor tiver ingressado no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952 sendo a este regime vinculado, o que não é o caso da situação tratada nestes autos.

16. Diante desse contexto, o ato em exame deve ser considerado ilegal, com a negativa de seu registro, tanto por conter parcela de “quintos” paga com base em função comissionada exercida após a Lei 9.624/1998, quanto pela contagem indevida do período de serviço prestado em cargo público na esfera estadual, para fins de GATS, aplicando-se a orientação fixada no verbete 106 da Súmula/TCU às parcelas indevidamente recebidas pela interessada.

17. Por conseguinte, deve-se determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que: a) promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; b) comunique a beneficiária sobre a deliberação do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos, devendo ser remetido ao Tribunal documento comprobatório de que a inativa foi cientificada da deliberação desta Corte; e c) emita novo ato de concessão de aposentadoria a favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, livre das irregularidades detectadas nestes autos, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

18. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 10/12/2018, não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão

122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10723/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.143/2023-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vilma Dias Soares Bandeira (241.503.124-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vilma Dias Soares Bandeira, livre das irregularidades detectadas nestes autos e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10723-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-014.058/2022-7

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidades: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); e Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84).

Embargante: Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIA NOVA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais contra o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria, proferido nos autos desta Representação autuada mediante despacho do min. subst. André Luís de Carvalho (inserto à peça 159 do TC-001.454/2022-6 c/c à peça 4 deste processo), para apurar indícios de irregularidades no cumprimento dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), com os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas (CRTAs), por meio da cisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

2. Na sessão ordinária do dia 13/6/2023, esta Câmara decidiu conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com vistas a informar ao Confea que a entidade deveria dar prosseguimento às medidas determinadas pelo art. 32 da Lei 13.639/2018 e que os registros sintéticos das providências adotadas deveriam ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial (peça 84).

3. Irresignado com essa deliberação, o CFT sustenta haver omissão no Acórdão precitado (peça 92). É o Relatório.

VOTO

Trata-se dos embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais contra o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 84).

2. O **decisum** vergastado foi proferido nestes autos de Representação da antiga Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração (atual Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado – AudGovernança), autuada por força de despacho do min. subst. André Luís de Carvalho (inserto à peça 159 do TC-001.454/2022-6 c/c à peça 4 deste processo), para apurar indícios de irregularidades no cumprimento dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), com os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas (CRTAs), mediante cisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas).

3. Conforme constou no precitado despacho, foram noticiadas a esta Corte as seguintes ocorrências (peça 4):

“(i) falta de entrega do acervo processual e institucional pelo Confea, com os Creas, buscando permitir a continuidade do serviço público pelo CFT com os CRTs;

(ii) falta de entrega dos inventários, com as respectivas informações patrimoniais, contábeis, orçamentárias, administrativo-gerenciais e financeiras, pelo Confea, com os Creas, buscando assegurar a transparência na gestão em prol da continuidade do serviço público pelo CFT com os CRTs;

(iii) falta de apresentação da devida prestação de contas extraordinária, com os procedimentos da parcial liquidação, pelo Confea, com os Creas, a partir da aludida cisão parcial pelo desmembramento da correspondente autarquia, buscando assegurar a transparência na gestão em prol da continuidade do serviço público pelo CFT com os CRTs.”

4. A partir da edição da Lei 13.639, de 26/3/2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com seus conselhos regionais, tendo os arts. 32 e 33 dessa lei estabelecido que:

“Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I – entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II – depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro rata tempore** recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III – entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do **caput** deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as

informações a que se refere o **caput** deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do **caput** do art. 32.”

5. Após análise inicial dos autos, efetuada pela extinta SecexAdministração, foi promovida diligência ao Confea e aos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, para que encaminhassem ao Tribunal as informações e os correspondentes documentos comprobatórios que demonstrassem o cumprimento do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, conforme a perspectiva de cada unidade jurisdicionada, em especial acerca dos seguintes indícios de irregularidades (subitem 4.1, peça 5):

“4.1.1. entrega do acervo processual e institucional pelo sistema Confea/Crea, buscando permitir a continuidade do serviço público pelos sistemas CFT/CRT e CFTA/CRTA;

4.1.2. entrega dos inventários (com as respectivas informações patrimoniais, contábeis, orçamentárias, administrativo-gerenciais e financeiras) pelo sistema Confea/Crea, buscando assegurar a transparência na gestão em prol da continuidade do serviço público pelos sistemas CFT/CRT e CFTA/CRTA;

4.1.3. apresentação da devida prestação de contas extraordinária (com os procedimentos da parcial liquidação) pelo sistema Confea/Crea, a partir da aludida cisão parcial das entidades, buscando assegurar a transparência na gestão em prol da continuidade do serviço público pelos sistemas CFT/CRT e CFTA/CRTA;

4.2. oportunizar a oitiva das unidades jurisdicionadas para que, caso queiram, apresentem as considerações adicionais que entenderem pertinentes ao objeto desta representação;

4.3. enviar às unidades jurisdicionadas cópia da presente instrução e do despacho à peça 4;

4.4. requisitar a cada uma das unidades jurisdicionadas a designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas sobre este processo, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato.”

6. O Confea e o CFT atenderam às notificações desta Corte, já o CFTA permaneceu silente.

7. Com a reestruturação organizacional desta Casa de Contas, estes autos passaram aos cuidados da Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado (AudGovernança), que assim examinou a matéria por meio da instrução à peça 81:

“II – Resposta do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e análise técnica do TCU

9.(...) o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na sua manifestação na peça 15, apresenta histórico dos eventos relacionados às gestões junto ao Confea, cópia trazida aos autos, para fins de viabilizar o pleno exercício das atividades legais do conselho, com amparo no art. 32 da Lei 13.639/2018 (...).

10. Apesar de diversas gestões junto ao Confea até o final de 2018, segundo o CFT, ‘em momento algum o Sistema Confea/Crea se preocupou com o direito constitucional que os técnicos industriais têm em relação ao exercício de sua profissão, pois mesmo sabendo que o CFT, por não ter integralmente as informações necessárias a alimentar o banco de dados de seu sistema, enviou informações inconsistentes’.

11. O CFT acrescenta que, neste íterim, o Confea expediu a Nota Técnica 0109442/2018/GTE, fixando que a data limite para a conclusão dos processos de registro dos técnicos industriais seria 20/9/2018. Além disso, anota que aqueles processos que estivessem em andamento ser-lhe-iam enviados para conclusão.

12. No entanto, em razão da inexistência de uma transição gradativa que possibilitasse ao CFT prestar os serviços aos representados de forma plena, foram ajuizadas algumas demandas, sendo que em uma delas a 10ª Vara Federal do Ceará, nos autos do processo 0814373-44.2018.4.05.8100, determinou a continuidade da prestação de serviços pelo sistema Confea/Crea, até 20 de dezembro de 2018.

13. Quando se aproximava o prazo fixado na decisão judicial, o CFT expediu novo ofício ao Confea, datado de 12/12/2018, solicitando o envio de informações dos técnicos industriais.

14. O CFT afirma que o Sistema Confea/Creas não cumpriu integralmente o inciso III do art. 32 da Lei 13.639/2018. Apenas o Crea/RJ informou a posse de 97.305 processos de técnicos, todavia cobrando do CFT uma absurda quantia relativa à manutenção do referido arquivo, que já deveria ter sido entregue desde setembro de 2018.

15. Por fim, o CFT afirma que o Sistema Confea/Crea [não atendeu] às demandas de informação, bem como não encaminhou as cópias da documentação solicitada ou justificou o não envio. Neste sentido menciona que a Lei 13.639/2018 determina a entrega de cópia de todo o acervo técnico dos profissionais, desnecessária a entrega dos originais, de cópias físicas, o que não justifica o gasto da Administração Pública com a manutenção ou envio de arquivo físico.

16. Assim, o CFT esclarece que não viu alternativa, a não ser ingressar com demanda judicial (inicial à peça 17), para obrigar o cumprimento da lei, pois o Sistema Confea/Crea enviara apenas os cadastros dos profissionais, sem o respectivo acervo técnico que conta a história de cada profissional (Processo nº 1011466-27.2019.4.01.3400, ainda em trâmite no TRF1).

17. Em consulta ao **site** do TRF1, verificou-se que foi adotada a seguinte decisão no processo acima referido, em 11/5/2020:

‘Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ora requerida, mas, com fundamento no poder geral de cautela, previsto no art. 297, caput, do CPC, determino a todos os Creas a entrega das cópias de todo o Acervo Técnico dos Técnicos Industriais do respectivo estado da federação, preferencialmente no formato eletrônico, ao CFT, no prazo de 30 (trinta) dias.’

18. O último evento em relação ao processo acima referido foi a apreciação de embargos de declaração, que não foram conhecidos na data de 14/11/2022.

19. Embora a presente Representação verse sobre a falta de entrega pelo Confea/Creas dos acervos documentais/institucionais, inventários e prestação de contas extraordinária, o CFT reporta unicamente à falta de entrega do acervo técnico dos profissionais (cadastro dos profissionais já entregue), não fazendo qualquer menção à suposta omissão na entrega dos inventários (com as respectivas informações patrimoniais, contábeis, orçamentárias, administrativo-gerenciais e financeiras) e à apresentação da devida prestação de contas extraordinária pelo sistema Confea/Creas. Assim, entende-se que deve ser considerada improcedente a Representação no tocante à suposta omissão na entrega dos inventários e prestação de contas extraordinária. Quanto à falta de entrega do acervo técnico dos profissionais, embora ratificada pelo CFT, na sua manifestação, a avaliação deve levar em consideração a manifestação do Confea, a qual se passa a analisar.

III – Resposta do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e análise técnica do TCU

20. O Confea apresenta um breve histórico e contextualização da publicação e vigência da Lei 13.639, de 26/3/2018 (...) (peça 68).

21. Segundo o Confea, a Lei 13.639/2018 foi incompleta no tocante à transição, destacando que o prazo de noventa dias para as entregas de competência do Confea/Creas aos conselhos criados pela lei, conforme art. 32, passou a ser contado das respectivas datas de efetiva implantação dos conselhos, ou seja, 22/6/2018 (CFT) e de 11/9/2019 (CFTA).

22. O Confea entende que essa situação ficou delineada na ‘teoria da derrotabilidade normativa’ ou ‘fenômeno da derrotabilidade das normas’, que defende a não aplicação, total ou parcial, de certa norma jurídica, apesar dos pressupostos de sua aplicação em condições ‘normais’, em virtude da exteriorização de circunstâncias anormais, não consideradas na formulação normativa, de acordo com o autor Juliano Taveira Bernardes (**in** Direito Constitucional. Tomo I – Teoria da Constituição. Editora Juspodivm. P. 244-245).

23. Neste contexto, o Confea definiu uma série de premissas que deveriam balizar a transição, as quais estão arroladas na sua manifestação (peça 68, p.3-4).

24. A partir de então, o Confea afirma que passou adotar os procedimentos de sua competência, elencando uma série de dificuldades impostas tanto por omissões da referida lei como pelos próprios CFT/CFTA. Neste sentido, foram emitidas Notas Técnicas pelo Confea e pelos Creas, visando a estabelecer parâmetros, critérios, ações e medidas necessárias ao regular e eficaz processo de

transição entre os conselhos de fiscalização profissional (documentos em anexo). Com isso, o Confea contesta a afirmação do CFT de que teria havia omissão dos conselhos do sistema Confea/Creas.

25. O Confea acrescenta, também, que não tem como responder aos questionamentos desta Corte, ainda que seja considerada a instância máxima de fiscalização do sistema Confea/Crea. Apesar de lhe incumbir a promoção da unidade de ação entre os 27 conselhos regionais, cada um dos regionais possui autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhes as principais ações destinadas à transição que deveria ser promovida com os CRT/CRTA. Assim, entende que, para o adequado deslinde das questões levantadas nesta representação, deveria ser promovida a oitiva dos 27 conselhos regionais.

26. Aponta a judicialização da matéria promovida pelo CFT como uma das dificuldades para operacionalização da transição.

27. Menciona, ademais dos processos citados pelo CFT, conforme descrito nos itens 11 e 15-17, o processo 1004153-15.2019.4.01.3400, em relação ao qual o Confea foi instado a se manifestar no TC-012.543/2019-5, que tratou de Representação em que se questiona a falta de repasses financeiros decorrentes da Lei 13.639/2018. A Representação foi considerada improcedente, conforme Acórdão [de Relação] 13.337/2020 – TCU – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 9.084/2021 – TCU – 1ª Câmara.

28. Por fim, o Confea afirma que a manifestação do CFT é genérica e inespecífica, coloca o sistema Confea/Crea como único descumpridor dos preceitos e comandos da Lei 13.639/2018, desconsidera que a transição dependia igualmente de atos, ações, procedimentos e processos que deveriam ser praticados e instaurados pelos representantes dos técnicos agrícolas e industriais.

29. Como visto, o Confea se manifestou de um modo geral sobre o processo de transição envolvendo o sistema CFT/CRTs e CFTA/CRTAs, e não especificamente sobre cada um dos quesitos formulados na diligência. Neste sentido, assiste razão ao Confea quando alega a necessidade de ouvir também os 27 conselhos regionais, que são efetivos responsáveis em promover a transição com os regionais dos demais sistemas envolvidos, embora seja competência do Confea promover a articulação e expedir orientações aos regionais.

30. Todavia entende-se inviável a medida em razão de envolver, além dos 27 Creas, os conselhos regionais dos técnicos industriais e agrícolas, que igualmente poderiam trazer informações pormenorizadas de cada estado, aumentando significativamente a complexidade do processo, sem necessariamente convergir para uma solução.

31. Além disso, destaca-se que a única pendência confirmada pelo CFT é relativa à entrega do acervo técnico dos profissionais, e que o cadastro já foi devidamente providenciado, conforme consignado no item 19 desta instrução.

32. Anota-se, também, que a suposta inércia do Confea/Creas foi alegada pelo CFT no TC 012.543/2019-5, mencionado no item 27 desta instrução. Naquela ocasião, a instrução (peça 32 daqueles autos), cujas conclusões foram acolhidas por meio do Acórdão 13.337/2020 – TCU – 1ª Câmara, trouxe informações e considerações importantes, que corroboram o encaminhamento ora sugerido, reproduzidas a seguir:

‘57. Quanto ao fornecimento do cadastro dos profissionais técnicos industriais (base de dados), solicitado por meio do Ofício 009/2018-GAB/CFT, datado de 17/8/2018, verifica-se que o pedido foi atendido mediante o Ofício 2070/2018/Confea, de 30/8/2018, acompanhado de HD externo, recebido pelo Coordenador da Comissão de Transição do CFT em 30/8/2018 (peça 22).

(...)

60. O Confea encaminhou, ainda, termo de recebimento, de 3/1/2019, assinado pela Gerência Técnica do CFT, confirmando o recebimento de **pendrives** com dezessete arquivos referentes às cópias digitais dos processos com os registros de obras intelectuais de autoria exclusiva de técnicos industriais (peça 24).

61. Verifica-se na informação do jurídico do Confea (Sujud 12/2020, de 24/8/2020), sobre a Ação movida pelo CFT em face do Confea e dos Creas, autuada sob o nº 1004153-

15.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, que, no primeiro despacho nos autos, em 13/12/2019, a parte autora foi intimada para informar o interesse no procedimento de conciliação, tendo o CFT apresentado resposta positiva. A audiência foi agendada para 22/5/2020. Contudo foi cancelada em razão das restrições decorrentes da pandemia da Covid-19, não tendo sido reagendada nova audiência (peça 17).

62. Destaca-se que a conciliação como meio alternativo de solução de conflitos possibilita a autocomposição das partes e tem de essencial a desnecessidade de um processo superveniente, em respeito ao princípio da autonomia da vontade. O TCU, como tribunal administrativo, respeita o princípio constitucional da autonomia da vontade e da Lei 13.140/2015, caso contrário estaria subjugando a conciliação pretendida por vontade das partes.

63. Restam evidenciadas as medidas adotadas pelo Confea, a partir de 28/3/2018, no sentido de cumprir os mandamentos da Lei 13.693/2018 (peças 13-26), resumidas no quadro cronologia dos atos administrativos de transição à peça 16, p. 5-7.

(...)

65. Consideram-se pertinentes as alegações do Sistema Confea/Creas acerca da eficácia e aplicabilidade da Lei 13.639/2018, dadas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, com fundamento no art. 22 da Lei 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto à interpretação de normas sobre gestão pública.’

33. Há que se considerar, por fim, a complexidade de transições dessa natureza, por envolver atividades pretéritas dos técnicos industriais, ainda vinculados ao sistema Confea/Creas, e todas as consequências decorrentes, em especial no tocante às responsabilidades técnicas. Além disso, verifica-se que as entidades do sistema Confea/Creas não permaneceram inertes, e adotaram algumas das cautelas pertinentes.

34. Neste sentido, considerando que a matéria se encontra judicializada, conforme consignado nos itens 16-18 desta instrução, e que a decisão de primeira instância determinou a entrega do acervo técnico dos profissionais pelo Confea/Creas, a intervenção desta Corte não se faz necessária e constituiria **bis in idem**, com a movimentação da máquina judicial e do controle externo, uma vez que a obrigação de fazer foi obtida na justiça.

35. Os fatos narrados nos autos sugerem o enquadramento da situação nas disposições do art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, com redação dada pela Resolução TCU 323/2020, expedindo-se comunicação ao Confea para adoção das providências de sua alçada, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, acrescentando-se a medida prevista no art. 106, § 6º, inciso I, da mesma Resolução, conforme orientações contidas no Memorando Circular-Segecex 1/2021.”

8. Diante dessa interpretação, os autos vieram conclusos ao gabinete com a proposta de, em substância, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com vistas a informar ao Confea que a entidade deveria dar prosseguimento às medidas determinadas pelo art. 32 da Lei 13.639/2018 e que os registros sintéticos das providências adotadas deveriam ser publicados na seção “Transparência e prestação de contas” de seu sítio oficial (peças 81 a 83), o que foi acolhido pelo Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara (peça 84).

9. Irresignado, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) opôs embargos de declaração, alegando omissão no **decisum** (peça 92).

10. Acerca da admissibilidade do recurso, tendo em vista que foi invocado o vício precitado na decisão e igualmente foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendendo que os aclaratórios devem ser conhecidos.

11. A respeito do mérito recursal, sob o pálio de suposta omissão, a entidade recorrente aduziu, em essência, que: a) o Confea e os Creas não cumpriram os subitens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.2 “do despacho” do min. subst. André Luís de Carvalho; b) “não se vislumbra no v. acórdão qualquer decisão em relação à manifestação do CFT realizada, referente à necessidade de um posicionamento do TCU em relação à data fixada na última parte do inciso II do art. 32 da Lei 13.639/18, que determina a obrigação [de o] sistema Confea/Crea depositar em conta bancária do CFT o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade **pro**

rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta lei”.

12. Ao fim de seu arrazoado, o conselho embargante requer sejam os declaratórios conhecidos e providos, para sanar as alegadas omissões.

II

13. As assertivas recursais trazidas ao conhecimento desta Casa pela entidade decorrem de desatenção ao processo e ao julgado.

14. De proêmio, registro que os subitens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.2, supostamente descumpridos pelo sistema Confea/Creas, não se referem ao despacho do min. subst. André Luís de Carvalho, mas, sim, a quesitos elaborados pela antiga SecexAdministração na instrução inserta à peça 5, com vistas a subsidiar as diligências endereçadas ao Confea e aos Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas, para que encaminhassem ao Tribunal informações e correspondentes documentos comprobatórios que demonstrassem o atendimento às disposições dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, conforme já esclarecido no item 5 acima mediante a transcrição dos referidos quesitos.

15. Ademais, compulsando os autos, verifico que o CFT, em sua manifestação neste processo (peça 15), referiu-se unicamente à falta de entrega do acervo técnico dos profissionais, matéria que se encontra em fase de apreciação do Poder Judiciário, com sentença de primeira instância (de 11/5/2020) determinando aos Creas o fornecimento dessa documentação ao CFT.

16. Para que não reste dúvida, reproduzo especificamente os trechos da análise da unidade técnica que bem ressaltam o teor do arrazoado anteriormente apresentado a esta Corte pela entidade ora embargante (peça 81):

19. Embora a presente Representação verse sobre a falta de entrega pelo Confea/Creas dos acervos documentais/institucionais, inventários e prestação de contas extraordinária, o CFT reporta unicamente à falta de entrega do acervo técnico dos profissionais (cadastro dos profissionais já entregue), não fazendo qualquer menção à suposta omissão na entrega dos inventários (com as respectivas informações patrimoniais, contábeis, orçamentárias, administrativo-gerenciais e financeiras) e à apresentação da devida prestação de contas extraordinária pelo sistema Confea/Creas. Assim, entende-se que deve ser considerada improcedente a Representação no tocante à suposta omissão na entrega dos inventários e prestação de contas extraordinária. Quanto à falta de entrega do acervo técnico dos profissionais, embora ratificada pelo CFT, na sua manifestação, a avaliação deve levar em consideração a manifestação do Confea, a qual passa-se a analisar.

(...)

31. Além disso, destaca-se que a única pendência confirmada pelo CFT é relativa à entrega do acervo técnico dos profissionais, e que o cadastro já foi devidamente providenciado, conforme consignado no item 19 desta instrução. (grifos acrescidos).

17. Da manifestação ofertada pelo CFT (peça 15) e do exame da matéria empreendido pela AudGovernança, sobressai a segura interpretação de que há unívoca questão controvertida nos autos, a qual se refere à ausência de “entrega do acervo técnico dos profissionais”.

18. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem que para um julgado não conter o vício da omissão a “decisão deve apreciar as questões, ou seja, os pontos controvertidos. A petição inicial apresenta pontos de fato e de direito. Quando o réu impugna, cada ponto torna-se uma questão. Há, portanto, pontos controvertidos de fato e de direito. São, entre outras palavras, questões de fato e questões de direito. Ao juiz cabe examinar tais questões.” (Curso de direito processual civil, 13ª. ed., Salvador: Jus Podium, 2016, v. 3, p. 251).

19. Em linha semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que a omissão, em embargos de declaração, “refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual órgão jurisdicional deveria ter se manifestado” (Manual de direito processual civil. Vol. Único, 12ª. ed., Salvador: Jus Podium, 2019, p. 1707).

20. No caso dos autos, a toda evidência, o quesito “controvertido” ou “relevante” foi examinado pela instrução da unidade técnica que subsidiou o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara, como visto à saciedade acima.

21. Noutras palavras, a partir da análise das manifestações carreadas ao processo em atenção às diligências, observou-se que o CFT se referiu exclusivamente à não entrega do acervo técnico dos profissionais. Reitera-se que essa matéria está sob apreciação do Poder Judiciário, com sentença de primeira instância favorável ao CFT, haja vista a determinação direcionada aos Creas para apresentação dessa documentação, nos termos da Lei 13.639/2018.

22. Por conseguinte, a deliberação ora recorrida providencialmente informou ao Confea a necessidade de dar prosseguimento às medidas especificadas no art. 32 da Lei 13.639/2018 e de publicar os registros sintéticos das providências adotadas na seção “Transparência e prestação de contas” do sítio oficial daquela entidade.

23. Como se percebe, não há qualquer omissão no acórdão vergastado, haja vista que a questão principal (“controvertida” ou “relevante”) foi discutida e dela decorreu o encaminhamento institucional indicado no item precedente.

24. Acerca do outro suposto vício, de que o Tribunal não se pronunciou em relação à data fixada na última parte do inciso II do art. 32 da Lei 13.639/2018 – que determina a obrigação do sistema Confea/Crea depositar em conta bancária do CFT o montante de 90% da anuidade **pro rata tempore** –, ao revés do que afirma o embargante, em momento algum, a entidade mencionou essa matéria em sua manifestação nos autos à peça 15, tampouco foi tratada no despacho que originou a presente Representação.

25. Em consequência, não pode o conselho recorrente trazer ao processo tema novo pela via estreita dos embargos de declaração, recurso de requisitos específicos e de fundamentação vinculada, conforme remansoso entendimento desta Casa (enunciados colhidos com o auxílio da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”):

(Acórdãos/Plenário 2.506/2022, rel. min. Bruno Dantas e 2.452/2021, rel. min. Raimundo Carreiro)

“Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.”

(Acórdão 1.265/2019 – Plenário, rel. min. Augusto Nardes)

“A apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração.”

(Acórdão 225/2017 – Plenário, rel. min. Augusto Nardes)

“Nos embargos de declaração, a contradição a ser examinada não é a existente entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou lei, uma vez que a finalidade dos embargos é esclarecer ou integrar a decisão impugnada e, apenas excepcionalmente, modificá-la. Também não existe contradição no fato de a decisão não encampar nova tese ou argumento aduzidos apenas nos embargos.”

(Acórdão 4.675/2017 – 1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo)

“É vedado o manejo de embargos de declaração para promover o exame de novos argumentos não discutidos na decisão embargada.”

26. Pelo exposto acima, percebe-se que as alegadas omissões não se confirmaram, porquanto são inexistentes e especialmente porque a única questão controvertida que sobressai dos autos foi bem esclarecida na deliberação recorrida.

27. Em consequência, proponho ao Colegiado encaminhamento na linha de conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, com envio de cópia do acórdão a ser adotado ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 10724/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.058/2022-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Conselho Federal dos Técnicos Industriais.
4. Entidades: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (33.665.647/0001-91); Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (35.438.630/0001-27); e Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Delzio João de Oliveira Junior (13.224/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais contra o Acórdão (de Relação) 4.501/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos desta Representação autuada mediante despacho do min. subst. André Luís de Carvalho, para apurar indícios de irregularidades no cumprimento dos arts. 32 e 33 da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, por meio da cisão do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10724-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 018.685/2021-8**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Portel/PA.

Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS RESTRITOS ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO E FORNECIMENTO PARCIAL DE ALIMENTAÇÃO (NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS INFERIOR AO ESPECIFICADO NA NORMA). CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, prefeito do Município de Portel/PA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pela União ao aludido ente municipal no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2015.

2. Transcrevo a seguir, e com os ajustes de forma necessários, excerto da instrução constante da peça 41, em que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) historiou os fatos que ensejaram a instauração desta Tomada de Contas Especial e assim analisou a matéria:

“HISTÓRICO

2. Em 4/5/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 858/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Portel - PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 1.896.014,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados.
- Fornecimento parcial de alimentação nas escolas durante 800 horas ou 200 dias letivos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 341.273,32, imputando-se a responsabilidade a Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1º/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 18/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões

contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 13, 23 e 33.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80

28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20
28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9.1.5.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é

razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. **Irregularidade 2:** fornecimento parcial de alimentação nas escolas: o número de dias atendidos foi inferior ao especificado na norma específica regulamentadora da transferência.

9.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 13 e 23.

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

9.2.3. Débito relacionado ao responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/11/2015	189.601,40

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.5. **Responsável:** Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

9.2.5.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias para o cumprimento integral do objeto e dos objetivos do programa em questão, tendo em vista o não fornecimento de alimentação escolar pelo número total de dias requerido pela norma reguladora do programa.

9.2.5.2. Nexos de causalidade: a ausência das providências necessárias para o cumprimento do objeto e dos objetivos do programa em questão resultou no não atingimento integral dos objetivos pactuados.

9.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar providências para o cumprimento integral do objeto e dos objetivos do programa, gerando o benefício social esperado.

9.2.6. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 36), foram efetuadas citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Vicente de Paulo Ferreira Oliveira:

Comunicação: Ofício 16479/2023 – Seproc (peça 38).

Data da Expedição: 28/4/2023.

Data da Ciência: 5/6/2023 (peça 39).

Nome Recebedor: **B (ilegível) Silva.**

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 20/6/2023.

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e da Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/11/2015 e o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/4/2016, havendo o responsável sido notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 22/1/2021, conforme Aviso de Recebimento (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 373.615,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **7/3/2016**, data em que as contas foram prestadas.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	7/3/2016	Recibo do envio da prestação de contas (peça 10)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	25/6/2018	Relatório de Demandas Externas nº201702590 (peça 8), publicado em 25/6/2018, conforme pesquisa no sítio da CGU	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	12/11/2019	Parecer Técnico nº 4530/2019/DIAPC/COECS-CGPAAE/DIRAE, de 12/11/2019 (peça 9)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	7/12/2020	Parecer Financeiro nº 6710/2020-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, de 7/12/2020 (peça 13)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	4/5/2021	termo de instauração da TCE	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições



		(peça 1)		
6	11/5/2021	Relatório de TCE nº 175/2021-SEATA/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 23)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	21/6/2021	autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	5/6/2023	citação do responsável, mediante Ofício nº 16479/2023-TCU/Seproc (peça 38), AR à peça 39	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Vicente de Paulo Ferreira Oliveira	016.362/2021-7 [TCE, aberto] 032.311/2023-0 [TCE, aberto] 005.350/2021-2 [TCE, encerrado]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Regimento Interno/TCU

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado’

Resolução/TCU 170/2004

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.



Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.'

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento (AR) seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio'. (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do AR no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira

31. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 37). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 39).

32. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

34. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, argumento algum que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Valmir Campelo), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, o responsável Vicente de Paulo Ferreira Oliveira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

39. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

40. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

41. No caso em tela, as irregularidades consistentes com a conduta do ex-gestor, detalhadas no item 9 desta instrução, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no

trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).”

3.Com base no exame empreendido, a AudTCE propõe, no essencial, ao TCU (peças 41, p. 9-12; 42 e 43):

3.1. considerar revel o responsável, Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60

28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20
28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08
6/11/2015	189.601,40

3.3. aplicar ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

3.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas.

4.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se de acordo com a proposta feita pela unidade técnica (peça 44).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, prefeito do Município de Portel/PA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pela União ao aludido ente municipal no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2015.

2.Consoante relatado, tanto o FNDE como a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluíram pela irregularidade na aplicação dos recursos públicos oriundos do PNAE, consistentes em duas falhas:

2.1. realização de despesas com aquisição de alimentos restritos no âmbito do PNAE em percentual acima dos 30% dos recursos repassados pelo FNDE, resultando débito no valor de R\$ 151.672,22 e caracterizando descumprimento às disposições do parágrafo único do art. 23 da Resolução CD/FNDE 26/2013; e

2.2. fornecimento parcial de alimentação nas escolas, haja vista que o número de dias atendidos foi inferior a 800 horas ou 200 dias letivos, conforme especificado no art. 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 26/2013, causando débito de R\$ 189.601,40.

3.Em razão de tais irregularidades, a AudTCE promoveu, via Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc, a citação do responsável, Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, a fim de que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse ao FNDE o total do débito apurado (peças 38 e 39).

4.Transcorrido o prazo quinzenal para o oferecimento da defesa, o Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira permaneceu silente, situação caracterizada como revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A AudTCE, após concluir, à luz da Resolução/TCU 344/2023, pela não incidência da prescrição no presente caso, propôs ao Tribunal a irregularidade das contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com a condenação do aludido responsável ao pagamento do débito apurado e com a aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade.

ii

7.No que se refere à questão prescricional, endosso a conclusão da unidade técnica (itens 15 a 24 de sua instrução, transcrita no Relatório precedente), porquanto considerando tanto o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal (7/3/2016) como as datas em que ocorreram os eventos processuais interruptivos da prescrição (relacionadas no quadro do item 22 da derradeira instrução da unidade técnica), é correto afirmar a não incidência das prescrições quinquenal e trienal nestes autos.

iii

8.No mérito, acolho também o encaminhamento sugerido pela AudTCE e pelo Ministério Público/TCU, para sustentar a irregularidade das contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, com a imposição do débito calculado e da multa pertinente, eis que há falhas graves na aplicação dos recursos públicos oriundos do PNAE, que comprometeram o alcance do objetivo do programa federal.

9. Segundo as disposições do art. 3º da Resolução CD/FNDE 26/2013, o PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

10.Nesse contexto, a aludida Resolução CD/FNDE 26/2013 (Capítulo VI), ao tratar da aquisição de gêneros alimentícios, inclusive das proibições e restrições, dentre outras questões, e, no que interessa à primeira

falha incorrida na gestão dos recursos do PNAE pelo responsável (aquela indicada no subitem 2.1, retro), assim dispõe em seus arts. 22 e 23, parágrafo único:

“Art. 22. É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

Art. 23. É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o **caput** deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.”

11. Nos termos do Parecer Técnico 4530/2019 (item 2.2, alínea “i”, peça 9), o FNDE anotou que houve a aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados ao Município de Portel/PA, em desconformidade com as disposições do art. 23, parágrafo único, Resolução CD/FNDE 26/2013, eis que, de acordo com a consulta realizada no campo “Alimentos Restritos” no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), foi adquirido 38% de alimentos restritos comparativamente ao montante de recursos repassados ao ente municipal no exercício de 2015, excedendo assim em 8% o percentual limite previsto na referida norma.

12. No Parecer Financeiro 6710/2020, emitido pelo FNDE, foram relacionadas as notas fiscais referentes à aquisição excedente dos alimentos restritos, no total original de R\$ 151.672,22 (peça 13). E à peça 33, consta a relação extraída do SIGPC dos alimentos restritos, cuja aquisição foi impugnada pelo FNDE tanto por comprometer a qualidade nutricional dos alimentos, como por configurar descumprimento às disposições normativas, que ostentam, em sua origem, o empenho para assegurar aos alunos da educação básica uma alimentação adequada em seu valor nutricional.

13. A propósito, vale lembrar que “a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar (“2º considerando” da Resolução CD/FNDE 26/2013).

14. A outra grave falha na execução do PNAE/2015 foi o fornecimento parcial de alimentação nas escolas, haja vista que o número de dias atendidos foi inferior a 800 horas ou 200 dias letivos, conforme especificado no art. 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 26/2013, causando débito de R\$ 189.601,40 (subitem 2.2, retro).

15. O art. 5º, inciso II, da citada norma, ao definir a entidade executora do PNAE, assim dispõe sobre o período mínimo de oferta de alimentos nas escolas:

“Art. 5º Participam do PNAE:

(...)

II – a Entidade Executora – Eex.: Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas dos Programas, **pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar**, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;” (grifos acrescidos)

16. No Parecer 4530/2019 (peça 9, item 2.2), o FNDE apurou o seguinte prejuízo decorrente da falta de oferta de alimentos aos alunos, com base nos danos inseridos no quadro “Registrar Execução Física”, no SIGPC:

Modalidade	Número de dias sem atendimento	Valor do prejuízo (R\$)
EJA	20 dias	15.972,00
AEE	20 dias	1.135,00
Creche	20 dias	8.670,00

Pré-Escolar	20 dias	19.382,00
Programa Mais Educação	20 dias	22.093,20
Fundamental	20 dias	111.224,00
Ensino Médio	20 dias	10.047,60
Quilombola	20 dias	1.077,60
Total		189.601,40

17. Nesse contexto e considerando que, na condição de gestor público, o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, entendo que, diante da revelia do ex-Prefeito, as contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, devem ser julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito apurado, como já mencionei alhures.

18. No mais, dada a gravidade das faltas apuradas e da reprovabilidade das condutas praticadas pelo responsável, é oportuno sancioná-lo com a pena prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Não é demais destacar que a atuação do ex-gestor caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (**v.g.** Acórdãos/2ª Câmara 9.671/2023, de minha relatoria; 6.123/2022, rel. Min. Bruno Dantas; 2.012/2022, rel. Min. Antonio Anastasia; e 4.447/2020, rel. Min. Aroldo Cedraz; e Acórdão 63/2023 – 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, entre outros).

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10725/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 018.685/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
4. Entidade: Município de Portel/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Portel/PA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2015	578,20
13/3/2015	1.274,40
13/3/2015	460,20
13/3/2015	1.026,60
13/3/2015	885,00
13/3/2015	401,20
13/3/2015	82,60
13/3/2015	7.186,20
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	601,80
13/3/2015	1.333,40
13/3/2015	483,50
13/3/2015	141,60
13/3/2015	1.073,80
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	649,00
15/4/2015	1.144,60
15/4/2015	1.427,80
15/4/2015	7.693,60
15/4/2015	519,20
15/4/2015	141,60
15/5/2015	1.144,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	649,00
15/5/2015	7.693,60
15/5/2015	1.427,80
15/5/2015	519,20
15/5/2015	141,60
28/5/2015	1.144,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	649,00
28/5/2015	7.693,60
28/5/2015	1.427,80
28/5/2015	519,20

28/5/2015	141,60
14/8/2015	900,00
10/9/2015	9.900,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	7.830,00
9/10/2015	988,20
9/10/2015	2.171,60
9/10/2015	793,00
9/10/2015	1.744,60
9/10/2015	1.500,60
9/10/2015	683,20
9/10/2015	134,20
9/10/2015	17.330,10
9/10/2015	1.299,30
9/10/2015	2.836,50
9/10/2015	1.024,80
9/10/2015	2.287,50
9/10/2015	1.958,10
9/10/2015	896,70
9/10/2015	183,00
9/10/2015	16.232,10
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.372,50
9/10/2015	3.019,50
9/10/2015	1.098,00
9/10/2015	274,50
15/10/2015	1.477,64
15/10/2015	2.433,90
15/10/2015	2.104,50
15/10/2015	951,60
15/10/2015	1.524,08
6/11/2015	189.601,40

9.2. aplicar ao Sr. Vicente de Paulo Ferreira Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a

notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que entender pertinentes, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10725-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-031.879/2023-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Departamento de Polícia Federal.

Interessada: Gilda Regina Ferraz Silva da Silva (293.917.500-44).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE PERÍODOS LABORAIS NÃO CONTÍNUOS PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO ACÓRDÃO 2.065/2023 - PLENÁRIO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO E REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria deferida pelo Departamento de Polícia Federal em benefício da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal analisou o processo, concluindo haver irregularidade na concessão, conforme a instrução inserta à peça 4, assim vazada:

“9. Ato: 63692/2021 - Inicial - Interessada: GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA - CPF: 293.917.500-44.

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 14/07/1983 a 03/04/1991 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 20/08/1991 a 23/05/2021.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: não há.

c. Análise do Controle Interno: não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **ilegal**

A servidora averbou, para fins de anuênios, tempo de serviço exercido no Ministério do Planejamento (14/7/1983 a 3/4/1991) e na Polícia Federal (20/8/1991 a 8/3/1999).

Observa-se que houve o rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal já na vigência da Lei 8.112/1990.

Desta forma, em razão do rompimento do vínculo jurídico com a Administração Pública Federal, só pode ser computado, para fins de anuênios, o período exercido na Polícia Federal. Assim, não cabe a concessão de anuênios no percentual de 15%, fazendo a servidora jus a anuênios no percentual de 7%.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II desta instrução.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 63692/2021 - Inicial de GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

11.2. com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento Interno/TCU

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

11.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

11.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Departamento de Polícia Federal, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

11.2.6. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GILDA REGINA FERRAZ SILVA DA SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

3. O escalão dirigente da AudPessoal alinhou-se ao exame e ao encaminhamento sugeridos pela instrução acima reproduzida (peça 5). O Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7), acompanhou a unidade técnica quanto à ilegalidade na percepção de anuênios.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal em benefício da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal impugnou o pagamento de adicional por tempo de serviço (GATS ou anuênios) em percentual superior ao devido, pois considerou que o cômputo de tempo de serviço público federal foi irregular, em face do rompimento de vínculo com a União.

3.Em consequência, propôs ao Tribunal a ilegalidade da concessão e a negativa de registro do correspondente ato (peças 5 e 6).

4.A esse encaminhamento se alinhou o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 7).

5.Cumpre fazer alguns comentários acerca da suposta irregularidade na concessão, quanto ao cômputo de períodos não contínuos no tempo calculado para fins de pagamento da gratificação de adicional de tempo de serviço – GATS.

6.Compulsando o ato em exame (peça 2, p. 2 a 5), verifica-se que a interessada trabalhou no setor privado e em diferentes órgãos da esfera federal. Ela laborou em empresas privadas no período de 1º/03/1977 a 30/01/1982. Após, ingressou no serviço público federal (Ministério do Planejamento) e lá permaneceu pelo período de 14/07/1983 a 03/04/1991. Por fim, assumiu, em 20/08/1991, o cargo no Departamento de Polícia Federal em que se deu a aposentadoria, sendo inativada somente em 24/5/2021 (peça 2, p. 1).

7.A AudPessoal considerou irregular o pagamento dos anuênios de 15%, tendo em vista o rompimento do vínculo jurídico com a administração pública federal ao longo da vida profissional da interessada, o que refletiu na contagem de tempos descontínuos de trabalho em órgãos da esfera federal. Registre-se que os anuênios, nessa hipótese, devem ser contados até 8/3/1999, por força do art. 15, inciso II, da Medida Provisória 2.222-45, de 2001, que revogou o adicional de tempo de serviço, “respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999”.

8.Com as vênias de praxe, não procede o entendimento adotado pela unidade técnica acerca da aventada ilegalidade no cômputo de período não contínuo para pagamento dos anuênios.

9.O Plenário desta Corte, mediante o recente Acórdão 2.065/2023 (de minha relatoria), unificou o entendimento do Tribunal sobre o tema, na linha de que o servidor federal que possuía vínculo jurídico laboral já estabelecido com a União, tendo ingressado ou reingressado no serviço público federal, no regime estatutário, até a data da revogação da GATS em 8/3/1999, faz jus aos anuênios, não sendo necessária a exigência de que os tempos de serviço anteriores sejam ininterruptos ao último cargo.

10.Para chegar à conclusão acima, o voto que impulsionou aquele **decisum** apresentou as seguintes interpretações: a) o art. 100 da Lei 8.112/1990 assegurou a contagem do tempo de serviço público federal “para todos os efeitos”, sem excepcionar dessa contagem eventual solução de continuidade do vínculo laboral com a Administração, conferindo ao texto da norma sentido e alcance amplos; b) quando o legislador criou ressalvas ou limitações à contagem de tempo, o fez de forma direta e expressa, a exemplo do art. 87 da mesma Lei 8.112/1990 (“Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo”); c) os Tribunais de vértice do Poder Judiciário (STF e STJ) interpretam o fraseado “para todos os efeitos” do art. 100 da Lei 8.112/1990 de forma a alcançar o adicional por tempo de serviço (**v.g.** Recurso Extraordinário 221.946 e Recurso Especial 1.254.456/PE); e d) o Parecer AGU 013/2000 dispôs, em substância, que o servidor ingresso no cargo efetivo federal após 8/3/1999 não faz jus ao ATS pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício, não havendo naquele arrazoado a exigência de que os tempos de serviço anteriores fossem ininterruptos ao último cargo.

11.No caso concreto, como visto alhures, a interessada laborou em mais de um órgão federal, ocupando diferentes cargos, havendo, ao final, ingressado no Departamento de Polícia Federal em 20/08/1991 e nele permanecido até 23/5/2021, véspera da data de início de sua aposentação (peça 2, p. 1). Desse modo, tendo em vista que a nova investidura no cargo federal se deu antes da revogação dos anuênios (8/3/1999), faz jus à GATS, não sendo relevante a observância da contiguidade ou não dos tempos pretéritos com o atual.

12. Diante desse contexto, o ato em exame deve ser considerado legal, concedendo-se o correspondente registro.

13. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2021, não se aplicando a sistemática de “registro tácito” pelo decurso de mais de cinco anos definida no Acórdão 122/2021 – Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), em atenção ao que foi decidido pelo STF no RE 636.553. Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 10726/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.879/2023-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Gilda Regina Ferraz Silva da Silva (293.917.500-44).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Gilda Regina Ferraz Silva da Silva, concedendo registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10726-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.781/2022-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessada: Maria Izabel Falco Salles Marques (037.708.788-25).

Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 28), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 29), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Maria Izabel Falco Salles Marques contra o Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Izabel Falco Salles Marques (037.708.788-25, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos/décimos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento



mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1.A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2.2.O ato foi julgado ilegal sem, contudo, determinar-se a suspensão do benefício ou a exclusão gradual da vantagem, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

2.3.Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla a questão da concessão de registro a ato de aposentação cujos proventos incluem a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, por força de decisão judicial transitada em julgado.

5.Registro de ato de concessão de aposentadoria cujos proventos são pagos por força de decisão judicial transitada em julgado

5.1.A recorrente defende que o ato de aposentação merece registro, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 19, p. 50).

5.3.Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, ou seja:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;



5.4. Assim, considerando que o caso da aposentada se coaduna com esse dispositivo, requer o registro de seu ato de aposentadoria.

Análise:

5.5. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.6. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.8. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)**

5.9. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”



Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.10. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.11. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.12. Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.02.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 19, p. 50).

5.13. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que deve ser concedido registro ao ato de aposentação cujos proventos incluem a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, por força de decisão judicial transitada em julgado.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 4.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 4;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 30).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques em face do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente em razão da incorporação de quintos, referente a funções comissionadas exercidas em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCU.

2.No pedido de reexame interposto (peça 18), a recorrente alega, em síntese, que o ato é legal uma vez que a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela recorrente seja conhecido para, no mérito, dar a ele provimento parcial. A AudRecursos concluiu, em síntese, o que segue:

5.13. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que deve ser concedido registro ao ato de aposentação cujos proventos incluem a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após a edição da Lei 9.624/1998, por força de decisão judicial transitada em julgado.

6.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 4.

4.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

5.Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 23, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

6.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

7.De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. Vale mencionar que a decisão recorrida já havia registrado que a parcela de quintos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

8.Observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105. Referido processo, que foi movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP) e que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas, contempla decisão de mérito que concedeu as incorporações de

quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 22/2/2016.

9. Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor da recorrente, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.
10. Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.
11. Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

12. Por fim, incide no caso dos autos o disposto no art. 7º, inciso II da Resolução 353 de 22 de março de 2023, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará *ilegais* e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

13. Com isso, em consonância com os pareceres precedentes, cabe dar provimento parcial ao recurso, para conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques (peça 4, e-Pessoal 145464/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

14. Por fim, cabe expedir orientação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10727/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.781/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Izabel Falco Salles Marques (037.708.788-25).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Marcos Joel dos Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques em face do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1, do Acórdão 1.627/2022-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria Izabel Falco Salles Marques (peça 4, e-Pessoal 145464/2021), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 0000976-30.2005.4.03.6105, movido pelo Sindicato Profissional dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze/SP), que tramitou na 3ª Vara Federal de Campinas e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 22/2/2016;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10727-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 002.961/2023-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Interessada: Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 11), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 12), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

125.Trata-se de ato de aposentadoria da interessada acima identificada cuja instrução inicial (peça 5) encaminhou proposta de legalidade para o pagamento da parcela compensatória “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP R\$ 252,37” constante dos proventos da inativa. Tal encaminhamento foi anuído pelo MPTCU (peça 7).

126.De maneira oposta, análise realizada no âmbito do gabinete do Ministro-Relator (peça 8) constatou que a parcela compensatória “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP R\$ 252,37” está sendo paga irregularmente, em razão de que já deveria ter sido integralmente absorvida.

127.Nesse sentido, com o retorno dos presentes autos a esta Unidade Técnica, em reanálise do pagamento da mencionada rubrica à inativa, coloco-me de acordo com as conclusões alcançadas no âmbito do gabinete do Ministro-Relator (peça 8), para **RECONSIDERAR** a instrução de peça 5 e chegar à conclusão seguinte, nos termos da jurisprudência do TCU:

i) o atual pagamento da rubrica “82375 VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP R\$ 252,37” à inativa, no contracheque de agosto/2023, é **ILEGAL**, porquanto tal parcela já deveria ter sido absorvida **INTEGRALMENTE** em dezembro/2006, nos termos da jurisprudência deste Tribunal transcrita mais adiante nesta instrução no Anexo I;

ANÁLISE/CONCLUSÃO

128.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

4.1 Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 37236/2021 - Inicial; IRMGARD MARIA BUHR; 919.476.428-04, do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Pernambuco, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



4.2 Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Pernambuco que:

- 4.2.1 promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;
- 4.2.2 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Pernambuco, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 4.2.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 13).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco em favor da ex-servidora Irmgard Maria Buhr.

3. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
4. No parecer de peça 13, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

5. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
6. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 252,37, nos proventos de Irmgard Maria Buhr. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (15%) percebido pela interessada.
7. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:



Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

8. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

9. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

10. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

11. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.703,89) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 576,72) totalizaram R\$ 2.280,61.

12. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.028,23, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 252,38. Em outubro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.255,26, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar se manteve no valor de R\$ 252,37, quando o correto seria R\$ 25,35. Em dezembro de 2006, o vencimento básico passou a R\$ 2.336,45 sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar permaneceu em R\$ 252,37, quando deveria ter sido completamente absorvida.

13. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 28/6/2021 portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10728/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 002.961/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Irmgard Maria Buhr (919.476.428-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de Pernambuco, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. exclua, dos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, corrigindo também, em decorrência de tal exclusão, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10728-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 005.554/2023-3.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA.
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E
ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE
INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E
ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA
COM FUNDAMENTO EM DECISÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA
LEGAL. ILEGALIDADE.
ESCLARECIMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

129. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



130.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

130.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

130.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

130.3.Subunidade cadastradora: UE/BA-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

131.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

132.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

133.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

134.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

135.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

136.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

137.Ato: 28701/2020 - Inicial - Interessado(a): GILTONEI EVERTON SANTOS BARROS - CPF: 187.235.355-04

137.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

137.2.Constatações e análises:

137.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

A decisão judicial, já transitada em julgado, trata da gratificação de desempenho (GDIBGE) e está sendo paga em valor superior ao devido. A sentença reconheceu o direito aos inativos de receberem a gratificação na mesma pontuação concedida aos ativos. Assim, a diferença entre a gratificação de 80 pontos (ativos), no valor de R\$ 1.334,40, e de 50 pontos (inativos), no valor de R\$ 834,00, deve ser de R\$ 500,40 e não de R\$ 667,20. Entretanto, não será determinada a cessação do pagamento a maior, conforme Acórdão 1.565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.



137.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 29,01).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

137.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

137.4.Encaminhamento do ato:

137.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 28701/2020 - Inicial de GILTONEI EVERTON SANTOS BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

137.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

138. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 28701/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

139.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de aposentadoria 28701/2020 - Inicial de GILTONEI EVERTON SANTOS BARROS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

139.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

139.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

139.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. Giltonei Everton Santos Barros. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/4/2020, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU, originalmente, em 23/3/2021.

9.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

A decisão judicial, já transitada em julgado, trata da gratificação de desempenho (GDIBGE) e está sendo paga em valor superior ao devido. A sentença reconheceu o direito aos inativos de receberem a gratificação na mesma pontuação concedida aos ativos. Assim, a diferença entre a gratificação de 80 pontos (ativos), no valor de R\$ 1.334,40, e de 50 pontos (inativos), no valor de R\$ 834,00, deve ser de R\$ 500,40 e não de R\$ 667,20. Entretanto, não será determinada a cessação do pagamento a maior, conforme Acórdão 1.565/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira.

10.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

11.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.

12.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

13.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

14.Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 7-20). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 21).

15.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.818,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 909,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL

TRANS JUG APO”, no valor atual de R\$ 727,25. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.636,25.

16. Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 22. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

17. O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos). Com isso tem-se que:

- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ **1.454,40**;
- GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ **363,60**;
- GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ **181,85**;
- Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,85 = R\$ 1.636,25.

18. Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

19. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

20. Por fim, consoante observado pelo MPTCU, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10729/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.554/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Giltonei Everton Santos Barros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Giltonei Everton Santos Barros (187.235.355-04), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10729-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.036/2023-7.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Humberto Campos Moreira (264.993.986-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA LEGAL. ILEGALIDADE. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

140. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
141. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 141.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 141.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 141.3. Subunidade cadastradora: UE/MG-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

142. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
143. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
144. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
145. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os



proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

146. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

147. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

148. Ato: 39792/2022 - Inicial - Interessado(a): HUMBERTO CAMPOS MOREIRA - CPF: 264.993.986-91

148.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

148.2. Constatações e análises:

148.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Em decisão liminar emitida em sede de recurso de apelação, foi concedido a extensão de gratificação ('GDIBGE') paga aos ativos para os inativos. O dispositivo da decisão foi exarado nos seguintes termos (pg. 13 do ato):

'...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006'

A União interpôs agravo interno contra a decisão acima descrita, o qual foi improvido (pg. 20 do ato).

No âmbito do TCU, o Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) considerou ilegal a rubrica judicial em análise, mas não determinou sua exclusão. O Ministro-relator, em seu Voto, justificou a questão nos seguintes termos:

“9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. O servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 20 [vide pg. 22 do ato]. Extraio de lá o seguinte trecho:

“Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada



uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.”

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pts) e 50% da individual (10 pts) : 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do contracheque referente à ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006, como mencionado acima (R\$ 834,00) , e R\$ 1.501,20”.

Destarte, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; sem, contudo, determinar a sua exclusão.

148.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 346,40).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

148.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

149. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39792/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

150.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39792/2022 - Inicial - HUMBERTO CAMPOS MOREIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

150.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

150.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

150.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. Humberto Campos Moreira. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/2/2022, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU, originalmente, em 3/4/2023.

21.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

Em decisão liminar emitida em sede de recurso de apelação, foi concedido a extensão de gratificação ('GDIBGE') paga aos ativos para os inativos. O dispositivo da decisão foi exarado nos seguintes termos (pg. 13 do ato):

'...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006'

A União interpôs agravo interno contra a decisão acima descrita, o qual foi improvido (pg. 20 do ato).

No âmbito do TCU, o Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) considerou ilegal a rubrica judicial em análise, mas não determinou sua exclusão. O Ministro-relator, em seu Voto, justificou a questão nos seguintes termos:

“9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. O servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 20 [vide pg. 22 do ato]. Extraído de lá o seguinte trecho: “Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.”

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pts) e 50% da individual (10 pts): 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do contracheque referente à ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006, como mencionado acima (R\$ 834,00), e R\$ 1.501,20”.

Destarte, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; sem, contudo, determinar a sua exclusão.



22.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

23.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.

24.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

25.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

26.Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 8-20). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 31).

27.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.818,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 909,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor atual de R\$ 727,25. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.636,25.

28.Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 22. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

29.O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos). Com isso tem-se que:

- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ **1.454,40**;
- GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ **363,60**;
- GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ **181,85**;
- Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ **1.454,40 + R\$ 181,85 = R\$ 1.636,25**.

30.Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

31. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

32. Por fim, consoante observado pelo MPTCU, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10730/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.036/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Campos Moreira (264.993.986-91).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Humberto Campos Moreira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Humberto Campos Moreira (264.993.986-91), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10730-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.108/2023-4.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA.
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E
ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE
INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E
ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA
COM FUNDAMENTO EM DECISÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA
LEGAL. ILEGALIDADE.
ESCLARECIMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

151. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

152. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

152.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



152.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

152.3.Subunidade cadastradora: UE/GO-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

153.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

154.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

155.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

156.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

157.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

158.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

159.Ato: 152371/2021 - Inicial - Interessado(a): JOAO PEREIRA DA CRUZ NETO - CPF: 756.330.517-34

159.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

159.2.Constatações e análises:

159.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro não levou em conta essa diferenciação e transitou em julgado.

Assim, embora a rubrica seja ilegal, não poderá ser suspenso o pagamento, em função da sentença judicial



transitada em julgado.

Ressalte-se que o valor atual da rubrica é de R\$ 727,25.

159.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 113,16).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

159.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (01839 - DEC JUD ANUENIOS AP TRAN JULG (Decisão judicial - Anuenios) - R\$ 56,72).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de rubrica judicial relativa ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de anuênios, no período em que laborou na extinta Comissão Executiva do Projeto RAMBrasil que foi sucedida pelo IBGE.

Em razão da natureza do pagamento e da existência de decisão transitada em julgado, não há ilegalidade em relação ao item.

159.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

160. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 152371/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

161. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

161.1.Considerar ILEGAL e determinar o registro do ato de Aposentadoria 152371/2021 - Inicial - JOAO PEREIRA DA CRUZ NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 7, inciso II, do Res. TCU 353/2023, 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

161.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

161.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

161.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. João Pereira da Cruz Neto. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/6/2021, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU, originalmente, em 14/2/2023.

33.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

Trata-se de ação judicial impetrada pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE para que a vantagem pecuniária denominada GDIBGE fosse paga na mesma proporção do que era pago aos servidores em atividade. Embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar. A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro não levou em conta essa diferenciação e transitou em julgado.

34.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

35.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.

36.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

37.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

38.Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 19-



- 31). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 32).
39. No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.818,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 909,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor atual de R\$ 727,25. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.636,25.
40. Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 23. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:
- Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.
41. O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos). Com isso tem-se que:
- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ 1.454,40;
 - GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ 363,60;
 - GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ 181,85;
 - Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ 1.454,40 + R\$ 181,85 = R\$ 1.636,25.
42. Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.
43. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.
44. Por fim, consoante observado pelo MPTCU, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

1. Processo TC 021.108/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor João Pereira da Cruz Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de João Pereira da Cruz Neto (756.330.517-34), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10731-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 032.693/2023-0.
Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Interessado: Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA LEGAL. ILEGALIDADE. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

162. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
163. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 163.1. Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 163.2. Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 163.3. Subunidade cadastradora: UE/BA-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

164. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
165. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
166. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
167. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do



ato.

168. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

169. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

170. Ato: 25501/2019 - Inicial - Interessado(a): HELMUTH PEREIRA VASCONCELOS - CPF: 162.818.965-72

170.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

170.2. Constatação e análise:

170.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de recebimento de rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 667,20, cuja sentença reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Nos termos do Acórdão 1565/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, a concessão é ilegal, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

170.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

171. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 25501/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

172. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

172.1. Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 25501/2019 - Inicial de HELMUTH PEREIRA VASCONCELOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

172.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

172.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

172.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. Helmuth Pereira Vasconcelos. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/2/2019, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU, originalmente, em 31/7/2020.

45.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 4, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

Trata-se de recebimento de rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 667,20, cuja sentença reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Nos termos do Acórdão 1565/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, a concessão é ilegal, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

46.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

47.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.

48.Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

49.De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

50.Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 7-19). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 20).

51.No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.818,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 909,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor atual de R\$ 727,25. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.636,25.



52. Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 21. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

53. O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos). Com isso tem-se que:

- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ **1.454,40**;
- GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ **363,60**;
- GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ **181,85**;
- Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: R\$ **1.454,40 + R\$ 181,85 = R\$ 1.636,25**.

54. Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

55. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

56. Por fim, consoante observado pelo MPTCU, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10732/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.693/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Helmuth Pereira Vasconcelos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helmuth Pereira Vasconcelos (162.818.965-72), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10732-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 032.699/2023-9.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Interessado: Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: **APOSENTADORIA.**
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E
ANÁLISE, GESTÃO E INFRAESTRUTURA DE

**INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E
ESTATÍSTICAS – GDIBGE. RUBRICA PAGA
COM FUNDAMENTO EM DECISÃO
JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.
DESCONFORMIDADE COM A DISCIPLINA
LEGAL. ILEGALIDADE.
ESCLARECIMENTO.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

173.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

174.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

174.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

174.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

174.3.Subunidade cadastradora: UE/MG-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

175.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

176.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

177.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

178.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

179.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

180. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constações

181. Ato: 47255/2019 - Inicial - Interessado(a): GILSON LISBOA DE MATOS - CPF: 505.988.806-15

181.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

181.2. Constatação e análise:

181.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Em decisão liminar emitida em sede de recurso de apelação, foi concedido a extensão de gratificação ('GDIBGE') paga aos ativos para os inativos. O dispositivo da decisão foi exarado nos seguintes termos (pg. 11 do ato):

'...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006'

A União interpôs agravo interno contra a decisão acima descrita, o qual foi improvido (pg. 17 do ato).

No âmbito do TCU, o Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) considerou ilegal a rubrica judicial em análise, mas não determinou sua exclusão. O Ministro-relator, em seu Voto, justificou a questão nos seguintes termos:

“9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. O servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 20 [vide pg. 20 do ato]. Extraio de lá o seguinte trecho:

‘Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.’

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pts) e 50% da individual (10 pts): 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do



contracheque referente à ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006, como mencionado acima (R\$ 834,00), e R\$ 1.501,20”.

Destarte, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; sem, contudo, determinar a sua exclusão. Cabe frisar que o reajuste remuneratório promovido pela MP 1170/2023 (ainda pendente de conversão em Lei) elevou o valor da pontuação (R\$ 18,18 em vez de R\$ 16,68 - vide id “tabela” anexa ao ato); o que, ajustando os cálculos acima descritos, resulta no valor atualmente percebido de R\$ 727,20 (vide id “folha” - 2023).

181.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

182. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47255/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

183. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

183.1.Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 47255/2019 - Inicial de GILSON LISBOA DE MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023.

183.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

183.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

183.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. Gilson Lisboa de Matos. O mencionado ex-servidor foi aposentado no cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 1/4/2019, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU, originalmente, em 21/8/2020.

57.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 4, destaca que consta dos proventos do interessado o pagamento, determinado por decisão



judicial transitada em julgado, da gratificação GDIBGE. Nesse contexto, a unidade técnica assevera que:

Em decisão liminar emitida em sede de recurso de apelação, foi concedido a extensão de gratificação ('GDIBGE') paga aos ativos para os inativos. O dispositivo da decisão foi exarado nos seguintes termos (pg. 11 do ato):

'...dou provimento ao recurso de apelação para, ao julgar procedente o pedido contido na petição inicial, conceder a segurança pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionistas do IBGE associados a Associação impetrante), da parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores em atividade mencionados no art. 80 da Lei n 11.355/2006'

A União interpôs agravo interno contra a decisão acima descrita, o qual foi improvido (pg. 17 do ato).

No âmbito do TCU, o Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira) considerou ilegal a rubrica judicial em análise, mas não determinou sua exclusão. O Ministro-relator, em seu Voto, justificou a questão nos seguintes termos:

“9. Vamos aos números.

10. O valor máximo da gratificação é R\$ 1.668,00. O servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO', no valor de R\$ 667,20.

11. A quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência se encontra à peça 3, p. 20 [vide pg. 20 do ato]. Extraio de lá o seguinte trecho:

‘Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.’

12. O que foi acordado, portanto, é que os aposentados recebem a parcela institucional integral (80 pts) e 50% da individual (10 pts): 90 pontos multiplicado por R\$ 16,68, totalizando R\$ 1.501,20. A verba constante do contracheque referente à ação judicial (R\$ 667,20) corresponde, portanto, à diferença entre os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006, como mencionado acima (R\$ 834,00), e R\$ 1.501,20”.

Destarte, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade; sem, contudo, determinar a sua exclusão. Cabe frisar que o reajuste remuneratório promovido pela MP 1170/2023 (ainda pendente de conversão em Lei) elevou o valor da pontuação (R\$ 18,18 em vez de R\$ 16,68 - vide id “tabela” anexa ao ato); o que, ajustando os cálculos acima descritos, resulta no valor atualmente percebido de R\$ 727,20 (vide id “folha” - 2023).

58.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica as conclusões da unidade instrutiva.

II

59.No tocante à análise de mérito, acompanho as conclusões precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo das considerações que passo expor.



60. Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

61. De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

62. Por não se conformar com essa diferenciação legal, a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo que a vantagem em questão fosse estendida aos inativos e pensionistas na mesma proporção paga aos servidores em atividade (peça 3, p. 6-18). Vale mencionar que a referida entidade logrou êxito em seu pedido, tendo a sentença transitado em julgado em 8/8/2011 (peça 3, p. 19).

63. No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.818,00. O ex-servidor, aposentado com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 909,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor atual de R\$ 727,25. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.636,25.

64. Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, se encontra à peça 3, p. 20. Desse termo de audiência, extrai-se o seguinte trecho:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda à metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

65. O que foi acordado em juízo e resta garantido pela já mencionada decisão judicial transitada em julgado é que os aposentados recebam a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos). Com isso tem-se que:

- GDIBGE (institucional) **80 pontos** => R\$ **1.454,40**;
- GDIBGE (individual máxima) **20 pontos** => R\$ **363,60**;
- GDIBGE (individual acertada na justiça – **10 pontos**) => R\$ **181,85**;
- Total da GDIBGE garantida pela justiça no caso de servidor inativo: **R\$ 1.454,40 + R\$ 181,85 = R\$ 1.636,25**.

66. Consoante se observa, o valor total atualmente pago ao inativo está em consonância com o que restou decidido pela justiça.

67. Apesar de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.



68. Por fim, consoante observado pelo MPTCU, destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10733/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.699/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15).
4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Gilson Lisboa de Matos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilson Lisboa de Matos (505.988.806-15), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, encontra-se registrado, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10733-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.610/2023-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Orozimbo Neto Estrela Durães (266.298.951-34).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELO INTERESSADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 26), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 27), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

7. Trata-se de pedido de reexame interposto por Orozimbo Neto Estrela Duraes (peça 15) contra o Acórdão 5189/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

7.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;



9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

HISTÓRICO

8.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignado, o (a) interessado (a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

9.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 18 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

16.Delimitação

16.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

g)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

h)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

i)o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

17.Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

17.1.Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas

17.2.Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

17.3.Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

17.4.A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

17.5.Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.



- 17.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
- 17.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.
- 17.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

- 17.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.
- 17.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.
 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.
 3. Recurso extraordinário improvido.”
- 17.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):
2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)
 3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até



porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de Cunha Revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial. (...)**

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

17.12.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

17.13.É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

17.14.No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

17.15.Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

17.16.Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

17.17.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

17.18.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

17.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).



17.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa inteligência preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

17.21.Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo TCU.

17.22.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

18.Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

18.1.Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

18.2.Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

18.3.Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

18.4.Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

18.5.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

18.6.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

18.7.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

18.8.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

18.9.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

18.10.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no



âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

- 18.11.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
- 18.12.Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 18.13.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 18.14.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 18.15.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

19.Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 19.1.Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 19.2.Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 19.3.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 19.4.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 19.5.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:



MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

19.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

19.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

20. Da análise de mérito, conclui-se que:

g) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada. Não obstante isso, deve-se determinar à FUB o acompanhamento dos MS 26.152/DF e 28.819/DF;

h) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

i) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

20.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

e) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

f) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 28).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Sr. Orozimbo Neto Estrela Durães, aposentado no cargo de Auxiliar em Administração, em face do Acórdão 5.189/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente, por incluir, nos proventos do inativo, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

“9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta”.

15. No pedido de reexame interposto (peça 14), o recorrente alega, em síntese, que: (i) a deliberação do TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria cujos proventos contenham parcela

referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada; (ii) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, e separação dos poderes; e (iii) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

- 16.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que: (i) a deliberação do TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada. Não obstante isso, deve-se determinar à FUB o acompanhamento dos MS 26.152/DF e 28.819/DF; (ii) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes; e (iii) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.
- 17.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

- 18.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 21, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
- 19.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 20.Observe que a decisão proferida por esta Corte de Contas apenas determinou que a FUB aplicasse, no futuro, o entendimento que vier a ser definido pelo STF quando aquela Corte Suprema apreciar o mérito do Mandado de Segurança 28.819.
- 21.Destaco que é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.
- 22.Além disso, observo que a sobredita parcela remuneratória, decorrente de plano econômico, ainda que paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado na justiça trabalhista, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação dos planos de carreiras posteriores à decisão judicial.
- 23.Tal entendimento encontra-se espelhado no Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho e em vários julgados desta Corte de Contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo das deliberações adotadas nos MS 27.963/DF (DJe de 8/5/2009) e 27.648/DF (DJe 5/3/2009), com excertos, respectivamente, a seguir transcritos:

Neste exame preliminar, parece-me acertada a posição adotada pelo TCU no acórdão ora atacado, ressaltando-se o aspecto de que não houve determinação na decisão judicial de que a parcela referente a URP fosse paga mesmo após o reajuste salarial subsequente. A decisão judicial, portanto, não instituiu uma parcela autônoma de remuneração, a ser paga eternamente. Concedido por lei aumento de remuneração, as diferenças relativas à URP são absorvidas. Exatamente por isso, em razão de novas circunstâncias de direito ocorridas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, não vislumbro, ao menos nesta primeira análise, violação à coisa julgada. (...). Indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Publique-se. (MS 27.963/DF)

Da leitura das decisões judiciais proferidas nas reclamações trabalhistas (fls. 50/56, 67/73, 109/115 e 117/123), verifica-se que, diversamente do afirmado na inicial, não há nenhuma menção, em seus dispositivos, sobre a incorporação das vantagens que constituem objeto das demandas trabalhistas. As



decisões limitam-se a condenar a Universidade Federal do Maranhão ao pagamento de diferenças salariais. (.....) 3. Do exposto, valendo-me do art. 205 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 28, de 18.02.2009, denego a segurança. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. (27.648/DF)

- 24.Com isso, parcelas tais como a URP (26,05%), ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar o percentual que teria sido suprimido até o superveniente ajuste pela data base) se cumpriu.
- 25.Observo que é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. **ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

- 26.Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia o interessado, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.
- 27.Diante de tal entendimento, não prospera o argumento do recorrente no sentido de que houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos do recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819. E sobre essa questão, o acórdão *a quo* já havia resguardado a manutenção do pagamento da parcela em

análise, condicionando o pagamento à decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF nos autos do *writ* mencionado.

Não há, portanto, nenhum argumento trazido pelo recorrente hábil a promover alterações na decisão recorrida.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10734/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.610/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Orozimbo Neto Estrela Durães (266.298.951-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Orozimbo Neto Estrela Durães em face do Acórdão 5.189/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e ao recorrente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10734-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.012/2023-3.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrente: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).

Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 25), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

10. Trata-se de pedido de reexame interposto por Lourdineia Martins da Silva (peça 15) contra o Acórdão 5.199/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

10.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 9.2.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 deste Acórdão.

HISTÓRICO



- 11.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignado, o (a) servidor (a) interessado (a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

- 12.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

22.Delimitação

- 22.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- j)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- k)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;
- l)o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

23.Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

- 23.1.Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas
- 23.2.Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.
- 23.3.Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.
- 23.4.A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.
- 23.5.Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.
- 23.6.Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.
- 23.7.Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.



23.8.Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

23.9.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

23.10.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

23.11.Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por**



uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público” (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

- 23.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.
- 23.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.
- 23.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.
- 23.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.
- 23.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 23.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 23.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:
- O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.
- 23.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:
- No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).
- 23.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 23.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria



do recorrente e impede o seu registro pelo TCU.

23.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

24. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

- 24.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.
- 24.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.
- 24.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa positivação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.
- 24.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

- 24.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.
- 24.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.
- 24.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
- 24.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
- 24.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
- 24.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:
- APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)
- 24.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) ex-servidor (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da



confiança.

- 24.12.Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.
- 24.13.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 24.14.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 24.15.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

25.Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

- 25.1.Defende que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 25.2.Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 25.3.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 25.4.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 25.5.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

25.6. Cumprе ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

25.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

26. Da análise de mérito, conclui-se que:

j) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contеnham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada. Não obstante isso, deve-se determinar à FUB o acompanhamento dos MS 26.152/DF e 28.819/DF;

k) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes;

l) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

26.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

g) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

h) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 26).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Lourdineia Martins da Silva, aposentada no cargo de Assistente em Administração, em face do Acórdão 5.199/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, por incluir, nos proventos da inativa, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que:

“9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta”.

28. No pedido de reexame interposto (peça 15), a recorrente alega, em síntese, que: (i) a deliberação do TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria cujos proventos contеnham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada; (ii) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, e separação dos poderes; e (iii) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

29. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar e ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que: (i) a deliberação do TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria cujos proventos contеnham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada. Não obstante isso, deve-se determinar à FUB o acompanhamento dos MS 26.152/DF e 28.819/DF;

(ii) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes; e (iii) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

30.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

31.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

32.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

33.Observe que a decisão proferida por esta Corte de Contas apenas determinou que a FUB aplicasse, no futuro, o entendimento que vier a ser definido pelo STF quando aquela Corte Suprema apreciar o mérito do Mandado de Segurança 28.819.

34.Destaco que é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

35.Além disso, observe que a sobredita parcela remuneratória, decorrente de plano econômico, ainda que paga em decorrência de decisão judicial transitada em julgado na justiça trabalhista, deveria ter sido absorvida após os aumentos de remuneração provocados pela implantação dos planos de carreiras posteriores à decisão judicial.

36.Tal entendimento encontra-se espelhado no Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho e em vários julgados desta Corte de Contas e do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo das deliberações adotadas nos MS 27.963/DF (DJe de 8/5/2009) e 27.648/DF (DJe 5/3/2009), com excertos, respectivamente, a seguir transcritos:

Neste exame preliminar, parece-me acertada a posição adotada pelo TCU no acórdão ora atacado, ressaltando-se o aspecto de que não houve determinação na decisão judicial de que a parcela referente a URP fosse paga mesmo após o reajuste salarial subsequente. A decisão judicial, portanto, não instituiu uma parcela autônoma de remuneração, a ser paga eternamente. Concedido por lei aumento de remuneração, as diferenças relativas à URP são absorvidas. Exatamente por isso, em razão de novas circunstâncias de direito ocorridas após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, não vislumbro, ao menos nesta primeira análise, violação à coisa julgada. (...). Indefiro a liminar. Solicitem-se informações. Publique-se. (MS 27.963/DF)

Da leitura das decisões judiciais proferidas nas reclamações trabalhistas (fls. 50/56, 67/73, 109/115 e 117/123), verifica-se que, diversamente do afirmado na inicial, não há nenhuma menção, em seus dispositivos, sobre a incorporação das vantagens que constituem objeto das demandas trabalhistas. As decisões limitam-se a condenar a Universidade Federal do Maranhão ao pagamento de diferenças salariais. (.....) 3. Do exposto, valendo-me do art. 205 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 28, de 18.02.2009, denego a segurança. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. (27.648/DF)

37.Com isso, parcelas tais como a URP (26,05%), ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao



princípio da irredutibilidade salarial, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar o percentual que teria sido suprimido até o superveniente ajuste pela data base) se cumpriu.

38. Observo que é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. **ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

39. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo dos reajustes supervenientes nas carreiras a que pertencia a interessada, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.
40. Diante de tal entendimento, não prospera o argumento da recorrente no sentido de que houve afronta à coisa julgada. Vale mencionar que o pagamento atual da URP nos proventos da recorrente decorre exclusivamente de decisão liminar e, portanto, precária, proferida nos autos do MS 28.819. E sobre essa questão, o acórdão *a quo* já havia resguardado a manutenção do pagamento da parcela em análise, condicionando o pagamento à decisão de mérito que vier a ser proferida pelo STF nos autos do *writ* mencionado.

Não há, portanto, nenhum argumento trazido pela recorrente hábil a promover alterações na decisão recorrida.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10735/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.012/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Lourdineia Martins da Silva (226.114.011-87).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Lourdineia Martins da Silva em face do Acórdão 5.199/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à recorrente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10735-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 007.178/2023-9.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Claudete Ruas
(870.120.818-72).



Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGUANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 34), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 35), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

13.Trata-se de pedido de reexame interposto por Claudete Ruas (peça 26) e UNB/Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

13.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Claudete Ruas, recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP*", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156);

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação; e



9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

HISTÓRICO

14.O ato de aposentadoria de Claudete Ruas (CPF 870.120.818-72) foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o (a) interessado (a). Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

14.1.No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10288 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

14.2.Irresignados, a FUB e o (a) interessado (a) interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

15.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 29 e do despacho de peça 17 e 31.

EXAME DE MÉRITO

28.Delimitação

28.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

- m)é preciso tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;
- n)houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- o)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
- p)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo;

29.Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

29.1.Asseveram a FUB e o (a) aposentado (a) que, em sede de relatório de inspeção, o TCU proferiu o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e determinou liminarmente à FUB que mantivesse os valores pagos a título URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP deve ser aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga nas datas das liminares, sob pena de afronta à coisa julgada administrativa, a segurança jurídica e a boa-fé.

Análise

29.2.Observa-se que a disposição contida no item 9.2.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7.Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

29.3. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

29.4. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.1. do acórdão recorrido.

29.5. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos desta Corte de Contas, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

29.6. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

30. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

30.1. O (a) aposentado (a) postula que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na



hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

- 30.2.No caso do presente processo administrativo, o (a) docente interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado (1997 e 2001). Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

- 30.3.Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

- 30.4.Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 15/12/2022 (peça 3) e apreciado na em 20/6/2023 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada.

- 30.5.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

31.Decisões judiciais transitadas em julgado e direito adquirido

Resumo das razões recursais

- 31.1.A simples leitura dos acórdãos proferidos no MS 929/DF e, posteriormente, na Reclamação 526/DF, demonstrariam, de maneira inequívoca, que a questão atinente à incorporação em definitivo da sobredita parcela não só foi apreciada pelo STJ, como se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.
- 31.2.A existência de coisa julgada a revestir a questão em torno da incorporação em definitivo da URP é reforçada ainda mais em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em 9/11/1993, ao apreciar recurso ordinário interposto pela FUB na reclamação trabalhista em que se discutiu o direito à percepção da referida vantagem (Processo 001990/92). À ocasião, o TRT/10 extinguiu o referido feito sem julgamento de mérito por entender que a matéria havia sido decidida em definitivo nos autos do MS 929/DF.
- 31.3.O (a) aposentado (a) ainda chama atenção para a disposição do art. 474 do CPC, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Análise

- 31.4.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.
- 31.5.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

31.6. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (....)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

31.7. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

31.8. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

31.9. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB (SINTFUB).

31.10. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a



determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

- 31.11. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.
- 31.12. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.
- 31.13. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

- 31.14. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

- 31.15. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.
- 31.16. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.
- 31.17. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

32. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes, irredutibilidade remuneratória e razoável duração do processo

Resumo das razões recursais

- 32.1. Argumenta o (a) aposentado (a) os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo STJ, no MS 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância teria motivado e ainda motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da Universidade de Brasília.
- 32.2. Por contrariar as expectativas naturais do (a) interessado (a) em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e chancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à



confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

32.3. Tendo em vista o longo período em que o (a) docente interessado (a) recebeu ininterruptamente os valores relativos à URP, tal parcela incorporou indubitavelmente em seu patrimônio, não podendo, destarte, ser suprimida, sob pena de malferir-se a estabilidade econômica do servidor. Nesse sentido, não se pode olvidar que as relações entre a Administração Pública e o Servidor Público regem-se também pelo princípio da estabilidade econômica, corolário do princípio da proteção e da irredutibilidade dos vencimentos.

32.4. Sobre a boa-fé, chama atenção para a Súmula 106 do TCU, segundo a qual o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ressalta que a percepção da parcela URP de modo integral, atualmente está calcada em decisão judicial proferida pela mais alta corte do país, qual seja, o STF, proferida nos autos do MS 26.156/DF. Impossível, pois, nesse contexto, cogitar-se de má-fé.

32.5. Sobre a razoável duração do processo, alega que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo (a) docente ora interessado (a). A rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito. Ressalta-se, ainda, que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano, de 1991.

Análise

32.6. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

32.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

32.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

32.9. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

32.10. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

32.11. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

32.12. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

32.13. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.



- 32.14.É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
- 32.15.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.
- 32.16.O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 32.17.Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 32.18.A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:
- MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.
- (...)
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.
4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
- 32.19.Cumprе ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da FUB.
- 32.20.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

33.Da análise de mérito, conclui-se que:

- m)mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- n)não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- o)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
- p)o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

33.1.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- i) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- j) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 37).

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e pela Sra. Claudete Ruas em face do Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente, por incluir, nos proventos da inativa, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (MS 26.156).

41.Nos pedidos de reexame interpostos (peças 13 e 26), os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção, Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), no qual o TCU determinou que a FUB mantivesse os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016; (ii) o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010; (iii) houve afronta à coisa julgada; (iv) houve violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória.

42.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que:

9.Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- b) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- c) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada e ao direito adquirido;
- d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

9.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

43.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

- 44.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado nos despachos de peças 17 e 31, no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
- 45.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 46.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.
- 47.Quanto à decisão deste Tribunal apontada pela Fundação Universidade de Brasília como “contrária ao acórdão recorrido”, observo que a referida decisão (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário) determinou que a entidade recorrente “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.
- 48.Destaco que, se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.
- 49.Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que tem enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara.
- 50.Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 26.156, que assim dispôs:

MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões



dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (destaque acrescido)

51. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.
52. No caso da ex-servidora Claudete Ruas, aposentada no cargo de professora do Magistério Superior, destaco que na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 788,63; em maio de 2021, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 2.087,73, sendo tal valor o atualmente percebido pela inativa. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.
53. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10736/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.178/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília; Claudete Ruas (870.120.818-72).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Claudete Ruas em face do Acórdão 4.506/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Claudete Ruas.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10736-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 009.045/2023-6.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.

Interessada: Carmenisia Jacobina Aires (009.061.071-72).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E



IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDA PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 18), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 19), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

16. Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília (peça 11) contra o Acórdão 8.117/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

16.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Carmenisia Jacobina Aires e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

HISTÓRICO

17. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.



17.1.No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pela interessada no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

17.2.Irresignada, a FUB interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

18.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 13 e do despacho de peça 16.

EXAME DE MÉRITO

35.Delimitação

35.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

q)é o caso de tornar sem efeito determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

36.Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

36.1.Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

36.2.O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

36.3.Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.



36.4.Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

36.5.O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

36.6.Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

36.7.Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

36.8.Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente.

36.9.Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

36.10.Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

36.11.Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, *in casu*, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

36.12.Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

36.13.Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 1.7.1.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

36.14.A disposição contida no item 1.7.1.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7.Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8.Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11.Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9.Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10.Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

36.15.Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8.Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9.Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10.Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

36.16.Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.1.1. do acórdão recorrido.

36.17.Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo.

36.18.Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

37.Da análise de mérito, conclui-se que:

a)mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

37.1.Por conseguinte, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 20).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em face do Acórdão 8.117/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da ex-servidora Carmenisia Jacobina Aires, por incluir, nos proventos da inativa, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, restabelecendo o valor percebido pela servidora em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que garantiu a manutenção da parcela na remuneração da interessada.

54. No pedido de reexame interposto (peça 11), a recorrente alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção, Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), no qual o TCU determinou que a FUB mantivesse os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016; (ii) o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2006.

55. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que:

6. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

6.1. Por conseguinte, propõe-se negar provimento às razões recursais.

56. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

57. Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 16, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

58. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância integral com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela unidade instrutiva e pelo *Parquet* de Contas por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.



59. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

60. Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 26.156, que assim dispôs:

MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (destaque acrescido)

61. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

62. No caso da ex-servidora Carmenisia Jacobina Aires, aposentada no cargo de professora do Magistério Superior, destaco que na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 553,57; em agosto de 2020, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 3.810,88, sendo tal valor o atualmente percebido pela inativa. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

63. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até

que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10737/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.045/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Carmenisia Jacobina Aires (009.061.071-72).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 8.117/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Carmenisia Jacobina Aires;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10737-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 015.742/2023-7.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Recorrentes: Marta Helena de Sousa Costa Silva (281.076.831-53); Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2010, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDO PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 26), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 27), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

19.Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília (FUB) (peça 18) e Marta Helena de Sousa Costa Silva (peça 14) contra o Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Augusto Nardes).

19.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Marta Helena de Sousa Costa Silva; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

(...)



1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "*DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP*", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, 16/9/2010, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (Mandado de Segurança 28.819-DF);

1.7.2. acompanhe a tramitação do MS 28.819-DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para a interessada, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

1.8. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Fundação Universidade de Brasília.

HISTÓRICO

20.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Irresignados, a FUB e o (a) servidor (a) interessado (a) interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

21.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

39.Delimitação

39.1.Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- r)necessidade de tornar sem efeito a determinação para a URP para o valor pago no mês em que foi proferida liminar do STF que assegurou sua irredutibilidade;
- s)a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;
- t)houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- u)o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e razoável duração do processo;
- v)o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

40.Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

40.1.Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

40.2.O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o TCU decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.



40.3. Em seu voto, o referido relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

40.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga quando da concessão da decisão liminar pelo (a) relator (a). Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

40.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

40.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

40.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

40.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente.

40.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

40.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS

28.819/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

- 40.11.Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, *in casu*, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.
- 40.12.Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.
- 40.13.Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 1.7.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

- 40.14.Observa-se que a disposição contida no item 1.7.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7.Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8.Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11.Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9.Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10.Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11.Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

- 40.15.Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8.Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9.Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida



(Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

40.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.1. do acórdão recorrido.

40.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

40.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o (a) ministro (a) relator (a), em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/2023, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

40.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

41. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

41.1. Postula o (a) interessado (a) a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas.

41.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/89, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

41.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

41.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/90. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

41.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88.

41.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a “expressão da lei no caso concreto”, noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

41.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em



inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF o STF decidiu no sentido de que “ainda que contrário à pacífica jurisprudência do TCU, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória”.

- 41.8.Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o TCU não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

- 41.9.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

- 41.10.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

- 41.11.Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.** (...)



5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral**, **fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

41.12.A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

41.13.É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

41.14.No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

41.15.Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

41.16.Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pelo TCU, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

41.17.Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

41.18.Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, *in verbis*:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

41.19.Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (*apud* Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in* Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

41.20.É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa do TCU, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no STF, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a



independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

41.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos do inativo está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

41.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

42. Decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria

Resumo das razões recursais

42.1. Postula o (a) interessado (a) que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art. 54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser eivado de má-fé.

42.2. No caso do presente processo administrativo, o (a) interessado (a) vem recebendo as verbas remuneratórias acrescidas do percentual de 26,05%, a título de perdas decorrentes da URP, há mais de vinte anos. Ademais, consoante será relatado, o ato que se pretende anular foi convalidado por decisões soberanamente transitadas em julgado. Registre-se, por fim, que, se computado o prazo decadencial apenas a partir da edição da Lei 9.784/99, ainda assim se terá ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no diploma legal.

Análise

42.3. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

42.4. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 15/12/2022 (peça 3) e apreciado de 18/7/2023 (peça 9), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do (a) interessado (a).

42.5. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

43. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes

Resumo das razões recursais

43.1. Argumenta o (a) interessado (a) que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação.

43.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

43.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa posituação no caput do art. 2º da Lei 9.784/99; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa



com a sua atuação.

43.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/88, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

43.5. A atuação do TCU, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

43.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência do STF é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

43.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

43.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

43.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., *e.g.*, Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pelo TCU, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

43.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pelo STF ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

43.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício do (a) interessado (a), não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

43.12. Quanto à boa-fé do (a) interessado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

43.13. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

43.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

43.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

44. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais



- 44.1. Defende o (a) interessado (a) que a supressão da URP/89 causará grave redução de proventos de aposentadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.
- 44.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido à regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

- 44.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.
- 44.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente o ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.
- 44.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:
- MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.
- (...)
3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.
4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
- 44.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF.
- 44.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

45. Da análise de mérito, conclui-se que:
- q) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
 - r) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
 - s) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
 - t) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional; e
 - u) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.
- 45.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- k) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- l) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 28).

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e pela Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva em face do Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente, por incluir, nos proventos da inativa, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, restabelecendo o valor percebido pela servidora em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que garantiu a manutenção da parcela na remuneração da interessada.

64.Nos pedidos de reexame interpostos (peças 14 e 18), os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção, Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), no qual o TCU determinou que a FUB mantivesse os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016; (ii) o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010; (iii) houve afronta à coisa julgada; (iv) houve violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória.

65.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que:

10. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;
- b) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;
- c) não houve decadência do direito de rever o ato de concessão da aposentadoria;
- d) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes ou a garantia constitucional;
- e) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

66.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

- 67.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 20, no sentido de que os presentes recursos sejam conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
- 68.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 69.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.
- 70.Quanto à decisão deste Tribunal apontada pela Fundação Universidade de Brasília como “contrária ao acórdão recorrido”, observo que a referida decisão (Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário) determinou que a entidade recorrente “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.
- 71.Destaco que, se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.
- 72.Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que tem enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara.
- 73.Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 28.819, que assim dispôs:

MS 28.819 (Liminar concedida em 16/9/2010)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Função Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa



à URP de fevereiro de 1989, sem “... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

74. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

75. No caso da recorrente Marta Helena de Sousa Costa Silva, destaco que na data em que houve a concessão da medida liminar, 16/9/2010, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 699,57; em março de 2021, quando se deu a aposentadoria, saltou para R\$ 1.511,33, sendo que o referido valor, superior ao que restou garantido pela liminar referida, se mantém até os dias atuais.

76. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, separação dos poderes e irredutibilidade remuneratória. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pelos recorrentes, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10738/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 015.742/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Marta Helena de Sousa Costa Silva (281.076.831-53); Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva em face do Acórdão 6.522/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da segunda recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Sra. Marta Helena de Sousa Costa Silva.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10738-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.116/2022-4.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
Interessada: Selma Alves Pantoja (363.473.377-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE RUBRICA ALUSIVA À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), PAGA SOB A FORMA DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE OUTRAS VANTAGENS E IMUNE DE ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR, PROFERIDA NO ANO DE 2006, ASSEGURANDO A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR NOMINAL DA PARCELA ENTÃO PERCEBIDA PELA INTERESSADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 18), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 19), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

22.Trata-se de pedido de reexame interposto por Fundação Universidade de Brasília (peça 11) contra o Acórdão 3.275/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

22.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Selma Alves Pantoja e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e



1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

HISTÓRICO

23.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

23.1.No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo (a) servidor (a) no mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

23.2.Irresignada, a FUB interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

24.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

47.Delimitação

47.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

w)é o caso de tornar sem efeito determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

48.Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

48.1.Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

48.2.O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

48.3.Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o *periculum in mora* decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o *fumus boni iuri* fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

48.4.Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância no mês da concessão da decisão liminar. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

48.5.O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

48.6.Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

48.7.Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

48.8.Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute *in casu* eventual irregularidade não identificada anteriormente.

48.9.Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

48.10.Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

48.11.Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, *in casu*, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores (as) aposentados (as) em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

- 48.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.
- 48.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 1.7.1.1. do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

- 48.14. A disposição contida no item 1.7.1.1. do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

- 48.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].



48.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 1.7.1.1. do acórdão recorrido.

48.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

48.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

48.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

49. Da análise de mérito, conclui-se que:

b) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

49.1. Por conseguinte, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

c) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

d) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 21).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em face do Acórdão 3.275/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da ex-servidora Selma Alves Pantoja, por incluir, nos proventos da inativa, a parcela alusiva à URP (26,05%). Na decisão recorrida, esta Corte de Contas determinou à FUB que corrigisse o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, restabelecendo o valor percebido pela servidora em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que garantiu a manutenção da parcela na remuneração da interessada.

77. No pedido de reexame interposto (peça 11), a recorrente alega, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção, Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário), no qual o TCU determinou que a FUB mantivesse os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016; (ii) o valor

determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2006.

78.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que:

6. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

6.1. Por conseguinte, propõe-se negar provimento às razões recursais.

79.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

80.Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 15, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

81.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância integral com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela unidade instrutiva e pelo *Parquet* de Contas por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

82.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

83.Ademais, no caso concreto dos autos, entendo que esta Corte de Contas não pode se desviar do exato cumprimento do que restou assentado na liminar proferida nos autos do MS 26.156, que assim dispôs:

MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação. (destaque acrescido)

84. Observo que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar. Diante do comando contido na liminar mencionada, não pode esta Corte de Contas permitir que pagamentos não abarcados pela referida decisão continuem a ser realizados, em razão dos evidentes prejuízos que tais pagamentos causariam ao erário.

85. No caso da ex-servidora Selma Alves Pantoja, aposentada no cargo de professora do Magistério Superior, destaco que na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 904,05; em julho de 2018, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 5.127,70, sendo o valor atual ligeiramente menor (R\$ 4.495,78), mas ainda muito superior ao que restou garantido pela liminar referida. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas pela recorrente, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

86. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10739/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.116/2022-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Selma Alves Pantoja (363.473.377-20).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3.275/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Selma Alves Pantoja;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10739-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 007.013/2023-0.

Natureza: Embargos de declaração (Aposentadoria).

Embargantes: Fundação Universidade de Brasília; Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO 8.497/2023-TCU-2ª CÂMARA, POR MEIO DO QUAL ESTA CORTE DE CONTAS NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO POR UM DOS EMBARGANTES. CONTRADIÇÃO ALEGADA NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília.

2. Em seus apelos recursais, juntados nas peças 35 e 38, os embargantes sustentam, no essencial, que:

(i) haveria contradição na decisão recorrida por sustentar que, dada a natureza salarial da URP, tal parcela já deveria ter sido absorvida cotejando tal argumento com a recente decisão do STF nos autos do MS 28.819, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, no qual foi deferido pedido de efeito suspensivo para que “*não sejam realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89 até o julgamento final do recurso*”;

(ii) a recente decisão proferida nos autos do MS 28.819, teria “congelado” o valor de pagamento da rubrica, vem sendo paga, em cumprimento ao Acórdão 2355/2016 - Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei nº 13.325/2016. Com isso, a Universidade de Brasília entende que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF.

É o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 3.631/2023-TCU-2ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Manoel Paixão Barbosa.

2. Convém destacar que o juízo pela ilegalidade do ato se deu em razão da inclusão, nos proventos do Sr. Manoel Paixão Barbosa, da parcela alusiva à URP (26,05%).

3. Preliminarmente, destaco que os embargantes tomaram ciência da decisão embargada, respectivamente em 29/8/2023 e 4/9/2023, consoante os termos de ciência de comunicação acostados, respectivamente, às peças 30 e 34. Com isso, os embargos juntados às peças 35 (em 12/9/2023, protocolizado neste Tribunal no dia 8/9/2023) e 38 (em 13/9/2023, protocolizado neste Tribunal no dia 12/9/2023) encontram-se tempestivos, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

4. Nos apelos apresentados, os embargantes sustentam, em síntese que:

(i) haveria contradição na decisão recorrida por sustentar que, dada a natureza salarial da URP, tal parcela já deveria ter sido absorvida cotejando tal argumento com a recente decisão do STF nos autos do MS 28.819, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, no qual foi deferido pedido de efeito suspensivo para que “*não sejam realizados quaisquer descontos, referentes à URP/89 até o julgamento final do recurso*”;

(ii) a recente decisão proferida nos autos do MS 28.819, teria “congelado” o valor de pagamento da rubrica, vem sendo paga, em cumprimento ao Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de acordo com os parâmetros imediatamente anteriores ao advento da Lei 13.325/2016. Com isso, a Universidade de Brasília entende que eventual desconto aos patamares que eram pagos em 2010 no valor da URP da parte interessada poderá importar em descumprimento da recente decisão judicial do STF.

5.A despeito dos argumentos apresentados, os apelos manejados pelos embargantes não têm o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

6.De início, observo que a parcela decorrente da URP, percebida nos proventos do Sr. Manoel Paixão Barbosa, restou resguardada pelo TCU em respeito à liminar proferida pelo STF nos autos do MS 28.819. Foi nesse sentido o Acórdão 3.631/2023-TCU-2ª Câmara, cujo subitem 1.7.1.2, transcrevo a seguir:

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%;

7.E o acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, manteve os exatos termos constantes do subitem 1.7.1.2 do sobredito Acórdão 3.631/2023-TCU-2ª Câmara.

8.Quanto à correção determinada no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 3.631/2023-TCU-2ª Câmara, também mantida pela decisão embargada, no sentido de restabelecer o valor da URP na data da concessão da liminar (setembro de 2010), entendo não haver nessa medida, qualquer incompatibilidade com a recente decisão proferida nos autos do MS 28.819.

9.Vale mencionar que, no âmbito do referido mandado de segurança, o relator no STF após cassar a liminar que vigorava, a restabeleceu em sede de agravo, nos termos em que foi deferida em 2010. Quanto a esse ponto, esta Corte de Contas, ao determinar o ajuste do valor da URP ao patamar em que era percebida no ano da concessão da liminar, apenas faz cumprir a decisão judicial em seus exatos termos, sendo que tal ajuste não se caracteriza como “desconto”, tal como faz parecer a Fundação Universidade de Brasília em seu apelo. Vale lembrar que não foi determinada a devolução das quantias percebidas indevidamente, em valores não cobertos pela liminar do STF, tais como aqueles decorrentes da aplicação indevida de percentuais de aumento na remuneração dos servidores beneficiários da URP.

10.Com isso, entendo que não há qualquer incompatibilidade ou contradição entre o acórdão embargado (Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara) e a recente decisão proferida nos autos do MS 28.819.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10740/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.013/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargantes: Fundação Universidade de Brasília; Manoel Paixão Barbosa (097.581.601-25).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB/DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB/DF 30.670) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Manoel Paixão Barbosa em face do Acórdão 8.497/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10740-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.211/2023-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Colégio Pedro II.

Interessado: José Gimenes Parra (483.773.927-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

184. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

185. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

185.1. Unidade emissora: Colégio Pedro II.

185.2. Unidade cadastradora: Colégio Pedro II.

185.3. Subunidade cadastradora: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

186. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

187. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

188. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

189. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

190. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

191. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

192. **Ato: 59275/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE GIMENES PARRA - CPF: 483.773.927-04**

192.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

192.2. Constatções e análises:

192.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

192.2.2.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (14) é menor que o valor da proporção (14,48%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

192.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

193. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 59275/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

194. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

194.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 59275/2019 - Inicial - JOSE GIMENES PARRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Colégio Pedro II, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

194.2.Para o ato de Aposentadoria de JOSE GIMENES PARRA, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

194.3.Para o ato de Aposentadoria de JOSE GIMENES PARRA, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra pendência do ato.

194.4.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Colégio Pedro II que:



- 194.4.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 194.4.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Colégio Pedro II, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 194.4.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE GIMENES PARRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- 194.4.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II em favor do ex-servidor José Gimenes Parra.

- 14.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pelo inativo. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape do interessado, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.
- 15.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

- 16.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 17.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 252,37, nos proventos de José Gimenes Parra. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (14%) percebido pelo interessado.
- 18.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:



Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

19. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

20. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

21. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

22. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.703,89) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 576,72) totalizaram R\$ 2.280,61.

23. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.028,23, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 252,37. Em junho de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.101,25, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 252,37, quando deveria ser no valor de R\$ 179,35.

24. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 14/10/2019, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10741/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.211/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Gimenes Parra (483.773.927-04).
4. Órgão: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Gimenes Parra (483.773.927-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Colégio Pedro II, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Colégio Pedro II, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 252,37 para R\$ 179,35, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10741-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.221/2023-1.

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

Interessado: Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO
ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO
BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM
CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005.
ILEGALIDADE DA CONCESSÃO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

195. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

196. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

196.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

196.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

196.3. Subunidade cadastradora: DGP - CAP.

EXAME TÉCNICO**Procedimentos aplicados**



197. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
198. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
199. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
200. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
201. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
202. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

203. Ato: 54593/2019 - Inicial - Interessado(a): LUCILIO ROSA DE OLIVEIRA - CPF: 068.000.844-68

203.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

203.2. Constatações e análises:

203.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Detectou-se no ato e nos proventos atuais o pagamento de parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo;
e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação

Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC).

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o valor atual da parcela remuneratória intitulada como VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05.

203.2.2. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (13) é menor que o valor da proporção (13,63%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e o Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta. Desta forma, está irregular o valor pago de anuênios, pois está maior que o devido.

203.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

204. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 54593/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

205. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

205.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 54593/2019 - Inicial - LUCILIO ROSA DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

205.2. Para o ato de Aposentadoria de LUCILIO ROSA DE OLIVEIRA, determinar ao órgão de origem que promova a absorção da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿ pelos aumentos ocorridos em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005.

205.3. Para o ato de Aposentadoria de LUCILIO ROSA DE OLIVEIRA, recalcule o valor pago a título de anuênios, levando em consideração (quanto a aplicação do percentual) apenas o vencimento básico, acrescido, se ainda houver saldo remanescente, da rubrica ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, depois de promovida sua absorção, conforme já determinado na análise da outra pendência do ato.

205.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que:

205.4.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

205.4.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUCILIO ROSA DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

205.4.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

205.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas em favor do ex-servidor Lucilio Rosa de Oliveira.

25.No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pelo inativo. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape do interessado, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

26.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

27.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

28.De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 322,85, nos proventos de Lucilio Rosa de Oliveira. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (13%) percebido pelo interessado.

29.Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou**



reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

30. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

31. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

32. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

33. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor (R\$ 1.654,26) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 626,35) totalizaram R\$ 2.280,61.

34. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.957,75, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 322,85. Em maio de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.028,23, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 252,37. Contudo, a partir do mês seguinte (junho/2007) a rubrica foi recalculada e paga no valor de R\$ 322,85, quando o correto era ter ficado em R\$ 252,37.

35. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 28/3/2019 portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10742/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 007.221/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lucilio Rosa de Oliveira (068.000.844-68), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos do interessado, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 322,85 para R\$ 252,37, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus o interessado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10742-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.109/2023-4.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Interessada: Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 28.819.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado no âmbito do Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima (peça 9), a seguir transcrito:

Em face do que restou apurado nos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da AudPessoal pela ilegalidade e negativa de registro do ato inicial da aposentadoria de Glória Rejania Tavares Felício (peça 4), no cargo de contínuo da Fundação Universidade de Brasília (FUB), em razão do pagamento indevido de parcela judicial de URP (26,05%). Ao final, a unidade técnica formulou proposta para que “na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU” (peça 5, p. 3).

2.Com efeito, assiste razão à unidade técnica quanto à ilegalidade do pagamento à inativa da citada parcela judicial. Isso porque, é pacífico o entendimento no Tribunal, a exemplo do paradigmático Acórdão 2.161/2005-Plenário, de que essas parcelas não se incorporam indefinidamente aos proventos, em razão da sua natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. É no mesmo sentido a decisão do STF no Mandado de Segurança (MS) 25.678.

3.Também não é o caso de propor a exclusão imediata da parcela inquinada dos proventos da interessada, visto que ela é beneficiária de decisão liminar concedida pela Ministra Cármen Lúcia, em 16/9/2010, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF):

(...)

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final



da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta. (Peça 4, p. 14).

4. Assim, em que pese a competência do Tribunal de Contas da União – inserta no inciso III do art. 71 da Constituição Federal – de apreciar o ato em exame e deliberar pela sua ilegalidade, por conter pagamento de parcela indevida (URP - 26,05%), a decisão acima transcrita impede que o TCU expeça determinação à unidade jurisdicionada para cessar o pagamento decorrente da multicitada parcela, até decisão final daquela ação.

5. Registra-se que a medida liminar proferida no MS 28.819 foi cassada pelo Ministro Gilmar Mendes, em decisão de 23/5/2023, ao negar seguimento ao *mandamus* afirmando a ausência do direito alegado, haja vista o entendimento constante do Tema 494 de repercussão geral (RE 596.663), no sentido que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”.

6. Contra a referida decisão foi interposto agravo, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal nos seguintes termos: “Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo interno, para que não sejam realizados quaisquer descontos, referente à URP/89, da remuneração dos substituídos, até o julgamento final do recurso”. Os autos encontram-se conclusos ao relator, Ministro Gilmar Mendes, desde 21/8/2023.

7. A despeito disso, observa-se que a Universidade de Brasília extrapolou os limites da referida medida liminar deferida em 16/9/2010. Em outubro de 2010, o valor da parcela de decisão judicial relativa à URP paga à interessada foi de R\$ 822,15 (peça 8). Atualmente, a parcela está sendo paga no valor de R\$ 1.205,61 (peça 3).

8. Em razão do exposto, reiteramos nossa anuência à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço, condicionando, todavia, a exclusão da parcela judicial de URP (26,05%) à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do MS 28.819. Além disso, embora não se possa determinar a supressão imediata da vantagem, em face da liminar restabelecida, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida.

9. Registra-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas pelo Tribunal em processos semelhantes, a exemplo dos Acórdãos 4.536/2022-2ª Câmara e 4.976/2023-1ª Câmara.

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da Sra. Glória Rejania Tavares Felício. A mencionada ex-servidora foi aposentada no cargo de contínuo, com paridade em relação aos servidores ativos, na data de 14/2/2020, sendo o ato em questão disponibilizado ao TCU em 9/10/2020.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 6, identificou o pagamento de parcela judicial decorrente da URP, no percentual de 26,05%. Em razão de tal irregularidade, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em questão.

3. No parecer de peça 9, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) retificou as conclusões da AudPessoal pela ilegalidade do ato, nos termos a seguir:

8. Em razão do exposto, reiteramos nossa anuência à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço, condicionando, todavia, a exclusão da parcela judicial de URP (26,05%) à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do MS 28.819. Além disso, embora não se possa determinar a supressão imediata da vantagem, em



face da liminar restabelecida, sugerimos a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em outubro de 2010, logo após a medida liminar concedida.

II

- 4.No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), percebida atualmente nos proventos da inativa no valor de R\$ 1.205,61, ainda que amparada por decisão judicial precária (liminar), não transitada em julgado.
- 5.É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.
- 6.A despeito de tal fato, destaco que a ex-servidora é beneficiária direta da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – Sintfub/DF. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado *writ* não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM ATIVIDADE. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARCELA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXCLUSÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

1. Mandado de Segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB/DF, em 12.5.2010, contra atos dos Presidentes do Tribunal de Contas da União e de sua Primeira Câmara, que ameaçariam pretensão direito líquido e certo dos substituídos pelo Impetrante – servidores técnicos-administrativos, ativos e inativos, da Fundação Universidade de Brasília (FUB) – à manutenção do pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP de fevereiro de 1989, sem “... qualquer alteração de seu critério de cálculo que importe em redução ou congelamento da parcela paga a esse título”

(...)

10. Realço que mais recentemente, ao apreciar alegação de desrespeito à liminar que concedi no Mandado de Segurança n. 26.156, asseverei que a observância do que decidido importava no pagamento da parcela discutida na forma como vinha sendo realizada antes da prolação dos atos impugnados, ou seja, incluídos todos os substituídos (sem distinção quanto à época de ingresso na Fundação Universidade de Brasília) e sem sua absorção por reajustes salariais posteriores. Reiterei, contudo, naquela mesma ocasião, que o cumprimento da decisão precária, deferida em sede de liminar, não representava sinalização de reconhecimento de eventual direito dos substituídos pelo sindicato-impetrante, mas tão somente garantia de pagamentos que vêm sendo realizados ao longo dos anos até a decisão final a ser prolatada proximamente por este Supremo Tribunal.

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.



7. Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 28.819, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
8. Observo, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do *mandamus*, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado, a cada servidor substituído, o direito de conservar em sua remuneração o *quantum* percebido em decorrência da URP, em 16 de setembro de 2010, data da concessão da referida medida liminar.
9. *In casu*, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.
10. Observo que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 16/9/2010, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 822,15; em fevereiro de 2020, quando se deu a aposentadoria, o valor saltou para R\$ 1.205,61, montante que permanece sendo pago até os dias atuais.
11. Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em setembro de 2010.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10743/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.109/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor da ex-servidora Glória Rejania Tavares Felício;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Glória Rejania Tavares Felício (248.322.861-53), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Glória Rejania Tavares Felício, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração da interessada, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para a Sra. Glória Rejania Tavares Felício, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10743-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.114/2023-0.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Ana Catarina da Nobrega Simões (638.043.284-15); Ana Tereza da Nobrega Simões Santos (638.043.524-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESACORDO COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

206.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

207.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

207.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

207.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

207.3.Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

208.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

209.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

210.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

211.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

212.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite



descharacterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

213. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

214. Ato: 45158/2020 - Reversão - Interessado(a): JOAO DA COSTA SIMOES - CPF: 003.894.394-87

214.1. Beneficiários: ANA TEREZA DA NOBREGA SIMOES SANTOS – CPF: 638.043.524-72 – Filho (a) e ANA CATARINA DA NOBREGA SIMOES – CPF: 638.043.284-15 – Filho (a)

214.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Concessão inicial, pelo Sisac, ato nº 10003460-08-2013-000289-2, em favor de HAIDEE NOBREGA SIMOES, viúva, julgada legal por esse Tribunal, TC-013.415/2014-0

214.3. Constatações e análises:

214.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência não interfere na análise do presente ato, porque conforme esclarecimentos do Gestor de Pessoal: 'O INSTITUIDOR FOI TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM OS PROVENTOS DO POSTO DE MAJOR, POR ESTA BENEFICIADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 1.156, DE 12 JUL 1950.' Ante o exposto, a pensão militar em exame (reversão) pode ser considerada LEGAL quanto a esta pendência.

214.3.2. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma não correspondente ao último posto/graduação na ativa.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR FOI TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COM OS PROVENTOS DO POSTO DE MAJOR, POR ESTA BENEFICIADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 1.156, DE 12 JUL 1950.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O pagamento de proventos correspondentes ao posto de Coronel decorre do disposto no art. 1º da Lei 1156/50, conforme documento anexado ao presente ato de pessoal.

Assim, cabe considerar a pendência sanada.

Todavia, por meio dos sistemas informatizados disponibilizados pelo TCU foi possível verificar que a interessada ANA TEREZA DA NOBREGA SIMOES SANTOS recebe três benefícios: a presente pensão militar, uma aposentadoria pelo serviço público estadual e uma pensão civil do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Observa-se que essa situação não é permitida, conforme disposição do art. 29 da Lei 3.765/1960. Assim, a acumulação de três benefícios pela pensionista não merece prosperar, razão pela qual o ato em exame poderá ser considerado ilegal.

Cabe salientar, no entanto, que a interessada poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício relativo à pensão militar em exame, contanto que comprove seu respectivo enquadramento no dispositivo legal mencionado no item anterior, escolhendo apenas os benefícios legalmente

acumuláveis.

No que tange à interessada ANA CATARINA DA NOBREGA SIMOES cabe esclarecer que, além de receber a presente pensão militar, é servidora pública estadual aposentada, situação permitida pelo artigo 29 da Lei 3765/1960.

214.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

215. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 45158/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

216. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

216.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 45158/2020 - Reversão - JOAO DA COSTA SIMOES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

216.2.Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento da (s) medida (s) indicada (s) para o ato de Pensão militar de JOAO DA COSTA SIMOES.

216.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

216.3.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

216.3.2.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar João da Costa Simões.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque a beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos, além da pensão militar instituída em seu favor, percebe outros dois benefícios previdenciários custeados pelos cofres públicos, em desacordo com as restrições previstas no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960.

3.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

II



- 4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da AudPessoal, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho o parecer de peça 6 por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 5.De fato, ao verificar os benefícios atribuídos à Sra. Ana Tereza da Nobrega Simões Santos, observei que a referida pensionista (filha) percebe, além da pensão militar, outros dois benefícios: (i) uma aposentadoria decorrente de cargo público ocupado na Prefeitura de Natal; e (ii) uma pensão civil vinculada ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (matrícula Siape 5739659).
- 6.Nessa situação, o benefício decorrente da pensão militar em epígrafe fere a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

- 7.Observei que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara. Com isso, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

- 8.Por fim, destaco que o ato em epígrafe deu entrada nesta Corte de Contas em 19/8/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10744/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.114/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Catarina da Nobrega Simões (638.043.284-15); Ana Tereza da Nobrega Simões Santos (638.043.524-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por João da Costa Simões (003.894.394-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Ana Tereza da Nobrega Simões Santos quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10744-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.131/2023-1.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessados: Ana Maria Paulino da Motta (592.179.607-72); Paulo Cesar da Motta Oliveira (006.203.037-00); Ubirajara da Motta Oliveira (026.292.297-50); Wanda da Motta Oliveira de Souza (001.206.707-55).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, o parecer elaborado no âmbito do Ministério Público de Contas (peça 8), representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, a seguir transcrito:

Trata-se da análise de dois atos de reversão da pensão militar instituída por José Paulino de Oliveira, emitido pelo Ministério da Defesa – Comando da Marinha (peças 3-4).

2. Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro do ato de peça 4, e a ilegalidade e negativa de registro do ato de peça 3, em face da concessão de proventos em grau hierárquico superior ao instituidor quando ele já se encontrava reformado. Sobre a ilegalidade do ato, a unidade técnica consignou em sua instrução que (peças 6-7):

Verificou-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no posto de Segundo Tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de Primeiro Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. **Neste sentido, a concessão de reversão de pensão militar em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar para o posto de Segundo Tenente.** (Grifos inseridos).

3. Assiste razão à unidade técnica sobre a ilegalidade do ato à peça 3. De fato, Observa-se que o Sr. José Paulino ocupava na ativa o posto de Suboficial. Foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base no posto de Segundo Tenente, por contar com mais de 30 anos de serviço. Foi reformado por impedimento de idade (peça 3, p. 2) e, posteriormente, por incapacidade definitiva, quando, novamente teve indevida melhoria nos proventos, que passaram a ser calculados com base no posto de Primeiro Tenente, em face da aplicação do disposto no art. 110 da mesma lei.

4. Todavia, no ato à peça 4, também consta proventos calculados com base no posto de Primeiro Tenente. Assim, como se trata do mesmo instituidor, esse ato também está ilegal, pelos mesmos fundamentos.

5. Por meio do Acórdão 2.225/2019, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Plenário do Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo

por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado.

6.A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110. Da leitura desses dispositivos, observa-se que o benefício de “proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato”, seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado inválido para o serviço militar, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado “com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa”.

7.Assim, considerando que consta dos atos que os proventos da pensão devem ser calculados com base no “posto na data do óbito”, os proventos da pensão devem ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, e não de Primeiro Tenente, como foi concedido em ambos os atos (peças 3-4).

8.Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em dissonância parcial com a proposta da unidade técnica, opina pela ilegalidade e negativa de registro de ambos os atos integrantes do processo.

9.Registra-se, por fim, que os atos foram enviados ao TCU, respectivamente, em 10/6/2021 e 19/11/2019, de modo que podem ser apreciados, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha e instituídos pelo ex-militar José Paulino de Oliveira.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 6, propõe considerar ilegal o ato cadastrado no e-Pessoal sob o número 3685/2018. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto. Contudo, para o ato e-Pessoal 111566/2019, a unidade técnica propõe a legalidade.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 8, discordou da proposta formulada pela AudPessoal, para o ato e-Pessoal 111566/2019. É que, segundo o Ministério Público de Contas, no referido ato consta o mesmo problema que levou a unidade técnica a propor a ilegalidade para o ato e-Pessoal número 3685/2018.

II

4.Registro minha concordância com as conclusões formuladas pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual acolho o parecer de peça 8 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

5.É que no ato inicial de reforma emitido em 16/3/1988 em razão do atingimento da idade limite no posto, o ex-militar foi reformado com proventos de 2º Tenente. Posteriormente, em 24/6/2008, novo ato de reforma (Sisac 10637508-07-2009-001405-6) foi emitido, alterando o fundamento legal para contemplar, desta feita, a invalidez/incapacidade do instituidor, de forma a agregar nova majoração, para o posto de 1º Tenente.

6.Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:



ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por José Paulino de Oliveira não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de 2º Tenente. Vale mencionar que, no caso em epígrafe, bastará a emissão de um ato para corrigir o problema apontado, contemplando todos os beneficiários.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10745/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.131/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Maria Paulino da Motta (592.179.607-72); Paulo Cesar da Motta Oliveira (006.203.037-00); Ubirajara da Motta Oliveira (026.292.297-50); Wanda da Motta Oliveira de Souza (001.206.707-55).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar (e-Pessoal 3.685/2018 e 111.566/2019) instituídos por José Paulino de Oliveira (074.818.457-00), negando os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:



9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos das pensões militares consideradas ilegais, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente aos interessados o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10745-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.190/2023-8.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando do Exército.

Interessado: Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO



INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART.110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

217.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

218.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

218.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

218.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

218.3.Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

219.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

220.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

221.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

222.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

223.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

224. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

225. Ato: 78302/2022 - Alteração - Interessado(a): SEBASTIAO PINTO FILHO - CPF: 073.073.907-44

225.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Manifestação pela ilegalidade do ato com base no Acórdão 631/2020-1ª Câmara/TCU face a concessão da vantagem prevista no inciso II do art 50 da Lei 6880/80, considerando os acréscimos referentes aos itens I, III e VI do Art 137 da Lei 6880/80 e/ou tempo na iniciativa privada, o qual somente devem ser considerados para fins de inativação dos militares com base na contagem recíproca dada pelos § 9º-A do art. 201 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) da CF/1988, art. 94 da Lei 8.213/1991, bem como pelo § 1º do art. 93 do Decreto 4.307/2002, face a ausência de previsão legal. O militar veio a óbito em 16/12/1997, conforme consta de Atestado de Óbito.

225.2. Constatações e análises:

225.2.1. Consta ato (88260/2020) de pensão civil ou militar para o CPF do militar

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de pensão (Ato e- Pessoal 88260/2020), em face do falecimento do militar SEBASTIAO PINTO FILHO.

225.2.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 77347/2022(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de reforma por idade (Ato e- Pessoal 77347/2022), com proventos concedidos com base no soldo de General de Brigada, não havendo repercussão direta sobre o exame do presente ato.

225.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Consoante o parecer do controle interno, o ato de reforma é ilegal, pois o militar foi beneficiado por majoração dos proventos de forma contrária à jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. No que tange à categoria de tempo de contribuição ('Aluno de órgão de formação de reserva - de 22/03/1945 a 16/12/1945') que teria sido considerado, indevidamente, para fins de anuênios, bem como concessão da vantagem prevista no inciso II do art 50 da Lei 6880/80, não assiste razão ao Controle Interno, conforme exame empreendido na crítica 4992, conforme mapa de tempo de serviço do militar.

225.2.4. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

225.2.5. Perda de objeto 'Sisobi (Nome Servidor/Instituidor: SEBASTIAO PINTO FILHO, CPF: 073.073.907-44, Data de óbito: 16/12/1997)'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verifica-se, em consulta realizada aos Sistemas deste Tribunal, o falecimento do militar em 16/12/1997 (ato de pensão militar 88260/2020).

Apesar dos efeitos financeiros da concessão haverem cessado antes de sua apreciação, cabendo em tese a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU (perda de objeto), verifica-se que o referido óbito pode continuar dando azo a pagamentos de pensão militar com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/80, situação vedada pelo Acórdão 2225/2019 - TCU - Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que 'O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.', mantemos a proposta pela ILEGALIDADE do presente ato de alteração de reforma.

225.2.6. Existe categoria de tempo de contribuição ('Aluno de órgão de formação de reserva - de 22/03/1945 a 16/12/1945') que foi considerado, indevidamente, para fins de anuênios, conforme Lei 6.880, caput do Art. 137 c/c § 1º, e jurisprudência do TCU.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: DOCUMENTO ANEXADO EM PROVENTOS DE POSTO SUPERIOR E FICHA CONTROLE 02990/78.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor NÃO esclarece pendência – Em desacordo com o Acórdão 631/2020-1ª Câmara/TCU.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Pela verificação do ato inicial de reforma (e-Pessoal 77347/2022, com vigência 18/9/1988), constata-se que o instituidor percebia o percentual de 35% desde quando passou para a inatividade e posteriormente reformado por idade.

O adicional/gratificação por tempo de serviço foi criado em 1951 pela Lei 1.316/1951, art. 52, nomeado como 'compensação pela permanência no mesmo posto durante muitos anos'. Com a emissão do Decreto-Lei no 728, em 6 de agosto de 1969, o percentual do adicional por tempo de serviço passou a não ter mais limitação, sendo permitido ao militar incorporar mais de 30%, de acordo como os anos de serviço. Tal gratificação foi extinta pela Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fazia jus na data de 29 de dezembro de 2000. No caso em exame, o tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000 é de 35 anos, 4 meses, 27 dias, mesmo sem considerar os 9 meses prestados como aluno de órgão de formação de reserva (conforme mapa de tempo de serviço). Pelo exposto, entende-se que tal pendência não constitui irregularidade.

225.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

226. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 78302/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

227. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

227.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 78302/2022 - Alteração - SEBASTIAO PINTO FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

227.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

227.2.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de ato de pensão militar 88260/2020 com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

227.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado a possíveis beneficiários de pensão militar, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando do Exército em favor do ex-militar Sebastião Pinto Filho.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o

interessado foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

5.É que no caso dos autos, o ato de alteração em análise foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de General de Brigada para General de Divisão), em razão de doença incapacitante que acometeu o inativo posteriormente à reforma inicial.

6. No entanto, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980³. A tabela a seguir sintetiza a situação do referido ex-militar:

Interessado	Posto/graduação na ativa	Data da Reserva (desligamento)	Data da Reforma, por idade limite na reserva. (e-Pessoal: 77.347/2022)	Posto/graduação no ato inicial de reforma	Posto/graduação no ato de alteração da reforma (Ato e-Pessoal 78.302/2022 constantes dos autos)
Sebastião Pinto Filho	Coronel	12/1/1979	18/9/1988	General de Brigada	General de Divisão Ato de alteração com vigência em 12/06/1997

7.Não se desconhece que a alteração em comento contemplou, no ato em análise, incapacidade diagnosticada por junta médica que o enquadrrou, anos depois da reforma inicial, no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980⁴. Nesse caso, contudo, entendo que tal diagnóstico é extemporâneo e ineficaz, porque os militares, a partir do momento em que são reformados, já se tornam, na prática, incapacitados para o serviço militar, tendo em vista que, juridicamente, não podem mais ser convocados para o serviço ativo.

8.Portanto, ainda que o diagnóstico atual se enquadre no dispositivo mencionado, não poderia gerar efeitos financeiros relativos à melhoria de proventos, porque o interessado já havia sido reformado em momento pretérito. Não incide, portanto, o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, já que tal dispositivo só é aplicável a militares ativos ou inativos que

3 Lei 6.880/1980, art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

4 Lei 6.880/1980, art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.



ainda estejam na reserva e que, nessa última condição, em tese, poderiam ser convocados extraordinariamente para o serviço ativo.

9.Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, cuja ementa transcreve a seguir:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

10.Diante do que restou brevemente demonstrado, o ato de reforma emitido em favor de Sebastião Pinto Filho não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

11.Cabe mencionar que o Sr. Sebastião Pinto Filho faleceu em 16/12/1997. A despeito de tal fato, considerando que o ato de Pensão Militar ainda não foi disponibilizado para exame do TCU, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda, caso já não tenha feito, à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar instituída, fazendo constar, no referido benefício, proventos de General de Brigada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10746/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.190/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Sebastião Pinto Filho (073.073.907-44);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de General de Brigada.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10746-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.191/2023-4.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando do Exército.

Interessado: Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

228.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

229.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

229.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

229.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

229.3.Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

230.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

231.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

232.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

233.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

234.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

235.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

236. **Ato: 84094/2022 - Alteração - Interessado(a): OSWALDO BELLO DO NASCIMENTO - CPF: 049.197.007-25**

236.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Manifestação pela ilegalidade do ato com base no Acórdão 2225/2019-Plenário/TCU, em razão de o beneficiário não fazer jus aos proventos do grau hierárquico imediato - GHI, nos termos do § 1º e 2º do art. 110, da Lei 6.880/80, que restringe a melhoria de reforma, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benefício àqueles militares já reformados conforme entendimento do Acórdão nº 2.225/2019 do Plenário do TCU. Conforme o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 78, DE 21 DE MARÇO DE 2018, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios nos casos de Ato editado há mais de cinco anos e pendente de registro pelo TCU. Perda do Objeto, o militar faleceu em 15/11/2018, conforme Certidão de Óbito, sob o número 089789 01 55 2018 4 00022 190 0006783 61 de registro de óbitos, Registro Civil de Pessoas Naturais de Rio das Ostras - RJ.

236.2. Constatações e análises:

236.2.1. Perda de objeto 'Sisobi (Nome Servidor/Instituidor: OSWALDO BELLO DO NASCIMENTO, CPF: 049.197.007-25, Data de óbito: 15/11/2018), Pensão civil (onde o servidor consta como instituidor) 33873/2019'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Verifica-se, em consulta realizada aos Sistemas deste Tribunal, o falecimento do militar em 15/11/2018 (ato de pensão militar 131455/2019, com proventos com base no soldo de Capitão, ainda pendente de apreciação).

Apesar dos efeitos financeiros da presente concessão haverem cessado antes de sua apreciação, cabendo em tese a aplicação do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU (perda de objeto), verifica-se que o referido óbito continuou dando azo a pagamentos de pensão militar com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/80, situação vedada pelo Acórdão 2225/2019 - TCU - Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler).

Ante o exposto, em consonância com o entendimento consubstanciado no Acórdão 57/2021-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), no sentido de que 'O falecimento do interessado não leva à perda de objeto na apreciação do ato de aposentaria ou reforma quando há ilegalidade patente, devendo o TCU deixar desde logo assentado o seu posicionamento, a fim de evitar que o vício se estenda a eventual benefício de pensão decorrente do ato examinado.', mantemos a proposta pela ILEGALIDADE do presente ato de alteração de reforma.

No que tange ao indício concernente à acumulação de reforma com aposentadoria civil, o militar inativo aposentou-se no cargo de Médico, com data de ingresso em 1/8/1977, anterior a 16/12/1998, e já estava na reserva, ocorrida em 26/8/1970, quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11), não havendo ilegalidade quanto a esse aspecto. Ante o exposto, a decorrente acumulação de pensão civil e militar pelos beneficiários do instituidor estará em condições de ser considerada legal, após o saneamento do ato de pensão militar no que tange à base de cálculo dos proventos.

236.2.2. Consta ato (131455/2019) de pensão civil ou militar para o CPF do militar

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de pensão militar (Ato e- Pessoal 131455/2019), ainda pendente de julgamento, em face do falecimento do militar OSWALDO BELLO DO NASCIMENTO, ocorrido em 15/11/2018.

236.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Consoante o parecer do controle interno, o presente ato de alteração é ilegal, pois o militar foi beneficiado por majoração dos proventos de reforma de forma contrária à jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

236.2.4.Consta ato (33873/2019) de pensão civil ou militar para o CPF do militar

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere à concessão de pensão civil no cargo de Médico (julgada legal mediante o Acórdão 13324/2020 - TCU - Primeira Câmara), com data de ingresso do instituidor em 1/8/1977, anterior a 16/12/1998, quando já se encontrava na reserva, ocorrida em 26/8/1970, não havendo ilegalidade quanto a esse aspecto. Ante o exposto, a decorrente acumulação de pensão civil e militar pelos beneficiários do instituidor estará em condições de ser considerada legal, após o saneamento do ato de pensão militar no que tange à base de cálculo dos proventos.

236.2.5.Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 81434/2022(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A pendência se refere a ato inicial de reforma (Ato e- Pessoal 81434/2022), cuja perda de objeto se verifica em face do falecimento do militar OSWALDO BELLO DO NASCIMENTO, ocorrido em 15/11/2018.

236.2.6.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou



extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

236.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

237. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 84094/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

238. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

238.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 84094/2022 - Alteração - OSWALDO BELLO DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

238.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

238.2.1.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de ato de pensão militar 131455/2019 com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

238.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado a possíveis beneficiários de pensão militar, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando do Exército em favor do ex-militar Oswaldo Bello do Nascimento.

12.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o interessado foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

13.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

14.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

15.É que no caso dos autos, o ato de alteração em análise foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de 1º Tenente para Capitão), em razão de doença incapacitante que acometeu o inativo posteriormente à reforma inicial.

16. No entanto, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980⁵. A tabela a seguir sintetiza a situação do referido ex-militar:

Interessado	Posto/graduação na ativa	Data da Reserva (desligamento)	Data da Reforma, por idade limite na reserva. (e-Pessoal: 81.434/2022)	Posto/graduação no ato inicial de reforma	Posto/graduação no ato de alteração da reforma (Ato e-Pessoal 84.094/2022 constantes dos autos)
Oswaldo Bello do Nascimento	1º Tenente	26/8/1970	26/8/1986	1º Tenente	Capitão Ato de alteração com vigência em 13/8/2014

17.Não se desconhece que a alteração em comento contemplou, no ato em análise, incapacidade diagnosticada por junta médica que o enquadrrou, anos depois da reforma inicial, no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980⁶. Nesse caso, contudo, entendo que tal diagnóstico é extemporâneo e ineficaz, porque os militares, a partir do momento em que são reformados, já se tornam, na prática, incapacitados para o serviço militar, tendo em vista que, juridicamente, não podem mais ser convocados para o serviço ativo.

18.Portanto, ainda que o diagnóstico atual se enquadre no dispositivo mencionado, não poderia gerar efeitos financeiros relativos à melhoria de proventos, porque o interessado já havia sido reformado em momento pretérito. Não incide, portanto, o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, já que tal dispositivo só é aplicável a militares ativos ou inativos que ainda estejam na reserva e que, nessa última condição, em tese, poderiam ser convocados extraordinariamente para o serviço ativo.

19.Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, cuja ementa transcreve a seguir:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO

5 Lei 6.880/1980, art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

6 Lei 6.880/1980, art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (destaque acrescido).

20. Diante do que restou brevemente demonstrado, o ato de reforma emitido em favor de Oswaldo Bello do Nascimento não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

21. Cabe mencionar que o Sr. Oswaldo Bello do Nascimento faleceu em 15/11/2018. A despeito de tal fato, considerando que o ato de Pensão Militar ainda não foi disponibilizado para exame do TCU, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda, caso já não tenha feito, à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar instituída, fazendo constar, no referido benefício, proventos de 1º Tenente.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10747/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.191/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessado: Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Oswaldo Bello do Nascimento (049.197.007-25);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;



9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda, caso ainda não tenha feito, à regularização do soldo que serve de base de cálculo para a pensão militar instituída pelo ex-militar, fazendo constar proventos com base no posto de 1º Tenente.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10747-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.370/2022-9.

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Militar).

Órgão: Comando da Marinha.

Recorrente: Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15).

Representação legal: Diana Viana Thomaz (OAB/CE 23.710).

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DA GRADUAÇÃO DOS PROVENTOS EM UM GRAU HIERÁRQUICO, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE POR INVALIDEZ PERMANENTE DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 27), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 28), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

25.Trata-se de pedido de reexame interposto por Edineuda Monteiro da Silva (peça 15) contra o Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

25.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em **considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.**

1. Processo TC-019.370/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmozita da Silveira Sousa (159.094.842-49); Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15); Eliane Monteiro da Silveira (267.569.862-87); Lucas Costa da Silveira (604.471.803-47).

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2. determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste acórdão;

1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando da Marinha. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2.O presente ato de pensão militar foi instituído por Lourival Gomes da Silveira, em favor de Edineuda Monteiro da Silva, na condição de cônjuge supérstite, e de Lucas Costa da Silveira, Carmozita da Silveira Sousa e Eliane Monteiro da Silveira, na qualidade de filhos.

2.1. Ao ser submetido à apreciação deste Tribunal, com espeque no art. 71, III, da Constituição Federal, o ato de pessoal foi julgado ilegal e seu registro foi negado, nos termos do Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, em razão da ausência de autorização do cálculo da pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

2.2. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso analisar se é legal a concessão de pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da reforma inicial.

5. Da ilegalidade do ato de pensão

- 5.1. A recorrente alega que o instituidor da pensão, Lourival Gomes da Silveira, se encontrava na reserva remunerada quando foi reformado por incapacidade definitiva, fazendo, portanto, jus aos proventos de posto superior ao ocupado na reserva remunerada.

Análise:

- 5.2. As alegações da recorrente não merecem prosperar.
- 5.3. Com efeito, constata-se que instituidor do ato de pensão, Lourival Gomes da Silveira, ocupava o posto de cabo na ativa, foi transferido para reserva remunerada, em 15/3/1977, e reformado, em 22/1/1988, com a graduação de cabo, por superar o limite de idade de permanência na reserva, conforme o disposto no art. 106, I, “d”, da Lei 6.880/1980 (peça 3, p. 1).
- 5.4. Posteriormente, o praça foi novamente reformado com benefício calculado com base no soldo de 3º Sargento em virtude de ter sido acometido por doença especificada em lei que o deixou permanentemente incapaz para o serviço (peça 3, p.2), com espeque nos arts. 108, V, c/c 110, §1º e 2º, do Estatuto dos Militares.
- 5.5. Entretanto, a melhoria em referência é expressamente facultada ao militar na ativa ou na reserva remunerada, não havendo espaço legal para concessão do benefício aos oficiais já reformados, como no presente caso concreto, conforme redação do art. 110, *caput*, da Lei 6.880/1980, *in verbis*:
- Art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (grifo nosso)
- 5.6. Essa é a jurisprudência cediça do Superior Tribunal de Justiça – intérprete último da legislação federal – sobre o tema (REsp 1340075/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013; REsp 1.393.344/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/10/2013; AgRg no REsp 1.082.603/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/2/2015; 1.381.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 29/3/2016) na qual é acompanhado pelo TCU (Acórdãos 2.225/2019 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.184/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; 22/2022-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.792/2022-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 607/2023-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
- 5.7. Portanto, conclui-se que a possibilidade de promoção a posto ou graduação acima da ocupada só se aplica ao militar acometido de doença especificada enquanto estiver na ativa ou na reserva remunerada, ficando excluído o militar que já tenha sido reformado.
- 5.8. Assim, tendo em vista que o vício do ato de reforma do instituidor no presente caso concreto, propõe-se a manutenção da chancela de ilegalidade e negativa do registro do ato de pensão em reexame.

CONCLUSÃO

6. Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que afronta o disposto no art. 110, *caput*, da Lei 6.880/1960 e na cediça jurisprudência do STJ e do TCU, a concessão de pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, razão pela deve ser mantida a chancela de ilegalidade e negado o registro do ato de pensão instituído por Lourival Gomes da Silveira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 29).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Edineuda Monteiro da Silva em face do Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente. Isso porque não há previsão legal que autorize, para militar já reformado por ter atingido a idade limite no posto/graduação, nova reforma por incapacidade para contemplar, nos proventos, soldo correspondente a um grau hierárquico acima daquele que o instituidor ocupava na atividade, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

2. Em síntese, a recorrente argumenta em suas razões (peça 15) que o instituidor da pensão, o Sr. Lourival Gomes da Silveira, se encontrava na reserva remunerada quando foi reformado por incapacidade definitiva, fazendo, portanto, jus aos proventos da graduação superior à ocupada na reserva remunerada.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe o conhecimento do apelo e, no mérito, a negativa de provimento. Em síntese, a unidade técnica concluiu que:

Em face da análise das razões recursais apresentadas, concluiu-se que afronta o disposto no art. 110, caput, da Lei 6.880/1960 e na cediça jurisprudência do STJ e do TCU, a concessão de pensão com base no soldo correspondente a grau hierárquico superior ao que já se encontrava o instituidor, por ocasião da concessão inicial da reforma, razão pela qual deve ser mantida a chancela de ilegalidade e negado o registro do ato de pensão instituído por Lourival Gomes da Silveira.

4. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, acompanhou a proposta da unidade técnica.

II

5. Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 19, no sentido de que o recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

6. No tocante ao mérito do apelo, registro minha concordância integral com a proposta alvitada pela AudRecursos, aquiescida pela manifestação do MPTCU, de forma que adoto como minhas razões de decidir os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. De início, rememoro que o instituidor, o Sr. Lourival Gomes da Silveira, ocupante na ativa, da graduação de Cabo, foi transferido para a reserva remunerada em 15/3/1977, com a mesma graduação. Em 22/1/1988, o instituidor foi reformado por ter atingido a idade limite na graduação, mantendo seus proventos tendo por referência a graduação de Cabo. Destaco que o ato inicial de reforma foi apreciado pela legalidade pela 1ª Câmara do TCU, em 7/8/1990. Verifico, inclusive,

que essas informações foram as utilizadas no primeiro ato de pensão militar instituído pelo Sr. Lourival Gomes da Silveira. (e-Pessoal 6.076/2018).

8. Observo que foi no ato de pensão militar em epígrafe (e-Pessoal 121.209/2020) que foi feita a majoração dos proventos, para contemplar um grau hierárquico acima daquele que o instituidor ocupava na atividade, considerando doença incapacitante. Portanto, não procede o argumento trazido pela recorrente, de que o instituidor já se encontrava inválido quando ainda estava na reserva remunerada.

9. Sobre a irregularidade tratada nos presentes autos, verifico que a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, proferido na sessão de 18/9/2019, o Plenário desta Corte de Contas passou a seguir o entendimento que há muito tempo se encontrava cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo do decidido no RE 1.340.075, cuja ementa, por oportuna, transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (destaque acrescido)

(REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013)

10. Observo que o novo entendimento, firmado a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, tem sido aplicado para atos apreciados pelo TCU após a prolação do referido *decisum*, em estrita observância ao princípio da segurança jurídica. Com isso, o cálculo dos proventos da pensão militar emitida em favor da recorrente, que levou em consideração a alteração promovida na reforma do instituidor para agregar, como referência para os proventos, mais um grau hierárquico acima daquele que era ocupado pelo Sr. Lourival Gomes da Silveira na atividade, não encontra respaldo legal.

11. Vale mencionar que os atos de concessão de pensão militar, nos termos da jurisprudência do STF, têm natureza complexa, nascendo de forma precária a partir da concessão pelo gestor competente e aperfeiçoando-se apenas após o registro pela Corte de Contas. Por tal razão, o ato de pensão militar somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas.

12. Assim, não havendo o registro, o ato de pensão militar, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão e considerando que o ato em epígrafe é independente do ato de reforma do instituidor, não há violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

13. Em conclusão, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
 Relator

ACÓRDÃO Nº 10748/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.370/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Edineuda Monteiro da Silva (809.706.053-15).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Diana Viana Thomaz (OAB/CE 23.710).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Edineuda Monteiro da Silva em face do Acórdão 7.120/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10748-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.463/2023-5.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessadas: Solange Guerra Bastos (080.606.387-42); Sonia Rodrigues da Motta (028.069.217-08); Sueli Guerra Motta (102.421.127-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS CUSTEADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, EM DESACORDO COM A RESTRIÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI 3.765/1960. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

239. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

240. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

240.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

240.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

240.3. Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

241. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

242. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

243. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

244. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

245. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

246. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema



e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

247.Ato: 906/2020 - Reversão - Interessado(a): SEBASTIAO RODRIGUES DA MOTTA - CPF: 028.673.467-20

247.1.Beneficiários: SOLANGE GUERRA BASTOS – CPF: 080.606.387-42 – Filho (a); SONIA RODRIGUES DA MOTTA – CPF: 028.069.217-08 – Filho (a) e SUELI GUERRA MOTTA – CPF: 102.421.127-49 – Filho (a)

247.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

247.3.Constatações e análises:

247.3.1.Indício encontrado para o beneficiário SONIA RODRIGUES DA MOTTA de CPF 028.069.217-08 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise da pensão militar instituída por José Fontoura Machado. Analisa-se eventual irregularidade na acumulação do recebimento da pensão militar com outros vínculos públicos. É importante lembrar que a legislação aplicável à análise do benefício é a vigente à época do óbito do instituidor, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte e pelo Poder Judiciário, vide Acórdãos 7043/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 5018/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O instituidor faleceu em 5/6/2014, deste modo aplica-se o disposto no art. 29 Lei 3.765/1960, com as alterações da MP 2.225/2001. Assim, é possível a acumulação de uma pensão militar com um vínculo de disponibilidade, uma reforma, um vencimento (cargo público), uma aposentadoria ou uma pensão civil, observado o teto remuneratório constitucional. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e desta Corte de Contas (Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.108/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), além de julgados dos Tribunais Regionais Federais (Apelação Cível 2005.33.000084718 2ª TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 2ª TRF 2ª Região), o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, pois, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

No ato em tela, a beneficiária Sônia Rodrigues da Mota (CPF 028.069.217-08), consoante consulta às bases de dados RAIS, SIAPE e Dataprev, possui dois benefícios previdenciários pagos pelo INSS. Uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte (disponíveis para consulta no espelho do ato). Consoante a legislação de regência da matéria e da jurisprudência pátria, a acumulação de uma aposentadoria, uma pensão civil e uma pensão militar deve ser considerada ilegal. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela. Além disso, cabe proposta de que a UJ conceda à beneficiária optar pelos proventos da pensão militar, desde que deixe de perceber um dos benefícios pagos pelo INSS.

247.3.2.Posto/Graduação na ativa diferente do da reforma.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: O INSTITUIDOR FOI PROMOVIDO NA INATIVIDADE, CONFORME PORTARIA EM ANEXO.Gestor anexou os seguintes documentos: RESERVA SEBASTIAO RODRIGUES-Documento oficial,.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva, com direito aos proventos que deveriam ser de Major.

Ao falecer, instituiu pensão militar com base no posto/graduação de Major, uma vez que contribuiu para o mesmo posto para fins de pensão militar.

Foram verificados os contracheques dos meses janeiro/2023, dezembro/2022, novembro/2022, outubro/2022, setembro/2022, agosto/2022, julho/2022, junho/2022, maio/2022, abril/2022, março/2022, fevereiro/2022, NÃO sendo detectada irregularidade.

Pelo exposto, essa unidade técnica entende que o ato possa ser considerado LEGAL e registrado.

247.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

248. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 906/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

249. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

249.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 906/2020 - Reversão - SEBASTIAO RODRIGUES DA MOTTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

249.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

249.2.1. apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

249.2.2. encaminhe à Corte de Contas, em um prazo de 90 (noventa) dias, a documentação probatória da opção selecionada pela beneficiária.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Sebastião Rodrigues da Motta.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque a beneficiária Sonia Rodrigues da Motta, além da pensão militar instituída em seu favor, percebe outros dois benefícios



previdenciários custeados pelos cofres públicos, em desacordo com as restrições previstas no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960.

10.No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica.

II

11.Registro minha concordância integral com a proposta formulada no âmbito da AudPessoal, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual acolho o parecer de peça 6 por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

12.De fato, ao verificar os benefícios atribuídos à Sra. Sonia Rodrigues da Motta, observei que a referida pensionista (filha) percebe, além da pensão militar, outros dois benefícios: (i) aposentadoria por idade, pelo INSS (benefício 1600463530); e (ii) pensão por morte, pelo INSS, (benefício 1817758028).

13.Nessa situação, o benefício decorrente da pensão militar em epígrafe fere a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

14.Observei que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara. Com isso, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

15.Por fim, destaco que o ato em epígrafe deu entrada nesta Corte de Contas em 10/3/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10749/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.463/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Solange Guerra Bastos (080.606.387-42); Sonia Rodrigues da Motta (028.069.217-08); Sueli Guerra Motta (102.421.127-49).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Sebastião Rodrigues da Motta (028.673.467-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. esclareça à beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício (ou vencimento) oriundo de outro regime;

9.3.3. após a manifestação da beneficiária Sonia Rodrigues da Motta quanto ao direito de opção mencionado, emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10749-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 020.498/2023-3.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Arieis Santana (003.613.131-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART.110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE CORRIGIDA POR MEIO DE ATO DE ALTERAÇÃO JÁ APRECIADO PELA LEGALIDADE. ATO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

250.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

251.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

251.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

251.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

251.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados



252. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

253. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

254. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

255. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

256. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

257. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

258. Ato: 66978/2022 - Alteração - Interessado(a): ARIEIS SANTANA - CPF: 003.613.131-87

258.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

258.2. Constatações e análises:

258.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado.

Entretanto, consoante se observa no contracheque do militar (disponível no anexo desta instrução), a UJ já procedeu a alteração do soldo de referência. Assim, o militar percebe os proventos com base no soldo



de Coronel (R\$ 11.151,00 – Anexo VI da Lei 13.954/2019). Desse modo, propõe-se a legalidade do ato em tela.

258.2.2.Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 66859/2022(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas (66859/2022). Contudo, foi identificada uma ilegalidade no presente ato de reforma do interessado. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui fundamento legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Entretanto, consoante se observa no contracheque do militar (disponível no anexo desta instrução), a UJ já procedeu a alteração do soldo de referência. Assim, o militar percebe os proventos com base no soldo de Coronel (R\$ 11.151,00 – Anexo VI da Lei 13.954/2019). Desse modo, propõe-se a legalidade do ato em tela.

258.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

259.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 66978/2022 pode ser apreciado pela **legalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução já terem sido sanadas pela UJ.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

260.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

260.1.Considerar LEGAL e registrar o ato de Reforma 66978/2022 - Alteração - ARIEIS SANTANA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do ex-militar Arieis Santana.

22.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar legal o ato em epígrafe. Isso porque, após identificar que o interessado foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalides, situação que lhe proporcionou nova



majoração indevida de proventos, a AudPessoal verificou que os proventos de reforma foram posteriormente retificados.

23.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

24.Discordo dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

25.De início, observo que no caso dos autos, o ato de alteração em análise (e-Pessoal 66.978/2022) foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de Coronel para Brigadeiro), em razão de doença incapacitante que o acometeu posteriormente à reforma inicial.

26. No entanto, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980. Nesse sentido transcrevo a ementa do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

27.Ocorre que, por meio do ato e-Pessoal 67.064/2022, o Comando da Aeronáutica emitiu novo ato de alteração, posterior ao analisado nos presentes autos, modificando a reforma inicial do interessado em razão de incapacidade superveniente à reforma por idade limite no posto, sem, contudo, alterar os proventos do benefício inicial. Destaco que o referido ato foi apreciado pela legalidade pelo TCU, nos autos do TC 020.504/2023-3 (Acórdão 11.831/2023-TCU-1ª Câmara)

28.Diante de tal fato, a análise de mérito do ato constante dos presentes autos perdeu o objeto, uma vez que os efeitos financeiros dele decorrentes deixaram de ocorrer. É que, atualmente, os proventos percebidos pelo interessado estão sendo pagos corretamente com base no posto de Coronel.

29.Nessa situação, incide o disposto no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU no sentido de que:

§ 5º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de sua apreciação.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10750/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.498/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Arieis Santana (003.613.131-87).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicado, em razão da perda de objeto, o ato de concessão de reforma (e-Pessoal 66.978/2022) emitido em favor de Arieis Santana (003.613.131-87);

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10750-40/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 022.394/2023-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Bahia.
Interessada: Juçara Meira e Silva (117.436.545-53).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO ABSORÇÃO DA PARCELA VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR – VBC, EM CONTRARIEDADE À LEI 11.091/2005. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

261.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

262.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

262.1.Unidade emissora: Universidade Federal da Bahia.

262.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal da Bahia.

262.3.Subunidade cadastradora: Coordenação de Gestão de Pessoas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

263.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

264.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

265.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

266.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

267.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite

descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

268. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

269. Ato: 39754/2019 - Inicial - Interessado(a): JUCARA MEIRA E SILVA - CPF: 117.436.545-53

269.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

269.2. Constatações e análises:

269.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 688,68).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

Trata-se de rubrica judicial no valor de R\$ 688,68, referente à VPNI do artigo 5º do Decreto 95.689/1988, em desacordo com a Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 4792/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas). Essa parcela já deveria ter sido absorvida. Em consulta ao contracheque de março/2023, constata-se que a rubrica judicial foi excluída dos proventos do interessado, sanando-se a irregularidade.

269.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Verifica-se o pagamento da rubrica 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP '. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, para constatar a regularidade da parcela, cabe verificar:

a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);

b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.

Conforme memória de cálculo (vide id 'tabela' anexa ao ato), constata-se que o valor atualmente pago (R\$ 179,35) é superior ao devido (R\$ 103,79), o que configura pagamento irregular. Destarte, como a rubrica em menção foi cadastrada no ato, será proposto que o ato seja apreciado pela ilegalidade.

269.2.3.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (17) é menor que o valor da proporção (17,37%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A rubrica de ATS apresenta o valor de R\$ 1.445,54. Conforme verificado, o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) foi efetuado com base nos valores das rubricas 'Provento Básico' e VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. O entendimento desta Corte de Contas, baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, é de que o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico'. Destarte, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica de ATS apenas com base na rubrica Provento Básico.

269.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

270. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 39754/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

271. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

271.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 39754/2019 - Inicial de JUCARA MEIRA E SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

271.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal da Bahia que:

271.2.1.fazer cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JUCARA MEIRA E SILVA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

271.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

271.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal da Bahia, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

271.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JUCARA MEIRA E SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

271.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia em favor da ex-servidora Juçara Meira e Silva.

36. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou indícios de irregularidade no pagamento da vantagem “VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05”, bem como reflexos financeiros irregulares dessa parcela nos anuênios auferidos pela inativa. Nesse contexto, a AudPessoal constatou, no ato e nas fichas financeiras Siape da interessada, a continuidade do pagamento da referida rubrica, sem a devida absorção, contrariando os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei 11.091/2005. Com isso, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe.

37. No parecer de peça 7, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

38. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

39. De fato, macula o ato em epígrafe a continuidade do pagamento da parcela denominada “82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, no valor de R\$ 179,35, nos proventos de Juçara Meira e Silva. Além disso, a referida parcela tem repercussão indevida no percentual de anuênio (17%) percebido pela interessada.

40. Sobre essa vantagem, rememoro que ela se refere à parcela complementar da remuneração prevista no art. 15 da Lei 11.091/2005, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, cujo texto essencial para o que ora se analisa transcrevo a seguir:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação



Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

(...)

§ 3º **A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo** será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, **e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

(...) (grifos).

41. Portanto, a referida parcela complementar deveria ser absorvida pelos reajustes posteriores. Entretanto, as disposições das Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.325/2016 vedaram a absorção de eventual resíduo do VBC (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso; março/2013 a março/2015, no segundo caso; e abril/2015 a outubro/2017, no terceiro caso).

42. Além disso, a Medida Provisória 1.173/2023, no art. 56, ao dar nova redação para o art. 43 da Lei 12.772/2012, preservou o valor da parcela compensatória residual nos termos a seguir:

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os § 2º e § 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2023. (NR)

43. Considerando os normativos referidos, desde a criação da rubrica até hoje, a única possibilidade de absorção da parcela complementar foi quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, que perdurou até abril de 2008.

44. *In casu*, observo que em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo da servidora (R\$ 1.755,01) mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 – VBC (R\$ 525,59) totalizaram R\$ 2.280,60.

45. Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 2.101,25, sendo que a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida de forma correta para R\$ 179,35. Em julho de 2007, o vencimento básico passou a R\$ 2.176,89, no entanto, o vencimento básico complementar continuou a ser pago no valor de R\$ 179,35, quando deveria ser no valor de R\$ 103,71.

46. Diante de tal fato, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Cabe, por fim, destacar que a concessão em análise foi disponibilizada ao TCU em 22/7/2019, portanto há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10751/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 022.394/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Juçara Meira e Silva (117.436.545-53).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Juçara Meira e Silva (117.436.545-53), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. ajuste, nos proventos da interessada, a parcela denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, passando de R\$ 179,35 para R\$ 103,71, corrigindo também, em decorrência de tal ajuste, a base de cálculo para a incidência do percentual referente aos anuênios a que faz jus a interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10751-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 028.060/2022-9.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Recorrente: Paulo da Silva Santos (296.226.031-49).

Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 24), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 25), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Paulo da Silva Santos contra o Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Augusto Nardes).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paulo da Silva Santos e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:



(...)

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

HISTÓRICO

2.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1.A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

2.2.O ato foi julgado ilegal sem, contudo, determinar-se a suspensão do benefício ou a exclusão gradual da vantagem, tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

2.3.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação acerca da incorporação de quintos será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 19.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1.O recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2.A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, peças 13 e 14).

5.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.



Análise:

5.4. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.5. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

5.6. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.7. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de “quintos”, dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de “quintos”, se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de “quintos” incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa);** (destacamos)

5.8. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e “reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a

legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

“E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória.”

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.9. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.10. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.11. Cabe ressaltar que o recorrente é beneficiário de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, novo número 012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada



pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF, peças 13 e 14).

5.12.Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação do interessado, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

6.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1.O recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.

6.4.No caso concreto, o Tribunal já havia decidido que a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado e, por isso, não determinou a exclusão gradual da vantagem, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115.

6.5.De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.6.No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

CONCLUSÃO

7.Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados por terem sido atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o



pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso do recorrente.

7.1. Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:

a.1) manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria do recorrente;

a.2) ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo da Silva Santos em face do Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em razão da incorporação de quintos, referente a funções comissionadas exercidas em períodos posteriores à vigência da Lei 9.624/1998, em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e deste TCU.

87. No pedido de reexame interposto (peça 12), o recorrente alega, em síntese, que o ato é legal uma vez que a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

88. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pelo recorrente seja conhecido para, no mérito, dar a ele provimento parcial. A AudRecursos concluiu, em síntese, que:

5.12. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação do interessado, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

(...)

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados por terem sido atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- d) nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso do recorrente.

89.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

- 90.Quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 19, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.
- 91.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.
- 92.De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. Vale mencionar que a decisão recorrida já havia registrado que a parcela de quintos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.
- 93.Observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que contempla decisão de mérito que concedeu as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 12/7/2010.
- 94.Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor do recorrente, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.
- 95.Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.
- 96.Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.
- 97.Por fim, incide no caso dos autos o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução 353, de 22 de março de 2023, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará *ilegais* e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

98.Com isso, em consonância com os pareceres precedentes, cabe dar provimento parcial ao recurso, para conferir nova redação Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo da Silva Santos (peça 3, e-Pessoal 94.766/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

99.Por fim, cabe expedir orientação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos do Sr. Paulo da Silva Santos, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10752/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.060/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Paulo da Silva Santos (296.226.031-49).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Paulo da Silva Santos em face do Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 496/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Paulo da Silva Santos (peça 3, e-Pessoal 94.766/2019), ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação

está amparada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 12/7/2010;

9.3. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10752-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 029.712/2022-0.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Recorrente: Tânia Mafra Ferraz (473.561.894-53).

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELAS JUDICIAIS ALUSIVAS A PERDAS INFLACIONÁRIAS DAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, IMUNES DE ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 22), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 23), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

8.Trata-se de pedido de reexame interposto por Tânia Maфра Ferraz (peça 11) contra o Acórdão 1.609/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

8.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tania Maфра Ferraz e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tania Maфра Ferraz, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

9.Cuida-se de processo relativo a ato de aposentadoria emitido pela Funasa e submetido ao TCU para fins de registro.

9.1.As análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (Aud-Pessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a plano econômico.

9.2.Seguiu-se o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST.

ADMISSIBILIDADE

10.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto do presente pedido de reexame definir se:

- a. a decisão judicial proferida em ação coletiva movida por entidade sindical impede o corte pelo órgão de origem das parcelas judiciais referentes a planos econômicos;
- b. é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;
- c. o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

12. Da decisão judicial proferida em ação coletiva

Síntese das razões recursais

12.1. Aduz que a rubrica referente aos planos econômicos é proveniente de Reclamação Trabalhista 0158800-85.1990.5.19.0003, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na 3ª Vara da Justiça do Trabalho, que garantiu aos seus substituídos o direito ao reajuste dos percentuais variáveis decorrentes dos diversos planos econômicos: 26,06% (Plano Bresser), 26,05% (Plano Verão) e 16,19% (URP de abril e maio/1988). Em 2004, quando em curso a execução, houve determinação definitiva para a implantação da rubrica, que vem sendo paga com regularidade aos 1446 filiados.

12.2. Após estas notificações, o SINTSEP/AL impetrou o Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, discutindo este ato da absorção das decisões judiciais, no qual foi concedida decisão pelo juiz federal, determinando à Funasa a reimplantação imediata para todos os representados pelo impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/4/2021 data de impetração.

Análise

12.3. Recentemente, esta Corte de Contas apreciou recurso semelhante ao pedido de reexame em análise, sendo que o Ministro Jorge Oliveira teceu as seguintes considerações (TC 015.684/2022-9, Acórdão 8.925/2023–TCU–1ª Câmara, Sessão de 8/8/2023):

7. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 59.663/RJ, de repercussão geral reconhecida, estabeleceu que o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da posterior incorporação definitiva nos vencimentos do servidor por força de dissídio coletivo.

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão “encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração”.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13.Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14.Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, “a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares”.

15.Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.

12.4.Como se observa claramente no excerto acima, a decisão judicial no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, dirigida à Funasa, não impede que o TCU examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares. Isso porque ela se deu tão somente em razão da ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e não porque o juiz entendeu que havia fundamentos jurídico e/ou fáticos suficientes para manter os pagamentos das parcelas ora em análise.

12.5.Seguindo a mesma orientação do Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

13.Da necessidade de ação rescisória

Síntese das razões recursais

13.1.Argumenta que a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio, ou se for o caso, a propositura da **ação rescisória** própria, nos termos do art. 485, V, observado o respectivo prazo decadencial previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (Tema 733 do STF e julgado em repercussão geral 730, 462/SP).

Análise

13.2.A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

13.3.O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo



remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

13.4. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (*cláusula rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

13.5. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

13.6. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura



de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

13.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

14. Da irredutibilidade do valor do benefício

Síntese das razões recursais

14.1. Alega que a análise acurada dos valores evidencia que não houve incorporação integral efetiva das referidas parcelas pelos reajustes e reestruturações, vez que com a supressão das parcelas sobreditas haverá a redução dos proventos da aposentadoria do Recorrente. Tornando o ato administrativo flagrantemente abusivo, mormente em função da violação brutal ao preceito da irredutibilidade da remuneração, constante no artigo 37, XV, da CF/1988.

14.2. Acrescenta que o servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, contudo, a modificação do regime remuneratório do servidor não pode resultar em decesso nos seus vencimentos. Este direito tem assento constitucional, no art. 194, IV e encontra respaldo no art. 201, §4º, da CF/1988, que reafirma o presente princípio quando garante o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o seu valor real. Donde se infere, como consequência reflexa, a impossibilidade de sofrer reduções.

14.3. Postula que, por certo, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que a irredutibilidade de vencimentos garante apenas a manutenção do seu valor nominal total, não impedindo a incorporação de parcelas ou a modificação na composição dos pagamentos, por inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, exemplifica o Recurso Extraordinário 603453/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Análise

14.4. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

14.5. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente o ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

14.6. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

14.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

v) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o

cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

w) não é necessária ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado;

x) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e os demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 24).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Sra. Tânia Mafra Ferraz em face do Acórdão 1.609/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente em virtude da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes de decisão judicial referente a planos econômicos (Planos Bresser e Verão).

100. No pedido de reexame interposto (peça 11), a recorrente alega, em síntese, que: (i) há decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas, e que tramita na 3ª Vara Federal de Alagoas e impede o corte, pelo órgão de origem, das parcelas judiciais referentes a planos econômicos; (ii) seria necessária a ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado; (iii) o acórdão recorrido violou a irredutibilidade do valor do benefício.

101. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, em seu parecer, propõe que o apelo seja conhecido e, no mérito, negado a ele provimento. A unidade instrutiva, concluiu, em síntese, que: (i) a decisão proferida em ação coletiva movida por entidade sindical não constitui impedimento para o cumprimento de determinação da Corte de Contas para a Funasa fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado; (ii) não é necessária a ação rescisória para alterar os efeitos de uma decisão com trânsito em julgado; (iii) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

102. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela AudRecursos.

II

103. Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 15, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

104. No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância integral com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela AudRecursos e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

105. Preliminarmente, observo que a fundamentação contida no acórdão recorrido se aplica integralmente a todos os planos econômicos, incluindo os que figuram nos presentes autos, quais sejam, Plano Bresser, de julho de 1987, e Plano Verão, de fevereiro de 1989. Nesses casos, o procedimento idêntico a ser adotado é o da absorção de tais parcelas pelos reajustes e reestruturações de carreiras supervenientes ao provimento judicial.

106. Isso porque esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento atual de vantagens percebidas em decorrência de planos econômicos. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado.

107. Verifico que a natureza jurídica das parcelas decorrentes de planos econômico é a de antecipação salarial da data-base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os mencionados abaixo:

- Enunciado 332 da Súmula de Jurisprudência do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." (destaque acrescido)

(Redação original - Res. 14/1993, DJ 21, 28/12/1993 e 4/1/1994)

- RMS 17.012 (STJ)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. URP/89 (26,05%). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO DA PARCELA. INTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. LIMITAÇÃO.

Na hipótese, não há ofensa à coisa julgada, considerando que na ação ordinária na qual se sagraram vencedores os servidores, havia o pedido expresso para a concessão do referido reajuste até a data da efetiva integração.

O Decreto-Lei, que criou a discutida URP, o fez "...a título de antecipação..." (destaque acrescido)

Recurso desprovido.

(RMS 17.012/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2004, DJ 17/5/2004, p. 245)

- MS 25.797 (STF)

DECISÃO: (...) NO QUE CONCERNE AO REAJUSTE DE 26,05% (PLANO VERÃO) RELATIVO À URP DE FEVEREIRO DE 1989, REITERADAS DECISÕES DESTA CORTE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, TAMBÉM NÃO CONSISTINDO EM DIREITO ADQUIRIDO. (...). TAL PERCENTUAL POSSUIRIA, QUANDO MUITO, NATUREZA DE MERA ANTECIPAÇÃO SALARIAL. (...) (destaque acrescido) (MS 25797 MC, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/3/2006, publicado em DJ 27/3/2006)

108. Com isso, as parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, entendo que não há que se falar em afronta à coisa julgada, ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido e à regra da irredutibilidade de vencimentos, já que a produção dos efeitos desejados (recuperar os percentuais de 26,06% e 26,05%, que teriam sido suprimidos até o superveniente ajuste pela data-base) se cumpriu.



109. Sobre esse entendimento, é válido transcrever a ementa referente ao julgamento de mérito do MS 25.678, da relatoria do Min. Luiz Fux:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP, 26,05%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

3. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20/3/2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25/6/2004.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(MS 25678, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 10/2/2015, publicado em DJ 6/3/2015)

110. Na referida decisão proferida pelo STF, aflora o entendimento da Suprema Corte no sentido de que, sem afrontar a coisa julgada, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, é possível suprimir parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que amparadas por decisões judiciais com trânsito em julgado, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, a exemplo das reestruturações supervenientes na carreira a que pertence o recorrente, tais parcelas foram devidamente compensadas ao longo dos anos devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial.

111. Além disso, ainda que a decisão judicial transitada em julgado no âmbito da justiça trabalhista tenha assegurado a percepção do percentual nos vencimentos dos servidores, é fato que a deliberação judicial foi proferida quando a interessada estava na atividade, protegendo a percepção da parcela enquanto ela esteve nessa condição. Ocorre que a jurisprudência do STF diferencia a situação dos ativos e dos inativos, consoante se verifica no MS 28.604:

“DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.

PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.

CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.”
(destaque não existente no original)

112. Na referida decisão, o STF, para afastar os efeitos da coisa julgada, fundou-se no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria.
113. Quanto à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0806065-23.2021.4.05.8000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas e que tramita na 3ª Vara Federal de Alagoas, observo que a referida decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção dos índices inflacionários, e não na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido. Além disso, a referida decisão judicial não tratou dos atos de aposentadorias, de natureza complexa, em que cabe ao TCU analisar os casos concretos a partir da construção desse novo vínculo jurídico do ex-servidor com a Administração, na condição de aposentado.
114. Ainda sobre essa questão, observo que este Tribunal já enfrentou o mesmo argumento, nos autos do TC 015.684/2022-9. No referido processo, da Relatoria do Min. Jorge Oliveira, restou consignado no voto condutor do Acórdão 8.925/2023-TCU-1ª Câmara, a pertinente análise que transcrevo a seguir:

(...)

8. De fato, o título judiciário transitado em julgado proferido na Reclamação 01588.1991.003.19.0.0 garantiu aos filiados do autor da ação o direito ao recebimento das rubricas referentes a diversos planos econômicos (peça 3, p. 9). Todavia, no caso concreto, essas parcelas continuaram sendo pagas, de modo destacado, ainda que tenham ocorrido reestruturações na carreira da servidora, em oposição ao entendimento do STF quanto ao tema.

9. Conforme informado pela recorrente, o Sintsep/AL obteve outra sentença favorável aos seus filiados no Mandado de Segurança Coletivo 0806065.23.2021.4.05.8000, que assim dispôs (peça 14, p. 21):

(...) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a reimplantação imediata para todos os representados pelo Sindicato Impetrante de rubrica suprimida, relativas a planos econômicos, com efeitos a partir de 16/04/2021 - data de impetração do presente mandado de segurança.

10. Entretanto, essa decisão foi fundamentada no entendimento de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa por falta de abertura de processo administrativo pela Funasa para discutir a legalidade da absorção do índice de 84,32%, e **não** na conclusão de que o pagamento das parcelas deveria ser mantido (item 27 da instrução reproduzida no relatório precedente).

11. Nas palavras do juiz da causa, a conclusão “encontra-se fundada no vício procedimental, não importando em análise se as referidas parcelas podem ser incorporadas, absorvidas ou retiradas dos servidores, preservando-se a análise do mérito administrativo a própria Administração”.

12. Esse assunto foi objeto de discussão quando da edição do recente Acórdão 8.614/2023-1ª Câmara, proferido no TC 029.611/2022-9.

13. Segundo o voto do relator daquele processo (Ministro-Substituto Weder de Oliveira), não haveria óbices à absorção das rubricas desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo conduzido pela entidade de origem.

14. Além disso, consoante voto revisor do Ministro Benjamin Zymler, “a decisão judicial, dirigida à Funasa, não impede que esta Corte de Contas examine livremente o ato de concessão e determine a supressão dos pagamentos irregulares”.

15. Para melhor compreensão, transcrevo trechos do voto do revisor, acatado pelo relator e pelo Colegiado:

10. Veja-se que a exigência de instauração de processo administrativo, proferida em mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Alagoas, é

oponível exclusivamente à Funasa (e não à União). Não se apreciou, no processo judicial, a hipótese particular de apreciação de atos de aposentadoria por parte desta Corte de Contas.

11. Assim, diante da competência do Tribunal de Contas da União para apreciar atos sujeitos a registro, o qual dispensa a realização de contraditório, é de se negar registro à concessão em apreço e determinar a imediata sustação dos pagamentos irregulares, haja vista que a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000 é dirigida unicamente à Funasa.

12. De estranhar que a Funasa, cerca de dois anos após a decisão judicial, não tenha ainda instaurado processo administrativo e que tampouco tenha realizado absorção parcial da rubrica com base no último aumento remuneratório concedido aos servidores da entidade, em maio deste ano.

13. Dessarte, deve-se determinar à AudPessoal que instaure procedimento com vistas a verificar as medidas adotadas pela Funasa/AL para, observada a decisão judicial proferida no processo 0806065-23.2021.4.05.8000, proceder à absorção das rubricas judiciais trabalhistas pagas a seus servidores e, se caso necessário, represente a este Tribunal.

14. Também tenho pertinente exarar determinação à unidade técnica que confira prioridade à autuação de atos de concessão da autarquia que contenham a irregularidade ora apontada.

115. Por fim, importa registrar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula à garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória. Com isso, não há, nas razões recursais apresentadas, argumentos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10753/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.712/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tânia Mafra Ferraz (473.561.894-53).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Tânia Mafra Ferraz em face do Acórdão 1.609/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10753-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 031.970/2023-0.

Natureza: Reforma.

Órgão: Comando do Exército.

Interessado: Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

272. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

273. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

273.1. Unidade emissora: Comando do Exército.

273.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

273.3. Subunidade cadastradora: SUC7 - 7ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

274. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

275. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

276. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

277. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

278. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

279. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

280. Ato: 113738/2019 - Alteração - Interessado(a): AGOSTINHO VIEIRA NETO - CPF: 003.728.704-49

280.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Manifestação pela ilegalidade do ato, em razão de o beneficiário não fazer jus aos proventos do grau hierárquico superior, nos termos do art. 110, § 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, que restringe a melhoria de reforma aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados conforme entendimento do Acórdão 2.225/2019 do Plenário do TCU. Conforme o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 78, DE 21 DE MARÇO DE 2018, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios nos casos de Ato editado há mais de cinco anos e pendente de registro pelo TCU.

280.2.Constatações e análises:

280.2.1.Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado.
Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 113532/2019(TCU).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Impende mencionar que o ato inicial e o de alteração foram encaminhados no mesmo dia para a Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

280.2.2.Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado. Cabe também proposta para que a UJ calcule os proventos do militar com base no soldo de Capitão.

280.2.3.O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Consoante o parecer do controle interno, o ato de reforma é ilegal, pois o ex-militar foi beneficiado por alteração da reforma sem fundamento legal e de forma contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

280.2.4. Ato de alteração sem ato inicial apreciado pela legalidade. Ato(s) inicial encontrado(s) no e-Pessoal: 113532/2019(TCU).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Impende mencionar que o ato inicial e o de alteração foram encaminhados no mesmo dia para a Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

280.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

281. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 113738/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

282. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

282.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 113738/2019 - Alteração de AGOSTINHO VIEIRA NETO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

282.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

282.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

282.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de AGOSTINHO VIEIRA NETO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

282.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

282.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

282.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando do Exército em favor do ex-militar Agostinho Vieira Neto.

30.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 4, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o interessado foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

31.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

32.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

33.É que no caso dos autos, o ato de alteração em análise foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de Capitão para Major), em razão de doença incapacitante que o acometeu posteriormente à reforma inicial.

34. No entanto, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980⁷. A tabela a seguir sintetiza a situação do referido ex-militar:

Interessado	Posto/graduação na ativa	Data da Reserva (desligamento)	Data da reforma, por idade limite na reserva. (e-Pessoal: 113532/2019)	Posto/graduação no ato inicial de reforma	Posto/graduação no ato de alteração da reforma (Ato e-Pessoal 113.738/2019, constantes dos autos)
Agostinho Vieira Neto	1º Tenente	28/2/2001	28/3/2005	Capitão	Major Ato de alteração com vigência em 31/1/2011

7 Lei 6.880/1980, art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

35. Não se desconhece que a alteração em comento contemplou, no ato em análise, incapacidade diagnosticada por junta médica que o enquadrava, anos depois da reforma inicial, no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980⁸. Nesse caso, contudo, entendo que tal diagnóstico é extemporâneo e ineficaz, porque os militares, a partir do momento em que são reformados, já se tornam, na prática, incapacitados para o serviço militar, tendo em vista que, juridicamente, não podem mais ser convocados para o serviço ativo.

36. Portanto, ainda que o diagnóstico atual se enquadre no dispositivo mencionado, não poderia gerar efeitos financeiros relativos à melhoria de proventos, porque o interessado já havia sido reformado em momento pretérito. Não incide, portanto, o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, já que tal dispositivo só é aplicável a militares ativos ou inativos que ainda estejam na reserva e que, nesta última condição, em tese, poderiam ser convocados extraordinariamente para o serviço ativo.

37. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, cuja ementa transcreve a seguir:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

38. Diante do que restou brevemente demonstrado, o ato de reforma emitido em favor de Agostinho Vieira Neto não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de Capitão.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10754/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.970/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.

⁸ Lei 6.880/1980, art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

3. Interessado: Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Agostinho Vieira Neto (003.728.704-49);

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Capitão;

9.2.3. emita novo ato de reforma, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.2.5. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10754-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 032.742/2023-1.
Natureza: Reforma.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Interessado: Antônio Jose Borges (007.793.859-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO/GRADUAÇÃO SOBRE O QUAL FORAM CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

283.Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

284.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

284.1.Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

284.2.Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

284.3.Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

285.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na



Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

286. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
287. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
288. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
289. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
290. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

291. Ato: 21177/2021 - Alteração - Interessado(a): ANTONIO JOSE BORGES - CPF: 007.793.859-34

291.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

291.2. Constatções e análises:

291.2.1. Pagamento ilegal de proventos de posto/graduação por concessão indevida de uma 2ª reforma (Invalidez permanente ou incapacidade).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de ato de alteração de reforma por invalidez/incapacidade na qual foi aplicada a majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, situação vedada pelo Acórdão n. 2.225/2019-TCU-Plenário (Ministro Relator Benjamin Zymler) quando o interessado já se encontrava reformado.

A presente situação está em desacordo com a orientação do paradigmático Acórdão supracitado, que iniciou extensa jurisprudência desta Corte (a exemplo, acórdãos 3858/2022, 777/2022, 1130/2022, 2453/2022, 4532/2022, 494/2022, 6010/2022, 5996/2022, 798/2022, 1749/2021 e 13184/2019, todos da 1ª Câmara; 2873/2022, 3794/2022, 5007/2022, 24/2022, 17931/2021 e 4417/2020, todos da 2ª Câmara, dentre outros).

Assim, propõe-se, considerar ilegal, com negativa de registro, o ato em razão de ilegalidade identificada na reforma do militar por invalidez/incapacidade, com majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, quando este já se apresentava reformado. Cabe também proposta para que os proventos do militar sejam pagos com base no soldo de Suboficial.

291.2.2. Há outro ato na base de mesmo CPF, mesmo órgão e o mesmo tipo, e que ainda não foi apreciado. Ato(s) encontrado(s) no e-Pessoal: 20620/2021(TCU), 20570/2021(TCU), 122158/2021(TCU).



a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O sistema e-Pessoal identificou que o interessado possui ato inicial de reforma ainda não julgado pela Corte de Contas. Contudo, foi identificada uma ilegalidade no ato de alteração da reforma do interessado e que não consta no ato inicial. O ex-militar, já reformado, teve alterada a reforma e foi beneficiado com o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986. Assim passou a perceber os proventos da reforma com fundamento em dois graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. A alteração não possui respaldo legal e contraria a jurisprudência da Corte de Contas, conforme o que restou decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

291.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

292. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21177/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

293. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

293.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 21177/2021 - Alteração de ANTONIO JOSE BORGES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

293.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

293.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ANTONIO JOSE BORGES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

293.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

293.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

293.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

293.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Em análise, ato de concessão de reforma (alteração) emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor do ex-militar Antônio José Borges.

- 39.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 4, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o interessado foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.
- 40.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

41.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

42.É que no caso dos autos, o ato de alteração em análise foi emitido para elevar os proventos do inativo em mais um posto (de 1º Sargento para 2º Tenente), em razão de doença incapacitante que o acometeu posteriormente à reforma inicial.

43. No entanto, não há previsão legal para que o interessado, que já se encontrava reformado, recebesse nova vantagem em decorrência do que prescreve o art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980⁹.

44.Não se desconhece que a alteração em comento contemplou, no ato em análise, incapacidade diagnosticada por junta médica que o enquadrrou, anos depois da reforma inicial, no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980¹⁰. Nesse caso, contudo, entendo que tal diagnóstico é extemporâneo e ineficaz, porque os militares, a partir do momento em que são reformados, já se tornam, na prática, incapacitados para o serviço militar, tendo em vista que, juridicamente, não podem mais ser convocados para o serviço ativo.

45.Portanto, ainda que o diagnóstico atual se enquadre no dispositivo mencionado, não poderia gerar efeitos financeiros relativos à melhoria de proventos, porque o interessado já havia sido reformado em momento pretérito. Não incide, portanto, o art. 110, § 1º, da

9 Lei 6.880/1980, art. 110. **O militar da ativa ou da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

10 Lei 6.880/1980, art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.



Lei 6.880/1980, já que tal dispositivo só é aplicável a militares ativos ou inativos que ainda estejam na reserva e que, nesta última condição, em tese, poderiam ser convocados extraordinariamente para o serviço ativo.

46.Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymmler, cuja ementa transcreve a seguir:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

47.Diante do que restou brevemente demonstrado, o ato de reforma emitido em favor de Antônio José Borges não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Aeronáutica proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma em análise.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10755/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 032.742/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Antônio José Borges (007.793.859-34).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de reforma emitido em favor de Antônio José Borges (007.793.859-34);



9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Aeronáutica, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da reforma considerada ilegal;

9.2.3. informe ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;

9.2.4. comunique imediatamente ao interessado o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10755-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 045.041/2021-0.

Natureza: Revisão de Ofício (Pensão Militar).

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENÇÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO.



AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. REVISÃO DE OFÍCIO DO REGISTRO TÁCITO DECLARADO PELO ACÓRDÃO 3.422/2022-TCU-1ª CÂMARA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 22), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 23), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

294. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

295. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

295.1. Unidade emissora: COMANDO DO EXÉRCITO.

295.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSINISTAS.

295.3. Subunidade cadastradora: SUC1.1 - 1ª Região Militar.

HISTÓRICO

3. O presente ato foi considerado tacitamente registrado em 20/6/2022 pelo Acórdão 3422/2022 – TCU – 1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 8), que determinou ainda que a então Sefip desse imediato início à “revisão de ofício do registro tácito ora consignado, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos”.

4. No caso em exame, constatou-se que posterior reforma por invalidez/incapacidade do instituidor majorou os proventos para o posto/graduação de Primeiro Tenente, caracterizando afronta ao Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 5).

5. Desse modo, o processo foi encaminhado à Secretaria da Sessões (Seses) para sorteio de novo relator (peça 13).

6. Posteriormente, foi promovida a oitiva da beneficiária do ato visando assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 14 a 17), comunicando-a da decisão proferida no Acórdão 3422/2022 – TCU – 1ª Câmara, bem assim oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar contrarrazões à revisão de ofício do ato à peça 9, tendo em vista as irregularidades constatadas.

7. Devidamente notificada, conforme Ofício à peça 14, a interessada tomou ciência da oitiva conforme AR à peça 18. No entanto, permaneceu silente e não se manifestou nos autos.

EXAME TÉCNICO

8. De pronto, cabe destacar que, em instruções anteriores (peças 5 e 6), esta unidade técnica propôs a ilegalidade com negativa de registro do ato de pensão militar ora em exame, em razão de o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançar o militar já reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa - ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.



9. Conforme já anunciado no item 7, a despeito de ter tomado ciência da oitiva, a interessada não se manifestou nos autos.

10. Ao revisar o ato de pensão militar (peça 9), verifica-se, pelo exame do contracheque atual da Sra. Neuza Martins Costa Rangel (peça 19), que os proventos calculados com base no soldo de Primeiro Tenente, tido como irregular pelo TCU, continuam sendo pagos, o que torna o ato ilegal.

11. Sobre a jurisprudência do Tribunal acerca desse tema, cabe referir o paradigmático Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e ainda mencionar a sedimentada jurisprudência sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último da lei federal (REsp 1784347/RS e REsp 1.340.075/CE, entre outros).

12. Em vista do acima expendido, propõe-se, mediante revisão de ofício, considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar (peça 9).

13. Por derradeiro, registre-se que a análise do presente feito observou o regramento inscrito na Resolução TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

14. Assim, propõe-se, mediante revisão de ofício, considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituído por HELIS PEREIRA RANGEL (CPF 245.791.737-91), de modo que a concessão seja reajustada para proventos com base no soldo de Segundo Tenente, em razão de que o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança a situação do instituidor que, à época em que foi considerado incapaz definitivamente, já estava reformado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 2º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista o entendimento assentado no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, propõe-se:

15.1. rever de ofício o registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituído por HELIS PEREIRA RANGEL (CPF 245.791.737-91), de modo que o aludido ato de concessão seja considerado **ilegal**, para fim de registro, em razão de que o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança a situação do instituidor que, à época em que foi considerado incapaz definitivamente, já estava reformado;

15.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

15.1.2 determinar ao Comando do Exército que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação que vier a ser proferida, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade;

c) comunique à interessada acerca do teor do acórdão que vier a ser proferido, dando-lhe ciência de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

d) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e



e) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor da deliberação que vier a ser proferida.

2.O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 24).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de revisão de ofício do registro tácito reconhecido pelo Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara.

- 2.Na Sessão da 1ª Câmara de 21/6/2022, este Tribunal fez consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de pensão militar instituído por Helis Pereira Rangel em favor de Neuza Martins Costa Rangel, determinando a adoção das medidas pertinentes com vistas à imediata revisão de ofício do referido registro, em razão das irregularidades apontadas pela unidade técnica. É que, segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.
- 3.A AudPessoal, preliminarmente à análise de mérito, realizou a oitiva da beneficiária interessada, nos termos do que preconiza o art. 260, § 2º, do RITCU (peça 14). No entanto, a despeito de regularmente notificada (peça 18), a interessada não se manifestou nos presentes autos.
- 4.Diante de tal fato, ao instruir o feito, a AudPessoal sugere rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Helis Pereira Rangel em favor de Neuza Martins Costa Rangel.
- 5.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 24, ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

II

- 6.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos comentários a seguir expostos.
- 7.De início, vale mencionar que a possibilidade de revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do RITCU, restou confirmada a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, proferido na Sessão Virtual do STF realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020. Na ocasião o relator, Min. Gilmar Mendes, assim se manifestou:

(...)

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.



Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.** (destaque acrescido)

8.Portanto, considerando que o prazo de 5 anos se iniciou a partir do registro tácito, ocorrido em 20/6/2022 e que o prazo final para a revisão se esgota em 20/6/2027, não há óbice para que este Tribunal proceda à revisão de ofício em questão.

9.No mérito, observo que o militar passou para a reserva remunerada em 22/8/1979 com proventos calculados no posto de 2º Tenente. Em 26/2/1987, o instituidor foi reformado em razão do atingimento da idade limite no posto, mantendo os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente. Posteriormente, em 22/4/2009, novo ato de reforma (Sisac 10003371-07-2009-001509-2) foi emitido, alterando o fundamento legal para contemplar, desta feita, a invalidez/incapacidade do instituidor, de forma a agregar nova majoração, para o posto de 1º Tenente.

10.Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDO NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS,** BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

11.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Helis Pereira Rangel não reúne condições para receber a chancela de legalidade, cabendo, portanto, revisar de ofício o registro tácito reconhecido por meio do Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de 2º Tenente.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10756/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 045.041/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Revisão de Ofício (Pensão Militar).
3. Interessada: Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do registro tácito declarado por meio do Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno e art. 11, § 2º, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. rever de ofício o registro tácito declarado pelo Acórdão 3.422/2022-TCU-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Helis Pereira Rangel (245.791.737-91) emitido em favor da beneficiária Neuza Martins Costa Rangel (993.516.927-87), cancelando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Comando do Exército, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10756-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 035.041/2023-4.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando da Marinha.

Interessadas: Isabel Cristina Figueiredo Cunha (082.666.787-23); Luciana Maria Figueiredo Cunha (103.132.117-95); Maria de Fatima Figueiredo Cunha (028.978.627-42).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ REFORMADO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 4), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 5), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

296. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

297. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

297.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

297.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

297.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

298. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
299. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
300. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
301. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
302. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
303. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

304. **Ato: 92923/2022 - Inicial - Interessado(a): JOEL SAMPAIO CUNHA - CPF: 068.635.077-49**
- 304.1. Beneficiários: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO CUNHA – CPF: 028.978.627-42 – Filho (a); ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO CUNHA – CPF: 082.666.787-23 – Filho (a) e LUCIANA MARIA FIGUEIREDO CUNHA – CPF: 103.132.117-95 – Filho (a)
- 304.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
- 304.3. Constatação e análise:
- 304.3.1. Pensão militar gerada a partir de segunda reforma do instituidor por invalidez. Possível descumprimento do Acórdão 2225/2019-PL.
- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**
- Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor detinha o tempo necessário para passagem à reserva remunerada com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: “II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”.
- A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação de Primeiro Tenente. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o instituidor já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.



Ao falecer, deveria ter instituído pensão militar com base no posto/graduação de Segundo Tenente, uma vez que contribuiu para o mesmo posto/graduação para fins de pensão militar.

Foram detectados pagamentos irregulares nos contracheques dos meses de julho/2023, junho/2023, maio/2023. O benefício pensional deve corresponder ao posto/graduação de Segundo Tenente

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Segundo Tenente.

304.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

305. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 92923/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

306. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

306.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 92923/2022 - Inicial de JOEL SAMPAIO CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

306.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:

306.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

306.2.2.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

306.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

306.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOEL SAMPAIO CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

306.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído

pelo ex-militar Joel Sampaio Cunha.

8.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 4, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

9.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

10.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo dos breves comentários a seguir expostos.

11.Consoante consta no ato de pensão militar (peça 2), o instituidor, que ocupava na atividade a graduação de Suboficial, passou para a reserva remunerada com proventos no posto de 2º Tenente. Em seguida, foi reformado por idade, mantendo os proventos no posto de 2º Tenente. Posteriormente, por meio de alteração na reforma inicial, o ex-militar foi reformado por incapacidade definitiva, desta feita, para agregar nova majoração nos proventos, para o posto de 1º Tenente.

12.Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.** (destaque acrescido).

13.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Joel Sampaio Cunha não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de 2º Tenente.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 10757/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.041/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Isabel Cristina Figueiredo Cunha (082.666.787-23); Luciana Maria Figueiredo Cunha (103.132.117-95); Maria de Fatima Figueiredo Cunha (028.978.627-42).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Joel Sampaio Cunha (068.635.077-49), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe às interessadas que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante das respectivas datas de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10757-40/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral